



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 24/2011 – São Paulo, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 7984/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REOMS Nº 0015384-37.1988.4.03.6100/SP  
90.03.000711-0/SP

PARTE AUTORA : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009241737  
RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
No. ORIG. : 88.00.15384-4 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto por **PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 21, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69. Acrescenta ainda a ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto o imposto sobre produtos industrializados não se sujeita a qualquer limitação quanto à utilização dos créditos embutidos na aquisição de matérias-primas em geral, vez que não há não há proibição expressa no texto constitucional acerca desse procedimento.

Contrarrrazões em que se pugna a manutenção do *decisum* recorrido, vez que eventual violação aos dispositivos constitucionais apenas se daria de modo indireto, o que afasta a possibilidade de admissão do recurso extraordinário. Assevera também a ausência de mácula ao princípio da não-cumulatividade, bem como estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (fls. 237/242).

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, a recorrente apresenta, preliminarmente, arguição da existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso concreto, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. BENS IMPORTADOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. PROGRAMA BEFIEX. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.**

1. Não é de ser autorizada a apropriação dos créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo importador pelo regime de isenção do Programa BEFIEX.
2. O aproveitamento deve decorrer de norma legal que o autorize, como se verifica na legislação aplicável, dentre os quais aqueles oriundos de Zonas de Livre Comércio, discriminadas na legislação referidas nos seguintes artigos 80, 110, 112, § 1º e incisos, do RIPI, dentre outros.
3. Precedente desta Terceira Turma.
4. Remessa oficial a que se dá provimento.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

Inicialmente, em relação às apontadas violações à Carta Constitucional de 1967, é de se realçar que o advento de uma nova ordem constitucional rompe totalmente com o ordenamento jurídico antecedente e não há a subsistência da norma jurídica anterior, mas apenas o controle de constitucionalidade perante a Constituição vigente. Nesse sentido: "a vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade, ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente." (AI 386.820- AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.6.04, pub. DJ 04.02.05)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema e firmou entendimento de que o direito ao crédito do IPI pressupõe recolhimento anterior do tributo. Assim, afasta-se a possibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados, devido à falta de pagamento do referido imposto. Colaciono decisão proferida por esse tribunal, *verbis*:

RE 594904 / PR - PARANÁ  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI  
Julgamento: 25/10/2010  
Publicação DJe-218

Partes

RECTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

RECTE.(S): ALCAST DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S): ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

União (Fazenda Nacional) e Alcast do Brasil Ltda. interpõem recursos extraordinários, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO

Não ocorre violação ao art. 153, § 3º, II, da Constituição quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção ou alíquota zero. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (fl. 217).

Os recursos interpostos pela UNIÃO e por Alcast do Brasil Ltda. fundamentados na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, foram admitidos. (fls. 316/317).

1. Contrarrazoados ambos os recursos extraordinários (fls. 294 a 297 e 300 a 312).

O recurso especial interposto às fls. 231/260 foi sobrestado pelo Relator Ministro Humberto Martins, na forma do art. 543, § 2º, CPC, em face da prejudicialidade da matéria discutida neste recurso em relação àquele.

Alega a União que o acórdão recorrido contrariou o art. 153, § 3º, inc. I e II, da Constituição da República, que albergam os princípios da não cumulatividade e da seletividade, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do crédito na aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero, pois a previsão constitucional de compensação se faz considerando o que efetivamente devido.

Por sua vez, Alcast do Brasil Ltda. insurge-se contra o acórdão recorrido que denegou o direito de crédito referente aos insumos adquiridos sob o regime de não-tributação, sustentando afronta ao artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 370.682/SC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados, em razão da ausência de recolhimento do imposto.

Ponderou-se, ademais, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

Esse julgado restou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

No julgamento do RE nº 353.657/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio (Dje 7/3/08), o Tribunal reafirmou esse entendimento, concluindo, igualmente, que admitir o crédito pela alíquota da operação final, quando o insumo é desonerado do tributo,

conflita com a letra do inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal que versa sobre a compensação do montante cobrado nas operações anteriores.

É o que demonstra a ementa que segue:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

O raciocínio desenvolvido é próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado, quanto no de insumo isento, tema não apreciado nos mencionados precedentes, mas julgado nos autos do RE nº 566.819/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento foi finalizado em 29.9.2010, conforme Informativo nº 602:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que negara a contribuinte do IPI o direito de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sustentava-se ofensa ao princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II) - v. Informativos 554 e 591. Inicialmente, consignou-se que o STF, ao apreciar os recursos extraordinários 353657/PR (DJE de 6.3.2008) e 370682/SC (DJE de 19.12.2007), referentes à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, aprovava o entendimento de que o direito ao crédito pressupõe recolhimento anterior do tributo, cobrança implementada pelo Fisco. Enfatizou-se que tal raciocínio seria próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado quanto no de insumo isento, tema não examinado nos precedentes citados. Contudo, julgou-se inexistir dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado. No tocante à definição técnica-constitucional do princípio da não-cumulatividade, afirmou-se que esse princípio seria observado compensando-se o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se poderia cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. (RE 566819/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.9.2010. (RE-566819)

*Com efeito, no julgamento do RE nº 566.819/RS, o Tribunal reiterou o entendimento da impossibilidade de crediamento em relação a insuno adquirido sob qualquer regime de desoneração, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado.*

*Acentuou-se, ainda, que, para fins de compensação na sistemática da não cumulatividade do IPI, imprescindível que o imposto não apenas tenha incidido, mas que efetivamente tenha onerado a operação de entrada.*

*Ademais, considerando que na decisão de fls. 367/368, o Ministro Relator do recurso especial reconheceu a prejudicialidade do presente recurso extraordinário em relação àquele, na forma do art. 543, § 2º, CPC, por medida de economia processual, desnecessário se torna o retorno dos autos àquele tribunal para nova decisão.*

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário da União para denegar a segurança e nego provimento ao recurso da empresa Alcast do Brasil Ltda.*

*Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, STF. Custas na forma da lei.*

*Publique-se.*

*Brasília, 25 de outubro de 2010.*

*Ministro D IAS T OFFOLI*

*Relator*

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019260-97.1988.4.03.6100/SP

90.03.008077-1/SP

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
LITISCONSORTE PASSIVO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : LIGIA MARIA TORGGLER SILVA  
No. ORIG. : 88.00.19260-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No recurso extraordinário, alega-se violação dos artigos 19, inciso I, e 153, § 3º, da Constituição de 1967. Ataca-se o aresto, também, por omissão para os mesmos dispositivos.

Na apelação de fls. 217/236, não houve específica argumentação sobre o artigo 19, inciso I, da Constituição de 1967, razão pela qual não estava o tribunal obrigado a examiná-lo.

Quanto ao artigo 153, § 3º, da Constituição de 1967, foi ventilado na apelação, mas é deslocado dos fundamentos do acórdão e da própria sentença. Ambos interpretaram o artigo 39, § 2º, da Lei nº 7450/85 como exemplificativo. Em nenhum momento, houve a aplicação retroativa do Decreto-Lei nº 2287/86.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente



00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019260-97.1988.4.03.6100/SP  
90.03.008077-1/SP

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
LITISCONSORTE PASSIVO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : LIGIA MARIA TORGGLER SILVA  
No. ORIG. : 88.00.19260-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em recurso especial, pretende-se afastar a incidência de IRPJ na fonte em virtude de rendimento obtido por terceiro pela aquisição de títulos da dívida pública.

Alega-se violação ao artigo 535 do CPC, porque o aresto omitiu-se em relação aos artigos 97 e 105 do CTN, 39, § 2º, da Lei nº 7450/85 e 557 do Regulamento do IR de 1980, mesmo opostos embargos de declaração.

Exame atento da apelação de fls. 217/236 demonstra que os artigos 97 e 105 do CTN e o artigo 557 do RIP de 1980 não foram nela ventilados e o tribunal não estava obrigado a apreciá-los. Quanto ao 39, § 2º, da Lei nº 7450/85, o acórdão interpretou-o, verbis:

*"A Lei nº 7.450/85, art. 39, prevê a incidência do imposto de renda sobre rendimentos produzidos por ORTN's e por títulos, obrigações e quaisquer aplicações (caput), também assim considerados quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, prêmios e comissões (§ 2º).*

*A previsão é clara e, especialmente no caso em tela, não há que se falar em tributação sobre mera expectativa de aquisição de disponibilidade econômica, pois no ato da liquidação dos títulos com deságio, ocorre o fato gerador do tributo, pois evidente a obtenção de rendimentos, tudo em plena consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional.*

*Embora o termo deságio só tenha vindo expressamente mencionado com o advento do Decreto-lei nº 2.287/86, que alterou a redação do citado § 2º, é certo que na redação original tínhamos um elenco de hipóteses apenas exemplificativo. Auferidos rendimentos decorrentes da remuneração do capital na liquidação das apólices municipais com deságio, a incidência do imposto de renda é indiscutível." (fls. 400/401)*

No mais o recorrente desenvolve argumentos para os artigos 97 e 105 do CTN e artigo 557 do RIR/80. Não há como deles cuidar se o aresto não o fez.

Por fim, a pura e simples exegese do artigo 39, § 2º, da Lei nº 7450/85 não foge do aspecto conceitual do dispositivo: o tributo incide sobre valores derivados de remuneração do capital aplicado. O legislador até usa as expressões "independentemente da denominação que lhe seja dada", a demonstrar que é exemplificativa a relação que se segue.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0727227-50.1991.4.03.6100/SP  
93.03.045594-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.27227-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) houve violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) houve contrariedade aos artigos 104 e 144 do Código Tributário Nacional. O artigo 3º da Lei n.º 8.200, de 28.06.91, não diz que a correção monetária de 1990 é obrigatória, nem seu regulamento (Decreto n.º 332, de 05.11.91, art. 32);

c) o lançamento retroage à data do fato gerador do imposto de renda e rege-se pela lei então vigente. O período-base de 1990 teve seu fato gerador em 31.12.90 e não poderia ser alterado o critério de realização da correção monetária das demonstrações financeiras, com apoio na Lei n.º 8.200/91 e seu regulamento;

d) foram violados o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 101 do Código Tributário Nacional.

In albis o prazo para contrarrazões.

#### Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEI Nº 8.200/91. ART. 3º, INCISO II.*

*1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.*

*2. A mudança nos índices de correção monetária, com base em legislação superveniente, não constitui ofensa ao princípio do direito adquirido ou da irretroatividade tributária.*

*3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.*

*4. Remessa oficial e apelo da União providos, improvido o da impetrante. (fl. 134).*

A ementa nos embargos de declaração diz:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores*

*3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.*

*4. Embargos rejeitados. (fl. 154)*

Não há plausibilidade no recurso especial.

A recorrente não explicitou como foi omissa o acórdão. Limita-se a tecer considerações genéricas sobre o tema e os embargos de declaração. Sobre tal aspecto é inepto o recurso.

Quanto à invocação de violação aos artigos 101, 104 e 144 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram objeto do acórdão recorrido. Incide a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, como o relator do feito assentou, verifica-se que tematicamente foram abordados.

A matéria focada no recurso especial já teve manifestação tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, como fez o acórdão recorrido, verbis:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.*

*O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.*

*(RE. nº 201.465-6/MG)*

*TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. SALDO CREDOR. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.200/91.*

*I - Na hipótese em apreço, foi apurado saldo credor, o que traz para a empresa recorrente a necessidade de pagar tributo sobre a diferença de correção existente no período entre o BTNF e o IPC, em face da imposição decorrente da Lei nº 8.200/91.*

*II - Esta Corte já se posicionou no sentido de que as distorções na apuração do lucro das empresas, em face da diferença entre a inflação medida pelo IPC e a variação do BTNF, foi reconhecida com a edição da Lei nº 8.200/91, restando assentado que essa diferença deveria ser aplicada na forma do artigo 3º, da referida Lei. Finalmente, com supedâneo em manifestação do STF, no julgamento da liminar requerida na ADIn 712-2/DF, fixou-se entendimento pela possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 8.200/91.*

*III - Recurso especial improvido.*

*(STJ - REsp 204515, PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 07/06/2004, p. 159)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0727227-50.1991.4.03.6100/SP

93.03.045594-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.27227-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) repercussão geral da matéria;

b) a Lei nº 8.200/91 não poderia alcançar balanço patrimonial encerrado em 31.12.90, sob pena de violar o artigo 5º, inciso XXXVI, e o artigo 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

In albis o prazo para contrarrazões.

## **Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEI Nº 8.200/91. ART. 3º, INCISO II.*

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.
2. A mudança nos índices de correção monetária, com base em legislação superveniente, não constitui ofensa ao princípio do direito adquirido ou da irretroatividade tributária.
3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União providos, improvido o da impetrante. (fl. 134).

A ementa nos embargos de declaração diz:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.*

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados. (fl. 154)

Não há plausibilidade no recurso extraordinário.

De antemão registre-se que os artigos da Constituição Federal tidos por violados não foram objeto do acórdão recorrido. Incidente a Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, como o relator do feito anotou, verifica-se que tematicamente foram abordados.

A matéria examinada no recurso extraordinário já teve manifestação do Supremo Tribunal Federal, verbis:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.*

*O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.*

*(RE. nº 201.465-6/MG)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos*

atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE-AgR 200844/PR, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 16-08-2002 PP-00092). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90. 1. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, não existe direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real. 2. A mudança nos índices de correção monetária, com base em legislação superveniente, não constitui ofensa ao princípio do direito adquirido ou da irretroatividade tributária. Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16.08.2002. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 445270/SP, Relator Min. ELLEN GRACIE, DJ 31-03-2006 PP-00037)  
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0752361-27.1991.4.03.6182/SP  
93.03.101055-8/SP

APELANTE : EDEMAR CID FERREIRA  
ADVOGADO : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : ITAQUARA S/A EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
No. ORIG. : 00.07.52361-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edeмар Cid Ferreira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) houve violação do artigo 174, inciso I, do CTN, porque ocorrida a prescrição;
- b) a citação da empresa na pessoa de quem não é mais sócio é nula, assim como a transformação do ex-sócio da empresa em executado constituem afronta ao artigo 202, inciso I, do CTN e artigo 2º, §5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, vez que o nome do recorrente não consta da certidão da dívida;
- c) o recorrente não se enquadra nas hipóteses do artigo 135 do CTN, porquanto se retirou regularmente da sociedade;
- d) ocorreu a remissão do crédito, conforme artigo 156, inciso IV, do CTN, bem como houve infringência dos artigos 303, inciso I, e do artigo 474 do CPC, ao reconhecer a preclusão quanto à remissão do crédito tributário.

Contrarrazões às fls. 441/448, nas quais se afirma ausência de prequestionamento, pretensão de reexame de prova, não cotejo entre acórdão paradigma e julgado recorrido e manutenção do mérito.

**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está edigido, verbis:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUE SE INICIA COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ARTS. 152 E 153. NATUREZA DE MORATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. ART. 174, PAR.ÚNICO, IV.  
1. O sócio responde, na condição de responsável tributário, pelos débitos contraídos pela empresa, independentemente de o seu nome figurar no título executivo.*

2. *Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, harmonizando-se a regra do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que é inaplicável, com a do artigo 174 do Código Tributário Nacional.*
3. *O prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN tem início com a entrega da declaração ou pagamento parcial do débito, em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedentes desta E.Turma.*
4. *Na hipótese de pedido de parcelamento concedido pelo fisco, fica interrompida a prescrição, nos moldes do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, pois implica em reconhecimento extrajudicial explícito do devedor. Prescrição inócurre na hipótese.*
5. *Apelação a que se nega provimento." (fl. 374).*

A ementa nos embargos de declaração diz:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. *O executado, ora embargante, quedou-se inerte em recorrer da referida decisão que revogou o cancelamento do débito, observando-se que nenhuma linha sequer foi apresentada, quer em seus embargos, quer em seu recurso de apelação, neste sentido. Os únicos argumentos apresentados foram aqueles apreciados e decididos por esta Corte.*
2. *Em se tratando de questão tributária, portanto, patrimonial, é plenamente possível a transigência por parte do particular, não lhe sendo admitido a apreciação de questão nova não apresentada e, por isso, não discutida na Instância de origem.*
3. *Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."(fl. 396).*

O recurso não apresenta plausibilidade.

Toda a discussão sobre a responsabilidade tributária do recorrente gira em torno do artigo 135 do CTN, que absolutamente não foi examinado pelo aresto recorrido, nem tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos. Incidente a Súmula nº 211 do STJ.

Quanto ao tema da prescrição, o recorrente argumenta que a citação de fl. 54 não é válida (citação da empresa em seu nome) e, contado o prazo quinquenal entre 17.11.78 (notificação para pagamento do débito) e sua citação, 23.04.85, foi superado. Porém, a nulidade da citação da empresa não foi enfrentada pelo tribunal a quo e também a questão não foi provocada mediante embargos de declaração. Incidência da Súmula nº211 do STJ.

O recorrente, outrossim, alega ofensa ao artigo 202, inciso I, do CTN e ao artigo 2º, §5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, que também não foram objeto do acórdão recorrido. Incidente a Súmula nº 211 do STJ.

Por fim, a questão da remissão do crédito tributário foi posta em embargos de declaração, nos quais não se articulou violência aos artigos 303 e 474 do CPC. Por isso, já se tem a ausência de prequestionamento e o recurso, mais uma vez, sofre do vício previsto na Súmula nº 211 do STJ. Aduza-se que, nos autos da execução fiscal, à fl. 237 o MM. Juízo, em 17.11.92, havia extinto o feito com fundamento na Portaria nº 649, de 30.09.92, do Ministério da Fazenda. Porém, em 03.03.93, a decisão foi tornada sem efeito (fl. 239 - autos execução) e mantida, em 23.03.93 (fl. 242 - autos execução), sem que houvesse recurso do interessado, o que a fez precluir. O recorrente só veio a se lembrar do assunto extemporaneamente nos embargos de declaração.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017842-85.1992.4.03.6100/SP  
94.03.033114-3/SP

APELANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
SUCEDIDO : MONROE AUTO PECAS S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006337724  
RECTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA  
No. ORIG. : 92.00.17842-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu que a aplicação da UFIR como critério de correção monetária do IPI em relação aos fatos geradores que viessem a ocorrer a partir de 1º.01.1992 não fere os princípios da não-cumulatividade e da seletividade, previstos na Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 353/354.

Decido.

O artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil exige comprovação do recolhimento integral do preparo do recurso, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, *verbis*:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

...

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."*

A certidão de fl. 351 evidencia que não houve complementação do recolhimento do preparo, mesmo após a devida intimação da recorrente (fl. 350). Assim, conforme determinam o supracitado artigo 511 e a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0017842-85.1992.4.03.6100/SP  
94.03.033114-3/SP

APELANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
SUCEDIDO : MONROE AUTO PECAS S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2006337722  
RECTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA  
No. ORIG. : 92.00.17842-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu que a aplicação da UFIR como critério de correção monetária do IPI em relação aos fatos geradores que viessem a ocorrer a partir de 1º.01.1992 não fere os princípios da não-cumulatividade e da seletividade, previstos na Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 355/356.

Decido.

O artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil exige comprovação do recolhimento **integral** do preparo do recurso, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, *verbis*:

*"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

...

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."*

A certidão de fl. 351 evidencia que não houve complementação do recolhimento do preparo, mesmo após a devida intimação da recorrente (fl. 350). Assim, conforme determinam o supracitado artigo 511 e a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0057970-50.1992.4.03.6100/SP

94.03.098077-0/SP

APELANTE : MARCIA REGINA STECCA MINNITI e outros  
: CARLOS NEVES  
: BENEDITO GARCIA FILHO  
: OSVALDO SENTINELLA  
: OSVALDO LUIZ SENTINELLA  
: SHIDUO OTTA  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009217721  
RECTE : MARCIA REGINA STECCA MINNITI  
No. ORIG. : 92.00.57970-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelos autores da ação de repetição de indébito, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma que negou provimento à apelação por entender que decorreu o prazo prescricional para a execução do julgado que determinou a devolução dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 150 e seus parágrafos e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- b) não há que se falar em prescrição, porquanto em 7 de dezembro de 2005 os autores informaram o Juízo *a quo* de que havia sido interposto agravo de instrumento, requereram "fosse providenciada a juntada da decisão prolatada no referido recurso, bem como da certidão de seu trânsito em julgado" (fl. 148). O Juízo somente se manifestou em 10 de julho de 2007, no sentido de reconhecer a prescrição e sem regularizar os autos na forma requerida pelos autores;
- c) o acórdão não apreciou os fundamentos ventilados na apelação;
- d) a contagem do prazo prescricional para a execução da sentença, *in casu*, "observa a regra geral para dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qual seja, só ocorrerá a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos,



contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita" (fl. 150);

Contrarrazões da União em que se sustenta que os recorrentes pretendem o reexame de provas produzidas no processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ e, por outro lado, que não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Defende a incidência do prazo prescricional de cinco anos para a ação contra a Fazenda, a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o artigo 168 do Código Tributário Nacional, nos termos do disposto pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, ainda, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

#### **Decido.**

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.*

*1. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos*

*2. Apelação improvida."*

A ementa dos embargos de declaração expressa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.*

*1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.*

*2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.*

*3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação da decisões."*

De acordo com o acórdão recorrido o prazo prescricional para a ação executiva é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na forma prescrita pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso concreto, entendeu a Quarta Turma deste tribunal que, passados mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o pedido de citação da União Federal, decorreu o prazo prescricional para a execução. Considerou, outrossim, inconsistente a alegação de que a execução não poderia ser promovida sem a certidão de trânsito em julgado, pois seu termo é o trânsito em julgado e não seu registro, que "não cria, modifica ou extingue direitos" (fl. 131v.). Ressalta, ademais, que houve a publicação da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que não admitiu o recurso especial e, por fim, que foram os autores "intimados em 19/6/1998 a promover a citação da ré e a apresentar os cálculos de liquidação, não tendo cumprido a determinação até o presente momento" (fl. 112).

Relativamente à suscitada omissão do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que, em seu apelo, o recorrente irressignou-se quanto à contagem do prazo prescricional quinquenal e requereu fosse decenal, à vista do posicionamento do STJ contra a aplicação retroativa da regra prevista pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/05 e a consequente manutenção do prazo dos "5 + 5" (fl. 120) previsto pela combinação dos artigos 150 e seus parágrafos e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De fato, o acórdão não tratou em nenhum momento dos dispositivos mencionados e dessa forma, torna-se nítida a existência de omissão. A questão, contudo, resta prejudicada, pois o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema central da irressignação assim se pronunciou:

*"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 1995. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM 2004. PRAZO PRESCRICIONAL DO PROCESSO EXECUTIVO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL.*

*I - No caso em tela, foi ajuizada ação de repetição de indébito de tributo lançado por homologação, sendo que seu trânsito em julgado se deu no ano de 1995 e o recorrente só promoveu sua execução em 2004, ultrapassados, portanto, mais de 5 anos da coisa julgada.*

*II - Reza a Súmula 150/STF, litteris: "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO."*

*III - Nos termos do art. 168 do CTN, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é de 5 anos.*

IV - Não há que se falar que esta Corte entende que o prazo prescricional da citada ação é decenal. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 1.092.775/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão; Primeira Turma; julgado em 10/03/2009; publicado em 19/03/2009)(grifo nosso)

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF.**

1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Consectariamente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quinquenal. Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a respectiva ação de repetição de indébito conta-se a partir da extinção do crédito, que se dá com a homologação tácita, esta ocorrente cinco anos após o lançamento da exação. Precedentes do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

4. Interpretando este dispositivo em harmonia com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ocorrência da prescrição em cinco anos, contados da homologação tácita do proceder do contribuinte, que se perfaz em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando que o crédito tributário se extingue, nesta hipótese, com a preclusão para o Fisco efetuar o lançamento.

5. Extrai-se, desse contexto, que o prazo de prescrição não é de dez anos, mas de cinco. Do contrário estar-se-ia ofendendo o próprio texto legal (art. 168). O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art. 150, § 4º).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 905.037, Rel. Luiz Fux; Primeira Turma; julgado em 23/09/2003; publicado em 28/10/2003)(grifo nosso)

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, pois não se incluem os cinco anos contados para a homologação tácita do tributo, já que neste momento se trata da execução do julgado. Outrossim, aplica-se, *in casu*, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

**"PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO."**

Por fim, a questão relativa à certidão de trânsito em julgado não pode ser apreciada em sede de recurso especial, pois esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de matéria fática ao dispor:

**"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."**

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0000730-98.1995.4.03.6100/SP  
97.03.038546-0/SP

APELANTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2005215492

RECTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

No. ORIG. : 95.00.00730-4 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que não incluiu os expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária aplicada aos valores a serem compensados.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 108, inciso III, do Código Tributário Nacional e o artigo 4º, da Lei n.º 9.250/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 233/237.

#### Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que o recorrente referiu-se a norma não ventilada, (artigo 108, inciso III, do Código Tributário Nacional) no acórdão recorrido (Súmula n.º 211, do STJ), assim como não articulou ou desenvolveu argumentos sobre a alegada violação do artigo 4º, da Lei n.º 9.250/95, o que remete à Súmula n. 284, do STF.

Do mesmo modo, não é cabível a interposição do presente recurso com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", isso porque conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, *verbis*:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*(...);*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal!"*

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

*"Esse "outro tribunal" a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula "...ou o próprio STJ", o que não fez".*

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205585-22.1998.4.03.6104/SP  
1999.03.99.062300-7/SP

APELANTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO GUARUJA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.02.05585-9 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Guarujá S/C Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se violação aos artigos 154, 195 e 239, todos da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 244/248), sustenta-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*  
(...)

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 192/193). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.*

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*

*Agravo regimental improvido."*

*(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).*

Aplica-se, também, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

*STF. Súmula. 281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205585-22.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.062300-7/SP

APELANTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO GUARUJA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.02.05585-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Guarujá S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Complementar nº 07/70, bem como apresenta interpretação diversa da adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em contrarrazões (fls. 239/243), sustenta-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 192/193). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de esgotamento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0007292-69.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007292-1/SP

APELANTE : INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA

ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2009245278

RECTE : INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Indaiá Caixas Indústria e Comércio de Embalagens de Papelão Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de crédito.

Alega-se a repercussão geral da matéria discutida e a negativa de vigência ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como princípios constitucionais. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outras cortes regionais, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em relação ao tema.

Contrarrazões (fls. 719/721), em que se sustenta, em síntese, que o recurso deve ser julgado prejudicado, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.980, no mesmo sentido. Caso admitido, requer o não provimento.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*(...)*  
*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar dispositivo desta Constituição;*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

*c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

*d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 577, caput, do Código de Processo Civil (fls.643/644). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.*

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*

*Agravo regimental improvido."*

*(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0802736-53.1997.4.03.6107/SP

2000.03.99.024689-7/SP

APELANTE : J DIONISIO VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010013302  
RECTE : J DIONISIO VEICULOS LTDA  
No. ORIG. : 97.08.02736-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **J. Dionísio Veículos Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 220/224.

**Decido.**

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*E deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

A certidão de fl. 218-verso evidencia que não houve o recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Súmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015609-86.1990.4.03.6100/SP  
2000.03.99.046297-1/SP

APELANTE : METODO ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 90.00.15609-2 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Método Engenharia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se violação aos artigos 557, *caput*, §1º, e 130, ambos do Código de Processo Civil. Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adota pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 621/624), sustenta-se, em síntese, que não cabe recurso especial contra decisão singular.

#### Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 530/533 e 539/540). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente



00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0049657-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049657-2/SP

APELANTE : ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS  
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro  
: VANIA ALEIXO PEREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009214247  
RECTE : ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Aleixo Pereira Advogados, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96. Opostos embargos de declaração, os do Ministério Público Federal foram acolhidos e os do recorrente rejeitados.

Inconformada, sustenta que o *decisum* violou o artigo 2º da LICC e o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 288/293.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido da validade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96.*

*CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF. 1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).*

*2. Isto porque:*

*"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:*

*a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e*

*b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.*

*Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.*

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 826428/MG, Re. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, Dje 01.07.2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0049657-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049657-2/SP

APELANTE : ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS  
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro  
: VANIA ALEIXO PEREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2009214249  
RECTE : ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Aleixo Pereira Advogados, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96. Opostos embargos de declaração, os do Ministério Público Federal foram acolhidos e os do recorrente rejeitados.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 69 da Constituição Federal, na medida em que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 294/297.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento"*  
(RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001997-89.2001.4.03.6102/SP  
2001.61.02.001997-4/SP

APELANTE : AYRTON APARECIDO BAZONI  
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2010046357  
RECTE : AYRTON APARECIDO BAZONI  
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004)*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 129/130). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000136-40.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.000136-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TARCISO HENKE FORTES  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009235067  
RECTE : TARCISO HENKE FORTES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 341/344.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007963-05.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.007963-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HUMBERTO CARLOS SILVA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009247731  
RECTE : HUMBERTO CARLOS SILVA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 340/345.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em*

25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007963-05.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007963-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HUMBERTO CARLOS SILVA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009247732  
RECTE : HUMBERTO CARLOS SILVA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 335/339.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002999-51.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002999-8/SP

APELANTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008102104  
RECTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Renifio Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que não conheceu da apelação.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 150, §§ 1º e 4, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 265/284.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida, *verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA.*

*1- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.*

*2- Recurso que traz razões totalmente dissociadas da fundamentação da sentença.*

*3- Recurso da Impetrante não conhecido."*



Os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. O acórdão impugnado não conheceu da apelação por se tratar de recurso com razões dissociadas do que foi decidido na sentença. O *mandamus* tem por objeto a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, de modo a manter, neste interregno, o critério da semestralidade imposta pela Lei Complementar nº 7/70, com parcelas vincendas do próprio PIS. A sentença denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecida a prescrição quinquenal. Na apelação, a recorrente argumentou sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, além da possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, o recurso sob análise pretende a reforma do acórdão, sob a alegação de violação ao artigo 150, §§ 1º e 4, do Código Tributário Nacional.

Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.*

*1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.*

*2. 'Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante.' (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.*

*(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

André Naborre

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008876-69.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.008876-0/SP

APELANTE : CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADVOGADO : WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2005087658

RECTE : CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Centro de Oftalmologia Especializada S/C Ltda.**, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração pela União, não foram conhecidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 226/228.

**Decido.**

O recurso especial foi protocolado em 5 de maio de 2005 (fl. 200). Opostos embargos declaratórios em 20 de maio de 2005 (fl. 176), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17 de novembro de 2009 (fl. 196). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto prematuramente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011367-49.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011367-5/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPINAS E REGIAO  
ADVOGADO : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis prazo para contrarrazões (fl. 221vº).

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 200/202). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0007816-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007816-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CELIO LUGAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARISTELA MILANEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008208724  
RECTE : CELIO LUGAO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido de correção monetária de restituição de imposto de renda incidente sobre verba paga a título de adesão a programa de demissão voluntária.

Inconformado, o recorrente alega que o *decisum* contraria os artigos 333, inciso I, 334, inciso II, e 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que as provas indispensáveis à comprovação do indébito tributário foram produzidas, sobretudo porque os fatos trazidos a juízo não foram contestados, daí que não dependem de prova. Aduz, ainda, que o juízo *ad quem* deveria ter determinado o retorno dos autos ao juízo de 1ª instância para a produção das provas consideradas indispensáveis.

Contrarrazões às fls. 102/106.

**Decido.**

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO*

1. Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.
2. O autor não comprovou fato constitutivo de seu direito, uma vez que não juntou prova do recebimento do indébito.
3. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.
4. O autor informa que requereu administrativamente o pagamento da correção monetária integral, contudo não informa se o mesmo foi negado, bem como silencia sobre a atual situação do citado pedido.
5. A falta de documentos indispensáveis à propositura da ação acarreta a improcedência da ação.
6. Apelação prejudicada e remessa oficial parcialmente provida.". (fls. 80/84)

O recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*". Note-se que no recurso especial sustenta-se a violação dos artigos 333, inciso I, 334, inciso II, e 515, § 3º, do Código de Processo Civil. O *decisum* vergastado, por sua vez, não enfrentou a matéria sob o enfoque dos artigos 334, inciso II, e 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Dessa decisão não foram opostos embargos de declaração para que fosse suprida a omissão. Portanto, a omissão foi mantida. De outro lado, não se alegou eventual ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o exame da admissibilidade do recurso especial à luz desse dispositivo.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008220-59.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.008220-5/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2009163020  
RECTE : JOSE ROBERTO DIAS  
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 233/235.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC..** (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS N.º 0008220-59.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.008220-5/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009163019  
RECTE : JOSE ROBERTO DIAS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, 7º, inciso I, 145, § 1º, 150, incisos II e IV, e 153, inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236/239.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0026745-89.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.026745-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ DE ANDRADE MOTA e outros  
: YOLANDO GONCALVES DE SOUZA  
: LUIZ ANTONIO FERRARO  
ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008124868  
RECTE : LUIZ DE ANDRADE MOTA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Luiz de Andrade Mota e outros**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a improcedência da pleiteada repetição de imposto de renda, incidente sobre verba paga a título de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada.

Inconformada, a parte recorrente alega que o *decisum* viola o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal e o artigo 355 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foram examinados os documentos relativos às folhas 20, 23 e 28 dos autos. Aduz, ainda, que caberia ao Judiciário a requisição das informações consideradas imprescindíveis ao deslinde da causa.

Contrarrazões às fls. 160/167.

Decido.

Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.06.2008 (fl. 135). O recurso especial foi interposto, tempestivamente, em 25.06.2008 (fl. 143).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA.. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

1. Caso em que improcedente o pedido de repetição, uma vez que sequer consta dos autos a prova de que houve o recolhimento antecipado do imposto de renda, pelos autores, na formação da reserva matemática, para efeito de configurar a hipótese de *bis in idem*, quando da percepção do benefício de complementação de aposentadoria.
2. Além do mais, mesmo que tributada a pessoa jurídica, quando da transferência de recursos para a formação da reserva matemática, tal incidência não se confunde com a que recai especificamente sobre o titular do benefício, mensalmente percebido, para o fim de, assim, caracterizar a dupla tributação, vedada pela jurisprudência. São distintas as hipóteses de incidência, considerando os fatos geradores e os sujeitos passivos, em cada caso, com o que se revela manifesta a improcedência da tese de *bis in idem*.
3. Inversão dos ônus de sucumbência, com a condenação da parte autora às custas adiantadas e ao ressarcimento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Apelação e remessa oficial providas.". (fls. 129/134)

Os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível a sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que no recurso sob exame sustenta-se a violação do artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal e do artigo 355 do Código de Processo Civil. O *decisum* vergastado, por sua vez, não enfrentou a matéria sob o enfoque dos dispositivos apontados pelos recorrentes. Dessa decisão não foram opostos embargos de declaração para que fosse suprida a omissão. Portanto, a omissão foi mantida. De outro lado, não se alegou eventual ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o exame da admissibilidade do recurso especial à luz desse dispositivo.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0027581-62.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.027581-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR CALIA S/C LTDA  
ADVOGADO : ROBERVAL MOREIRA GOMES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007312209  
RECTE : CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR CALIA S/C LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Clínica Fisiátrica e Neurológica Dr. Calia S/C Ltda., contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 289/294.

**Decido.**

O recurso especial foi protocolado em 30 de novembro de 2007 (fl. 240), ao passo que o julgamento dos embargos de declaração foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27 de outubro de 2009 (fl. 283). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto prematuramente, antes do julgamento dos embargos declaratórios que foram opostos. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, nos termos da Súmula n.º 418 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418/STJ.*

*A interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a devida ratificação em ocasião oportuna, configura-se extemporânea. Aplicação da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

*Agravo regimental improvido." - grifei.*

*( STJ; AgRg no AgRg no REsp 903265 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0253205-4; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; j. em 15/04/2010; DJe 27/04/2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0028104-74.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.028104-4/SP

APELANTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA e outros  
: OPA - OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS



REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009200408  
RECTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **São Paulo Eye Center S/C Ltda. e outros**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 390/395.

#### Decido.

Em razão de o advogado Edgar de Nicola Bechara, subscritor do recurso especial, não possuir procuração/substabelecimento nos autos, estes foram remetidos para publicação, a fim de que fosse regularizada a peça processual (fl. 385-verso). Porém, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que o referido causídico possuía os poderes necessários para assinar o recurso excepcional à época de sua interposição, que se deu em 08.10.2009, já que o substabelecimento apresentado à fl. 388 foi assinado no dia 04.08.2010.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que é inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, consoante dispõe a sua Súmula n.º 115. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DESPROVIDO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a regularização posterior da representação processual, que deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1099656/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.274 - RS (2006/0021756-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS

AGRAVADO : MARILENE REMPEL

ADVOGADO : NILCEU NATALINO CAVALHEIRO E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. DEFEITO INSANÁVEL.

I - Preceitua o enunciado 115 da Súmula deste Tribunal: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

II - A juntada da procuração outorgada a novos patronos posteriormente à interposição do recurso especial não supre a irregularidade, uma vez que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser atestada. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A decisão vergastada não merece reparos. O recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido como inexistente, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, consolidada no enunciado 115 da Súmula, assim dispondo: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, em razão da sistemática recursal instituída pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Assim, é imperioso juntar aos autos tanto as peças obrigatórias, exigidas por lei, quanto as necessárias, facultativas ou úteis ao exato conhecimento das questões discutidas, porquanto inadmissível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, tampouco ensejar ao agravante a juntada da peça faltante.

No caso, no que diz respeito à comprovação de que o advogado subscritor do especial possuía procuração no momento da interposição do recurso, encontra-se deficientemente instruído o agravo, uma vez que não supre tal irregularidade a juntada de cópia das procurações e dos substabelecimentos posteriores. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser atestada.

A propósito:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Procuração. Súmula nº 115/STJ. Certidão de publicação do Acórdão. Súmula nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), também não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual. Inaplicável ao presente caso, portanto, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Súmula nº 223/STJ. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido."

(AgRg nº 384.846/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/09/2001);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. DEFEITO INSANÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 524 DO CPC). FALTA DE PEÇA. PRECLUSÃO.

- A Súmula nº 115 desta Corte preceitua: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'

- A juntada da procuração concomitante à interposição do agravo regimental não supre a irregularidade, pois é no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada. Nesta instância especial é inaplicável o art. 13 do CPC. Precedentes.

- É extemporânea a alegação feita após o julgamento do recurso especial acerca da falta de peça no agravo de instrumento, a que se refere o art. 524 do CPC, em face do instituto da preclusão. Agravo regimental improvido."

(AgResp nº 278.729/TO, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04/10/2004).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(Ministro CASTRO FILHO, 09/06/2006) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0028104-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028104-4/SP

APELANTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA e outros  
: OPA - OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009200662  
RECTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **São Paulo Eye Center S/C Ltda. e outros**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, à vista de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, sustentam, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alegam, ainda, que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso I, 93, inciso IX, 146, inciso III, e 159 da Carta Magna, o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, o artigo 6º da Lei Complementar n.º 70/91, o artigo 9º da Lei Complementar n.º 85/98 e o artigo 88 da Lei n.º 9.430/96, bem como que apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados e porque a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 396/400.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento"*

*(RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0007137-02.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.007137-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2009172681  
RECTE : ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Rosa e Yang Odontólogos Associados, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra decisão singular proferida nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da COFINS prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Contrarrazões apresentadas às fls. 238/241.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fl. 196). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007050-10.2004.4.03.6114/SP

APELANTE : PROEMP ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009146319  
RECTE : PROEMP ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, na medida em que a revogação da isenção concedida apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal da Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 402/407.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido da validade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96.*

*CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF. 1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).*

*2. Isto porque:*

*"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:*

*a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e*

*b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.*

*Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.*

*Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).*

Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 826428/MG, Re. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, Dje 01.07.2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0001060-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001060-0/SP

APELANTE : DR JOSE CARLOS CAMPORA CLINICA MEDICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009125499  
RECTE : DR JOSE CARLOS CAMPORA CLINICA MEDICA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dr. José Campora Clínica Médica Ltda. com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, sustenta que o *decisum* violou o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/, na medida em que a revogação da isenção concedida apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 299/307.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido da validade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.*

*1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).*

*2. Isto porque:*

*"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:*

*a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e*

*b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.*

*Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.*

*Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrário sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).*

*3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.*

*4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.*

*5. Conseqüentemente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.*

*6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 826428/MG, Re. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 01.07.2010)*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0001060-46.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.001060-0/SP

APELANTE : DR JOSE CARLOS CAMPORA CLINICA MEDICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009125498  
RECTE : DR JOSE CARLOS CAMPORA CLINICA MEDICA LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Dr. José Carlos Campora Clínica Médica Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 59, 69 e 146, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 308/316.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento"*

*(RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.



André Nabarrete  
Vice-Presidente

00036 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0002849-80.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.002849-5/SP

APELANTE : SUAPE TEXTIL S/A  
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007241703  
RECTE : SUAPE TEXTIL S/A

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Suape Têxtil S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, a fim de manter a decisão que reconheceu a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) sobre as receitas decorrentes de exportação.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão, bem como a negativa de vigência ao artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 199/209), a União sustenta, em síntese, que:

- a) não foi demonstrada a repercussão geral da questão debatida;
- b) os dispositivos supostamente violados não foram prequestionados.

#### Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA A CPMF.*

*1. A imunidade tributária das receitas decorrentes de exportação foi instituída pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001.*

*2. O referido art. 149, caput, ao fazer expressa remissão aos arts. 195, §6º, e 146, III, do mesmo Texto, deixa evidente que não se pode distinguir, para os efeitos da aplicação da regra imunizante aqui discutida, as contribuições para o custeio da Seguridade Social das ditas "contribuições sociais gerais", ou mesmo as contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.*

*3. Todas elas, por expressa previsão constitucional, realçada por uma interpretação minimamente sistemática de seu Texto, estão sujeitas ao regime jurídico tributário, inclusive para os fins do gozo da imunidade aqui discutida.*

*4. Ocorre que a regra de imunidade acrescentada pela Emenda nº 33/2001 tem por objeto, exclusivamente, as "receitas" decorrentes de exportação. Em outros termos, apenas os tributos que tenham por hipótese tributável a "receita" (ou o "faturamento", que é expressão menor daquela) estão definitivamente afastados nas operações de exportação.*

*5. Não assim, contudo, quanto à CPMF, cuja hipótese de incidência vem definida na Lei nº 9.311/96, alcançando qualquer "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira". 6. Se é certo que a teleologia constitucional (ou do "constituente" reformador) está voltada à desoneração das exportações, não se pode pretender realizar uma interpretação extensiva para alcançar hipóteses de imunidade não expressamente contempladas na Constituição Federal. 7. Precedentes.*

*8. Apelação a que se nega provimento."*

O acórdão recorrido decidiu não ser cabível a interpretação extensiva para fins de se alcançar hipóteses de imunidade não contempladas de maneira expressa pela Constituição Federal. *"É que a regra de imunidade acrescentada pela Emenda nº 33/2001 tem por objeto, exclusivamente, as **receitas decorrentes de exportação**. Em outros termos, apenas os tributos que tenham por hipótese tributável a **receita** (ou o **faturamento**, que é expressão menor daquela) estão definitivamente afastados nas operações de exportação."* (fl. 164). No julgamento do **RE 566.259/RS**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral ao tema e decidiu que a CPMF não foi contemplada pela imunidade prevista no artigo 149, §2º, incisos I, da Constituição Federal, razão pela qual deve incidir sobre a movimentação financeira relativa a receitas provenientes de exportação, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico. I (STF - RE 566259 RG, Relator(a): Min. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-06 PP-01266 )". (grifei)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador. III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)" (grifei)

O acórdão se amolda ao entendimento do Supremo Tribunal Federal o que conduz, no caso, à não admissão do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006063-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006063-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MAURO MARTINI  
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010043795  
RECTE : MAURO MARTINI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que, ao negar provimento a agravo legal, manteve decisão singular que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 142/145.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei*

*(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 0017915-03.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.017915-1/SP

PARTE AUTORA : APARECIDA FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009208824  
RECTE : APARECIDA FERREIRA DE FREITAS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 134, 136 e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 7º, inciso I, da Constituição Federal e as Súmulas 125 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a incidência do imposto sobre a gratificação especial e férias proporcionais e respectivo terço constitucional, à vista do caráter indenizatório de tais verbas. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 195/202.

#### Decido.

Inicialmente, observo que o inconformismo manifestado quanto à cobrança do tributo referente às férias proporcionais e respectivo terço constitucional não está a merecer conhecimento, ante a ausência de recurso voluntário do ora recorrente em face da sentença, que determinou sua incidência (fl. 21), o que configura a aceitação de seus termos e, em consequência, a ocorrência da preclusão lógica em relação ao tema.

No que concerne à alegada contrariedade aos artigos 134, 136 e 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão combatido não se referiu às normas citadas. Afigura-se ausente o necessário prequestionamento do tema, de maneira que se aplica, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.*

*2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (grifei)*

*(REsp 1190549/RJ - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01.06.2010, v.u., DJe 01.07.2010).*

Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal apresentada pela recorrente, observo tratar-se de matéria de natureza eminentemente constitucional, que escapa da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Lei Maior. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no Ag 1312584/RJ - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 24.08.2010, v.u., DJe 08.09.2010).

Outrossim, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifei)

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (grifei)

(REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 0021320-47.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.021320-1/SP

PARTE AUTORA : WANDERLEY LOURENCO  
ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008020094  
RECTE : WANDERLEY LOURENCO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido nega vigência ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e aos artigos 6º, inciso V, e 7º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 193/197.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.***

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC..** (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0029691-97.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.029691-0/SP

APELANTE : DORIVAL FERNANDES  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009110715

RECTE : DORIVAL FERNANDES

## DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrrazões às fls. 229/230.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei*

*(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*



O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0029691-97.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.029691-0/SP

APELANTE : DORIVAL FERNANDES

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2009110707

RECTE : DORIVAL FERNANDES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, 153, inciso III e § 2º, inciso II, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 231/232.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029791-52.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.029791-3/SP

APELANTE : DILEIDE LOUZADA MOREIRA LIGER  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009121389  
RECTE : DILEIDE LOUZADA MOREIRA LIGER

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que não elucidou a matéria controvertida, referente ao disposto no artigo 212, inciso IV, do Código Civil, bem como a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a compensação extraordinária em debate tem natureza indenizatória, e sobre ela não há incidência do imposto de renda.

Contrarrazões às fls. 170/172.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001712-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001712-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VICTOR KATACHINSKI  
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009173311  
RECTE : VICTOR KATACHINSKI  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória e se assemelha ao pagamento de verbas decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 175/182.

Às fls. 184/185, o recorrente requereu a expedição de alvará em nome do advogado subscritor do pedido, para levantamento dos valores depositados.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

No tocante ao pleito formulado pelo recorrente às fls. 184/185, protocolizado sob o nº 2010.066526, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão para apurarem-se os valores devidos à União, posto que a liminar foi concedida mediante depósito dos valores discutidos, motivo pelo qual **indefiro** o pedido apresentado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002453-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002453-0/SP

APELANTE : NEWTON FERNANDES GALVAO FREIRE

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 206/211.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é

pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).**

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00045 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0002453-35.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.002453-0/SP

APELANTE : NEWTON FERNANDES GALVAO FREIRE  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008258567  
RECTE : NEWTON FERNANDES GALVAO FREIRE

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão unilateral de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, e 153, inciso III e § 2º, inciso II, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 180/186, em que se sustenta que a alegada violação dos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada da transgressão de normas infraconstitucionais, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 0006915-35.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.006915-9/SP

PARTE AUTORA : MILTON LUIS CALDERON TORTOSA

ADVOGADO : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009162650  
RECTE : MILTON LUIS CALDERON TORTOSA  
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de indenização especial, em rescisão unilateral de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação em debate tem natureza indenizatória e que foi paga mediante adesão a um plano semelhante ao PDV. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Não houve apresentação de contrarrazões.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).



*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008720-23.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.008720-4/SP

APELANTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR BERBIGIER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2010015853  
RECTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

Contrarrazões às fls. 400/402.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 293/294v. e 320/320v.). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0008720-23.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008720-4/SP

APELANTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR BERBIGIER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2010015854  
RECTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

Contrarrazões às fls. 395/399.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*(...)*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar dispositivo desta Constituição;*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

*c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

*d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 293/294v. e 310/317). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.**

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*

*Agravo regimental improvido."*

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 FAC-SIMILE RECURSO ADESIVO EM AMS Nº 0028401-76.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.028401-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TARCIO AGUIAR DA NOBREGA  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : FAXRAD 2009215566  
RECTE : TARCIO AGUIAR DA NOBREGA  
PETIÇÃO : FAXRAD 2009215566  
RECTE : TARCIO AGUIAR DA NOBREGA

DECISÃO

Recurso especial adesivo interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformado, alega a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, na medida em que os pagamentos relativos às férias proporcionais e terço constitucional têm natureza indenizatória e não deve incidir imposto de renda sobre tal montante, que não compõe a base de cálculo do tributo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

À fl. 234, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência certificou que o recorrente não apresentou a via original da petição recursal de fls. 226/233, conforme determinado pelo artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

**Decido.**

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Nos termos da Lei n.º 9.800/99, faculta-se às partes a prática de atos processuais mediante a utilização de sistema de transmissão de dados. Relativamente a atos processuais sujeitos a prazos e à forma escrita, imprescindível a apresentação dos textos originais em juízo até 5 (cinco) dias após o término do respectivo prazo, sob pena de ineficácia.

O Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido da intempestividade de recurso interposto exclusivamente por meio de sistema de transmissão de dados, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.*

*2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.*

*4. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.*

5. Agravo regimental não conhecido.". (AgRg no REsp n.º 1.158.839/RJ, Ministro MASSAMI UYEDA, relator, 3ª Turma, acórdão publicado no DJe de 22.04.2010)

No caso dos autos, o recurso especial adesivo foi interposto por meio de fac-símile em 28 de outubro de 2009. Todavia, o recorrente não apresentou em juízo o texto original da irresignação recursal. Desse modo, o recurso excepcional interposto carece de pressuposto genérico de admissibilidade.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial adesivo.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028401-76.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.028401-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TARCIO AGUIAR DA NOBREGA  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Alega também a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:  
**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009). "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.". (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0034620-08.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.034620-9/SP

APELANTE : WILSON JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010012242  
RECTE : WILSON JOSE DA ROCHA  
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformado, alega a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 178/182.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC."** (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005894-94.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.005894-6/SP

APELANTE : ALOCAR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
: PACTO EMPREENDIMENTOS LTDA  
: PRECISA LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: VETOR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2009112189  
RECTE : ALOCAR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Alocar Locação e Empreendimentos Ltda. e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas derivadas da locação de bens móveis. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e a Lei n.º 10.637/02 c/c Instrução Normativa 600/05. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 435/436.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão a respeito de as receitas decorrentes da locação de bens móveis comporem ou não a base de cálculo do PIS e da COFINS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais receitas compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, verbis:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado*

em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (Resp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."

(REsp 929521/SP, Rel. Min Luis Fux, Primeira Seção, julgado em 23.09.2009, DJe 13.10.2009 )

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. "Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições." (AgRg no Ag 984932/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/03/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067748/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 13.10.2009 )

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00053 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0005894-94.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.005894-6/SP

APELANTE : ALOCAR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: PACTO EMPREENDIMENTOS LTDA

: PRECISA LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

: VETOR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2009112192

RECTE : ALOCAR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Alocar Locação e Empreendimentos Ltda. e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas derivadas da locação de bens móveis. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.



Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que os aluguéis recebidos a título de locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 437/438.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

**"DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSTITUI OU NÃO RECEITA BRUTA PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

*1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LC N. 07/70 E LC N. 70/91 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONCEITO DE FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC n. 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos. 3. Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutandis há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 4. Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. 5. Ônus da sucumbência pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Remessa oficial e apelação providas" (fls. 487-488).*

*2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 93, inc. IX, 150, inc. I, e 195, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão recorrido afrontou os incisos LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93, todos da Constituição da República. Enquanto a lide diz respeito expressamente no alcance do conceito constitucional de faturamento (art. 195, inciso I, da Lei Maior) de que decorre a exclusão das receitas de locação de bens móveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, o v. acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preponderantemente sobre locação de imóveis" (fl. 1457).*

*Sustenta que "a questão jurídica posta nos presentes autos versa sobre a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX), ante a circunstância de que tais operações não se enquadram na moldura constitucional de faturamento (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98) e também não são prestação de serviço" (fl. 1462).*

*Assevera que "a receita obtida pela Recorrente nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX) não se enquadra na moldura do conceito constitucional de faturamento, vez que não é prestação de serviço e muito menos venda de mercadoria ou bens" (fl. 1471).*

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Quanto à matéria de que cuida o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, é de se ponderar que não se exige do órgão julgante manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, mas apenas fundamentação das razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. O Tribunal de origem assentou que:

"Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutantes há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa (...). Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS " (fls. 492-494).

Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias - se a locação de bens móveis pela Recorrente constituiria, ou não, receita bruta - demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 715.274-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.8.2009).

E:

"PIS/COFINS: recurso extraordinário: descabimento: a análise da subsunção do fato - receitas decorrentes da locação de bens à norma tributária de vigência anterior à L. 9.718/98, visto a inconstitucionalidade declarada de seu artigo 3º, § 1º, é questão adstrita ao plano infraconstitucional, que não enseja reexame no recurso extraordinário" (RE 495.727-ED-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão sobre a legalidade da incidência da COFINS sobre a locação de imóveis está restrita a interpretação de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 727.007-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

6. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta.

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

7. Ademais, a alegada afronta aos arts. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"

(RE 600492/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010, DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0005076-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005076-0/SP

AGRAVANTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros  
: ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB  
: LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS  
: MARCO AURELIO MATALLO PAVANI  
: EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO  
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2008191124  
RECTE : SYLVINO DE GODOY NETO  
No. ORIG. : 2005.61.05.000665-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Sylvino de Godoy Neto e outros**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- b) a inicial não aponta excesso de mandato e nem infração de lei pelos sócios;
- c) não foi provado dolo;
- d) contribuinte é a executada principal, que já ofereceu bem à penhora e já interpôs embargos à execução;
- e) apresenta julgado do Superior Tribunal de Justiça com interpretação diversa adotada em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 198/208) a União sustenta:

- a) ausência de prequestionamento;
- b) a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque o paradigma indicado não pertence a outro tribunal, não foi extraído de repositório oficial e não apontados argumentos da divergência;
- c) incabível a exceção de pré-executividade, porque a certidão de dívida ativa tem presunção de liquidez e certeza que determina a inversão do ônus da prova;
- d) o não pagamento da dívida já é infração à lei.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma RESP 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

**DECIDO.**

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.**

*1. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência,*

consoante a interpretação dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

3. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade de eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4. Agravo de instrumento improvido." (fl. 153)

Sem plausibilidade o recurso especial.

A insurgência dos recorrentes não enfrenta os argumentos decisivos do aresto, no sentido de que a discussão não pode ser veiculada em exceção de pré-executividade por haver presunção de sua responsabilidade, uma vez que seus nomes constam da certidão de dívida ativa que tem presunção de liquidez e certeza. Ademais, o *decisum* reproduz o entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigmas, no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.104.900 e nº 1.110.925, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Desse modo, a decisão recorrida se amolda aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que leva a negativa de seguimento do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0019532-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019532-4/SP

AGRAVANTE : LUIZ COIMBRA CORREA e outro

: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: LUIS CARLOS PEREIRA  
: ANTONIO CARLOS TREVISANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008230335  
RECTE : LUIZ COIMBRA CORREA  
No. ORIG. : 2000.61.04.010654-9 5 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Luiz Coimbra Correa e outra**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- b) alienaram regularmente a empresa executada e por não terem mais vínculo com a sociedade, injustificável sua inclusão no polo passivo da execução sob alegação de dissolução irregular daquela;
- c) não praticaram ato ilícito;
- d) a alienação é anterior ao ajuizamento da execução, o que elide presunção de fraude;
- e) apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça com interpretação diversa adotada em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 216/223) a União sustenta

- a) alegou dissídio jurisprudencial sem cumprir os requisitos da espécie;
- b) pretensão de reexame de provas;
- c) a dissolução irregular da executada justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da execução;
- d) os débitos se referem a período em que os recorrentes ainda eram sócios da empresa.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma RESP 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

**Decido.**

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. Na hipótese sub judice, embora sustentem os agravantes a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, bem como que alienaram regularmente as cotas sociais, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que são partes ilegítimas na demanda.
5. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. De outra parte, a análise dos autos revela que a CDA de fls. 21/30 trata da cobrança de débitos relativos à COFINS, com vencimentos entre 10/02/1995 e 10/01/1996, bem como respectivas multas; a Ficha Cadastral de fls. 150/151 revela que os agravantes se retiraram da sociedade em 23/12/1997, data em que registrada a alteração contratual firmada em 01/02/1996. Portanto, integravam o quadro societário à época dos fatos geradores do débito.
7. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
8. Agravo de instrumento improvido." (fls. 195/196)

Na espécie, em trecho do voto da relatora que decidiu o litígio está consignado:

*"Na hipótese sub judice, embora sustentem os agravantes a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, bem como que alienaram regularmente as cotas sociais, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que são partes ilegítimas na demanda.*

*In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada (fls. 47).*

*Verifica-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, encontrando-se, ainda, em situação inapta (fls. 160).*

*De outra parte, a análise dos autos revela que a CDA de fls. 21/30 trata da cobrança de débitos relativos à COFINS, com vencimentos entre 10/02/1995 e 10/01/1996, bem como respectivas multas; a Ficha Cadastral de fls. 150/151 revela que os agravantes se retiraram da sociedade em 23/12/1997, data em que registrada a alteração contratual firmada em 01/02/1996. Portanto, integram o quadro societário à época dos fatos geradores do débito." (fl. 191)*

Sem plausibilidade o recurso especial.

O aresto concluiu serem responsáveis os sócios em virtude dos indícios de dissolução irregular da empresa, bem como por integrarem o quadro societário à época dos fatos geradores, conforme análise da prova dos autos.

Os argumentos dos recorrentes, de que não praticaram atos ilícitos e acerca da alienação da empresa, que teria ocorrido antes do ajuizamento da execução, se revelam insuficientes para afastar o fundamento do *decisum*. Incidentes as Súmulas nº 283 e 284 do S.T.F.. Ademais, o aresto reproduz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula nº 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*. Para rever as razões do acórdão é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."* Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004378-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004378-3/SP

APELANTE : JOSE LUIS DUTRA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVANY DOS SANTOS FERREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2010054297

RECTE : JOSE LUIS DUTRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e o artigo 39, inciso XX, do Decreto n.º 3.000/99, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 238/240.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00057 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007124-58.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.007124-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ORLEANS MAZZOLA GARRIDO  
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009012050  
RECTE : ORLEANS MAZZOLA GARRIDO  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, a recorrente alega que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 195/202.

#### **Decido.**

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recorrente não indicou expressamente o permissivo constitucional e o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* A respeito do tema, cumpre destacar julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

(...)"

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.*

*Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.*

(...)"

(REsp 726677 / SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, j. 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 287)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente



00058 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0024816-12.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.024816-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IIJIMA HAIR STUDIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2010014407  
RECTE : IIJIMA HAIR STUDIOS S/C LTDA  
No. ORIG. : 97.05.24423-5 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Hideaki Iijima e Cia Ltda, incorporada por Iijima Hair Studios S/C Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para incluir no pólo passivo da execução os sócios indicados na certidão de dívida ativa. Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados.

Alega-se que o *deicium* negou vigência aos artigos 524, inciso III, e 527, inciso V, do Código de Processo Civil, 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, 5º, inciso LV, e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais, em relação ao tema.

Contrarrazões (fls. 278/280), nas quais se sustenta, em síntese:

- a) o não conhecimento do recurso, pois interposto contra decisão unipessoal;
- b) os nomes dos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pela presunção de legalidade, não podem deixar de ser citados;
- c) Não há prova de que a execução tenha permanecido sem movimentação, para justificar prescrição intercorrente.

#### Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 199/201). Em seguida, foram opostos embargos de declaração (fls.204/210), que foram conhecidos, mas rejeitados, também por decisão unipessoal (fls.213/214). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0035888-93.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035888-6/SP

AGRAVANTE : SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009247181  
RECTE : SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA  
No. ORIG. : 2005.61.82.028581-9 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Serv Bem Posto de Serviços Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, para manter a decisão proferida em ação de execução fiscal, que deferiu pedido formulado pela União de penhora no rosto dos autos.

Alega-se que o *decisum* nega vigência ao artigo 522 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões (fls. 120/123), nas quais se sustenta, em síntese, o não conhecimento do recurso, pois interposto contra decisão unipessoal.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 98/99). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001277-50.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.001277-8/SP

APELANTE : SANDRA REGINA SIQUEIRA DE SENA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela impetrante (fls. 130/148), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou seguimento à apelação e à remessa oficial.

Alega-se que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelos demais Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 153/157), sustenta se:

a) não esgotamento das instâncias ordinárias;

b) o *decisum* não julgou válido ato de governo local em face de lei federal;

c) as verbas foram pagas por liberalidade do empregador, razão pela qual o imposto de renda é devido;

d) o recurso não deve ser admitido, pois a matéria nele tratada já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 124/126). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, CPC). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de

esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-91.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000218-4/SP

APELANTE : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS DE MARILIA

ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **Associação Policial de Assistência à Saúde - APAS de Marília, Estado de São Paulo** contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 26.11.2009 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 249).

O recurso deveria ter sido proposto até 15.12.2009, mas foi protocolado fora do prazo, em 11.01.2010, conforme evidencia a certidão de fl. 280.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 8138/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009961-13.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.009961-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro  
: FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009162891  
RECTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Fiat Administradora de Consórcios Ltda., com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 301/306.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 585.235 QO/MG e RE 527.602/SP.

No RE 585.235, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema - base de cálculo da COFINS e do PIS - e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consoante ementa abaixo transcrita, *verbis*:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )*

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 30 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010479-03.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.010479-3/SP

APELANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2010055642  
RECTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por L' Allegro Restaurante Ltda., com fundamento na alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e a legitimidade da majoração da alíquota, consoante o disposto no artigo 8º, do mesmo diploma legal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 382/383.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Observa-se que os temas versados nestes autos referem-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, dos artigos 3º, § 1º, e 8º, da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 585.235 QO/MG e RE 527.602/SP.

No RE 585.235, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema - base de cálculo da COFINS e do PIS - e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consoante ementa abaixo transcrita, *verbis*:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )*

No que pertine a majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que também essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema, conforme acórdão abaixo ementado, *verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. 1. Matéria pacificada no sentido da constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte ao julgar o RE 527.602/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.8.2009. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na*

*jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE 476218 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01450)*

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que as questões foram reapreciadas sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 23 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000516-04.2000.4.03.6110/SP  
2000.61.10.000516-1/SP

APELANTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009120462  
RECTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ARCH Química Brasil Ltda. e filiais, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e a legitimidade da majoração da alíquota, consoante o disposto no artigo 8º, do mesmo diploma legal.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 69, 154, inciso I, 195, §§ 1º e 4º, e 239 da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 405/411.

Decido.

Observa-se que os temas versados nestes autos referem-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, do artigo 3º, § 1º, e do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 585.235 QO/MG e RE 527.602/SP.

No RE 585.235, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema - base de cálculo da COFINS e do PIS - e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consoante ementa abaixo transcrita, *verbis*:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )

No que pertine a majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que também essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema, conforme acórdão abaixo ementado, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. 1. Matéria pacificada no sentido da constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte ao julgar o RE 527.602/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.8.2009. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE 476218 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01450)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que as questões foram reapreciadas sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido não reproduz, em parte, o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida parcialmente em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0011859-56.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.011859-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ESCRITORIO CONTABIL ALMEIDA MENDES LTDA  
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2009033285  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser ilegítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º



9.430/96. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram os da impetrante rejeitados e os da União parcialmente prejudicados na parte em que se pleiteava a juntada do voto vencido e rejeitados quanto às demais questões ventiladas.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido violou os artigos 97, 102, inciso III, 105 inciso III, 150, § 6º, 146 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Primeiramente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, situação em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457 / PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, verbis:

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)*

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 RATIFICACAO EM AMS N° 0037343-39.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.037343-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES COUTO  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PINTO COUTO e outro  
CODINOME : MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RAT 2009042697  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Posteriormente, o recurso especial foi ratificado.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões às fls. 330/351.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.- Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017565-44.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.017565-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração pelo impetrante, foram rejeitados. Posteriormente, a recorrente reiterou as razões do recurso interposto.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Alega também a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.  
(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)  
"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0030869-13.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.030869-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FERNANDO JOSE BEZERRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE  
PETIÇÃO : RESP 2009035412  
RECTE : FERNANDO JOSE BEZERRA  
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega a parte recorrente que as referidas verbas possuem natureza jurídica absolutamente indenizatória, razão pela qual não há que se falar em incidência do imposto de renda e que o acórdão diverge frontalmente da jurisprudência de outros tribunais e do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 233/237.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da inclusão ou não dos valores referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional na base de cálculo do imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.223/SP**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, em que restou definido que as referidas verbas rescisórias estão isentas da incidência do imposto de renda pessoa física, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido. - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial n.º 1.111.223/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que determinou a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias pagas a título de férias proporcionais e concernente terço constitucional, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016022-69.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.016022-2/SP

APELANTE : ERWINA BLUNK  
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### **DECISÃO**

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verbas pagas a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 136/142.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 8152/2011**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-69.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.005017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00050176920084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

O recorrente, às fls. 152/160, apresenta pedido de reconsideração da decisão de fl. 150, que não admitiu o seu recurso especial por ter sido interposto contra decisão singular. Alega que interpôs o recurso excepcional em vez de agravo legal exclusivamente por um erro material de endereçamento. Afirma que em outros processos nos quais houve decisões singulares sempre apresentou o recurso correto, o agravo legal, consoante as fls. 155/160, bem como que ao se analisar a fundamentação e as razões da peça interposta, é fácil notar que se igualam às adotadas por ele nos agravos contra decisões singulares. Requer, assim, a reconsideração da decisão de fl. 150 para que seja retomado o regular andamento do feito, com o consequente julgamento do recurso de fls. 130/145 pela turma.

Não houve, conforme se verifica no recurso interposto, exclusivamente um erro de endereçamento. A peça foi interposta com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e seu cabimento foi justificado pelo fato de um acórdão ter afrontado dispositivos constitucionais e recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o próprio recorrente descreveu tópicos sobre "as razões para a cassação do acórdão recorrido". Dessa maneira, resta evidente que a peça não foi escrita para reverter uma decisão singular e provocar a análise da questão por um órgão colegiado, mas sim para reverter um suposto acórdão já existente, o que configura erro grosseiro e não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

**Expediente Nro 8160/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-04.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.004352-3/SP

APELANTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que julgou prejudicada sua apelação, ao declarar a cessação da eficácia da cautelar em virtude do julgamento da ação principal.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* viola os artigos 21, parágrafo único, e 515, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que deve ser reconhecida a devolução da matéria relativa aos honorários advocatícios e sucumbenciais, em acompanhamento à devolução de toda a matéria julgada nos autos da ação principal. Aduz ainda que a decisão proferida diverge dos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões às fls. 178/187, em que se sustenta a ausência de prequestionamento.

**Decido.**

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 808, III, DO CPC.*

- 1. Sem que a autora tenha renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se dar prosseguimento ao feito, sem prejuízo de eventual exclusão administrativa do parcelamento especial (PAES).*
- 2. Rejeição da preliminar de falta de interesse processual, à vista do enunciado da Súmula n.º 2 deste Tribunal.*
- 3. Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, que pretendia, em ação cautelar, suspender a exigibilidade de crédito relativo à multa imposta pela extinta SUNAB.*
- 4. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar.*
- 5. Considerando que a autora não devolveu ao Tribunal a matéria relativa aos honorários de advogado, devem ser mantidos, tal como fixados na sentença.*
- 6. Cessada a eficácia da ação cautelar. Apelação prejudicada."*

Opostos embargos de declaração, foi proferido novo acórdão, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.*

- 1. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.*
- 2. Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, excepcionalmente, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes, a regra é que os embargos de declaração se destinam a resolver tais vícios, não para adequar o julgado embargado ao entendimento do embargante.*



3. No caso dos autos, é evidente que o Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença em ambas as ações, ainda que subscrita mediante um único documento. Tanto assim que, em face dessa sentença, a autora apresentou embargos de declaração e recurso de apelação, em que expôs, inclusive, os "motivos para a reforma da r. sentença".
4. A contradição existente, portanto, é entre as postulações anteriores da embargante e a deduzida nestes embargos de declaração.
5. Considerando que esta Terceira Turma deliberou expressamente a respeito dos honorários advocatícios, considerando, inclusive, que essa matéria não havia sido devolvida ao Tribunal por força da apelação, tampouco há omissão ou obscuridade sanáveis nesta via.
6. Inconformismo da embargante que deve ser manifestado por meio do recurso apropriado, dirigido às instâncias superiores.
7. Precedentes da Turma.
8. Embargos de declaração rejeitados."

Falta à recorrente interesse recursal, posto que a eficácia da cautelar cessa com o julgamento da ação principal. A decisão proferida por este tribunal nos autos principais inclusive contempla a inversão do ônus de sucumbência e o pagamento da verba honorária. Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCESSO PRINCIPAL COM DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - MEDIDA CAUTELAR - PREJUDICIALIDADE.*

1. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o feito principal do qual aquela depende.

2. Acolhido pedido de renúncia formulado pela parte autora nos autos do processo principal, extingue-se o processo cautelar, por perda de objeto.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 494835/CE - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/08/2005, página 379)

*"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.*

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido."

(RMS 11384/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/08/2002, página 165)

Tampouco no tocante ao alegado dissídio analítico o recurso merece prosperar. Uma vez reconhecida a ausência de interesse recursal, a questão da possibilidade de rediscussão da condenação da verba honorária resta prejudicada.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 8163/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0527700-98.1983.4.03.6100/SP  
91.03.031555-0/SP

APELANTE : FAZENDA ITAOCA S/A  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO  
APELADO : EDISON GALLO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007282561  
RECTE : FAZENDA ITAOCA S/A  
No. ORIG. : 00.05.27700-0 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Fazenda Itioca S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação, para manter a sentença que julgou improcedente a ação anulatória, ao fundamento de que o erro na indicação do nome do proprietário do imóvel no requerimento de autorização de pesquisa de mineração constitui mera irregularidade, insuficiente para afetar a validade e eficácia do ato administrativo de expedição do respectivo alvará. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 247/249).

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* negou vigência aos artigos 16, inciso II, e 17, ambos do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), porquanto a indicação do nome do proprietário do imóvel no requerimento de pesquisa tratava-se de requisito essencial e sua ausência ensejava a nulidade do ato administrativo que autorizou a pesquisa de mineração.

Contrarrrazões da União apresentadas às fls. 275/280, nas quais sustenta que o vício apontado pela recorrente, erro na indicação do proprietário no requerimento, não é insanável a ensejar a anulação do ato administrativo de expedição do questionado alvará (fl. 11), cujo prazo de vigência expirou há mais de 20 (vinte) anos. Ademais, não houve prejuízo à recorrente, nem se verifica a ocorrência de má-fé quando da declinação de nome diverso.

Cotrrrazões de Edison Gallo às fls. 286/287, nas quais defende a aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, porquanto a recorrente não demonstrou ter sofrido prejuízo com a ausência de seu nome na relação de proprietários do alvará, o que afasta o malferimento ao artigo 16 do Decreto-Lei 227/67.

#### **Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido (fls. 223/224) está assim redigido:

*"MINERAÇÃO - ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA - ERRO NA DECLINAÇÃO DE NOME DO PROPRIETÁRIO - ERRO NÃO-ESSENCIAL - CORRIGENDA CIRCUNSTANCIALMENTE SUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

*1- Toda a celeuma em tela gira em torno do r. ato, alvará de autorização de pesquisa minerária, emitido em 18.08.82 em favor da parte ré, em cujo procedimento solicitador foi incluído, como nome de proprietário, o da liquidante do bem.*

*2- Oportunamente apurado o equívoco incorrido, inclusive com a superveniente participação dominial na tramitação, consoante os autos, não se possa elevar aquela inicial mácula à estatura de insuperável óbice ao êxito da autorização governamental.*

*3- Se verdade que contido tal requisito no (assim então vigente) inciso II, do art. 16, DL 227/67, veemente não se o possa invocar para viabilizar efeitos jurídicos contrários à pesquisa enfim ensejada, ausente qualquer evidencia de má-fé.*

*4- Se em processo civil se consagra a instrumentalidade das formas, por meio da qual se deve mais valor ao fundo, ao conteúdo, do que à forma, à concepção formal legislativa mesma noção rigorosamente se deve para cá transpor, não assumindo dito lapso força suficiente à ineficácia preambularmente almejada.*

*5- É em tal cenário que coerentemente se fez a alusão à legal abolição de tal exigência, meses à frente e naquele mesmo ano, via Lei 7.085/82, por meio de nova roupagem ao invocado preceito.*

6- Evidente se deva prestigiar o acerto do conteúdo do ato, em si, não a falha formal oportunamente reparada, a, aliás, assegurar participação do pólo apelante, como visto.

7- De rigor a improcedência ao pedido, de todo acerto a r. sentença proferida.

8- Improvimento à apelação."

O acórdão relativo aos embargos de declaração (fl. 249), por sua vez, tem a seguinte redação:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.**

O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce.

Precedentes.

Improvimento aos embargos de declaração."

O artigo 16, inciso II, do Decreto nº 227/67, em sua redação original, dispõe que a autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministério das Minas e Energia, o qual deverá conter, dentre outros requisitos, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área. Por sua vez, o artigo 17 do mesmo diploma legal, tal como vigente à época dos fatos, determina, *verbis*:

Art. 17. "Será indeferido de plano pelo Diretor Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV do artigo anterior".

*In casu*, não obstante o recorrido Edison Gallo tenha declinado no pedido de autorização de pesquisa nome de proprietário diverso, o requerimento não foi indeferido de plano. De outro lado, verifica-se que o alvará questionado foi expedido, em 10.08.82, pelo prazo de 3 (três) anos (fl. 11), o qual expirou há muito tempo. Tem-se que o vício restou sanado com o aproveitamento do ato administrativo de expedição do alvará autorizador da pesquisa. É o que se extrai do julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos sobre o tema:

"**ALVARA DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA - CODIGO DE MINERAÇÃO, ARTIGO 17, COMBINADO COM O ARTIGO 16, II, REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 7.085/82.**

**FALTANDO O NOME DOS PROPRIETARIOS DAS TERRAS, EM QUE SE PRETENDIA PESQUISAR, O REQUERIMENTO DEVERIA SER DE LOGO INDEFERIDO. NÃO O TENDO SIDO, ENTRETANTO, ADMITINDO-SE QUE SANADA A FALTA ANTES QUE QUALQUER OUTRO PEDIDO, RELATIVO A MESMA AREA, FOSSE APRESENTADO, NÃO SE JUSTIFICARIA A ANULAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO."**

(TFR, MS nº 115.965/DF, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 25.02.88, DJ 30.06.88 )

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0069368-82.1997.4.03.0000/SP

97.03.069368-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA e outros  
ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI e outros  
CODINOME : MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES  
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI  
AGRAVADO : TAMEM MUSSI JORGE  
: OSNAIDE JORGE PRIMO (= ou > de 65 anos)  
: ANISIO DA CUNHA BARBOSA  
: LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA  
ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI e outros  
PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008195972  
RECTE : MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA  
No. ORIG. : 00.00.21695-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Lina Gouveia Rodrigues e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer o interesse jurídico da União e, em consequência, sua manutenção na demanda.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, bem como apresenta interpretação diversa da adotada pelo STF e STJ em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls.374/379), a União sustenta, em síntese:

a) as razões recursais não apontam o dispositivo de lei federal violado, bem como não realizam o cotejo analítico da divergência jurisprudencial;

b) a União é sucessora da RFFSA e, assim, os bens desta passaram a pertencer à pessoa jurídica de direito público, o que justifica a discussão da matéria no âmbito da Justiça Federal.

#### Decido.

A ementa do acórdão assenta:

#### *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DANOS POR OCUPAÇÃO DE ÁREA (FERROVIA) - SUFICIENTES ELEMENTOS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO*

1. *Gênese a tudo a ação de conhecimento indenizatória movida consoante a buscar por efeitos patrimoniais de afirmada expropriação indireta feita em sua sustentada área, para construção de estrada de ferro, pela posteriormente denominada RFFSA, realmente assiste razão ao pólo agravante, União, em seu intento por manter-se na lide e assimatrair-se a competência para a Justiça Comum Federal, como em gênese assim ajuizado.*

2. *O jurídico interesse da União advém, em suficiência para o sucesso deste agravo, dos elementos de convicção conduzidos ao bojo da originária demanda, aqui reproduzidos na confecção do instrumento a dentre outros revelar a presença de mapeamento, bem assim consoante elementos documentais, de informativos elementos, de parecer estatal, tudo a robustecer o sólido petitório fazendário.*

3. *Impondo o inciso I do art. 109, Lei Maior, seja critério objetivo da fixação da jurisdicional competência federal a existência de causa na qual presente interesse jurídico da União, coerente se afigura sua manutenção na demanda agravada, em rumo a um apuratório como ali agitado e de molde a se lhe permitir a mais ampla participação, inclusive com sujeição aos efeitos ou qualidades da coisa julgada, como muito bem lembrado pelo MPF, de conseguinte também assim se firmando competente o E. Juízo "a quo", súmula 150, E. STJ.*

4. *Inspirando o contexto de vivos elementos aos autos conduzidos a identificação de jurígeno interesse (vínculo de pertinência) da parte agravante para com o originário feito, superior se põe o provimento ao agravo em tela, para os fins antes aqui firmados, sem efeito sucumbencial ao implicado momento da relação processual.*

5. *Provimento ao agravo de instrumento.*

O artigo 5º da Lei nº 9.469/97 não foi objeto do *decisum* recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, dessa decisão não foram opostos embargos de declaração para que fosse suprida a omissão.

De outro lado, conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*"

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

*"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".*

Ademais, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se, também, na divergência entre a decisão impugnada e os entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional, sob esse aspecto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

André Naborre

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0074414-91.1998.4.03.9999/SP  
98.03.074414-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANICE ALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PETIÇÃO : RESP 2009209768

RECTE : JANICE ALVES

No. ORIG. : 97.00.00063-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Aduz que houve contrariedade ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, pois apresentou documentos aptos a consubstanciar início de prova material do labor cumprido como empregada doméstica, conforme demonstram as cópias da justificação judicial. Sustenta que o referido dispositivo não se aplica aos empregados domésticos, à vista da garantia de integração da categoria à previdência social, prevista no artigo 7º, inciso XXIV e parágrafo único, da Constituição Federal, conforme precedente desta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Petição da autora às fls. 156/158, para requerer o sobrestamento do recurso especial e a concessão de prazo para a interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, para corrigir erro material. Às fls. 160/163, solicitou o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em razão do esgotamento dos recursos cabíveis nesta instância.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas, quais sejam, a declaração fornecida pelo ex-empregador e as fotografias supostamente contemporâneas ao fato probante, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar que trabalhou como empregada doméstica no período de 01.10.1963 a 20.02.1969, conforme demonstram as cópias da justificação judicial.

Restou consignado no aresto impugnado que: *"A questão relativa à comprovação de atividade laborativa se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da Súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. (...) Para tanto, no intuito de atender esta exigência, a Autora juntou cópias do requerimento administrativo de sua aposentadoria às fls. 12/67. Dentre esses documentos, anoto que se encontram cópias dos autos da ação de justificação nº 1.982/95 às fls. 18/51, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva. Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como doméstica não restou demonstrado. Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da alegada atividade urbana. Com efeito, pertinentes ao período pretendido, qual seja, de 1963 a 1969, podem ser mencionados, tão-somente, a declaração de fls. 33 e as cópias das fotografias de fls. 34/36. Quanto ao primeiro documento, ressalto que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora, embora ateste o exercício de atividades laborativas, data de 07/11/1995. Logo, sendo extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Não se prestam, de igual forma, as reportadas fotografias de fls. 34/36, em que supostamente vê-se a Autora ao lado de seus ex-empregadores. É que, não obstante serem referidas pelas testemunhas de fls. 43/45, sequer foram datadas, o que impossibilita inferir, de algum modo, a sua contemporaneidade à prestação de serviços. Nenhum outro documento, condizente ao lapso em questão, foi acostado aos autos. Em suma, embora se verifique que essas testemunhas tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides domésticas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial. Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo Réu. (...) Em razão desses fatos, o período pleiteado como doméstica não deve ser reconhecido, impondo-se, por consequência, a manutenção do coeficiente do benefício da Autora."* (fls. 139/142). De acordo com o relator, o conjunto probatório não foi suficiente à demonstração do exercício de labor urbano cumprido sem o devido registro. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social.

3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma; AGA - 592892; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; v.u., j. em 07/02/2008; DJ 25/02/2008 PG:00370 RIOBTP VOL.:00226 PG:00138)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. FOTOGRAFIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.

3. A pretensão de se verificar se a fotografia se constituiu, ou não, de início de prova material, tal como posta, ensejaria a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n° 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 287677; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 05/04/2001; DJ 13/08/2001 PG:00311)

Destaque-se que a justificação judicial prevista no artigo 866 do Código de Processo Civil é procedimento de jurisdição voluntária no qual o magistrado apenas verifica a regularidade formal da prova, mas não se pronuncia sobre o mérito. Assim, livre o julgador da presente ação para apreciá-la conforme o seu convencimento. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o mencionado procedimento constitui "apenas um meio de prova a ser considerado, dentre os outros produzidos, não tendo força bastante para, de forma cabal, como quer a recorrente, constituir a sua qualidade de ex-companheira." (RESP - 793182; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:18/02/2008 PG:00033)

Descabida, por fim, a alegação de que a exigência de início de prova material não se aplica aos empregados domésticos, pois a Constituição Federal, ao integrá-los à previdência social, os submete aos ditames da Lei n° 8.213/91.

Indefiro o pedido de fls. 156/158, à vista de que se operou a preclusão lógica com o oferecimento do recurso especial, subsequente à eventual interposição de embargos declaratórios, não manejados pela parte no momento oportuno. Da mesma forma, incabível a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso interposto para discutir suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS N° 0001497-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001497-5/SP

APELANTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO  
LTDA  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008268933  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser ilegítima a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 3° da Lei n.º 9.718/98.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal, porque inexistia conceito de direito privado de receita que pudesse ter sido desnaturado pelo legislador ordinário quando da edição da Lei n.º 9.718/98 e o conceito tributário de receita bruta abrange todas as receitas da pessoa jurídica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/275.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0001497-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001497-5/SP

APELANTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO  
LTDA  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009155356  
RECTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO  
LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **CPM Braxis S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas derivadas da locação de bens móveis.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria os seguintes dispositivos constitucionais:

a) artigo 5º, incisos XXXV e LV, relativos aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, na medida em que não trouxe menção expressa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como a dispositivos legais aplicáveis ao caso;

b) artigo 195, inciso I, com redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, atual redação, uma vez que os aluguéis recebidos a título de locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento.



Contrarrazões apresentadas às fls. 277/280.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, percebe-se que não é plausível a alegação de nulidade do acórdão por não ter se pronunciado acerca do artigo 195, inciso I, da Carta Magna, eis que o acórdão relativo à apelação expressamente consignou, à fl. 170, o mencionado dispositivo, *verbis*:

*"Portanto, ao ser cristalizado o conceito de faturamento, como sendo produto de todas as vendas e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo, não enseja afronta ao disposto no art. 195, I da Constituição Federal."*

Já com relação à discussão acerca da legitimidade ou não da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, a referida violação a dispositivo constitucional (artigo 195, inciso I) não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, dessa maneira, especificamente acerca da matéria sob análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

### **"DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSTITUI OU NÃO RECEITA BRUTA PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### **Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LC N. 07/70 E LC N. 70/91 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONCEITO DE FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC n. 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos. 3. Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutandis há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 4. Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. 5. Ônus da sucumbência pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Remessa oficial e apelação providas" (fls. 487-488). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 93, inc. IX, 150, inc. I, e 195, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão recorrido afrontou os incisos LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93, todos da Constituição da República. Enquanto a lide diz respeito expressamente no alcance do conceito constitucional de faturamento (art. 195, inciso I, da Lei Maior) de que decorre a exclusão das receitas de locação de bens móveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, o v. acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preponderantemente sobre locação de imóveis" (fl. 1457). Sustenta que "a questão jurídica posta nos presentes autos versa sobre a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX), ante a circunstância de que tais operações não se enquadram na moldura constitucional de faturamento (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98) e também não são prestação de serviço" (fl. 1462).

Assevera que "a receita obtida pela Recorrente nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX) não se enquadra na moldura do conceito constitucional de faturamento, vez que não é prestação de serviço e muito menos venda de mercadoria ou bens" (fl. 1471).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Quanto à matéria de que cuida o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, é de se ponderar que não se exige do órgão judicante manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, mas apenas fundamentação das razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. O Tribunal de origem assentou que:

"Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutantes há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa (...). Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS" (fls. 492-494).

Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias - se a locação de bens móveis pela Recorrente constituiria, ou não, receita bruta - demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 715.274-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.8.2009).

E:

"PIS/COFINS: recurso extraordinário: descabimento: a análise da subsunção do fato - receitas decorrentes da locação de bens à norma tributária de vigência anterior à L. 9.718/98, visto a inconstitucionalidade declarada de seu artigo 3º, § 1º, é questão adstrita ao plano infraconstitucional, que não enseja reexame no recurso extraordinário" (RE 495.727-ED-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão sobre a legalidade da incidência da COFINS sobre a locação de imóveis está restrita a interpretação de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 727.007-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

6. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta.

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

7. Ademais, a alegada afronta aos arts. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" - grifei.

(RE 600492/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010, DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

À vista da documentação de fls. 138/139 e 198/199, encaminhem-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001497-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001497-5/SP

APELANTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO  
LTDA  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009155359  
RECTE : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO  
LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **CPM Braxis S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas derivadas da locação de bens móveis.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, o artigo 3º da Lei n.º 9.715/98 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que os aluguéis recebidos a título de locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 281/284.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão a respeito de as receitas decorrentes da locação de bens móveis comporem ou não a base de cálculo do PIS e da COFINS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais receitas compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009;*

REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."

(REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.**

1. "Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições." (AgRg no Ag 984932/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/03/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067748/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 13.10.2009 )

Posteriormente, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n.º 423, que dispõe: "**A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.**"

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se ao disposto na Súmula n.º 423 do STJ e à orientação do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

À vista da documentação de fls. 138/139 e 198/199, encaminhem-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001000-96.2003.4.03.6115/SP  
2003.61.15.001000-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

APELADO : DECIO GERALDINI E FILHO LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

À fl. 121 foi certificado o não recolhimento do preparo, à vista da alegação pelo recorrente de isenção, nos termos do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180/01.

Sem contrarrazões fl. 122vº.

### **Decido.**

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

O artigo 24-A da Lei n.º 9.028/85 e o artigo 4º da Lei n.º 9.289/96 arrolam as pessoas isentas do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.*

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

Porém, o parágrafo único do artigo 4º anteriormente explicitado excetua dessa isenção os conselhos de fiscalização profissional, *verbis*:

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO.*

*1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento do porte de remessa e retorno por força do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Precedentes: AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008; REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 27/2/2009.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2009/0151316-6, Relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u. j. 18.03.2010, DJe 25.03.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.*

*1. Inobstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo (Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2007/0260236-7, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u. j. 14.10.2008, DJe 22.10.2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.*

- 1. Conforme orientação desta Corte, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187/STJ).*
- 2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.*
- 3. Recurso Especial de que não se conhece.*

*(STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 2008/0099309-5, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u. j. 19.06.2008, DJe 27.02.2009)*

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*E deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011518-53.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.011518-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APELADO : TOUFIC ELIAS e outro  
: DEISE LOURDES PERES ELIAS  
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI SANCHEZ e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação e reconheceu o direito de se utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90.

Contrarrazões apresentadas às fls. 387/393.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que, por força do § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.' (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

**18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei**

(STJ, REsp nº 1.133.769/RN, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.09, v.u., DJe 18.12.09)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011518-53.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.011518-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : TOUFIC ELIAS e outro

: DEISE LOURDES PERES ELIAS

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JORGE DONIZETTI SANCHEZ e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação e reconheceu o direito de se utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, § 1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, bem como apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 378/386.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que, por força do § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS.**



**IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.' (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(STJ, REsp nº 1.133.769/RN, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.09, v.u., DJe 18.12.09)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011251-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011251-2/SP

APELANTE : SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING

: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser ilegítima a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal, porque inexistia conceito de direito privado de receita que pudesse ter sido desnaturado pelo legislador ordinário quando da edição da Lei n.º 9.718/98 e o conceito tributário de receita bruta abrange todas as receitas da pessoa jurídica.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 434/450.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0011251-53.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011251-2/SP

APELANTE : SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING  
: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009013841  
RECTE : SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Schenck do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 465/467, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme decisão de fls. 472/473. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

*(...)*

*§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (grifei)*

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003299-29.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.003299-9/SP

APELANTE : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008142725  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser ilegítima a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados. Posteriormente, a recorrente ratificou expressamente as razões do recurso interposto prematuramente.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal, porque inexistia conceito de direito privado de receita que pudesse ter sido desnaturado pelo legislador ordinário quando da edição da Lei n.º 9.718/98 e o conceito tributário de receita bruta abrange todas as receitas da pessoa jurídica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 703/724.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."*  
(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003299-29.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.003299-9/SP

APELANTE : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009016156  
RECTE : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita* e, por conseguinte, em nulidade no tocante à declarada inexigibilidade da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, consoante a norma do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal, na medida que a majoração da alíquota da COFINS para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 434/435.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota do PIS e da COFINS, estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei n.º 9.718/98.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º RE 527.602-3/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.", verbis:

*"PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria." (RE 476218 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003299-29.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.003299-9/SP

APELANTE : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009016158  
RECTE : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Às fls. 731/733, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 738/742, disponibilizado em 06/07/2010. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

*(...)*

*§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial". grifei*

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prazo prescricional decenal para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0033553-08.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.033553-4/SP

APELANTE : OSCAR DE MATTOS e outro  
: MARIA SUMIRE SHIMURA MATTOS  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2010001640  
RECTE : OSCAR DE MATTOS  
DECISÃO  
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 303/314.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 268/272). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.**

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*

*Agravo regimental improvido."*

*(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 8165/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032969-58.1995.4.03.6100/SP  
96.03.061943-4/SP

APELANTE : ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO LTDA e outro  
: ULTRAQUIMICA SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.00.32969-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 344.944/PR), recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à apelação do contribuinte em mandado de segurança.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 515/562 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 496/500** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e conseqüentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado no Recurso Extraordinário nº 344.944/PR, representativo da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste tribunal, que negou provimento ao apelo do contribuinte.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005743-82.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.005743-0/SP

APELANTE : QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Quattor Químicos Básicos S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Às fls. 752/753, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme decisão de fls. 756/757, disponibilizada em 16/09/2010. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:



"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial". grifei

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prazo prescricional decenal para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005743-82.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.005743-0/SP

APELANTE : QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

#### **DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto por Quattor Químicos Básicos S.A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que, ao não conhecer o agravo retido e negar provimento à apelação interposta pela parte autora, bem como ao dar provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, reformou a sentença, razão pela qual se reconheceu a extinção da pretensão de restituição de indébito tributário, ante a incidência do prazo prescricional quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, *caput* e incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 239 da Constituição Federal. Alega que o *decisum*, ao omitir-se no tocante aos dispositivos constitucionais e legais suscitados por meio de embargos de declaração, incorreu em nulidade. Aduz, ainda, que tem direito à restituição do indébito tributário a título de PIS/PASEP, o qual se sujeita a prazo decenal, contado da consulta formal apresentada à administração tributária em 27.06.2000, quando menos do pedido de restituição do indébito, protocolizado em 05.02.2002, de modo que se restabeleça o prazo para o exercício desse direito fixado por meio da sentença reformada. Por fim, requer a aplicação de expurgos inflacionários e juros de mora de 1% por mês.

Contrarrazões apresentadas às fls. 745/750, nas quais se alega que o recurso extraordinário não seja conhecido, ante a inexistência de prequestionamento, ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não do prazo prescricional quinquenal, relativamente à pretensão de restituição de indébito tributário.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

#### **Expediente Nro 8146/2011**

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0032644-05.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.032644-8/SP

APELANTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2010087496  
RECTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **FESESP - Federação de Serviços do Estado de São Paulo**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03, bem como que a Medida Provisória n.º 135/03 não inovou na regulamentação da base de cálculo nem da alíquota das contribuições sociais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os princípios do devido processo legal e do contraditório, razão pela qual requer a anulação do julgado relativo aos embargos declaratórios, bem como que o *decisum* afrontou os seguintes dispositivos constitucionais: artigos 246 (irregularidade formal), 5º e 150, inciso II (princípio da isonomia), 145, § 1º (princípio da capacidade contributiva), e 195, § 9º.

#### **Decido.**

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário n.º 570.122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexistência da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida -, a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0002052-41.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.002052-2/SP

APELANTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009164060  
RECTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03, bem como que a Medida Provisória n.º 135/03 não inovou na regulamentação da base de cálculo nem da alíquota das contribuições sociais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, 64, § 1º, inciso III, 145, § 1º, 150, 195, § 9º, e 246 da Constituição Federal.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 570122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexistência da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida - ,a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRETO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

André Naborre  
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002980-89.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.002980-0/SP

APELANTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2010030428  
RECTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA

## DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por WA Informática Consultoria e Comercialização Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, do PIS e da CSLL, nos termos da Lei n.º 10.833/03, bem como que a Medida Provisória n.º 135/03 não inovou na regulamentação da base de cálculo nem da alíquota das contribuições sociais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 246 da Constituição Federal.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 570122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexistência da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida -, a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

André Naborre  
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0003725-69.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.003725-0/SP

APELANTE : 2N ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2009154313

RECTE : 2N ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por 2N Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03, bem como que a Medida Provisória n.º 135/03 não inovou na regulamentação da base de cálculo das contribuições sociais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 150, inciso II, 195, § 9º, e 246 da Constituição Federal.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 570122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexistência da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida -, a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0024426-51.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.024426-6/SP

APELANTE : ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOTAM LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2009200781

RECTE : ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOTAM LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Escola de Ginástica e Dança Biotam Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03. Opostos dois embargos de declaração pela recorrente, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso II, 194, 195, parágrafos 6º e 9º, e 246 da Constituição Federal.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 570122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexigibilidade da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida -, a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0029594-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029594-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR  
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROSENTHAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009105109  
RECTE : ABRVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR  
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **ABRAVA - Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03, bem como que a Medida Provisória n.º 135/03 não inovou na regulamentação da base de cálculo nem da alíquota das contribuições sociais.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 195, § 9º, e 246 da Constituição da República e o princípio da isonomia, porquanto a cobrança da COFINS nos termos da Lei n.º 10.833/03 é inconstitucional. Requer, ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

#### Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário n.º 570.122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexigibilidade da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida - , a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

À vista de que restou demonstrada nos autos a relevância jurídica do pedido, uma vez que se encontra pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal recurso com tema idêntico ao tratado nestes autos, consubstanciado no Recurso Extraordinário n.º 570.122-RS, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Publique-se.

Intime-se.



São Paulo, 09 de dezembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0000813-21.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.000813-3/SP

APELANTE : CSU CARDSYSTEM S/A  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2009103994  
RECTE : CSU CARDSYSTEM S/A

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por CSU Cardsystem S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03, bem como que a Medida Provisória n.º 135/03 não inovou na regulamentação da base de cálculo nem da alíquota das contribuições sociais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LV, 61, 62, 69, 93, inciso IX, 150, incisos II, III alínea "c", e IV, 154, inciso I, 170, 195, inciso I, alínea "b", §§ 4º e 9º, e 246 da Constituição Federal.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 570122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexigibilidade da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida -, a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0027477-02.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.027477-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2010056135  
RECTE : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por AGFA Gevaert do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser regular a forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 195, inciso I, 146, inciso II e alínea "a", 239 e 246 da Constituição Federal.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, conforme previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 570122-RS**, que versa sobre a conversão da Medida Provisória n.º 135/03 na Lei n.º 10.833/03, questão idêntica à tratada nestes autos, *verbis*:

*"REPERCUSSÃO GERAL - COFINS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003 - CONVERSÃO NA LEI Nº 10.833/2003.*

*1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento aos recursos de agravo e apelação, assentando a harmonia da Lei nº 10.833/03 com a Constituição Federal, o que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a", a recorrente articula com a transgressão dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, cabeça, 61, 62, 150, incisos II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", inciso IV e § 4º, além do artigo 246 do Diploma Maior. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar a redação do inciso I do artigo 195 da Lei Fundamental, modificou a base de cálculo da Cofins. Aduz que esse tributo não poderia ter sido regulamentado pela Medida Provisória nº 135/03, ante o disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Assevera que a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da referida norma, ao introduzir a sistemática da não-cumulatividade, restringindo as atividades que viabilizam o direito ao crédito, ofendeu o princípio da isonomia. Sustenta o conflito, com a Constituição, da exclusão do regime não-cumulativo para os contribuintes que recolhem o Imposto de Renda com base no lucro presumido. A nova disciplina legal teria acarretado aumento da tributação, contrariando a finalidade descrita na exposição de motivos do diploma. Alfim, alega a violação do princípio da proibição do confisco e da capacidade contributiva, bem como a necessidade de a matéria ser veiculada por lei complementar. Postula, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03, que seja declarada a inexigibilidade da Cofins na forma nela prevista.*

*Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância da matéria do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Argumenta que compete ao Supremo dar a última palavra sobre a constitucionalidade de tributos.*

*2. O tema versado no extraordinário possui repercussão geral, abrangendo os contribuintes, no que formam um grande todo, e a União, porquanto titular do tributo. Impõem-se a manifestação do Supremo e, com isso - seja qual for a decisão proferida - a emissão de verbete de súmula com eficácia vinculante, como é próprio aos pronunciamentos ocorridos sob o aspecto da repercussão geral. Admito-a.*

*3. Publiquem."*

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011854-68.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.011854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SERVIMED COML/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROGERIO HARDT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

SERVIMED COM. LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que sobrestou, com fundamento no art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 574706), recurso extraordinário recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à apelação do impetrante e, desse modo, reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula n.º 68 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Cezar Peluso, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 629/670 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 618/621** para suspender a análise do recurso extraordinário até o julgamento final da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 e tenham por objeto a possibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, prorrogada por mais 180 dias, consoante julgamento realizado em 25.03.2010.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

#### **Expediente Nro 8176/2011**

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0940900-13.1987.4.03.6183/SP  
90.03.013244-5/SP

APELANTE : MIGUEL ALMANSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO  
PETIÇÃO : REX 2009231753  
RECTE : MIGUEL ALMANSA  
No. ORIG. : 00.09.40900-9 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo legal para manter a sentença que não incluiu os juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão e requer o sobrestamento do feito, nos termos da Lei nº 11.418/2006. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, caput e § 1º, da Constituição Federal, pois resta inequívoco que os juros de mora devem ser computados entre a data da conta e a da inscrição da dívida na peça orçamentária. Aduz, ainda, contrariedade à Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal e que a decisão e os entendimentos adotados por esta corte e pelo Supremo Tribunal Federal contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0003798-38.1991.4.03.9999/SP  
91.03.003798-3/SP

APELANTE : AURORA BERGAMO  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
SUCEDIDO : HERMINIO BERGAMO espolio  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009231751  
RECTE : AURORA BERGAMO  
No. ORIG. : 90.00.00080-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Aurora Bergamo**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de agravo proferido em apelação cível que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo civil, interposto pela parte recorrente.

Aduz, inicialmente, a existência de previsão legal para o sobrestamento do feito e a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, "caput", da Constituição Federal, que permite a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a efetiva inscrição do precatório no orçamento da União.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0203420-17.1989.4.03.6104/SP  
91.03.010809-0/SP

APELANTE : SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2010094210  
RECTE : SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA  
No. ORIG. : 89.02.03420-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Valdete Torres de Sena**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de agravo proferido em apelação cível que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte recorrente.

Aduz, inicialmente, a existência de previsão legal para o sobrestamento do feito e a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, que permite a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a efetiva inscrição do precatório no orçamento da União.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0037520-63.1991.4.03.9999/SP  
91.03.037520-0/SP

APELANTE : LIVRADO SGARLATA  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009231747  
RECTE : LIVRADO SGARLATA  
No. ORIG. : 91.00.00016-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Livrado Sgarlata**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de agravo proferido em apelação cível que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo civil, interposto pela parte recorrente.

Aduz, inicialmente, a existência de previsão legal para o sobrestamento do feito e a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, "caput", da Constituição Federal, que permite a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a efetiva inscrição do precatório no orçamento da União.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0202188-33.1990.4.03.6104/SP

93.03.078764-1/SP

APELANTE : VALDETE TORRES DE SENA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

SUCEDIDO : JOSE BEATRIZ DE SENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010008300

RECTE : VALDETE TORRES DE SENA

No. ORIG. : 90.02.02188-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Valdete Torres de Sena**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de agravo proferido em apelação cível que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo civil, interposto pela parte recorrente.

Aduz, inicialmente, a existência de previsão legal para o sobrestamento do feito e a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, que permite a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a efetiva inscrição do precatório no orçamento da União.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0067296-30.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.067296-1/SP

APELANTE : CLAUDIO MARAFIOTI  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009231743  
RECTE : CLAUDIO MARAFIOTI  
No. ORIG. : 98.00.00178-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo legal para manter a sentença que não incluiu os juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão e requer o sobrestamento do feito, nos termos da Lei nº 11.418/2006. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, caput e § 1º, da Constituição Federal, pois resta inequívoco que os juros de mora devem ser computados entre a data da conta e a da inscrição da dívida na peça orçamentária. Aduz, ainda, contrariedade à Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal e que a decisão e os entendimentos adotados por esta corte e pelo Supremo Tribunal Federal contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-60.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.001147-7/SP

APELANTE : ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS e outros  
: JOSE AIR DE CARVALHO  
: ANTONIO PASCHOAL  
: ORLANDO GUARACHO  
: ALBERTO FONTANELLA  
: DINO STEGANHA  
: DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE LORENTE IESTE  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelos autores, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão que não incluiu os juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, caput e § 1º, da Constituição Federal, pois resta inequívoco que os juros de mora devem ser computados, no mínimo, entre a data da liquidação e a da inscrição do precatório.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0003671-19.2002.4.03.6183/SP  
2002.61.83.003671-2/SP

APELANTE : JOSE DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2009251674  
RECTE : JOSE DIAS DA COSTA

DECISÃO  
Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão que manteve a sentença de extinção da execução, com o afastamento da incidência de juros moratórios no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal, pois devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. Indica precedente do Supremo Tribunal Federal para fins de caracterização da divergência jurisprudencial.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS**, que versa sobre questão idêntica a tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.



Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0054094-68.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.054094-7/SP

AGRAVANTE : ELZA FATORI  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2009053897  
RECTE : ELZA FATORI  
No. ORIG. : 2001.61.26.000723-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela agravante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou sua inclusão na proposta orçamentária.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve violação ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, ao argumento de que o período de liquidação não está compreendido no intervalo constitucional de isenção dos juros. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela exclusão de juros apenas no período de processamento do precatório, com o destaque de que são devidos até a inscrição do débito. Nesse sentido, indica precedente da corte suprema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Em 17.06.2009, o recurso não foi admitido em virtude de deserção. Opostos embargos declaratórios (fls. 205/206), foram providos em virtude de gozar a agravante dos benefícios da justiça gratuita.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0077339-11.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.077339-5/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FABIO REZENDE MACHADO FREIRE  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009162305  
RECTE : FABIO REZENDE MACHADO FREIRE  
No. ORIG. : 90.02.05562-5 5 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo agravado, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão negou provimento ao agravo e confirmou a decisão que afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve ofensa ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, pois pugna por período diverso daquele descrito no diploma constitucional. Nesse sentido, defende a incidência dos juros moratórios no interregno compreendido entre a data do cálculo e a da inscrição.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-70.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.000115-4/SP

APELANTE : JOANA PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00125-5 3 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que proveu parcialmente a apelação da exequente, para determinar a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, que impede a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0005792-60.2003.4.03.6126/SP  
2003.61.26.005792-9/SP

APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2010007334  
RECTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão que não incluiu os juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, caput e § 1º, da Constituição Federal, pois resta inequívoco que os juros de mora devem ser computados, no mínimo, entre a data da liquidação e a da inscrição do precatório.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0022443-81.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022443-4/SP

AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO BELARMINO e outros  
: ANTONIO MATIELLO  
: JOSEF GIERSZTAJN  
: OSWALDO RIBEIRO DE PAULO  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2009054017  
RECTE : ANTONIO RIBEIRO BELARMINO  
No. ORIG. : 2001.61.26.002966-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelos agravantes, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo e reformou a decisão singular, para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório ou sua inclusão no orçamento.

Aduzem, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustentam que houve violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que o dispositivo constitucional determina a atualização dos débitos até a respectiva inclusão no orçamento e que a elaboração dos cálculos não é causa de suspensão ou interrupção da mora.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0011230-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011230-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DEBORA BRAGHETTO incapaz  
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS  
REPRESENTANTE : JORGE BRAGHETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
PETIÇÃO : REX 2008137349  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00043-1 1 Vr NUPORANGA/SP

## DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da inclusão do requisitório e aquela máxima estipulada para a efetivação do pagamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, além de divergência com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação predominante implica isenção de juros de mora no interregno entre a data da conta e a inscrição do débito.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0064491-50.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.064491-6/SP

AGRAVANTE : GIVANILTON ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2010000950  
RECTE : GIVANILTON ALEXANDRE DA SILVA  
No. ORIG. : 2003.61.83.002325-4 4V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo agravante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório. Opostos embargos de declaração (fls. 68/71), foram rejeitados.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal, pois devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. Indica precedente do Supremo Tribunal Federal para fins de caracterização da divergência jurisprudencial.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS**, que versa sobre questão idêntica a tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0014130-92.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.014130-3/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MINORU YAMADA  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
PETIÇÃO : REX 2009122032  
RECTE : MINORU YAMADA  
No. ORIG. : 03.00.00202-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela agravada, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e confirmou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a inclusão orçamentária.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o acórdão infringiu o artigo 100 da Constituição Federal, ao argumento de que a impugnação não se refere ao período constitucional e sim ao intervalo entre a data da conta de liquidação e a requisição de pagamento. Aponta, ainda, a Súmula n.º 254 do STF para fundamentar as suas alegações.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00017 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0035327-06.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.035327-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES  
ADVOGADO : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
PETIÇÃO : REX 2009069624  
RECTE : JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES  
No. ORIG. : 97.00.00007-6 5 Vr MAUA/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela agravada, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo e confirmou a decisão que afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a inclusão no orçamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que o período de liquidação não está compreendido no intervalo constitucional de isenção dos juros. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela exclusão de juros apenas no período de processamento do precatório, com o destaque de que são devidos até a inscrição do requisitório. Nesse sentido, indica precedente da corte suprema.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0041146-21.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.041146-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ADALUCIA FEITOZA SANTOS  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
PARTE AUTORA : MANOEL BERTO DA SILVA falecido e outro  
: JULIO BERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
PETIÇÃO : REX 2009088691  
RECTE : ADALUCIA FEITOZA SANTOS  
No. ORIG. : 90.00.00001-8 3 Vr CUBATAO/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela agravada, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo e confirmou a decisão que afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do requisitório.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve ofensa ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, pois pugna por período não abrangido pelo dispositivo. Nesse sentido, defende a incidência dos juros moratórios no interregno compreendido entre a data do cálculo e a da expedição do requisitório.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0046233-55.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.046233-8/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALIPIO DE SOUZA FREIRES  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
PETIÇÃO : REX 2009140963  
RECTE : ALIPIO DE SOUZA FREIRES  
No. ORIG. : 96.00.00060-6 5 Vr MAUA/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo agravado, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo para confirmar a decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo remanescente, com exclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do crédito no orçamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, ao argumento de que o dispositivo constitucional autoriza a atualização do



débito até a data de inclusão da conta no orçamento. Adiciona que a elaboração da conta não constitui causa de suspensão ou interrupção da mora, já que nesta oportunidade a autarquia possui a prerrogativa de apresentar embargos à execução para discussão dos valores.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00020 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0047816-75.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.047816-4/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RUI RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
PETIÇÃO : REX 2009117746  
RECTE : RUI RAMOS DA SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00118-9 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo agravado, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão negou provimento ao agravo e confirmou a não incidência de juros moratórios entre a data da conta e a inscrição no orçamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve ofensa ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, pois pugna por período diverso daquele descrito no diploma constitucional. Nesse sentido, defende a incidência dos juros moratórios no interregno compreendido entre a data do cálculo e a da inscrição.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0048885-45.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.048885-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RUBENS UZUM  
ADVOGADO : MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
PETIÇÃO : REX 2009102182  
RECTE : RUBENS UZUM  
No. ORIG. : 03.00.00122-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo agravado, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo, para determinar a extinção do processo de execução, sob o fundamento de que não incidem juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, pois afastou a incidência dos juros de mora no período entre a liquidação e a inscrição do precatório. Alega que predomina no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que são devidos juros moratórios no interregno da liquidação do débito até a sua efetiva inscrição.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00022 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0003438-97.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.003438-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALBERTO TONELOTTI  
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI  
SUCEDIDO : WILMA FERNANDES TONELOTTI falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
PETIÇÃO : REX 2009153678

RECTE : ALBERTO TONELOTTI  
No. ORIG. : 92.00.00011-4 5 Vr MAUA/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo agravado, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e confirmou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a inclusão no orçamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve violação ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, ao argumento de que o período entre a conta e a inscrição no orçamento não está incluso no intervalo constitucional. Adiciona que o Supremo Tribunal Federal contempla a isenção apenas no iter prescrito no dispositivo constitucional apontado e sustenta que o afastamento dos juros a partir da conta provoca situação de desigualdade entre os credores. Indica precedente da corte suprema além do manual de orientação para cálculos na Justiça Federal para reforçar suas alegações.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00023 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0010571-93.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.010571-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ORDALIA ROSA CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
PETIÇÃO : REX 2009201008  
RECTE : ORDALIA ROSA CONSTANTINO  
No. ORIG. : 91.00.00071-0 1 Vr CUBATAO/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela agravada, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental e confirmou a não incidência de juros de mora entre a data do cálculo e o efetivo pagamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve negativa de vigência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ao argumento de que o período pugnado não coincide com o intervalo constitucional.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020555-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020555-3/SP

AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 92.00.00079-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo agravante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo e confirmou a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inclusão do precatório no orçamento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve ofensa ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, ao argumento de que o período entre a conta e a data da inscrição não coincide com o intervalo constitucional prescrito pelo dispositivo apontado.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AI Nº 0020557-71.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.020557-7/SP

AGRAVANTE : SELMA PALMEIRA DOS SANTOS e outro  
: WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
PETIÇÃO : REX 2009173842  
RECTE : SELMA PALMEIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00.00.00123-0 2 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela agravante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão negou provimento ao agravo e confirmou a decisão que afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do requerimento.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que houve ofensa ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, pois pugna por período diverso daquele descrito no diploma constitucional. Nesse sentido, defende a incidência dos juros moratórios no interregno compreendido entre a data do cálculo e a da inscrição.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 3177/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051248-93.1994.4.03.0000/SP

94.03.051248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR : BIG APPLE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA e outros  
: IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A  
: COML/ E PRODUTORA SANTO ANTONIO LTDA  
: MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA  
: TRANSHEIK S/A TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS  
: MALLMANN S/A TRANSPORTES E COM/  
: CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
: FRIGORIFICO SHEIKFRUIT S/A  
ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

A Ementa é : TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343 DO STF. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS AUTONOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1- A violação de lei, para ser literal, há de ser clara e uníssona. Se à época do julgado havia divergência de entendimentos em relação à lide e o julgador optou por uma das soluções possíveis, não cabe ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC, a teor da Súmula nº 343, do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". A própria E. Corte redefiniu a aplicação da súmula para permitir o uso da ação rescisória nos casos de interpretação da Constituição Federal, quando a controvérsia já estiver pacificada. Precedentes da 1ª Seção desta E. Corte, admitindo a ação rescisória.

2- O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 166772-9/RS e o RE nº 177296-4/RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 7.787 /89. Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, publicada no DJ de 28/4/1995, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores" do referido inciso.

3-Sendo inexigível a contribuição social sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos e administradores das autoras (Lei n. 7.787/89, art. 3º, I), uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, reconhece-se o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

4- Ação rescisória procedente, para desconstituir a r. sentença, reconhecendo-se a ilegitimidade da cobrança das contribuições objeto da ação e condenando o réu à devolução dos valores pagos pelas autoras, acrescidos da correção monetária e dos juros moratórios, bem com ao pagamento dos honorários de advogado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### Expediente Nro 8171/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045219-46.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.045219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
RÉU : JOSINETE MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 98.00.38593-2 20 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Certidão de fl. 167 (decurso do prazo para a autora se manifestar sobre a certidão de fl. 163): manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das aludidas certidões, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 282, inciso II, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019338-62.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.019338-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
REQUERENTE : SELMA BAPTISTA BARRETTO DE CAMPOS reu preso  
: SILVANA BAPTISTA BARRETO  
ADVOGADO : WALDIR GOMES MAGALHAES  
REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : ROSANGELA ROSANA CAMPOS  
: TERESINHA DO CARMO ARAUJO  
: ADRIANA DE JESUS SALES  
: GERSON DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 2001.61.81.003891-7 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada pela defesa de Selma Baptista Barreto de Campos e Silvana Baptista Barreto, com fulcro no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte que deu parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e das rés para condenar Silvana Baptista Barreto a cumprir à pena de 03 ( três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 120 ( cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/10 ( um décimo) do salário mínimo e Selma Baptista Barreto de Campos à pena de 07 ( sete) anos e 06 ( seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem assim ao pagamento de 300 ( trezentos) dias-multa, no valor unitário de 1/10 ( um décimo) do salário mínimo, ambas, pela prática do crime descrito no artigo 312,§1º c.c. os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal.

As revisionandas invocam:

- a) nulidade do processo por ausência da resposta preliminar disciplinada no artigo 514 do Código de Processo Penal;
- b) nulidade do aresto por falta de fundamentação do aresto no tocante à dosimetria da pena a violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Requerem seja julgado procedente o pleito revisional para redução das penas, verbis:

"(...) a requerente Silvana Baptista Barreto Campos deverá ter sua condenação reformada para cumprir pena de 02 ( dois) anos e 06 ( seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 100 ( cem) dias-multa, no valor de 1/10 ( um décimo) do salário mínimo, e a requerente Selma Baptista Barreto Campos deverá ter sua condenação reformada para cumprir pena de 03 ( três) anos e 06 ( seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 100 ( cem) dias-multa, no valor de 1/10 ( um décimo) do salário mínimo".

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pela inadmissibilidade da revisão criminal, à vista da impossibilidade jurídica do pedido (fls.157/159).

Inicialmente, oficie-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais desta Capital, solicitando informações acerca de eventual cumprimento, pelas revisionandas, das penas que se lhes foram impostas.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0033896-97.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.033896-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
REQUERENTE : JOAO ANTONIO reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO GEMEO NETO  
REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : HAILTON ANTONIO CAPUZZO  
No. ORIG. : 93.02.04612-5 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta formulada à fl.71, defiro o pedido de extração de cópias formulado pelo requerente, como se depreende do sistema informatizado deste Tribunal - petição nº 2010/183451 - apondo-se a respectiva baixa.  
Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009496-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
PARTE RÉ : ACESSIONAL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.63.01.002370-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação de prestação de contas movida por *Janaina Conceição Maria de Jesus*, em face da *Caixa Econômica Federal-CEF* e da *Acessional S/C Ltda. Administradora de Condomínio*, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos.

Este Juízo declinou da competência (fls. 156/159), remetendo os autos ao Juizado Especial, ante o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos) e o disposto no art. 3º da Lei 10.259 de 12.07.2001, sem constar no rol de exceções as ações de prestação de contas. Ressaltou a inexistência de restrição quanto ao ajuizamento de cautelares nos Juizados especiais já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado no CC - 093351/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, datado de 03.07.2009, DJe 05.08.2009.

O Exmo. Juiz atuante no Juizado Especial suscitou o conflito, argumentando que o condomínio não pode figurar como autor nos juizados, porquanto, não incluído nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 163/165).

À fl. 169, designado o suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. O I. Procurador Regional da República, *José Ricardo Meirelles*, manifestou-se pela improcedência do conflito, com a fixação da competência do suscitante, porque o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, devendo-se permitir ao condomínio postular perante o Juizado Especial Cível.

Decido.



Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.**

*I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

No mesmo sentido a Súmula nº 428 do E. STJ segundo a qual "*Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*"

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juizado Especial para processar e julgar a ação de prestação de contas de débitos condominiais cumulada com a consignação em pagamento.

Os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu a Primeira Seção deste C. Tribunal.

**PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.**

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízes envolvidos pertençam a uma mesma região.*

*2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).*

*3. Conflito de competência julgado improcedente.*

*(CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010).*

Entretanto, a questão envolve a possibilidade de a ação ser ajuizada perante os juizados especiais. A autora da demanda em exame é *Janaina Conceição Maria de Jesus* e não o condomínio, pretendendo, conforme se denota à fls. 10/24, a prestação de contas referentes às taxas de condomínio remanescentes, com a exclusão dos juros de mora, sendo deferido o depósito em consignação desses valores, de forma parcelada, segundo o entendimento do magistrado.

Ressalta que a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento das cobranças mensais de condomínio, desde que a autora obteve em outra ação movida também intentada em face da CEF, a concessão de tutela antecipada, para desobrigar-se do recolhimento da taxa do contrato de arrendamento residencial firmado com a instituição financeira. De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

Não está excluída, portanto, do âmbito dos Juizados, a ação proposta pela autora.

A Primeira Seção desta E. Corte já se manifestou sobre o tema, em sede do CC - 10352, Processo: 2007.03.00.074962-3/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, 07/11/2007, DJU DATA:07/12/2007, p. 470:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

*I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.*

*II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juizado Especial Federal.

Oficie-se os juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029633-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE  
ADVOGADO : AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.63.01.022656-1 JE Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação de cobrança que o *Condomínio Edifício Algarve* move contra a *Caixa Econômica Federal*, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos.

Este Juízo declinou da competência (fls. 35/37), remetendo os autos ao Juizado Especial, ante o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259 de 12.07.2001), e a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo Especial suscitou o conflito perante o E. Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o condomínio não pode figurar como autor nos juizados, porquanto, não incluído nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 38/39).

No âmbito da E. Corte, o i. Subprocurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do conflito, haja vista a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimi-lo (fls. 42/43). O parecer foi acolhido pelo Relator do feito às fls. 45/47.

À fl. 53, designado o suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. O I. Procurador Regional da República, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, manifestou-se pela improcedência do conflito, com a fixação da competência do suscitante, porque o valor atribuído à causa é de R\$ 10.926,27, montante das despesas condominiais em aberto, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.**

*I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009)*

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juizado Especial para processar e julgar a ação de cobrança, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).

Nesse sentido, o escoreito parecer ministerial lançado nos autos.

A Primeira Seção deste C. Tribunal também assim já decidiu, na esteira do E. STJ:

***PROCESSUAL. CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.***

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.*

*2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).*

*3. Conflito de competência julgado improcedente.*

*(CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juizado Especial Federal para julgar a ação de cobrança.

Oficie-se os juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033545-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033545-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
PARTE RÉ : ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO -ME e outro  
: ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00203651920104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicito informações ao MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, suscitante do presente conflito, acerca do feito principal, nº. 2010.63.01.020365-4.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034525-37.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.034525-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR : CELSO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro

RÉU : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00047751320024036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, proposta por Celso Batista da Silva, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação, não reconhecendo devida a cumulação da pensão especial de ex-combatente com o provento de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor, militar da reserva remunerada.

À fl. 287, o autor foi intimado a fim de regularizar a sua representação processual, considerando que a petição inicial foi acompanhada apenas de cópia simples do instrumento de mandato conferido pelo autor na demanda originária, ocorrendo, contudo, o decurso do prazo sem o cumprimento da providência.

Decido.

De início, concedo os benefícios da assistência gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que também fora deferida nos autos da ação subjacente, conforme verifico à fl. 88 dos presentes autos.

Quanto ao mérito, verifica-se que o autor não regularizou a representação processual, razão pela qual a ação rescisória não pode prosseguir.

De fato, observa-se que a ação rescisória não veio acompanhada de procuração outorgada ao advogado, não se afigurando suficiente a juntada de cópia simples da procuração outorgada nos autos da ação originária. Nessa esteira, o E. Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, decidiu, à unanimidade, que a cópia simples da procuração outorgada ao advogado na ação originária não serve para a propositura de ação rescisória, ainda que o instrumento atinente àquela confira poderes para a rescisória. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA DE OUTRO DOCUMENTO (ART. 384 DO CPC).

A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.

A validade da cópia reprográfica de documento como meio de prova pressupõe autenticação [art. 384 do Código de Processo Civil].

Agravo a que se nega provimento.

(AR 2.100 AgR/SC, Relator o Ministro Eros Grau, j. 17.09.2009, DJ de 9/10/09)

Recentemente, o C. Órgão Julgador decidiu que, ao propor ação rescisória, deve a parte juntar procuração atualizada, com poderes específicos, atendendo-se ao disposto nos artigos 37 e 38, ambos do Código de Processo Civil, especialmente em razão do tempo decorrido entre a outorga dos mandatos originários e o ajuizamento do pedido rescisório.

Nesse sentido, o julgado na AR 2196 AgR/SC, Rel. Min. *DIAS TOFFOLI*, j. 23.06.2010, Tribunal Pleno, DJe-164, 03.09.2010; e na Ação Rescisória - 2236/SC, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA, CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de embargos de declaração em face de decisão tomada monocraticamente (Pet. nº 1.245/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 22/5/98).
2. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.
3. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo.
4. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Do voto do Exmo. Ministro relator, extraio:

'Em se tratando de ação autônoma, como é a ação rescisória, o mandato originário não se estende a sua proposição, pois os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo. Assim, nessa nova fase o mandato precisa ser renovado de forma expressa, mesmo porque o interesse dos autores na ação rescisória não se concebe por via oblíqua.

(...) Isso porque as procurações dos processos originários, normalmente foram outorgadas há anos (no presente caso há quase sete anos), de modo que não se sabe, com certeza, se todos os autores se encontram vivos e nem se, de fato, há interesse em ajuizá-la. Não se pode olvidar que a ação rescisória comina aos autores multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em caso de sua inadmissibilidade ou improcedência por unanimidade de votos (art. 488, II, do CPC)."

No mesmo sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO.**

I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória.

II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmam poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas.

(STJ AR 3285/SC - Relator Ministro Nilson Naves, Relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção - v.m., j. 22.08/2007, Dje. 05.03.2008)

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.**

1- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3- Recurso especial improvido.

(REsp 463666/SC - Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 216)

De acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, sendo essa a situação dos autos, porquanto intimado o autor a fim de regularizar a representação, quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.

Com as formalidades legais, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038609-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038609-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

IMPETRANTE : H J R B

ADVOGADO : CARLO FREDERICO MULLER

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.008866-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, apresentar - se -á o feito em mesa.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 3159/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0800901-98.1995.4.03.6107/SP

97.03.021028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 95.08.00901-2 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

II - Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar

104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).9 a 16 (....) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

III - No presente caso, a ação foi ajuizada em 29/03/95, e, portanto, na vigência da Lei nº 8383/91, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

IV - Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido, que negava provimento à apelação da autora, para a manutenção da compensação apenas com parcelas do próprio PIS, na forma da Lei nº 8383/91, nos termos do disposto da r. sentença.

V - Embargos infringentes providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES com quem votaram as Desembargadoras Federais CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI e o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES; vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (Relator) e ALDA BASTO e os Juízes Federais Convocados MARCELO AGUIAR e PAULO SARNO que negavam provimento aos embargos.

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado PAULO SARNO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI), NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR), CARLOS MUTA e LAZARANO NETO.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 8172/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013383-07.1992.4.03.0000/SP

92.03.013383-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VICENTE LELIS e outros  
: KATUCKY MYKOLA  
: DURVAL FERNANDES  
: LAURO VITTA  
: JULIO SOARES DE ARRUDA FILHO  
: NILO RALDI  
: OSWALDO DE ALMEIDA PETTA  
: PEDRO SANT ANNA JUNIOR  
: HELIO RABELLO VAZ  
: MANUEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO FILHO

ADVOGADO : GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT  
: CARLO BARBIERI FILHO  
No. ORIG. : 00.09.38870-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se autor e réus, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o demonstrativo dos cálculos ofertados pelo Ministério Público Federal a fls. 289/335.  
P.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026942-84.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.026942-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANDERLEI PIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DIRCE FABRIS BOSCOLO e outros  
: GILDO APARECIDO FABRI  
: MARIA LEONICE FABRI MIRANDA  
: OSVALDO MIRANDA CATARINO  
: MARIA ELENA NARCISO FABRIS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

SUCEDIDO : SEVERINO FABRIS falecido

RÉU : SERGIO FABRES  
: CLEMENTINA SESQUIM FABRES  
: MARCELO OLIVIO FABRIS falecido  
: FRANCISCO LOURENCO DE MOURA  
: DANTE CAMPANHA  
: YOLANDA FERNANDES ROMERO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

No. ORIG. : 92.03.022152-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da consulta de fls. 442, aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta de ordem expedida, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022760-84.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.022760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA MASSALHE DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA GASPARINI SPADARO

No. ORIG. : 1999.03.99.013885-3 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

A fls. 106, o INSS requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal da ré e expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Bauru ou ao Juízo Federal competente, caso o inquérito nº 70.321/2001 já houvesse sido para lá encaminhado.

O Sr. Juiz Convocado Relator, a fls. 113, indeferiu a realização das referidas provas, razão pela qual o autor interpôs o agravo regimental de fls. 120/121.

Processado o feito e aberta vista ao MPF, foi reiterado, pelo Órgão Ministerial, o pedido de oitiva da parte ré.

Razão assiste à autarquia e ao *Parquet*, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 113, deferindo a expedição de Carta de Ordem para a produção da prova oral requerida, qual seja, o depoimento pessoal da ré.

Quanto à expedição de ofícios (item "b" de fls. 106), a posterior juntada das peças que acompanharam o ofício nº 1.142/2003 (fls. 132/139) e a petição protocolada pelo INSS sob nº 004980 (fls. 176/183) tornaram inócua a providência requerida.

Ante o exposto e em face da reconsideração da decisão de fls. 113, fica prejudicado o agravo regimental de fls. 120/121. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096361-84.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.096361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : BENEDITO MARCAL DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.066970-2 Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência, determinando ao autor que, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos, das cópias dos depoimentos colhidos em audiência, nos autos do processo subjacente (fls. 29 a 31 do proc. nº 354/97)

II - Outrossim, dê-se ciência ao autor, do documento apresentado pelo INSS a fls. 94. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014094-16.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.014094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : REGINALDO COSME GIBIN

No. ORIG. : 2002.61.12.005459-9 Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do procurador do réu que, sequer, foi citado. Certifique-se.

II - Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos, recebendo a insurgência de fls. 294/300 como agravo regimental que, oportunamente, será levado à apreciação do órgão colegiado. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019319-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019319-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SATURNINO FRANCO DO AMARAL  
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA  
No. ORIG. : 2008.03.99.028399-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV (violação à coisa julgada), do CPC, em face de Saturnino Franco do Amaral, visando a desconstituir a r. decisão do i. Des. Federal Nelson Bernardes, que, nos termos do que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, manteve a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural pleiteado pela demandada.

Aduz o Instituto Autárquico a necessidade de rescisão do julgado, por haver sido prolatado com manifesta afronta à coisa julgada material a que se revestiu o *decisum* proferido nos autos da ação previdenciária ajuizada originalmente pelo réu perante o Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP, sob o número 1151/02 (no Tribunal obteve o número de registro 2004.03.99.004612-9), em 24.08.2005, conforme se vê de fls. 26.

Pede, assim, a rescisão da decisão monocrática prolatada nos autos nº 1002/2006, ajuizado perante o Juízo de Direito de Apiaí/SP, com trânsito em julgado certificado em 12.09.2008, por ser manifesta a incidência do disposto no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada), do CPC. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, devendo ser julgada procedente a demanda rescisória, com a consequente extinção, sem julgamento do mérito, pedido subjacente, tal como preceituado pelo art. 267, V, do CPC.

Distribuído o feito a este Gabinete, o então Relator, Des. Federal Walter do Amaral, julgou improcedente o pedido de antecipação da tutela pretendida, determinando a citação do réu.

Inconformado com essa decisão, interpôs o INSS o agravo regimental a que se tem notícia a fls. 69/73, pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida.

Citado (fls. 80), o réu deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para oferecimento de contrarrazões recursais.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese, observo que a documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para a verificação de eventual identidade de ações e caracterização da coisa julgada, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Dessa forma, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada pleiteada pelo INSS, por não estarem presentes, neste momento, as condições necessárias a amparar o requerimento antecipatório.

Fica, assim, o Instituto Autárquico intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o presente feito com as cópias integrais dos autos processuais que deram origem a esta demanda rescisória, sob pena de extinção do presente feito, sem exame do mérito, nos termos do que do que dispõem os arts. 283 e 284, do CPC.

Outrossim, proceda a Subsecretaria da Terceira Seção a certificação que decorreu, *in albis*, o prazo para que o réu apresentasse contestação.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002953-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002953-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AUTOR : IGOR APARECIDO MORAES REZENDE incapaz e outro  
: EDSON JOSE DE MORAES REZENDE incapaz  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : ERMELINDA GRACIANO DE MORAES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.008820-6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 401: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005129-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005129-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AUTOR : BEATRIZ ELIAS NUNES  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.021957-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016919-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016919-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AUTOR : MARIA LUIZA LAZARO  
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.022136-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017848-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017848-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AUTOR : JOSE RODRIGUES NEVES  
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.021811-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029121-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029121-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AUTOR : MANOEL TIAGO DIAS  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011716020024036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030660-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030660-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AUTOR : JOSE PACHECO ROLIM  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.031129-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030839-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030839-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : MARIA LEITE MOREIRA  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00036256820104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP - 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo e, suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, nos autos de ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada por Maria Leite Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Presidente Bernardes/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que "por ter Presidente Bernardes Justiça Federal, cujo prédio fica na Cidade de Presidente Prudente, **apenas a 22 quilômetros**", bem como "é extremamente mais aparelhada e com melhor infra-estrutura para receber as ações e bem aplicar o dispositivo constitucional garantindo amplo e irrestrito acesso à jurisdição." Aduz, ainda, que "não consta com corpo de funcionários para apreciar as mais de mil ações previdenciárias que por aqui tramitam que correspondem a aproximadamente 34% dos feitos."

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou ser competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, por se localizar nesse Município, sede de Comarca, o domicílio do demandante e lá não existir sede de Vara Federal.

Às fls. 57, o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP foi designado para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes, bem como, oficiado ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para prestar informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 66/68, ofereceu parecer manifestando-se pela procedência do conflito de competência, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar o feito.

#### **Decido.**

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, nos autos de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Maria Leite Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recusada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, domicílio da demandante, em virtude da competência absoluta do Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, com jurisdição sobre o Município de Presidente Bernardes/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir: STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006; STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.

*In casu*, aproveitando-se da regra constitucional de exceção (art. 109, § 3º da CF), a autora optou pela propositura da ação no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na peça inicial que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal Cível, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Com efeito, não há empecilhos para o exercício do direito expresso no referido dispositivo pela segurada, no que toca a decisão do foro em que deverá ser proposta a ação.

Esse o entendimento sedimentado neste Tribunal, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Sendo a União Federal parte ilegítima, deve ser excluída da lide.

2. A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias pudessem ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

3. Desta feita, a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, ou beneficiário da assistência social.

4. Cabe ao Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

5. Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG 184193/SP, reg. nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, julg. 28.11.2005, DJU 02.02.2006.)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A delegação de competência posta pela norma do art. 109, § 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal, .

II - Tal orientação ajusta-se ao propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão, que é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em consequência, a declinação ex officio da competência, tanto se proposta a ação no Juízo Estadual onde residente o autor, quanto na hipótese de ajuizamento do feito na Justiça Federal.

III - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.07.009041-7."

(CC 6129/SP, reg. nº 2004.03.00.012592-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 24.11.2004, DJU 13.12.2004.)

**"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.**

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

(...)

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC 4632/SP, reg. nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, julg. 23.06.2004, DJU 23.08.2004.)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.**

- A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito precedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC 3938/SP, reg. nº 2001.03.00.017159-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, julg. 12.11.2003, DJU 22.12.2003.)

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA.**

1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, § 3º).

2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR.

3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

4- CONFLITO PROCEDENTE."

(CC 3316/SP, reg. nº 2000.03.00.009817-4, Rel. Des. Federal Oliveira Lima, 1ª Seção, julg. 21.06.2000, DJU 22.08.2000.)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1. A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MOVIDAS EM FACE DO INSS, ESTÁ AGASALHADA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88. SENDO EXCEÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, NÃO SE ADMITE SUA EXTENSÃO.

2. JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL CRIADA NO INTERIOR DO ESTADO, FIXADA POR LEI OU POR PROVIMENTO, NÃO AFASTA A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO SEGURADO DEMANDAR NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, SE ESTE NÃO SE SITUAR NA SEDE DA VARA FEDERAL.

3. CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE."

(CC 3017/SP, reg. nº 1999.03.00.022170-8, Rel. Des. Federal Sylvia Steiner, 1ª Seção, julg. 17.11.1999, DJU 15.02.2000.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036255-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036255-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : MARGARIDA MORAIS DOS REIS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 00029209420104036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP e suscitada a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Margarida Moraes dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual e a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Registro/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 10.03.2010, por entender que "a regra excepcional do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia", determinando a remessa dos autos ao juízo federal competente (fls. 18, vº).

Distribuídos os autos à Justiça Federal de Santos/SP, o MM. Juiz Federal da 5ª Vara suscitou, em 17.09.2010, o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ao argumento de que "a hipótese de competência delegada nos termos da Carta da República, para o julgamento da ação previdenciária pelo MM. Juízo de Direito da Comarca, a competência também abrange o pedido de dano moral por força da estreita vinculação lógico-jurídica entre os pedidos cumulados" (fls. 04/05).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Com efeito, na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF está incluída a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de demanda previdenciária com pedido de dano moral, em face da regra segundo a qual o acessório segue o destino do principal (art. 92 do CC).

Nesse sentido, destaco:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.**

*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10381 Processo: 200703000845727 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300142422 DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1130 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)*

No caso dos autos, o objeto da ação consiste na concessão de benefício previdenciário (principal), cumulado com indenização por dano moral (acessório).

Assim, sendo a Justiça Estadual competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pedido indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação previdenciária, segundo a regra do art. 92 do CC e art. 108 do CPC.

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP é competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, qual seja o Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036890-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036890-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AUTOR : MARIA JUNKO TANAKA NOMISO  
ADVOGADO : NOBUAKI HARA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00119952020074039999 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036940-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036940-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AUTOR : LUCIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00549503220084039999 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 128/133, no prazo de dez (10) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037166-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : AKIO KUNITA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.106029-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038088-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038088-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
IMPETRANTE : MARISELMA APARECIDA DA SILVA e outros  
: THAIS SILVA NASCIMENTO incapaz  
: THAYNA SILVA NASCIMENTO incapaz  
ADVOGADO : MARIA GUILHERMINA ALVES  
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.63.01.350846-8 JE Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mariselma Aparecida da Silva, Thais Silva Nascimento e Thayna Silva Nascimento contra ato judicial praticado pelo Exmo. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu encontrar-se a pretensão dos ora impetrantes prescrita, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito.

Pretendem os impetrantes a concessão de segurança a fim de que seja afastada a prescrição, bem como seja efetuado o pagamento das diferenças apuradas no benefício nº 025.009.334-0.

Pela decisão de fl. 23, foi determinada a notificação do Exmo. Sr. Juiz do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP, para que este prestasse informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, tendo sido carreado o despacho de fl. 31.

#### **É o breve relato. Decido.**

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento do mandado de segurança contra ato jurisdicional emanado pelo Juizado Especial Federal compete ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea "c", da Constituição da República, posto que a causa em tela versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial, cabendo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento do presente *mandamus* e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou a matéria:

***RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE: RMS 18433/MA.***

*Este Tribunal vem pacificando o entendimento no sentido de ser cabível às Turmas Recursais eventual processamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juizado especial. Precedente idêntico: RMS 18433/MA, DJ 28.02.2005, Rel. Min. Gilson Dipp. Declaração de ofício da incompetência do respectivo TRF, anulando-se todos os atos decisórios já praticados e remessa do feito à Turma Recursal que jurisdiciona a Comarca de Santa Luzia/MA.*

*(STJ - ROMS 2004.00.58881-1/18356; 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 28.09.2005; DJ 07.11.2005; p. 312).*

Importante salientar que esta Seção já se pronunciou sobre a matéria em debate, esposando o mesmo entendimento firmado pelo E. STJ. Confira-se:

***MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS.***

*I - A competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o fim de questionar sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal, de extinção sem mérito do processo originário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, é da Turma Recursal, por se tratar de decisão emanada de Juiz Federal investido de jurisdição para atuar perante aquele Juizado Especial.*

*II - Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal, argüida pela Procuradoria Regional da República, acolhida, com a declaração de competência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o mandado de segurança.*

(MS 262915 - 2004.03.00.051345-6/SP; 3ª Seção; Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; j. 22.03.2006; DJU 25.07.2006; pág. 202)

Diante do exposto, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação do presente mandado de segurança, **determino a redistribuição do presente feito à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000019-98.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AGUEDA DE PAIVA  
No. ORIG. : 00016196020074036123 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Demanda rescisória proposta com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de julgado desta Corte que deu provimento a recurso de apelação para reformar a sentença e "*condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 15.11.05*" (fls. 181/182).

Segundo o ente autárquico, em breve síntese, "*os valores devidos a título de auxílio-doença no período em que a autora trabalhou devem ser excluídos do quantum debeatur, do contrário, haveria recebimento em duplicidade e conseqüente enriquecimento ilícito*" (fl. 07), invocando, a tanto, ofensa aos dispositivos constantes da cabeça dos artigos 42, 59 e 60, todos da Lei 8.213/91.

Presentes, segundo sustenta, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que "*a execução está em andamento e em vias de requisição por RPV*" e, "*se o Instituto pagar tal importância e vier a vencer a rescisória, jamais verá de volta o dinheiro*" (fl. 07, verso), requer, o INSS, "*a antecipação da tutela, em caráter excepcional, para o apenas de suspender a execução do julgado até a final decisão da decisão rescisória, abrangendo também a suspensão do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor com relação à parcela impugnada*", e, ao final, "*seja a ação ora proposta julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de RESCINDIR o v. acórdão guerreado, prolatando-se nova decisão, com fiel observância dos dispositivos legais e constitucionais aqui apontados como violados, determinando-se que nos períodos em que a ora Ré trabalhou não é devido o pagamento do auxílio-doença*" (fl. 08, verso).

Passo a decidir.

Dispensou o INSS o depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

No tocante à verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social, embora venha decidindo, em feitos assemelhados trazidos à apreciação no âmbito da 8ª Turma, a partir das nuances da hipótese concreta e da idoneidade da perícia - até prova em contrário -, ser possível interpretar o retorno ao trabalho pelo autor como esforço sobre-humano para manter a subsistência, tendo em vista a demora para a implantação do benefício pleiteado, sem que tenha dado causa para isso (Apelação Cível 2008.03.99.058029-2, j. em 18.10.2010, unânime, DJF3 de 27.10.2010), não se desconsiderando, outrossim, julgado desta Seção especializada no sentido de que "*o retorno ao trabalho por estado de necessidade não afasta a incapacidade laborativa do segurado*" (Ação Rescisória 2002.03.00.051037-9, rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. em 8.5.2008, unânime, DJF3 de 4.6.2008), *in casu*, ao menos neste exame preliminar que faço, o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que somente para obstar a execução das parcelas anteriores à condenação correspondentes aos meses trabalhados pela ré, é medida que se impõe, até porque igualmente amparada em precedente jurisprudencial, consoante se permite verificar, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O fato de o autor ter retornado ao trabalho não afasta a sua incapacidade comprovada por perícia judicial, afinal, que outra alternativa teria para sua subsistência senão retornar ao trabalho, já que o seu benefício de aposentadoria por invalidez havia sido suspenso e sabe-se lá em que condições se submeteu o autor para executar tarefas tão prejudiciais para sua saúde, devendo ser considerado que tal se deu ainda no curso da presente demanda, quando ainda não lhe tinha sido conferido o título executivo, nem mesmo tutela antecipada. - Devem ser excluídos os períodos durante os quais exerceu atividade remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito. - Embargos de declaração providos em parte."*

(TRF - 2ª Região, Apelação Cível 2003.51.10.003344-0, rel. Desembargador Federal Messod Azulay Neto, j. em 27.10.2010, unânime, DJF2 de 16.11.2010)

Com efeito, parece não ser desprovida de fundamento, a tese autárquica, segundo a qual a segurada "não pode, para um mesmo período, receber tanto sua remuneração quanto o auxílio-doença, pois o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício decorrente de invalidez", ainda mais quando a volta à labuta, junto ao mesmo empregador, anteriormente ao deferimento do benefício administrativamente, acabou precedendo a própria propositura da demanda para reaver o pagamento.

A concessão judicial de benefícios por incapacidade é, por vezes, tormentosa. Em razão do elevado número de processos, a pretensão do autor pode ser apreciada muito tempo após a elaboração do laudo pericial, deixando margem ao retorno ao trabalho quando já reconhecida a incapacidade ao exercício de atividade laborativa. Ao fim e ao cabo, aqui, ao que tudo indica, não o foi o que se verificou.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é incontestado, ante as dificuldades que o Instituto enfrentará para reaver o montante a título de atrasados em discussão, acarretando, portanto, prejuízo de grande monta. Manifesta, assim, a presença do *periculum in mora*.

Evidente que, no tocante aos valores mensalmente pagos a Agueda de Paiva desde a implantação do auxílio-doença concedido no feito subjacente, bem como quanto às parcelas vencidas posteriores à cessação do vínculo com a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, ou seja, a partir de setembro de 2007, conforme reconhecido pelo próprio Instituto, nos termos da manifestação e cálculo concernentes aos valores que entende devidos à exequente (fls. 192/200), não cabe a suspensão do julgado, prudente o aguardo de decisão final colegiada na rescisória, poupando-se a beneficiária de dano maior, inclusive em prestígio ao contraditório e ampla defesa.

Dito isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, única e exclusivamente, o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes da decisão transitada em julgado nos autos da demanda originária, correspondentes ao período de novembro de 2005 a agosto de 2007.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem (Embargos à Execução 0002171-54.2009.4.03.6123), informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000745-72.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO DANIEL DA COSTA

No. ORIG. : 00236150520024039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. O INSS ajuizou *actio rescissoria*, com pedido de antecipação de tutela, para desconstituição de *decisum* em sede de execução oriunda de demanda para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Disse, em resumo, que (fls. 02-14v.):

"(...)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) vem (...) propor AÇÃO RESCISÓRIA, cumulada com pedido de novo julgamento em face de ANTÔNIO DANIEL DA COSTA (...), com arrimo especial no art. 485, V, do CPC, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

#### **DOS FATOS.**

Ajuizou o ora Réu, em 10.11.2000, através do processo nº 1.615/2000, distribuído à E. Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, SP, ação ordinária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 25.08.2000.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição como coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício, sendo que a r. sentença foi confirmada por essa E. Corte, que reformou seu dispositivo apenas no tocante à correção monetária, juros e verba honorária, tudo como demonstram a inclusa cópia da inicial, sentença e acórdão do processo de conhecimento (...)

Baixados os autos, teve início a execução do julgado quando se constatou que o ora Réu já estava aposentado por invalidez desde 23.09.2005, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 19.02.2001 a 23.03.2001, 11.03.2003 a 24.04.2003 e de 23.11.2003 a 22.09.2005, fato este que até então não havia sido noticiado no processo judicial.

Diante disso, requereu o INSS que o ora Réu fizesse opção por um dos benefícios: ou aquele concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez) ou aquele concedido em juízo (aposentadoria por tempo de contribuição) (...).

Optou o ora réu pela aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente e iniciada em 23.09.2005; porém, requereu o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em juízo até o início da aposentadoria por invalidez.

Da pretensão discordou, por óbvio, o INSS, já que haveria a concessão de duas aposentadorias sucessivas, com o pagamento das duas, o que vulnera o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, além de diversos, dispositivos da Lei nº 8.213/91, conforme petição de fls. 246/247 do processo de conhecimento (...).

Sobreveio a r. decisão de fls. 260 (...) que acolheu a pretensão do ora Réu, determinando o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em juízo até o início da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente.

Contra essa decisão tirou o INSS agravo de instrumento, que recebeu o nº 2007.03.00101.943-4 dessa E. Corte, sendo que o v. acórdão prolatado confirmou a r. decisão de primeira instância, tudo como demonstra a integral cópia dos autos de agravo de instrumento (...).

É colimado desconstituir este v. acórdão, prolatado no agravo de instrumento (...), que se volta esta ação rescisória.

Está hoje o processo em fase de execução do julgado (...).

Estes, em apertada síntese, os fatos.

#### **DO DIREITO.**

(...) o ora Réu pretende receber duas aposentadorias sucessivas: aposentadoria por tempo de contribuição de 25.08.2000 a 22.09.2005 e aposentadoria por invalidez. (...)

Ao pretender cindir o título executivo, para receber a aposentadoria por tempo de contribuição por apenas certo período (...), para depois dessa data passar a receber outra aposentadoria (aposentadoria por invalidez), sem a anuência do executado-devedor, numa autêntica desaposentação para nova aposentação, o v. acórdão rescindendo feriu a coisa julgada, pois não está o devedor obrigado a acolher a execução do título de forma diversa daquilo que dele consta.

Assim, de saída, o v. acórdão rescindendo, prolatado agravo de instrumento (...) feriu a regra do art. 5º, XXXVI, da CF, pois fez da coisa julgada letra morta ao devedor, obrigando-o a aceitar execução diversa da posta no título judicial (...).

(...)

Como demonstrado, o v. acórdão rescindendo, prolatado no agravo de instrumento (...), feriu literalmente o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como os arts. 5º, XXXVI, 40, 195, 195, § 6º, da CF/88, o que recomenda a sua rescisão.

(...)

#### **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Já foi apresentado o cálculo de liquidação, que contém parcelas indevidas e que são objeto desta ação rescisória, já tendo sido expedido o precatório respectivo.

(...)

Assim, é evidentiíssimo que o dano que está sofrendo o Instituto, se suspensa não for a execução do julgado, pois terá de pagar um valor escancaradamente indevido.

(...)

A verossimilhança da alegação é inarredável. Como exaustivamente demonstrado nesta peça, o julgado rescindendo violou literalmente dispositivos constitucionais, além de inúmeros dispositivos da Lei nº 8.123/91 (...)

(...)

Ante todo o exposto e invocando-se os doutos suplementos de V. Exas., requer o INSS:

a) a antecipação da tutela, em caráter excepcional, para o fim apenas de suspender a execução do julgado até a final decisão da ação rescisória; e

b) seja a ação proposta julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de **RESCINDIR** o v. acórdão guerreado, prolatando-se nova decisão, com fiel observância dos dispositivos legais e constitucionais aqui apontados como

violados, decretando-se que são devidos quaisquer valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 25.08.2000 a 22.09.2005, visto que o ora Réu opção pelo recebimento da aposentadoria por invalidez.

(...)

Do depósito preventivo está isento o Instituto, face ao disposto no art. 8º e § 1º da Lei nº 8.620/93, c. c. o art. 488, parágrafo único, do CPC.

(...)."

3. Estabelece o art. 485, V, do CPC, que "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) violar disposição de lei."

4. Demonstram os autos que a ação rescisória volta-se contra decisão proferida por esta E. Corte em sede de agravo de instrumento, por sua vez interposto em face de *decisão interlocutória* (fls. 69, 100-102).

5. Rememorando, o Juízo *a quo*, em sede de execução, resolvendo questão incidental, houve por bem em proferir a seguinte decisão:

"Ao autor foi concedida a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço a partir de 25.08.2000, data do requerimento administrativo, conforme sentença de fls. 179/183.

Conforme informado pelo INSS (fls. 234) o autor foi aposentado por invalidez, em 23.09.2005, sendo que, anteriormente, de 19.02.2001 a 23.03.2001, de 11.03.2003 a 24.04.2003 e de 23.11.2003 a 22.09.2005, recebeu o auxílio-doença.

O art. 124 da Lei 8.213/91 refere-se ao recebimento conjunto do benefício que não pode ser aplicado no presente caso. O autor possui direito adquirido em virtude de sentença proferida.

Assim, deverá o INSS efetuar o pagamento conforme condenado na sentença às fls. 182 até a data da concessão do benefício, descontando-se o valor dos pagamentos posteriores do auxílio-doença.

Venha a apresentação do cálculo pelo INSS no prazo de 30 dias."

6. O agravo de instrumento interposto pela autarquia (fls. 71-80) foi julgado nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, tendo como Relatora a Des. Federal Diva Malerbi, assim vazado o *decisum*:

"(...) Nada obsta que o segurado pleiteie as parcelas devidas referente à aposentadoria por tempo de serviço concedida por decisão judicial até a data da implantação da aposentadoria por invalidez, efetuando-se a devida compensação dos valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença, sob pena de infringir o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

"Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (fls. 100-102)

7. A decisão interlocutória não é passível de desconstituição pela via eleita, nos termos da norma que rege o instituto da *actio rescissoria*, art. 485 do Código de Processo Civil.

8. Veja-se que a Lei dos Ritos assim conceitua decisão interlocutória:

"Art. 162 (...)

§2º *Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidental."*

9. *In casu*, note-se que a questão incidental versada nos autos - a possibilidade do recebimento ou não das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de serviço deferida na ação de conhecimento, em face de superveniente concessão administrativa da aposentadoria por invalidez - não é passível de decisão de mérito (apreciação dos requisitos para a concessão dos benefícios), porquanto limitada a aspectos formais e aritméticos relativos ao cumprimento do título executivo judicial, tendo logrado, ademais, o devido deslinde por ocasião do julgamento do recurso de agravo.

10. Este, aliás, o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada (...)" (*Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 777*).

11. Prescreve o art. 490, inc. I, do Código de Processo Civil:

"Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art. 295;

(...)"

12. O art. 295 do mesmo diploma, por sua vez, preceitua, em seu inc. III, que a exordial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

13. Outrossim, o art. 267, incs. I e VI, § 3º, do *codice* em comento refere:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a inicial;

.....

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

..... § 3º. O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos incs. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.  
(...)."

14. No que tange ao assunto, confira-se a seguinte doutrina:

"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando do direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v. g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Se a parte possui, a seu favor, cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. Isto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475 N I), que lhe será inútil, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

15. É o caso dos autos.

16. Em não se tratando de sentença/acórdão de mérito, falta à autarquia interesse processual para a propositura da demanda rescisória.

17. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVOLVIMENTO DAS RAZÕES EXPOSTAS NA INICIAL. DECISÃO AGRAVADA, QUE NÃO APRECIOU MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

1. Esta Corte firmou-se na orientação de que não cabe ação rescisória contra decisão monocrática que não aprecia o mérito da controvérsia.

2. A questão relativa ao sumiço ou extravio de peças processuais não se constitui em fato superveniente, visto que não foi exaustivamente apreciada nos dois embargos de declaração opostos ao acórdão rescindendo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, AgrReg na Ação Rescisória nº 1.705-1, j. 23.05.2002, DJU 30.08.2002, ement. nº 2080-1).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 485, V, do CPC, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) violar literal disposição de lei". 2. Como ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2007, pág. 777). 3. Nesse contexto, não cabe ação rescisória contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto, por seu turno, contra decisão proferida em execução de sentença prolatada em ação de desapropriação, que determina o imediato depósito de diferenças relativas ao valor da indenização, sem observância da norma contida no art. 100 da CF/88. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 20702927385, v.u., DJUe 11.09.2009).**

18. Patente, pois, a total inadequação da via eleita pela autarquia.

19. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incs. I e VI, 295, inc. III, e 490, inc. I, do Código de Processo Civil.

20. Intimem-se. Publique-se.

21. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001909-72.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : OSVALDO VIANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00092-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Sendo o caso de ação rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, pelo menos, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, a inicial da rescisória não se encontra devidamente instruída, pois a cópia da decisão rescindenda, ou seja, a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis, está incompleta, uma vez que, embora seja composta de "*três laudas, impressas somente no averso*" (fl. 69), nestes autos constou apenas a folha 76 dos autos principais.

Assim, intime-se a parte autora para completar esta petição inicial, juntando nos autos cópia integral da decisão rescindenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002054-31.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.002054-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : IVANY PINTO DOMINGUES  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00090-8 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Sendo o caso de ação rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, pelo menos, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, a inicial da rescisória não se encontra devidamente instruída, pois não foi juntada a cópia da certidão de trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte autora para completar esta petição inicial, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 8152/2011**



00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0750683-97.1989.4.03.6100/SP  
95.03.056567-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO  
: ANUNCIA MARUYAMA  
NOME ANTERIOR : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A EBE  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro  
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
INTERESSADO : LUIZ JOSE ROMANO e outros  
: IVANILDE BORTOLETO ROMANO  
: JOSE ROBERTO ROMANO  
: IRACEMA RIBEIRO ROMANO  
: MARIA APARECIDA BORTOLETO  
ADVOGADO : MIRIAM GARCIA DANTE e outros  
PARTE AUTORA : ORLANDO JULIO ROMANO  
ADVOGADO : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : decisão de fls.  
No. ORIG. : 00.07.50683-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 356/360) em face da decisão de fls.351/354 que, com base no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da ora embargante com o fim de minorar a verba honorária, estabelecida anteriormente pelo Juízo *a quo* em 15%, sobre a diferença entre os valores da oferta e indenização, para o patamar de 10%, ambas corrigidas monetariamente.

A embargante alega, em síntese, que a decisão prolatada omitiu que existe um limite máximo de 5% para os honorários sucumbenciais, conforme prescreve o art. 27 do decreto-lei n.º 3.365/41 e foi decidido na ADIN n.º 2.332-2 pelo STF. Diante disso, postula que seja dado efeito infringente ao recurso, de forma a que os honorários sucumbenciais sejam reduzidos ao limite de 5% do valor da diferença entre os valores da oferta e da indenização a ser paga.

É o relatório.

Razão não assiste à União Federal, ora embargante.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, mas não os acolho. O ponto controvertido suscitado nos autos, a omissão do limite máximo de honorários sucumbenciais em 5%, foi expressamente tratado na decisão proferida. Reitero os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, cujos principais trechos, por oportuno, transcrevo:

"(...)

*A questão a ser enfrentada então gira em torno da avaliação da percentagem a ser apurada de honorários advocatícios em sede de desapropriação.*

*O §1º do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365/41, na redação dada pela lei n.º 2.786/56, apenas previa que "A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sôbre o valor da diferença". Com a modificação introduzida pela medida provisória n.º 2.183-56 de 24.08.2001, o mencionado art. 27, §1º, passou a ter a seguinte redação, até hoje mantida:*

*§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).*

*Embasada nesse artigo, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, §1º do decreto-lei n.º 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente.*

*Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.114.407/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que recebeu a seguinte ementa:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO.**

**AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.**

1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo;

2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, § 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos;

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF;

4. **A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente;**

5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp. n.º 1.114.407/SP Recurso Especial n.º 2009/0079837-6; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão julgador: S1 - Primeira Turma; Data do julgamento: 09/12/2009; Data da publicação: DJe 18/12.2009; grifo nosso). No mesmo sentido, ver o julgamento do REsp n.º 1.030.543, de 06 de abril de 2010, e do AgRg no REsp n.º 1061703/PE, de 24 de março de 2009.

Como a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, e a sentença foi prolatada em 14 de setembro de 1994, portanto, em data anterior à MP n.º 2.183-56/01, que introduziu o limite de 5% para a fixação da verba honorária, in casu necessário afastar referida limitação.

Nesse sentido, como a redação da regra específica para a condenação em honorários não vedava o arbitramento da verba em 15%, entendo que a princípio ele poderia ser aplicado. Todavia, in casu, a fixação dos honorários em 15% do valor da condenação se revela exorbitante, porquanto o exame dos autos evidencia que a atuação do profissional que atua em favor do expropriado não foi excepcional a ponto de justificar a fixação dessa percentagem.

A esse respeito, este Egrégio Tribunal Regional Federal já se pronunciou da seguinte forma:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. VERBA HONORARIA.**

1. SE O LAUDO DO "EXPERT JUDICIAL" MOSTRA-SE BEM ELABORADO, BEM COMO FUNDAMENTA-SE EM SÓLIDOS ELEMENTOS DE PESQUISA, DEVE ELE SER ACOLHIDO PELO JUIZ DA CAUSA.

2. **SE O FEITO NÃO EXIGIU EXAGERADA PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DA PARTE VENCEDORA, E RAZOAVEL QUE O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORARIA SEJA FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DA INDENIZAÇÃO E DA OFERTA, AMBOS CORRIGIDOS.**

3. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DA PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER OS RECURSOS DOS REUS.

(AC 92030716815 - apelação Cível; Relator: Juiz Souza Pires; TRF3; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte: DOE Data:25/10/1993 página: 234; grifo nosso).

Em linha com o entendimento do TRF acima ementado, entendo que a fixação da verba honorária de 10% melhor se adéqua a esse caso concreto.

(...)"

Não tendo sido demonstrado vício na decisão monocrática, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.

Com tais considerações, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração.

É como voto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011930-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011930-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ESPEDITO SALGUEIRO MONTEIRO e outros  
: FAGIME JOCOTA  
: GENESIO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : VERA LUCIA SABO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da Força Aérea Brasileira e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, julgou procedente o pedido, determinando à União Federal que realize a revisão do soldo dos autores, aplicando a diferença entre o índice de 28,86% e o índice recebido pelos autores, desde janeiro de 1993, ressaltando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da causa. Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda que a condenação seja limitada à edição da Medida Provisória 2.131/2000 que reestruturou as carreiras/postos militares, bem como a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Remessa oficial tida por interposta.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.*

*(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.**

*Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)*

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Assiste razão à União quanto à limitação temporal do reajuste pretendido. De fato, com o advento da medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 990.284/RS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700765513, Rel. Min Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:06/12/2010).**

Passo à análise dos acessórios do débito, por força do reexame necessário.

As verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo a taxa de 1% ao mês.

De fato, conforme alegado pela União, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas

condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

No entanto, considerando que a ação foi proposta em 02/05/2001, data anterior à vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE ESTIPULAÇÃO. 1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito." (REsp 615.145/RS, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004). 2. "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente." (parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil). "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94). 3. Não podendo o acordo feito entre as partes prejudicar os honorários advocatícios e, em havendo transação e nada se dispondo acerca de tanto, os honorários devem ser igualmente divididos entre as partes. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido. (RESP 200301068223, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ DATA:17/12/2004 PG:00605).*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010). Considerando que a sentença mostrou-se omissa em relação à correção monetária e que o ressarcimento de valores devem ser sempre corrigidos monetariamente independente de pedido da parte, posto que representam a atualização de valores que foram corroídos pelo lapso temporal transcorrido, determino que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, sob pena de majorar tal verba sem que tenha havido requerimento da parte autora, mantenho-a em 15% do valor da causa, tal como determinado na sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, **para limitar os efeitos da condenação ao advento da MP 2.131/2000 e determinar a incidência dos juros e correção monetária** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-80.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.015705-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : TRAMONTINA SAO PAULO COML/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI  
: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.00.00910-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes de fls. 724/735, nos termos dos artigos 530 a 534 do CPC e 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003899-18.2003.4.03.6002/MS  
2003.60.02.003899-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ORLANDO ZACARIAS DA SILVA e outros  
: NAPOLEAO ROCHA  
: WILSON BERNARDINO  
: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
: JOSE VANILDO DA SILVA  
: LUIZ ANTONIO DE MORAIS  
: EVANDRO CESAR SALOMAO SANT ANA  
: MARCOS GARCIA VIEIRA  
: ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS  
: RAMAO SANCHES CHAPARRO  
ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da ativa e da reserva do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas anteriores a 19/12/1998, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do STJ e também segundo o disposto da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/01 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda. Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo . (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.*

*(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.**

*Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)*

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES . CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

*1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgado abaixo transcrito:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).**

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.



É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]*

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrida após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 19/12/2003, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.*

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidi esta Primeira Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os juros de mora** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-74.2003.4.03.6003/MS

2003.60.03.000804-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ROSENDIR FERREIRA MARQUES e outros  
: JOEL MENEZES SANTOS  
: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
: WANDERLEI BERENGUEL LOSSAVARO  
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA  
CODINOME : WANDERLEY BERENGUEL LOSSAVARO  
APELADO : MARCOS LANDER MARTINS  
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da reserva do Exército Brasileiro, e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, desde o ingresso dos autores no serviço público, até o advento da Medida Provisória nº 2.131/00 Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pelos índices do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano desde o ajuizamento da ação. Em relação aos honorários advocatícios, foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação, uma vez que a sentença, em sede de embargos declaratórios, determinou a sucumbência recíproca, tal como se pede no recurso.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.*

*(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGIMITIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.**

*Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)*

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

*1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

*2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

*3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado*

*índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*

*4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.*

*5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*

*6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

*7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

*8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

*9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.*

*10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).*

*AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000. 2. Com a reestruturação da carreira dos militares, promovida pela Medida Provisória 2.131/2000, houve a absorção do índice de 28,86%. 3. O índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. 4. É descabida a compensação do reajuste de 28,86% com a parcela referente à complementação do salário-mínimo, porquanto possuem naturezas distintas. 5. Compreensão firmada no julgamento do Recurso Especial n. 990.284/RS, processado nos termos da Lei n. 11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos. 6. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200701049270, Min Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA:08/06/2009).*

Corrijo ainda o termo inicial dos juros de mora, para fazê-los incidir a partir da citação, até o efetivo pagamento, e não a partir da propositura da ação, como determinado na sentença.

Nesse sentido (g.n.):

*AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EDIÇÃO DA MP N.º 2.131/2000. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MP N.º 2.180-45/2001. 1. Configurada a renúncia tácita do prazo prescricional com o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% pela edição da MP n.º 1.704, de 30/06/1998, resta configurada uma nova pretensão dos servidores públicos de pleitearem o referido reajuste desde janeiro de 1993, passível de ser deduzida no prazo de cinco anos. Após esse prazo, tem-se a aplicação da Súmula n.º 85/STJ. 2. O pagamento do denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar à data da edição da Medida Provisória n.º 2.131, ocorrida em 28/12/2000, a qual, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo o marco final do pagamento do referido reajuste. Precedentes do STF e do STJ. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200601932939, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE DATA:20/04/2009)*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial para alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003512-88.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.003512-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ e outros  
: SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ  
: LUIS CARLOS BERENGUE  
: CLAUDIO DA SILVA  
: EDSON PARREIRAS PIRES  
: AMAURI GOMES  
: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da ativa do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente com os critérios do Provimento nº 52/2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em relação aos honorários advocatícios, foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda que a condenação seja limitada à edição da Medida Provisória 2.131/2000 que reestruturou as carreiras/postos militares, bem como a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de*

28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.**

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Assiste razão à União quanto à limitação temporal do reajuste pretendido. De fato, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 990.284/RS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700765513, Rel. Min Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:06/12/2010).*

Merecem reforma ainda os juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]*

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 15/05/2003, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.

Cumpra deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para limitar os efeitos da condenação ao advento da MP 2.131/2000 e alterar os juros de mora** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000040-57.2004.4.03.6002/MS  
2004.60.02.000040-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : EDILSON ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A tutela antecipada foi indeferida.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período de 19 de dezembro de 1998 a 06 de março de 2000. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93.** 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).*

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...] 7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente. 9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês. 10. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)*

Considerando que a ação foi proposta em 12.01.04, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Já decidiu essa Corte (g.n.):

*ADMINISTRATIVO - MILITARES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ART. 269, IV, DO CPC - AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 515, § 3º, DO CPC - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622 /93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO -*

*SENTENÇA REFORMADA PARARECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (...)10. Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor da legislação vigente. 11. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. 12. Recurso provido para reformar o "decisum" de primeiro grau e afastar a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, julgado nos termos do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, foi reconhecida a procedência parcial do pleito dos autores.(TRF3, AC 200361210043054, Rel. Des Fed Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 625)*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para **reduzir os juros de mora**, nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000186-98.2004.4.03.6002/MS  
2004.60.02.000186-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : HERIBERTO FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da ativa do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período compreendido entre 14 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2000, tendo em vista a edição da Medida Provisória 2.131/00. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, desde quando devidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta a impossibilidade do acolhimento do postulado pelo autor tendo em vista o disposto na Súmula 339 do STF, alegando ainda que o referido reajuste é indevido e que não seria possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a redução dos juros de mora e o reconhecimento da sucumbência recíproca ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da Súmula 339 daquela Corte. Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.*

*(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

*1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

*2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

*3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado*

*índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*

*4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.*

*5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*

*6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas*

*distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

*7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

*8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos

financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgado abaixo transcrito:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequiando não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).*

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*PRESCRIÇÃO . PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES.*

*LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]*

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 14/01/2004, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº

11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.*

*1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.*

*2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.*

*3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AGRESP n.º 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)*

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os juros de mora**, nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000200-82.2004.4.03.6002/MS  
2004.60.02.000200-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ZACARIAS PIRES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à União a incorporação da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, a partir de 14 de janeiro de 1999, observada a prescrição quinquenal. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente desde quando devidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.*

*(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

*1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

*2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]**

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 14/01/2004, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro



Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Saliente-se, por fim, que o reajuste pretendido deve ser limitado a 31/12/2000. Com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido, respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 990.284/RS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700765513, Rel. Min Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:06/12/2010).*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar o reajuste pretendido à edição da Medida Provisória nº 2.131/00 e **dou parcial provimento à apelação da União** para reduzir os juros de mora nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014321-03.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.014321-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : RICARDO PERES JUNIOR e outros  
: REGINA CELIA TRINDADE PERES  
: MIRIAN CECILIA TRINDADE  
: NELSON LAURINDO  
: AYAKO ISHII  
ADVOGADO : VALTER LOPES ESTEVAM e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00143210320044036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta cumulada com perdas e danos, ajuizada em face do Estado de São Paulo e da União Federal. O dispositivo da sentença de 1ª instância tem o seguinte teor:

*"Assim, pelas razões expostas:*

*1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Estado de São Paulo, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual;*

*2) resolvo mérito do processo em relação à União Federal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS."*

As razões de apelação constam às fls. 173/175. O apelante requer que o recurso seja provido para anular-se a sentença prolatada, determinando-se a realização da perícia necessária.

Às fls. 192/193 o Ministério Público opina pelo não conhecimento da apelação.

É o breve relatório, decido.

A sentença do juízo *a quo* decretou a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e reconheceu o transcurso do prazo prescricional de vinte anos, razão pela qual a apreciação do mérito ficou prejudicada. Reproduzo abaixo as linhas gerais da sentença mencionada:

*"Quanto ao pedido de indenização por desapropriação indireta, analiso a arguição de **prescrição**, porquanto prejudicial ao mérito da demanda.*

*Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.*

*Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 119 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte) anos.*

*Consoante o princípio da actio nata, o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público.*

*Assim, no caso dos autos, publicado o Decreto n.º 90.347 em **23 de outubro de 1984**, não resta dúvida de que a presente ação se encontra atingida pela prescrição, pois ajuizada somente em **17 de dezembro de 2004**, ou seja, decorridos mais de vinte anos do ato que originou a lesão ao direito de propriedade reclamado na inicial."*

No entanto, em suas razões de apelação o recorrente limitou-se a repudiar o indeferimento da realização de perícia técnica, deixando de enfrentar os fundamentos da sentença, quais sejam, o reconhecimento da prescrição e a decretação de ilegitimidade do Estado de São Paulo.

Em relação a essas matérias, houve uma evidente preclusão da oportunidade de argui-las. Com efeito, a prescrição impede por absoluto a apreciação do mérito da questão posta nos autos, faltando aos recorrentes, por essa razão, interesse recursal. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos posicionamentos que reproduzo abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

**1. Se a parte, ora agravante, não recorreu quando deveria, ou seja, não interpôs apelação ao Tribunal a quo acerca da ausência de prescrição, está impedida de recorrer ao STJ, diante da ocorrência da preclusão consumativa.**

**2. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AGRESP 200500148710; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 720979; Relator: Celso Limongi - desembargador convocado do TJ/SP; Órgão julgador: Sexta Turma; Fonte: DJE DATA:31/05/2010; grifo meu)  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.**

**1. Hipótese em que a Fazenda Nacional pugna pelo conhecimento de matéria trazida somente em contrarrazões ao recurso especial.**

**2. O efeito devolutivo dos recursos submetidos à instância especial está limitado às razões recursais neles deduzidas (recurso de fundamentação vinculada). Assim, nesta sede, falece competência ao STJ para conhecer de questões alheias à insurgência apresentada oportunamente pelo recorrente.**

**3. Inexistindo recurso especial da Fazenda Nacional quanto à prescrição, tem-se que, em relação à essa questão, operou-se a preclusão consumativa em desfavor do ente público.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AGRESP 200802123069; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1091789; Relator: Benedito Gonçalves; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte: DJE Data: 12/03/2010; grifo meu)

Também esta Corte assim já decidiu em casos análogos:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. INÉPCIA DA APELAÇÃO. 1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se parcialmente dissociados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A exequente, em suas razões de apelação, sustenta a inoportunidade da prescrição intercorrente, bem como questões correlatas relativas à falta de intimação da suspensão do feito e inoportunidade de decisão ordenando o arquivamento do processo, o que não guarda correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo a quo decretou a prescrição tributária com fulcro no artigo 174 do CTN. 3. Apelação não conhecida"**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 199961820317284 (1506941), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13/01/2011, DJF3 CJ1 19/01/2011, p. 623).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts 267, VI, c.c o art. 295, III do CPC, uma vez que entendeu ser o Juizado Especial Federal de Campinas competente absoluto para o conhecimento e processamento da presente demanda. Todavia, em razões de apelação do autor, este requer a reforma da r. sentença, com fundamento na desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a propositura da presente ação. Verifica-se que as razões de apelação e os fundamentos da r. sentença estão claramente dissociados, sendo que, assim, a apelação da parte autora não deve ser conhecida. Apelo do autor não conhecido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 200561050088529 (1087445), Rel. Des. FEd. Leide Polo, j. em 22/11/2010, DJF3 CJ129/11/2010, p. 1858).*

*"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELREE 200603990040732 (1085722), Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 22/10/2010, p. 217).*

Com tais considerações, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-31.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001288-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da ativa do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, a partir de 17 de fevereiro de 1999. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de mora mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação, de acordo com os arts. 405 e 406 do Código Civil, aplicando-se, no que couber, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a fixação dos juros de mora em 6% ano, com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo . (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)*

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

*Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.*

*(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGIMITIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os*

acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas

distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos

financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Merecem reforma os juros de mora. Embora a certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em não utilizar a referida taxa. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação da União. De fato, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES.**

*LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]*

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 17/02/2004, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Já decidi essa Corte (g.n.):

*ADMINISTRATIVO - MILITARES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ART. 269, IV, DO CPC - AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 515, § 3º, DO CPC - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARARECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois que, a teor de juízo pacificado no STJ, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, reconhecendo o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% importou na renúncia ao prazo prescricional. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 13.11.2003, estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes de 13.11.1998. 3. Não obstante o parágrafo 3º do art. 515 do CPC permita ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do art. 267 do mesmo diploma legal e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, entendo que, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência, também é possível dela conhecer, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento, como na espécie. Precedentes do STJ. 4. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. 5. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ). 6. O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 7. O reajuste de 28,86% deve ser incidir até a edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores. 8. Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas. 9. Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido a cada autor, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, desde que comprovados. 10. Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor da legislação vigente. 11. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. 12. Recurso provido para reformar o "decisum" de primeiro grau e afastar a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, julgado nos termos do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, foi reconhecida a procedência parcial do pleito dos autores. (TRF3, AC 200361210043054, Rel. Des Fed Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 625)*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para alterar os juros de mora** nos moldes acima explicitados. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-24.2004.4.03.6118/SP  
2004.61.18.001183-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ALEXANDRE FERNANDES MACIEL e outros  
: ALEXANDRO DE PAIVA  
: ENILSON COELHO MARQUES  
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da reserva do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A tutela antecipada foi indeferida.

A r. sentença, julgou procedente o pedido, determinando à União a incorporação da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior, e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131/00, observada a prescrição quinquenal.

Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente com os critérios da Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do*

Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.**

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas



*distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

*7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

*8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

*9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste eventualmente existentes.*

*10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

*(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)*

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

**PRESCRIÇÃO . PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES.**

**LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]**

*7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).*

*8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.*

*9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.*

*10. Recurso parcialmente provido.*

*(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)*

Considerando que a ação foi proposta em 06/08/04, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Merece reparos ainda o percentual da verba honorária. Reduzo esse percentual para 10% sobre o valor da condenação. Ademais, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO**

*SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.*

*1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.*

*2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.*

*3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AGRESP n.º 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os juros de mora e a verba honorária** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001589-45.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : RODRIGO MARCEL ROSA CUNHA

ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, limitando a condenação aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pelos índices do Provimento nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, a União sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".  
Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO**  
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.  
Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.  
Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93.** 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.**

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.
2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.
3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001600-74.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001600-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA

ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da reserva do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, limitando a condenação aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pelos índices do Provimento nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, a União sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido*

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO**  
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.**

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA**

**PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.**

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

**PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A**

*DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-95.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001176-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUIZ AUGUSTO BUENO

ADVOGADO : VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da ativa da Aeronáutica e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, julgou procedente o pedido, e determinou à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior a essa data, e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000, observada a prescrição quinquenal. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 242, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano até 11/01/2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do disposto na Súmula 339 do STF. Aduz ainda, que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda que a condenação seja limitada à edição da Medida Provisória 2.131/2000 que reestruturou as carreiras/postos militares, bem como a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação, uma vez que a sentença determinou a limitação da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares, tal como se pede no recurso.



Rejeito a preliminar de carência de ação pela inépcia da inicial. O pedido, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo ao cabimento ou não da correção ambicionada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Também não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, uma vez que não é necessário que o autor seja militar desde janeiro de 1993. O reajuste pretendido refere-se ao cargo, e não ao servidor. Sendo assim, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública após as Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Afasto também a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da Súmula 339 daquela Corte.

Não merece prosperar também a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "*nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação*". (REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo . (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)**

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 26/09/2000.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

*Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.*

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.**

*Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)*

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO**

*CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES . CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA*

*PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.*

*1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

*2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

*3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado*

*índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*

*4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .*

*5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*

*6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

*7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

*8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

*9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.*

*10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

*(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)*

*Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.*

*Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.*

*No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.*

*É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO . PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]*

*7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).*

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 26/09/05, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e, na parte conhecida, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso para alterar os juros de mora** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071564-10.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.071564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE  
ADVOGADO : ROBERTO BOTELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2006.61.10.005740-0 3 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Trata-se de Agravo Legal, interposto pela União, em face da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Henrique Damas Leite, contra a decisão que, em ação ordinária objetivando sua remoção da delegacia da Polícia Federal de Porto Seguro (BA) para a Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa, com urgência, à Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O efeito suspensivo foi indeferido em 25/07/2006 e o processo principal foi redistribuído à Subseção Judiciária de Eunápolis (BA) sob o número 2006.33.10.005218-0 em 09/10/2006.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 33 do STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contra essa decisão, insurge-se a União.

Reconsidero a decisão de fls. 163/164.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, já foi proferida decisão nos Autos do Ação Ordinária nº 2006.33.10.005218-0, publicada em 09/10/2007 cujo dispositivo transcrevo:

"...Posto isso, não havendo óbices, homologo a desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi apresentada contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I."

Tendo a parte autora desistido da ação principal, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal par reconsiderar a decisão de fls. 163/164 e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento  
Comunique-se. Intimem-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023812-71.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.023812-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
REQUERENTE : TRAMONTINA SUDESTE S/A  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.00.00910-4 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar de depósito, distribuída por dependência aos autos da apelação cível nº 2003.03.99.015705-1, em que a parte autora busca determinação judicial para que a União Federal se abstenha de inscrever o débito constante da Notificação Fiscal nº 1.503/2008 em dívida ativa, e incluir seu nome no CADIN, até o trânsito em julgado da ações.

Efetuada o depósito (fl. 12), foi deferida a liminar (fls. 55/58).

É o breve relato.

É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições a fim de suspender sua exigibilidade e acautelá-lo contra os efeitos da mora (art. 151, II, CTN). A destinação dos depósitos fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (art. 156, VI, do CTN).

Na espécie, o interesse jurídico desta medida cautelar pereceu, em face do julgamento da ação principal, ocasião em que toda a matéria de mérito foi definitivamente resolvida, conforme ementa a seguir transcrita:

*"APELAÇÃO. LAUDÊMIO. FORO. SÚMULA 650, DO STF. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.*

*1. De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do STF (Súmula 650), a União Federal não possui domínio em relação aos antigos aldeamentos indígenas.*

*2. Desta feita, em razão da ausência de domínio da União em relação à área na qual se situa o imóvel em foco - Barueri - não há respaldo para a percepção de laudêmio ou foro por parte do ente federativo.*

*3. O pedido de transferência do domínio e retificação do registro do imóvel deve ser solucionado em ação própria, posto que a certidão constante dos autos atesta que foi adquirido tão somente o domínio útil e que a adquirente tinha ciência de que se tratava de terreno foreiro, não havendo título hábil para a transferência da propriedade plena.*

*4. Não procede a pretensão de restituição das parcelas recolhidas a título de laudêmio, foro, e multas, visto que não comprovado nos autos o recolhimento das referidas parcelas pela demandante. Ademais, por afronta ao binômio possibilidade-adequação, carece a autora de interesse processual, posto que a ação de repetição de indébito tributário não é a via adequada para a restituição de valores derivados de relação de direito privado.*

*5. No que tange às perdas e danos, não restou comprovado o nexo causal entre o ato praticado pela Administração e o evento danoso.*

*6. Apelação parcialmente provida."*

(Primeira Turma, por maioria, j. 29.06.2010)

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, cuja viabilidade jurídica era tão somente assegurar o provimento a ser buscado na ação principal.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.*

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

Ajuizada e julgada a ação principal, descabe a fixação de verba honorária na medida cautelar, ante sua natureza acessória.

Nos termos do art. 809, do CPC, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da ação principal nº 2003.03.99.015705-1.

O pedido de levantamento dos valores depositados (fls. 262/264) deve ser deduzido perante o r. Juízo *a quo* após o trânsito em julgado da ação principal.

Ante o exposto, face à carência superveniente do direito de ação, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028546-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : NOE AZEVEDO MARQUES

ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015636-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOE AZEVEDO MARQUES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.015636-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual objetivava o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, ao fundamento de que a implementação em sede de tutela de urgência afronta o disposto no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050371-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050371-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : JOSIENE DE PAULA SILVA

ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : ALTINO FERNANDES DA SILVA  
: MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA  
AGRAVADO : RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.012998-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, achando devido, se manifeste nos termos dos artigos 527, VI e 82, III, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003889-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003889-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.026636-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 107/110-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008334-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008334-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00024656920094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.03.002465-5, que deferiu a o pedido de liminar para suspender o cumprimento da requisição sobre o balanço referente ao ano de 2008 da empresa General Motors do Brasil Ltda.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

*"Diante de todo o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar ilegal a requisição feita pela autoridade impetrada nos autos do inquérito civil nº 24.2009.15.002/5-41 através da Notificação CODIN nº 131843/2009, item "a", desobrigando a impetrante de juntar ao referido procedimento cópia do balanço patrimonial do ano de 2008.Confirmo a liminar de fls. 175/178."*

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027864-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027864-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : SONIA MARIA D ATRI JUSTAMANTE e outro  
: ROOSEWELT JUSTAMANTE  
ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171375720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança. O objeto do presente recurso volta-se à verificação da conformidade da determinação para que a ora agravante conclua o pedido de transferência de imóvel cujo protocolo é de n.º 04977.007189/2010-65, no lapso temporal de 10 dias, conforme decisão do Juiz Federal.

Em decisão de fls. 39/41 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso de agravo. Às fls. 44/54 foi encartado nos autos a contraminuta dos agravados. Às fls. 56/58 o Ministério Público opina para que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório, decido.

É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado *silêncio administrativo*.

Em alguns casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independentemente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte.

Há de se lembrar que o artigo 24 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para a prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Essa lei ainda prescreve que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração deverá decidir em até trinta dias, salvo prorrogação expressamente motivada por igual período (artigo 49).

Ademais, como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, que, lido de maneira a trazer conseqüências para os casos concretos, impõe a todo agente público o *dever* de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Em vista das argumentações expendidas, resta configurada no caso em análise a alegada mora administrativa. Certamente é essencial aos ora apelados que o imóvel que atualmente lhes pertence deixe de ser cadastrado em nome do antigo proprietário. A transferência da certidão de propriedade para o nome dos apelados é condição para a regularização da propriedade e para que os agravados possam vender o imóvel, como pretendem fazer.

Como consta dos autos, o pedido de cadastramento e transferência do imóvel objeto do debate deu-se em 29/06/2010, mas até a data da impetração do mandado de segurança (em 12/08/2010) a autoridade coatora não havia atendido a solicitação ou formulado qualquer exigência, apesar de ultrapassado, em muito, os mencionados prazos legais de cinco e trinta dias. Hoje o lapso temporal transcorrido é ainda maior, justificando com ainda mais razão que a Administração Pública expeça a certidão sem demora, sob pena de penalizar indevidamente o interessado pelas eventuais dificuldades administrativas e operacionais enfrentadas pelo Poder Público no desempenho de suas tarefas.

Nesse sentido, é o entendimento desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ALTERAÇÕES NORMATIVADAS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

*1. Alterações normativas da Administração não autorizam o descumprimento de ordem judicial proferida de acordo com as normas em vigor à época da decisão, sob pena de configuração de desobediência.*

*2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.*

*3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.*

**4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.**

*5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.*

*(Apelação em mandado de segurança n.º 200761000049781; AMS n.º 308611; Relator: Vesna Kolmar; TRF 3; Primeira Turma; Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 370; grifei)*

Nesse sentido, acertada a decisão do juízo *a quo* que determinou que a Administração adotasse as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel em questão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Todavia, esse prazo deve ser computado após o pagamento dos débitos pendentes da taxa de ocupação, uma vez que a transferência cadastral pressupõe a inexistência de quaisquer débitos.

Pelo exposto e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo para que seja concluída tempestivamente a análise do pedido administrativo.

Nos termos da decisão de fls. 39/41, mantenho o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, contados a partir do pagamento dos débitos devidos para fins de cadastramento, no valor aproximado de R\$ 440,63 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

### Expediente Nro 8153/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051584-24.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.051584-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

AGRAVADO : MARCOS FECURY KIRMAYR



ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : HELVIO HISPAGNOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.44812-8 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de decisão que a excluiu do pólo passivo de demanda que visava à revisão de valores de mútuo.

Alega a agravante que deveria ter ocorrido a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido por esta Corte à fl. 23.

Instada a se manifestar, a parte agravada manteve-se inerte - fl. 26.

Relatei.

A verba honorária deve ser fixada, haja vista que houve extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, a CEF, que para obter tal resultado teve que interceder no processo.

Aplica-se ao caso, pois, o princípio da causalidade. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

**ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide.

Desse modo, **a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.**

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 335, destaquei)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.**

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.**

2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido.

(REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009, destaquei)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

**ART. 20 DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.**

2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-

executividade, suscitando ilegitimidade passiva ad causam, tese acolhida pelo Tribunal de origem. 6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009) 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201000255650, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2010, v.u., DJ 25/08/2010, destaqueei) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. **A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.** 3.

Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual. 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação.(...)

(STJ, AGRESP 200800896068, 1ª Turma, julgamento em 18/06/2009, publicado no DJ de 06/08/2009, destaqueei)

Considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 300,00, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006686-27.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.074457-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARIA STELLA RIBEIRO NOGUEIRA  
ADVOGADO : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.06686-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação contra sentença, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à União que restitua os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade, efetuados com base na Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições, além de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a União, sustentando a legalidade e constitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pela Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições, bem como pleiteando a redução dos honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 55/68).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Relatei e **DECIDO**.

Os servidores públicos federais inativos foram sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.4.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

*"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas".*

Essa nova redação subsistiu entre 30.4.96 e 23.4.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, que não foi convertida em lei. Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu aos servidores inativos a isenção dessa contribuição, a partir de 31.3.98:

*"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.*

*Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria".*

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico e, portanto, desconstituída desde a origem:

*"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

*RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.*

*(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.**

*Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.*

*Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05)(grifou-se).*

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com base nessa disposição, a Lei 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos inativos, mas, novamente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

*"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)*

Feito todo esse histórico, conclui-se que somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 é que se tornou válida a contribuição social dos servidores federais inativos e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social.

O objeto dos autos restringe-se, porém, à restituição das contribuições recolhidas com base na MP 1.415/96 e suas reedições, devendo portanto o julgado limitar-se a determinar a restituição das contribuições relativas ao período de agosto de 1996 a março de 1998.

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, a r. sentença deve ser adequada ao entendimento consolidado no E. STJ, expresso nos julgados abaixo, que determinam a incidência da primeira desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se os índices consolidados na Justiça Federal, reconhecendo-se a superveniência da Resolução nº 561, de 2.7.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que deverá assim ser adotada na eventual execução do julgado. E,

quanto aos juros de mora, deve aplicar-se a aplicação apenas da taxa SELIC (que, a partir de 1º.1.1996, engloba a correção monetária e os juros):

"(...) A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007, p. 256), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007" (...) (RESP 200700504305, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/12/2008).

"(...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (...)" (RESP 200602168995, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/08/2008) (grifou-se)

"(...) Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (...)" (RESP 200500514455, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13/06/2005) (grifou-se)

Finalmente, observo que os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois foram fixados no patamar razoável de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que está de acordo com a jurisprudência dominante do E. STJ, que faculta ao magistrado o arbitramento com base nesse parâmetro, ainda quando o vencido for a Fazenda Pública:

"Fazenda Pública (condenação). Honorários advocatícios (base de cálculo). Precedentes da Corte Especial (aplicação).

1. Aplica-se o § 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil quando vencida a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação. 2. Quando do juízo de equidade, o magistrado deve levar em conta o caso concreto à vista das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, **além disso pode adotar como base de cálculo ou o valor da causa, ou o valor da condenação, pode até arbitrar valor fixo**. 3. Precedentes da Corte Especial: EREsps 491.055, de 2004, e 637.905, de 2005. 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (ERESP 200601117125, NILSON NAVES, STJ - CORTE ESPECIAL, 08/10/2009) (grifou-se).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada. E, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0206469-56.1995.4.03.6104/SP

2004.03.99.027027-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

PARTE AUTORA : DOMINGOS TABONE e outros

: PILAR NIETO TABONE

: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS

: AMERICA FARRATH MANDALOUFAS

: KANTARO KATSUMATA

: KEI KATSUMATA

: LAERCIO ZANETTI

: BERTA SCWARTZ ZANETTI

ADVOGADO : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO e outro

PARTE RÉ : LAURO LUIZ VIEIRA e outro

: LUIZ GASTAO DEBELLIS

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.02.06469-0 4 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

DOMINGOS TABONE e outros ingressaram em 15.10.1999 com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO perante a Justiça Estadual, comarca de Santos, pedindo o reconhecimento da posse vintenária, mansa e pacífica, sobre o imóvel localizado no perímetro rural do município de Bertioga, contendo 60.421,00 m2, devidamente descrito na petição inicial (fls. 3) e objeto de levantamento topográfico (fls. 27/28).

A ação foi distribuída para a 9a. Vara Cível da Comarca de Santos onde, feitas as citações dos interessados e confinantes e praticados os demais atos processuais, inclusive a audiência de Justificação de Posse (fls. 63/70), não houve oposição, exceto da UNIÃO FEDERAL que pediu a remessa dos autos para a Justiça Federal, asseverando, em síntese, que a área usucapienda encontra-se em terrenos acrescidos de marinha e, portanto, impassível de ser usucapida (fls. 88/90 e 107/109).

Declinada a competência para a Justiça Federal (fls.111), redistribuídos os autos para a 4a. Vara Federal (fls. 114), tiveram regular andamento, determinando-se a expedição de ofícios destinados a bem instruir o pedido e a realização de prova pericial (fls. 134). Depositados os salários do Perito (fls. 159) e ultimada a prova técnica (fls. 176/213), com a manifestação da União e do Ministério Público Federal (fls. 281/283 e 284), fez-se conclusão dos autos para sentença (fls. 285).

Aos 18.06.2003 o MM. Juiz Federal Substituto da 4a. Vara Federal proferiu sentença julgando a ação parcialmente procedente, para reconhecer o direito dos autores a usucapir parte da área total, ou seja, o correspondente a 7.804,57m2, adotando, para tanto, as conclusões do Perito Judicial, condenando os autores nas despesas do processo, custas e honorários da ré (fls. 286/296).

O magistrado sentenciante submeteu a sentença a reexame obrigatório (fls. 296). Não houve recurso voluntário das partes e nesta instância a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 314/319).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao Relator decidir de forma monocrática no caso de ser manifesta a improcedência do recurso. No caso em tela, saliente-se, recurso não houve, mas apenas remessa oficial. Vale dizer, as partes conformaram-se com a r. sentença de primeiro grau (fls. 286/296).

Examinando os autos, observo que a solução dada ao conflito de interesses mostra-se acertada. Com efeito, o Perito do Juízo delimitou a área passível de usucapião em 7.804,57m2 (fls. 182), informando que a parte remanescente, pertencente à União por tratar-se de terreno de marinha, corresponde a 53.564,21m2 (fls. 184). Tal levantamento não mereceu contestação por parte da União Federal, o que equivale à admissibilidade da assertiva. Aliás, a própria referência a tratar-se de terreno de marinha foi feita de maneira singela e sem maiores justificativas (fls. 108).

Em sendo assim, como bem afirmou o Dr. André de Carvalho Ramos, pela Procuradoria Regional da República "*A gleba que se constatou não ser terreno de marinha, e, portanto, não se tratar de bem público, por sua vez é passível de usucapião*" (fls. 314).

Seria dispensável a menção, mas é bom que se registre que o fato de ser reconhecido aos autores o domínio não modifica, absolutamente em nada, os ônus de preservação ambiental que incidem sobre a área usucapienda, nos termos do art. 1.228, § 1º do Código Civil (função ambiental da propriedade), 2º e 3º do Código Florestal e legislação correlata. Face ao exposto, nos termos do art. 557 da lei processual civil, nego seguimento à remessa oficial por ser manifesta a sua improcedência, reconhecendo o direito dos Autores à Usucapião sobre a área de 7.804,57m2, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil. Intimadas as partes, efetuado o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, corrigidos, inclusive do Dr. Curador Especial (fls. 296), expeça-se ofício ao cartório de Registro de Imóveis competente para que se promova o registro (fls. 295).

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

#### Boletim Nro 3153/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033950-68.1987.4.03.6100/SP  
98.03.048629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO e outros  
: DARCY LINO DE MATTOS FRANCO  
: ANTONIO CARVALHO NETO  
: EDNA MONDINI DE CARVALHO  
: ANTONIO CAIO DE CARVALHO  
: REGINA HELENA DE CARVALHO  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 87.00.33950-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**INDENIZAÇÃO POR DESSAPOSAMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGADO ESBULHO DA POSSE PERPETRADO PELA CESP PARA INSTALAR ELETRODUTO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - DESNECESSIDADE DE PROVA DO DOMÍNIO DOS AUTORES - CERCEAMENTO DE DIREITOS PROCESSUAIS EM DESFAVOR DOS REQUERENTES - ESBULHO POSSESSÓRIO SEQUER NEGADO PELA CESP - ANULAÇÃO DO "DECISUM".**

1. A ação de indenização por desapossamento administrativo não reclama prova *initio litis* de domínio sobre a área esbulhada. O pedido de indenização por desapropriação indireta busca ressarcimento pelo esbulho possessório praticado pelo Poder Público, que violenta a posse retirando-a de quem a detém sem recorrer a ação de expropriação; segue daí que - sendo a mera posse indenizável à conta do esbulho (artigo 921, I, do Código de Processo Civil) - não há óbice a que a demanda indenizatória seja intentada por quem - como os autores - faz prova da posse.

2. Ainda, o Juízo negou aos autores a possibilidade de promoverem o registro da escritura - ato ao qual tanto se dispuseram, que solicitaram prazo para providenciá-lo - de modo totalmente *contra legem*, já que a suspensão do feito para que os demandantes realizassem o registro era de todo viável à luz do artigo 265, IV, "b", 1ª parte, do Código de Processo Civil, restando presente o cerceamento do direito de defesa dos interesses deles na desconsideração do pedido de concessão de prazo para que promovessem o tal registro.

3. Quanto a afirmação posta na sentença de que os autores não trouxeram aos autos prova suficiente da ocorrência do desapossamento irregular, ainda aqui extrapolou a autoridade judiciária, porque: (1) essa prova poderia ser feita em instrução regular pelos meios de prova cabíveis, sendo a parte tolhida em fazê-lo pela açodada sentença; (2) em sua contestação a CESP não negou que tivesse se apossado da área sem o prévio recurso a ação de desapropriação.

4. O caso é de anulação da sentença de fls. 188/192 para que o processo retome seu curso normal assegurando-se aos autores a oportunidade processual do alegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento a apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007154-10.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.007154-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. DETERMINARÇÃO JUDICIAL PARA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, que julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do CPC, ante o não cumprimento da determinação judicial de juntada de documentos autenticados.

2. A parte autora, ante a determinação de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando tais documentos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão.

3. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, extinguir o feito, pela preclusão, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação, para anular a sentença, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Nro 8161/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000540-95.2001.4.03.6110/SP  
2001.61.10.000540-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : WADY HADAD NETO  
ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : COLOMI ROSA  
No. ORIG. : 00005409520014036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Fls. 654: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante WADY HADAD NETO a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001391-58.2002.4.03.6124/SP  
2002.61.24.001391-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : IVANILDO BERNARDO RODRIGUES  
: FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES  
ADVOGADO : FABRICIO MACHADO PAGNOSSI e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00013915820024036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

**A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RAQUEL PERRINI:**

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar os réus Ivanildo Bernardo Rodrigues e Flauzina Alves Sebastião Rodrigues à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, § 1º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls.417/423).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Apelam os acusados ( fls.429/446), alegando, em síntese:

- a) não restar demonstrada a responsabilidade penal da denunciada Flauzina Alves Sebastião Rodrigues;
- b) a excludente de culpabilidade consubstanciada na exigibilidade de conduta diversa;
- c) atipicidade fática;
- d) inocorrência da continuidade delitiva;
- e) que a pena-base deve ser reduzida;
- f) a ocorrência do advento prescricional;
- g) a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contraminuta do órgão ministerial no sentido de se negar provimento ao apelo (fls.448/455).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pugnando seja reconhecida e declarada de ofício extinta a punibilidade da apelante, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal (fls.467/468).

É o breve relato.

Decido.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 ( seis) meses de reclusão, pelo cometimento do delito descrito no artigo 168-A, § 1º, inciso I , do Código Penal, em continuidade delitiva, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal.

A pena-base de 02 (dois) anos de reclusão foi majorada para 02 (dois) anos e 06 ( seis) meses de reclusão, em decorrência da continuidade delitiva ( artigo 71 daquele código).

Na dicção da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o aumento resultante da continuidade delitiva não deve ser computado para o cômputo do prazo prescricional:

*"Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".*

O prazo prescricional de 04 (quatro) anos resulta da pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (25 de janeiro de 2006, fl.173) e a data da sentença condenatória (17 de fevereiro de 2010, fl.425) e publicação respectiva (23 de fevereiro de 2010, fl.424) restou ultrapasso o lapso prescricional, razão pela qual resta extinta a punibilidade dos apelantes.

No mesmo sentido é o julgado seguinte:

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA CONSIDERAR DESFAVORÁVEL A PERSONALIDADE DO RÉU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento, assim como processos com trânsito em julgado emanados de fatos posteriores aos narrados na denúncia, não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de personalidade voltada para o crime. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal e tratando-se de crime continuado, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Incidência da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal. 4. Com base na pena aplicada ao ora Paciente - dois anos de reclusão - sem o reconhecimento da continuidade delitiva, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 5. Verifica-se, assim, o transcurso do lapso temporal exigido para a configuração da prescrição, no período compreendido entre e o recebimento da denúncia (07 de abril de 1995) e a publicação da sentença condenatória (07 de maio de 2002). 6. Ordem concedida para declarar a extinção**



*da punibilidade do ora Paciente, pela prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa" (STJ, 5ª Turma, HC 200802823973 (124481), Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 31/05/2010).*

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para reconhecer e declarar extinta a punibilidade dos apelantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1207662-94.1997.4.03.6112/SP

2003.03.99.013246-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : EDSON JACOMOSSI

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO

APELADO : Justiça Pública

No. ORIG. : 97.12.07662-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por EDSON JACOMOSSI contra a sentença do Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que o condenou à pena de dois anos, oito meses e quatro dias de reclusão, em regime aberto, e cento e cinquenta dias-multa, como incurso no artigo 168-A do Código Penal.

Por ocasião do julgamento do recurso, a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 28.09.2010, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para corrigir erro material contido na sentença e, de ofício, reduzir a pena do réu para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fl. 508/509).

A defesa requereu a juntada aos autos da certidão de óbito do réu Edson Jacomossi, bem como a decretação da extinção da punibilidade (fls. 511/512).

Foi oficiado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP, o qual encaminhou novo original da certidão de óbito de EDSON JACOMOSSI (fl. 516/517).

Vista do ofício e documento juntado ao Ministério Público Federal, que requereu a decretação de extinção de punibilidade do réu (fls. 518v.).

É o breve relato.

Decido.

Diante da notícia e comprovação documental do óbito do apelante, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal.

Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade do apelante EDSON JACOMOSSI** pela ocorrência de sua morte, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003676-76.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.003676-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS

: SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS

ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro

EXCLUÍDO : ZHU HONG CHEN (desmembramento)

No. ORIG. : 00036767620044036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 02.05.2006, denunciou ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS e SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS, qualificados nos autos, nascidos aos 19.09.1961 e 05.02.1941, respectivamente, como incurso no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, por permitirem, ao deixar de fiscalizar seu estabelecimento comercial, de modo consciente e voluntário, o comércio de bens provenientes da prática de descaminho. Segundo a denúncia, o locatário comercializava produtos de origem estrangeira (cartuchos de impressora falsificados, entre outros) sem comprovação da origem do pagamento dos tributos.

A denúncia foi recebida em 17.05.2006 (fls. 151/152).

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) mais R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais, fls. 124 e 143).

A Receita Federal informou que o valor dos tributos federais que seria devido como importação das mercadorias apreendidas, com a inclusão do ICMS, corresponderia a R\$ 2.237,64 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos, cfr. fl. 455).

Após, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Ali Mazloum e publicada em 27.07.2010 (fls. 508/511), que absolveu sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e a condenação dos apelados, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz ainda que a autoria delitiva restou comprovada (fls. 513/523).

Vieram contra-razões dos acusados pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 529/541).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 544/547).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."*

E o Supremo Tribunal Federal já decidiu que deve ser adotado o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aplicação do princípio da insignificância:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.**

**STF - 1ª Turma - HC 96309 - Relatora Ministra Carmen Lucia - DJe 23.04.2009**

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil**

setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. **STF - 2a Turma - HC 96374 - Relatora Ministra Elle Gracie - DJe 23.04.2009**

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

**TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006**

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.

**STJ - 3a Seção - Recurso Especial 1112748/TO - Relator Ministro Feliz Fischer - DJe 13.10.2009**

Anoto, também, a recente jurisprudência no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitativa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.** 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

**STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009**

*Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.*

**STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008**

*PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.*

**TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49**

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0035042-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035042-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

IMPETRANTE : BENEDITO RONALDO FRANCISCO

IMPETRANTE : JIANG ZHI ZHUN

ADVOGADO : BENEDITO RONALDO FRANCISCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : RONALDO RUBINFELDT BULKA

No. ORIG. : 2005.61.19.006478-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JIANG ZHI ZHUN, contra ato do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, que indeferiu pedido de restituição do passaporte, quando da concessão do benefício de liberdade provisória. Em informações de fls. 143, o juízo impetrado noticia a prolação de sentença absolvendo o paciente, já transita em julgado e arquivada em 08.02.2010. Já às fls. 144, a autoridade policial competente informa a existência de passaporte em nome do paciente, o qual lhe foi entregue em 17.07.2010.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, **julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.**

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0042568-31.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.042568-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS  
PACIENTE : EDISON ALVES CRUZ  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR  
: AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR  
: EDUARDO ROBERTO PEIXOTO  
No. ORIG. : 2007.61.81.008500-4 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1- Junte-se o expediente em anexo.

2- Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Edison Alves Cruz, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nos autos de nº 2007.61.81.008500-4.

A partir do procedimento de interceptação telefônica nº 2007.61.81.008500-4, deu-se origem 3 inquéritos policiais, em especial o de nº 2008.61.81.014612-5 no qual o paciente era um dos investigados. Com o termino das investigações, teve início a ação penal nº 2008.61.81.014315-0.

Segundo informações colhidas do Sistema de Consulta de Andamento Processual desta Corte, a autoridade impetrada proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente nos seguintes termos:

*"Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para:a) condenar Francisco Pellicel Junior e Edisom Alves Cruz às sanções previstas no art. 316, caput, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal;b) absolver Afonso José Penteado Aguiar e Eduardo Roberto Peixoto da acusação de terem praticado o crime previsto no art. 316, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;c) absolver Francisco Pellicel Junior, Edisom Alves Cruz, Afonso José Penteado Aguiar e Eduardo Roberto Peixoto da acusação de terem praticado o crime previsto no art. 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. No que tange aos pedidos de restituição de bens, devem ser formulados em apartado, por incidente próprio, como dispõe a legislação em vigor.*

(...)

*4.3. Da prisão cautelar e do direito de apelar em liberdade.*

***Nesse tópico, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva para ambos os réus.***

*Na verdade, durante a instrução foram colhidas provas de que, em liberdade, tanto Francisco, como Edisom, têm plenas condições de continuar a desenvolver as atividades espúrias as quais se dedicavam antes da deflagração da operação que deu origem à presente ação.*

*Com efeito, a testemunha Eliane fez expressa menção, em seu depoimento, aos diversos atos de intimidação praticados pelos dois acusados, o que fortalece, sobremaneira, o conteúdo da prova de acusação colhida no decorrer do procedimento investigatório, mais especificamente os vários diálogos interceptados, pelos quais se pode perceber que, ao invés de dedicarem seu tempo à preservação da ordem pública, ambos os agentes fazem uso de seus cargos e das facilidades que os mesmos lhes oferecem para praticar crimes.*

*Nessa esteira, tenho que o depoimento da testemunha do Juízo acima citado, aliado ao fato de terem sido encontrados, na residência de Francisco, computadores contendo inúmeros arquivos com informações fiscais de empresas pertencentes à vítima da concussão, demonstra a configuração, no caso dos autos, dos requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: prova da existência do crime e da autoria, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública.*

*Noutros termos, há nos autos, provas suficientes de que, se mantidos em liberdade mesmo após ter sido proferida sentença que os condenou (a qual constituiu juízo exauriente a respeito dos fatos), têm Francisco e Edisom plenas condições de continuarem a se valer de seu cargos para desenvolverem atividades ilícitas.*

***Saliento, ainda, que a prisão de ambos, nessa fase, decorre da prolação do decreto condenatório, conjugada com a circunstância de ter essa magistrada verificado, pelas evidências colhidas no decorrer da instrução, acima explanadas, de que estão presentes, nesse momento, razões suficientes para a decretação da custódia cautelar.***

Observo, finalmente, que tal tipo de prisão também não viola o princípio da presunção de inocência, como já reconhecido em diversas oportunidades pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Transcrevo, abaixo, ementas de acórdãos relacionados ao tema em apreço:

**"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRADO (CP, ART. 159, 1º) E DO DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL VULNERA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE DO RÉU - INOCORRÊNCIA DA PRETENDIDA TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE E SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL: HIPÓTESE DE TUTELA CAUTELAR PENAL.-**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer que a efetivação da prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelariedade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". Precedentes. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E PRISÃO ANTECIPADA DO CONDENADO.- O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, não impede - em tema de proteção ao "status libertatis" do réu (Artigo 7º, n. 2) - que se ordene a privação antecipada da liberdade do indiciado, do acusado ou do condenado, desde que esse ato de constrição pessoal se ajuste às hipóteses previstas no ordenamento doméstico de cada Estado signatário desse documento internacional. O sistema jurídico brasileiro, além das diversas modalidades de prisão cautelar, também admite aquela decorrente de sentença condenatória meramente recorrível. Precedente: HC 72.366/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, ao condenado, de modo irrestrito, o direito de sempre recorrer em liberdade." STF, HC 85249/BA, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.12.2006, p. 109"**

**"EMENTA: RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DIVERSO DO ANALISADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS QUE SUSTENTARAM A PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.1. Não há descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal quando a determinação nela contida venha a perder objeto, por alteração das circunstâncias fático-jurídicas que a determinaram.2. A superveniência de sentença condenatória afasta qualquer discussão em torno da prisão preventiva anteriormente decretada. Precedentes.3. A existência de novos fundamentos para a segregação cautelar do reclamante, que não haviam sido objeto de consideração no acórdão invocado como paradigma, obsta à concessão da tutela de urgência, na estreita via da Reclamação.4. Inviabilidade da análise, nestes autos, dos fundamentos deduzidos na sentença para manter a prisão processual do reclamante, sob pena de supressão de instância.5. Medida liminar indeferida. (STF, Rcl-MC 2391/PR, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16.05.2008, v. 2319-01, p. 90).**

Pelos motivos acima expostos, tenho que ambos os réus devem se recolher à prisão (no caso de Francisco) ou ser nela mantido (no de Edison).

Nos termos da Súmula 347, do STJ, o recebimento de eventual recurso interposto pela defesa independerá da efetivação da prisão dos réus.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão.

Expeça-se, também, mandado de busca para a residência de Francisco Pellicel Junior, localizada na Rua Conselheiro Brotero, nº 740, apto. 92, Barra Funda, em São Paulo, nos termos do art. 240, 1º, "a", do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Oficie-se à Ministra relatora da extensão na medida cautelar no habeas corpus nº 97.371-0/SP, comunicando o teor dessa decisão.

Custas "ex lege".(...)

Desse modo, a prisão impugnada neste Writ não mais se sustenta, porquanto a custódia cautelar advém, neste momento, de sentença condenatória.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.**

1. A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva.

3. Agravo regimental não provido. (STJ. Agravo Regimental no HC 172783. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, **julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.**

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000866-32.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000866-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO : MAURICIO BARBOSA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTINA PETRICELLI FEBBA e outro  
No. ORIG. : 00008663220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que condenou o apelado MAURÍCIO BARBOSA ALVES DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público Federal requer a majoração da pena-base, bem como sustenta a ausência de proporcionalidade entre a pena fixada e a substitutiva (fls. 193/201).

A defesa apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 207/211).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Márcio Domene Cabrini, manifestou pela remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 219/221).

É o relatório.

Decido.

Penso haver óbice ao conhecimento do presente recurso por este Tribunal.

A Lei nº 10.259/01, editada com apoio no art.98, parágrafo único da CF/88, na redação da EC nº 22/99, instituiu os Juizados Especiais Federais, com competência para julgamento dos processos relativos a crimes com pena máxima não superior a dois anos, ou multa, a serem instalados por decisão do Tribunal Regional Federal, determinando ainda a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Resolução nº 110/02, instalou Juizados Especiais Federais Criminais adjuntos em todas as Varas Federais com competência criminal.

O delito imputado ao réu, tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, possui pena máxima de dois anos de detenção.

Nesse passo, e consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.

A instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal tem previsão constitucional, tendo o legislador constituinte delegado ao legislador infraconstitucional sua regulamentação, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo único, da Constituição, depois renumerado para §1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004.

Com o advento da Lei nº 10.259/2001 houve a efetiva instituição dos Juizados Especiais na Justiça Federal. A implantação perante a Justiça Federal desta Terceira Região ocorreu por meio da Resolução nº 110, de 10.01.2002. Acrescente-se que o artigo 3º Resolução nº 110/2002 dispõe que "os Juizados Especiais Criminais serão **Adjuntos** e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01".

E o artigo 4º da Resolução nº 111, de 10/01/2002, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região também implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência criminal.

O fato delituoso ocorreu em 02/10/2007, portanto, em momento posterior à implantação dos Juizados.

Isto posto, observo haver óbice ao conhecimento do presente recurso por este Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram-se no sentido de que a determinação da competência para processamento e julgamento de recurso de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais é o da hierarquia jurisdicional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento Habeas Corpus n. 71.713/PB, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU em 23.03.2001, entendeu que compete àquela Corte o julgamento das matérias suscitadas contra decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Ressalto o seguinte trecho: "*na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de "habeas-corpus" contra coação imputada a órgãos do Poder*

*Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional".*

Em conseqüência, é de se reconhecer que a competência para processamento do feito é da **Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo**.

Igualmente nessa direção, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RHC n. 12645/MG, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 02.06.2003; RHC n. 11368/TO, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 18.02.200; e REsp 295775/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 08.10.2001.

Por estas razões, declino da competência para julgar o presente recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000705-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
PACIENTE : JUNGLES RAMOS RYDEN reu preso  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA SILVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054697420104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Augusto da Silva em favor de **JUNGLES RAMOS RYDEN**, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 304 c.c. o artigo 297, em concurso material, todos do Código Penal, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP nos autos da ação penal autuada sob o nº 0005469-74.2010.403.6105.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente consoante as seguintes razões:

a) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal;

b) o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12/17.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 20/95).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **não conheço da impetração** no que diz respeito ao direito do paciente à liberdade provisória, uma vez que tal matéria já foi examinada em *habeas corpus* impetrado anteriormente (0015717-81.2010.4.03.0000), oportunidade em que o Relator do feito - Sr. Desembargador Federal Dr. Johonsom di Salvo - indeferiu o pedido de liminar por considerar presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Eis breve trecho da decisão:

*"No tocante à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, também não vislumbro o menor sinal de constrangimento ilegal. Eis trecho interessante da decisão combatida:*



"Da análise dos antecedentes criminais do acusado (fls. 20/36), constantes do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o réu é useiro e vezeiro na prática de crime contra o patrimônio, respondendo a diversos inquéritos policiais e ações penais perante as comarcas de Itapeva e Itatiba. Nesse passo, verifico que pela informação de fls. 36, o réu já foi definitivamente condenado pela 2ª Vara Criminal de Itatiba, em ação penal transitada em julgado em 05.11.2007, podendo se concluir que é reincidente.

Diante do exposto, infere-se que o requerente faz do crime seu meio de vida, não tendo qualquer dúvida em cometer novo crime, mesmo após ter sido condenado definitivamente pela Justiça.

Portanto, a reiteração na prática de crimes coloca em risco a ordem pública, um dos requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual, mantenho o encarceramento cautelar e indefiro o pedido de liberdade provisória." Observo que a medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

De fato, tudo faz crer que o paciente é um delinqüente habitual tendo em vista a existência de diversos inquéritos e ações penais em Comarcas do Estado de São Paulo, inclusive condenação com trânsito em julgado pela prática de crime contra o patrimônio.

Em vista disso, forçoso concluir que a soltura do paciente pode ensejar ameaça ao meio social e, por conseqüência, à ordem pública.

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de crime e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC nº 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC nº 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. nº 2007.03.00.064254-3, HC nº 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Baptista Pereira, j. 13.08.2007.

Confira-se recente julgado do STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA.**

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada na demonstração da necessidade de segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua reincidência, bem como na ausência de ocupação lícita e residência fixa.

2.....

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 24.087/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

Ademais, assinalo que sequer as condições supostamente favoráveis do paciente constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Passo a examinar a tese **relativa ao excesso de prazo** para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.05.2009).

No mesmo sentido anoto recente julgado, *verbis*:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO QUE TEM REGULAR PROCESSAMENTO. ORDEM DENEGADA.**

1 - Na análise da alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados no Código de Processo Penal, sendo de rigor considerarmos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princípio da razoabilidade.

2 - Embora a prisão perdure há dois anos (réu preso em 30/1/2008 e pronunciado em 13/1/2009), não há como reconhecer a excessiva demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a ação penal tem regular processamento, não havendo qualquer desídia por parte do órgão julgador, decorrendo o atraso dos pedidos de diligências formulados pela acusação e pela defesa.

3 - Habeas corpus denegado, com recomendação que se imprima ao feito a maior celeridade possível.

(HC 150.792/PE, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE - 6ª Turma, DJe 08/03/2010)

No presente caso, aspectos singulares do evento, tal como a necessidade de elaboração de laudos periciais e a demora na constituição do defensor, aliado ao fato das testemunhas residirem em municípios diversos exigindo a expedição de várias cartas precatórias, justificam a eventual exasperação da mera contagem aritmética de dias em direção a conclusão da instrução criminal.

Na especificidade do caso, o paciente foi preso em flagrante em 29 de março de 2010 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 171, §3º e artigo 304, combinado com o artigo 297, em concurso material, todos do Código Penal.

Conforme documentos acostados à presente impetração, verifico que o auto de prisão em flagrante foi lavrado por Delegado da Polícia Estadual em Louveira - São Paulo e distribuído ao Juiz de Direito da Comarca de Vinhedo-SP que, ao verificar o interesse da União, encaminhou os autos ao Juízo Federal em 05 de abril de 2010.

Foram formulados dois pedidos de liberdade provisória em favor do paciente, os quais foram apreciados em 12 e 23 de abril de 2010 (fls. 43/45).

A ação penal foi recebida pela Justiça Federal em 20 de abril de 2010. Após a vinda dos laudos periciais documentoscópicos, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 28 de maio de 2010, oportunidade em que foi requerida a prisão preventiva do paciente.

Em 06 de maio de 2010 a denúncia foi recebida e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Em face da renúncia do defensor constituído, o paciente foi citado e intimado para regularizar sua representação processual e, diante de sua inércia, foi lhe nomeado defensor dativo.

Neste ínterim, o paciente nomeou novo defensor somente (30 de agosto de 2010), o qual apresentou defesa escrita somente em 20 de setembro de 2010.

No tocante à instrução do feito, defesa e acusação compartilharam das mesmas testemunhas que, por residirem em municípios diversos, deram ensejo à expedição de cartas precatórias.

Segundo o informado pela autoridade coatora, está pendente de cumprimento a carta precatória para oitiva da última testemunha, cuja audiência encontra-se designada para o dia 23 de março de 2011.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora para a conclusão da instrução processual não deriva da vontade da acusação ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

**Pelo exposto, conheço de parte da impetração e, na parte conhecida, indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar  
Relatora Regimental

00009 HABEAS CORPUS Nº 0000961-33.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : KATLEEN KARITAS OLIVEIRA B DIAS  
PACIENTE : ROBERTO RODRIGUES GALHI reu preso  
ADVOGADO : KATLEEN KARITAS OLIVEIRA B DIAS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00056267820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROBERTO RODRIGUES GALHI**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que, nos autos da ação penal autuada sob o nº 0005626-78.2009.4.03.610, condenou o paciente pela prática do crime capitulado no artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.434/2006,

à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão no regime inicial semi-aberto, vedando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Pugna o impetrante, em síntese, pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

A ação foi impetrada com a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens (fac-símile), nos termos da Lei 9.800/99, em 18 de janeiro de 2011.

Verifico que a petição inicial deste *habeas corpus* encontra-se formalmente irregular eis que a versão original da impetração e dos documentos dela constantes não foram entregues em juízo no prazo de 5 (cinco dias) da data da recepção do material, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.800/99.

Por tal razão, **rejeito a petição inicial** e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

### **Boletim Nro 3182/2011**

#### **ACÓRDÃOS:**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0703162-26.1998.4.03.6106/SP  
1999.03.99.079049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARINO LUCIANELLI NETO e outros

: ROBINSON LUIZ MARCOS

: SONIA MARIA PERINI BORACINI

: WILSON DIAS GOI

ADVOGADO : ANTONIO ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.03162-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC, NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL DA INTIMAÇÃO E NÃO DA JUNTADA DO MANDADO.

1. Embargos de declaração não conhecidos por serem intempestivos.

2. O art. 6º da Lei nº 9.028/95 determina que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União será feita pessoalmente.

3. Prazo para União interpor recurso começa a fluir da intimação e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Agravo Legal improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 8121/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0034937-84.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.034937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA  
ADVOGADO : SELENA MARIA AUAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO  
F. 355-357 - Diante da declaração de voto, reabram-se os prazos recursais.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0009803-21.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.009803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SERGIO DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sergio dos Santos Nunes** em face da decisão monocrática de f. 442-446, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

O embargante sustenta que a decisão é contraditória em relação aos seguintes pontos:

- a) ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- b) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- c) a correção do saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação;
- d) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- e) a exclusão da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- f) a abusividade nos valores praticados pela ré com relação às parcelas do seguro;
- g) a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente pela ré.

É o relatório. Decido.

De início, não conheço do recurso na parte referente à exclusão da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, pois a matéria não foi objeto da decisão proferida às f. 442-446.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Assim, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado, mormente se o tema já foi analisado pelo órgão julgador.

A decisão monocrática proferida abordou com clareza todas as questões apresentadas pelo embargante. Desse modo, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto **CONHEÇO EM PARTE** dos embargos de declaração, e na parte conhecida, **REJEITO-OS**.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015357-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ANTONIO PANTALEO MAINENTE

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antonio Pantaleo Mainente** em face da decisão monocrática de f. 273-277, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão abordou matéria diversa do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Assim, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado, mormente se o tema já foi analisado pelo órgão julgador.

A MM Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora embargante, e determinou que a ré procedesse à revisão das prestações conforme a variação salarial da autora. Sua Excelência determinou, ainda, que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR e que seja afastada a aplicação da Tabela PRICE e qualquer outra forma de capitalização de juros.

A decisão monocrática proferida abordou com clareza todas as questões apresentadas na inicial, na sentença e no recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, deixando claro a improcedência dos pedidos da autora, reformando os pontos que lhe foram favoráveis na sentença. Desse modo, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001208-03.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001208-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LEANDRO CORAZZA

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro

APELADO : Justiça Pública

REU ABSOLVIDO : ROMILDO DE SOUZA MONTEIRO

No. ORIG. : 00012080320004036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se e quando o débito traduzido pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 32.241.688-4 foi objeto de pedido de parcelamento e, conforme o caso, se dito pleito foi deferido, se e quando houve exclusão, ou se os pagamentos vêm sendo feitos e se eventualmente já se tem quitação integral.

2. Intime-se o apelante Leandro Corazza, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

3. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008441-47.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.008441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : CAVIGLIA E CIA LTDA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AGUIAR e outro  
PARTE RÉ : ANDREAS DE SOUZA FEIN  
ADVOGADO : ERNESTO PICOSSE NETO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Descrição Fática:** Trata-se de ação ordinária proposta por CAVIGLIA & CIA LTDA em face de ANDREAS DE SOUZA FEIN, tendo o INPI na qualidade de assistente, através da qual pleiteia a decretação de nulidade da patente do modelo de utilidade UM 720 0219-0, concedida ao réu. Em sua peça proemial sustenta, em apertada síntese, que: (a) é tradicional empresa atuante no ramo da fabricação e comercialização de equipamentos e sistemas de arquivamento e vem fabricando, desde longa data, dispositivo prendedor de folhas para pastas de prontuários e similares; (b) tal dispositivo encontra-se em pleno domínio público, desde longa data; (c) no entanto, em abril do ano de 1.999 foi surpreendida por notificação do réu dizendo-se titular de modelo de utilidade UM 7200219-0, expedida em 30 de julho de 1.998, determinando à autora a abstenção do uso desse tipo de dispositivo, sob pena de sujeição às sanções legais; (d) convencida da falta de novidade e atividade inventiva da patente, iniciou busca junto ao banco de patentes do INPI, deparando-se com quatro patentes anteriores à anulanda, todas publicadas, portanto, disponíveis ao público, desde pelo menos cinco anos antes da data de depósito da patente de modelo de utilidade UM 7200219-0; (e) a patente anulanda não contém a menor novidade e é desprovida de atividade inventiva, estando o seu objeto incluído no estado da técnica desde há muito tempo antes do depósito do pedido perante o INPI.

**Liminar:** Após apresentação das contestações, foi deferida liminar para o fim de determinar a suspensão, pela empresa ré, da utilização e dos efeitos da patente UM 7200219-0.

**Sentença:** após o regular processamento do feito o MM. Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nula a carta-patente de nº 7200219-0 concedida ao réu.

Subiram os autos a este E. Tribunal em virtude do Reexame Necessário.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que incabível no caso em tela o reexame necessário.

Com efeito, trata-se de ação ordinária proposta por CAVIGLIA & CIA LTDA em face de ANDREAS DE SOUZA FEIN, através da qual pleiteia a decretação de nulidade da patente do modelo de utilidade UM 720 0219-0, concedida ao réu. Em sua peça proemial pediu a citação do INPI como assistente da parte autora. Citado, o INPI assumiu sua condição de assistente e não ofereceu resistência à pretensão de declaração de nulidade da patente, ao contrário, apresentou concordando que a patente UM 7200219-0 carece do requisito da novidade.

Em que pese ter constado no pólo passivo da ação, por equívoco, a r. sentença não foi proferida contra o INPI, que atuou na lide como assistente litisconsorcial da autora. Desta forma, eis que a situação não se subsume à previsão do art. 475, I, do Código de Processo Civil, incabível o reexame necessário.

Diante do exposto, com base no 557, *caput*, do CPC, **não conheço** do reexame necessário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001389-88.2001.4.03.6103/SP  
2001.61.03.001389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : LETICIA MARIA DA SILVEIRA GALVAO NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a defesa de JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES, em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 830/831.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013228-28.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.013228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA  
ADVOGADO : GERSON MOLINA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
No. ORIG. : 00.00.00127-1 A Vr MAUA/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**1 - Fls. 194** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

2 - Tendo em vista a manifestação da apelante GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA às fls. 192/193, que informa que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não se presta à regularização de débitos para com o FGTS, desconsidere-se o despacho de fls. 190 e aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 143/151 da presente ação.

No mais, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405476-27.1998.4.03.6103/SP  
2002.03.99.018209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ DONIZETTI MARIA e outros  
: JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS  
: ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES  
: JOSE ROBERTO NOGUEIRA



: MARIO DE JESUS MOREIRA NETO  
: UBIRAJARA DE JESUS  
: JAIR FELIX DE LIMA  
: WALDEMIR DOS SANTOS  
: GERALDO DE AQUINO ROSA FILHO  
: AFONSO AMANCIO BARBOSA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 98.04.05476-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO  
**Vistos, etc.**

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso (fls. 244/248), e também para melhor elucidação dos fatos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o que quer é desistir da apelação de fls. 195/202, nos termos do art. 501 do CPC, ou se renuncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do mesmo Diploma Legal, para o fim de se adequar às condições inseridas no artigo 5º, incisos II e IV e § 2º, da Lei 12.158 de 28 de dezembro de 2009.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028040-35.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.028040-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : NELSON LOPES DA SILVA NETO e outro  
: MARIA ANGELA GARBI LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
APELADO : OS MESMOS

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora (fls.727/728) em concordância com a CEF, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios a e as custas processuais diretamente nos autos e se houver execução extrajudicial pagará as despesas diretamente a CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, onde a parte autora deverá fazer os demais pedidos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-17.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.002510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Prefeitura Municipal da Estancia de Cananeia SP  
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN DIAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional representada pela CEF, contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de embargos opostos pela Municipalidade da Estância de Cananéia/SP em face da execução fiscal que lhe move a parte embargante, **negou seguimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

A parte embargante sustenta que o julgado embargado padece de contradição e de erro material, pois menciona como apelante a Caixa Econômica Federal, quando na verdade a recorrente é a Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia - SP

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Procede a impugnação da embargante, pois realmente quem apelou foi a Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia São Paulo.

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios, sem alterar o resultado do julgamento, para que: onde consta como apelante a *CEF*, passe a constar ***Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia/SP***; bem como, onde consta nego seguimento à apelação da *CEF*, passe a constar ***nego seguimento à apelação da Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia/SP***.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-18.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.005606-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : DENIS PEREIRA e outro  
: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES

Desistência

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 334, 340 e 344) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008804-63.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.008804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho (f. 217) que indeferiu pedido formulado em embargos de declaração (f. 213-215).

Os embargos opostos às f. 213-215 invocam a aplicação da regra contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil, que autoriza a reapreciação da causa, pelo mesmo juiz, após o julgamento, em se tratando de relação jurídica continuativa, desde que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito.

O referido pedido fora indeferido (f. 217) justamente por não se tratar de relação jurídica continuativa.

Assim, havendo proferido julgamento em 31 de agosto de 2004, a turma não poderia acolher embargos de declaração, para alterar o resultado do julgado, não obstante haja mudança de entendimento sobre a questão nos Tribunais.

Encontra-se nitidamente configurado a interposição de recurso com manifesto propósito protelatório, a justificar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".*

Assim, reconhecendo o manifesto propósito procrastinatório dos presentes embargos, condeno o embargante ao pagamento de multa, fixada na base de 1% do valor da causa, em favor do embargado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor aqui fixado.

Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, rejeitos os quais o recurso, condenando o recorrente ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, a favor do embargado.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014011-43.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.014011-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA -ME e outros  
: ADOLAR SCOZ  
: BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MAGALHAES e outro

DESPACHO

O art. 45 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".*

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s). Nos presentes autos verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram a notificação pessoal, por esta razão indefiro a homologação da renúncia que somente será deferido após a cientificar a parte autora a renúncia, ficando até lá representando a mandante.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-08.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.000826-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro  
APELADO : EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE  
ADVOGADO : MARIA SONIA SPATTI e outro  
CODINOME : EVA LUCIA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra r. Sentença de fls. 176/185, que nos autos da ação de consignação em pagamento, de rito ordinário, cumulada com revisional de financiamento de contrato do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por Eva Lucia de Freitas Andrade, julgou procedente o pedido, assim dispondo a sentença:

"[...]

**DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE, portadora da identidade RG nº 051.906.438-08 SSP/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

*Declaro que o percentual de dedução das prestações atinentes ao contrato de mútuo deve ser aquele previsto no segundo contrato, assinado em abril de 1999, correspondente a 82,69% (oitenta e dois vírgula sessenta e nove por cento).*

*Esclareço remanescer, nos valores das prestações, o percentual de 17,31% (dezessete vírgula trinta e hum por cento), referente à autora.*

*Determino que os valores devidos pela parte autora sejam atualizados em consonância com o Provimento nº26, da Corregedoria- Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Os honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), serão pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil.*

*Custas 'ex lege'.*

"[...]"

Em suas razões de apelação (fls. 190/198), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

- 1 - que o Sr. Manoel teve conhecimento da doença (desde 20/08/1998) que causou sua invalidez antes da assinatura do contrato de transferência (26/04/99) de parte ideal juntamente com sua esposa, ora apelada;
- 2 - que o Sr. Manoel deve receber para efeitos de indenização securitária o mesmo percentual (33,7% do valor das prestações) pactuado quando da assinatura do contrato originário em 01/11/1991;

3 - que não foi respeitado o prazo de carência previsto na Apólice de Seguro Habitacional - ASH, item 21.4 das Normas e Rotinas;

4 - contradição da sentença proferida em razão de seu objeto ser distinto do pleiteado, em sede de ação consignatória, ou seja, liberar o devedor do pagamento da prestação mediante depósito suficiente para a extinção da obrigação contratada, que deve corresponder ao montante integral, questão esta sequer foi mencionada na r. Sentença ou apreciada;

5 - que tanto a perícia como os documentos juntados demonstram que os depósitos são insuficientes, não havendo que ser julgada procedente a ação;

6 - a improcedência da ação ante o não cumprimento, por parte da apelada, dos requisitos necessários à liberação da dívida;

Pugna pela total improcedência da ação e respectiva inversão dos ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 257/261), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Manoel Donizete de Andrade e Marcos Rodrigues dos Santos, compradores, D.V. Construtora e Incorporadora LTDA, vendedora, e Caixa Econômica Federal - CEF, credora, celebraram em **01/11/1991** (fls. 106/115) um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial; com prazo para amortizado da dívida de 300 (trezentos) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações e dos acessórios mediante a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cuja composição de renda era **66,3%** relativa a Marcos Rodrigues dos Santos e **33,77%** relativa a Manoel Donizete de Andrade.

Manoel Donizete de Andrade e Marcos Rodrigues dos Santos, devedores, e Caixa Econômica Federal - CEF, credora, celebraram em **13/02/1998** (fls. 124/129) um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional; com prazo para amortizado da dívida de 225 (duzentos e vinte e cinco) meses, Sistema SACRE de Amortização, reajuste das prestações e dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de numeração, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Manoel Donizete Andrade e sua cônjuge Eva Lucia de Freitas, compradores, Marcos Rodrigues dos Santos, vendedor, e Caixa Econômica Federal - CEF, credora, celebraram em **26/04/1999** um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal com Subrogação de Dívida Hipotecária e Retificação de Cláusulas, com prazo para amortizado da dívida de 211 (duzentos e onze) meses, Sistema SACRE de Amortização, cuja composição de renda era de **82,69%** relativa a Manoel Donizete de Andrade e **17,31%** relativa a Eva Lucia de Freitas Andrade.

Foi concedida a aposentadoria por invalidez a Manoel Donizete Andrade em **27/12/2001**, requerendo este à CEF que fosse deduzida da prestação, através do seguro, o correspondente a **82,69%**, conforme o contrato assinado em **26/04/1999**, aplicando, no entanto, a instituição financeira apelante **33,77%**, conforme o contrato inicial de **01/11/1991**, sob o fundamento de que o autor já era portador da doença desde **20/08/98**, período este anterior à assinatura do contrato firmado com a mutuária apelante Eva Lucia de Freitas (**26/04/1999**).

Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos (fls. 76/89), dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) parcelas do financiamento, encontrando-se a mutuária apelante inadimplente a partir **13/05/2002**, aproximadamente 8 (oito) meses antes do ajuizamento da ação de consignação em pagamento (**24/01/2003**) e 4 (quatro) meses após o sinistro **26/12/2001**.

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Com relação ao meio processual escolhido, argüido pela Caixa Econômica Federal - CEF, é possível, em ação de consignação, a revisão de cláusulas contratuais em razão da necessidade de ajuste entre o valor a ser depositado e o realmente devido.

Desta forma, cabe a discussão acerca dos valores a serem pagos pela mutuária, uma vez que, após o primeiro depósito, o processo segue o rito ordinário, sendo conhecido o pedido revisional (pedidos conexos e ritos compatíveis). Nesse sentido:

*(REsp 587635 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0159655-9. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA, 17/08/2004 DJ 28/02/2005, p. 289).*

*(Resp. Nº 726.187/PE (2005/0026530-0), STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:22/08/2005 PG:00145).*

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

Nessa linha:

*(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)*

Por esta razão, o indeferimento da inicial impossibilita a discussão acerca do valor e do *quantum* devido nas prestações do contrato de mútuo firmado.

Cabe à instituição financeira, quando da contestação, alegar a insuficiência do valor depositado, nos termos do inciso IV do artigo 896 do CPC e, a partir daí, a apreciação do correto valor devido para extinguir a obrigação, complementando-o, se necessário para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 899 e § 2º do mesmo diploma legal, podendo ser declarada apenas a quitação parcial da dívida, sendo o restante apurado e executado.

Assim já decidido:

*(AGA. 1041570/DF (200800885518), STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Data da decisão: 16/09/2008, DJ DATA: 30/09/2008)*

Em caso que guarda similaridade com o presente:

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1083232 Processo: 200461040111629 UF: SP - Relator Desembargador Federal SUZANA CAMARGO - 5ª Turma - DJU 21/03/2006, pág. 477).*

Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante que o Sr. Manoel teve conhecimento da doença desde **20/08/1998**, que causou sua invalidez antes da assinatura (**26/04/99**) do contrato de transferência de parte ideal juntamente com sua esposa, ora apelada, devendo receber para efeitos de indenização securitária o mesmo percentual (33,7% do valor das prestações) pactuado quando da assinatura do contrato originário em **01/11/91**.

O contrato de transferência de parte ideal assinado em **26/04/99** contém elementos novos, entre eles principalmente a mudança de um dos devedores que, em decorrência do sinistro em **26/12/2001**, torna-se o único devedor no contrato, caracterizando descontinuidade da relação anterior.

Ressalte-se que o mutuário Manoel Donizete de Andrade, parte no contrato desde sua origem em **01/11/1991**, foi acometido da doença, no estado grave que o impossibilitou de continuar a trabalhar (**26/12/2001**), em data posterior à assinatura do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal com Subrogação de Dívida Hipotecária e Retificação de Cláusulas (**26/04/1999**), não havendo como excluir um direito seu desde o início da avença e impor uma obrigação à mutuaría Eva Lucia de Freitas que passou a fazer parte do contrato posteriormente, com base em critérios estabelecidos e exigidos de outro mutuário, Marcos Rodrigues dos Santos, ou seja, considerar sua composição de renda correspondente a **66,3%**, quando na realidade e conforme o contrato assinado corresponde a **17,31%**.

Com efeito, não há prova nos autos de que a autora apelada tinha ciência de qualquer doença incapacitante do outro mutuário no momento da contratação, causando-lhe invalidez total e permanente, ou prova inequívoca da má-fé do segurado, além do fato de nem a Caixa Econômica Federal nem a seguradora ter submetido o mutuário a prévios exames médicos para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro, sendo, portanto, legítima a cobertura securitária nos moldes do que foi contratado e pleiteado.

Não há justificativa à cobertura do seguro com base em contrato outro, cujas partes e respectivas rendas diferem, onerando de forma excessiva a mutuaría apelada, exclusivamente por ato do agente financeiro, impondo este que a demandante assumira a responsabilidade pelo pagamento das prestações que antes da incapacidade permanente de seu companheiro eram com ele divididas em diferentes proporções.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

*(STJ, Resp 669525 / PB 1ª Turma, Rel. Min. Antônio De Pádua Ribeiro, DJ 19/05/2005 DJ 20/06/2005 P. 283).*

*(Trf - 1ª Região - Ac 200038000434670 - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma -- Dj Data:17/12/2007 Pagina:22)*

*(TRF - 1ª Região - Ac 200434000017530 - Quinta Turma -- v.u. - Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida- J. 06/10/2010 - Djf1 Data:15/10/2010 Pagina:253)*

*(Trf - 4ª Região - Ac 00506235720034047100 - 3ª Turma - v.u. - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 06/04/2010 - D.E. 14/04/2010)*

*(TRF 3ª Região - Ac 200761110041077 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- 2ª Turma -- v.u. - J: 15/12/2009 - Djf3 Cj1 Data:14/01/2010, 176 Pág.)*

## **PROVA PERICIAL**

Quanto à questão sobre se os depósitos realizados por parte da apelada são suficientes ou não, cumprindo os requisitos necessários à liberação da dívida, o Contador Judicial do Setor de Cálculos verificou que, considerando o percentual de dedução da prestação prevista no segundo contrato assinado, cuja dedução corresponde a **82,69%** do valor da prestação, prevalece os valores das prestações depositadas em juízo pela autora apelada, ou seja, **17,31%** do valor das prestações relativas ao contrato firmado em **abril de 1999**, devidamente atualizado.

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito da mutuária. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da empresa pública federal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantenho na íntegra a decisão recorrida. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-32.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.001870-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : NAOR ALVES PEREIRA e outro  
: REGISLAINE LEONCIO PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora (fls.415/416) em concordância com a CEF, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios e as custas processuais diretamente nos autos e se houver execução extrajudicial pagará as despesas diretamente a CEF. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, onde a parte autora deverá fazer os demais pedidos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021084-72.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.021084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00362-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

**F. 509** - Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**F. 506-507** - Defiro a prorrogação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-77.1992.4.03.6000/MS  
2004.03.99.024786-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO : MARIA JOSE FERNANDES  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
No. ORIG. : 92.00.02252-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria José Fernandes** em face da decisão monocrática de f. 384-386, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

A embargante sustenta que a decisão é contraditória, pois restou demonstrado que a embargada ao reajustar as prestações não respeitou os índices da categoria profissional da embargante.

Aduz, ainda, que a decisão é obscura, visto que o que se discute nos autos é a aplicação ou não do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, fato devidamente comprovado pela perícia judicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Assim, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado, mormente se o tema já foi analisado pelo órgão julgador.

A decisão monocrática proferida abordou com clareza todas as questões apresentadas pela embargante, deixando claro que não restou demonstrado no contrato firmado que foram cobrados valores superiores à evolução salarial da autora, ora embargante. Desse modo, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-53.2004.4.03.6115/SP  
2004.61.15.001505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO



APELANTE : SINTUFSCAR SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO  
ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SP  
ADVOGADO : RENATO MANIERI  
: JULIANA BALEJO PUPO  
APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 61/68, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal de São Carlos-SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, onde o autor, na qualidade de substituto processual, pleiteia determinação judicial para emissão de certidão de tempo de serviço prestado em condições especiais referente aos seus substituídos, considerando o fator de conversão 1.40 para os homens e 1.20 para as mulheres, com vistas à aposentadoria.

Às razões acostadas às fls. 71/90 o autor pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífico o entendimento de que o sindicato tem legitimidade para demandar em Juízo, agindo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, como substituto processual das categorias que representa, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensando, portanto, qualquer autorização para tanto.

Confira-se, por oportuno, a jurisprudência do E. STF que porta a seguinte ementa:

**"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STF - RE 210029 - 12/06/2006 - DJ 17/08/2007 - REL. MIN. CARLOS VELOSO - TRIBUNAL PLENO)

Quanto à autorização da diretoria colegiada do sindicato para propor ação judicial como substituto processual, entendo que pode se dá pela assinatura de apenas um de seus membros, competência afeta a qualquer órgão colegiado, sendo desnecessária a junta de documento assinado por todos os membros para tal mister, dispensando-se também a juntada da relação dos substituídos e suas autorizações.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

*1. Não ofende o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que concisa e não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia.*

*2. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no acórdão impugnado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos, o que não se constata na espécie.*

*3. Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes desta Corte.*

*4. Agravo regimental improvido."*

(AGRESP 200702479236 - Relator: Ministro JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/10/2009)."

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.**

*1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.*

*2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009)*

**3. Agravo regimental improvido."**

(AGA 200900226518 - 26/04/2010 - REL. MIN. MARIA THEREZA - SEXTA TURMA)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.**

*1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não transitada em julgado a decisão, pode, sim, o magistrado mudar seu posicionamento, ante a modificação do entendimento do tribunal acerca da matéria deduzida em juízo, na medida em que tal ocorrência seja capaz de alterar o direito da parte.*

*2. Os fundamentos contidos nas razões do agravo regimental interposto são suficientes para afastar a incidência da Súmula n.º 283 do Excelso Pretório.*

*3. Os sindicatos e as associações de classe, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização, o que autoriza o filiado ou associado a ajuizar individualmente a execução, não havendo ofensa aos limites da coisa julgada.*

**4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes."**

(EDAGA 200900928948 - 24/05/2010 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA).

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.*

*2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento n a qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva" (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09).*

**3. Agravo regimental improvido."**

(AGRAVA 200900295016 - DJE 02/08/2010 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES - QUINTA TURMA)

**"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17 % - LEI Nº 8.880/94 - COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DEFERIDO COM AUMENTOS EVENTUALMENTE RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001 - INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO - HONORÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS.**

(...)

*2. Estando a representação da pessoa jurídica autora em conformidade com a indicação de seus estatutos, ainda que tenham subscrito o instrumento de mandato apenas três dos onze membros da Diretoria designada, não há vício algum na representação da pessoa jurídica autora, sendo excessivamente formal a exigência de subscrição do instrumento de mandato pelos dois membros da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.*

(...)"

(TRF/1 - AC 200033000307123 - 21/10/2003 - DJ 03/11/2003 - REL. DES. FED. JOSÉ AMILCAR - PRIMEIRA TURMA)

Outrossim, uma vez que o sindicato tem legitimidade para demandar em Juízo, as decisões por ele tomadas são de natureza *interna corporis*, não cabendo sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é de ser reformada a r. sentença nesse ponto. Ante à impossibilidade de conhecimento da matéria nesta sede em toda sua extensão, de rigor a anulação da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos expendidos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072643-58.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.072643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO CESAR CANDIDO

ADVOGADO : MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA e outros  
: ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA  
: JOSE SOARES DE MATTOS FILHO  
: THEREA CRISTINA FONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.00.006683-8 9F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil interposto por **Paulo César Cândido**, inconformado com a decisão proferida às f. 113-114v dos presentes autos que, reconsiderando provimento anterior, negou seguimento ao agravo de instrumento sob os fundamentos de que o executado exercia o cargo de gerente administrativo financeiro e de que por seu nome constar da Certidão da Dívida Ativa - CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez, não se pode excluí-lo sob pena de afronta ao art. 3º da lei n.º 6.830/80.

O agravante sustenta que:

- a) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei;
- b) cabe ao Fisco o ônus de provar a prática de ato com infração a lei, contrato ou estatuto;
- c) a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA foi elidida mediante a comprovação da ausência de provas, por parte do Fisco, para a responsabilização do excipiente, ora agravante;
- d) jamais praticou qualquer ato que contribuísse para a conduta ilícita da executada, uma vez que atuava na condição de mero procurador.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O recurso merece parcial procedência.

Com efeito, extrai-se dos documentos acostados aos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.080828-0, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da mesma decisão, que o agravante figurou como gerente administrativo financeiro da executada no período de 3 de agosto de 1992 a 30 de abril de 1998 (f. 67-70 daqueles autos).

Cumprido salientar, outrossim, que em se tratando de débitos referentes ao período de 12/1992 a 09/1998 e tendo o agravante figurado como gerente administrativo financeiro da executada no período de 3 de agosto de 1992 a 30 de abril de 1998, sua responsabilidade deve limitar-se ao tempo em que exerceu o citado mandato, não podendo, destarte, ser responsabilizado por dívidas contraídas antes de sua posse ou depois de sua retirada, como, aliás, asseverou o MM. Juiz de primeiro grau.

Acrescente-se, ainda, que a teor do contido no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, por atos praticados com excesso de poderes, infração a lei, contrato ou estatuto.

Assim, gozando a Certidão da Dívida Ativa - CDA de presunção de certeza e liquidez, presume-se que o Fisco tenha apurado tal responsabilidade, cabendo ao executado abalar dita presunção.

*In casu*, o agravante limitou-se a arguir a ausência de prática de ato que contribuísse para a conduta ilícita da empresa executada.

Tal alegação carece de prova não produzida nos autos, devendo ser arguida em sede de embargos.

Diga-se, por fim, que, conquanto, a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, entenda que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de

22.8.2005, p. 253), não se pode dizer que as Certidões da Dívida Ativa - CDA's basearam-se única e exclusivamente no inadimplemento da obrigação tributária para inclusão do agravante no polo passivo do feito executivo.

Deveras, extrai-se dos relatórios fiscais das NFLD"s n.ºs 32.464.666-6, 32.464.671-2 e 32.464.669-0 a lavratura de auto de infração pertinente ao descumprimento de obrigações acessórias (f. 46, 50, 54 deste instrumento) o que por si só configura infração a lei; bem como de notificação referente à falta de repasse da contribuição descontada dos segurados.

No mais, ficam mantidos os termos da decisão de f. 113-114v, cujos argumentos ora reafirmo.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de f. 113-114v apenas para delimitar a responsabilidade do executado ao período em que exerceu o cargo de gerente administrativo financeiro e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo legal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040250-41.1990.4.03.6100/SP

2005.03.99.013617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAURA FERNANDES CARNEIRO

ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

APELANTE : ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES

: ANA MARIA BASTOS SILVA

APELANTE : ANGELINA FURCHINETTI

ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

APELANTE : CANDIDA BUENO DE AZEVEDO

APELANTE : CARMELITA MELLO DE ARAUJO TERRA

: CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA

ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

APELANTE : CREMILDA GUIDA LOPES

: DINA MARIA BANDIERA

APELANTE : JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO

ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.40250-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se o item 2 do despacho de fls. 358, intimando -se a apelante CÂNDIDA BUENO DE AZEVEDO para que informe qual das procurações apresentadas nos autos (fls. 355 e 356) é realmente válida, tendo em vista que ambas foram outorgadas no mesmo mês, dando poderes a patronos diferentes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015724-82.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.015724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outro.  
APELADO : OS MESMOS  
CERTIDÃO  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE JOÃO BATISTA DA SILVA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.00.015724-6 EM QUE FIGURAM COMO PARTES JOÃO BATISTA DA SILVA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que JOÃO BATISTA DA SILVA é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante JOÃO BATISTA DA SILVA, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013969-90.2005.4.03.6110/SP  
2005.61.10.013969-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : CLAUDIA REGINA CLETO FERREIRA RIBAS e outro  
: SANDRO DE AYRES RIBAS  
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 420/421)) em concordância com a parte autora, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios e as custas processuais diretamente nos autos e se houver execução extrajudicial pagará as despesas diretamente a CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006908-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.006908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRAVADO : MILTON DA SILVA REIS  
ADVOGADO : RENATO DELLA COLETA  
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A e outro  
: RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.027044-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057951-20.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.057951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: HELIO DE JESUS ORTOLANI  
: SERGIO LUIS LUCAS  
: PASCHOAL VERONEI NETTO  
: LUIS FERNANDO ORTOLANI  
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.03.99.083916-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Dernival Ferreira dos Santos e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 312 dos autos da demanda ordinária n.º 1999.03.99.083916-8, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que os agravantes não o instruíram devidamente, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069492-50.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.069492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO VIVAN GOMES e outros  
: SEBASTIAO ANTONIO AISSA  
: ARISTEU PODENCIANO  
: SEBASTIAO APARECIDO SCUZIATO  
: ESMERALDA DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO SALVATICO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.03.99.061075-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Vivian Gomes e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 256 dos autos da demanda ordinária n.º 2000.03.99.061075-3, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Vistos em inspeção.*

*Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.*

*Ademais, a discussão restringe-se à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, razão pela qual seria necessário o recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.*

*Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra o determinado, arquivando os autos com as cautelas de praxe.*

*Intime-se"(F. 76 deste instrumento).*

Os agravantes sustentam que:

- a) é pacífico o entendimento de que a restituição dos autos, pelo advogado, fora do prazo legal, não acarreta o não conhecimento do recurso tempestivamente interposto;
- b) a decisão objurgada viola o art. 23 do Estatuto da OAB;
- c) o advogado não aquiesceu à transação disciplinada pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, não podendo, destarte, ser-lhe oposta;
- d) é devida verba honorária em razão da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 ser aplicável, tão-somente, aos casos posteriores a sua edição.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

Intimada, a agravada ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre anotar que as questões ventiladas nas letras "b", "c" e "d" do relatório *supra*, não devem ser conhecidas uma vez que delas não tratou a decisão agravada.

Com efeito, este E. Tribunal é órgão destinado a rever decisões de primeiro grau, não podendo conhecer de questões originariamente, sob pena de supressão de instância.

Assim o agravo deve ser conhecido parcialmente.

Na parte conhecida, deve ser provido, uma vez que é pacífico o entendimento de que a pena prevista nos arts. 195 e 196 do Código Civil destina-se ao advogado, não podendo, dessa forma, suprimir direito da parte.

Diante disso, a protocolização tempestiva do recurso, ainda que devolvidos os autos intempestivamente, não obsta o seu conhecimento. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. LAPSO QUE NÃO COMPROMETE A SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL PELA PARTE RECORRENTE. I. Constituem coisas distintas a apresentação da apelação, para cujo aperfeiçoamento basta a sua protocolização tempestiva, da restituição dos autos em poder da parte, que, mesmo ocorrendo após o lapso para a prática daquele primeiro ato, não tem o condão de afastar a sua validade. II. Precedentes do STF e STJ. III. Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ, 4ª Turma, Resp n.º 388565, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. em 22.10.2002, DJ 10.2.2003, p. 216).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.*

*1 - A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica a intempestividade do recurso de apelação protocolizado no prazo legal, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.*

*2 - A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*3 - Agravo provido."*

(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 211895, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, unânime, j. em 15.5.2006, DJU 20.7.2006, p. 607).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica a intempestividade do recurso de apelação protocolizado tempestivamente, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.*

*2 - A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*3 - Agravo provido."*

(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 243510, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, j. em 21.11.2005, DJU 4.5.2006, p. 506).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, apenas para afastar a parte da decisão que deixou de receber a apelação, em face do disposto no art. 195 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069501-12.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DE AMARAL e outros

: LUIZ HENRIQUE PESSOA

: JOAO MARQUES DA SILVA

: NOE FERNANDES RIBEIRO



: FREDERICO SANCHES  
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.03.99.059801-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Ferreira de Amaral e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 275 dos autos da demanda ordinária n.º 2000.03.99.059801-7, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Vistos em inspeção.*

*Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.*

*Ademais, a discussão restringe-se à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, razão pela qual seria necessário o recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento 64/2005.*

*Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra o determinado, arquivando os autos com as cautelas de praxe.*

*Intime-se"(F. 81 deste instrumento).*

Os agravantes sustentam que:

- a) é pacífico o entendimento de que a restituição dos autos, pelo advogado, fora do prazo legal, não acarreta o não conhecimento do recurso tempestivamente interposto;
- b) a decisão objurgada viola o art. 23 do Estatuto da OAB;
- c) o advogado não aquiesceu à transação disciplinada pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, não podendo, destarte, ser-lhe oposta;
- d) é devida verba honorária em razão da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 ser aplicável, tão-somente, aos casos posteriores a sua edição.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre anotar que as questões ventiladas nas letras "b", "c" e "d" do relatório *supra*, não devem ser conhecidas uma vez que delas não tratou a decisão agravada.

Com efeito, este E. Tribunal é órgão destinado a rever decisões de primeiro grau, não podendo conhecer de questões originariamente, sob pena de supressão de instância.

Assim o agravo deve ser conhecido parcialmente.

Na parte conhecida, deve ser provido, uma vez que é pacífico o entendimento de que a pena prevista nos arts. 195 e 196 do Código Civil destina-se ao advogado, não podendo, dessa forma, suprimir direito da parte.

Diante disso, a protocolização tempestiva do recurso, ainda que devolvidos os autos intempestivamente, não obsta o seu conhecimento. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. LAPSO QUE NÃO COMPROMETE A SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL PELA PARTE RECORRENTE. I. Constituem coisas distintas a apresentação da apelação, para cujo aperfeiçoamento basta a sua protocolização tempestiva, da restituição dos autos em poder da parte, que, mesmo ocorrendo após o lapso para a prática daquele primeiro ato, não tem o condão de afastar a sua validade. II. Precedentes do STF e STJ. III. Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ, 4ª Turma, Resp n.º 388565, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. em 22.10.2002, DJ 10.2.2003, p. 216). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1- A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica a intempestividade do recurso de apelação protocolizado no prazo legal, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.

2- A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3- Agravo provido."

(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 211895, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, unânime, j. em 15.5.2006, DJU 20.7.2006, p. 607). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica na intempestividade do recurso de apelação protocolizado tempestivamente, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.

2 - A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3 - Agravo provido."

(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 243510, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, j. em 21.11.2005, DJU 4.5.2006, p. 506).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, apenas para afastar a parte da decisão que deixou de receber a apelação, em face do disposto no art. 195 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069505-49.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : VALDIR MARTINEZ MORILLAS e outros

: ABEL DA SILVA

: IZALINO DE MORAES

: JOAO ANTONIO LEITE

: SOLANGE ELVIRA MARQUESINI DE SOUZA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.061393-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Valdir Martínez Morillas e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 255 dos autos da demanda ordinária n.º 2000.03.99.061393-6, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Vistos em inspeção.*

*Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.*

*Ademais, a discussão restringe-se à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, razão pela qual seria necessário o recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.*

*Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra o determinado, arquivando os autos com as cautelas de praxe.*

*Intime-se (f. 255 deste instrumento)".*

Os agravantes sustentam que:

a) é pacífico o entendimento de que a restituição dos autos, pelo advogado, fora do prazo legal, não acarreta o não conhecimento do recurso tempestivamente interposto;

b) a decisão objurgada viola o art. 23 do Estatuto da OAB;

c) o advogado não aquiesceu à transação disciplinada pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, não podendo, destarte, ser-lhe oposta;

d) é devida verba honorária em razão da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 ser aplicável, tão-somente, aos casos posteriores a sua edição.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre anotar que as questões ventiladas nas letras "b", "c" e "d" do relatório *supra*, não devem ser conhecidas uma vez que delas não tratou a decisão agravada.

Com efeito, este E. Tribunal é órgão destinado a rever decisões de primeiro grau, não podendo conhecer de questões originariamente, sob pena de supressão de instância.

Assim o agravo deve ser conhecido parcialmente.

Na parte conhecida, deve ser provido, uma vez que é pacífico o entendimento de que a pena prevista nos arts. 195 e 196 do Código Civil destina-se ao advogado, não podendo, dessa forma, suprimir direito da parte.

Diante disso, a protocolização tempestiva do recurso, ainda que devolvidos os autos intempestivamente, não obsta o seu conhecimento. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. LAPSO QUE NÃO COMPROMETE A SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL PELA PARTE RECORRENTE. I. Constituem coisas distintas a apresentação da apelação, para cujo aperfeiçoamento basta a sua protocolização tempestiva, da restituição dos autos em poder da parte, que, mesmo ocorrendo após o lapso para a prática daquele primeiro ato, não tem o condão de afastar a sua validade. II. Precedentes do STF e STJ. III. Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ, 4ª Turma, Resp n.º 388565, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. em 22.10.2002, DJ 10.2.2003, p. 216).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.*

*1- A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica a intempestividade do recurso de apelação protocolizado no prazo legal, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.*

*2- A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*3- Agravo provido."*

*(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 211895, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, unânime, j. em 15.5.2006, DJU 20.7.2006, p. 607).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1 - A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica na intempestividade do recurso de apelação protocolizado tempestivamente, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.

2 - A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3 - Agravo provido."

(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 243510, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, j. em 21.11.2005, DJU 4.5.2006, p. 506).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, apenas para afastar a parte da decisão que deixou de receber a apelação, em face do disposto no art. 195 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069512-41.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JUCARA MARIA GIACOMETTI e outros

: ANTONIO LUCIANO FAZAN

: JOSE GALDINO DAS CHAGAS

: PEDRO HENRIQUE PEREIRA

: LUIZA PERUCCI DE MELO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.058117-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Juçara Maria Giacometti e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 258 dos autos da demanda ordinária n.º 2000.03.99.058117-0, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Vistos em inspeção.*

*Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.*

*Ademais, a discussão restringe-se à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, razão pela qual seria necessário o recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.*

*Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra o determinado, arquivando os autos com as cautelas de praxe.*

*Intime-se"(F. 82 deste instrumento).*

Os agravantes sustentam que:

a) é pacífico o entendimento de que a restituição dos autos, pelo advogado, fora do prazo legal, não acarreta o não conhecimento do recurso tempestivamente interposto;

b) a decisão objurgada viola o art. 23 do Estatuto da OAB;

c) o advogado não aquiesceu à transação disciplinada pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, não podendo, destarte, ser-lhe oposta;

d) é devida verba honorária em razão da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 ser aplicável, tão-somente, aos casos posteriores a sua edição.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre anotar que as questões ventiladas nas letras "b", "c" e "d" do relatório *supra*, não devem ser conhecidas uma vez que delas não tratou a decisão agravada.

Com efeito, este E. Tribunal é órgão destinado a rever decisões de primeiro grau, não podendo conhecer de questões originariamente, sob pena de supressão de instância.

Assim o agravo deve ser conhecido parcialmente.

Na parte conhecida, deve ser provido, uma vez que é pacífico o entendimento de que a pena prevista nos arts. 195 e 196 do Código Civil destina-se ao advogado, não podendo, dessa forma, suprimir direito da parte.

Diante disso, a protocolização tempestiva do recurso, ainda que devolvidos os autos intempestivamente, não obstam o seu conhecimento. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. LAPSO QUE NÃO COMPROMETE A SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL PELA PARTE RECORRENTE. I. Constituem coisas distintas a apresentação da apelação, para cujo aperfeiçoamento basta a sua protocolização tempestiva, da restituição dos autos em poder da parte, que, mesmo ocorrendo após o lapso para a prática daquele primeiro ato, não tem o condão de afastar a sua validade. II. Precedentes do STF e STJ. III. Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ, 4ª Turma, Resp n.º 388565, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. em 22.10.2002, DJ 10.2.2003, p. 216).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.*

*1- A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica a intempestividade do recurso de apelação protocolizado no prazo legal, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.*

*2- A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*3- Agravo provido."*

*(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 211895, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, unânime, j. em 15.5.2006, DJU 20.7.2006, p. 607).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica na intempestividade do recurso de apelação protocolizado tempestivamente, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.*

*2 - A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*3 - Agravo provido."*

*(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 243510, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, j. em 21.11.2005, DJU 4.5.2006, p. 506).*

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, §1ª-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo apenas para afastar a parte da decisão que deixou de receber a apelação, em face do disposto no art. 195 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069525-40.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.069525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA BEIL e outros  
: ALCIDES FERNANDES CAPELA  
: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO  
: LUIZ ALVES DA CUNHA  
: DORIVAL LIEIRA  
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.03.99.057010-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antônio da Silva Beil e outros** inconformados com a decisão proferida à f. 281 dos autos da demanda ordinária n.º 2000.03.99.057010-0, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Vistos em inspeção.*

*Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.*

*Ademais, a discussão restringe-se à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, razão pela qual seria necessário o recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento-COGE 64/2005.*

*Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra o determinado, arquivando os autos com as cautelas de praxe.*

*Intime-se"(F. 82 deste instrumento).*

Os agravantes sustentam que:

- a) é pacífico o entendimento de que a restituição dos autos, pelo advogado, fora do prazo legal, não acarreta o não conhecimento do recurso tempestivamente interposto;
- b) a decisão objurgada viola o art. 23 do Estatuto da OAB;
- c) o advogado não aquiesceu à transação disciplinada pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, não podendo, destarte, ser-lhe oposta;
- d) é devida verba honorária em razão da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 ser aplicável, tão-somente, aos casos posteriores a sua edição.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contraminuta pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre anotar que as questões ventiladas nas letras "b", "c" e "d" do relatório supra, não devem ser conhecidas uma vez que delas não tratou a decisão agravada.

Com efeito, este E. Tribunal é órgão destinado a rever decisões de primeiro grau, não podendo conhecer de questões originariamente, sob pena de supressão de instância.

Assim o agravo deve ser conhecido parcialmente.

Na parte conhecida, deve ser provido, uma vez que é pacífico o entendimento de que a pena prevista nos arts. 195 e 196 do Código Civil destina-se ao advogado, não podendo, dessa forma, suprimir direito da parte.

Diante disso, a protocolização tempestiva do recurso, ainda que devolvidos os autos intempestivamente, não obstem o seu conhecimento. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. LAPSO QUE NÃO COMPROMETE A SATISFAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL PELA PARTE RECORRENTE. I. Constituem coisas distintas a apresentação da apelação, para cujo aperfeiçoamento basta a sua protocolização tempestiva, da restituição dos autos em poder da parte, que, mesmo ocorrendo após o lapso para a prática daquele primeiro ato, não tem o condão de afastar a sua validade. II. Precedentes do STF e STJ. III. Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ, 4ª Turma, Resp n.º 388565, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. em 22.10.2002, DJ 10.2.2003, p. 216).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.*

*1- A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica a intempestividade do recurso de apelação protocolizado no prazo legal, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.*

*2- A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*3- Agravo provido."*

*(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 211895, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, unânime, j. em 15.5.2006, DJU 20.7.2006, p. 607).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A restituição dos autos à Secretaria ou Cartório, depois de decorrido o prazo legal para a devolução, não implica na intempestividade do recurso de apelação protocolizado tempestivamente, por se tratar de medida punitiva diversa daquelas previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.*

*2 - A parte não pode ser prejudicada pelo ato praticado por seu procurador constituído, pois o art. 196 do CPC disciplina as sanções de ordem processual a serem aplicadas ao advogado, sem prejuízo daquelas previstas no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 34, XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*3 - Agravo provido."*

*(TRF/3ª, 9ª Turma, AG n.º 243510, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, j. em 21.11.2005, DJU 4.5.2006, p. 506).*

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, §1ª-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo apenas para afastar a parte da decisão que deixou de receber a apelação, em face do disposto no art. 195 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071231-58.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO DE ASSIS JUSTINO  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.04.008568-2 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo de Assis Justino**, inconformado com a decisão proferida às f. 219 e 228 dos autos da demanda ordinária n.º 1999.61.04.008568-2, em fase de execução de sentença, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Fls 212/213 - Apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 20-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, cujas execuções foram iniciadas posteriormente a 27/07/2001. No presente caso podemos observar que embora a ação de conhecimento tenha sido proposta antes da referida data, o despacho que fixou a verba honorária para a fase de execução (fl 175), ocorreu posteriormente a Medida Provisória em questão. Por tais razões, revogo o despacho de fl. 175, item I, no tocante à fixação de honorários da fase de execução. Tendo em vista a manifestação de fls 217/218, encaminhem-se os autos à contadoria para que apure eventual saldo em favor do autor. Intime-se." (f. 193 deste instrumento).*

O agravante sustenta a inconstitucionalidade da medida provisória n.º 2.164-41/2001, sob o fundamento de que o art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a direito processual civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI n.º 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória n.º 2164-40/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar a aplicação da referida norma.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080733-21.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.080733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 03.00.00542-2 A Vr BARUERI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à f. 86 dos autos da execução fiscal n.º 5422/03, promovida em face de **Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda**.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:



"1 - Considerando que o débito recaiu sobre o imóvel e que a execução deve seguir pelo meio menos oneroso para o devedor, é de se aceitar a nomeação de bens feita pela devedora.

2 - Expeça-se mandado de penhora.

3 - Int." (f. 68 deste instrumento).

A agravante aduz que:

a) a recusa do bem oferecido justifica-se na existência de compromisso de compra e venda registrado no competente Cartório de Imóveis e firmado com terceiro estranho à lide;

b) diante da Súmula n.º 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, poderá vir a sucumbir com a oposição de embargos de terceiro;

c) o inciso IV do art. 9º da Lei n.º 6.830/80 autoriza a nomeação de bens oferecidos por terceiros e aceito pela Fazenda Pública, o que a toda evidência não é o caso dos presentes autos, visto que foi oferecido pelo promitente vendedor e recusado pela União;

d) a decisão afronta a ordem de nomeação constante do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações às f. 64-142.

Intimada a agravada ofereceu resposta ao recurso, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pelo desprovemento do agravo.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores relativos ao foro de imóvel localizado em Barueri.

A agravada nomeou à penhora o bem imóvel objeto da referida cobrança.

A exequente, ora agravante, recusou o bem indicado, alegando que referido bem foi objeto de compromisso de compra e venda registrado em cartório, bem como, que a aceitação afrontaria direito de terceiro de boa-fé.

Conquanto recusada a nomeação, o MM. Juiz determinou a penhora do bem oferecido.

A decisão de primeiro grau merece reparo.

Com efeito, a possibilidade de o executado indicar bens a serem penhorados existe para que ele possa apontar aqueles cuja constrição irá atrapalhar menos o desenvolvimento de suas atividades enquanto tramitam a execução e os futuros embargos. Não se trata de direito subjetivo à indicação de quaisquer bens, seja qual for sua natureza, valor e estado, transferindo ao exequente e ao Juízo o ônus de sua alienação, com sucessivos leilões na tentativa de recuperar o crédito exequendo.

Se a recusa do bem indicado, por parte da exequente, não pode ser arbitrária, não se pode por outro lado fugir ao bom senso e forçá-lo a aceitar bem objeto de compromisso de compra e venda que implicaria na afronta de direito de terceiro, quando podem existir outros cuja penhora atenderá de forma mais abrangente à necessidade de se garantir eficazmente a execução.

No presente caso, o bem foi oferecido à penhora pela executada conforme seu exclusivo interesse, não comprovando, contudo, a inexistência de outros que obedeceriam à ordem legal do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Esse procedimento não vai ao encontro da efetividade que se busca para o processo de execução fiscal. Se é certo que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, também o é que ela se faz no interesse do credor, para a satisfação de seu crédito, que, na hipótese, é constituído de dinheiro público. Por isso, para uma garantia razoável do processo, devem ser ofertados bens de fácil avaliação e alienação, bem como livros de qualquer gravame.

Destarte, não obedecendo a nomeação à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, constitui-se motivo justo para que a exequente recuse a indicação. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta E. Corte. Veja-se:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.*

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Legítima a recusa da nomeação pelo fisco.

IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento."

(TRF/3ª, 1ª Turma, AG n.º 2004.03.00.015595-3, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. em 7.2.2006, DJU de 7.3.2006, p. 224)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.**

1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes."

(TRF/3ª, 3ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012477-7/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 30.4.2003, DJU de 4.6.2003, p. 310)

Ademais, acrescente-se que, *in casu*, fora nomeado bem cuja matrícula revela a existência de compromisso de compra e venda (f. 44-45 deste instrumento), anterior, inclusive, ao ajuizamento da execução, fato que justifica a recusa da exequente, visto que haveria a possibilidade de oposição de embargos de terceiro, o que a toda evidência comprometeria a eficácia da garantia da execução.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE DOMÍNIO ÚTIL DEVIDAMENTE REGISTRADO. RECUSA DA EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80.**

1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que se realiza no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida

2. A nomeação à penhora de imóvel cuja matrícula revela a existência de Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil em favor de terceiros, devidamente registrado (vide fl.49), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que aliás discordou expressamente.

3. Agravo a que se nega provimento"

(TRF/3ª, 2ª Turma, AI n.º 276079, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. em 16.6.2009, DJF3 CJI 2.7.2009, p. 49).

**"EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE AFORAMENTO - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O DÉBITO EXEQUENDO - BEM SOBRE O QUAL RECAI COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ARTIGO 9º, INCISO IV, DA LEI N 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de débitos de aforamento relativos ao imóvel de propriedade da executada.

2. A executada nomeou à penhora o próprio lote objeto da cobrança de aforamento pela União Federal, nomeação esta rejeitada pela exequente uma vez que o domínio útil do referido imóvel fora alienado através de compromisso de compra e venda a terceiros, os quais não foram cientificados da nomeação - e muito menos consentiram com ela - pelo que requereu a expedição de mandado de penhora livre, sobrevindo a decisão agravada.

3. A executada deve observar as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n.º 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema, sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

4. No caso dos autos, é relevante a alegação da exequente acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada, uma vez que o bem imóvel nomeado à penhora pela executada fora efetivamente alienado a terceiros mediante compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.
5. A executada nomeou à penhora bem imóvel que não mais lhe pertence de modo que caberia à exequente aceitar ou não a nomeação, isso nos exatos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.
6. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.
7. Atua de má-fé o executado que oferece à penhora bem cujo domínio não mais lhe pertence, sem a expressa anuência de quem se assenhoreou da coisa por aparente "justo título".
8. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, Processo nº 2006.03.00.080721-7, rel. Des Fed. Johansom Di Salvo, DJU de 08.05.2007, p. 439)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FOROS DE IMÓVEL SUBMETIDO AO REGIME DE ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . BEM IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.**

1. A decisão agravada acatou a nomeação à penhora , feita pela executada, do próprio imóvel objeto do aforamento cuja cobrança é feita, apesar de estar compromissado à venda para terceiros.
2. É ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que não o sejam, nos termos do inciso IV do artigo 656 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
3. Por outro lado, se efetivada a constrição, certamente o compromissário comprador, que não anuiu com a constrição, irá opor embargos de terceiro, com base no entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados."

(TRF/3ª, 1ª Turma, Processo nº 2006.03.00.080729-1, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU de 15.01.2008, p. 391)

Acrescente-se, por fim, que a alegação formulada em sede de contraminuta, pertinente à ilegitimidade passiva da agravada, não foi objeto da decisão recorrida, não podendo, destarte, ser conhecida por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080740-13.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.080740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 03.00.00552-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida à f. 89 dos autos da execução fiscal n.º 5528/03, promovida em face de **Albuquerque Takaoka Participações Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

"1 - Considerando que o débito recaiu sobre o imóvel e que a execução deve seguir pelo meio menos oneroso para o devedor, é de se aceitar a nomeação de bens feita pela devedora.

2 - Expeça-se mandado de penhora.

3 - Int." (f. 50 deste instrumento).

A agravante aduz que:

- a) a recusa do bem oferecido justifica-se na existência de compromisso de compra e venda registrado no competente Cartório de Imóveis e firmado com terceiro estranho à lide;
- b) diante da Súmula n.º 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, poderá vir a sucumbir com a oposição de embargos de terceiro;
- c) o inciso IV do art. 9º da Lei n.º 6.830/80 autoriza a nomeação de bens oferecidos por terceiros e aceito pela Fazenda Pública, o que a toda evidência não é o caso dos presentes autos, visto que foi oferecido pelo promitente vendedor e recusado pela União;
- d) a decisão afronta a ordem de nomeação constante do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores relativos ao foro de imóvel localizado em Barueri.

A agravada nomeou à penhora o bem imóvel objeto da referida cobrança.

A exequente, ora agravante, recusou o bem indicado, alegando que referido bem foi objeto de compromisso de compra e venda registrado em cartório, bem como, que a aceitação afrontaria direito de terceiro de boa-fé.

Conquanto recusada a nomeação, o MM. Juiz determinou a penhora do bem oferecido.

A decisão de primeiro grau merece reparo.

Com efeito, a possibilidade de o executado indicar bens a serem penhorados existe para que ele possa apontar aqueles cuja constrição irá atrapalhar menos o desenvolvimento de suas atividades enquanto tramitam a execução e os futuros embargos. Não se trata de direito subjetivo à indicação de quaisquer bens, seja qual for sua natureza, valor e estado, transferindo ao exequente e ao Juízo o ônus de sua alienação, com sucessivos leilões na tentativa de recuperar o crédito exequendo.

Se a recusa do bem indicado, por parte da exequente, não pode ser arbitrária, não se pode por outro lado fugir ao bom senso e forçá-lo a aceitar bem objeto de compromisso de compra e venda que implicaria na afronta de direito de terceiro, quando existem outros cuja penhora atenderá de forma mais abrangente à necessidade de se garantir eficazmente a execução.

No presente caso, o bem foi oferecido à penhora pela executada conforme seu exclusivo interesse, não comprovando, contudo, a inexistência de outros que obedeceriam à ordem legal do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Esse procedimento não vai ao encontro da efetividade que se busca para o processo de execução fiscal. Se é certo que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, também o é que ela se faz no interesse do credor, para a satisfação de seu crédito, que, na hipótese, é constituído de dinheiro público. Por isso, para uma garantia razoável do processo, devem ser ofertados bens de fácil avaliação e alienação, bem como livros de qualquer gravame.

Destarte, não obedecendo a nomeação à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, constitui-se motivo justo para que a exequente recuse a indicação. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta E. Corte. Veja-se:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.*

*I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).*

*II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).*

*III - Legítima a recusa da nomeação pelo fisco.*

*IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento."*

*(TRF/3ª, 1ª Turma, AG n.º 2004.03.00.015595-3, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. em 7.2.2006, DJU de 7.3.2006, p. 224)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.*

1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes."

(TRF/3ª, 3ª Turma, AG nº 2002.03.00.012477-7/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 30.4.2003, DJU de 4.6.2003, p. 310)

Ademais, acrescente-se que, *in casu*, fora nomeado bem cuja matrícula revela a existência de compromisso de compra e venda (f. 47-48 deste instrumento), anterior, inclusive, ao ajuizamento da execução, fato que justifica a recusa da exequente, visto que haveria a possibilidade de oposição de embargos de terceiro, o que a toda evidência comprometeria a eficácia da garantia da execução.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE DOMÍNIO ÚTIL DEVIDAMENTE REGISTRADO. RECUSA DA EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80.

1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que se realiza no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida

2. A nomeação à penhora de imóvel cuja matrícula revela a existência de Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil em favor de terceiros, devidamente registrado (vide fl.49), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que aliás discordou expressamente.

3. Agravo a que se nega provimento"

(TRF/3ª, 2ª Turma, AI n.º 276079, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. em 16.6.2009, DJF3 CJI 2.7.2009, p. 49).

"EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE AFORAMENTO - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI O DÉBITO EXEQUENDO - BEM SOBRE O QUAL RECAI COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ARTIGO 9º, INCISO IV, DA LEI N 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de débitos de aforamento relativos ao imóvel de propriedade da executada.

2. A executada nomeou à penhora o próprio lote objeto da cobrança de aforamento pela União Federal, nomeação esta rejeitada pela exequente uma vez que o domínio útil do referido imóvel fora alienado através de compromisso de compra e venda a terceiros, os quais não foram cientificados da nomeação - e muito menos consentiram com ela - pelo que requereu a expedição de mandado de penhora livre, sobrevindo a decisão agravada.

3. A executada deve observar as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n.º 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema, sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

4. No caso dos autos, é relevante a alegação da exequente acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada, uma vez que o bem imóvel nomeado à penhora pela executada fora efetivamente alienado a terceiros mediante compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

5. A executada nomeou à penhora bem imóvel que não mais lhe pertence de modo que caberia à exequente aceitar ou não a nomeação, isso nos exatos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80.

6. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

7. Atua de má-fé o executado que oferece à penhora bem cujo domínio não mais lhe pertence, sem a expressa anuência de quem se assenhoreou da coisa por aparente "justo título".

8. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 1ª Turma, Processo nº 2006.03.00.080721-7, rel. Des Fed. Johanson Di Salvo, DJU de 08.05.2007, p. 439)  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FOROS DE IMÓVEL SUBMETIDO AO REGIME DE ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . BEM IMÓVEL ALIENADO A TERCEIROS. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. A decisão agravada acatou a nomeação à penhora , feita pela executada, do próprio imóvel objeto do aforamento cuja cobrança é feita, apesar de estar compromissado à venda para terceiros.

2. É ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que não o sejam, nos termos do inciso IV do artigo 656 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

3. Por outro lado, se efetivada a constrição, certamente o compromissário comprador, que não anuiu com a constrição, irá opor embargos de terceiro, com base no entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados."

(TRF/3ª, 1ª Turma, Processo nº 2006.03.00.080729-1, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU de 15.01.2008, p. 391)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103141-06.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.103141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE CARLOS JACINTHO  
ADVOGADO : EUGAIR RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR  
PARTE RE' : INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A e outro  
: GALEAZZO GORGATTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00031-2 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida às f. 214-215 dos autos da execução fiscal n.º 312/98, promovida em face de **Inco Componentes Industriais S/A e outros**.

O MM. Juiz de primeiro acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente José Carlos Jacintho e determinou sua exclusão do polo passivo da demanda sob os fundamentos de que a ilegitimidade de parte pode ser conhecida de ofício pelo julgador e de que a responsabilidade tributária só pode ser imputada ao sócio mediante comprovação de que exercia funções de sócio-gerente ou administrador da empresa executada e de que agiu com abuso de poder ou infração a lei, contrato ou estatuto.

A agravante invoca o disposto nos arts. 124, inciso II, 135 do Código Tributário Nacional; 13 da Lei n.º 8.620/93; 4º, inciso IV da Lei n.º 6.830/80 e sustenta que:

a) a exceção de pré-executividade não é via adequada para o conhecimento das alegações trazidas pelo excipiente;

b) a responsabilidade tributária dos sócios é objetiva e solidária, e independe do exercício de poderes de gestão;

c) o inadimplemento da obrigação tributária configura infração à lei;

d) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado e não ao Fisco o ônus de abalá-la.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a União requereu sua reconsideração aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade é via inadequada para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA; a responsabilização dos sócios não teve como único fundamento o art. 13 da Lei n.º 8.620/93; e o não recolhimento da obrigação tributária configura infração à lei, afastando a necessidade de dilação probatória para a responsabilização do sócio.

Conquanto intimado o agravado Paulo César Cândido não apresentou contraminuta.

Dispensada a intimação dos demais agravados uma vez que não possuem advogado constituído no feito principal.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre analisar a questão do cabimento da via eleita pelo excipiente, ora agravado.

Dentre os temas agitados pelo agravado em sua exceção de pré-executividade, e devolvidos a este E. Tribunal, todos prescindem de dilação probatória e, portanto, cabem no âmbito da via eleita.

Assim, tal alegação não merece prosperar.

Quanto à questão de fundo, acrescente-se, por primeiro, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

#### ***"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.***

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*
- 5. Embargos de divergência providos"*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).*

#### ***"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).***

- 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.*
- 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.*

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedentes no mesmo sentido, podendo citar, apenas a título de exemplo, o AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), julgado em 30 de outubro de 2007.

In casu, o agravado consta como co-responsável nas certidões de dívida ativa (f. 33-34 deste instrumento). Assim, em princípio, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Ademais, anote-se que do estatuto social constante às f. 84 e seguintes, extrai-se que o co-executado José Carlos Jacintho foi eleito para o cargo de diretor industrial com início de mandato em 29.9.1995 (f. 60 deste instrumento), não se podendo, entretanto, aferir em concreto quando se desligara do cargo.

Tal informação é necessária para a delimitação da responsabilidade do co-executado, cabendo ao Juízo da execução observar tal questão.

Deveras, não se pode imputar ao diretor débitos anteriores a seu mandato, tampouco, posteriores a ele, devendo sua responsabilização limitar-se ao período em que figurou como diretor industrial.

Acrescente-se, outrossim, que das cláusulas 9º, 10 e 11, extrai-se que o diretor industrial participou da administração da sociedade, bem assim compôs a Diretoria que "está investida de todos os poderes de administração da sociedade, para assegurar seu pleno funcionamento, cumprir e fazer cumprir os estatutos sociais, as deliberações das assembleias gerais e as disposições legais aplicáveis" (f. 96 deste instrumento).

Assim, revelado o poder de gestão do excipiente, deve ser reformada a decisão objurgada na parte em que considerou não ter sido demonstrado o exercício de funções de gestão.

Não se pode esquecer, também, que, conquanto, a responsabilidade tributária do co-responsável seja subjetiva, milita em favor da autarquia a presunção de que se tenha apurado administrativamente tal fato.

Com efeito, cabe ao co-executado o ônus de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, demonstrando, in casu haver gerido a sociedade em observância ao estatuto social.

Nesse particular, tem-se que o co-executado não abalou a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Diga-se, por fim, que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Diante disso tudo, mostra-se forçoso concluir pela reinclusão do excipiente, José Carlos Jacintho no polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*, salientando-se que sua responsabilidade deve ser limitada ao período correspondente a seu mandato no cargo do diretor industrial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para determinar a reinclusão do excipiente José Carlos Jacintho no polo passivo da demanda executiva, devendo, no entanto, sua responsabilidade, ficar limitada ao período em que figurou como diretor industrial na sociedade executada.



Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030016-46.1990.4.03.6117/SP

2006.03.99.004109-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

APELANTE : IRANI O HARA MOSCA RAMOS e outros

: JOSE RAMOS

: ROBISPIERRE MOSCAR JUNIOR falecido

: MARIA LUIZA MILANI DE MORAES MOSCA

: MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS

: DOMINGOS ALEXANDRE NYILAS

ADVOGADO : JOSE VIOLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

No. ORIG. : 90.00.30016-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Irani O'Hara Mosca Ramos e outros contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, nos autos da ação, de rito ordinário, anulatória de ato jurídico, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido formulado com vistas à nulidade na intimação do Sr. Oficial de Justiça que culminou no leilão do imóvel, objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 685/71, e sua arrematação e respectivo registro.

Em suma, os apelantes sustentam:

1 . que se o atestado carcerário menciona que o mutuário foi preso no dia 10/04/1975, se entende que estava detido desde as primeiras horas, do contrário o Juízo *a quo* poderia ter convertido o julgamento em diligência com vistas a dirimir dúvidas;

2 . que não pode haver a praça do bem penhorado sem a intimação pessoal do executado no processo de execução, conforme o disposto no artigo 687, § 5º do CPC;

3 . que, ao contrário do disposto no artigo 143 do CPC, o Oficial de Justiça não indicou o local e a hora em que teria realizado a intimação pessoal do mutuário devedor, nem cuidou para que o fato ocorresse na presença de testemunhas;

4 - que as intimações podem ser nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, podendo ser argüida a qualquer época;

5 - que não há necessidade de prova pelo fato de existir apenas matéria de direito;

Pugnam pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 125/127), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão, na Ação de Execução nº 685/71, movida pela instituição financeira apelada e transitada em julgado, foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, cuja Carta de Arrematação foi expedida em 09/09/1980, homologada por sentença em 18/11/1981 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme cópia da matrícula às fls. 11/11v, ato este juridicamente perfeito.

Mister apontar que Robespierre Mosca, falecido em 11/08/2000 (fl. 65), habilitados os herdeiros (fls. 48/66), interpôs a ação originária em 19/07/1990, ou seja, somente 20 (vinte) anos após a interposição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da ação de execução de título extrajudicial (29/07/1971), 15 (quinze) anos após a designação dos dias 02 e 22/05/1975 para praça de seus bens, e 10 (dez) anos após a arrematação do imóvel (09/09/1980), vez que teve prazo suficiente para a discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça e ter ingressado anteriormente com a ação anulatória.

Ressalte-se que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de intimação para ciência da designação dos dias 02 e 22/05/1975 para praça de seus bens, vez que consta nos autos cópia do mandado e intimação do devedor (fls. 12/12v) e que o fato de não ter assinado o auto de intimação, por si só, não induz à refutar a fé-pública do Oficial de Justiça, haja vista que este certificou que ambos os recorrentes originários foram intimados da realização da penhora.

Decorridos 35 anos da data da intimação (22/05/1975) do devedor, corre-se o risco de já ter ocorrido a venda e transferência do bem adjudicado a terceiro de boa-fé, ato este juridicamente perfeito, cujo direito de propriedade é garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, e que somente poderia ser mitigado através de causas excepcionais ou de algum vício no imóvel em que o adquirente deveria ter ciência.

Não cabe a simples alegação dos apelantes de que a intimação pessoal do executado no processo de execução, não indicando a hora, a presença de testemunhas e a assinatura dos devedores intimados, pode ser nula, sem prévia prova robusta para se desconstituir a fé-pública do oficial, segundo o princípio do ônus da prova previsto no art. 333, inciso I, do CPC, além do fato de que, após 35 anos decorridos, desfazer a adjudicação, por mero erro de formalidade, fere o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu:

**"EMENTA: "HABEAS-CORPUS". Prefeito denunciado por Promotor perante Juiz de Direito, nas sanções do art. 1., II, e par. 1., do Decreto-lei n. 201/67. Competência superveniente do Tribunal de Justiça, art. 29, VIII, da Constituição Federal de 1988. Desnecessidade de ratificação expressa da denuncia pelo Procurador-Geral da Justiça, mormente quando, nas razões finais, pede a condenação, demonstrando que estava de acordo com a denuncia. Nulidade inexistente. E inestimável a importância das formalidades processuais como garantias da liberdade pessoal e da segurança jurídica. Mas, a homenagem a esse princípio não há de chegar ao feiticismo, e não deve ser levada a exageros inúteis para se proclamar nulidade, pois, os atos praticados pelo Promotor de Justiça, quando praticados, foram rigorosamente legais, e os atos praticados pelo Juiz, quando praticados, foram irretocavelmente legais, não havendo razão para que deixem de se-lo porque, por lei posterior, a competência passou a ser do Tribunal. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido." (grifos meus)  
(STF, HC 69906, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 15/12/1992, 29/04/1993, pág: 14)**

Assim posicionou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA. INTIMAÇÃO CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível a penhora de bem de família como forma de garantir a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, não obstante a Emenda Constitucional 26/00 tenha incluído a moradia entre os "direitos sociais". Precedentes do STF e STJ. 2. A fé-pública de que goza o Oficial de Justiça se acha vinculada ao atendimento, pelo servidor, das formalidades previstas nos arts. 226 e 239 do CPC, quanto à completa e correta certificação das diligências alusivas à citação e intimação da parte. 3. Hipótese em que o fato de a segunda recorrente não ter assinado o auto de penhora juntamente com seu marido, por si só, não dá ensejo à contestação da fé-pública do Oficial de Justiça, haja vista que este certificou que ambos os recorrentes foram intimados da realização da penhora, cuja nota de ciência ocorreu no próprio mandado de citação e penhora. 4. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (grifos meus)  
(STJ, Resp 200701511719, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.11/12/2008, DJ: 02/02/2009)**

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. CPC, ARTS. 669 E 239. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - DADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO EXECUTIVO E A DISPENSA DA PROVIDENCIA QUANTO AO INSTITUTO DA CITAÇÃO, NÃO SE EXIGE, PARA OS FINS DO ART. 669, CPC, QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA, ARMADO DA FE-PUBLICA NO CUMPRIMENTO DO SEU MISTER, CERTIFIQUE DANDO NOMES DE TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM A RECUSA DO INTIMANDO A APOR O SEU ACEITE, ATE PORQUE NEM SEMPRE E POSSIVEL ESSA PRESENCIA." (grifos meus)  
(STJ, Resp 199200092659, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.23/06/92, DJ: 03/08/92)**

Relevante, ainda, ressaltar que os apelantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, de descumprimento da intimação, bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar sua nulidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004849-89.2006.4.03.6109/SP  
2006.61.09.004849-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : MARCOS CARDOSO DE FREITAS e outro  
: FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
CODINOME : FABIANA CRISTINA BATISTA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora (fls.210/211) em concordância com a CEF, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios a e as custas processuais diretamente nos autos e se houver execução extrajudicial pagará as despesas diretamente a CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, onde a parte autora deverá fazer os demais pedidos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-98.2006.4.03.6127/SP  
2006.61.27.000538-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : ADAO PESUTO  
ADVOGADO : JOSE MARIO SECOLIN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00005389820064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 147), com fundamento no art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios foram acordados pelas partes.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029563-24.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.040040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ  
APELADO : LUCIA HELENA MASSITA e outros. e outros  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
No. ORIG. : 98.00.29563-1 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELADOS LUCIA HELENA MASSITA, CELINA MASSITA GABRIEL e NELSON GABRIEL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL nº 2007.03.99.040040-6 PROC. ORIG. 98.00.29563-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelante) e LUCIA HELENA MASSITA, CELINA MASSITA GABRIEL e NELSON GABRIEL (apelados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, em que LUCIA HELENA MASSITA, CELINA MASSITA GABRIEL e NELSON GABRIEL são apelados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelados LUCIA HELENA MASSITA, CELINA MASSITA GABRIEL e NELSON GABRIEL, para regularizarem sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontram os autos, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-29.2007.4.03.6123/SP  
2007.61.23.001828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ARACI DE ALMEIDA -ME  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
CERTIDÃO  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ARACI DE ALMEIDA - ME COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL nº 2007.61.23.001828-9 EM QUE FIGURAM COMO PARTES ARACI DE ALMEIDA - ME (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, em que ARACI DE ALMEIDA - ME é apelante, consta que a sua representante legal não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O a apelante ARACI DE ALMEIDA - ME, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual com a máxima urgência, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e

ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.  
Cíntia Felix da Silva  
Diretora Substituta de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-03.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.011020-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RENATA LOTUFO: Trata-se de embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 535, do CPC da decisão que homologou a renúncia do direito do qual se funda a ação e dispensou a autora do pagamento em honorários advocatícios.

A parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09, conforme documentos juntados (fl. 279).

A isenção prevista no 6º da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que **possuir ação judicial cujo pedido inicial visa o restabelecimento de opção ou a reinclusão** em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

Sendo assim, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no ARDRESP nº 2009.0050330-4 de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 20/04/2010 e publicado em 07/05/2010, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1-"O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2- Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido.(grifei)."

Sendo assim, mantenho a verba honorária determinada pela r. sentença de primeiro grau, vez que o valor de 10% do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa.

Trago à colação o seguinte nota dos comentários do Art. 26:2b do Código de Processo Civil e legislação processual/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 41ª edição/2009 - São Paulo - Saraiva- fls. 168, *in verbis*:

"Art.26:2b. No caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação(art. 269-V), o autor deve pagar honorários (RJTAMAG 58/113). "A renúncia a que alude o art. 269,V, CPC, mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento apelação interposta pelo réu em ataque à procedência do pedido reconhecida em primeiro grau, conduz uma vez ainda não constituída coisa julgada, a julgamento de mérito favorável ao réu apelante, cumprindo ao colegiado 'ad quem', ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência à autora renunciante"(STJ- 4ª T., REsp 19.758-ORS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, deram provimento, v.u.. DJU30.5.94,p.12.485)."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal para condenar a parte autora no pagamento em honorários advocatícios, conforme o fixado pela r. sentença, qual seja 10% do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em favor da União.

É o voto.

Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0052264-67.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.052264-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
PARTE AUTORA : REINALDO DO VAL  
ADVOGADO : ISMAR ANTONIO NOGUEIRA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 07.00.00001-4 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa ex-offício interposta em embargos à execução. A União Federal (Fazenda Nacional) protocolou petição fl.147/148 requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito por falta superveniente de interesse de agir do Embargante, vez que o débito exequendo foi quitado.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processo de Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015975-95.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.015975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00159759520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como da taxa de variação do IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS.

Às fls. 93 determinou o MM. Juiz "a quo" a exclusão do pedido relativo ao IPC do mês de abril de 1990, índice já deferido à parte autora por força do Processo nº 1999.61.00.028383-3, conforme cópias acostadas às fls; 65/90.

Através da sentença de fls. 147/154 o MM. Juiz "a quo" julgou a pretensão parcialmente procedente, tão somente para deferir a aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre os depósitos em conta do FGTS.

Interpôs recurso de apelação a parte autora insurgindo-se contra a sentença que pretensamente teria julgado improcedente pedido de aplicação de índices de atualização monetária relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sustentando a incidência do lapso prescricional trintenário e a necessidade de inversão do ônus da prova, na espécie, pugnano ao final pelo deferimento dos mencionados indexadores de correção monetária.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ.

O caso dos autos é de sentença que deferiu a aplicação do IPC de mês de janeiro de 1989 sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS.

Da decisão recorreu a parte autora insurgindo-se contra a sentença que pretensamente teria julgado improcedente pedido de aplicação de índices de atualização monetária relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sustentando a incidência do lapso prescricional trintenário e a necessidade de inversão do ônus da prova, na espécie, pugnando ao final pelo deferimento dos mencionados indexadores de correção monetária.

A apelação não comporta apreciação.

O recurso para ser admitido deve conter os fundamentos de fato e de direito (artigo 514, II do CPC) e não se verifica o preenchimento do requisito legal se o arrazoado apresenta-se dissociado da fundamentação da sentença.

Verifica-se na hipótese dos autos que o recurso interposto pela parte autora, com alegações atinentes à aplicabilidade dos índices oficiais relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, versa sobre pedidos não deduzidos na inicial, estranhos aos autos, impugnando matéria diversa da que ficou decidida pela r. sentença que apreciou pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros e do IPC do mês de janeiro de 1989.

Com efeito, verifica-se que o arrazoado não impugna a ordem de fundamentação da decisão que deferiu a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, uma vez que se insurge contra suposto indeferimento dos indexadores oficiais de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Neste sentido, remansosa orientação jurisprudencial de que são exemplos os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (...)*

*2. As razões recursais do agravante, não se prestaram, em momento algum, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática, estando dissociadas dessas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n.º 182/STJ e 283/STF. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 809837, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:01/06/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. VERBETES SUMULARES 287/STF E 182/STJ. (...)*

*1. É cediço que o recurso especial, bem como as demais insurgências recursais que busquem desconstituir decisões, devem impugnar todos os fundamentos do acórdão atacado. No caso, o aresto recorrido baseou-se em dois fundamentos distintos, nenhum deles enfrentados na via especial. Incidentes, mutatis mutandis, os verbetes sumulares 287/STF e 182/STJ.*

*(...)*

*3. Recurso especial improvido." (STJ, Quinta Turma, RESP nº 752706, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:30/03/2009).*

*"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação. 2. Não havendo pertinência entre as razões recursais e o conteúdo do "decisum" hostilizado não há como se delimitar o âmbito da devolutividade do recurso, pois o tribunal "ad quem" não saberia o que, como e em que medida julgá-lo. 3. Apelo não conhecido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 96030524093, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 640)*

*PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - REJEIÇÃO (...)*

*2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC. 3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação do julgado. 4 - É vedada a penhora de bens do co-responsável pelo crédito tributário antes da citação do mesmo. 5 -*

*Recurso de apelação não conhecido. Reexame necessário improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200161260133145, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 667)*

*"PROCESSUAL CIVIL - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Sentença que extingue o feito, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento de despacho que determinou a apresentação de cópias autenticadas da petição inicial e da sentença proferida em outros autos, a fim de verificar possível prevenção. 3. A matéria versada na referida decisão não guarda relação com a questão de mérito acerca da aplicação da taxa progressiva de juros, questão aludida nas razões de apelo do Autor. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor não conhecido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2003.61.00.037769-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 360)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003779-84.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.003779-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : ROBSON UEBE DA SILVA e outro  
: GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00037798420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se os apelantes a respeito da petição juntada a fl.290/291pela Caixa Econômica Social- CEF.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-67.2008.4.03.6120/SP  
2008.61.20.008963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
No. ORIG. : 00089636720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.0344385, interposto contra a decisão de fls. 116/119, bem como a baixa daqueles autos à Vara de origem, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 116/119.

Após as formalidades legais, baixem os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.



São Paulo, 21 de janeiro de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014790-52.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.014790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RIO BRANCO ESPORTE CLUBE  
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 09.00.00042-5 A Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rio Branco Esporte Clube**, contra acórdão que negou provimento ao pedido de reconsideração recebido como agravo legal previsto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo de instrumento teve seu seguimento negado através da decisão proferida às f. 138.

O agravante requereu a reconsideração da decisão proferida às f. 149-150, aduzindo que, por equívoco, o valor destinado ao porte de remessa e retorno foi recolhido em estabelecimento bancário diverso do indicado na Resolução nº. 169/2000, mas que protocolizou nova guia em 29 de julho de 2009.

O pedido foi recebido como agravo legal, tendo sido negado provimento pela E. Segunda Turma, através do acórdão proferido no dia 23 de novembro de 2010 (f. 160).

Desse modo, é inadequada a via recursal eleita pelo agravante.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto às f. 169-172, por inadequação da via recursal eleita.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017717-83.1993.4.03.6100/SP  
2009.03.99.021128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUCY TIZUKO ECHUYA e outros  
: FRANCISCO JOSE DE SA  
: MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA  
: SERGIO CARLOS CARDOSO SA  
: ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA  
: APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE  
: MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA  
: ENZO SERNA VILLARROEL  
: ROSANE ERTAL VILLARROEL  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
No. ORIG. : 93.00.17717-6 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Diante da documentação acostada às f. 1.744-1.751, dou por esclarecidas todas as questões apresentadas na decisão de f. 1.738 e 1.738-v.

Assim, revogo a determinação que determinou a suspensão do pedido de levantamento de valores depositados judicialmente, bem como a que impediu a carga dos autos até a apuração de valores.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, informando o teor desta decisão, para que seja dado andamento ao acordo homologado de f. 1.745-1.748.

Com relação ao pedido de levantamento formulado pelos autores às f. 1.753, este deverá ser formulado junto ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se, com prioridade.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00046 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006205-53.2009.4.03.6000/MS  
2009.60.00.006205-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : JORGE RAFAAT TOUMANI

: JOSEPH RAFAAT TOUMANI

: ORLANDO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DANUZA SANT ANA SALVADORI e outro

RECORRIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00062055320094036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

**DESCRIÇÃO FÁTICA:** Segundo consta dos autos, em 09.12.04, o Ministério Público Federal de Ponta Porã/MS ofertou denúncia nos autos da ação penal nº 2003.60.02.001263-9. Após, em 31.03.2005, o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS recebeu a ratificação e o aditamento à denúncia, reconhecendo a conexão entre diversos feitos, bem como a competência da vara federal. Desta forma, solicitou, por avocação, os processos dos juízos de origem. Foram reunidos, assim, os processos nos 2003.60.02.001263-9, este desde o início em trâmite perante a justiça federal, e os de nos 2004.60.05.001341-9, 2005.60.05.0098-3, 2005.60.05.0056-9 e 003/2002, estes provenientes de juízos estaduais diversos. Com a decisão, todos os atos processuais passaram a ser praticados no processo criminal nº 2003.60.02.001263-9. A peça acusatória consistiu em aditamento e ratificação das denúncias anteriores. Após, os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude da especialização desta para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital, atraindo também as ações conexas. Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput* (por 04 vezes), 13, 14 e 18, I, da Lei nº 6.368/76.

**DECISÃO RECORRIDA (fls. 193/196vº):** O Juiz de Primeiro Grau indeferiu pedido contido no denominado "incidente de conexão ou de prevenção", pois entendeu que a questão já fora definitivamente dirimida pelo STJ (Conflito de Competência nº 57.838), e, portanto, está firmada a competência da 3ª Vara para o processamento e julgamento do feito. Aduziu, ainda, que a parte se utiliza de diversos meios (habeas corpus e expedientes administrativos junto à Corregedoria do TRF) para protelar o julgamento do feito, sendo que a matéria já foi apreciada pelas instâncias superiores, inclusive, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

**RECORRENTE (JORGE RAFAAT TOUMANI E OUTROS - fls. 215/233):** pugna pela anulação da decisão recorrida, julgando-se procedente o incidente, para o fim de determinar a remessa dos autos das ações penais nº 2005.60.05.000056-9, 2005.60.05.0098-3, 2004.60.05.001341-9 e 2003.60.02.001263-9 à Justiça Federal de Cuiabá-MT. Afirma que o presente incidente fora argüido com fundamento, nos artigos 145 a 148 do CPP, por analogia ao incidente de falsidade e que o presente recurso tem por fundamento, também por analogia, o artigo 581, XVIII, do CPP.

Sustenta que a decisão recorrida está equivocada e carente de fundamentação, bem como contraria os paradigmas da *perpetuatio jurisdictionis*, do juiz natural e do *due process of law* pois o juízo prevalente para processar e julgar os feitos, uma vez reconhecida a conexão entre as mencionadas ações penais, é o Juízo Federal de Cuiabá-MT, local em que tramitava a ação penal nº 2001.36.00.009128-9.

**RECORRIDO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL):** apresentou contrarrazões às fls. 413/416.

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO (fl. 457):** decisão mantida.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Dr<sup>a</sup>. Janice Agostinho Barreto Ascari - fls. 519/520):** pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por seu desprovimento.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O artigo 581 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses legais de admissibilidade do recurso em sentido estrito. Tais hipóteses são taxativas, salvo exceções raras, desde que haja coerência entre a hipótese prevista em lei e a requerida pela parte, o que não ocorre no presente caso.

No caso dos autos, verifico que a parte recorrente pretende o emprego da analogia, ao utilizar o denominado "incidente de conexão ou de prevenção" ao invés do "incidente de falsidade documental", previsto no artigo 581, XVIII, do CPP. Portanto, não é possível o uso da analogia postulada pela parte recorrente.

Acrescente-se, ainda, a ausência de previsão legal quanto ao próprio "incidente de conexão ou de prevenção", pois as impugnações quanto à competência devem ser aduzidas através de exceções próprias, quais sejam, a exceção de incompetência e o incidente de conflito de jurisdição, conforme artigos 95 e 114 do Código de Processo Penal.

No presente recurso busca-se a reforma da anterior decisão judicial, não tendo para tal se utilizado da exceção prevista pela lei processual, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido.

Nesse sentido, já decidi esta C. Turma:

***DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*I - Recurso em sentido estrito interposto contra decisão judicial que indeferiu pedido da defesa no sentido de que teria havido nulidade processual na oitiva de testemunhas de defesa por precatória sem a presença do réu e de seu defensor.*

***II - Descabimento do recurso interposto, pois inexistente a situação dos autos dentre as específicas hipóteses de cabimento previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, não se admitindo o emprego de analogia, salvo raras exceções em que se admite a interpretação extensiva.***

*III - Descabimento, também, de recurso de apelação, visto não se caracterizar como sentença absolutória ou condenatória nem como decisão definitiva ou com força de definitiva, a teor do artigo 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal.*

***IV - Recurso não conhecido.***

*(RSE 4366, Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJU 07.03.2008, p. 765 - grifo nosso)*

Constato, ainda, que a decisão do juízo que mantém sua competência é irrecurável, salvo pela via de *habeas corpus*, o qual inclusive já foi interposto pelos recorrentes a fim de suscitar a incompetência do Juízo de Ponta Porã, ou pelo recurso de apelação, que deve seguir à sentença, motivo pelo qual inviável a fungibilidade dos recursos.

Destaco, igualmente, que tratando-se de juízos federais vinculados a tribunais distintos (Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional Federal da 3ª Região) não é competente o juízo *a quo* e nem o tribunal de apelação para dirimir a questão, mas sim instâncias superiores, sendo que a matéria já foi deduzida perante o Superior Tribunal de Justiça.

De fato, as questões acerca da existência de conexão entre as ações penais mencionadas, bem como o foro competente para julgá-las já foram pacificadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do conflito positivo de competência nº 57.838 - MS (2005/0216118-5), suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS em face do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, na qual fora reconhecida a existência da aduzida conexão e fixada a competência absoluta, em razão da matéria, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar os fatos nela versados, determinando-se a remessa das ações conexas à vara especializada. Transcrevo a ementa do referido julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.**

1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.

2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.

3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (STJ, CC 200502161185, 3ª Seção, Relator Min. Laurita Vaz, DJ:15/05/2006, p. 157)

Destaco, por fim, que no julgamento do *habeas corpus* n.º 2007.03.00.088670-5, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14/05/09, de minha relatoria, cujo paciente era o ora recorrente Jorge Rafaat Toumani, restou assentado por esta C. 2ª Turma que não cabe qualquer discussão acerca da competência, haja vista o julgamento do conflito de competência supramencionado pelo E. STJ. Transcrevo a ementa (grifo nosso):

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE RATIFICAÇÃO E ADITAMENTO DE DENÚNCIA EM RAZÃO DE CONEXÃO. ATO LEGÍTIMO. ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO STJ. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

I - Em razão de conexão, o Parquet Federal ofereceu denúncia em aditamento unificante, que implicou na ratificação de denúncias ofertadas em ações penais provenientes de outros juízos, bem como no aditamento das denúncias para incluir novos fatos e réus que não figuravam em todas elas (caso do paciente), o que é perfeitamente legítimo, consoante o disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, desde que se dê antes da sentença final e seja garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que foi feito no caso em tela.

II - Reconhecida a conexão, as ações foram reunidas para que a instrução e o julgamento fosse conjunto, pois espelham a mesma situação fática, a atuação da mesma organização criminosa, sendo que o magistrado determinou a citação dos denunciados para apresentação de alegações preliminares e apenas após sua entrega é que, fundamentadamente, recebeu a ratificação e o aditamento propostos.

**III - O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Vara Especializada, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, para o processo e julgamento das ações conexas, o que engloba a ação penal originária deste habeas corpus, não havendo mais, portanto, o que se discutir.**

(...)

V - Impetração prejudicada em parte e, ausente o alegado constrangimento ilegal, ordem denegada.

Diante do exposto, **não conheço** o presente recurso.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUBENS PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rúbens Pereira contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de ação ordinária que ajuizou em face da CEF, objetivando a aplicação da progressividade dos juros em sua conta vinculada, julgou extinto o feito, em relação aos juros progressivos, negou seguimento ao apelo do fundista e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

A parte embargante, afirma que a decisão embargada padece de omissão/contradição, pois afrontou diretamente as disposições da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o reconhecimento de seu direito à progressividade dos juros, de legitimidade passiva da CEF e da prescrição trintenária.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não há que se falar em omissão nem contradição no que diz respeito à Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ela não tem efeito vinculante. Portanto, o julgador está livre para aplicá-la, ao caso concreto, conforme seu convencimento.

Quanto aos tópicos decisórios que apreciaram a questões relacionadas com os juros progressivos, legitimidade de parte e prescrição não foi apontada nenhuma infração às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição/omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter protelatório e infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito

menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Portanto, a parte autora pretende, com estes declaratórios, rediscutir a matéria que foi exaustivamente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROBERTO GEMIR DE MORAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00022024620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e de indexadores de correção monetária sobre os depósitos em conta do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 99/105, o MM. Juízo "a quo" deferiu a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS, julgando improcedente a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros.

Interpôs recurso de apelação a parte autora sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário e a necessidade de inversão do ônus da prova, na espécie, requerendo a condenação da ré na aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, incluindo-se ainda expurgos inflacionários na correção monetária da diferença que entende devida.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ.

Trata-se de pretensão recursal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, incluindo-se ainda expurgos inflacionários na correção monetária da diferença devida.

O caso dos autos é de empregado admitido na vigência da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 (fls. 32).

Essencial para a solução da demanda a verificação da época do inicial vínculo empregatício, no caso dos autos não constando tivesse o autor contrato de trabalho com empregador na vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. A matéria é disciplinada pela Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973 prevendo o direito de opção retroativa, que na dimensão do cômputo de juros ao modo progressivo só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. Os titulares do direito são os empregados que não fizeram a opção pelo regime instituído na Lei 5.107/66, condição que apenas se reconhece na situação de empregados que efetivamente estavam em posição de fazer ou não a opção, o que

não se verifica em relação aos empregados cuja primeira admissão ocorreu na vigência da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. O direito é instituído para os empregados que podiam, mas que não fizeram a opção ao FGTS à época em que a capitalização de juros obedecia ao modo progressivo.

A propósito do tema, iterativa jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73(...)*

*1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:13/09/2004 PG:00209)*

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. (...). APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.*

*(...)*

*2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.*

*3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).*

*4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:28/03/2005 PG:00201)*

A situação do autor não se amolda à previsão legal e, portanto, não tem ele o direito à capitalização progressiva de juros.

Reconhecida a improcedência da pretensão no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS, restam prejudicadas as discussões atinentes ao lapso prescricional aplicável à espécie e à inversão do ônus da prova, bem como a pretensão de inclusão de expurgos inflacionários a título de correção da diferença que se pretendia devida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008595-84.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.008595-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo  
APELANTE : PAULO CESAR PEDRO e outro  
: FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : FATIMA APARECIDA GONCALVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00085958420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora (fls.218/219)), homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O renunciante arcará com os honorários advocatícios a e as custas processuais diretamente nos autos e se houver execução extrajudicial pagará as despesas diretamente a CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, onde a parte autora deverá fazer os demais pedidos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014347-37.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : AUDALIO FERREIRA DE BARROS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00143473720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, bem como da taxa progressiva de juros, incluindo-se sobre a diferença que entende devida expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor. Através da r. sentença de fls. 157/164 o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida determinando a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS, bem como dos índices relativos à LBC para junho de 1987, BTN para maio e julho de 1990 e julho de 1991, bem como à TR para fevereiro e março de 1991.

Interpôs recurso de apelação a Caixa Econômica Federal sustentando a inexistência do direito reconhecido relativamente a índices não contemplados pela Súmula nº 252 do E. STJ, insurgindo-se, ainda, no tocante à incidência e termo "a quo" do cômputo dos juros de mora, na espécie, requerendo ao final a reforma do julgado.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório . Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557 , "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e nos E. STF e STJ.

Anoto que a determinação de aplicação do índice de 9,61%, correspondente ao BTN relativo ao mês de junho de 1991, não pode prevalecer, por traduzir julgamento "ultra petita".

Ainda ao início consigno que, havendo o MM. Juiz "a quo" deferido a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, bem como dos índices relativos à LBC para junho de 1987, BTN para maio e julho de 1990 e à TR



para fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em conta do FGTS, e insurgindo-se a CEF nas razões de apelação tão somente contra o deferimento de índices não contemplados pela Súmula nº 252 do E. STJ, resta devolvida pelo recurso de apelação tão somente a discussão acerca do tópico da sentença atinente aos índices de atualização aplicáveis nos meses de julho de 1990 e março de 1991, bem como no tocante à incidência e termo "a quo" do cômputo dos juros de mora.

Quanto aos índices de atualização referentes aos meses de julho de 1990 e março de 1991 deferidos pela sentença, desassiste razão à apelante, não se verificando, na espécie, a alegada condenação em expurgos inflacionários pelos critérios relativos ao IPC, limitando-se a decisão recorrida a determinar a adoção de indexadores oficiais - BTN e TR, respectivamente - em consonância com o entendimento esposado pelo STJ, "in verbis":

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. 1. "Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91" (STJ - 1ª Seção, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003). 2. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 562528, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:02/08/2004 PG:00293)*

No tocante aos juros de mora, consigno que são devidos independentemente do levantamento de cotas, incidindo desde a data da citação, consoante remansosa orientação pretoriana:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (MP 2.164-40/2001) - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.157/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora a serem aplicados sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS são devidos desde a citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.*

*(...)*

*3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1184837, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:03/05/2010)*  
*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637359, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ DATA:05/12/2005 PG:00289)*

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA . TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

*1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).*

*2.(...) recurso especial improvido." (STJ, REsp 875919 /PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/11/2007 p. 114"*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.*

*1. "O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS" (Resp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007). Desse modo, "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95" (REsp 875.919/PE, 1ª Seção,*

*Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC.*

(...)

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 858011 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 26/05/2008).*

Relativamente à questão atinente à verba honorária, não vislumbro, in casu, gravame para a CEF, tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca pelo MM. Juiz "a quo", anotando, ainda, o recente pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08/09/2010, julgada precedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Ante o exposto, de ofício reduzo a sentença aos limites do pedido, excluindo a determinação de aplicação do índice de 9,61%, correspondente ao BTN relativo ao mês de junho de 1991 e, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença no tocante ao termo "a quo" do cômputo dos juros de mora, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019467-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROSANGELA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00194676120094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e de índices de correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e de fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS.

Às fls. 63 foi acostada aos autos cópia de termo de adesão a acordo extrajudicial, celebrado nos termos do art. 4º da L.C. 110/2.001.

Através da sentença de fls.77/81 o MM. Juiz "a quo" reconheceu a inexistência de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de aplicação de índices de correção monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista a preexistência de acordo extrajudicial entre as partes, nos termos da L.C. 110/2.001, julgando improcedentes as pretensões relativas à aplicação da taxa progressiva de juros e do IPC de março de 1991.

Interpôs recurso de apelação a parte autora sustentando a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, a incidência do lapso prescricional trintenário, pugnando pelo deferimento da pretensão de aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, determinando-se, ainda, a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas pela ré.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ.

O caso dos autos é de sentença que, tendo em vista a preexistência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, nos termos da L.C. n° 110/2.001, extinguiu o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987 a fevereiro de 1991, julgando, ainda, improcedente a pretensão de aplicação do IPC de março de 1991 e da taxa progressiva de juros.

Da decisão recorreu a parte autora sustentando a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, a incidência do lapso prescricional trintenário, pugnando pelo deferimento da pretensão de aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, determinando-se, ainda, a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas pela ré.

A apelação não comporta apreciação.

Verifica-se na hipótese dos autos que o recurso interposto pela parte autora, com alegações atinentes a questões de legitimidade passiva "ad causam", lapso prescricional e à aplicabilidade do índice do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, impugna matéria parcialmente diversa da que ficou decidida pela r. sentença, fundada na preexistência de acordo entre as partes, nos termos da L.C. 110/2.001, quanto aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 a fevereiro de 1991, reconhecida, ainda, a improcedência da pretensão de aplicação do IPC de março de 1991 e da taxa progressiva de juros.

Com efeito, o recurso não exaure os fundamentos da decisão impugnada, porquanto não avultam razões pertinentes à ordem de fundamentação alusiva à transação efetuada pelas partes quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987 a fevereiro de 1991, bem como no tocante à improcedência da pretensão de aplicação do IPC de março de 1991, índice não ventilado nas razões de apelação ofertadas, não preenchendo o requisito da apresentação de razões adequadas e, destarte, não devendo ser conhecido.

Neste sentido, precedente firmado no julgamento da AC n° 1999.03.99.050772-0, em sessão da Segunda Turma de 17 de maio de 2005, de nossa relatoria:

*"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES INADEQUADAS AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.*

*I - Apelação que traz razões inadequadas à motivação da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Recurso não conhecido."*

A propósito, remansosa orientação jurisprudencial de que são exemplos os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) RAZÕES RECURSAIS dissociadas DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. As razões recursais do agravante, não se prestaram, em momento algum, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática, estando dissociadas dessas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n.º 182/STJ e 283/STF. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 809837, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:01/06/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES dissociadas. VERBETES SUMULARES 287/STF E 182/STJ. (...)*

*1.É cediço que o recurso especial, bem como as demais insurgências recursais que busquem desconstituir decisões, devem impugnar todos os fundamentos do acórdão atacado. No caso, o aresto recorrido baseou-se em dois fundamentos distintos, nenhum deles enfrentados na via especial. Incidentes, mutatis mutandis, os verbetes sumulares 287/STF e 182/STJ.*

*(...)*

*3. Recurso especial improvido." (STJ, Quinta Turma, RESP n° 752706, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:30/03/2009).*

*"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - RAZÕES RECURSAIS dissociadas DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação. 2. Não havendo pertinência entre as razões recursais e o conteúdo do "decisum" hostilizado não há como se delimitar o âmbito da devolutividade do recurso, pois o tribunal "ad quem" não saberia o que, como e em que medida julgá-lo. 3. Apelo não*

conhecido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 96030524093, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 640)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RAZÕES dissociadas DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - REJEIÇÃO (...)

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC. 3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação do julgado. 4 - É vedada a penhora de bens do co-responsável pelo crédito tributário antes da citação do mesmo. 5 - Recurso de apelação não conhecido. Reexame necessário improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200161260133145, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 667)

"PROCESSUAL CIVIL - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO - RAZÕES dissociadas - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Sentença que extingue o feito, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento de despacho que determinou a apresentação de cópias autenticadas da petição inicial e da sentença proferida em outros autos, a fim de verificar possível prevenção. 3. A matéria versada na referida decisão não guarda relação com a questão de mérito acerca da aplicação da taxa progressiva de juros, questão aludida nas razões de apelo do Autor. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor não conhecido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2003.61.00.037769-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 360)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026718-33.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.026718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ALFREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00267183320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como de índices de atualização monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 129/134 o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida determinando a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS.

Apelaram a Caixa Econômica Federal, alegando a inexistência do direito reconhecido e requerendo a reforma do julgado, e a parte autora, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário e a necessidade de inversão do ônus da prova, na espécie, requerendo a condenação da ré na aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório . Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ.

Ainda ao início, anoto que descabe a apreciação das alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal no tocante à pretensa aplicação de índices de atualização monetária diversos daqueles contemplados pela Súmula nº 252 do E. STJ, ante a inexistência de interesse recursal quanto a este tópico da sentença, uma vez que o MM. Juiz "a quo", determinando a aplicação do IPC tão somente quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, decidiu conforme a pretensão da Caixa Econômica Federal.

A questão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros resolve-se na linha de fundamentação adiante exposta. O caso dos autos é de empregado admitido na vigência da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 (fls. 40). Essencial para a solução da demanda a verificação da época do inicial vínculo empregatício, no caso dos autos não constando tivesse o autor contrato de trabalho com empregador na vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. A matéria é disciplinada pela Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973 prevendo o direito de opção retroativa, que na dimensão do cômputo de juros ao modo progressivo só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. Os titulares do direito são os empregados que não fizeram a opção pelo regime instituído na Lei 5.107/66, condição que apenas se reconhece na situação de empregados que efetivamente estavam em posição de fazer ou não a opção, o que não se verifica em relação aos empregados cuja primeira admissão ocorreu na vigência da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. O direito é instituído para os empregados que podiam, mas que não fizeram a opção ao FGTS à época em que a capitalização de juros obedecia ao modo progressivo. A propósito do tema, iterativa jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73(...)*

*1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:13/09/2004 PG:00209)*

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. (...). APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.*

*(...)*

*2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.*

*3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).*

*4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:28/03/2005 PG:00201)*

A situação do autor não se amolda à previsão legal e, portanto, não tem ele o direito à capitalização progressiva de juros.

Reconhecida a improcedência da pretensão no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS, restam prejudicadas as discussões atinentes ao lapso prescricional aplicável à espécie e à inversão do ônus da prova.

Anoto a impertinência das alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal relativamente ao termo "a quo" do cômputo dos juros de mora, bem como no tocante à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros critérios de correção monetária, tendo o Juiz decidido conforme a pretensão da ré.

No que tange ao cabimento, firmou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da desinflação do levantamento ou não de cotas para incidência dos juros de mora, conforme julgados a seguir colacionados:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (MP 2.164-40/2001) - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.157/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora a serem aplicados sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS são devidos desde a citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.*

(...)

*3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1184837, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:03/05/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637359, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ DATA:05/12/2005 PG:00289)*

Anoto, ainda, a impertinência das alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal no tocante às verbas da sucumbência, decidindo o MM. Juiz conforme a pretensão da ré.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento às apelações da Caixa Econômica Federal e da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 0009883-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MICHEL JORGE

PACIENTE : IRIS MONTIEL

ADVOGADO : MICHEL JORGE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.05522-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Michel Jorge, em favor de Íris Montiel, contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo.

O impetrante sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi intimada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 88.0005522-2, a devolver, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita, a quantia de R\$

605,69 (seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor que teria recebido a maior quando do levantamento do Alvará nº 0073/5ª/2000.

Aduz o impetrante que inexistente justa causa para a ação penal, porquanto ausente o ânimo de apropriação do valor reclamado. Outrossim, argumenta que não haveria qualquer quantia a ser restituída.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina pela denegação da ordem.

Por decisão proferida em 27 de janeiro de 2011, o MM. Juiz de primeiro grau - entendendo que "*nada há para ser devolvido pela parte autora*", porquanto "*não há como exigir da reclamante que devolva os R\$ 605,69 depositados por equívoco, quando, em março de 2000, depois de abatido o valor depositado R\$ 14.850,57, ainda restava um crédito remanescente em favor dela de R\$ 3.865,39 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que somente foi quitado por ocasião da expedição e pagamento de Ofício Precatório Complementar*" (f. 80-81) - revogou o despacho por meio do qual determinara a extração de cópias necessárias ao oferecimento da denúncia, bem assim sua remessa ao Ministério Público Federal, caso a paciente não comprovasse, nos autos de origem, a devolução da aludida quantia.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017822-31.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.017822-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CARLOS DA GRACA FERNANDES  
ADVOGADO : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
ADVOGADO : FABIO DE MELO FERRAZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 00057518320034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO  
*Vistos etc.,*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal, rejeitando o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo agravante, tendo em vista que os nomes dos sócios constam da CDA, de forma que cabia a eles, na via processual dos embargos à execução, alegar, fazer prova e desconstituir a presunção de que gozam os títulos executivos, no entanto não o fizeram.

**Agravante:** Irresignado, pleiteia a exclusão do pólo passivo da execução fiscal sustentado, em apertada síntese, que com a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pela Medida Provisória nº449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, a responsabilidade do sócio passa a ser regida pelo art. 135 do CTN, a qual requer comprovação dos requisitos ali estampados. Defende, ainda, que as CDA's não trazem qualquer menção ou dispositivo que indique a ocorrência de

retenção do imposto devido ao INSS, de forma que desnecessária a prova de que não houve ilegalidade por parte do sócio no exercício de suas funções, pois sequer as CDA's alcançaram esta conclusão.

***É o breve relatório. Decido.***

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que já foi amplamente discutida tanto por este E. Tribunal como pelo E. STJ.

Com efeito, muito embora o artigo 13 da Lei 8.620/93 tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.941/09, remanesce a possibilidade do sócio figurar no pólo passivo da execução fiscal, caso a Administração verifique uma das hipóteses do artigo 135 do CTN.

No caso em tela, após processo administrativo, foi expedida a CDA, a qual indica que o Agravante é são co-responsável pelo débito executado. Isso faz presumir a responsabilidade do Agravante, posto que a CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de legitimidade.

Assim, o mero fato do artigo 13 da Lei 8.620/93 ter sido revogado não autoriza a exclusão do Agravado da lide, sendo necessário para tanto que tivesse elidido a presunção da CDA, mediante a efetiva comprovação do não preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

***TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO CUJO NOME ESTÁ INSERIDO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.110.925/SP E 1.104.900/ES).***

***1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).***

***2. A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória.***

***3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).***

***4. Agravo regimental não provido. (STJ AEDAG 200900818588 AEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO - 815227 BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:09/09/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

***1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.***

***2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).***

***3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

***4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1090001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 02.02.2010)***

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. REVOGAÇÃO. MP 448/2008. IRRETROATIVIDADE. SÓCIO QUE FIGURA COMO CO-RESPONSÁVEL NA CDA. ÔNUS DO SÓCIO DE COMPROVAR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. EXERCÍCIO***



*DE CARGO DE GERÊNCIA NO PERÍODO DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. RESP N. 1104900 JULGADO PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 393, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Cabível, portanto, no presente caso, a análise da questão relativa à legitimidade passiva dos sócios.*

*2. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.*

*3. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do Fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.*

*4. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, tanto de fato como de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.*

*5. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 410293, Rel. Juíza Eliana Marcelo, DJF3 02.09.2010, p. 346)*

Consoante consignado na decisão agravada e conforme se verifica da leitura da petição de embargos à execução a matéria referente à ilegitimidade para figurar no pólo passivo não foi aventada. Agora, pretende o agravante ser excluído do pólo passivo da presente execução argumentando que as CDA's não trazem qualquer menção ou dispositivo que indique a ocorrência de retenção do imposto devido ao INSS, de forma que desnecessária a prova de que não houve ilegalidade por parte do sócio no exercício de suas funções, pois sequer as CDA's alcançaram esta conclusão.

Sem razão o agravante, que pretende inverter o ônus da prova. No entanto, conforme já exposto, uma vez que seu nome consta da CDA presume-se a sua responsabilidade pelo débito fiscal, de forma que cabe a ele provar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não logrou demonstrar.

Posto isto, forçoso é concluir que a decisão agravada não merece qualquer reparo, uma vez que a manutenção do sócio no pólo passivo da execução no caso em tela é medida que encontra amparo na jurisprudência pátria, sobretudo desta E. Corte e do C. STJ.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020434-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ASTEFA ASSISTENCIA TECNICA E COM/ DE FILTROS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro  
PARTE RE' : NELSON JOSE TONANI e outro  
PARTE RE' : GILMAR CARASSATO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00011480520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Vistos.

Homologo o pedido de desistência requerido pela agravante (fl. 105), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e, determino, assim que cumpridas as formalidades legais pela Subsecretaria da 2ª Turma, a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021741-28.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA  
CIESPT e filia(l)(is)  
CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA  
CIESPT filial  
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056419820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP que, em autos de ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade de parcelas referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3 AI 200903000246506 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378377 JUIZ HELIO NOGUEIRA QUINTA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da*

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

(TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 2009.03.00.014626-3 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO- CRECHE . AVISO PRÉVIO INDENIZADO . 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI SEGUNDA TURMA)

Isto posto, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022457-55.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : LITORAL PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00026189620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de medida liminar, em autos de mandado de segurança .

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 78/82), a prolação de sentença, julgando procedente em parte o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024860-94.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PIMENTEL NETO E CIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA e outro  
AGRAVADO : OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA  
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009484720104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Pimentel Neto e Cia. Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 55 dos autos da ação de demolição n.º 0000948-47.2010.4.03.6118, proposta pelas Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025069-63.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro



AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00125490720104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAL MART BRASIL LTDA E FILIAIS em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de medida liminar.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" através do e-mail protocolizado sob nº 2010.237681, aos 15.12.2010, a prolação de sentença de improcedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028431-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI  
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA BURANELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053632420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da demanda declaratória objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da agravante.

Às fls. 430/432 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 434/448).



Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 470/488), a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032605-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE CARVALHO ESTRADA  
ADVOGADO : WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : KUEHNE + NAGEL SEVICOS LOGISTICOS LTDA e outros  
: HORST FALKO CUTBERLETT  
: FRANCIS VIU  
: CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA  
: ANDREAS SANDEN  
PARTE RE' : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES  
ADVOGADO : EDSON ANTONIO MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00062740520014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Beatriz de Carvalho Estrada**, inconformada com a a decisão proferida às f. 692-695 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.006274-6.

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais certifica que não se comprovou o recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se o patrono designado à f. 143.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033719-02.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033719-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : FERMINO AURELIO ESCOBAR e outro

: IRIA NUNES ESCOBAR  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00025849620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0002584-96.2010.403.6005, que deferiu liminar de reintegração de posse.

Em 10 de novembro de 2010 a e. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sendo que a agravante requereu sua reconsideração.

Indeferido o pedido de reconsideração a agravante requereu a suspensão da liminar.

Em 16 de novembro de 2010, o e. Vice-Presidente André Nabarrete deferiu a liminar requerida e suspendeu os efeitos da ordem de reintegração de posse proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, até que se ultime a produção da prova pericial antropológica.

Diante disso, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034100-10.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.034100-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO  
ADVOGADO : RENE SIUFI  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
PARTE RE' : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e outros  
: APARECIDO FERNANDES PEREIRA  
: OLICE VASQUES LOPES  
: NATAL DONIZETI GABELONI  
: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH  
: ROSELMO DE ALMEIDA NEVES  
: HELIO PEREIRA DA ROCHA  
: JOSE MAURO DA SILVA  
: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
: NELSON JOSE PAULETTO  
: PAULO ROBERTO LUCCA  
: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS

No. ORIG. : 00009454020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determina a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034398-02.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.034398-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JM CEREAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00036346920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Dada à recorrente a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas recursais nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme decisão de fl. 89, verifica-se o não-atendimento escorrido da determinação judicial, na medida em que recolhidas sem a autenticação da instituição financeira e portanto de forma diversa à estabelecida na referida resolução, conforme se verifica da guia juntada às fls. 85/86.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034436-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00203740220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LSI Administração e Serviços Ltda.**, inconformada com a decisão exarada nos autos do mandado de segurança preventivo n.º 0020374-02.2010.403.6100, que rejeitou a concessão de liminar formulada com o fito de obter-se a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia **integral** da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035208-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035208-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro

AGRAVADO : CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00166600520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dada à recorrente a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas recursais nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme decisão de fl. 26, verifica-se o não-atendimento escorreito da determinação judicial, na medida em que recolhidas as custas processuais com código diverso do estabelecido na referida resolução, conforme se verifica da guia juntada às fls. 11/12.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00067 HABEAS CORPUS Nº 0035333-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO

PACIENTE : ISRAEL DE MORAES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00011829720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

F. 205. Defiro.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00068 HABEAS CORPUS Nº 0038564-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038564-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : PRISCILA DOS SANTOS COZZA

PACIENTE : WILSON REIS DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS COZZA e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 00043884820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilsom Reis dos Santos contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido de revogação da sua prisão preventiva.

Sustenta a impetração que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) a peça acusatória aponta o paciente como integrante de facção criminosa, e que teria participado ativamente dos fatos delituosos descritos, não tendo sido comprovada a autoria do crime que lhe é imputado; e b) até a presente data sequer foi designada a audiência de instrução, restando patente o excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a concessão de liminar com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem.

A impetrante foi intimada para trazer aos autos a prova pré-constituída do alegado (fl. 13).

Em cumprimento à decisão, a impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 17/45 (Laudo de Exame de Local, Laudo de Perícia Papioscópica, cópia de fls. 1000/1005 do IP, cópia da defesa preliminar do paciente e dos corréus Ciandro Ferreira dos Santos, Ériton Pereira da Silva e Roger Francisco Cardozo).

Estando a impetração precariamente instruída, foram requisitadas informações, as quais foram prestadas às fls. 50/53 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 54/178, que supriram a deficiência apontada, possibilitando o conhecimento do presente writ.

É o sucinto relatório. Decido.

O paciente foi denunciado como incurso nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 02/05/2010, indivíduos fortemente armados invadiram a Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, fazendo reféns os seguranças que trabalhavam no local.

A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2010, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 54/69).

A impetração visa desconstituir o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente nos autos da ação penal nº 0004388-48.2010.403.6119.

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP, **verbis**:

"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

No caso sub examen, o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está fundamentado na necessidade para garantia da ordem pública, a fim de cessar a prática dos crimes que vem cometendo, especialmente porque paciente e demais acusados fazem do crime o seu meio de vida; para conveniência da instrução criminal, para não interferir nas investigações e não eliminar outros elementos de prova e aplicação da lei penal, tratando-se de organização criminosa bem estruturada, estando assim vazado: fls. 57/64

"(...)

Através do Memorando 77/2010, acostado às fls. 13/19 dos autos nº 0004386-78.2010.403.6119, chegou ao conhecimento do Departamento de Polícia Federal que, no dia 02/05/2010, por volta das 18h40min, indivíduos fortemente armados invadiram a Agência de Previdência Social em Guarulhos, fazendo reféns os seguranças que ali trabalhavam na oportunidade. Depois de acomodarem os reféns no porão daquela agência, conduziram um dos vigilantes ao andar superior, sob o argumento de que queriam saber onde ficava o caixa eletrônico instalado no interior daquela APS, levando a crer inicialmente, que esse fosse o verdadeiro objetivo daquela invasão.

Contudo, apesar de permanecerem no interior daquela agência por, aproximadamente, 8 (oito) horas, não há sinais de tentativa de arrombamento do caixa eletrônico nem de subtração de outros bens, exceto aparelhos celulares, uniformes e armas dos vigilantes, além da CPU contendo a gravação do circuito interno de monitoramento das câmeras da APS. Relata também, referido memorando, que os assaltantes utilizaram, diversas vezes, seus aparelhos celulares, no período em que ali permaneceram.

Tal conduta delituosa ocorreu, apenas, quatro dias após a prisão de 13 (treze) pessoas denunciadas pelo Ministério Público Federal, no processo nº 0003785-72.2010.403.6119, em que tiveram suas prisões preventivas decretadas por este Juízo, em decorrência de fraudes perpetradas na concessão de inúmeros benefícios previdenciários de auxílio doença.

(...) A Polícia Federal identificou referido vigilante como sendo o acusado DENÍLSON RODRIGUES DE SOUZA, justamente o vigilante que estava trabalhando no momento em que a APS de Guarulhos foi invadida.

(...) A Polícia Federal, com auxílio de Edmilson, elaborou o retrato falado de um dos prováveis invasores da APS de Guarulhos, que se encontra acostado na folha 206 daqueles autos. A comparação do retrato falado com a fotografia obtida junto ao DETRAN permitiu identificar o acusado CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA, como um dos invasores.

Importante ressaltar que, segundo o cruzamento dos dados feito pela Polícia Federal, os quais foram fornecidos pela ERBI (antena de telefonia celular), CIANDRO é uma daquelas pessoas que mantiveram contato com DENILSON, momentos antes da invasão.

(...) Outro fato relevante é constatado no diálogo captado no dia 27/10/2010, às 00h036min20seg, entre os acusados WILSON e CIANDRO, no qual o último demonstra conhecer as atividades ilícitas do primeiro, que é seu tio (fls. 109/111).

Em suma, as informações colhidas pela Polícia Federal até o momento permitem concluir pela existência de uma organização criminosa fortemente armada, voltada à prática de vários delitos em diversas regiões do país e à prestação de serviços a outras organizações criminosas, voltados a facilitar, assegurar ou ocultar a impunidade ou vantagem de outros crimes.

(...) Diante disso, a prisão preventiva faz-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de cessar a prática dos crimes que os acusados vem cometendo, posto que, permanecendo em liberdade, não encontrariam dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que lhes são imputadas, tendo em vista que fazem do crime o seu meio de vida, acarretando desassossego à sociedade.

De outro lado, infere-se que a prisão preventiva dos acusados também mostra-se necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, podem interferir nas investigações, causando temor em testemunhas por meio de emprego de armas de fogo, além de agirem no sentido de eliminar outros elementos de prova, em busca da impunidade.

Por fim, a necessidade de custódia cautelar dos acusados também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontrariam empecilhos em prestar auxílio mútuo, para se evadirem no intuito de não se submeterem às consequências dos delitos praticados."

A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, tendo em vista a participação do paciente em organização criminosa voltada a prática de vários crimes, restando demonstrado que existem indícios suficientes de autoria.

À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão expressamente reconheceu a existência de indícios suficientes da participação do paciente na prática criminosa e a necessidade da sua segregação cautelar, conforme se vê às fls. 75/83.

Por fim, das informações prestadas pela autoridade impetrada colhe-se que as audiências de instrução e julgamento foram designadas para os dias 25, 26 e 28 de abril, restando prejudicada a alegação de excesso de prazo.

Com esteio no exposto, dentro do exame prévio, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038622-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : PETAR DRAGOJEVIC BOSKO e outro  
: RITA DE CASSIA MANCINI BOSKO  
ADVOGADO : LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros  
: SUELI FIAD  
: WALDIR FIAD  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 02.00.00433-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petar Dragojevic Bosko e outro contra decisão do MM. Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP, pela qual, em sede de incidente de exceção de pré-executividade acolhida em parte, foi afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam os recorrentes, em síntese, o cabimento da condenação da excepta ao pagamento de verba honorária em decorrência do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que os recorrentes não foram excluídos da execução em curso mas sendo o incidente acolhido apenas para afastar a legitimidade dos corresponsáveis, ora agravados, de determinado período da dívida em cobro e, em última análise, se cabível fosse a condenação em verba honorária, devendo-se observar os dispositivos legais pertinentes à matéria e nessa linha não se afastando a aplicação à hipótese do disposto no art. 21 do CPC, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00070 HABEAS CORPUS Nº 0038669-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
PACIENTE : MISAEL LOPES PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093877720104036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelas advogadas **Fernanda Katsumata Negrão** e **Elis Macedo Francisco Pessuto**, em favor de **Misael Lopes Pereira**, aduzindo constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru - SP.

Segundo consta nos presentes autos, o paciente foi preso em flagrante delito, em 15 de novembro de 2010, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 306, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 334, do Código Penal.

Conforme o presente *writ*, o paciente ajuizou pedido de liberdade provisória com fiança perante o juízo coator, o que restou indeferido (fls. 49/52).

As impetrantes aduzem, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial;
- b) possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes;
- c) estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva;
- d) a ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão cautelar, pois não se fundamenta em nenhum fato concreto idôneo, mas tão somente na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e no suposto comprometimento da ordem pública;

e) o fato de estar sendo processado não pode ser considerado como maus antecedentes, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;

f) não há qualquer fato concreto que demonstre que o paciente buscaria se livrar de eventual sanção penal, caso seja condenado.

O pedido de liminar, apreciado em plantão judicial, foi indeferido (fls. 77/79).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/85, encaminhando os documentos de fls. 86/89.

### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, ratifico a liminar de fls. 77/79.

Não obstante, anoto que o presente feito perdeu objeto.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 83/85), os autos da ação penal originária, que mantém o ora paciente preso, foram remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Avaré - SP, competente para o seu processamento e julgamento, nos termos da decisão declinatória de competência proferida no inquérito policial.

Assim, eventual constrangimento ilegal somente poderá ser imputado ao Juízo Estadual (caso mantenha a prisão), uma vez que a liberdade de locomoção do paciente encontra-se sob a sua jurisdição.

Nesse sentido, colaciono precedente desta C. Turma:

*"HABEAS CORPUS - FLAGRANTE PREPARADO - EXCESSO DE PRAZO - AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PERDA DE OBJETO.*

*1. Tendo o Juízo Federal declinado de sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Guarulhos, cessou qualquer eventual constrangimento ilegal imputado ao Juízo Federal impetrado.*

*2. Habeas Corpus prejudicado, por perda de objeto." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 12.243, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 27.05.2002, p. 291, unânime).*

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente impetração, determinando-se, contudo, o encaminhamento dos autos ao e. Tribunal de Justiça.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 HABEAS CORPUS Nº 0038728-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038728-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

IMPETRANTE : PRISCILA DOS SANTOS COZZA

PACIENTE : WILSON REIS DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS COZZA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 00043884820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Notícia a presente impetração que o paciente **WILSON REIS DOS SANTOS** encontra-se preso e está sendo processado perante a 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos (Processo nº 0004388.48.2010.403.6119).

O paciente foi denunciado como incurso nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, 288, parágrafo único, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 02/05/2010, indivíduos fortemente armados invadiram a Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, fazendo reféns os seguranças que trabalhavam no local.



A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2010, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente (fl. 28).

A impetrante alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, pelas razões a seguir aduzidas:

a) a peça acusatória aponta o paciente como integrante de facção criminosa, e que teria participado ativamente dos fatos delituosos descritos, não tendo sido comprovada a autoria do crime que lhe é imputado; e b) até a presente data sequer foi designada a audiência de instrução, restando patente o excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a concessão de liminar com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem.

Os autos encontram-se instruídos com cópia do Laudo de Exame de Local (fls. 09/11), bem como cópia do relatório de Atendimento elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo.

Dirigida a impetração ao "Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo", foi a mesma distribuída perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado que, por meio da decisão de fls. 19, determinou a remessa dos autos a esta E. Corte.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.21/21vº) sob o fundamento de que a instrução do feito é insuficiente a embasar qualquer decisão de caráter concessivo da medida pleiteada.

As informações foram prestadas às fls. 26/29.

O douto Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, em seu parecer de fls. 31/31vº, opinou pelo não conhecimento do **writ**. Alternativamente, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída das alegações, requer a vinda aos autos dos documentos necessários à aferição do alegado constrangimento ilegal.

É o sucinto relatório. Decido.

A impetração visa desconstituir o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente nos autos da ação penal nº 0004388-48.2010.403.6119 sob os fundamentos de ausência de provas da autoria delitiva em relação a ele e excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

O pedido não merece ser conhecido.

Em que pese tratar-se de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, o **habeas corpus**, remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, deve vir instruído com todo o material probatório pré-constituído pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, alega-se que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sanável pela via do **writ** constitucional.

Todavia, a impetração não veio instruída com nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações. Não veio instruída com prova da prisão do paciente, não há cópia da denuncia; inexistem elementos a comprovar a vida pregressa do acusado, residência fixa e ocupação lícita, tampouco há nos autos qualquer decisão da autoridade impetrada acerca de eventual pleito de concessão de liberdade provisória, o que poderia levar a situação de supressão de instância.

Quanto a eventual excesso de prazo, também não aponta, e tampouco comprova a impetração, que tal tenha se dado e sem a contribuição do paciente.

Tal fato inviabiliza a análise do mérito do presente **mandamus**, eis que, conforme expandido, o **habeas corpus** é ação de rito sumário e documental, que pressupõe prova pré-constituída de todo o alegado, sendo do impetrante o ônus de instruí-lo.

Nesse sentido é o Julgado do Egrégio STJ, assim ementado:

"**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A utilização da via angusta do *Habeas Corpus* demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.

3. Para a análise do pleito de liberdade provisória e relaxamento da prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos ensejadores da constrição cautelar do ora paciente e da dilação temporal para o término da instrução criminal, sob pena de cometimentos de arbitrariedades.

4. Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente *Habeas Corpus*, em conformidade com o parecer ministerial." (HABEAS CORPUS Nº 90.621, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28 de novembro de 2007).

Importante deixar consignado que, diante da ausência de prova pré-constituída, a advogada impetrou outro HC em favor do paciente (HC nº 0038564-77.2010.4.03.0000), cujo pedido é idêntico ao do presente writ e, embora novamente precariamente instruído, as informações supriram a deficiência apontada.

Diante do expandido, extingo o presente feito sem julgamento do mérito.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
Renata Lotufo  
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-97.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.002843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : AIRTON ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00028439720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por AIRTON ROSA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a progressividade dos juros e as correções do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, ficou indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais.

As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas "ex lege" (fls. 70/73vº).

**Apelante:** Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano, invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e da multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41 (fls. 48/55).

Com contrarrazões (fls. 85/94).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos somente os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Os juros de mora são devidos, conforme fixados pelo Magistado de Primeiro Grau, contados a partir da citação, calculados nos termos do art. 406 do ncc c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por oportuno, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa SELIC, a partir da vigência do Novo Código Civil, porquanto já engloba juros e correção monetária.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância.

Outrossim, deixo de apreciar a questão acerca da multa por descumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o MM. Juiz *a quo* nada dispôs a esse respeito.

No que diz respeito à verba honorária, a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001.

Assim, tendo em vista a reforma parcial da r. sentença e diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares aduzidas e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para excluir da condenação os índices referentes aos meses de março, julho e julho/90, determinar a incidência de juros de mora, contados a partir da citação, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença, devendo incidir, após a vigência do Novo Código Civil, apenas a taxa SELIC sobre as diferenças apontadas, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do referido diploma legal e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000030-30.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ESCOLA BEIT YAACOV  
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162385920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Beit Yaacov contra decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, pela qual foi recebido apenas no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto de sentença denegatória proferida em autos de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias e cancelamento de inscrição em dívida ativa.

Narra a recorrente ser entidade beneficente de assistência social, atuante na área de educação, nessas condições formulando pedido administrativo na Receita Federal do Brasil de reconhecimento de isenção/imunidade de contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual restou indeferido, dessa decisão interpondo recurso ao Conselho de Contribuintes.

Alega que, não obstante o recurso administrativo interposto ainda aguarde julgamento, as contribuições previdenciárias referentes ao período de 11/2008 a 08/2009 foram inscritas em Dívida Ativa da União, apresentando-se descabida a exigência do tributo antes de findo o processo administrativo de reconhecimento de isenção.

Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do recurso administrativo ainda pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, tendo em vista que em decorrência da autoexecutoriedade da sentença proferida no mandado de segurança o efeito do recurso contra ela interposto é tão-somente o devolutivo e não lobrigando na hipótese elementos que autorizem a aplicação da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, considerando que na dicção do art. 151, III, do CTN "suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" e não prevendo a norma administrativa disciplinadora efeito suspensivo ao recurso no caso vertente mas tão-somente para a hipótese de cancelamento de isenção, por outro lado não vislumbrando nos precedentes citados o alcance almejado pela recorrente no sentido de que todo e qualquer recurso ou impugnação administrativa, por si só e independentemente do contexto fático em que inserido, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes previstos no art. 151, III, do CTN, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000124-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO : MARCO AURELIO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00238947720044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007 e, consoante expressa disposição do art. 511 do CPC, "no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção", nesse sentido firmando-se o entendimento jurisprudencial, a exemplo, AgRg nos EREsp nº 674.125/GO, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Seção, j. 09.06.10, publ. DJe 17.06.2010.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000557-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00248091920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fl. 521, a recorrente não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno nos termos do estabelecido na Resolução nº 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, regularize a agravante o recolhimento devido, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00076 HABEAS CORPUS Nº 0000559-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000559-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR

PACIENTE : VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00017554720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

**Descrição Fática:** Consta da presente impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em concurso material, pois, na qualidade de gestor da empresa "SETORFRES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MÁQUINAS e ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.", no ano de 2002, teria deixado de lançar em documento obrigatório operações tidas como fatos geradores de obrigação tributária e, em 2003, não teria declarado às autoridades tributárias rendimentos auferidos pela referida pessoa jurídica, o que gerou um crédito tributário de R\$ 575.317,11 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos (fls. 20/25).

**Impetrantes:** Alegam, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a prova utilizada pelo Ministério Público para dar justa causa a Ação Penal é ilícita, uma vez que obtida por meio da quebra do sigilo bancário da empresa da qual o paciente é sócio, sem autorização judicial;

b) o sigilo bancário, como desdobramento da proteção à intimidade ou ao sigilo de dados, é direito individual garantido constitucionalmente, e sua relativização requer a intervenção do Poder Judiciário;

c) o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, ao autorizar o acesso da Receita Federal, através de seus agentes, aos dados protegidos pelo sigilo fiscal, é inconstitucional, visto que afronta os direitos fundamentais positivados no artigo 5º, inciso X e XII, da Constituição Federal.

Pedem a concessão liminar da ordem para que seja determinada a suspensão do processo nº 2008.61.15.001755-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pugnam pela declaração de nulidade do processo criminal, confirmando-se a liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para deferir o pedido de liminar.

O trancamento da ação penal, na estreita via do *habeas corpus*, seria possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não identificadas no presente caso.

Destaco que o pretendido trancamento da ação penal por falta de justa causa, como anseia a defesa, requer aprofundado exame probatório, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. Este remédio processual, de índole constitucional, tem como escopo sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja ou possa atingir a liberdade de locomoção do indivíduo.

No caso concreto, com base Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 6.724/2001, a Receita Federal requisitou diretamente às instituições financeiras os extratos bancários das movimentações financeiras da empresa, a qual, uma vez atendida, somada à ausência de esclarecimentos por parte da empresa, apesar das diversas intimações efetuadas pela Receita, originou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13851.001294/2005-96 (fls. 27/30), que, por fim, resultou na ação penal originária do presente *mandamus*.

Portanto, o reconhecimento acerca da aduzida ilicitude da prova obtida pela Receita Federal, uma vez que decorrente da quebra do sigilo bancário efetuado diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente.

Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, pois para tal, seria necessário o revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULADA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA AFASTADA. AUSENTE PROCLAMAÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE INSTRUÍRAM A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSIBILIDADE.**

(...)

**4. A assertiva de nulidade da prova em decorrência da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial não tem condições de ser examinada na estreita via do habeas corpus, pois demandaria incabível revolvimento da prova, além de não estar demonstrada de plano pela prova pré-constituída nestes autos, devendo ser avaliada, tal alegação, pelo juízo da causa, que terá condições de cotejá-la, em cognição exauriente, com todos os elementos de convicção amealhados nos autos, no decorrer e ao cabo da instrução criminal.**

**5. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.**

**6. Ordem denegada.**

(HC 2009.03.00020421-4, Quinta Turma, Juiz Helio Nogueira, DJF3 12/02/10, p. 131- grifo nosso)

Por fim, embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão (15/12/2010), ainda pendente de publicação, por maioria de votos, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), no sentido de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, anoto que, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias (2004), a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar nº 105/2001, portanto, pautada na legalidade.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000666-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000666-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SINDICAMP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO  
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00162860320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de mandado de segurança contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP.

Alega a recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

#### DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

*A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interim.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração*



do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidental recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.** 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidental de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a

*concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)*

Por fim, no que se refere ao pedido de depósito judicial, constata-se que ele não foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau, de modo que não é possível apreciá-lo nesta fase recursal, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001033-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : EDUARDO BERZIN FILHO e outro  
: ANGELICA SOLER BERZIN  
ADVOGADO : DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : TELEFAMILIA SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00066-8 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

A decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/12/10 e publicada no dia 15/12/10, o que significa dizer que o prazo para interposição do presente agravo se iniciou no dia 16/12/10 (5ª feira).

O recesso do Judiciário Federal teve início em 20/12/10 (2ª feira) e se findou em 06/01/11 (5ª feira), período no qual os prazos se encontraram suspensos.

Por conta disso, o prazo limite para interposição do presente agravo era o dia 12/01/11 (4ª feira), já que se computaram os dias 16, 17, 18 e 19/12/10 e os dias 07, 08, 09, 10, 11 e 12/01/11. Todavia, o agravo foi interposto somente no dia 17/01/11, portanto, intempestivamente.

Ante o exposto, não conheço o agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00079 HABEAS CORPUS Nº 0002000-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : HAROLDO DA COSTA ANDRADE  
PACIENTE : LEANDRO GONCALVES DE MELO reu preso  
ADVOGADO : HAROLDO DA COSTA ANDRADE e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00008064520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

**Descrição Fática:** Consta da impetração que o paciente, juntamente a outros três indivíduos, foi preso em flagrante delito em 24 de janeiro de 2011, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 c.c. 288, ambos do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97.

O paciente e os demais investigados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósito, foram surpreendidos ao transportar 3.997 pacotes de cigarros importados do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. Teriam se utilizado para tal de veículos automotivos, telefones celulares, um rádio comunicador, sendo que, no momento do flagrante, o paciente encontrava-se no veículo Kombi, que transportava a droga, estando "escortado" por outro veículo "batedor".

A liberdade provisória, requerida pela defesa, foi indeferida pelo magistrado *a quo* que, ainda, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 38/40).

**Impetrante:** Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) estão ausentes os requisitos da prisão preventiva;

b) é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita;

c) deve ser aplicado o princípio constitucional da presunção de inocência;

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se conceda ao paciente o direito de responder em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Retifico a decisão liminar de fls. 44/45, pois, a meu ver, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes motivos para conceder a liminar pleiteada.

No presente caso, a decisão de Primeiro Grau que indeferiu tal benesse ao paciente apresentou a seguinte fundamentação (fls. 38/40 - grifo nosso):

"(...)

***O modo utilizado pelo grupo, inclusive LEANDRO, para o transporte dos cigarros oriundos do Paraguai revela sua especial periculosidade e revela a imprescindibilidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (...).***

*(...) conforme solidamente assentado na jurisprudência, a primariedade, antecedentes favoráveis, residência fixa e trabalho lícito não impedem a segregação, desde que presentes os requisitos da prisão cautelar (...).*

***3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória, e, presentes os requisitos da custódia cautelar, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.***

(...)"

No presente caso, a decisão que manteve a custódia do paciente apresentou como fundamento a garantia da ordem pública, basicamente, pela suposta periculosidade do agente.

Entretanto, não considerou o fato do paciente ter comprovado não possuir antecedentes criminais (fls. 21/24), ter residência fixa (fl. 27) e declaração de ocupação lícita (fl. 28).

A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei.

Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE DELITOS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA CONCRETA DE QUE IRÁ PRATICAR DELITOS. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória à paciente, presa em flagrante pela prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.*

*2. A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada em caso extremos, posto que constringe direito do indivíduo garantido constitucionalmente.*

(...)

*4. Os fundamentos esposados pela autoridade coatora quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública são insuficientes, tal como lançados. A simples existência de outro inquérito policial no qual se investiga a prática do mesmo delito não se mostra suficiente, por si só, para se inferir que o paciente voltaria a cometer condutas ilícitas.*

(...)

*6. As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para à ordem pública. Não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos. A fato de o paciente ser solto não leva, necessariamente, à ilação de que voltará a delinquir, a fim de justificar a custódia para garantia da ordem pública.*

*7. Não recai sobre o paciente a desconfiança jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravo na ordem pública ou econômica, pelo quê é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória previsto no artigo 310, parágrafo único, c/c artigo 323 e 324, do Código de Processo Penal.*

*8. Ordem concedida.*

*(TRF3, HC 2010.03.00.026112-1, Rel. Juíza Silvia Rocha, 1ª Turma, DJF3 05/11/2010, p. 139 - grifo nosso)*

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, revogando a prisão preventiva, a fim de que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente **Leandro Gonçalves de Melo**, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, cabendo ao juízo impetrado, oportunamente, expedir o competente alvará de soltura clausulado, devendo o paciente comparecer ao juízo sempre que requisitado.

Reitere-se ofício à autoridade coatora para que, no prazo de 05 (dez) dias, complemente as informações prestadas, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 HABEAS CORPUS Nº 0002001-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : HAROLDO DA COSTA ANDRADE

PACIENTE : MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES reu preso

ADVOGADO : HAROLDO DA COSTA ANDRADE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00008056020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**Descrição Fática:** Consta da impetração que o paciente, juntamente a outros três indivíduos, foi preso em flagrante delito em 24 de janeiro de 2011, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 c.c. 288, ambos do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97.

O paciente e os demais investigados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósito, foram surpreendidos ao transportar 3.997 pacotes de cigarros importados do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. Teriam se utilizado para tal de veículos automotivos, telefones celulares, um rádio comunicador.

No momento do flagrante, o paciente encontrava-se no veículo Fiat/Stilo, que atuava como "batedor" do veículo que transportava a mercadoria apreendida (Kombi).

A liberdade provisória, requerida pela defesa, foi indeferida pelo magistrado *a quo* que, ainda, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 43/45).

**Impetrante:** Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) estão ausentes os requisitos da prisão preventiva;
- b) é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita;
- c) deve ser aplicado o princípio constitucional da presunção de inocência;

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se conceda ao paciente o direito de responder em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Retifico a decisão liminar de fls. 49/50, pois, a meu ver, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes motivos para conceder a liminar pleiteada.

No presente caso, a decisão de Primeiro Grau que indeferiu tal benesse ao paciente apresentou a seguinte fundamentação (fls. 43/45 - grifo nosso):

"(...)

*O modo utilizado pelo grupo, inclusive MOACIR, para o transporte dos cigarros oriundos do Paraguai revela sua especial periculosidade e demonstra a imprescindibilidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (...).*

*Existem, portanto, fortes indícios de que o grupo tenha a intenção de se dedicar a atividades criminosas de forma permanente e, considerando que 'a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (STF, 2ª Turma, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005), está plenamente justificada a custódia cautelar.*

*(...) conforme solidamente assentado na jurisprudência, a primariedade, antecedentes favoráveis, residência fixa e trabalho lícito não impedem a segregação, desde que presentes os requisitos da prisão cautelar (...).*

*3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória, e, presentes os requisitos da custódia cautelar, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

*(...)"*.

No presente caso, a decisão que manteve a custódia do paciente apresentou como fundamento a garantia da ordem pública, basicamente, pela suposta periculosidade do agente e pela presença de indícios de que haja reiteração da conduta delitiva.

Entretanto, não considerou o fato do paciente ter comprovado não possuir antecedentes criminais (fls. 21/24), ter residência fixa (fl. 27) e declaração de ocupação lícita (fl. 28).

A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei.

Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE DELITOS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA CONCRETA DE QUE IRÁ PRATICAR DELITOS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória à paciente, presa em flagrante pela prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada em caso extremos, posto que constringe direito do indivíduo garantido constitucionalmente.

(...)

4. Os fundamentos esposados pela autoridade coatora quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública são insuficientes, tal como lançados. A simples existência de outro inquérito policial no qual se investiga a prática do mesmo delito não se mostra suficiente, por si só, para se inferir que o paciente voltaria a cometer condutas ilícitas.

(...)

6. As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para à ordem pública. Não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos. A fato de o paciente ser solto não leva, necessariamente, à ilação de que voltará a delinquir, a fim de justificar a custódia para garantia da ordem pública.

7. Não recai sobre o paciente a desconfiança jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravo na ordem pública ou econômica, pelo quê é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória previsto no artigo 310, parágrafo único, c/c artigo 323 e 324, do Código de Processo Penal.

8. Ordem concedida.

(TRF3, HC 2010.03.00.026112-1, Rel. Juíza Silvia Rocha, 1ª Turma, DJF3 05/11/2010, p. 139 - grifo nosso)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, revogando a prisão preventiva, a fim de que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente **Moacir Felipe Lepamara Rodrigues**, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, cabendo ao juízo impetrado, oportunamente, expedir o competente alvará de soltura clausulado, devendo o paciente comparecer ao juízo sempre que requisitado.

Reitere-se ofício à autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações prestadas, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 HABEAS CORPUS Nº 0002003-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : HAROLDO DA COSTA ANDRADE

PACIENTE : EMERSON BENTO DE JESUS reu preso

ADVOGADO : HAROLDO DA COSTA ANDRADE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00007406520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**Descrição Fática:** Consta da impetração que o paciente, juntamente a outros três indivíduos, foi preso em flagrante delito em 24 de janeiro de 2011, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 c.c. 288, ambos do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97.

O paciente e os demais investigados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósito, foram surpreendidos ao transportar 3.997 pacotes de cigarros importados do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. Teriam se utilizado para tal de veículos automotivos, telefones celulares, um rádio comunicador.

No momento do flagrante, o paciente encontrava-se no veículo Fiat/Stilo, que atuava como "batedor" do veículo que transportava a mercadoria apreendida (Kombi).

A liberdade provisória, requerida pela defesa, foi indeferida pelo magistrado *a quo* que, ainda, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 44/46).

**Impetrante:** Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) estão ausentes os requisitos da prisão preventiva;
- b) é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita;
- c) deve ser aplicado o princípio constitucional da presunção de inocência;

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se conceda ao paciente o direito de responder em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Retifico a decisão liminar de fls. 50/51, pois, a meu ver, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes motivos para conceder a liminar pleiteada.

No presente caso, a decisão de Primeiro Grau que indeferiu tal benesse ao paciente apresentou a seguinte fundamentação (fls. 44/46 - grifo nosso):

"(...)

**O modo utilizado pelo grupo, inclusive EMERSON, para o transporte dos cigarros oriundos do Paraguai revela sua especial periculosidade e demonstra a imprescindibilidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (...).**

(...)

**Existem, portanto, fortes indícios de que o grupo tenha a intenção de se dedicar a atividades criminosas de forma permanente e, considerando que 'a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (STF, 2ª Turma, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005), está plenamente justificada a custódia cautelar.**

(...) conforme solidamente assentado na jurisprudência, a primariedade, antecedentes favoráveis, residência fixa e trabalho lícito não impedem a segregação, desde que presentes os requisitos da prisão cautelar (...).

**3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória, e, presentes os requisitos da custódia cautelar, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.**

(...)"

No presente caso, a decisão que manteve a custódia do paciente apresentou como fundamento a garantia da ordem pública, basicamente, pela suposta periculosidade do agente e pela presença de indícios de que haja reiteração da conduta delitiva.

Entretanto, não considerou o fato do paciente ter comprovado não possuir antecedentes criminais (fls. 22/25), ter residência fixa (fl. 28), ter comprovado seu trabalho registrado até maio de 2008 (cópia de CTPS - fls. 29/32) e sua ocupação lícita nos dias atuais, através de declaração (fl. 33).

A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei.

Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE DELITOS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA CONCRETA DE QUE IRÁ PRATICAR DELITOS. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória à paciente, presa em flagrante pela prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.**

**2. A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser efetivada em caso extremos, posto que constrange direito do indivíduo garantido constitucionalmente.**

(...)

**4. Os fundamentos espostos pela autoridade coatora quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública são insuficientes, tal como lançados. A simples existência de outro inquérito policial no qual se investiga a prática do mesmo delito não se mostra suficiente, por si só, para se inferir que o paciente voltaria a cometer condutas ilícitas.**

(...)

**6. As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para à ordem pública. Não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos. A fato de o paciente ser solto não leva, necessariamente, à ilação de que voltará a delinquir, a fim de justificar a custódia para garantia da ordem pública.**

**7. Não recai sobre o paciente a desconfiância jurídica de possível frustração da instrução criminal, da eventual aplicação da lei penal ou agravo na ordem pública ou econômica, pelo quê é de rigor a concessão do benefício de liberdade provisória previsto no artigo 310, parágrafo único, c/c artigo 323 e 324, do Código de Processo Penal.**

**8. Ordem concedida.**

(TRF3, HC 2010.03.00.026112-1, Rel. Juíza Silvia Rocha, 1ª Turma, DJF3 05/11/2010, p. 139 - grifo nosso)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, revogando a prisão preventiva, a fim de que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente **Emerson Bento de Jesus**, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, cabendo ao juízo impetrado, oportunamente, expedir o competente alvará de soltura clausulado, devendo o paciente comparecer ao juízo sempre que requisitado.

Reitere-se ofício à autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações prestadas, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Boletim Nro 3142/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-09.1990.4.03.6000/MS  
96.03.090873-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ROBERTO SOLIGO

ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : MARTHA MAGNA CARDOSO e outros

No. ORIG. : 90.00.00140-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROAGRO (LEI 5.969/73). COBERTURA DE SINISTRO AGRÍCOLA. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. ARTIGO 10, § 1º, INCISO III DO RITRF/3. MATÉRIA DECIDIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

O Órgão Especial decidiu, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2010, em feito da Relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce (Conflito de Competência n. 2009.03.00.015949-0), que a competência para o julgamento da ação na qual se discute revisão de contrato de financiamento agrícola vinculado ao programa cognominado PROAGRO, previsto na Lei n. 5.969/1973, regulado por resoluções de autarquias fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional (CVM/Bacen) é de uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte, já que aludido contrato se submete às regras de direito privado, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Reconhecimento da incompetência da 2ª Seção e determinação de redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da 2ª Seção para o julgamento do feito e determinar a redistribuição do feito a uma das Turmas da 1ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008567-50.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.008567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : M W Z IND/ METALURGICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO COM RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não merece ser conhecida a apelação que apresenta fundamento errôneo divorciado da sentença recorrida, sendo certo que as razões recursais devem trazer argumentos condizentes com o conteúdo da sentença, o que não ocorreu na hipótese.
2. Sendo as razões trazidas na apelação divorciadas dos fundamentos adotados pela sentença, não há como conhecê-la.
3. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037712-20.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.037712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115  
INTERESSADO : KIROMA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros  
ADVOGADO : ADAUTO GALLACINI PRADO e outro  
No. ORIG. : 00377122019994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A decisão não concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas por sua incompatibilidade com o Código Tributário Nacional, o qual prevê, no respectivo artigo 135, III, o regime subsidiário de responsabilidade.

4. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031252-02.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.031252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SVEDALA DYNAPAC LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
: JOSE MARIA DE CAMPOS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155  
No. ORIG. : 91.07.40817-0 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE.

O despacho que ordena a citação não contém carga decisória, cuidando-se de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecurável pela via de agravo de instrumento.

Faculta ao executado utilizar-se da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003438-48.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.003438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro  
APELADO : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro  
: MARIA CAROLINA PACILEO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

A questão, no caso, vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo "faturamento", base sobre a qual incide o tributo.

Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.

A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.

Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, § único, V, e art. 195, "caput"), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo "faturamento" ou a expressão "receita bruta da pessoa jurídica", contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica".

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 371.258 Agr/SP;

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica.

Homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, quanto às impetrantes Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e Financeira Alfa S/A - Crédito Financiamento e Investimento.

Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos em que requerida, conhecer em parte da apelação da União, e, por maioria, dar provimento à parte conhecida da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083356-49.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : STEAM COM/ E MANUTENCAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

No. ORIG. : 00833564920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso de um ano da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006561-05.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.006561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OFELIA SARRI MORETE  
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A INCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO CADIN.

1. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exegese literal do dispositivo, como manda o inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), o que culmina por imprimir-lhe interpretação restritiva, de modo a reconhecer a suspensão somente no caso de pagamento.
2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.
3. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.
4. Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.
5. Estando a compensação sem qualquer análise homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.
6. Sob tais circunstâncias, não pode o nome do contribuinte ser encaminhado ao CADIN.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022694-85.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.022694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS  
ADVOGADO : SIMONE SIMON PETZET  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 1995 e 1996.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1995 e março de 1996, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
4. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Prescrita a anuidade do exercício de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1995) e a data do ajuizamento da execução (4 de dezembro de 2000).
7. Com relação à anuidade do exercício de 1996, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição.
8. A embargante não carrou aos autos prova cabal e inequívoca de ter efetuado o pagamento da anuidade de 1996, mostrando-se insuficientes as alegações fundadas no "visto" de seu registro junto ao CREA/PR para afastar tal cobrança.
9. Ante a inexistência de prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há como se afastar a cobrança impugnada.
10. Apelação da embargante e apelação adesiva do CREA não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e à apelação adesiva do CREA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004765-97.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.004765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/211  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 98.00.00560-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Na petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal, insurgiu-se a embargante/executada contra a exigência da multa moratória e a cumulatividade dos juros.
2. O v. acórdão atacado afastou a extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada pelo MM. Juízo *a quo* e, com fulcro no artigo 515, § 3º do CPC, julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir a cobrança da multa moratória.
3. De rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que o trecho do acórdão atinente à sucumbência passe a apresentar a seguinte redação:  
*"Por fim, verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, na exata proporção em que cada parte restou vencida. Entretanto, tendo em vista o elevado o valor da execução, entendo que se afigura excessivo o arbitramento em 10%, devendo ser reduzido o percentual para 0,5%, o que corresponde a um montante que remunerará condignamente o causídico. Assim sendo, deve a União Federal ser condenada em 0,5% sobre o valor da multa moratória excluída e a embargante, em 0,5% sobre o valor restante da execução."*
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037439-79.1988.4.03.6100/SP

2002.03.99.011479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MAFALDA MARIA ROSA MARIANO  
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
No. ORIG. : 88.00.37439-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE SOLDADO POR TIRO ACIDENTAL DISPARADO POR COLEGA EM QUARTEL MILITAR. NÃO CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA PARA O EVENTO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. ART. 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pela morte do filho da autora, causada por tiro acidental em dependência militar.
2. A autora não fundou seu pedido no direito previdenciário militar (Lei 3.765/60), mas no direito comum, invocando o art. 107 da Emenda Constitucional n. 01, de 1969, daí a irrelevância da vítima integrar ou não aquele sistema previdenciário.
3. É fato incontroverso que a vítima foi ferida por tiro acidental disparado por um colega, soldado do 11º Pelotão de Polícia do Exército da 11ª Brigada de Infantaria Blindada de Campinas (SP), no dia 16 de junho de 1984, por volta das 18:30 h, quando ambos se encontravam num dormitório daquelas dependências militares.
4. Ao que consta, não houve concorrência da vítima para o acidente, posto que no momento do disparo estavam ambos distraídos com um programa exibido na TV, embora tivessem brincado alguns momentos antes sobre a possibilidade de defesa de uma pessoa contra um ataque com arma.
5. Os documentos não deixam dúvidas de que a vítima estava investida na função de soldado para cumprimento de serviço militar e foi atingido por outrem em igual situação, o que torna inexorável a prática do ato danoso por quem estava investido em função pública da União.
6. Nestes termos, mostra-se aplicável o art. 107 da EC 01/69, previa a responsabilidade objetiva do Estado - tal qual o § 6º do art. 37 da Constituição vigente - conforme anota José Celso de Mello Filho (In *Constituição Federal anotada*. Saraiva, 1986, p. 320).
7. A vítima faleceu aos 19 anos de idade, solteira e recebia remuneração.

8. Em tais circunstâncias, a indenização deve ser fixada em um salário mínimo até a data em que a vítima completaria os 25 (vinte e cinco) anos de idade. A partir daí, meio salário mínimo, até a data em que ele completaria 65 (sessenta e cinco) anos, salvo falecimento anterior dos pais, nos termos da jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

9. Honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, tendo em conta a demora para a solução da lide e o zelo demonstrado pelo patrono da autora (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

10. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com juros moratórios a partir da citação da União, em 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil vigente, quando então os juros serão computados na forma do seu art. 406.

11. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033018-02.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.014095-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CRISTALERIA VENTURELLI LTDA  
ADVOGADO : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO e outro  
No. ORIG. : 95.00.33018-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO. EMPRESA COMERCIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas. Instituições financeiras que se beneficiam do julgado.
2. Somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação (AMS n. 96.03.093930-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).
3. Compensação apenas com parcelas da COFINS, nos termos da Lei n. 8.383/91.
4. Correção monetária integral.
5. Apelação fazendária não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028904-16.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.00.00040-3 A Vr EMBU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA SELIC.

O débito foi originado por denuncia do próprio contribuinte, que requisitou o parcelamento do tributo devido em 60 (sessenta) prestações mensais, não tendo adimplido todas as prestações, o que levou o fisco a inscrever o saldo devedor em dívida ativa, com a conseqüente propositura da ação executiva.

A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna". Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02).

A multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por expressa disposição legal. Seu objetivo é compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-83.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PANTANO 2001 IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro  
: JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS INDEVIDAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. Afastado o argumento de que a apelação é deserta, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.
2. A adesão ao PAES é uma faculdade da pessoa jurídica, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.
3. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.



4. Embora sucumbente, indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor na verba honorária.

5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de improcedência dos embargos, por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-79.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.000807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO  
No. ORIG. : 00008077920024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso de um ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-64.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.000808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO  
No. ORIG. : 00008086420024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso de um ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-49.2002.4.03.6127/SP  
2002.61.27.000809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO  
No. ORIG. : 00008094920024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso de um ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003784-64.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.003784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.291/293  
INTERESSADO : DRUGSTORE DEL BEL LTDA -ME  
ADVOGADO : ALBERTO VOLPE JR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. As alegadas omissões apontadas pelo embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018315-33.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.018315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63  
INTERESSADO : DROGA STATUS LTDA massa falida

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A decisão não concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas por sua incompatibilidade com o Código Tributário Nacional, o qual prevê, no respectivo artigo 135, III, o regime subsidiário de responsabilidade.
4. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036064-63.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.036064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61  
INTERESSADO : ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A decisão não concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas por sua incompatibilidade com o Código Tributário Nacional, o qual prevê, no respectivo artigo 135, III, o regime subsidiário de responsabilidade.
4. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000312-93.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.000312-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74  
INTERESSADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA  
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os embargos de declaração visavam única e exclusivamente o conhecimento do teor do voto vencido, juntado aos autos.
2. Não haveria motivo para se levar o processo em mesa para julgamento, eis que o objeto de análise do recurso era somente a juntada do voto vencido, providência realizada nos autos.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000315-48.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.000315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127  
INTERESSADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro  
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os embargos de declaração visavam única e exclusivamente o conhecimento do teor do voto vencido, juntado aos autos.
2. Não haveria motivo para se levar o processo em mesa para julgamento, eis que o objeto de análise do recurso era somente a juntada do voto vencido, providência realizada nos autos.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053716-44.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.053716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : E E M DISTRIBUIDOR E REPRESENTANTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ESPER FILHO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111  
No. ORIG. : 03.00.00157-3 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Na espécie, essa a alegação está adstrita a eventual descumprimento de parcelamento que a exequente afirma ter ocorrido, ao contrário do que alega a parte executada. Essa discordância impõe contraditório mais largo, inviável no rito da exceção de não executividade, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência pátria.

Os documentos trazidos aos autos não demonstram claramente o pagamento do valor indicado pela exequente como saldo devedor remanescente do não cumprimento do parcelamento acordado.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066312-60.2005.4.03.0000/MS  
2005.03.00.066312-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
PARTE RE' : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTUDO E FORMACAO DE MAO DE  
OBRA DE MATO GROSSO DO SUL IDEFOR  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE S FONTOURA  
PARTE RE' : AGAMENON RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : FERNANDO LOPES ARAUJO  
PARTE RE' : DAGOBERTO NERI LIMA e outros  
: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA  
: RUBENS ALVARENGA  
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE S FONTOURA  
PARTE RE' : LUZIA CRISTINA HERRADON PANPLONA e outros  
: ACELENE DA SILVA GRANZE  
: JANE APARECIDA DA SILVA  
: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI  
: BENITO FRANCO  
PARTE AUTORA : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2004.60.00.009571-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E IDEFOR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. DESVIO DE VERBAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI N. 8.429/1992.

Ingressou o Ministério Público Federal com ação civil pública, com a finalidade de responsabilizar vários réus por atos de improbidade administrativa em razão da existência de irregularidades em contratos firmados entre o IDEFOR e o Estado do Mato Grosso do Sul para execução de programas subsidiados com recursos do FAT.

Há fortes indícios de ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nos contratos referidos, no sentido de que os serviços contratados, sem licitação, não teriam sido totalmente executados, tendo a tomada de contas concluído pela não aplicação de grande parte dos recursos repassados, bem como pela utilização, em diversas ocasiões, de documentação fraudulenta na tentativa de comprovar a execução dos serviços contratados.

O recorrente teve envolvimento indireto nos fatos que ensejaram a ação, pois, então no cargo de Procurador-Geral do Estado, emitiu parecer opinando pela possibilidade de dispensa de licitação para a consecução dos contratos referidos, parecer que foi diretamente contrário a outro anteriormente proferido pelo Chefe da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, o qual, em decisão devidamente fundamentada, entendeu ser ofensivo ao princípio da moralidade administrativa a contratação do IDEFOR sem licitação pública, mormente na hipótese em tela, na qual o Coordenador-Geral do IDEFOR - entidade a ser contratada - era também membro da Comissão Estadual de Emprego - órgão fiscalizador das atividades realizadas com os recursos do FAT.

Não obstante a garantia constitucional que resguarda a inviolabilidade do exercício da atividade jurídica pelo advogado, certamente essa garantia não deve ser permissiva de ilícitos ou de prática de atos danosos a terceiros ou ao erário. Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal trouxeram um novo enfoque sobre o tema, pois entendeu a Suprema Corte que os advogados públicos podem ser responsabilizados pessoalmente em virtude da emissão de pareceres

técnico-jurídicos no exercício profissional (MS 24.584/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 09/08/2007, Tribunal Pleno, DJe 19/06/2008, PUBLIC 20/06/2008)

Na esteira do entendimento do STF, no sentido de que o parecer técnico-jurídico de advogado público não se limita a simples opinião, verifica-se que há, na espécie, indícios suficientes para a inclusão do agravante na ação em que se apura a ocorrência de improbidade, ante a constatação das consequências nefastas decorrentes da efetivação dos contratos em testilha.

A improbidade administrativa não se caracteriza somente na hipótese de ocorrência de dolo e proveito próprio, mas também de prejuízo ao erário nas formas descritas no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, bastando a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização por lesão ao patrimônio público (art. 5º da Lei 8.429/1992).

O sigilo bancário não se reveste de garantia absoluta, porquanto não deve escudar ilegalidade. A atividade jurisdicional deve transcender o interesse individual, privilegiando o do Estado - representativo da coletividade - e, por conseguinte, justificando a temporização dessa tutela constitucional.

À vista das provas contidas nos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários para a excepcional violação do sigilo bancário do agravante, a fim de instruir o feito com fins à devida apuração da acusação de enriquecimento ilícito. Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional.

O bloqueio dos bens do recorrente, da forma como levada a efeito na decisão vergastada, parece de certa forma abusiva, na medida em que restaram indisponibilizados todos os bens do réu, inclusive ativos financeiros.

O próprio Ministério Público Federal consignou que o dano ao erário provocado pelo agravante limitou-se ao importe de R\$ 200.000,00, não podendo a garantia pretendida exceder a esse valor.

É suficiente à garantia da efetividade de uma futura execução, a indisponibilidade dos bens imóveis do recorrente até o limite do dano supostamente causado, devendo ser desbloqueados os bens que excederem esse montante, principalmente os ativos financeiros eventualmente atingidos pela decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido, e agravo de instrumento parcialmente provido, para limitar a indisponibilidade apenas aos bens imóveis do agravante, suficientes à garantia do valor de R\$ 200.000,00, tornando sem efeito a decisão de deferimento parcial da suspensividade ao agravo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava total provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014456-33.2005.4.03.9999/MS  
2005.03.99.014456-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/210  
INTERESSADO : CARREIRA E VIOLIN LTDA e outro  
ADVOGADO : JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES  
No. ORIG. : 03.00.00040-2 2 Vr IVINHEMA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar

em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Em decorrência do afastamento da prescrição de parte dos débitos, há de ser negado provimento à apelação dos embargantes/executados. Outrossim, há de ser afastada a condenação da União Federal em honorários advocatícios.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013521-44.2005.4.03.6102/SP  
2005.61.02.013521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI

APELADO : CIA ENERGETICA SAO JOSE

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 4.870/65. RECURSOS DO PLANO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - PAS. NATUREZA ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 3ª SEÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. O Órgão Especial desta Corte decidiu, em sessão realizada em 13 de outubro de 2010, em feito da Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete (Conflito de Competência n. 2010.03.00.007461-8), que a competência para o julgamento da ação na qual se pede a fiscalização da aplicação de recursos do Plano de Assistência ao Trabalhador - PAS, instituído pela Lei n. 4.870/1965 é de uma das Turmas da 3ª Seção desta Corte, ante a natureza assistencial do PAS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da 2ª Seção para o julgamento do feito e determinou a redistribuição para uma das turmas da 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-20.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.005956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

IPI. TRIBUTÁRIO - VENDA DE PRODUTOS À ZONA FRANCA DE MANAUS - EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO - LEI Nº 9.363/96 E DECRETO Nº 288/67 - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.



Adequação da via eleita, inaplicável à espécie a Súmula 271 do E. Supremo Tribunal Federal.

Aplicável o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, impondo-se a análise do mérito.

A matéria já foi suficientemente enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assim como pelos Tribunais Regionais, no sentido de que a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67, dispensando maiores digressões.

Pedido de compensação dos recolhimentos indevidamente efetivados, reconhecido apenas no quinquênio que antecede a propositura da demanda, conforme disposto no Decreto n. 20.910/1932.

Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC): REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010.

Consigne-se que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039.

Pelo provimento da apelação da impetrante, para afastar a extinção, sem resolução de mérito e, adentrando no mérito, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, conceder parcialmente a ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção sem mérito e, adentrando no mérito, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006607-97.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.006607-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SERRANA LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.82.047049-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, devendo limitar-se essa via à discussão da nulidade formal do título, e desde que ausente a necessidade de produção de provas e de dilação probatória.

A solução da questão suscitada, qual seja, as declarações de compensação não consideradas pela Receita Federal, não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, em razão da complexidade e diversidade da documentação apresentada, sendo indispensável o contraditório, o qual só pode ser exercido em sede de embargos.

Precedentes.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008080-21.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.008080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES  
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros  
: FERNANDO THOME DE MENEZES  
: OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO  
: EURICO BENEDITO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.07.000199-3 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO POR INTEGRANTE CONCURSADO.

O inciso II, do art. 37, da CF/1988, ao estabelecer a regra de que, para o ingresso no serviço público, revela-se imprescindível a aprovação em concurso público, autoriza a possibilidade de livre nomeação nos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A LC n. 73/1993, ao estabelecer que o ingresso na carreira em caráter efetivo se faz mediante concurso público (art. 20), não arrola, dentre os cargos, o de Procurador Seccional. Conclui-se, assim, que o referido cargo ostenta a natureza de cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração.

Ademais, a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os supostos vícios apontados pela recorrente, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual.

Consolidado no E. STJ o posicionamento de que, verificada a irregularidade na representação processual, deve o magistrado abrir prazo razoável para que seja sanado o defeito, sob pena de decretar a nulidade do processo.

Precedentes.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011442-31.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.011442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOAO ELIEZER PALHUCA  
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITAO  
PARTE RE' : CASA FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outro  
: LUIS CARLOS MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.82.080922-3 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que o *decisum* impugnado não foi proferido em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma sobre as questões discutidas.

Não há, nos autos, qualquer demonstração processualmente eficaz que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, tendo em vista que não houve diligência por Oficial de Justiça naquele endereço.

Os precedentes da Terceira Turma invocados pela agravante em suas razões para sustentar que o aviso de recebimento negativo configura indício de dissolução irregular da empresa, a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, encontram-se superados.

Também deve ser rejeitada a aplicação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/1997, porquanto tal dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980, mas tão-somente às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730, do CPC.

Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020869-52.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.020869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VICTOR JEN OU  
AGRAVADO : FRANCISCO MELE JUNIOR  
ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.01107-3 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 525, I E II CPC.

A Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, revogando a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC.

Além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever do recorrente instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso (art. 525, inciso II).

Cumprida à parte recorrente formar o instrumento com todos os documentos que servem ao deslinde do feito, de modo que esta Corte possa aferir a correção ou não da decisão atacada. Não tendo assim procedido, o conhecimento do mérito recursal fica prejudicado.

Como o procedimento do agravo de instrumento não comporta dilação probatória, a juntada das peças necessárias para o julgamento do recurso deve ser feita quando da interposição dessa medida, ônus este do qual não se desincumbiu a parte agravante, sob pena de preclusão consumativa.

Precedentes.

Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047428-46.2006.4.03.0000/MS  
2006.03.00.047428-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET  
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
PARTE RE' : AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros  
: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E  
: DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FETRICOM  
: JOAO GOMES DE ARAUJO  
: JOSE LUIZ DOS REIS  
: DAGOBERTO NERI LIMA  
: RUBENS ALVARENGA  
: EDSON JOSE DOS SANTOS  
: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA  
: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA  
: SONIA SAVI  
: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI  
: THIRZA GOMES COELHO  
: TEREZINHA LOPES CHAVES  
: JANE APARECIDA DA SILVA  
: ZENITE DANTAS DA SILVA  
: FARID FADLALLAH BAHMAD  
: FABIO PORTELA MACHINSKI  
: MARIA JOSE MORAES  
: PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.002680-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E A FETRICOM. USO DE VERBAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PARECER EMITIDO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ARTIGOS 7º E 10º DA LEI N. 8.429/1992.

Há nos autos comprovação de fortes indícios de irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em contratos firmados entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário do Estado do Mato Grosso do Sul (FETRICOM), relativos a "Projeto de Qualificação Profissional para Pessoas Desempregadas da Área Rural", pois os serviços contratados, sem licitação, não teriam sido executados.

O agravante, na condição de Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, alterou parecer anterior proferido por Procurador do Estado que considerou ilegal e imoral a contratação da FETRICOM. A alteração do parecer primeiramente emitido, deu azo à efetivação do contrato 23/99 (PGE 16/00289/99), sem licitação, do qual teria decorrido dano ao erário público.

O contrato proporcionou a confusão entre o **fiscalizador** e o **fiscalizado** da Administração Pública, na medida em que o presidente da FETRICOM - entidade contratada - presidia também a Comissão Estadual de Emprego - órgão fiscalizador das atividades realizadas com os recursos do FAT

Não obstante a garantia constitucional que resguarda a inviolabilidade do exercício da atividade jurídica pelo advogado, certamente essa garantia não deve ser permissiva de ilícitos ou de prática de atos danosos a terceiros ou ao erário.

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal trouxeram entendimento de que os advogados públicos podem ser responsabilizados pessoalmente em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional. Na esteira do entendimento do STF, verifica-se que há, na espécie, indícios suficientes para a inclusão do agravante na ação em que se apura a ocorrência de improbidade (Lei 8.429/92, art. 10 e incisos). Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional. Suficiente à garantia da efetividade do provimento da ação a indisponibilidade dos bens imóveis do recorrente até o limite da condenação contra ele requerida, devendo ser desbloqueados os bens que excederem o valor de R\$ 147.431,00, principalmente os ativos financeiros eventualmente atingidos pela decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator Desembargador Márcio Moraes, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, que lhe dava total provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057483-56.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.057483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOSE PAZ VASQUEZ  
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
PARTE RE' : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2003.61.82.067662-9 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CONTINUIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que o *decisum* impugnado não foi proferido em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.

Precedentes.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057731-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.057731-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANDOR VALTNER  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : RHODES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
PARTE RE' : ADALBERTO VALTNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.14.005754-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

O recorrente não juntou a cópia da certidão de intimação da decisão atacada, peça essencial para interposição do agravo de instrumento, mas tão somente quando do oferecimento do agravo inominado. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

Precedentes doutrinário e jurisprudenciais.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057732-07.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.057732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ADALBERTO VALTNER  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : RHODES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
PARTE RE' : ANDOR VALTNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.14.005754-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.

A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

O recorrente não juntou a cópia da certidão de intimação da decisão atacada, peça essencial para interposição do agravo de instrumento, mas tão somente quando do oferecimento do agravo inominado. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

Precedentes doutrinário e jurisprudenciais.

Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015114-23.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015114-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OBED STEFEN

ADVOGADO : LORACY PINTO GASPAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 99.00.00003-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCORRÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE QUE SÓ PODE SER ALEGADA PELA PARTE PREJUDICADA. DEMONSTRAÇÃO DE INTUÍTO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, QUE SE APRESENTA BEM FUNDAMENTADA. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. INOVAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC. INOVAÇÃO NO PEDIDO EM GRAU DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE-FIM DO CONTRATANTE. BURLA ÀS NORMAS DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE REGISTRO DOS TRABALHADORES. PRESERVAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA RESPECTIVA MULTA.

1. Apelação contra a r. sentença de fls. 394/403 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor global do débito.

2. Não houve desrespeito ao princípio da identidade física do juiz, visto que a vinculação pessoal do magistrado ao processo somente ocorre no caso de ter presidido audiência onde foi concluída a instrução do processo com prova oral, nos claros termos do art. 132 do CPC.

3. Sequer houve produção de prova testemunhal, inclusive porque o autor deixou de recolher os emolumentos exigidos para a intimação das suas testemunhas, sem também providenciar o seu comparecimento voluntário, conforme anotado pelo douto Juízo "a quo" no respectivo termo de audiência.

4. O próprio embargante e seu patrono deixaram de comparecer à audiência, injustificadamente, apesar de devidamente intimados, tanto que manifestada ciência do despacho de designação, sendo que já havia deixado de cumprir determinações anteriores do juiz.

5. Soa como um autêntico disparate a alegação de nulidade da audiência, diante do evidente desinteresse do embargante pela efetiva marcha do processo, transbordando para verdadeira litigância de má fé (art. 17, V e VI, do CPC), a ensejar as sanções dos §§ 1º e 2º do art. 18 do Estatuto Processual.

6. A litigância temerária se repete diante da alegação de nulidade da audiência por ausência de intimação da União Federal, quando o art. 245 do CPC determina que qualquer nulidade deve ser alegada pela *parte prejudicada* na primeira oportunidade em que se manifestar.

7. Além de postular nulidade que somente caberia à parte contrária alegar, sublinhe-se que o embargante não fez qualquer menção a nulidades do processo quando ofereceu os seus memoriais, tornando preclusa qualquer alegação neste sentido, até mesmo porque inócuentes hipóteses de nulidades absolutas.
8. Não há nulidade da sentença, que se apresenta bem fundamentada e apreciou todos os pontos suscitados na petição inicial dos embargos.
9. A alegação de conexão configura inovação recursal, uma vez que este pleito não foi deduzido pelo embargante anteriormente, seja nos próprios embargos ou nos autos da execução fiscal, o que só vem a corroborar a notória ausência de seriedade na dedução das preliminares ora rejeitadas, que não podem ficar isentas de sanção legal, a ser estabelecida na parte final do presente voto.
10. Quanto ao mérito, cumpre conhecer apenas parcialmente da apelação, visto que houve inovação no pedido, com a conseqüente ofensa ao parágrafo único do art. 264 do CPC, na parte em que o embargante invoca o art. 18 da Lei 5.889/73 como critério para determinação do valor da multa.
11. Embargante autuado com fundamento nos art. 41 e 47 da CLT porque, no dia 27 de maio de 1998, foram encontrados, na propriedade que arrendava (Sítio Boa Esperança - Município de Olímpia - SP), 32 trabalhadores rurais sem registro (cópia do processo administrativo em apenso).
12. Foram contratados trabalhadores por intermédio de cooperativa de serviços rurais, para execução de trabalho em propriedade rural, o que se enquadra na atividade-fim dos embargantes, de modo que fica caracterizada a relação de emprego, que demanda o registro na forma legal.
13. Paradigmas da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
14. Preliminares rejeitadas.
15. Apelação parcialmente conhecida e improvida, com a condenação do apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito por litigância de má fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039829-32.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.039829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76  
No. ORIG. : 01.00.00053-4 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A decisão não concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas por sua incompatibilidade com o Código Tributário Nacional, o qual prevê, no respectivo artigo 135, III, o regime subsidiário de responsabilidade.
4. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041933-94.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.041933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/67  
INTERESSADO : REGINA HELENA AMARAL GALVAO NUNES  
ADVOGADO : ENOS JOSE ARNEIRO  
INTERESSADO : GALVAO NUNES E CARVALHO LTDA -ME  
No. ORIG. : 01.00.00002-7 1 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A decisão não concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas por sua incompatibilidade com o Código Tributário Nacional, o qual prevê, no respectivo artigo 135, III, o regime subsidiário de responsabilidade.
4. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011967-40.2006.4.03.6102/SP  
2006.61.02.011967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU e outro  
APELADO : EURIDICE ALVES FEITOSA  
ADVOGADO : CARLOS CESAR CARELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS MENSAS DE RESPONSABILIDADE DE ANTIGO LOCATÁRIO. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

Da análise sistemática do art. 22, do CDC, e da Lei n. 8.987/1995, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público, não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições legais, a qual permite a suspensão no seu fornecimento.

Tratando-se de relação jurídica firmada entre a concessionária do serviço público e o consumidor, de natureza exclusivamente pessoal, resta claro a impossibilidade de cobrar os débitos de terceiros que não integram o contrato. A impetrante não é responsável pelas faturas em aberto em nome de terceiro referentes ao consumo de energia deste, por configurar dívida pretérita, a qual não pode ensejar a suspensão do fornecimento do serviço, devendo a concessionária de serviço público valer-se das medidas judiciais cabíveis na espécie para a cobrança do débito. Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-62.2006.4.03.6122/SP  
2006.61.22.001783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125  
INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00017836220064036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056392-09.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.056392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/59  
INTERESSADO : SUPERMERCADO NIPPAK LTDA massa falida e outros  
No. ORIG. : 00563920920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088323-15.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.088323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES  
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros  
: OSCAR ZAIDEN DE MENEZES  
: FERNANDO THOME DE MENEZES  
: EURICO BENEDITO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 1999.61.07.000113-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. CABIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Quanto à alegação de que a inicial da execução foi assinada por quem não detém poderes para representar a Fazenda Nacional, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os vícios apontados pela agravante.

Ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, o art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no art. 146, inciso III, "b", da CF/1988. Expressa revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação, o STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe o encerramento irregular da pessoa jurídica.

Afirmar que o inadimplemento da empresa executada não serve de fundamento para redirecionar a demanda fiscal aos representantes legais é o mesmo que afirmar que a existência de débitos tributários, por si só, não viola o art. 135, do CTN. Inteligência da Súmula 430/STJ.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida

processual. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no polo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Precedentes do STJ e desta Corte Federal. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042136-27.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.042136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/220  
INTERESSADO : ANTONIA DONATO  
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO e outro  
INTERESSADO : AGRO PECUARIA L BOCCALATO LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037345-73.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.037345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/86  
INTERESSADO : CARVALHAL BARBOSA E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP

No. ORIG. : 01.00.00003-2 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Em decorrência do afastamento da prescrição de parte do débito, há de ser dado integral provimento à apelação da União Federal, com a consequente exclusão de sua condenação na verba honorária.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037347-43.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.037347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62/65  
INTERESSADO : CARVALHAL BARBOSA E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO BARBOSA  
No. ORIG. : 01.00.00003-4 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nas razões do apelo, buscou a União, ora embargante, obter provimento já concedido na sentença, vez que pleiteou fosse afastada a decretação da prescrição do crédito ora em debate, providência esta adotada na sentença.
2. Diante da ausência de interesse recursal da União, visto não ter restado sucumbente quanto aos débitos impugnados nos presentes embargos à execução fiscal, esta E. Turma houve por bem não conhecer da apelação por ela interposta.
3. O v. acórdão atacado, ao discorrer acerca da prescrição, buscou tão-somente corroborar o posicionamento adotado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença e não servir como base para dar provimento à apelação fazendária.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037349-13.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.037349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.61/64  
INTERESSADO : CARVALHAL BARBOSA E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO BARBOSA  
No. ORIG. : 01.00.00003-6 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nas razões do apelo, buscou a União, ora embargante, obter provimento já concedido na sentença, vez que pleiteou fosse afastada a decretação da prescrição do crédito ora em debate, providência esta adotada na sentença.
2. Diante da ausência de interesse recursal da União, visto não ter restado sucumbente quanto aos débitos impugnados nos presentes embargos à execução fiscal, esta E. Turma houve por bem não conhecer da apelação por ela interposta.
3. O v. acórdão atacado, ao discorrer acerca da prescrição, buscou tão-somente corroborar o posicionamento adotado pelo MM. Juízo *a quo* sobre o tema e não servir como base para dar provimento à apelação fazendária.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037350-95.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.037350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62/65  
INTERESSADO : CARVALHAL BARBOSA E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO BARBOSA  
No. ORIG. : 01.00.00003-7 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nas razões do apelo, buscou a União, ora embargante, obter provimento já concedido na sentença, vez que pleiteou fosse afastada a decretação da prescrição do crédito ora em debate, providência esta adotada na sentença.
2. Diante da ausência de interesse recursal da União, visto não ter restado sucumbente quanto aos débitos impugnados nos presentes embargos à execução fiscal, esta E. Turma houve por bem não conhecer da apelação por ela interposta.
3. O v. acórdão atacado, ao discorrer acerca da prescrição, buscou tão-somente corroborar o posicionamento adotado pelo MM. Juízo *a quo* sobre o tema e não servir como base para dar provimento à apelação fazendária.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037351-80.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.037351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.61/64  
INTERESSADO : CARVALHAL BARBOSA E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO BARBOSA  
No. ORIG. : 01.00.00003-8 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nas razões do apelo, buscou a União, ora embargante, obter provimento já concedido na sentença, vez que pleiteou fosse afastada a decretação da prescrição do crédito ora em debate, providência esta adotada na sentença.
2. Diante da ausência de interesse recursal da União, visto não ter restado sucumbente quanto aos débitos impugnados nos presentes embargos à execução fiscal, esta E. Turma houve por bem não conhecer da apelação por ela interposta.
3. O v. acórdão atacado, ao discorrer acerca da prescrição, buscou tão-somente corroborar o posicionamento adotado pelo MM. Juízo *a quo* sobre o tema e não servir como base para dar provimento à apelação fazendária.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015854-67.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.015854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/234  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00158546720084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravamento legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001396-21.2008.4.03.6108/SP  
2008.61.08.001396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : CELSO SIMOES VINHAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS MENSIS DE RESPONSABILIDADE DE ANTIGA LOCATÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

Da análise sistemática do art. 22, do CDC, e da Lei n. 8.987/1995, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público, não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições legais, a qual permite a suspensão no seu fornecimento.

Tratando-se de relação jurídica firmada entre a concessionária do serviço público e o consumidor, de natureza exclusivamente pessoal, resta claro a impossibilidade de cobrar os débitos de terceiros que não integram o contrato. A impetrante não é responsável pelas faturas em aberto em nome de terceiro referentes ao consumo de energia deste, por configurar dívida pretérita, a qual não pode ensejar a suspensão do fornecimento do serviço, devendo a concessionária de serviço público valer-se das medidas judiciais cabíveis na espécie para a cobrança do débito.

Precedentes.

Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035769-35.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro  
PARTE RE' : FRANCISCO CARLOS PETROCCHI  
: CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI  
: EDUARDO PETROCCHI JUNIOR  
: MARCO AURELIO PETROCCHI



: MUNICIPIO DE GUARACI SP  
: Furnas Centrais Eletricas S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.008527-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE. INGRESSO COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DO AUTOR. DEMARCAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CABIMENTO. LEI N. 4.771/1965 E RESOLUÇÃO CONAMA N. 302/2002.

A legitimidade da parte é uma das condições da ação, matéria de ordem pública, de modo que pode ser apreciada *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC).

Impede a inclusão do IBAMA no polo ativo da demanda o fato de o MPF, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

O § 2º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros, fala em faculdade do Poder Público em habilitar-se como litisconsorte, mas em momento algum faz presumir que possam ser afastadas as demais normas em relação ao litisconsórcio.

A demarcação da área de preservação permanente dentro do imóvel localizado às margens do reservatório de Marimbondo encontra-se em consonância com a liminar parcialmente deferida pelo Juízo *a quo*, bem como do art. 2º, b, do Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) e da Resolução CONAMA n. 302, de 20/3/2002.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035779-79.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro  
PARTE RE' : GERALDO MANOEL DE SOUZA e outros  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA SP  
: AES TIETE S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.008827-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE. INGRESSO COMO LITISCONSORTE FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DO AUTOR. DEMARCAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CABIMENTO. LEI N. 4.771/1965 E RESOLUÇÃO CONAMA N. 302/2002.

A legitimidade da parte é uma das condições da ação, matéria de ordem pública, de modo que pode ser apreciada *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC).

Impede a inclusão do IBAMA no polo ativo da demanda o fato de o MPF, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido.

O § 2º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros, fala em faculdade do Poder Público em habilitar-se como litisconsorte, mas em momento algum faz presumir que possam ser afastadas as demais normas em relação ao litisconsórcio.

A demarcação da área de preservação permanente dentro do imóvel localizado às margens do reservatório de Marimbondo encontra-se em consonância com a liminar parcialmente deferida pelo Juízo *a quo*, bem como do art. 2º, b, do Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) e da Resolução CONAMA n. 302, de 20/3/2002.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008764-71.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.008764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE IPAUSSU  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO FLORINDO e outro  
No. ORIG. : 00087647120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002547-91.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.002547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.244/247  
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME  
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025479120094036106 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. As alegadas omissões apontadas pelo embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007254-78.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DROGATLANTICO LTDA -ME e outros

: ANTONIO CARLOS GOMES

: ALICE DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DJAIR MONGES e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

No. ORIG. : 00072547820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. VALOR DA MULTA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
2. Quanto à alegação de que, em 2003, foram cobradas duas anuidades com valores idênticos, observa-se que tanto a CDA de nº 97959/06 como a de nº 97960/06 versam sobre cobrança de débitos de igual valor que se distinguem, porém, quanto à origem. Enquanto a primeira CDA traz no campo "origem da dívida" a informação "Anuidade J1032", a outra menciona no mesmo campo o dado "Anuidade J1033", tratando-se, portanto, de execução de débitos diversos e não de cobrança em duplicidade.
3. Inexistência de abuso no ato praticado pelo CRF, eis que o artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/1960 autoriza a aplicação de multas sucessivas em casos de reincidência, com elevação do valor ao dobro.
4. As multas impostas à embargante nos valores de **R\$ 540,00** (CDAs 97954/06 e 97956/06), **R\$ 1.200,00** (CDAs 97957/06, 97958/06 e 97962/06), e **R\$ 1.440,00** (CDAs 97963/06, 97965/06, 97966/06, 97968/06 e 97969/06) não extrapolam o parâmetro previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com possibilidade de elevação ao dobro em caso de reincidência.
5. Com relação às multas das CDAs 97964/06 e 97967/06, no valor de **R\$ 1.440,00** e vencidas em 2/10/2003 e 19/2/2004 e também quanto à multa da CDA 97970/06, no valor de **R\$ 1.560,00**, com vencimento em 11/8/2004, extrapolam o referido parâmetro. De fato, tendo por base o salário-mínimo vigente à época de seus vencimentos (R\$ 240,00 - out/2003 e fev/2004 e R\$ 260,00 - ago/2004), ter-se-iam os valores máximos de **R\$ 720,00** (R\$ 240,00 x 3) e de **R\$ 780,00** (R\$ 260 x 3), motivo pelo qual as multas citadas devem ser reduzidas para tais valores, já que nas Notificações para Recolhimento de Multa não há indicação de que as penalidades tenham sido lavradas em razão de reincidência.
6. Considerando que ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente, devem arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo que a distribuição dos ônus será feita na exata proporção em que cada parte restou vencida, nos termos do artigo 21 do CPC.
7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir ao limite legal as multas cobradas nas CDAs nº 97964/06, 97967/06 e 97970/06.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003042-90.2009.4.03.6121/SP  
2009.61.21.003042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030429020094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021215-76.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.021215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00212157620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028187-62.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.028187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00281876220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011837-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS NAHAS  
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : PUBLI INTERACTIVE COMUNICACOES LTDA -EPP e outros  
: EDUARDO CASSIO CINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00557763420064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

A importância fixada na r. decisão agravada não correspondeu ao trabalho realizado pelo patrono do agravante. Por outro lado, a percentagem requerida pelo recorrente (10%) sobre o valor da causa, mostra-se exagerado.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes.

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.016725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO  
ADVOGADO : DESSANDRA LEONARDO  
No. ORIG. : 09.00.00034-4 3 Vr REGISTRO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017464-42.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBE SP  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI  
No. ORIG. : 09.00.00004-4 1 Vr GETULINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017516-38.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Catanduva SP  
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA CARVALHO  
No. ORIG. : 09.00.00011-1 A Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017663-64.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA  
No. ORIG. : 09.00.00002-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019659-97.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.019659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SERRA NEGRA SP  
ADVOGADO : CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR  
No. ORIG. : 09.00.00003-5 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024646-79.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.024646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU SP  
ADVOGADO : ARNALDO FERAZO JUNIOR  
No. ORIG. : 09.00.00008-3 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040066-27.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.040066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : BERTOLO E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ROSSI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00.00.00003-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 741, CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/2005. APLICABILIDADE.

A executada requereu a a desistência dos embargos à execução fiscal, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02. E diante da concordância da União Federal, sobreveio sentença de extinção, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com limite no artigo 57 da Medida Provisória 66/2002.

Há tempos, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n.

1.025/1969, é devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União e substitui, nos embargos à execução, a condenação do

devedor em honorários advocatícios. Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução.

Contudo, como a condenação ao pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução restou definitivamente decidida, em homenagem aos princípios da coisa julgada material e da segurança jurídica, o entendimento pacificado acima afirmado deve ser afastado, ainda que tal implique em *bis in idem*.

A sentença recorrida está correta quanto ao fundamento legal da extinção dos embargos à execução de sentença, por não preencher os requisitos do artigo 741 do CPC. Com efeito, tratando-se de execução da verba honorária fixada embargos à execução fiscal, iniciada anteriormente à Lei n. 11.232/2005, o rito procedimental deve obedecer os ditames dos arts. 604 e seguintes, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Os embargos à execução de sentença opostos não são cabíveis, por não encontrarem guarida nos incisos da antiga redação do dispositivo legal mencionado (art. 741 do CPC), uma vez que o título judicial tornou-se legítimo e exigível em virtude da ocorrência do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020843-93.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : ALFEU DOMENICE JUNIOR  
No. ORIG. : 00208439320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC.

1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020849-03.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.020849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : ALEXANDRE SHIOTA  
No. ORIG. : 00208490320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC.

1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023137-21.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.023137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : SONIA APARECIDA ALVES LEPSKI  
No. ORIG. : 00231372120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC.

1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

#### Boletim Nro 3141/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060703-13.1997.4.03.6100/SP  
1999.03.99.062207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BANCO LAVRA S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL  
: LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO e outros  
APELANTE : LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em  
: liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL  
: LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.60703-8 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO PELA TURMA. SUJEIÇÃO.

A controvérsia acerca da ofensa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 17/97 aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista que o Órgão Especial julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da ApelReex nº 2005.03.99.047020-5.

A controvérsia envolvendo o cálculo do PIS devido pelas instituições financeiras, ainda que suscitada com a abordagem dada pela EC nº 17/97, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial desta Corte no INAMS nº 95.03.052376-1,

restando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na ECR nº 01/94.

Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, impõe-se a sujeição da Turma ao que restou decidido nos precedentes indicados, como, aliás, determina o art. 176 do Regimento Interno desta Corte. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial e, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dava total provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025472-85.1998.4.03.6100/SP  
1999.03.99.083418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BANCO SISTEMA S/A  
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.25472-2 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO PELA TURMA. SUJEIÇÃO.

A controvérsia acerca da ofensa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 17/97 aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista que o Órgão Especial julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da ApelReex nº 2005.03.99.047020-5.

A controvérsia envolvendo o cálculo do PIS devido pelas instituições financeiras, ainda que suscitada com a abordagem dada pela EC nº 17/97, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial desta Corte no INAMS nº 95.03.052376-1, restando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na ECR nº 01/94.

Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, impõe-se a sujeição da Turma ao que restou decidido nos precedentes indicados, como, aliás, determina o art. 176 do Regimento Interno desta Corte. Preliminar rejeitada, sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação do contribuinte prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, julgar prejudicada a apelação do contribuinte e, por maioria, dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dava total provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025464-11.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.041690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.25464-1 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO PELA TURMA. SUJEIÇÃO.

A controvérsia acerca da ofensa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 17/97 aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista que o Órgão Especial julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da ApelReex nº 2005.03.99.047020-5.

A controvérsia envolvendo o cálculo do PIS devido pelas instituições financeiras, ainda que suscitada com a abordagem dada pela EC nº 17/97, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial desta Corte no INAMS nº 95.03.052376-1, restando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na ECR nº 01/94.

Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, impõe-se a sujeição da Turma ao que restou decidido nos precedentes indicados, como, aliás, determina o art. 176 do Regimento Interno desta Corte. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação do contribuinte prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, julgar prejudicada a apelação do contribuinte e, por maioria, dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dava total provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061131-92.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.064268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
No. ORIG. : 97.00.61131-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO PELA TURMA. SUJEIÇÃO.

A controvérsia acerca da ofensa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 17/97 aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista que o Órgão Especial julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da ApelReex nº 2005.03.99.047020-5.

A controvérsia envolvendo o cálculo do PIS devido pelas instituições financeiras, ainda que suscitada com a abordagem dada pela EC nº 17/97, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial desta Corte no INAMS nº 95.03.052376-1, restando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na ECR nº 01/94.

Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, impõe-se a sujeição da Turma ao que restou decidido nos precedentes indicados, como, aliás, determina o art. 176 do Regimento Interno desta Corte. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dava total provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-17.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.070694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANCO NOROESTE S/A e outros  
APELANTE : SANTANDER NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
APELANTE : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
NOME ANTERIOR : SANTANDER NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.00.00360-6 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO PELA TURMA. SUJEIÇÃO.

A controvérsia acerca da ofensa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 17/97 aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista que o Órgão Especial julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da ApelReex nº 2005.03.99.047020-5.

A controvérsia envolvendo o cálculo do PIS devido pelas instituições financeiras, ainda que suscitada com a abordagem dada pela EC nº 17/97, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial desta Corte no INAMS nº 95.03.052376-1, restando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na referida ECR nº 01/94.

Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, impõe-se a sujeição da Turma ao que restou decidido nos precedentes indicados, como, aliás, determina o art. 176 do Regimento Interno desta Corte. Apelação provida, para acolher o pleito subsidiário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, para acolher o pleito subsidiário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009839-45.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.009839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os artigos citados pelas partes.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0200650-51.1989.4.03.6104/SP

2001.03.99.024341-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : VANTAN TIMBO MARTINS MENDES  
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo  
PARTE RE' : Prefeitura Municipal da Estancia de Cananeia SP  
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PARTE RE' : MARIO CARNEIRO FILHO  
: JOAQUIM BICUDO  
: CIRO RIBEIRO PEREIRA  
: JOSE GOMES  
: CARLOS TELLES CORREIA  
: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE e outros  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE  
No. ORIG. : 89.02.00650-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PASSÍVEL DE SER FEITA A QUALQUER TEMPO.**

1 - Constatada a existência de inexatidão material no acórdão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010257-40.1996.4.03.6100/SP  
2001.03.99.039382-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A e outro  
: INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
: LTDA  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.10257-0 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO PELA TURMA. SUJEIÇÃO.**

A controvérsia acerca da ofensa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 10/96 aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista que o Órgão Especial julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AC nº 1999.61.00.058641-6.

A controvérsia envolvendo o cálculo do PIS devido pelas instituições financeiras, ainda que suscitada com a abordagem dada pela EC nº 10/96, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial desta Corte no INAMS nº 95.03.052376-1, restando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na ECR nº 01/94.

Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, impõe-se a sujeição da Turma ao que restou decidido nos precedentes indicados, como, aliás, determina o art. 176 do Regimento Interno desta Corte. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação do contribuinte provida, para acolher o pleito subsidiário.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação do contribuinte, para acolher o pleito subsidiário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dava total provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negava provimento à apelação do contribuinte.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057952-53.1997.4.03.6100/SP  
2002.03.99.023066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO BCN BARCLAYS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.57952-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO PELA TURMA. SUJEIÇÃO.

A controvérsia acerca da ofensa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 17/97 aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista que o Órgão Especial julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da ApelReex nº 2005.03.99.047020-5.

A controvérsia envolvendo o cálculo do PIS devido pelas instituições financeiras, ainda que suscitada com a abordagem dada pela EC nº 17/97, já foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial desta Corte no INAMS nº 95.03.052376-1, restando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória nº 517/94, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na referida ECR nº 01/94.

Inexistindo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, impõe-se a sujeição da Turma ao que restou decidido nos precedentes indicados, como, aliás, determina o art. 176 do Regimento Interno desta Corte. Preliminar suscitada pela impetrante rejeitada e apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela apelada e, por maioria, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dava total provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005044-49.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.005044-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015576-08.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.015576-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : CARLOS TADEU GAGLIARDI e outro

### EMENTA

#### **"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026491-25.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.026491-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00002-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO - PAES - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, I, CPC. PRECEDENTES.

1. Os documentos de fls. 162/163, acostados juntamente com as razões de apelação da exequente, mencionam a adesão do contribuinte ao parcelamento da inscrição em dívida ativa a que se refere o executivo fiscal em debate. O documento de fls. 163 esclarece que a adesão ao PAES ocorreu em 30/07/03, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal (este ocorrido em 10/04/2002 - fls. 02).
2. As informações em referência foram extraídas dos sistemas da PGFN e gozam, portanto, de presunção de veracidade, não sendo ilididas por meras alegações. Trata-se, pois, de hipótese em que, de fato, ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.
3. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitavam os presentes embargos, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos presentes embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
4. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1405264, processo 200903990083677, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07/05/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 25/08/09, p. 112; TRF3 - Terceira Turma, AC 1031248, processo 200361820463385, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 15/08/07, v.u., publicado no DJU de 19/09/2007, p. 303.
5. Provimento à apelação fazendária.
6. Prejudicada a apelação do embargante.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000601-74.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.000601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO VITA e outros  
: ARLINDO DALBON  
: ERNESTO DE MORAES LEME FILHO  
: MANOEL DUARTE NETO  
: MARIA ANTONIETA RIBEIRO  
: RAPHAEL LIBERATORE  
: ROBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.38433-8 21 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os artigos citados pelas partes.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035921-88.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.035921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS BERNARDO BURGER  
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.27997-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044598-10.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.044598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTINO FERNANDES  
ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.35382-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.  
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os artigos citados pelas partes.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089642-52.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.089642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDIMIR JOSE PETERLINI  
: HIROKO KATAYAMA NAKAMURA  
: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA e outros  
: INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.03058-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.  
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os artigos citados pelas partes.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006887-44.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.006887-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005784-89.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.005784-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : R R IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro  
: ODECIO RAZZO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00040-5 A Vr LIMEIRA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VEÍCULO ANTES DE REALIZAÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese, consoante bem colocado pelo juízo a quo, inexistente fundamento legal, ao menos até o momento da decisão agravada, para que seja autorizado eventual bloqueio de veículos do co-executado, vez que não demonstradas diligências efetivadas pela exequente a procura de outros bens, tampouco indicada a inexistência de bens passíveis de penhora.

II - Precedentes TRF 3ª Região ( AI 200903000408804, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 30/06/2010, pg. 627, AI 200703000871490, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, 29/04/2009, pg.530) e TRF 1ª Região (Relator Desembargador Federal Luciana Tolentino Amaral, Terceira Turma, AGA - 200201000127578 DJ 20/06/2002, pg.:199).

III - Ressalto que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

V - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040738-64.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.040738-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TRIPAN LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.025488-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044939-02.2007.4.03.0000/SP



2007.03.00.044939-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROBSON TEIXEIRA PESSANHA e outro  
: RODRIGO BARREIRA SANTOS  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.005700-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelos embargantes.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047179-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047179-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ANDRE DA SAIGNE DE BOTTON  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : PROVENDA COM/ E SERVICOS S/A e outro  
: FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.82.026513-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. ADMINISTRADOR DA EXECUTADA NA ÉPOCA DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - Na hipótese em testilha, a documentação que instrui o presente recurso é totalmente insuficiente para infirmar a decisão de primeira instância, pois não restou demonstrada a incoerência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, nem tampouco que o agravante não ocupasse o cargo de diretor na época do desfazimento dessa.
- II - Desse modo, não me parece descabida, ao menos por ora, sua permanência no pólo passivo da execução fiscal, pois não restaram afastados os indícios da prática descrita no art. 135 do CTN.
- III - Ressalte-se que, consoante a ficha cadastral da JUCESP (fls. 55/56), o agravante efetivamente figurava na sociedade executada ocupando o cargo de diretor, inclusive na época em que as tentativas de localização da empresa para fins de citação restaram todas negativas.
- IV - De acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os administradores que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

V - Precedentes STJ (AGRESP 200800421213, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2009, AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) e TRF 3ª Região (3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

VI - Apesar do documento de fls. 73/74 referir-se à Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 08/09/1995 (fls. 73/74), bem como que, em tal ocasião, o agravante teria pedido exoneração do cargo, não há notícia do arquivamento de referida Ata na JUCESP, ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

VII - Dessa forma, aludido documento não é suficientemente hábil para afastar a presunção de legitimidade passiva do agravante.

VIII - Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra o agravante, que terá oportunidade de deduzir sua defesa, mediante dilação probatória de forma irrestrita, em sede de embargos à execução.

IX - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

X - Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093897-19.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.093897-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE FERREIRA e outros  
: MODESTINO APARECIDO ABDALA  
: ORPIANO SOARES SANTANA  
: LUIZ LOPES  
: OSIAS DA ROCHA SILVA  
: CLOVIS LEITE  
: MARIA HELENA MEIRA NETTO SANTINI  
: AURORA SATYRA FRANCA  
: BENEDITO FAINER  
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
CODINOME : LUIS LOPES  
No. ORIG. : 2005.61.00.009754-7 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103127-85.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.103127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.07.26321-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Porém, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001642-36.2007.4.03.6113/SP  
2007.61.13.001642-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS espolio  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON e outro  
REPRESENTANTE : DANIEL DE ANDRADE FREITAS FARIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS.

1. Os documentos carreados aos autos atestam que o contribuinte é realmente portador de uma das patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, evidenciando que a situação narrada perdura desde 1999, de sorte que o contribuinte faz jus à aludida isenção legal a partir desse momento e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário no período em comento, exceto as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
2. A Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

3. O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.
4. Tendo a ação sido interposta em 07/2007, estão alçados pelo prazo quinquenal os valores recolhidos a título de imposto de renda anteriores a 07/2002, isto é, aqueles recolhidos quando da apresentação da declaração de ajuste anual exercício 2002, ano calendário 2001.
5. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
6. Foram juntadas aos autos as declarações de ajuste fiscal dos anos bases 2001, 2002 e 2003 que atestam a existência do imposto de renda a pagar, podendo tal comprovação ser realizada na fase de execução.
7. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.
8. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.
9. Tendo em vista o princípio da causalidade e que a ré ofereceu resistência à pretensão suscitada, deve ser mantida a verba arbitrada na instância inaugural, uma vez que não se mostra exorbitante e atende plenamente à disciplina do §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-25.2009.4.03.6108/SP  
2009.61.08.002551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARLI APARECIDA RIEGO  
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro  
No. ORIG. : 00025512520094036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS.

1. A Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).
2. O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.
3. O pedido inicial requer a repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda, novamente, incidente sobre o pagamento da complementação aposentadoria.
4. Tendo a ação sido interposta somente em 30/03/2009, examinando os autos, observo que o autor decaiu do direito de pleitear a repetição das quantias recolhidas em período superior ao quinquênio, isto é, em relação às quantias recolhidas anteriormente a 30/03/2004, quando do recebimento da complementação aposentadoria.
5. Para o exame da inexistência do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

6. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte. Preliminar argüida de ausência de documento indispensável à propositura da ação, acolhida.

7. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados em 10 % sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-25.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.000668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019718-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI

ADVOGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00117291220064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029409-50.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CORREIO POPULAR S/A e outros. e outros  
ADVOGADO : JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06584557919844036100 15 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - CRÉDITO ALIMENTAR - EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - PREFERÊNCIA NA SATISFAÇÃO - NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Os honorários advocatícios têm natureza de crédito alimentar, seja quando são sucumbenciais, seja quando contratuais, com o que são equiparados aos créditos de natureza trabalhista para fins de preferência de satisfação.
2. As normas sobre honorários advocatícios são de natureza processual, com o que devem ser imediatamente aplicadas aos processos em curso.
3. Precedentes jurisprudenciais do E.STF, do C.STJ e desta E.Corte.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037409-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037409-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : DROG MARIFARMA CAMPANELLA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125559320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGO 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - SÓCIO CONSTANTE DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO AMPLIAÇÃO AUTOMÁTICA DO ROL DOS SUJEITOS PASSIVOS.

1. Esta Egrégia Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam Dívida Ativa de natureza não tributária.
2. Precedente jurisprudencial.
3. Ademais, deve ser salientado que o pedido do agravante no feito originário, que ensejou a prolação da r.decisão agravada, foi no sentido de pleitear o redirecionamento do feito, sob fundamento de dissolução irregular, e não de requerer citação de coexecutados, uma vez que a inclusão do nome do sócio na CDA não se confunde com a inclusão do sócio no polo passivo da execução, quando essa tiver sido proposta somente contra a pessoa jurídica.
4. Ou seja, uma regra que acarreta a inversão do ônus da prova não tem o condão de determinar *ipso facto* a ampliação do rol dos sujeitos passivos de uma demanda executória.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011394-09.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011394-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MANDURI PNEUS LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00000-7 A Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A solicitação de parcelamento importa reconhecimento da procedência da ação executiva e, por conseguinte, na improcedência dos pedidos formulados nos embargos do devedor, ainda que implementado somente nesta oportunidade.
2. Restou demonstrada a adesão do embargante-contribuinte ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual estão incluídos os débitos cobrados na execução fiscal ora guerreada.
3. Diante do fato novo narrado, o feito há que ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97.*
4. Afastada a condenação em verba honorária, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.
5. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim Nro 3140/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0510728-93.1986.4.03.6182/SP  
1986.61.82.510728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : TRANSMAIA LTDA  
: JACQUES ORVAL CAMPANHA  
: NATAL DRIGO  
: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO  
: JOSE ISAN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05107289319864036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.
2. Caso em que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
3. Caso em que consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 17.01.97, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em 12.02.97, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 10.09.07, vindo manifestação em 14.12.07, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.
4. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria.
5. Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028461-  
59.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.028461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1 - Não se verifica, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante. Ao contrário do que alega, o acórdão embargado apreciou as questões invocadas e essenciais à resolução da causa.

2 - Na verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (Resp nº 653074, de 17/12/2004).

4 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

5 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015631-56.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.015631-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : PREVENTION AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1 - Não se verifica, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante. Ao contrário do que alega, o acórdão embargado manifestou-se acerca das questões invocadas e essenciais à resolução da causa, restando asseverado o entendimento adotado à vista dos arestos citados, porquanto em consonância com o contido no julgado.
- 2 - Na verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 3 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (Resp nº 653074, de 17/12/2004).
- 4 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 5 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 6 - Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025989-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025989-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : SONDEQ IND/ DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1 - Não se verificam, em qualquer hipótese, os vícios apontados pela embargante. Ao contrário do que alega, o v. acórdão manifestou-se acerca das questões invocadas e essenciais à resolução da causa.
- 2 - Na verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 3 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (Resp nº 653074, de 17/12/2004).
- 4 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 5 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 6 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033307-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1 - Com efeito, verifica-se que o v. acórdão omitiu-se no que tange à atualização monetária a ser aplicada ao indébito tributário. Desse modo, configurada a omissão existente, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, nesse aspecto, para o fim de que faça constar do voto condutor e da ementa, no tocante à atualização monetária, que é devida a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a créditos tributários federais a partir de janeiro/1996, não devendo a mesma ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).

2 - Outrossim, no que se refere à prescrição, havendo a impetrante, ora embargante, ajuizado medida cautelar de protesto interruptiva da prescrição (proc. nº 2007.61.00.033307-0) em 7 de junho de 2005 (fls. 54/64), é dessa data que se conta o prazo prescricional para reaver o indébito tributário, conforme entendimento fixado, à unanimidade, pela Terceira Turma desta E. Corte, de se aplicar ao caso em comento o lapso prescricional de cinco anos contados retroativamente da data da propositura da referida cautelar, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

3 - Por sua vez, no que diz respeito à compensação, o entendimento do v. acórdão deu-se no sentido da aplicação da Lei nº 8.383/91, consoante disposto no voto condutor. Nesse aspecto, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (Resp nº 653074, de 17/12/2004).

5 - Ademais, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000910-79.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - Com efeito, verifica-se às fls. 642/646 do voto condutor que integra o presente julgado, que este Relator manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo perpetrado pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tanto no que tange à COFINS quanto ao PIS.

2 - Outrossim, fixou-se o entendimento de que a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com base no referido dispositivo legal, deve ser efetuada com débitos relativos às próprias exações em comento (PIS e COFINS).

3 - Dessa forma, restou configurada a existência de erro material na redação da ementa, o que deve ser corrigido de ofício para o fim de que faça constar da mesma também a menção ao PIS, tanto no título, quanto em seus itens 2 e 4.

4 - Por sua vez, cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (Resp nº 653074, de 17/12/2004).

5 - Ademais, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

6 - Correção de ofício de erro material. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material apontado e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

#### Boletim Nro 3139/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705365-23.1991.4.03.6100/SP

94.03.029344-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : THEODORO DE SOUZA BRANDAO e outro  
: ZILDA PUJOL DE SOUZA BRANDAO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA  
INTERESSADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 91.07.05365-7 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE LEGAL. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA.**

1. Caso em que inexistente omissão no julgamento, pois destacada a jurisprudência pacífica acerca da aplicabilidade do BTN, e não do IPC, no período de reposição pleiteado, a partir de março de 1990, abrangendo janeiro de 1991, na correção monetária de saldo de ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor.
2. Tampouco houve omissão quanto à atualização mensal do valor nominal do BTN pelo IPC, tendo sido, a propósito, expressamente consignado no julgado *"que os índices aplicáveis, segundo o indexador legal, e que são considerados e acolhidos o âmbito da jurisprudência, afastam a pertinência do vínculo entre BTN e IPC, como aventado"* (f. 471-v).
3. Como se observa, o que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento da Turma para efeito de sua adequação à posição mais favorável aos embargantes, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, impedindo o seu acolhimento.
4. Inexistente omissão sanável pela via eleita, e persistindo apenas o propósito de reexame da pretensão, revela-se manifesto o caráter protetório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protetório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).
5. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protetório do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000869-74.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.000869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA  
No. ORIG. : 00008697420014036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. LEI 6.830/80, ARTIGO 40. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 124 DO CTN E 13 DA LEI 8.620/93. INOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, III, CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido.
2. Caso em que a agravante inovou em suas alegações, discutindo agora a questão da possibilidade de redirecionamento aos sócios da falida, em razão de responsabilidade solidária, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 c/c o artigo 124, II, do CTN, matéria que não foi discutida anteriormente nem na sentença, nem na apelação e, consequentemente, nem na decisão agravada. E isso porque, após o encerramento da falência, o único pedido da agravante, feito na EF nº 2001.61.21.000867-7, em apenso (f. 37 daqueles autos), foi de *"suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora"*, ou seja, não houve pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução perante o Juízo a quo.
3. De todo modo, ainda que houvesse sido suscitada antes a hipótese de redirecionamento como óbice à extinção da execução fiscal, é certo que, em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o

artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte.

4. No caso, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, encerrada em 14/02/2005, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-15.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.000957-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

No. ORIG. : 00009571520014036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. LEI 6.830/80, ARTIGO 40. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 124 DO CTN E 13 DA LEI 8.620/93. INOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, III, CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido.

2. Caso em que a agravante inovou em suas alegações, discutindo agora a questão da possibilidade de redirecionamento aos sócios da falida, em razão de responsabilidade solidária, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 c/c o artigo 124, II, do CTN, matéria que não foi discutida anteriormente nem na sentença, nem na apelação e, conseqüentemente, nem na decisão agravada. E isso porque, após o encerramento da falência, o único pedido da agravante, feito na EF nº 2001.61.21.000867-7, em apenso (f. 37 daqueles autos), foi de "*suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora*", ou seja, não houve pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução perante o Juízo a quo.

3. De todo modo, ainda que houvesse sido suscitada antes a hipótese de redirecionamento como óbice à extinção da execução fiscal, é certo que, em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte.

4. No caso, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, encerrada em 14/02/2005, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme

tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000977-06.2001.4.03.6121/SP  
2001.61.21.000977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA  
No. ORIG. : 00009770620014036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. LEI 6.830/80, ARTIGO 40. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 124 DO CTN E 13 DA LEI 8.620/93. INOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, III, CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido.
2. Caso em que a agravante inovou em suas alegações, discutindo agora a questão da possibilidade de redirecionamento aos sócios da falida, em razão de responsabilidade solidária, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 c/c o artigo 124, II, do CTN, matéria que não foi discutida anteriormente nem na sentença, nem na apelação e, consequentemente, nem na decisão agravada. E isso porque, após o encerramento da falência, o único pedido da agravante, feito na EF nº 2001.61.21.000867-7, em apenso (f. 37 daqueles autos), foi de "*suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora*", ou seja, não houve pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução perante o Juízo *a quo*.
3. De todo modo, ainda que houvesse sido suscitada antes a hipótese de redirecionamento como óbice à extinção da execução fiscal, é certo que, em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte.
4. No caso, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, encerrada em 14/02/2005, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
5. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081395-48.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.081395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAURIZIO MARCHETTI  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2006.61.23.001850-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Quanto ao pedido de degravação do julgamento, cabe anotar que a gravação é material de apoio de uso exclusivo da Corte, nos termos do artigo 87, § 6º, do Regimento Interno, e, ademais, revela-se desnecessária a diligência para o conhecimento e julgamento do presente recurso.
4. Admitida a intervenção no presente feito da Associação Nacional dos Magistrados da justiça do Trabalho - AMATRA, na condição de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083445-47.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.083445-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : MAURIZIO MARCHETTI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
PARTE RÉ : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR  
ADVOGADO : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2006.61.23.001850-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Quanto ao pedido de degravação do julgamento, cabe anotar que a gravação é material de apoio de uso exclusivo da Corte, nos termos do artigo 87, § 6º, do Regimento Interno, e, ademais, revela-se desnecessária a diligência para o conhecimento e julgamento do presente recurso.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037265-36.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.037265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A e outros  
: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
: BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
: BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS  
: BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA  
: CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA  
: CIA AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA  
: CIA BRADESCO DE COM/ E REPRESENTCOES  
: CIA ELO DE PARTICIPACOES  
: CIA RIO CAPIM AGRO PEUCARIA  
: GRAFICA BRDESCO LTDA  
: NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA  
: PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA  
: PECPLAN INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA  
: SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA  
: UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
: VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA  
: VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
: CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A  
: CPM INFORMATICA S/A  
: CPM SISTEMAS LTDA  
: CPM TECNOLOGIA LTDA  
: DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA  
: SCOPUS TECNOLOGIA S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.33604-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. VALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. CARTAS DE FIANÇA. LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que pleiteada a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em sua integralidade, houve suspensão da exigibilidade admitida com base em cartas de fiança bancária, e transitou em julgado o acórdão no sentido da inexigibilidade somente em alíquota superior a 0,5%, cujo levantamento integral foi, porém, requerido pelos contribuintes.
2. A invocação de decadência, sob fundamento de que omissão do Fisco na constituição de crédito tributário que já estava, porém, constituído a partir de lançamento feito pelo contribuinte, pelo qual se identificou, apurou e garantiu o crédito tributário que, como tal, foi suspenso em sua exigibilidade, evidencia o claro propósito dos contribuintes de se furtarem da execução da coisa julgada, no que desfavorável, aproveitando-se apenas do que lhes foi favorável, o que revela o manifesto despropósito da pretensão.
3. É elementar a noção de que a suspensão da exigibilidade somente ocorre depois da constituição do crédito tributário, aquela presume esta dentro da lógica que orienta o sistema tributário. Não se suspende a exigibilidade de mera obrigação tributária, mas sim e apenas de crédito tributário, constituído com o reconhecimento da ocorrência do fato gerador e com a apuração do respectivo valor, para efeito de depósito judicial ou prestação de fiança bancária, cabendo ao Fisco apenas impugnar a insuficiência de uma ou outra das garantias, em sendo o caso, para suscitar controvérsia específica.
4. Se o contribuinte deposita em dinheiro ou junta carta de fiança, com o que pretende e gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode, com o reconhecimento judicial posterior da exigibilidade fiscal, integral ou parcial, eximir-se da forma legal de execução da coisa julgada; e tampouco pode invocar, contra a decisão judicial, e em afronta a princípios básicos como boa-fé, lealdade processual e moralidade, a inexistência do próprio crédito tributário, que declarou antes de suspender-lhe a exigibilidade, fundada na alegação de falta da respectiva constituição como se necessário fosse ao Fisco lançar o que já estava lançado.
5. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, que trata de causas de suspensão da exigibilidade, de cuja eficácia gozaram os contribuintes ao terem, para si, equiparada a fiança bancária ao depósito judicial, refere-se clara e nitidamente ao conceito de crédito tributário, que presume constituição e lançamento efetuado pelo contribuinte e sujeito à homologação do Fisco, ou promovido de ofício pela autoridade competente.
6. No caso do Finsocial e, especialmente no caso de deferimento de suspensão da exigibilidade mediante fiança bancária, a hipótese afigura-se de perfeita conformação com a de constituição pelos próprios contribuintes, inibindo a discussão da decadência, pois desnecessário, em face do valor garantido, que se promova qualquer ato de ofício. Certo, portanto, que a juntada de cartas de fianças, em cumprimento da liminar que a tanto vinculou a suspensão da exigibilidade fiscal, prejudicou a discussão da constituição do crédito tributário e, estando a dívida constituída e apurada, o que resta a fazer diante da coisa julgada é promover a sua execução a fim de extinguir o crédito tributário. Note-se que, suspensa a exigibilidade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre com a mera conversão em renda da União do respectivo valor (artigo 156, VI, CTN), devendo, neste sentido, ser cumprida a coisa julgada.
7. Igualmente, não cabe cogitar de prescrição para a execução das cartas de fiança, pois desnecessário o ajuizamento de nova ação para tal e, de outra parte, não está em discussão a cobrança de valores não abrangidos pela carta de fiança, sendo que, de acordo com os documentos juntados, a ação mandamental não questionou apenas o pagamento do Finsocial com o acréscimo da alíquota a partir da competência de novembro de 1991, e sim a própria contribuição como um todo, sendo, no entanto, declarado válido a exação com a alíquota de 0,5%.
8. Manifestamente impertinente invocar que a cobrança do Finsocial, na alíquota até 0,5%, declarado constitucional pela própria Suprema Corte, devido pelo contribuinte por força da coisa julgada e garantido através de fianças bancárias, que suspenderam a respectiva exigibilidade, possa configurar violação a direito de propriedade (artigo 5º, XXII, e 170, II, CF), desapropriação indevida (artigo 5º, XXIV, CF) ou ofensa à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CF), até porque a controvérsia, a propósito do levantamento de cartas de fianças, não tem conteúdo propriamente constitucional - e se tivesse seria apenas de forma reflexa e indireta -, pois envolvida, específica e diretamente, a discussão de suposta decadência e prescrição, à luz da legislação infraconstitucional.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021507-46.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES JACOB e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050627720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO. EXECUÇÕES FISCAIS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONSIGNATÓRIA E CAUTELARES JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. DEPÓSITOS E REDUÇÕES DO ART. 11 DA MP 38/2002. CÁLCULOS CONTROVERTIDOS. PENHORA APENAS NUM DOS FEITOS. RESSALVA DA COBRANÇA DE DIFERENÇAS PELO FISCO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DA ÍNTEGRA DOS VALORES DAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS. CONTROVÉRSIA FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não é viável, em mandado de segurança e menos ainda através de agravo de instrumento, invocar decadência, falta de lançamento ou da respectiva notificação para efeito de anular títulos executivos geradores de execuções fiscais em tramitação na Justiça Estadual, pois tal discussão envolve dilação probatória e deve ser promovida de forma incidental aos executivos fiscais.

2. A certidão de regularidade fiscal pode ser concedida se existente penhora ou garantia em valor integral da dívida fiscal, porém isto somente ocorreu no tocante à execução fiscal do PIS, mas não na da COFINS, e ainda que se alegue que, em consignatória e em cautelares, foi declarado o direito à extinção do crédito tributário, quanto ao valores que, por cálculo unilateral do contribuinte, foram depositados e parcelados ou pagos, o fato é que houve ressalva judicial expressa ao direito do Fisco de apurar e cobrar diferenças devidas, dada a complexidade dos cálculos envolvidos a partir das ações ajuizadas pelo contribuinte, não havendo sentença líquida no tocante à integralidade dos valores executados, reconhecendo-lhe a extinção ou suspensão da exigibilidade fiscal, como pretendido.

3. Agravo nominado desprovido, prejudicado o pedido de f. 202/6.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, e julgar prejudicado o pedido de f. 202/6, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022285-16.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outros  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
INTERESSADO : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE CONPACEL  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
SUCEDIDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE POR DECISÃO DA SUPREMA CORTE. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO COM REDUÇÕES DO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS PARA EFEITO DE REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA.**

1. Caso em que inexistente omissão no julgamento, pois as normas indicadas à discussão no agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado, foram todas devidamente enfrentadas, tanto assim que os embargos declaratórios sequer procederam à impugnação analítica para demonstrar a efetiva existência de omissão.

2. Com efeito, acerca dos artigos 111 e 182 do CTN, que teriam sido violados pela Portaria Conjunta PGFN/SRFB 10/09, já havia salientado a própria decisão terminativa, expressamente que: *"A portaria Conjunta PGN/RFB nº 10/2009 não inovou, portanto, a legislação, tendo apenas explicitado o comando normativo decorrente da Lei nº 11.941/09, no tocante às hipóteses de pagamento à vista em caso de depósito judicial tributário"* (f. 395). E, no acórdão embargado, que: *"Tal solução não decorre de portaria ou ato normativo inferior, mas da própria Lei nº 11.941/01, lógica e sistematicamente interpretada, inclusive à luz da coisa julgada, e ainda considerando a situação fática apurada nos autos, no tocante à composição do depósito judicial, que não inclui encargos moratórios que possam, agora, ser excluídos antes da conversão em renda, como restou preconizado indevidamente pela agravante."* (f. 442).

3. Evidencia-se que foram enfrentadas e rejeitadas as alegações de violação dos preceitos supracitados, além dos artigos 97 do CTN, e 5º, II, e 150 da Constituição Federal, envolvendo o princípio da legalidade.

4. Além do mais, o acórdão embargado destacou, a propósito, da isonomia à luz dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que (f. 442): *"Também restou pontificado o entendimento de que são distintas as situações do contribuinte, que depositou do que não depositou, sendo, além de ilegal, inconstitucional a equiparação pretendida, mesmo porque quem gozou da suspensão da exigibilidade, pelo depósito, não sofreu encargos moratórios, cuja exclusão ou redução foi garantida, por previsão legal. Se, porém, se tratasse de situação inconstitucional, como aventado, a inconstitucionalidade não estaria na vedação lógica que impede a redução de juros e multa para quem não sofreu a sua cobrança, como ocorrido no caso da agravante, em relação à qual a coisa julgada determina a conversão integral do depósito em renda da União, mas, sim, nulidade haveria na lei, no que previu o próprio benefício e, por assim ser, a invocação da inconstitucionalidade nenhum proveito traria à agravante."*

5. Acerca da decadência, que teria sido reconhecida na instância fiscal a partir da Súmula Vinculante 8/STF, acarretando a discussão dos artigos 103-A, 146, III, b, da Constituição Federal, e 142, 156, IX, do Código Tributário Nacional, foi expresso o acórdão embargado em enfrentar a questão e repelir a pretensão do contribuinte, *verbis* (f. 442-v/4): *"No tocante ao depósito judicial, igualmente patente a inviabilidade da reforma, pois consolidada a jurisprudência no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o depósito judicial, efetuado para suspender a exigibilidade fiscal, constitui o crédito tributário e, quanto ao valor depositado, não se pode cogitar de decadência. Não tem aqui pertinência a discussão acerca da decadência, a partir da inconstitucionalidade versada na Súmula 8/STF, pois houve depósito judicial e, assim, restou superada a fase da constituição do crédito tributário, por ter havido, inclusive, causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal vinculada ao deslinde da controvérsia nos autos da ação judicial intentada. Evidente que, existindo depósito judicial, e não administrativo, não cabe à instância fiscal nem decidir e, muito menos, vincular, por sua decisão, a destinação de valores que se encontram à disposição de Juízo Federal. É grave a afirmativa de que o Judiciário não pode reverter decisão administrativa proferida em definitivo, sobretudo porque o princípio do amplo acesso, tanto invocado por contribuintes, tornar-se-ia ineficaz se acolhida a tese defendida, por conveniência pela agravante. Note-se que o contribuinte, perante a instância fiscal, impugnou o auto de infração, afirmando que não poderia ter sido autuado exatamente porque havia depósito judicial suspensivo da exigibilidade. E apesar de suspender a exigibilidade, conforme ela própria defendeu perante o Fisco, agora pretende que não tenha havido constituição, com o depósito, não se sabendo, portanto, de onde estaria a emanar a suspensão da exigibilidade se inexistente prévia constituição, pois, como sabido, a suspensão da exigibilidade refere-se a um crédito tributário e, para haver crédito tributário, é preciso constituição, pois não se suspende a exigibilidade de mera obrigação tributária, ocorrido a partir de fato gerador mas sem o lançamento respectivo. Aliás, contrariando a alegação da agravante de que a Administração teria decidido sobre a decadência do depósito judicial, o que se percebe do que foi ali julgado é exatamente o contrário. Com efeito, constou da decisão fiscal que o depósito judicial sequer havia sido informado pela autoridade que lavrou o auto de infração (f. 343) e, ainda, que "proposto ao Poder Judiciário o mesmo questionamento presente no processo administrativo, deve a instância administrativa apenas dar cumprimento àquilo que for definitivamente determinado na instância judicial" (f. 346). A instância administrativa, por entender que não havia decisão judicial definitiva, passou a examinar o recurso administrativo, decidindo pela decadência quanto ao auto de infração ("para os fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2000, a Fazenda já não podia mais efetuar lançamento contra o contribuinte na data em que o pretendeu - 30 de novembro de 2005", f. 347, grifamos), e, não, evidentemente, quanto ao depósito judicial, sobre o qual o que se afirmou foi apenas que: "As demais alegações da empresa, contudo, não podem ser acolhidas. De fato, pretende ela que os depósitos judiciais considerados integrais ainda que realizados a destempe e sem neles*

computar juros e multa de mora. Não há como deferi-lo, pois o montante exatamente a substituir o recolhimento, prevenindo a empresa de ser exigida dele e, é óbvio, só extinguirá o débito se corresponder exatamente ao quantum deveria ter sido recolhido na data em que foi realizado" (f. 348). Certo, portanto, que sobre o depósito judicial o que o Fisco disse, na instância recursal, não foi que houve decadência, para justificar o pedido de levantamento, como afirmado, mas apenas que o valor depositado não poderia ser considerado integral se efetuado a destempo e sem o cômputo de juros e multa moratória, algo bem diferente do que foi informado pela agravante em seu agravo inominado. A tese da agravante de que o Fisco, ao anular o auto de infração, teria afetado a validade do depósito judicial feito pelo contribuinte e aceito pelo Juízo para suspender a exigibilidade fiscal, presume, indevidamente, a premissa da subordinação hierárquica de decisões judiciais a atos administrativos, como se a ineficácia, declarada pela instância fiscal, do auto de infração pudesse atingir a eficácia da decisão que deferiu o depósito judicial vinculado à suspensão da exigibilidade fiscal e, mais, à garantia do próprio crédito tributário, tal como declarado e constituído por ato judicial do contribuinte, conforme a solução final da controvérsia no seio da ação judicial promovida. Ainda que, por hipótese, tivesse a autoridade fiscal decidido algo, na forma alegada, com a finalidade de vincular o Judiciário acerca da destinação a ser dada a depósito judicial, em função de uma eventual decadência, a eficácia de tal decisão seria nenhuma e poderia ser facilmente afastada com base em princípios elementares de Direito. Quanto às críticas deduzidas acerca do efeito constitutivo derivado do depósito judicial, não cabe aqui qualquer acolhida, pois fundada a decisão agravada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar, em definitivo, o Código Tributário Nacional, no que trata das hipóteses de constituição do crédito tributário. Se discorda da jurisprudência cabe à agravante interpor o recurso competente perante aquela Corte para buscar seja reformada, no caso concreto, a decisão da Turma, que apenas fez aplicar o que se estabelece, de forma inequívoca, pela jurisprudência superior consolidada. Se provocada, a Administração Fiscal decide pela invalidade de auto de infração lavrado, em virtude de decadência, tal decisão apenas vincula o ato praticado administrativamente, não o depósito judicial efetuado na ação e que se sujeita, por isto mesmo, à decisão judicial, que se proferir e que, no caso, o foi com amplo respaldo jurisprudencial, conforme demonstrado. Aliás, cabe destacar que a decadência para lançamento relativo a tributo depositado a menor segue orientação diversa da preconizada. Com efeito, a cobrança de um tal diferença, conforme reconhece o próprio Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à decadência contada a partir da conversão em renda dos valores depositados."

6. Esses os preceitos cuja discussão foi ventilada a tempo e modo, e que foram devidamente vencidos no acórdão embargado. A genérica impugnação à falta de exame com apontamento de omissão, a inserção de novas discussões diretamente nos embargos declaratórios ou a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revelam-se impróprias à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

7. Não se verifica, pois, omissão a ser sanada, havendo unicamente o propósito de reexame da pretensão, o que apenas revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).

8. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022286-98.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outros  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
INTERESSADO : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE CONPACEL  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
SUCEDIDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00207696820044030000 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. SUPOSTA DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTANGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO FEITA EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA.**

1. Caso em que inexistente omissão no julgamento, pois as normas indicadas à discussão no agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado, foram todas devidamente enfrentadas, tanto assim que os embargos declaratórios sequer procederam à impugnação analítica para demonstrar a efetiva existência de omissão.

2. Com efeito, acerca da decadência, que teria sido reconhecida na instância fiscal a partir da Súmula Vinculante 8/STF, acarretando a discussão dos artigos 103-A, 146, III, b, da Constituição Federal; 142, 156, IX, do Código Tributário Nacional e 462 do Código de Processo Civil, foi expresso o acórdão embargado no exame da questão, repelindo a pretensão do contribuinte, *verbis* (f. 3023-v): "Não tem aqui pertinência a discussão acerca da decadência, a partir da inconstitucionalidade versada na Súmula 8/STF, pois houve depósito judicial e, assim, restou superada a fase da constituição do crédito tributário, por ter havido, inclusive, causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal vinculada ao deslinde da controvérsia nos autos da ação judicial intentada. Evidente que, existindo depósito judicial, e não administrativo, não cabe à instância fiscal nem decidir e, muito menos, vincular, por sua decisão, a destinação de valores que se encontram à disposição de Juízo Federal. É grave a afirmativa de que o Judiciário não pode reverter decisão administrativa proferida em definitivo, sobretudo porque o princípio do amplo acesso, tanto invocado por contribuintes, tornar-se-ia ineficaz se acolhida a tese defendida, por conveniência pela agravante. Note-se que o contribuinte, perante a instância fiscal, impugnou o auto de infração, afirmando que não poderia ter sido autuado exatamente porque havia depósito judicial suspensivo da exigibilidade. E apesar de suspender a exigibilidade, conforme ela própria defendeu perante o Fisco, agora pretende que não tenha havido constituição, com o depósito, não se sabendo, portanto, de onde estaria a emanar a suspensão da exigibilidade se inexistente prévia constituição, pois, como sabido, a suspensão da exigibilidade refere-se a um crédito tributário e, para haver crédito tributário, é preciso constituição, pois não se suspende a exigibilidade de mera obrigação tributária, ocorrido a partir de fato gerador mas sem o lançamento respectivo. Aliás, contrariando a alegação da agravante de que a Administração teria decidido sobre a decadência do depósito judicial, o que se percebe do que foi ali julgado é exatamente o contrário. Com efeito, constou da decisão fiscal que o depósito judicial sequer havia sido informado pela autoridade que lavrou o auto de infração (f. 256) e, ainda, que "proposto ao Poder Judiciário o mesmo questionamento presente no processo administrativo, deve a instância administrativa apenas dar cumprimento àquilo que for definitivamente determinado na instância judicial" (f. 289). A instância administrativa, por entender que não havia decisão judicial definitiva, passou a examinar o recurso administrativo, decidindo pela decadência quanto ao auto de infração ("para os fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2000, a Fazenda já não podia mais efetuar lançamento contra o contribuinte na data em que o pretendeu - 30 de novembro de 2005", f. 260, grifamos), e, não, evidentemente, quanto ao depósito judicial, sobre o qual o que se afirmou foi apenas que: "As demais alegações da empresa, contudo, não podem ser acolhidas. De fato, pretende ela que os depósitos judiciais considerados integrais ainda que realizados a destempo e sem neles computar juros e multa de mora. Não há como deferi-lo, pois o montante exatamente a substituir o recolhimento, prevenindo a empresa de ser exigida dele e, é óbvio, só extinguirá o débito se corresponder exatamente ao quantum deveria ter sido recolhido na data em que foi realizado" (f. 261). Certo, portanto, que sobre o depósito judicial o que o Fisco disse, na instância recursal, não foi que houve decadência, para justificar o pedido de levantamento, como afirmado, mas apenas que o valor depositado não poderia ser considerado integral se efetuado a destempo e sem o cômputo de juros e multa moratória, algo bem diferente do que foi informado pela agravante em seu agravo inominado. A tese da agravante de que o Fisco, ao anular o auto de infração, teria afetado a validade do depósito judicial feito pelo contribuinte e aceito pelo Juízo para suspender a exigibilidade fiscal, presume, indevidamente, a premissa da subordinação hierárquica de decisões judiciais a atos administrativos, como se a ineficácia, declarada pela instância fiscal, do auto de infração pudesse atingir a eficácia da decisão que deferiu o depósito judicial vinculado à suspensão da exigibilidade fiscal e, mais, à garantia do próprio crédito tributário, tal como declarado e constituído por ato judicial do contribuinte, conforme a solução final da controvérsia no seio da ação judicial promovida. Ainda que, por hipótese, tivesse a autoridade fiscal decidido algo, na forma alegada, com a finalidade de vincular o Judiciário acerca da destinação a ser dada a depósito judicial, em função de uma eventual decadência, a eficácia de tal decisão seria nenhuma e poderia ser facilmente afastada com base em princípios elementares de Direito. Quanto às críticas deduzidas acerca do efeito constitutivo derivado do depósito judicial, não cabe aqui qualquer acolhida, pois fundada a decisão agravada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar, em definitivo, o Código Tributário Nacional, no que trata das hipóteses de constituição do crédito tributário. Se discorda da jurisprudência cabe à agravante interpor o recurso competente perante aquela Corte para buscar seja reformada, no caso concreto, a decisão da Turma,

que apenas fez aplicar o que se estabelece, de forma inequívoca, pela jurisprudência superior consolidada. Se provocada, a Administração Fiscal decide pela invalidade de auto de infração lavrado, em virtude de decadência, tal decisão apenas vincula o ato praticado administrativamente, não o depósito judicial efetuado na ação e que se sujeita, por isto mesmo, à decisão judicial, que se proferir e que, no caso, o foi com amplo respaldo jurisprudencial, conforme demonstrado. Aliás, cabe destacar que a decadência para lançamento relativo a tributo depositado a menor segue orientação diversa da preconizada. Com efeito, a cobrança de um tal diferença, conforme reconhece o próprio Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à decadência contada a partir da conversão em renda dos valores depositados."

3. Esses os preceitos cuja discussão foi ventilada a tempo e modo, e que foram devidamente vencidos no acórdão embargado. A genérica impugnação à falta de exame com apontamento de omissão, a inserção de novas discussões diretamente nos embargos declaratórios ou a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revelam-se impróprias à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

4. Não se verifica, pois, omissão a ser sanada, havendo unicamente o propósito de reexame da pretensão, o que apenas revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).

5. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025624-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025624-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM e outro  
: WALTER MIRAGAIA  
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158084519894036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não houve qualquer vício no acórdão embargado, especialmente omissão, pois a Turma expressamente decidiu, ao revés do que alegado, pela existência do direito ao cômputo dos juros discutidos, motivando a decisão proferida, em observância ao artigo 93, IX, da Carta Federal. Não foi desconsiderada a natureza da execução para a inclusão de tal encargo, nem os atos normativos aplicáveis à espécie, com base no quais, aliás, e respaldado em precedentes, concluiu a Turma serem cabíveis os juros moratórios entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório originário.

2. Tal período encontra-se fora do prazo contemplado no artigo 100, § 1º, da redação anterior - e atualmente § 5º, nos termos da EC 62/2009 -, estando a orientação da Turma em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

3. Tratando-se de caso em que a coisa julgada definiu o cômputo dos juros, excluído o período constitucionalmente assegurado para pagamento sem o encargo, não se pode invocar a legislação civil que, de ordinário, nada dispõe em

contrário de forma a inibir os efeitos da condenação judicial definitiva (artigos 1º da Lei nº 4.414/64 c/c 955 do CC/19 e 394 do CC/02).

4. Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.

5. Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se referia o § 1º do artigo 100, na redação anterior, e atualmente refere-se o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, não é viável admitir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no exame do feito em face da jurisprudência consolidada.

6. Não se omitiu, pois, o acórdão em indicar o preceito legal com base no qual aplicados os juros moratórios, pois, como consignado expressamente, a autoridade da coisa julgada é que determinou a inclusão dos juros entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório originário. Se tal solução é ou não legal e constitucional, somente a discussão em recurso próprio perante a instância competente pode resolver.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031102-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR MANFRINATO  
: FÁBIO TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros  
: ANA CARLA LOPES MATTOS  
: ANDRE DOS SANTOS PEREIRA  
: ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR  
: ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR  
: ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI  
: ARNALDO LUIZ CORTES  
: CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO  
: DARCY DI LUCA  
: EDSON DAVI MORETTI LEMOS  
: EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO  
: FABIO ROGERIO DE SOUZA  
: FERNANDO A GONCALVES CELESTINO SARAIVA  
: FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO  
: GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI  
: ROMERO EDEN ARRUDA  
: JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS  
: JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA



: LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF  
: LUIZ DE LECA FREITAS  
: LUIS EDUARDO ZENI  
: LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO  
: MARCIO DA ROCHA SOARES  
: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE  
: MARCIO ROBERTO MORENO  
: MARCO ANTONIO DI LUCA  
: MARIO JOSE PUSTIGLIONE  
: MARIO ROBERTO PLAZZA  
: MIRELLA SODERI CARVALHO  
: NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES  
: NORBERTO MORAES JUNIOR  
: OSWALDO QUIRINO JUNIOR  
: PERSIO DE PINHO  
: REGINALDO DA SILVA DOLBANO  
: RICARDO FRANCISCO LAVORATO  
: ROSANA TOME REAL  
: SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO  
: SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA  
: VERA HELENA FRASCINO DONATO  
: WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171987419944036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL, CONFORME EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que contra a mesma decisão o agravante interpôs dois agravos inominados, respectivamente em **08/11/2010** e **12/11/2010**, ambos por procuradores devidamente habilitados, pois a revogação do mandato outorgado ao subscritor do primeiro recurso ocorreu apenas em **10/11/2010**, quando já havia sido interposto o primeiro recurso, o qual deve ser conhecido em detrimento do segundo, diante da preclusão consumativa.

2. A divulgação de atos do Poder Público sempre foi e continua sendo feita por publicação no diário oficial, que não é nula, nem padece de qualquer dos qualificativos imputados no recurso, apenas porque o agravante deixou de acompanhar o "*jornal que ninguém lê*", ou porque tinha a mera expectativa, e não o direito, de ser cientificado por correspondência postal. Não é tampouco relevante afirmar que a aprovação em concurso público, por si, gera o direito à percepção de subsídio, pois entre ser aprovado nas provas escritas e ser nomeado e tomar posse, para auferir remuneração, existe a exigência legal de participação e aprovação do candidato no curso de formação próprio do cargo em referência.

3. O que se pretende, na verdade, conforme já destacado na decisão agravada, é garantir um privilégio especial ao agravante, o de afastar, em relação ao mesmo, a validade da convocação pelo diário oficial, que foi atendida por outros candidatos, demonstrando que não se trata de "*jornal que ninguém lê*" e que, por fim, se trata de pretensão que, manifestamente, viola princípios básicos, como legalidade, moralidade e isonomia.

4. Não conhecimento do agravo inominado interposto depois e em duplicidade, e desprovimento do agravo inominado primeiramente interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado de f. 138/47, e negar provimento ao agravo inominado de f. 133/6, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033495-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MARINA ANDRIOLLI  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00008113420064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CÁLCULO DA CONTADORIA. IPC DE ABRIL/90. APLICAÇÃO SOBRE SALDO INTEGRAL. NÃO BLOQUEADOS.**

1. Consta dos autos que o agravante apresentou cálculos, no valor de R\$ 38.950,16, atualizados até julho/2008, com a reposição do IPC de junho/87, janeiro/89 e abril/90, para as contas 615-6 e 794-2 (f. 83/92), impugnado pela CEF, que apurou o valor de R\$ 25.273,67, válido para julho/2008 (f. 93/120), efetuando o depósito do valor total, em 06.11.2008 (f. 121). Face à divergência, a contadoria judicial apurou o valor de R\$ 36.748,87, válido para julho/08, atualizado até a data do depósito (R\$ 39.133,59), apontando erro no cálculo do autor quanto aos índices de correção monetária (índices da poupança); e, quanto ao cálculo da ré, informou que foram utilizados índices previstos no Provimento 26/01 e, ainda, tomou como base o valor de R\$ 41.701,59 (f. 116), relativo à diferença aplicada à época, para a conta 615-6 (f. 134/141-v).

2. Como se observa, a partir do extrato de f. 34, houve a incidência dos juros contratuais, em 11.05.90, sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00, no valor de NCz\$ 460,80; e, na mesma data, creditou-se NCz\$ 42.160,00, perfazendo NCz\$ 92.620,80, razão pela qual a agravante postulou a aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) sobre a diferença, no tocante ao Plano Collor I.

3. Na espécie, o IPC de abril/90 (44,80%) deve ser aplicado, na forma da Lei 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

4. Cabível a reforma parcial da decisão agravada para reconhecer a aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) no saldo existente em maio/90, para a conta 615-6, observado os limites da coisa julgada e do que anteriormente decidido.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034036-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO espolio e outro  
: SILVIA PINEZI DE TOLEDO  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00360285919924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.
2. Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"*.
3. Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.
4. Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de **18 meses**, a que se refere o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037135-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CARREFOUR PROMOTORIA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00272964120094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25.10.07), e a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
2. Caso em que inexistente, primeiramente, relevância jurídica da defesa aferível de plano, pois a alegação de que o crédito tributário foi quitado considera o valor recolhido pelo contribuinte, e não o declarado pelo próprio e que restou considerado pelo Fisco. Afirmar que deve prevalecer o recolhimento sobre o que foi declarado pelo próprio contribuinte importa em defender a irregularidade na declaração, o que demanda exame no curso do processo, inclusive contábil se for o caso, o que, por si, já demonstra que a relevância da fundamentação jurídica não é aferível de plano, mas depende de comprovação específica no curso do feito, vez que mera afirmação de erro na declaração e acerto no DARF não elide a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
3. Acerca do dano irreparável, nada alegou de novo a agravante, pois apenas reiterou o prejuízo que teria com o *solve et repete*, quando é certo que a decisão agravada destacou que na execução da carta de fiança não se procede, antes do

trânsito em julgado, ao pagamento do Fisco, nos termos do artigo 32, § 2º, da LEF. Quanto à inscrição no CADIN, impertinente a alegação, pois cuida-se embargos do devedor opostos com garantia e o fato de ser a ação processada sem efeito suspensivo não interfere na regularidade fiscal se o contribuinte ofertou, como afirmou, garantia integral da dívida executada.

4. Ainda que invocadas decisões monocráticas da Suprema Corte em favor da suspensão, a questão tem assento legal, fundado no exame do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 156, I, e 147, § 2º, ambos do Código Tributário Nacional, e, portanto, deve prevalecer a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução do caso concreto.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037919-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : OSWALDO SIMOES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00088804820074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS JUDICIAIS. DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-M, §3º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em se tratando de decisão de extinção da execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, cabe apelação; porém, se a decisão não extingue a execução, mas apenas determina o seu prosseguimento, após resolver a controvérsia da impugnação, com providências de levantamento para uma e outra das partes, então o recurso cabível é o de agravo de instrumento, vez que a execução somente se encerra quando houver satisfação do crédito, quando a parte recebe o valor da condenação (artigo 475-M, §3º, do CPC).

2. Caso em que a decisão proferida colocou fim a discussão quanto ao valor da execução, prevalecendo os cálculos realizados pela contadoria judicial, não extinguindo a execução conforme o artigo 794 do CPC, mas tão-somente apurando o respectivo montante e determinando o seu levantamento.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 8173/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503210-71.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.064577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS  
SUCEDIDO : ALIONIS AVILES E CIA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 94.05.03210-0 3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520033-86.1995.4.03.6182/SP  
1999.03.99.081504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.05.20033-1 5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-47.2000.4.03.6118/SP  
2000.61.18.002846-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : RENATA GARRIDO e outros  
: ISLANA DO NASCIMENTO COELHO  
: HELEN MARQUES SILVA  
: RENATA GOMES SOUZA  
ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS  
REPRESENTANTE : CARLOS EDUARDO MELO SOUZA  
ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS  
APELANTE : KATYUSCIA THALITA DA SILVA PINTO incapaz  
ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS  
APELANTE : FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS  
: EMANOELE DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS  
REPRESENTANTE : EMANOEL PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS  
APELANTE : JARLIANE SILVA DOS SANTOS  
: FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036233-16.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.036233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA  
INTERESSADO : RETIFICA E METALURGICA HAMAMURA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 00.00.00166-7 1 Vr ORLANDIA/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042441-16.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.042441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
No. ORIG. : 97.00.00014-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023602-97.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.023602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FABIO ANDREOTTI FILHO  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002268-89.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.002268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA  
ADVOGADO : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021644-09.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.021644-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : REMY GAMA SILVA e outros  
: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA  
: FRANCISCO CELSO DE MELO MURTA  
: CARLOS LUCIO MALAQUIAS  
: ARI ALVES DE SOUZA  
: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
: JOSE ANTONIO MENDONCA  
: JOSE RAIMUNDO MONTEIRO COSTA  
: AMAURI ALBUQUERQUE ARAUJO  
: NOAMAN RAIMUNDO ALENCAR  
ADVOGADO : VICENTE MARTINELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.030358-0 2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038709-17.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.038709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DESTILARIA TONON LTDA  
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.13.00358-0 1 Vr BAURU/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801247-78.1997.4.03.6107/SP  
2002.03.99.013806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 97.08.01247-5 2 Vr ARACATUBA/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009656-30.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.009656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MOACIR LOQUETTI  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ SABIONI  
INTERESSADO : CALCADOS LORETA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: JURANDIR DONIZETE CECHIN  
: DENILSON DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 97.00.00051-8 A Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO  
O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025639-69.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.025639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : J R DOS SANTOS JUNIOR E CIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA VALLE AZEN RANGEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP  
No. ORIG. : 01.00.00006-4 1 Vr APARECIDA/SP  
DESPACHO



O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

ADVOGADO : MILTON FONTES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709917-37.1996.4.03.6106/SP

2004.03.99.035661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA

ADVOGADO : PATRICIA PANDIM METZGER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.07.09917-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O feito será submetido a julgamento no dia 10 de fevereiro de 2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

### **Expediente Nro 8177/2011**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012562-26.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.027665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Medicina CRM

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

APELADO : INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL

ADVOGADO : MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.12562-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Inicialmente, retifique-se a autuação, fazendo constar como advogado do Conselho Regional de Medicina o Dr. Osvaldo Pires Simonelli (fls. 196 e 219).

2. Fls. 217/219: Requer o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CRM/SP a devolução do prazo para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 199/201v, uma vez que dele não fora intimado pessoalmente. Aduz que, enquanto autarquia federal, possui a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

Decido.

Verifico que, no caso em exame, o CRM/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogados nomeados pela Presidente do Conselho, conforme procuração acostada a fls. 183.

De fato, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004. Porém, tendo o apelado contratado advogado para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: AC n. 2006.03.99.022851-4, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 6/12/2007, v.u., DJU 21/01/2008.

Por outro lado, o presente caso guarda especificidade que justifica a republicação do acórdão em questão, uma vez que, nos embargos de declaração de fls. 191/196, havia pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do Dr. Osvaldo Pires Simonelli, o que não ocorreu.

Ante o exposto, indefiro o pedido de intimação pessoal, devendo-se promover, entretanto, a republicação do acórdão de fls. 199/201v, fazendo constar da autuação o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonelli.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-71.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.002871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FERNANDO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MEM e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MEM & ROCHA CONTABILIDADE S/C LTDA e FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, em face do acórdão de fls. 91/93 que deu provimento à apelação dos impetrantes.

Alegam os embargantes, em síntese, que há omissão no acórdão embargado, pois consta no corpo da decisão menção à empresa impetrante, no entanto, na qualificação das partes só consta o nome do impetrante Fernando. Sustenta que tal omissão pode gerar embaraço na execução do título judicial. Requer que constem como apelantes Fernando Oliveira Rocha e MEM & ROCHA Contabilidade S/C Ltda.

Decido.

Inicialmente reconheço a ocorrência de erro material na autuação da apelação, pois, constou somente o nome do impetrante Fernando Oliveira Rocha.

Ressalto, porém, que no relatório e voto que fazem parte do acórdão, há clara menção à empresa impetrante, como o próprio embargante observou.

Dessa forma, de ofício, determino a correção do erro material na autuação, para que conste como apelantes MEM & ROCHA CONTABILIDADE S/A LTDA. e FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, republicando-se, após, o acórdão, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

**Boletim Nro 3181/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027665-02.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.027665-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
AUTOR : Conselho Regional de Medicina CRM  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
REU : INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA  
: SOCIAL  
ADVOGADO : MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.12562-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.
2. Não está entre as prerrogativas do CRM a interferência na economia jurídica interna das entidades nele inscritas.
3. Ilegal a Resolução CFM 1.481/97 quando exige eleição do Corpo Clínico para a aprovação e registro do Regimento Interno de Corpo Clínico das entidades a ele vinculadas.
4. É direito da impetrante indicar, através de órgão colegiado interno administrativo - Mesa Administrativa da Mantenedora - o diretor técnico e clínico da instituição hospitalar.
5. Embargos de declaração conhecido e parcialmente acolhido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FERNANDO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MEM e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : FERNANDO OLIVEIRA ROCHA e outro  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MEM  
AGRAVANTE : FERNANDO OLIVEIRA ROCHA e outro  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MEM

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CNPJ. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação de dados cadastrais no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 3179/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0457221-47.1991.4.03.6182/SP  
93.03.012228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1445/1447  
INTERESSADO : MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU  
No. ORIG. : 00.04.57221-1 3 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa, mas os valores pagos deverão ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela (REsp nº 897270 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 05/05/2008; REsp nº 396743 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 06/09/2004, pág. 198).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059181-20.1975.4.03.6100/SP  
98.03.039059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Fundacao Legiao Brasileira de Assistencia - LBA  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 287/288vº  
INTERESSADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADVOGADO : RICARDO LISBOA JUNQUEIRA e outros  
No. ORIG. : 00.00.59181-5 8 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que o SESI goza de ampla isenção fiscal, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2613/55 (REsp nº 766796 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/03/2006, pág. 223; AgRg no Ag nº 342735 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/06/2001, pág. 153).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009243-64.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.009243-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/252  
INTERESSADO : SAO PAULO TRANSPORTES S/A  
ADVOGADO : IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00092436420094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, em relação ao aviso prévio indenizado, negou seguimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre tal verba (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015306-08.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.015306-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
SINDITEXTIL - SIND IND/ FIACAO TECEL  
AGRAVANTE : GERAL,TINT,ESTAMP,BENEF,LINHA,ART CAMA,MESA,BANHO,NAO-TEC FIB  
ART SINT SP  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164vº  
No. ORIG. : 00153060820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao apelo da União e deu parcial provimento à remessa oficial, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008), e (2) de que, "ausentes as guias de recolhimento dos valores do tributo que se pretende compensar, inexistente prova pré-constituída da comprovação do direito líquido e certo, a ensejar a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito" (AgRg no Ag nº 1204092 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag nº 1024535 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2009).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002748-74.2009.4.03.6109/SP  
2009.61.09.002748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 351/352  
INTERESSADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL  
ELETRICO ELETRONICO SIDERURGICAS E FUNDICOES DE PIRACICABA  
SALTINHO E RIO DAS PEDRAS SIMESPI  
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro  
No. ORIG. : 00027487420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento à remessa oficial, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre tal verba (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001796-92.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.001796-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e filia(l)(is)  
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/255vº  
No. ORIG. : 00017969220094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, em relação ao aviso prévio indenizado, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre tal verba (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016284-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 686/687  
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO RUIZ  
: SUELI APARECIDA RUIZ GASPARETTI  
: FERMINO RUIZ  
: SONIA MARIA RUIZ ALCANTARA  
: NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES  
: CARMEN LUCIA RUIZ FARATH  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00030654720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025384-91.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81vº



INTERESSADO : W C A CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA e outros  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123732820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, antes da obtenção do auxílio-doença, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre tal verba (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028146-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028146-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2024/2025  
INTERESSADO : ITAU UNIBANCO S/A e outro  
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00125655820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, antes da obtenção do auxílio-doença, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre tal verba (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031159-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031159-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147  
INTERESSADO : SUPERMERCADO TRES ESTRELAS DO HAWAI LTDA e outros  
: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA  
: JOSE FELIX DA SILVA

No. ORIG. : 15000465219984036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032033-72.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : QUIMICA AMPARO LTDA  
ADVOGADO : FABIO GARIBE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/67  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00071698520104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel.

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados:

AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010,

pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1

09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo,

DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio

Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal

André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 8168/2011**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007663-57.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.007663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : THIAGO DIBO MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : LUCIA HELENA VIEIRA DIBO MARTINS

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LUIZ APARECIDO MERENCIANO

No. ORIG. : 00076635720044036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em 20.10.10, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006374-13.2010.2.00.0000, que deferiu o pedido para que esta Corte forneça às partes dos processos as notas taquigráficas e registros fonográficos das sessões de julgamento, limitando o alcance ao disposto no art. 6º, da Ordem de Serviço n. 17/2009 a terceiros não envolvidos na demanda, reconsidero o despacho de fl. 837 quanto ao indeferimento do pedido feito pela Procuradoria Regional da República às fls. 835/835v., e determino à Subsecretaria da Quinta Turma a juntada, aos autos desta ação, das notas taquigráficas referentes ao voto vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Junior, quando do julgamento do feito, na sessão de 30.08.10, restando, assim, prejudicado o agravo regimental de fls. 845/848.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 837 quanto à admissibilidade dos embargos infringentes, encaminhando-se os autos à UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Nro 8169/2011**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0019446-18.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019446-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
PACIENTE : CESAR ENVERNIZE MENDES  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI  
: ROMER ATHAYDE  
: MAURICIO FRANCISCONI  
No. ORIG. : 00115538120024036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 07.02.11 com início às 14 horas.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Nro 8149/2011**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002350-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.002350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
PACIENTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00119809020074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Roosevelt de Souza Bormann em causa própria objetivando trancar a Ação Penal n. 2007.61.06.011980-5 em curso perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto (SP). Tendo em vista a anterior impetração do *Habeas Corpus* n. 2010.03.00.017479-0 que também pretende o trancamento da mesma ação penal, justifique o impetrante a propositura do presente *writ*.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003283-88.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.003283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ADAIR LUCIO ALVES

ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 437/440: defiro o adiamento do feito, reconsiderando o despacho de fl. 434.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002043-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002043-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ROGERIO ARO

PACIENTE : ALEJANDRA MELINA NEGRE ARAUZ reu preso

ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 00037285420104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alejandra Melina Negre Arauz para que sejam expedido alvará de soltura em favor da paciente a fim de que ela "possa aguardar a fixação da pena restritiva de direito em liberdade (fl. 18).

O impetrante alega, em síntese, que a paciente foi condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, mas faz jus à redução máxima da pena em razão do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como à substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos. Assim, deve aguardar em liberdade a fixação da pena que entende ser mais adequada à reprimenda à conduta da paciente (fls. 2/99).

Decido.

**Habeas corpus. Reexame das circunstâncias judiciais. Inadmissibilidade.** A via estreita do *habeas corpus* não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória (STF, HC n. 101.785, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, HC n. 0012119-22.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.10).

**Do caso dos autos.** A sentença encontra-se formalmente em ordem, contando com relatório, fundamentação e dispositivo. Não padece de nulidade, portanto.

Por outro lado, descabe, conforme a jurisprudência acima mencionada, o reexame e ponderação das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória, seja para a fixação da pena, seja para a imposição de regime inicial de cumprimento ou, ainda, para substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos. Tais matérias deverão ser apreciadas em sede de apelação, na qual poderá o órgão jurisdicional exercer cognição exauriente, uma vez munido de todos os elementos de prova que informam a ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013851-41.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HA YONG UM

: ALEXANDER UM

ADVOGADO : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO e outro  
APELANTE : EUN YONG UM  
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : EDSON JOSE DA SILVA  
: MARCOS ANTONIO OSTI  
No. ORIG. : 00138514120054036102 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 2.032: tendo em vista que decorreu o prazo legal para os defensores de Ha Yong Um e Alexander Um apresentarem as razões de apelação, intimem-se pessoalmente os apelantes para constituírem novo defensor para apresentá-las, sob pena de ser nomeado defensor dativo para tanto.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011558-93.2008.4.03.6102/SP  
2008.61.02.011558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR reu preso  
ADVOGADO : JARBAS MACARINI e outro  
APELANTE : JOSE DONIZETE COSTA reu preso  
: FERNANDO GUISSONI COSTA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA e outro  
APELANTE : ADEMIR VICENTE reu preso  
: WANDERLEY VICENTE  
ADVOGADO : MARIO JOEL MALARA e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 2716: admito os embargos infringentes interpostos às fls. 2387/2388, vez que presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.  
Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005665-58.2007.4.03.6102/SP  
2007.61.02.005665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MOISES MUNIZ reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : WILLIAN LEITE DE ARAUJO  
: PAULO CEZAR AMARANTE  
ADVOGADO : CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00056655820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fl. 558: exclua-se o nome do antigo advogado dos réus Paulo César Amarante e William Leite Araújo da capa dos autos, incluindo o da Defensoria Pública da União.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001790-70.1999.4.03.6002/MS  
1999.60.02.001790-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MIGUEL JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES e outro  
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : ITACIR COMELLI  
ADVOGADO : FABIANO RICARDO GENTELINI e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00017907019994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Miguel José de Souza, Francisco Pereira de Almeida e Itacir Comelli**, contra a r. sentença prolatada às fls. 681/687, pelo MMº Juízo da 1º Vara Federal de Naviraí -MS, que julgou procedente a ação para condenar os réus Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, e o corréu Itacir Comelli às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, como incursos no artigo 171, §3º, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignados, os acusados interpuseram recurso de apelação (fls. 690/707, 725/730 e 758/768), respectivamente, alegando em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, ausência de provas de autoria e de dolo. Contrarrazões pelo "Parquet" Federal às fls 775/780, requerendo o provimento da ação defensiva.

O Procurador Regional da República, Sergei Medeiros Araújo, em parecer ofertado às fls.783/785, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro.

Os apelantes Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida foram condenados às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, enquanto o apelante Itacir Comelli à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sem que tenha havido recurso por parte da acusação, o que enseja o prazo prescricional de quatro anos, à luz do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que entre a data do fato, 25/05/1998 (fl.681), e o r. despacho de recebimento da denúncia, em 20/03/2007 (fl. 253), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, c.c. artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade dos apelantes pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se às partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## Expediente Nro 8028/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-37.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.000299-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : CLAUDIO BOTURAO GUERRA  
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, excluindo da execução o cálculo de fls. 203/206 dos autos principais e extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e por consequência extinguiu a execução, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 795, ambos do CPC. Condenou o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação ao de custas processuais, conforme artigo 7º da Lei n. 9.682/96.

O autor alega em suas razões de recurso, em síntese, que:

- a) não se discute o aumento concedido, e sim a diferença não repassada de 28,86%, conferido pela Lei n.º 8.627/1993; aos servidores civis, a fim de não macular e ofender cláusula pétrea da Constituição Federal que é princípio da isonomia;
- b) aquele julgado violou frontalmente o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- c) que a União Federal não comprovou o pagamento devido, determinado em sentença de primeiro grau de jurisdição, e que foi mantida por acórdão.
- d) que lhe foi concedido um aumento, em razão da própria categoria cuja função era exercida à época e que não guarda relação alguma com o aumento de 28,86%.

Com base nessas alegações, o autor pediu a reforma da r. sentença.

É o relatório.  
DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abrangia situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

À fl. 15 dos presentes autos consta informação de restaram prejudicados os cálculos da embargante (fls. 6/8), uma vez que o autor obteve, em janeiro de 1993, reajuste superior ao pleiteado (28,86%), conforme cálculo de evolução salarial de fls. 16.

Assim, é de admitir-se a alegação da embargante e, por conseguinte, a ausência de valor a ser executado, em razão de o embargado ter obtido reajuste superior ao pleiteado. Além disso, verificou-se nos autos que o embargado não apresentou impugnação aos embargos à execução e que após remetidos para Contadoria Judicial, foram confirmadas as alegações da embargante.

Em relação ao mérito da causa principal, restou comprovado que o embargado considerou valores incorretos na base de cálculo, não efetuou a compensação dos valores pagos administrativamente, deixou de considerar a sua promoção para o cargo de nível superior, computou juros de mora de forma incorreta e não procedeu aos descontos previdenciários.

Dessa forma, deve ser confirmada a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença como fora proferida.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.  
Heraldo Vitta



00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021946-86.1993.4.03.6100/SP  
2001.03.99.044887-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : SERGIO FAGUNDES DA COSTA e outro  
: ELIANE APARECIDA RIBAS DA COSTA  
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 93.00.21946-4 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SÉRGIO FAGUNDES DA COSTA e OUTRO contra sentença que, nos autos do processo da **ação cautelar inominada preparatória** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, **declarou-os carecedores da ação, e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a ação principal não foi ajuizada no prazo de trinta dias, e, ao final, condenou-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) a serem rateados, proporcionalmente entre os requeridos, nos termos dos artigos 20, §4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Suscitam os requerentes, primeiramente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob a alegação de iminência de dano irreparável com a arrematação do imóvel em questão.

No mérito, sustentam, em suas razões de apelo, que a presente ação cautelar é de cunho satisfativo, não estando, pois, vinculada a qualquer ação principal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, entendo que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação restou prejudicado. Ocorre que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nela não se materializando qualquer direito que deva ser preservado mediante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Como se vê, nenhum direito foi reconhecido e nenhuma obrigação foi imposta às partes, visto que não houve apreciação do direito material, razão pela qual o efeito suspensivo ao recurso de apelação não se reveste de utilidade prática, já que não há o que se suspender.

No mesmo sentido, confira-se nota 7 ao art. 520 (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Theotonio Negrão, Saraiva, 42ª edição, 2010):

***Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).***

Quanto à matéria de fundo, pretende a parte autora, através desta ação cautelar, impedir a CEF de promover o leilão extrajudicial do imóvel e, no caso de já ter ocorrido, a suspensão da carta de arrematação.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o *periculum in mora*. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

É certo que o processo cautelar tem caráter instrumental, visando assegurar a eficácia da ação principal, à luz do disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, *verbis*:

***Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.***

E o artigo 806 do mesmo diploma legal, assim determina:

***Art. 806. Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.***

Tratando do tema, leciona, com acerto, Humberto Theodoro Junior, in "Curso de Direito Processual Civil, pág. 330/331: ***Assim, o principal tem por escopo a definitiva composição da lide, enquanto o cautelar apenas visa afastar situações de perigo para garantir o bom resultado daquela mesma composição da lide.***

***Na verdade, o processo principal busca tutelar o direito, no mais amplo sentido, cabendo ao processo cautelar a missão de tutelar o processo, de modo a garantir que o seu resultado seja eficaz, útil e operante.***

*Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a um outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil.*

*É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente a uma necessidade de segurança perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva (...)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Em princípio, a medida cautelar não tem a natureza de ação autônoma, impondo, a Lei (art. 801, III, CPC) que, na inicial, se indique, desde logo, qual a ação (principal) que o autor promoverá e os respectivos fundamentos, sob pena de extinção do processo.*

*A referência a ação principal, a ser aforada nos trinta dias subseqüentes, é da essência da cautelar, e tem o objetivo de propiciar ao juiz a aferição da existência de legitimidade e interesse de quem requer a medida para propor a ação principal.*

*Em face do sistema jurídico-processual vigente, a cautelar não tem o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal a ser ajuizada, subseqüentemente.*

*A medida cautelar não é o procedimento adequado para, através dela se postular a compensação de tributos, sabendo-se que a tarifa de energia elétrica tem natureza diversa do imposto e que, tributos (ou tarifas) ainda pendentes de discussão, em ação de repetição de indébito para avaliação da ilegalidade de seu pagamento não tem liquidez e certeza, segundo a legislação de regência (art. 170 do CTN) para efeito de serem compensados.*

*Medida cautelar que se julga improcedente. Decisão unânime.*

*(STJ - MC 838/SP; Medida Cautelar 1997/0048488-2, DJ de 10/11/1997, pág. 57702, LEXSTJ, vol. 103, pág. 59, Relator Min. Demócrito Reinaldo)*

Também invoco precedentes de nossas Cortes Regionais:

**PROCESSO CIVIL . MEDIDA CAUTELAR . NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.**

*A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória.*

*(TRF - 3ª Região - AC 1999.60.02.001728-0/MS, Sexta Turma, DJU 07/01/2002, pág. 104, Relator Desemb. Federal Mairan Maia)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INDEVIDO PROPÓSITO DE SUBSTITUIÇÃO DO FEITO PRINCIPAL, NÃO AJUIZADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE.**

*1. A medida cautelar é, por natureza, acessória e provisória, prescindindo do ajuizamento da lide principal, seja de caráter declaratório, constitutivo ou condenatório, não podendo substituí-la.*

*2. A condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa é absolutamente razoável e se coloca dentro do parâmetro mínimo previsto no art. 20, parágrafo 03 do CPC. Ademais, tal valor foi estimado pela própria autora, sem impugnação da parte ré.*

*3. Apelação improvida.*

*(TRF - 1ª Região, AC 89.01.04866-3/DF, DJ de 18/02/1991, pág. 2140, Relator Juiz Aldir Passarinho Junior)*

No presente feito, não obstante tenha sido indeferida a medida liminar para sustar o leilão extrajudicial do imóvel fundado no DL nº 70/66, não foi proposta a ação principal para definir a real situação do contrato habitacional celebrado entre as partes, ou seja, se suas cláusulas estão sendo cumpridas ou não.

No entanto, é inadmissível a inércia da parte requerente e sua pretensão de se manter no imóvel, demonstrando total desinteresse em solver a sua dívida junto a CEF, bem como a nefasta intenção de tirar proveito da morosidade dos órgãos do Poder Judiciário, para morar de graça no imóvel financiado, o que não se pode admitir, em respeito aos direitos sociais resguardados e garantidos na legislação pátria, atinentes ao FGTS, de onde saem os recursos para o financiamento da casa própria do trabalhador brasileiro.

Veja-se: a ação cautelar foi proposta em 17 de agosto de 1993; a sentença extintiva é de 1999 (fls.177). Todo esse tempo, e o anterior à propositura da ação (inadimplência), sem que se providenciasse os termos do 'acertamento' da relação.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Quanto ao ônus da sucumbência, mantida a fixação de honorários advocatícios, em favor dos requeridos, no valor ali indicado.

É certo que são devidos honorários advocatícios, quando ocorre a extinção da medida cautelar, pelo não ajuizamento da ação principal.

**PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO, ART. 267, IV DO CPC. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO NA ESPÉCIE. PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO.**

*1. O não ajuizamento da ação principal, no prazo legal, importa em decretar-se, de ofício, a extinção da cautelar, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

2. Se a medida cautelar de depósito vem a ser extinta após a formação da relação processual, face a inobservância pela requerente quanto à propositura da lide principal, é de se manter a condenação na verba honorária, por haver se afigurado o litígio.

3. Honorários advocatícios que se reduz, face ao percentual revelar-se excessivo.

(TRF- 3ª Região, AC 93.03.098150-2, DJ de 01/03/2000, pág. 402, Relator Desemb. Federal Baptista Pereira)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046926-49.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.046926-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DA ROCHA PALAZZOLLI e outro  
: ANA MARIA BUENO PALAZZOLLI  
ADVOGADO : RAIMUNDO BENEDITO M GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.057684-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião, excluiu a União Federal da lide, por entender ausente o seu interesse processual.

A liminar foi deferida, a fl. 73.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que o juiz da causa proferiu sentença nos autos da ação originária, julgando-a extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, conforme documento anexo.

Nessas condições, o presente recurso encontra-se prejudicado, por perda do objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Publique-se e intímese.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005779-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação por meio do qual se insurge a União contra sentença em ação ordinária interposta pela UNAFISCO Regional de São Paulo, que reconheceu aos associados (aposentados e pensionistas), tanto aqueles

associados por ocasião do ajuizamento da ação, como aqueles que venham a fazê-lo futuramente, a paridade com os servidores da ativa, restando assegurada a percepção integral da denominada GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação), no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme determinado pela Lei nº 10.910/2004, sem qualquer distinção de percentuais em razão da condição atinente à aposentadoria ou à pensão dos servidores.

A União interpôs o recurso de Apelação de fls. 299/315, alegando preliminarmente a impossibilidade do ingresso de futuros associados na lide em face da insegurança jurídica.

No mérito sustenta a legalidade da gratificação em referência, sendo legítima a utilização de critérios diversos para remunerar servidores em atividade e os inativos com percentual desigual. Ressalta que os percentuais da GIFA dependem da avaliação individual de desempenho de cada servidor, não sendo possível aplicação da paridade entre servidores de situação diversa.

Por fim, insurge-se contra aplicação da taxa selic como índice de apuração de correção, bem como aplicação de juros de mora de 1% relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento nos termos da Lei 9.250/95 cominado com artigo 406 do Código Civil.

Contra-razões a fls. 330/347.

É o relatório.

Preliminarmente entendo que os sindicatos e associações possuem ampla legitimidade para defender os direitos de sua categoria, caracterizada pela chamada substituição processual.

Na linha desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. O STJ, alinhado ao entendimento do STF, decidiu que os Sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação, seja na fase executiva do processo. Assentou-se ser desnecessária a autorização individual dos substituídos.*

*2. No presente caso, o fundamento da decisão agravada gira em torno do óbice da Súmula 7/STJ para conhecer do pedido relativo à violação da coisa julgada. Esse fundamento não foi atacado pela agravante, recaiando ao recurso a inteligência da Súmula 182/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 911.288/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe 1/7/2009 - grifou-se).*

Desta feita, não vislumbro óbices para o ingresso de novos associados ao processo mesmo após o ajuizamento da ação, pois, o reconhecimento do direito é destinado a determinada categoria.

Essa compreensão visa atribuir maior efetividade às ações coletivas movidas por associação profissional ou sindicato, tal como ocorre nas ações civis públicas.

Não se justifica, o estabelecimento de restrições ao direito de ingresso como também o de executar decisões proferidas nestas ações.

Corroborando este entendimento:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição - na fase de execução - dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos.*

*2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A minguada de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 936229/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)*

Ainda nesta mesma linha.

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO.**

*1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual.*

*2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual.*

*3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP. 1153359/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)*

No mérito o cerne da questão reside em saber se os servidores públicos federais inativos e pensionistas têm direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei 10.910/2004, tal como deferida aos servidores em atividade.

A Lei 10.910/2004, ao instituir a GIFA, em favor dos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Entretanto, a art.4º da referida lei estabeleceu limites na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos servidores inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

*Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.*

*§ 1o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;*

*II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social ; INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.*

*§ 2o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;*

*II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.*

*§ 3o Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.*

*§ 4o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1o deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.*

*§ 5o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2o deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.*

*§ 6o Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.*

*§ 7o Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2o deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2o (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.*

**§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:**

**I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;**

**II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:**

**a) Gabinete do Ministro;**

**b) Secretaria-Executiva;**

**c) Escola de Administração Fazendária;**

**d) Conselho de Contribuintes;**

**III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.**

Em relação aos servidores inativos e pensionistas, o art. 10 da referida lei dispõe sobre a GIFA, nos seguintes termos:

**Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.**

**§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.**

**§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.**

**§ 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:**

**I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;**

**II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.**

**§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:**

**I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;**

**II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.**

A pretensão formulada, nos autos em análise, tem como fundamento a garantia constitucional de isonomia de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas, estabelecida no art. 40, §8º da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, de seguinte teor:

**Art. 40.**

(...)

**§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

Registre-se que, mesmo após o advento da EC 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação, como se observa dos termos de seu art. 7º, *in verbis*:

**Art. 7º Observado o disposto, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

Da norma constitucional em tela, infere-se que foi assegurado aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função.

Nesse contexto, cumpre examinar se a GIFA é uma gratificação condicionada exclusivamente à avaliação de produtividade, vinculada ao efetivo exercício da atividade, ou uma vantagem de caráter geral.

A interpretação sistêmica das normas que instituíram a GIFA, leva a exegese de que se trata de vantagem de natureza genérica, na medida em que assegura seu pagamento a integrantes das carreiras que não estejam no efetivo exercício da atividade, determinando que o cálculo da referida gratificação será efetuado com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições (art. 4º, § 8º, Lei 10.910/2004).

Sobre a matéria, verifico que o entendimento consolidado, no Supremo Tribunal Federal, acerca da GDATA e GDASST é plenamente aplicável a GIFA, diante dos fundamentos expostos pelo Ministro Carlos Britto ao acompanhar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 572.052-7:

*Porém, Sua Excelência demonstrou, e é o caso, que dois determinados momentos, essa gratificação de desempenho perdeu seu caráter pro labore faciendo, decaiu dele, para se transmutar numa remuneração, numa gratificação genérica - e gratificação genérica pelo só exercício do cargo -, tendo por fato gerador, título jurídico de percepção, o singelo exercício do cargo. Ora, essa transmutação de natureza jurídica confere aos aposentados pensionistas o direito à igual percepção. A extensibilidade decorre do § 8º do artigo 40 da Constituição, como bem lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e, antes, decorria do § 4º do artigo 40 da mesma Constituição Federal.*

*Nessa medida, portanto, de gratificação de desempenho, GADASST, só tem o nome, porque, efetivamente, não há mais pontos variáveis segundo o grau de desempenho do servidor.*

*Aliás, a experiência mostra que, não raras vezes, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a própria União terminam criando gratificações de desempenho sem efetivas condições de operacionalização, Ou seja, as atribuições do cargo inviabilizam a própria avaliação de desempenho mediante pontos variáveis.*

*É tentativa de se fugir da regra constitucional que impõe a revisão geral anual. Para fugir dessa regra e assim deixar do lado de fora os aposentados, o poder público muitas vezes artificializa a instituição dessas gratificações e mais adiante se vê a braços com dificuldade da operacionalização, dando no que aconteceu com esta aqui: a suspensão da própria avaliação de desempenho. Nessa medida, o Ministro Ricardo Lewandowski está forrado de razões, como de hábito.*

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADÇÃO - GIFA. LEI 10.910/04. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM DE NATUREZA GENÉRICA.**

**1. A Emenda Constitucional n. 41/2003 suprimiu do texto constitucional a garantia da paridade entre as remunerações dos servidores inativos e dos servidores em atividade, estabelecida pelo artigo 40, § 8º, da Constituição, assegurando a manutenção desse princípio apenas àqueles que estivessem na fruição de aposentadoria ou pensão na data de sua publicação (art. 7º).**

**2. Instituída pela Lei n. 10.910/2004, sob a vigência da EC 41/2003, tem entendido a Jurisprudência que a GIFA é gratificação pro labore faciendo. Desse forma, a extensão aos inativos e pensionistas nos percentuais fixados no artigo 10 da referida lei, não viola o princípio da isonomia.**

**3. Todavia, quando a Lei n. 10.910/2004 estendeu a vantagem aludida "aos integrantes das carreiras que se encontrem no efetivo exercício de atividade" calculada "com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições" (art. 4º, § 8º), ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, desvinculou-a do requisito produtividade, conferindo-lhe natureza de remuneração, só excluindo de seus ganhos os aposentados e pensionistas.**

**4. Assim, a concessão aos inativos e pensionistas da gratificação em percentuais menores do que os que deferidos para os ativos violou o princípio da isonomia.**

**5. Fazem jus, portanto, os inativos e pensionistas ao recebimento da GIFA nos mesmos moldes que receberam os servidores ativos.**

**6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.**

**7. Percentual de honorários advocatícios mantido sobre o montante da condenação até a data da prolação da sentença, por falta de recurso dos autores nesse ponto.**

**8. Apelação da União desprovida.**

**9. Remessa oficial parcialmente provida.**

(AC 2007.35.00.000697-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma do TRF 1, e-DJF1 p.277 de 02/07/2009)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADÇÃO - GIFA. LEI 10.910/2004. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 4º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, em sua redação**

*anterior à EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. A garantia de equivalência de vencimentos e vantagens somente se dá quando se trata de verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo da função. 2. A jurisprudência do TRF - 1ª Região fixou novo entendimento no sentido de que a GIFA é gratificação pro labore faciendo e, portanto, extensiva aos inativos e pensionistas nos percentuais determinados no artigo 10 da Lei 10.910/2004. Aplicação do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA (RE 476279) e da GDASST (RE 572.052).3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0026552-75.2007.4.01.3400/DF; APELAÇÃO CIVEL-TRF 1).*

Verifico, portanto, que a fixação da GIFA em valor inferior para os inativos e pensionistas constitui flagrante violação ao dogma constitucional que assegura a paridade de remuneração entre servidores ativos, inativos e pensionistas. No que diz respeito aos juros moratórios, cabe ter presente o entendimento que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento no art. 543-C ao CPC - firmou sobre a matéria, no sentido de que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4/5/09).

No caso, deve ser aplicado o índice de 6% ao ano, nos termos da fundamentação supra.

Com relação à **correção monetária** deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo **557**, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo **557**, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e a remessa oficial tida por ocorrida.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020878-23.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.020878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : S/C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ALMEIDA PRADO em liquidação  
extrajudicial  
ADVOGADO : ELIANA ASSAF DA FONSECA e outro  
: CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO  
: ERICSSON DE CASTRO  
REPRESENTANTE : DJALMA BUENO FRANCO

DESPACHO

Fls. 129/130: Requerem as herdeiras do advogado Dr. Fernando Fernandes de Souza a reconsideração da decisão de fl. 126, na parte em que determinou o desentranhamento das petições de fls. 101/110 e 112/124, com a sua devolução à peticionária.

Ante a impossibilidade de se juntar as referidas petições aos autos principais, os quais estão apensados a estes embargos à execução de título judicial, pedem sejam retidas, para aguardar futura apreciação por parte do Juízo de Primeiro Grau. Acolho o pedido e **RECONSIDERO EM PARTE o despacho de fl. 126 e DETERMINO a juntada** das petições protocolizadas sob nºs 2010.175042 e 2010.175167 aos autos em apenso (processo de conhecimento), com cópia deste ato e do despacho de fl. 126, bem como da petição de fls. 129/130, para que sejam oportunamente apreciadas pelo Juízo "a quo".

Após, aguarde-se o julgamento.



Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0308657-36.1995.4.03.6102/SP  
97.03.005880-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GUERRA e outros  
: JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA  
: JAIME CARDOSO FILHO  
: JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES  
: JAMIL NIMER  
: JOSE LUIZ IUNES  
: LUIZ CARLOS LORENZI  
: LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS  
: LAURA APARECIDA DE ALMEIDA  
: LAZARO SIQUEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.03.08657-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes a manifestarem justificadamente o interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de dez dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305335-37.1997.4.03.6102/SP  
1999.03.99.013646-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : LUIZ ANTONIO MARQUES e outros  
: EDGARD REY  
: UGALDE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FOAADE HANNA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.03.05335-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de **apelação** contra sentença, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade, efetuados com base na Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em **razões de apelação**, sustenta-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária.

Foram apresentadas **contrarrazões**.

Relatei e **DECIDO**.

Os servidores públicos federais inativos foram sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.4.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas".

Essa nova redação subsistiu entre 30.4.96 e 23.4.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, que não foi convertida em lei. Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu aos servidores inativos a isenção dessa contribuição, a partir de 31.3.98:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria".

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico e, portanto, desconstituída desde a origem:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.**

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05)(grifou-se).

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com base nessa disposição, a Lei 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos inativos, mas, novamente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, *caput*, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, *caput*, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Feito todo esse histórico, conclui-se que **somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 é que se tornou válida a contribuição social dos servidores federais inativos e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social.**

O objeto dos autos restringe-se, porém, à restituição das contribuições recolhidas com base na MP 1.415/96 e suas reedições, portanto, a União há de ser condenada a devolver os valores descontados no período de agosto de 1996 a março de 1998.

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, deve-se aplicar o entendimento consolidado no E. STJ, expresso nos julgados abaixo, que determinam a incidência da primeira desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se os índices consolidados na Justiça Federal, reconhecendo-se a superveniência da Resolução nº 561, de 2.7.2007, do E.

Conselho da Justiça Federal, que deverá assim ser adotada na eventual execução do julgado. E, quanto aos juros de mora, deve aplicar-se a aplicação apenas da taxa SELIC (que, a partir de 1º.1.1996, engloba a correção monetária e os juros):

"(...) A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007, p. 256), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007" (...) (RESP 200700504305, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/12/2008).

"(...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (...)" (RESP 200602168995, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/08/2008) (grifou-se)

"(...) Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (...)" (RESP 200500514455, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13/06/2005) (grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a restituição das contribuições descontadas dos apelantes no período de agosto de 1996 a março de 1998, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709314-27.1997.4.03.6106/SP

2001.03.99.023572-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUCY ELAINE ALVES DE LIMA e outros  
: MALVINA PEREIRA  
: LUZIA ROCHA XAVIER  
: LEONOR MENIS ORATTI  
: IRACEMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 97.07.09314-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 130/132 : Defiro como pedido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038485-54.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.071872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE e outros

: LUCIO MARTINS DA CONCEICAO  
: SIDINEI SILVA MARTINS  
: AIRAM MARQUES PANELLA  
: FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI  
: MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA  
: CRISTINO ALVES BRANDAO  
: SONIA ELISABETE DA SILVA  
: CELMAR APARECIDA RAMOS  
: SILVIO PIRES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
: ELIANA LUCIA FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 98.00.38485-5 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Rosemeire dos Santos Vale e outros, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, objetivando a inclusão, a partir de janeiro de 1997, na folha de pagamento dos autores, servidores do Poder Judiciário Federal, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e suprimido após o implemento do Plano de Cargos e Salários levado a efeito pela Lei nº 9.421/96, julgou improcedente o pedido.

Em breve síntese, os apelantes sustentam a reforma da decisão, a fim de que se condene a União Federal a proceder à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos dos servidores, por força da Lei 8627/93.

A União Federal, às fls. 356/364, apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 371/372, explicitou a ausência de interesse no feito.

DECIDO.

A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

O pagamento do referido reajuste, como parcela autônoma, foi efetuado aos servidores do Poder Judiciário desde janeiro de 1993 até o advento da Lei nº 9.421/96, que criou o Plano de Cargos e Salários dos referidos servidores, quando passou a compor o valor dos novos vencimentos.

Inconformados, os apelantes alegam que ao suprimir a verba do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1997, houve violação a direito adquirido.

Ocorre que a Lei nº 9.421/96, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, deu nova denominação aos cargos existentes e estabeleceu uma nova tabela de vencimentos. O estabelecimento de uma nova carreira originou a fixação de remuneração desvinculada da que anteriormente era paga aos servidores pelo exercício de suas funções. Não se trata, por isso, de reajuste de vencimentos.

Cumpra observar, ainda, que a tabela instituída pela Lei nº 9.421/96 não acarretou prejuízo aos apelantes. Ao contrário, redundou em melhoria salarial, conforme se depreende do disposto no artigo 4.º, parágrafo 2.º, incisos I, II, III, IV, *in verbis*:

"Art. 4.º .....

§ 2.º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000".

Logo, com advento da Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% foi incorporado ao vencimento básico dos apelantes, não fazendo jus, portanto, ao índice pretendido.

Cabe salientar que a matéria em debate já está consolidada na jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA -SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 339 DO STF - PEDIDO

RESCISÓRIO PROCEDENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DOS RÉUS NO FEITO ORIGINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Com o advento da Lei nº 9.421/96, não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.
  2. Os novos valores de vencimentos foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei nº 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.
  3. O art. 22 da Lei nº 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.
  4. O acolhimento da pretensão da parte ré consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula nº 339 do STF.
  5. Pedido rescisório julgado procedente. Reconhecida a improcedência do pleito dos réus quanto à percepção dos 28,86%, a partir do advento da Lei nº 9.421/96.
  6. Ação ordinária julgada improcedente.
  7. Prejudicado o agravo regimental."
- (TRF 3ª Região; AR 1677/SP; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 de 18/08/2009, p. 80)

Vale referir, ainda, que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.
  2. Agravo regimental improvido."
- (STJ; AGA - 897571; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE de 05/05/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039611-42.1998.4.03.6100/SP  
2005.03.99.000745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA e outros  
: RENE RECART  
: MARIA VIEIRA DA SILVA  
: MIRIAM LIE MUTO  
: ANA MARIA FEVEREIRO LEITE  
: ROSANGELA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
CODINOME : ROSANGELA DOS SANTOS TEIXEIRA  
APELANTE : ROBERTO RIVELINO CAMANDONA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE AUTORA : ESTER MARINS GORRI e outro  
: JORGE DE ALMEIDA RAMOS  
No. ORIG. : 98.00.39611-0 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Marilena Scigliano de Souza e outros, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, objetivando a inclusão na folha de pagamento dos autores, servidores do Poder Judiciário Federal, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e suprimido após o implemento do Plano de Cargos e Salários levado a efeito pela Lei nº 9.421/96, julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o pagamento dos valores até o advento da Lei nº 9.421/96.

Alegam os apelantes, em síntese, que a Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário, não integralizou o reajuste de 28,86%, havendo, no caso, afronta ao direito adquirido dos servidores, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões da União Federal às fls. 286/295, pugnano pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

O pagamento do referido reajuste, como parcela autônoma, foi efetuado aos servidores do Poder Judiciário desde janeiro de 1993 até o advento da Lei nº 9.421/96, que criou o Plano de Cargos e Salários dos referidos servidores, quando passou a compor o valor dos novos vencimentos.

Inconformados, os apelantes alegam que ao suprimir a verba do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1997, houve violação a direito adquirido.

Ocorre que a Lei nº 9.421/96, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, deu nova denominação aos cargos existentes e estabeleceu uma nova tabela de vencimentos. O estabelecimento de uma nova carreira originou a fixação de remuneração desvinculada da que anteriormente era paga aos servidores pelo exercício de suas funções. Não se trata, por isso, de reajuste de vencimentos.

Cumprir observar, ainda, que a tabela instituída pela Lei nº 9.421/96 não acarretou prejuízo aos apelantes. Ao contrário, redundou em melhoria salarial, conforme se depreende do disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV, *in verbis*:

"Art. 4º .....

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;
- II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;
- III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000".

Logo, com advento da Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% foi incorporado ao vencimento básico dos apelantes, não fazendo jus, portanto, ao índice pretendido.

Cabe salientar que a matéria em debate já está consolidada na jurisprudência desta Corte:

**"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA -SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 339 DO STF - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DOS RÉUS NO FEITO ORIGINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. Com o advento da Lei nº 9.421/96, não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.

2. Os novos valores de vencimentos foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei nº 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.

3. O art. 22 da Lei nº 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.
  4. O acolhimento da pretensão da parte ré consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula nº 339 do STF.
  5. Pedido rescisório julgado procedente. Reconhecida a improcedência do pleito dos réus quanto à percepção dos 28,86%, a partir do advento da Lei nº 9.421/96.
  6. Ação ordinária julgada improcedente.
  7. Prejudicado o agravo regimental."
- (TRF 3ª Região; AR 1677/SP; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 de 18/08/2009, p. 80)

Vale referir, ainda, que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.
  2. Agravo regimental improvido."
- (STJ; AGA - 897571; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE de 05/05/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001399-29.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.001399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : VINICIUS PAULAN DA COSTA  
ADVOGADO : JULIO BATISTA DA COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00013992920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança, interposto pela União Federal em face de sentença que concedeu a segurança por reputar ilegal a convocação de *VINÍCIOS PAULAN DA COSTA* para serviço militar obrigatório, tendo em vista que anteriormente já havia sido dispensado da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

Vinicius Paulon da Costa impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de obter a dispensa da prestação do serviço militar obrigatório na qualidade de médico.

A liminar foi deferida às fls. 24/27.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 36/45.

O Ministério Público Federal, em primeiro grau, opinou pela concessão da segurança (fls. 104/109).

Sentenciado o feito (fls. 112/117), foi concedida a ordem para "dispensar o impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS/2010 - no Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas sancionatórias", extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 126/146, sustentando as teses ora apresentadas em sede de manifestação (fls. 46/81) e pugnou pela reforma do *decisum*, sob o fundamento de que não há que se falar em

ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada, mas sim em estrito cumprimento da legislação pertinente e em pleno vigor.

Sem contrarrazões (fl. 148, verso).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo "não conhecimento do recurso de apelação e pelo desprovimento do reexame necessário" (fls. 151/154).

**Decido.**

Inicialmente, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 15.06.1999, por excesso de contingente, conforme documento juntado à fl. 10.

Dispõe a Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, *verbis*:

"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido **adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório**, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação." (Grifei)

De fato, a lei em comento prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente.

Denota-se que, no caso dos autos, a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65, conhecida como LSM - Lei do Serviço Militar - reza:

"Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data".

Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Esse entendimento já se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

2. Agravo regimental improvido" (Quinta Turma, AGRESP nº 893068/RS, Rel. Jorge Mussi, DJE de 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (Sexta Turma, AGRESP nº 1072234/RJ, Rel. Og Fernandes, DJE de 02/03/2009).

São ainda precedentes: AGA nº 1093534, AGA nº 1006302, AGA nº 982396, RESP nº 1066532 e RESP nº 437424 (STJ); AI nº 361833, AG nº 261625 e AG nº 264709 (TRF 3ª Região); AG nº 199791 e AC nº 402988 (TRF4ª região). Desse modo, é de rigor a negativa de seguimento do recurso interposto e da remessa oficial, máxime porque em confronto com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, devendo ser mantida a r. sentença proferida.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Assim sendo, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da União.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 11 de janeiro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002885-65.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.002885-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA  
ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES  
: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

**DECISÃO**

Fls. 147/148: A embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.

E, tendo renunciado ao direito sobre que se funda a ação e não se aplicando, ao caso, a dispensa de honorários advocatícios prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11941 /2009, deve a embargante arcar com o pagamento de tal verba.

A esse respeito, ademais, há entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS .**

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11941 , de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à minguia de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010)*

E em situações semelhantes, em que a parte renuncia ao direito sobre que se funda a ação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reduzido os honorários advocatícios, considerados excessivos, para 1% (um por cento) do valor do débito em questão:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS - INCLUSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS - AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à minguia de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRg EDcl EDcl RE EDcl AgRg REsp nº 1009559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 08/03/2010).*

*2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do REFIS", nos termos da Lei nº 11941/2009.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg na DESIS no REsp nº 1128942 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/05/2010)*

**PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO - MP 303/2006, ART. 1º, § 4º.**

*1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EResp 509367 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU 11/09/06 ).*

*2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.*

*3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.*

*4. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp nº 640792 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2010)*

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.**

1. A jurisprudência do STJ, em acórdão de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, nos EREsp 446092 / SC, Primeira Seção, DJ 03/11/2003, nos casos de condenação em verbas honorárias em que há a desistência da ação judicial antes da prolação da sentença para adesão ao Refis, firmou o seguinte entendimento: "a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado."

2. Nos procedimentos comuns, hipótese dos autos, "em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10189/2001" (ERESP 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 07/06/2004).

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1104540 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/10/2009)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em questão. **PREJUDICADO o recurso de fls. 92/98.**

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100300-08.1998.4.03.6109/SP

2006.03.99.027586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT e outros  
: CARLOS VAIL LUCCA  
: CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO  
: ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO  
: JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO  
: JOAO EVARISTO RODRIGUES  
: JOSE ALBERTO PRADO DE GODOY  
: JOSE FIORINDO CAVINATTO  
: MARCIA ADRIANA TOT  
: MARIA CECILIA SILVEIRA GRANATO  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 98.11.00300-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Carlos Roberto Rahal Farhat e outros, em face da sentença que, em ação de conhecimento, objetivando a inclusão, a partir de fevereiro de 1997, na folha de pagamento dos autores, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e suprimido após o implemento do Plano de Cargos e Salários levado a efeito pela Lei nº 9.421/96, julgou improcedente o pedido.

Alegam os apelantes, em síntese, que os novos padrões de vencimentos intuitivos pela Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário, tomaram como base os valores dos vencimentos até então vigentes, não estando acrescidos, contudo, do reajuste de 28,86%.

Contra-razões da União Federal às fls. 175/178, pugnano pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 219/224, opina pelo parcial provimento da apelação, para que a incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores seja limitada à data da edição da Lei nº 9421/96.

DECIDO.

A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos

*servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".*

O pagamento do referido reajuste, como parcela autônoma, foi efetuado aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desde janeiro de 1993 até dezembro de 1996, através da Resolução Administrativa nº 16/93, publicada no Diário da Justiça, de 13 de maio de 1993, que estendeu o reajuste aos servidores da Justiça do Trabalho. Com o advento da Lei nº 9.421/96, que criou o Plano de Cargos e Salários dos referidos servidores, o percentual passou a compor o valor dos novos vencimentos.

Ocorre que a Lei nº 9.421/96, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, deu nova denominação aos cargos existentes e estabeleceu uma nova tabela de vencimentos. O estabelecimento de uma nova carreira originou a fixação de remuneração desvinculada da que anteriormente era paga aos servidores pelo exercício de suas funções. Não se trata, por isso, de reajuste de vencimentos.

Cumprir observar, ainda, que a tabela instituída pela Lei nº 9.421/96, não acarretou prejuízo à apelante, ao contrário, redundou em melhoria salarial, conforme se depreende do disposto no artigo 4.º, parágrafo 2.º, incisos I, II, III, IV, *in verbis*:

"Art. 4.º .....

§ 2.º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000".

Logo, com advento da Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% foi incorporado ao vencimento básico dos autores, não fazendo jus, portanto, ao índice pretendido.

Cabe salientar que a matéria em debate já está consolidada na jurisprudência desta Corte:

**"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA -SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 339 DO STF - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DOS RÉUS NO FEITO ORIGINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. Com o advento da Lei nº 9.421/96, não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.

2. Os novos valores de vencimentos foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei nº 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.

3. O art. 22 da Lei nº 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.

4. O acolhimento da pretensão da parte ré consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário.

Entendimento da Súmula nº 339 do STF.

5. Pedido rescisório julgado procedente. Reconhecida a improcedência do pleito dos réus quanto à percepção dos 28,86%, a partir do advento da Lei nº 9.421/96.

6. Ação ordinária julgada improcedente.

7. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região; AR 1677/SP; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 de 18/08/2009, p. 80)

Vale referir, ainda, que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA - 897571; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE de 05/05/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Boletim Nro 3111/2011**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018053-25.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.018053-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PHOENIX DO BRASIL LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO, INSERIDA A PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2- A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3- Merece reforma a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4- A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial, abrangendo o tema prescricional. Precedentes.

5- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, unicamente incidente, a título sucumbencial, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047412-20.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.047412-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : NADIRA FARAH GERAB e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT - IPTU INDEVIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- No tocante à afirmada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
- 2- Deve ser distinguida a figura dos entes da Administração Pública Indireta ou Descentralizada, que explorem atividade econômica, em relação à de outros, que prestem serviço público.
- 3- Não é a pura natureza de referido ente, por exemplo uma empresa pública, que, por si, incluirá ou excluirá o mesmo deste ou daquele regime jurídico.
- 4- Impondo o art. 2º da Lei 6.538/78 trata-se o serviço público postal de um monopólio da União - em consonância, aliás, com o previsto pelo art. 21, inciso X, primeira figura, CF - bem assim estabelecendo o art. 2º, do Decreto-lei 509/69, incumba à ECT a missão de prestar referido serviço, como empresa pública, notório que não tenha o referido §2º do art. 173, CR, o alcance de vedar a existência de lei que ampare referida empresa pública com disposições especiais, como a da impenhorabilidade.
- 5- Não se destinando o comando do §2º do art. 173, CF, senão às empresas públicas exploradoras de atividade econômica própria ao mercado privado, incontestemente não tenha o mesmo a força de impedir positivamente como a da aqui enfocada impenhorabilidade, disposta pelo art. 12 do retratado Decreto-lei 509/69, que não contrasta nem desafia, por conseguinte, referida emanção constitucional, além de se posicionar conforme com o CTN, por seu art. 184, "in fine". De se reconhecer, portanto, a impenhorabilidade dos bens da ECT.
- 6- Embora a objetividade do comando insculpido pelo § 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela C. Terceira Turma, deste E. TRF, da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal. Precedentes.
- 7- Prosperando a desconstituição da cobrança quanto ao IPTU, de rigor a reforma da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos.
- 8- Provimento à apelação. Reforma da r. sentença, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol da ECT.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001947-60.2001.4.03.6103/SP  
2001.61.03.001947-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LOTERICA SCIAMMARELLA LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO LELIS TURSI

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CND - COMPENSAÇÃO DE VALORES A MAIOR RECOLHIDOS, EM REGIME DE ESTIMATIVA (ART. 23, LEI 8.541/92), EM ANOS ANTERIORES AO DAQUELE NO QUAL ENTREGUE A DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE : LIMITAÇÃO DO INCISO II, DE SEU ART. 28, QUE UNICAMENTE A AFETAR RECOLHIMENTO A MAIOR ATINENTE AO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DE REFERIDA DECLARAÇÃO - LICITUDE DA PARCIAL PROCEDÊNCIA SENTENCIADA - IMPROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO

1. A r. sentença depreendeu a mensagem estatuída pelo inciso II, do art. 28, Lei nº 8.541/92, diante dos contornos do vertente caso, onde a parte autora cabalmente a demonstrar recolhimentos a maior houvera efetuado desde o ano de 2003 - tanto que a própria Administração deu por compensados valores atinentes a 2004, o que culminou no segmento sentenciador de reconhecimento do pedido, irrecorrido - logo assim autorizando aquele excesso de valores pretéritos, recolhidos, a proporcionar imputação/dedução/compensação sobre os créditos tributários em pauta, relativos ao início de 2005 (janeiro a março, para o IRPJ, bem assim janeiro a fevereiro, para a CSL), exatamente por tal sistemática a não desavençar aquele comando de lei.
2. A disciplina em debate objetivamente se volta ao eixo ano-base/exercício, de modo que dali manifesta a limitação temporal, a partir da qual é que compensáveis valores, tendo por termo inicial a entrega da Declaração Anual do Lucro Real, a compreender pagamentos a maior efetuados, no regime de estimativa autorizado por seu art. 23, para o ano-base antecedente, não quanto a recolhimentos já abundantes/demasiados, oriundos de exercícios mais longínquos no tempo do que ao imediatamente anterior ao de entrega da retratada Declaração, este o propósito do inciso em específico, em exame.
3. Com suficiente cautela a r. sentença de parcial procedência sujeitou o encontro de contas, que em seus termos acertado, a uma precisão aritmética final ao futuro, ao momento liquidatório pertinente, exatamente para a detida apuração numérica a respeito.
4. Ausente vício ao postulado concerto compensatório vindicado e que, nesta porção, julgado procedente.
5. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003654-60.2001.4.03.6104/SP  
2001.61.04.003654-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DEVIDA - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- No que tange à taxa de remoção de lixo domiciliar, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de dito serviço, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
- 2- A divisibilidade se coloca também cristalina, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referido serviço.
- 3- Não se ressente, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.
- 4- Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da Fazenda Nacional, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a executada/embarante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu.
- 5- Nenhuma ilegitimidade na cobrança de citada taxa, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes.
- 6- Também inócorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
- 7- Improcedência aos embargos, verificando-se legítima a exigência sobre a taxa de remoção de lixo domiciliar, reformando-se a r. sentença proferida, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol da Municipalidade envolvida.
- 8- Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001889-51.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.001889-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPINAS X UNIÃO - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - CDA LEGÍTIMA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Parcialmente contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 3- Conforme se extrai dos autos, os créditos referem-se aos anos de 1991 e 1992.
- 4- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 02/04/1997, consumado o evento prescricional para o período de 1991, ausente nos autos evidência quanto à ocorrência da prescrição quanto ao período de 1992, ônus embargante.
- 5- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
- 6- Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
- 7- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específica CDA colhida pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
- 8- Apesar de reconhecida a parcial prescrição em relação à CDA supra citada, objetivamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente.
- 9- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.
- 10- No tocante à argüição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
- 11- Parcial provimento à apelação, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, para se reconhecer a parcial ocorrência da prescrição, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente, bem assim sujeitando-se o Município de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, até o efetivo desembolso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000913-20.2001.4.03.6113/SP  
2001.61.13.000913-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO  
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro  
INTERESSADO : CALCADOS EROLA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA PÚBLICA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

2- No caso vertente carrou pólo embargante epístolas com o endereço do bem penhorado, bem assim prestação a pagar endereçada àquele imóvel.

3- Em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, tanto que sequer apelou do mérito, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

4- Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

5- Nenhum aviltamento a se constatar na verba honorária advocatícia, tendo sido a cifra arbitrada observante à razoabilidade, logo mantidos se põem os honorários advocatícios fixados, artigo 20, CPC.

6- Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014859-46.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.014859-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS D AVILA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X FAZENDA NACIONAL - TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA INDEVIDAS (PRECEDENTES DO E. STF) - TAXA DE COMBATE A SINISTROS : LEGITIMIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS



- 1- Com relação às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, embora o originário convencimento de que as mesmas seriam legítimas, o E. STF vaticina exatamente em contrário sentido, firmando inapto o uso das almejadas taxas, diante do cunho universal assim atribuído ao serviço em questão. Precedentes.
- 2- Contaminadas ditas exações por majoritária manifestação do E. STF, carece de plausibilidade jurídica a cobrança de referido tributo.
- 3- No que tange à taxa de combate a sinistros, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
- 4- A divisibilidade se coloca também límpida, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis beneficiados por referidos serviços. Não se ressente, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.
- 5- Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da União, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a embargante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu.
- 6- Nenhuma ilegitimidade na cobrança de citada taxa, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes.
- 7- Também inócorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
- 8- Já a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, § 2º, do ADCT, " i. e." Legítima, portanto, a exigência sobre a taxa de combate a sinistros.
- 9- Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a legitimidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, suportando o Município de São Paulo honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída em prol da União, atualizada monetariamente até o seu efetivo desembolso, tanto quanto se sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o tributo remanescente em cobrança, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, em favor do Município implicado, consoante §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527212-66.1998.4.03.6182/SP  
2002.03.99.022524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.05.27212-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
- No caso, verifica-se que a certidão (fls. 31/32) preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
- Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado.

- Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela Fazenda Pública, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes.
- A Jurisprudência tem admitido a possibilidade de defesa em embargos com fundamento no fato de a compensação ter sido levada a efeito antes do ajuizamento do executivo fiscal.
- Quanto à compensação de créditos existentes na ação ordinária n. 91.67388-9 e na cautelar n. 91.9485-4, com os valores cobrados na execução, para a apreciação do pedido deveria está instruído com certidão de objeto de pé dos referidos processos, pois, em consulta ao sistema processual apenas consta que se encontra "prejudicado o feito, por perda de objeto". Ademais, não há nos autos qualquer referência a requerimento administrativo. E por outro lado, nada impede que eventual valor depositado sirva como pagamento da execução.
- Devida a cumulatidade dos juros de mora com a multa de mora, pois possuem natureza jurídica diversa, nos termos da legislação vigente. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, e a multa de mora constitui em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
- Quanto à compensação de créditos existentes na ação ordinária n. 91.67388-9 e na cautelar n. 91.9485-4, com os valores cobrados na execução, para a apreciação do pedido deveria está instruído com certidão de objeto de pé dos referidos processos, pois, em consulta ao sistema processual apenas consta que se encontra "prejudicado o feito, por perda de objeto". Ademais, não há nos autos qualquer referência a requerimento administrativo e, por outro lado, nada impede que eventual valor depositado sirva como pagamento da execução.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022784-54.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.022784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
 APELANTE : CITROCAMPO IND/ E COM/ LTDA  
 ADVOGADO : ANTONIO CORTE  
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 INTERESSADO : CITROCAMPO IND/ E COM/ LTDA  
 No. ORIG. : 98.00.00079-9 2 Vt MOGI MIRIM/SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO PREVISTO NO DL. 1025/69. PRECEDENTES.

- É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pela Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
- Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.
- Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
- Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).
- Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário.
- No entanto, indevida a condenação da embargante em tal verba, na parte em que restou vencida, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de

Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022785-39.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ANTONIO CORTE  
ADVOGADO : ANTONIO CORTE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : CITROCAMPO IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 98.00.00079-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO SÓCIO QUE FIGURAVA NA SOCIEDADE COM PODERES DE GERÊNCIA NA ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO PREVISTO NO DL. 1025/69. PRECEDENTES.

- Admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.
- Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.
- Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
- Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , v.u., julgado em 19/11/2009.)
- No caso em análise, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade em 22/03/1999, época que, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço constante na ficha cadastral (fls. 08v, 12/13) e certificou que encontrou o "imóvel fechado, aparentando abandono, indagando moradores vizinhos, estes confirmaram haver a executada encerradas suas atividades no local". Ademais, o bem penhorado no endereço do sócio Antonio Corte possui características de máquina industrial por seu porte e uso.
- É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pela Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
- Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.
- Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
- Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).

- Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário.
- No entanto, indevida a condenação da embargante em tal verba, na parte em que restou vencida, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023780-52.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.023780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : MELHEM JAMIL ABOU ANNI  
ADVOGADO : MAURO RUSSO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : MARICLAU MINI MODAS LTDA  
No. ORIG. : 96.00.00084-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. INDÍCIOS DE EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Certificou o senhor Oficial de Justiça que a empresa não mais existia no endereço em que funcionava, o que conduz à extinção irregular, motivo suficiente para que a execução seja redirecionada ao sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. O embargante não apresentou provas de que os bens penhorados eram bens de família, de modo que deve prevalecer a penhora.
3. A sentença deixou expresso que a condenação aos honorários advocatícios compreende tanto a execução fiscal como os embargos, o que se traduz no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, cuja constitucionalidade já foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025557-72.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.025557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : BELCAIXA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.00.00322-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pela Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
- Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.
- Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
- Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042444-34.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.042444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA

ADVOGADO : PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00011-6 2 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Verifico que a decisão recorrida não pôs fim a ação incidental (embargos à execução), com ou sem resolução de mérito. Assim, de decisão interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação, o que também impediria o conhecimento da matéria, por intempestiva a apelação ou por seu descabimento.
- Ainda que fosse conhecida a apelação, melhor sorte não teria. Pois, em que pese a ocorrência da suspensão dos prazos processuais pelas Portarias nº 5.867/2001, 5.868/2001, 5.869/2001, 5.870/2001, 5.911/2001, 5.912/2001 e 5.914/2001, pelo Provimento n. 764/2001, de 14 de novembro de 2001, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, verifica-se que o E. Conselho através do Provimento n. 765/2001, de 06 de dezembro de 2001, revogou o art. 3º daquele Provimento, o qual suspendia o curso dos prazos processuais, retomando os prazos processuais a partir do dia 10 de dezembro de 2001.
- Nesse sentido, a intimação da decisão se deu em 11/09/2001, sendo que os embargos somente foram protocolizados em 22/02/2002, portanto, intempestivos.
- Isso porque, consoante preconiza o art. 16 da Lei n. 6830/80, o prazo para oferecer embargos é de 30 dias.
- Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de apresentar embargos, configurando óbice para o conhecimento do seu aditamento.
- Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023366-14.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.023366-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : ADALBERTO CASTILHO e outro

#### EMENTA

ART. 730, CPC - INTERVENÇÃO DA CONTADORIA ACUSANDO VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO QUE PELO PRÓPRIO CREDOR EXECUTADO - LIMITES DA JURISDIÇÃO AO PEDIDO DO CREDOR, ART. 620, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS VÍCIOS - APELAÇÃO FAZENDÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA

1. Dois os ângulos a envolver o presente cenário : o limite da jurisdição em sede de cumprimento (ou execução) de sentença e a atualização monetária.
2. Aponta o credor cálculo de 17.115,25 UFIR, dos autos 92.0002851-9, sendo que a intervenção da Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 35.612,67, sob a falsa/equivocada premissa de que aquela cifra, de 17.115,25 UFIR, fossem em reais, (ou seja, como se fosse de R\$ 17.115,25).
3. *Dominus litis* o credor na execução, que corre no seu interesse (art. 612, CPC) e da qual pode vir a desistir (art. 569, CPC), flagrante não se admita o cálculo sentenciado supere o apurado pelo próprio credor.
4. De se elucidar inaceitável se dê fixação de valor superior ao que almejado pela própria parte credora, em seus cálculos ofertados na ação principal e instauradores do embargo em tela.
5. Fundamental a provocação jurisdicional e atendido o pólo credor em seu intento exequente, como explícito nos cálculos de sua genuína autoria, veemente que, superiormente, não se admita tal acidental majoração aqui, para os limites desta relação processual nestes embargos, no particular a se estampar consoante a adstrição processual, arts. 128, 459 e 460, CPC, firme a legalidade processual.
6. Superado tal enfoque - com razão assim a parte apelante/devedora - por qualquer outro intento havendo o pólo credor de se reportar ao E. Juízo "a quo", perante o qual é que formulados os cálculos, gênese especificamente a esta relação processual, que assim já nasceu circunscrita, em seu máximo, ao valor apontado pelo próprio credor, com efeito. Precedentes.
7. Oportunamente deve a cobrança prosseguir segundo o cálculo da parte credora, como visto, quando muito a r. Contadoria vertendo para reais aquela quantia de UFIR, pois sim.
8. Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação do v. Provimento 24/97 e 26/2001, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.
9. Por tais premissas, flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.
10. No âmbito dos acessórios repetitórios, dado o tom híbrido, de correção e juros, próprio à SELIC, em sua composição, desde sua origem, quanto à monetária correção do tributo em tela, devem incidir os índices previstos no(s) v. Provimento(s) 27/97 e 26/01, até dezembro/95, a partir de então unicamente fluindo a SELIC, a título de juros - esta a corresponder a um hibridismo de juros com monetária atualização, em sua composição. Neste sentido, por símile, a v. jurisprudência. Precedentes.
11. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para que a Judicial Contadoria oportunamente ajuste os cálculos, como aqui antes fincado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-20.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001695-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SANTOS - IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT - IPTU INDEVIDO: IMUNIDADE RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DEVIDA (PRECEDENTE E. STF) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Deve ser distinguida a figura dos entes da Administração Pública Indireta ou Descentralizada, que explorem atividade econômica, em relação à de outros, que prestem serviço público.
2. Claro deve restar que não é a pura natureza de referido ente, por exemplo uma empresa pública, que, por si, incluirá ou excluirá o mesmo deste ou daquele regime jurídico.
3. Impondo o art. 2º da Lei 6.538/78 trata-se o serviço público postal de um monopólio da União - em consonância, aliás, com o previsto pelo art. 21, inciso X, primeira figura, CF - bem assim estabelecendo o art. 2º, do Decreto-lei 509/69, incumba à ECT a missão de prestar referido serviço, como empresa pública, notório que não tenha o referido §2º do art. 173, CR, o alcance de vedar a existência de lei que ampare referida empresa pública com disposições especiais, como a da impenhorabilidade.
4. Coerente se traduz a proibição constitucional para um tratamento discriminatório quando o ente da Administração esteja a envolver-se junto ao mercado, perante a esfera privada, em disputa com esta - o que se dá, por exemplo, com a CEF, em sua face voltada para o mercado financeiro, para a rede bancária.
5. Não se destinando o comando do § 2º do art. 173, CF, senão às empresas públicas exploradoras de atividade econômica própria ao mercado privado, incontestemente não tenha o mesmo a força de impedir positivamente como a da aqui enfocada impenhorabilidade, disposta pelo art. 12 do retratado Decreto-lei 509/69, que não contrasta nem desafia, por conseguinte, referida emanção constitucional, além de se posicionar conforme com o CTN, por seu art. 184, "in fine". De se reconhecer, portanto, a impenhorabilidade dos bens da ECT.
6. Embora a objetividade do comando insculpido pelo § 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela C. Terceira Turma, deste E. TRF, da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/embarante em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal.
7. Legitimidade da sustentada imunidade dos Correios ao IPTU, estes os v. entendimentos antes enfocados, a que este Relator adere e os adota como força fundante a respeito. Precedentes.
8. Claramente não abrangida a figura das taxas pela imunidade recíproca, estampada pelo art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 1º da Lei Maior, atinente aos impostos ali descritos.
9. Não se ressente a taxa de remoção de lixo do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.
10. No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a divisibilidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da receita em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
11. A divisibilidade se coloca também clara, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços.
12. Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da ECT, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte.
13. Nenhuma ilegitimidade na cobrança da taxa de remoção de lixo, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedente.

14. Inocorre a amiúde sustentada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
15. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.
16. Inadmissível indene a ECT ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública. Cabal a sujeição da ECT à incidência da norma tributante da taxa em questão.
17. Parcial reforma da r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes aos embargos, para se reconhecer a impenhorabilidade dos bens da ECT e para afastar a cobrança do IPTU, verificando-se legítima, no entanto, a exigência sobre a taxa de remoção de lixo domiciliar.
18. Improvimento à apelação do Município de Santos e parcial provimento à apelação da ECT, suportando o Município de Santos honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída em prol da ECT, atualizada monetariamente até o seu efetivo desembolso, tanto quanto se sujeitando-se a ECT ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o tributo remanescente em cobrança, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, em favor do Município implicado, consoante §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município de Santos e dar parcial provimento à apelação da ECT, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-13.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.002527-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SELIC. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
- No caso, verifica-se que a certidão (fls. 31/32) preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
- Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado.
- Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela Fazenda Pública, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes.
- A Jurisprudência tem admitido a possibilidade de defesa em embargos com fundamento no fato de a compensação ter sido levada a efeito antes do ajuizamento do executivo fiscal.
- Devida a cumulatividade dos juros de mora com a multa de mora, pois possuem natureza jurídica diversa, nos termos da legislação vigente. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, e a multa de mora constitui em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
- O artigo 161, § 1º, do CTN apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de afastar o instituto da denúncia espontânea para os casos de parcelamento de débito tributário, conforme se verifica do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.102.577.
- Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).
- Apelação a que se dá parcial provimento.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003268-53.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.003268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEI 6.830/80, ART. 3º. MULTA DE MORA. SÚMULA N. 565 DO STF. JUROS. ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIAS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1025/69. PRECEDENTES

- A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
- A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."
- Os juros moratórios são devidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.
- Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF.
- Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009769-23.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.009769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pela Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da

moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

- Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.

- Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.

- Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Taxa Referencial Diária (TRD) incidiu a partir de fevereiro de 1991 sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, por previsão da Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.711/91.

- Também a Colenda 3ª Turma tem entendido que a TRD é aplicável como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014999-46.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.014999-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LEANDRO BRASIL CHAVES e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, AINDA QUE EM SEDE RENOVATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não abrangida a figura das taxas pela imunidade recíproca, estampada pelo art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 1º da Lei Maior, atinente aos impostos ali descritos, constata-se a inconsistência do argumento postal no sentido de não se admitir a tributação da ECT por quaisquer dos entes da federação.

2. De inteiro acerto a r. sentença ao vaticinar a imperativa necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral, inclusive os públicos evidentemente, ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.

3. Inadmissível se ponha a ECT, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.

4. Cabal a sujeição da ECT à incidência da norma tributante da taxa de licença e funcionamento em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.

5. Inocorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e os impostos, que seria, no caso, o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.

6. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.

7. Também não prospera a corrente afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto: como já examinado, ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedente.

8. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038272-54.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.038272-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : NADIRA FARAH GERAB e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, AINDA QUE EM SEDE RENOVATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De inteiro acerto a r. sentença ao vaticinar a imperativa necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral, inclusive os públicos evidentemente, ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.
2. Inadmissível se ponha a ECT, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.
3. Cabal a sujeição da ECT à incidência da norma tributante da taxa de licença e funcionamento em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.
4. Também inócua a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e os impostos, que seria, no caso, o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
5. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.
6. Também não prospera a corrente afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto: como já examinado, ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedentes.
7. Inafastada a presunção de certeza da C.D.A. em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041522-95.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.041522-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ANA REGINA RIVAS VEGA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X INSS - IPTU INDEVIDO: IMUNIDADE RECÍPROCA - TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA INDEVIDAS (PRECEDENTES DO E. STF) - TAXA DE COMBATE A SINISTROS : LEGITIMIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1 - Razão assiste ao INSS, em seu intento de não recolher IPTU, vez que claramente abrangida esta espécie tributária pelo alcance da imunidade recíproca, pois se trata de imposto sobre patrimônio.
- 2- Estende-se a vedação firmada no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Magna Carta, consoante seu § 2º, à figura das Autarquias, cujo fim institucional, em essência e por sua lei instituidora, é a prestação do Seguro Social no País, incumbindo, sim e ao oposto, ao erário municipal/exequente/apelante apontar acaso algum bem do acervo autárquico se ponha de fora de tal plexo de finalidades, havendo presunção *iuris tantum* quanto ao atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais da Autarquia.
- 3- Ante o não-cumprimento de referido ônus por parte da Municipalidade envolvida, claramente indevido o IPTU, no caso vertente. Precedentes.
- 4- Com relação às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, embora o originário convencimento de que as mesma seriam legítimas, o E. STF vaticina exatamente em contrário sentido, firmando inapto o uso das almejadas taxas, diante do cunho universal assim atribuído ao serviço em questão. Precedentes.
- 5- Contaminadas ditas exações por majoritária manifestação do E. STF, carece de plausibilidade jurídica a cobrança de referido tributo.
- 6- Não abrangida a figura das taxas pela imunidade recíproca, estampada pelo art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 1º da Lei Maior, atinente aos impostos ali descritos.
- 7- No que tange à taxa de combate a sinistros, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
- 8- Não se ressente, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.
- 9- Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, do INSS, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a embargante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu.
- 10- Nenhuma ilegitimidade na cobrança de citada taxa, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes.
- 11- Também inócua a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
- 12- Já a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, § 2º, do ADCT, " i. e." Legítima, portanto, a exigência sobre a taxa de combate a sinistros.
- 13- Parcial procedência aos embargos, a fim de se afastar a cobrança do IPTU e das taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública, verificando-se legítima, no entanto, a exigência sobre a taxa de combate a sinistros.
- 14- Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a legitimidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, suportando o Município de São Paulo honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída em prol do INSS, atualizada monetariamente até o seu efetivo desembolso, tanto quanto se sujeitando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o tributo remanescente em cobrança, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, em favor do Município implicado, consoante §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043537-37.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.043537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.

1. Incidente no presente caso o disposto no artigo 557 do CPC, permitindo-se o julgamento da apelação de forma monocrática pelo relator, eis que fundada a decisão ora impugnada em jurisprudência dominante acerca da matéria. O *decisum* citou, inclusive, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte sobre o tema.
2. A decisão agravada adotou a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-32.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.003422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA  
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.00025-9 A Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA DE MORA.

- Não conhecimento da apelação no que tange ao pedido de redução da multa de mora, por não haver sido pedido na exordial.
- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
- No caso, verifica-se que a certidão (fls. 124/129) preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
- Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exeqüentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado.
- Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pelo INMETRO, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes.
- Ademais, a embargada trouxe para os autos o auto de infração, laudos e planilhas que expõem os critérios técnicos aplicados para a autuação.
- Apelação em parte não conhecida e na parte conhecida não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-91.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.005662-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO  
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
: THYRSO DE CARVALHO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00002-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INCONFUNDÍVEL COM A MISSÃO DE REAVALIAÇÃO DA COISA PENHORADA - ADJUDICAÇÃO CONSOANTE O ARTIGO 98, §§ 7º E 11, LEI 8.212/91 : LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de adjudicação, a não configurar preço vil.
2. Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a adjudicação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio debitório.
3. Quando praticada em monta fundamentada desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão adjudicador, condutor de precificação de matiz vil.
4. Ao débito exequendo coerente sua sujeição atualizadora, operação de cálculo aritmético, contudo inconfundível com a avaliação da coisa em si, ao passo que aquela a não se balizar pela suscitada Tabela Prática do E. TJSP, pois adstrita a dívida aos legais ditames estampados na CDA, logo não se há de se falar em desproporcionalidade, ante a distinta natureza dos objetos.
5. O art. 98 da Lei 8.212/91, cujo § 11 expressamente estende tal preceito às execuções fiscais, estabelece admita-se em segundo leilão qualquer valor a título de lance, com exceção do preço vil (inciso II de seu caput), sendo que seu § 7º disciplina autorizado fica o INSS a adjudicar a coisa por metade de sua avaliação, acaso sem licitante o primeiro e o segundo leilões. Precedente.
6. No caso vertente, em que a adjudicação, ocorreu nos moldes do suscitado artigo 98, §§ 7º e 11, Lei 8.212/91, patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.
7. Não se admitir como eficaz tal adjudicação traduziria retirar-se, *data vênica*, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável/desproporcional de seu acerto patrimonial.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011699-37.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.011699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : MANAUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00.00.00002-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que fixava a multa moratória em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-26.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.003212-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : IBV TRADING LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADUANEIRA DE MERCADORIAS REALIZADA SEM A MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA, INSUFICIENTE ÚNICA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA NORMA : AMPLA DEFESA VULNERADA - CONCESSÃO DA ORDEM DESCONSTITUTIVA, SEM PREJUÍZO DA OPORTUNA LAVRATURA QUE, ENTÃO ADEQUADA, DESEJE AO TEMA O ERÁRIO - PROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE

1. Com acerto o v. decisório suspensivo, desta E. Corte, bem assim o v. parecer ministerial, extraem a indesculpável ausência de capital motivação ao ato fazendário deflagrador de toda esta celeuma, o qual, para adotar medida de tal grave significado, como a retenção de mercadorias em questão, unicamente "motivou" a tanto com arrimo nos arts. 1º e 7º, da IN/SRF nº 228/2002.

2. Nos termos do inciso X, do art. 93, Lei Maior, tão grave manifestação estatal deve vir, por mínimo, de esclarecer o que a animar aquele seu gesto retentor, evidentemente inconfundível com a singela/insuficiente invocação aos referidos dispositivos, da abstrata norma antes referida.

3. Vital ao Estado Democrático de Direito a ampla defesa, desde a órbita administrativa, inciso LV, do art. 5º, Texto Supremo, objetiva a incontornável mácula de que a padecer aquele gesto fazendário deflagrador do controle aduaneiro então perpetrado sobre a parte impetrante.

4. Reformada se impõe seja a r. sentença, concedida a ordem para a desconstituição da fazendária imputação em foco - evidentemente que a não impedir ao Poder Público de oportunamente o lavrar, mediante fundamentação fática satisfatória ao atendimento ao elementar direito de defesa, do contribuinte - assim provido o interposto apelo, prejudicados, por conseguinte, demais temas suscitados.

5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008939-63.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.008939-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : DEMIR TRIUNFO MOREIRA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SANTOS - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DEVIDA (PRECEDENTE E. STF) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Claramente não abrangida a figura das taxas pela imunidade recíproca, estampada pelo art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 1º da Lei Maior, atinente aos impostos ali descritos, constata-se a inconsistência do argumento postal no sentido de não se admitir a tributação da ECT por quaisquer dos entes da federação.
- 2- Não se ressente a taxa de remoção de lixo do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.
- 3- No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a divisibilidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da receita em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
- 4- A divisibilidade se coloca também clara, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços.
- 5- Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da ECT, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte.
- 6- Nenhuma ilegitimidade na cobrança da taxa de remoção de lixo, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes.
- 7- Inocorre a amiúde sustentada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
- 8- Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.
- 9- Inadmissível indene a ECT ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.
- 10- Cabal a sujeição da ECT à incidência da norma tributante da taxa em questão.
- 11- A prosseguir exigência sobre a taxa de remoção de lixo, de inteiro acerto a r. sentença.
- 12- Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-80.2003.4.03.6127/SP  
2003.61.27.001225-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP  
ADVOGADO : JOAO FERNANDO ALVES PALOMO  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
EMENTA



TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT - ISS - ECT - SERVIÇOS NÃO-POSTAIS, ITENS 45, 61 E 95 DA LISTA DO ISS (AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS, CARTÕES, CUPONS DE APOSTA, SORTEIOS E PRÊMIOS, BEM ASSIM COBRANÇA E RECEBIMENTO POR CONTA DE TERCEIROS, DENTRE OUTROS) - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - HIGIDEZ DA CDA - LEGALIDADE DA MULTA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Deve ser distinguida a figura dos entes da Administração Pública Indireta ou Descentralizada, que explorem atividade econômica, em relação à de outros, que prestem serviço público.
- 2- Claro deve restar que não é a pura natureza de referido ente, por exemplo uma empresa pública, que, por si, incluirá ou excluirá o mesmo deste ou daquele regime jurídico.
- 3- É límpido o Texto Constitucional, no §1º de seu artigo 173, ao se referir a "empresa pública ... que explore atividade econômica", de tal sorte que seu §2º, ao vedar privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, não se põe a significar óbice a entes que, embora a vestimenta de empresa pública, tenham a destinação legal da prestação de serviços públicos.
- 4- Se mais de uma categoria de empresa pública inexistisse, desnecessária se revelaria a especificação constitucional tão limpidamente positivada. Ademais, insta destacar-se refere-se a Lei Maior a "privilégios fiscais", de duvidoso alcance sobre o tema da impenhorabilidade.
- 5- Impondo o art. 2º da Lei 6.538/78 trata-se o serviço público postal de um monopólio da União - em consonância, aliás, com o previsto pelo art. 21, inciso X, primeira figura, CF - bem assim estabelecendo o art. 2º, do Decreto-lei 509/69, incumba à ECT a missão de prestar referido serviço, como empresa pública, notório que não tenha o referido §2º do art. 173, CR, o alcance de vedar a existência de lei que ampare referida empresa pública com disposições especiais, como a da impenhorabilidade.
- 6- Não se destinando o comando do §2º do art. 173, CF, senão às empresas públicas exploradoras de atividade econômica própria ao mercado privado, incontestemente não tenha o mesmo a força de impedir positivamente como a da aqui enfocada impenhorabilidade, disposta pelo art. 12 do retratado Decreto-lei 509/69, que não contrasta nem desafia, por conseguinte, referida emanção constitucional, além de se posicionar conforme com o CTN, por seu art. 184, "in fine". De se reconhecer, portanto, a impenhorabilidade dos bens da ECT.
- 7- Fosse aqui o debate a respeito da incidência (ou não) de IPTU sobre os Correios, então límpida se revelaria a solução por sua negativa, ante o entendimento desta C. Terceira Turma e do E. STF, no sentido de que protegida por imunidade se encontra dita empresa pública, já que a significar o serviço postal mister exclusivamente a cargo da União (CF, art. 21, X), assim não se o podendo confundir com demais atividades da esfera privada. Contudo - e aqui todo o âmago da questão - o que se discute nos autos é algo diverso, consistindo na exigência de ISS sobre os serviços relacionados por meio dos itens 45, 61 e 95, da Lista Anexo ao DL 406/68, respectivamente a traduzirem, entre outros, atividades de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada, bem assim de venda de bilhetes de loterias, cartões, cupons de aposta, sorteios e prêmios e atividade de cobrança e recebimento por conta de terceiros, dentre outros.
- 8- Distinguindo a própria ordem constitucional entre a exploração de atividade econômica inerente à órbita privada e a prestação de serviços típicos de Estado (parágrafo único do art. 170 e caput do art. 173, CR), por parte de empresas públicas e de sociedades de economia mista, claramente, no caso vertente, não se põe a ECT a prestar serviço postal, sede na qual detém o monopólio, como antes salientado, por imperativo até constitucional, art. 21, inciso X.
- 9- Quando praticam os Correios a comercializar cupons de loterias diversas, bem assim a efetuar cobrança/recebimento em nome de terceiros, dentre outras atividades de ditos gêneros, por certo que se põem a exercer atividade comum ao meio privado das relações negociais, sobre o qual não detém o Poder Público qualquer reserva de atuação: por conseguinte, sob tal flanco, então, não se há de falar em imunidade, até em fundamental paralelo com autarquias e fundações, diretos beneficiários daquela medida constitucional, cuja renda, patrimônio nem serviços podem ser estranhos a seus fins essenciais, § 2o. do art. 150, Lei Maior, para aquele desiderato proibitivo ao Poder de Tributar.
- 10- Inexistindo afetação dos serviços, aqui alvejados pelo ISS, pois completamente distintos da atividade postal, como visto, de rigor se revela sua tributabilidade, não vedada pelo ordenamento pátrio.
- 11- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. Desce-se, então, ao exame das alegações apresentadas em sede de embargos.
- 12- Goza a dívida ativa regularmente inscrita, quando antecedida de apuração em procedimento administrativo regular, de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega.
- 13- Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, impõe-se ao autor o ônus de provar suas afirmações, o que, em sede de embargos à execução fiscal, tem regra especial, encartada no § 2o do art. 16, da LEF, impondo concentração de todo o âmbito probatório.
- 14- Incumbiria à ECT conduzir ao feito, já com a prefacial, um mínimo do quanto procura demonstrar em Juízo, o que incorrido.
- 15- Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório.

16- Sem sustentáculo o esboço de que seria "confiscatória" a sanção em questão: ora, confunde a parte embargante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão).

17- Reforma da r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a ECT ao pagamento dos decorrentes honorários, em favor da parte apelante, em inversão e na mesma proporção firmada em sentença.

18- Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, com a decorrente inversão sucumbencial .

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010820-35.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.010820-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : RICARDO RAGE FERRO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT - IPTU INDEVIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Deve ser distinguida a figura dos entes da Administração Pública Indireta ou Descentralizada, que explorem atividade econômica, em relação à de outros, que prestem serviço público.

2- Claro deve restar que não é a pura natureza de referido ente, por exemplo uma empresa pública, que, por si, incluirá ou excluirá o mesmo deste ou daquele regime jurídico.

3- Impondo o art. 2º da Lei 6.538/78 trata-se o serviço público postal de um monopólio da União - em consonância, aliás, com o previsto pelo art. 21, inciso X, primeira figura, CF - bem assim estabelecendo o art. 2º, do Decreto-lei 509/69, incumba à ECT a missão de prestar referido serviço, como empresa pública, notório que não tenha o referido §2º do art. 173, CR, o alcance de vedar a existência de lei que ampare referida empresa pública com disposições especiais, como a da impenhorabilidade.

4- Não se destinando o comando do § 2º do art. 173, CF, senão às empresas públicas exploradoras de atividade econômica própria ao mercado privado, incontestemente não tenha o mesmo a força de impedir positivamente como a da aqui enfocada impenhorabilidade, disposta pelo art. 12 do retratado Decreto-lei 509/69, que não contrasta nem desafia, por conseguinte, referida emanção constitucional, além de se posicionar conforme com o CTN, por seu art. 184, "in fine". De se reconhecer, portanto, a impenhorabilidade dos bens da ECT.

5- Embora a objetividade do comando insculpido pelo § 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela C. Terceira Turma, deste E. TRF, da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal. Precedentes.

6- Prospera a desconstituição da cobrança quanto ao IPTU. Provimento ao apelo e decorrente reforma da r. sentença. Precedentes os embargos, suportando a Municipalidade envolvida honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da execução, em prol da ECT, atualizados monetariamente desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

7- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029058-05.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.029058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ARMARINHO VERA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não ocorrido o cerceamento de defesa. Rejeitadas as alegações de nulidade do título executivo em razão da ausência de procedimento administrativo, eis que trata de cobrança de COFINS, declarado pelo próprio contribuinte e não pago, hipótese em que não se faz necessária a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.

- É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pela Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

- Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.

- Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.

- Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029177-63.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.029177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ massa falida  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEI 6.830/80, ART. 3º. MULTA DE MORA. SÚMULA N. 565 DO STF. JUROS. ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIAS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1025/69. PRECEDENTES

- A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

- A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."
- Os juros moratórios são devidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.
- Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063089-51.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.063089-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X FAZENDA NACIONAL - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA INDEVIDA (PRECEDENTES DO E. STF) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, embora o originário convencimento de que à mesma se aplicariam as mesmas considerações por sua legitimidade, como sufragado para a taxa de coleta de lixo domiciliar, o E. STF vaticina exatamente em contrário sentido, firmando inapto o uso da almejada taxa, diante do cunho universal assim atribuído ao serviço em questão. Precedentes.

2- Contaminada dita exação por majoritária manifestação do E. STF, carece de plausibilidade jurídica a cobrança de referido tributo.

3- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, que afastou a cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, inclusive quanto à verba sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC, julgando-se procedentes os embargos.

4- Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055379-62.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.055379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 98.05.29041-7 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. ART. 13, DA LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
5. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.
6. Não havendo elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, é prematura a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.
7. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.
8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".
9. Razoável a condenação em 5% sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
10. Precedentes do STJ e desta Corte.
11. Com o julgamento do agravo, resta prejudicado o agravo regimental.
12. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002534-29.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.002534-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NICOLELIS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00.00.00822-1 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EQUIVALENTES À SELIC. LEGALIDADE MULTA DE 30% (LEI 8.981/95, ART. 84, II, C) REDUÇÃO PARA 20% (LEI N. 9.430/96, ART. 61, § 2º). POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A MULTA DE 2% PREVISTA NO C.D.C.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM RAZÃO DA SUA COBRANÇA NO ENCARGO PREVISTO NO D.L. N. 1025/69.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
2. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra "c", do CTN." ."A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).
3. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. Os encargos incidentes no débito não podem ser afastados por mera liberalidade do Poder Judiciário, porquanto incidem todas as vezes que o tributo não for pago na data aprezada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.
4. Os encargos incidentes no débito não podem ser afastados por mera liberalidade do Poder Judiciário, porquanto incidem todas as vezes que o tributo não for pago na data aprezada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora, portanto é devido o encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69.
5. Indevida a condenação da embargante em tal verba, na parte em que restou vencida, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
6. Sucumbente em parte a União Federal, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre parcela prescrita do débito, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-83.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.008331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : VALDECI ANTONIO CREPALDI -ME  
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00.00.00013-2 1 V<sub>r</sub> MONTE AZUL PAULISTA/SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

- A notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por

homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

- Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017646-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA

ADVOGADO : EDISON SANTOS DE SOUZA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 02.00.00005-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. LEGITIMIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pela Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

- Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.

- Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.

- Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023492-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 01.00.00011-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SELIC. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
- No caso, verifica-se que a certidão (no apenso) preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
- É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pela Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.
- Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC.
- Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
- Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário.
- No entanto, indevida a condenação da embargante em tal verba, na parte em que restou vencida, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028830-88.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : LEVI BENEDITO DINIZ  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : NATURAL ALIMENTOS LTDA  
No. ORIG. : 96.00.00059-0 1 Vr ARUJA/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. INDÍCIOS DE EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, posto que a data da inclusão na sociedade poderia ser perfeitamente demonstrada com documentos obtidos na Junta Comercial e deveriam ser apresentados com a petição inicial dos embargos, nos termos do art. 396 do CPC, visto que não havia qualquer impedimento a que isso fosse feito.
2. Embargos à execução fiscal onde se cobra o pagamento de multa por infração ao art. 587 da CLT, vencida em 15 de dezembro de 1994.
3. Certificou o senhor Oficial de Justiça (fls. 06v dos autos da execução) que a empresa NATURAL ALIMENTOS LTDA não mais existia no endereço em que funcionava, o que conduz à extinção irregular, motivo suficiente para que a execução seja redirecionada ao sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. Apelação improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014491-84.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO  
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## EMENTA

TRIBUTÁRIO, ADUANEIRO, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ICMS. IPI. I.I. COFINS. PIS. IMUNIDADE. QUANTO AO ICMS, PRELIMINARES REJEITADAS COM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E NECESSIDADE DE INTEGRAR AO PÓLO PASSIVO A FAZENDA ESTADUAL.. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 510 DO STF. DESEMBARAÇO. INEXIGIBILIDADE DO ICMS. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 DO CTN E LEI 8.212/91, ART. 55.

1. Embora se trate de um imposto de competência de Estado-membro da Federação, no mandado de segurança a impetração se dirige contra o ato da autoridade que o exigia, ou seja, a autoridade federal aduaneira. A exigência desse prévio recolhimento, in casu, encontra-se afeta à autoridade federal responsável pelo desembaraço da mercadoria.
2. Desnecessária se afigura a integração à lide da Fazenda Estadual, eis que ela possui meios próprios para a cobrança do tributo, após o desembaraço das mercadorias. Inteligência da Súmula 510 do STF. Precedente desta Corte.
3. As Licenças de Importação n. 04/0344858-9 e n. 04/0344859-7 são suficientes para o deslinde da causa, porquanto verifica-se ter havido o regular registro junto ao SISCOMEX, dando conhecimento à autoridade aduaneira dos produtos importados e suas especificações.
4. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.
- 5 Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.
6. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.
7. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação.
8. Apelação da Impetrante parcialmente provida, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-45.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001068-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO DOS PRECATÓRIOS: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE DO PROCESSO - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE RECÍPROCA (PRECEDENTES DO E. STF) - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DEVIDA - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Apaziguado o tema nos termos da Súmula 279, E. STJ, *in verbis*: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública".
2. Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não-penhora de seus bens, como no caso vertente, no qual sequer constrição houve nas execuções (exemplo do apenso), tendo o E. Juízo *a quo* firmado o cuidado da citação como se fora consoante o art. 730, CPC, fls. 04, da execução em apenso : assim, deve-se com legitimidade processar e julgar os embargos, com superação de tal angulação processual, assim, aliás, prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado antes do desfecho e de virtual expedição de precatório. Precedentes.
3. Exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).
4. Razão assiste à Fazenda Nacional, em seu intento de não recolher IPTU, vez que claramente abrangida esta espécie tributária pelo alcance da imunidade recíproca, pois se trata de imposto sobre patrimônio, consoante vedação firmada no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Magna Carta. Ilegítima, pois, a cobrança do IPTU.
5. No que tange à taxa de remoção de lixo domiciliar, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de dito serviço, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calçada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
6. A divisibilidade se coloca também cristalina, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referido serviço. Portanto, não se ressentem, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade. Precedentes.
7. Também inócorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
8. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.
9. Inadmissível se ponha indene a União ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.
10. Parcial procedência aos embargos, a fim de se afastar a cobrança do IPTU, verificando-se legítima, no entanto, a exigência sobre a taxa de remoção de lixo domiciliar, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa.
11. Improvimento às apelações e ao reexame necessário, tido por interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-94.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.003791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CCA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5. Considerando-se válida a revogação promovida pela Lei 9.430/96, as sociedades civis discriminadas no inciso II do art. 6º da Lei Complementar 70/91 deixaram de ser contempladas pela isenção.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011100-69.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.011100-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Embora a objetividade do comando insculpido pelo § 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela C. Terceira Turma, deste E. TRF, da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/recorrida em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal.

2. Legitimidade da sustentada imunidade dos Correios ao IPTU. Precedentes.

3. Prosperando a desconstituição da cobrança quanto ao IPTU, acertada a r. sentença, que julgou procedentes os embargos.

4. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014600-46.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014600-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : LEANDRO BRASIL CHAVES e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - ANO DE 2000 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (QUE ATÉ) MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA ECT.

1. A tributação municipal em questão, em cena ano de 2000, oriunda do art. 6º, da então Lei Paulistana 9.670/83, cobrava a taxa em questão em cálculo a considerar a natureza da atividade e o número de empregados, sendo que a v. jurisprudência, adiante em destaque, afastou tal intenção estatal.
2. Ali se compreendeu, com acerto, desrespeito ao art. 77 e 78, da Lei Nacional de Tributação - CTN, vez que, na espécie, em pauta taxa em função do poder de polícia que a não mensurar o custo da atividade estatal, mas, sim, detalhes inerentes ao contribuinte, onerando com maior ou menor especificidade em razão do número de empregados, como visto, o que a não se suportar.
3. A própria parte final do único parágrafo do art. 77, CTN, indiciariamente a vedar cobrança de taxa em função do capital da empresa contribuinte, logo ali já revelando, pois, inadmissibilidade da atividade legiferante que assim se conduziu, avançando sobre a intimidade estrutural do pólo passivo da obrigação tributária, a tal enfocado ponto. Precedentes.
4. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02.
5. Procedência aos embargos, desconstituída a cobrança, mantida a r. sentença, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.
6. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050007-16.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.050007-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Embora a objetividade do comando insculpido pelo § 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela C. Terceira Turma, deste E. TRF, da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal.
2. Pela legitimidade da sustentada imunidade dos Correios ao IPTU, estes os v. entendimentos antes enfocados, a que este Relator adere e os adota como força fundante a respeito. Precedentes.
3. Prosperando a desconstituição da cobrança quanto ao IPTU, impõe-se o provimento ao apelo e decorrente reforma da r. sentença, julgando-se procedentes os embargos, suportando a Municipalidade envolvida honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da execução, em prol da ECT, atualizados monetariamente desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.
4. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050985-90.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.050985-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : PATRICIA GUELFY PEREIRA e outro

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Embora a objetividade do comando insculpido pelo § 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Excelso Pretório, subseguido pela C. Terceira Turma, deste E. TRF, da Terceira Região, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exerçam tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal.
2. Pela legitimidade da sustentada imunidade dos Correios ao IPTU, estes os v. entendimentos antes enfocados, a que este Relator adere e os adota como força fundante a respeito. Precedentes.
3. Prosperando a desconstituição da cobrança quanto ao IPTU, impõe-se o provimento ao apelo e decorrente reforma da r. sentença, julgando-se procedentes os embargos, suportando a Municipalidade envolvida honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da execução, em prol da ECT, atualizados monetariamente desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.
4. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054762-83.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.054762-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : LENI MARIA JUOCYS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X INSS - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA INDEVIDA (PRECEDENTES DO E. STF) - TAXA DE COMBATE A SINISTROS : LEGITIMIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1.Com relação à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, embora o originário convencimento de que à mesma se aplicariam as mesmas considerações por sua legitimidade, como sufragado para a taxa de coleta de lixo domiciliar, o E. STF vaticina exatamente em contrário sentido, firmando inapto o uso da almejada taxa, diante do cunho universal assim atribuído ao serviço em questão. Precedentes.
- 2.Contaminada dita exação por majoritária manifestação do E. STF, carece de plausibilidade jurídica a cobrança de referido tributo.
- 3.No que tange à taxa de combate a sinistros, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
- 4.A natureza da atividade estatal envolvida se põe límpida, combate a sinistros.
- 5.A divisibilidade se coloca também límpida, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços.
- 6.Não se ressentem, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.
- 7.Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, do INSS, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a embargante/apelada denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu.
- 8.Nenhuma ilegitimidade na cobrança de citada taxa, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados.
- 9.Também inócua a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
- 10.Já a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, § 2º, do ADCT, " i. e."
- 11.Verifica-se legítima a exigência da taxa de combate a sinistros.
- 12.Parcial reforma da r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade da cobrança da taxa de combate a sinistros, mantido o afastamento da cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor aqui excluído, bem assim sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente, art. 20, CPC.
- 13.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020036-44.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.020036-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA e outros  
: IRACELIA DA COSTA PEREIRA SILVA  
: JULIANA PEREIRA DA SILVA incapaz  
: RODRIGO PEREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PAGANELLI  
REPRESENTANTE : IRACELIA DA COSTA PEREIRA SILVA e outro  
: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PAGANELLI  
INTERESSADO : CENTRAL DE MADEIRA BRASIL DE CATANDUVA LTDA e outro  
: BENEDITO CARLOS DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 02.00.00760-8 A Vr CATANDUVA/SP  
EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO EXECUTADO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.
- 2- O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).
- 3- Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.
- 4- Denota a tramitação da execução, conforme a documentação coligida ao feito, que os embargantes, via pública escritura (o que suficiente, tendo-se em vista a natureza do ato, realizado em Cartório), adquiriram o imóvel guerreado no dia 29/03/2000, sendo que o alienante/executado Benedito Carlos de Araújo, após incluído no pólo passivo da execução fiscal, foi citado em 03/05/2000.
- 5- Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado.
- 6- Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnaria de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, acaso ciência efetiva tivesse a parte executada, previamente à alienação realizada, o que não ocorreu nos autos, limpidamente.
- 7- Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na alienação praticada, assim se afastando a invocada fraude.
- 8- Coerentemente fixada a verba honorária advocatícia, pois decorreu a constrição de requerimento fazendário do ano de 2001, sendo que a compra do imóvel foi registrada, em sua matrícula, em maio/2000, tendo sido a cifra observante aos contornos do caso vertente e à razoabilidade.
- 9- Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052809-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052809-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SIVENSE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI  
SUCEDIDO : SONAVE VEICULOS LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 02.00.00001-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DCTF : ATRASO SOBRE O QUAL NÃO SE DESEJA MULTA - LEGÍTIMA A PENALIDADE DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA : NÃO-CABIMENTO PARA MULTAS NOS DEVERES DE FAZER (ENTREGA DE DCTF) - SELIC E UFIR : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Põe-se em debate se legítima (ou não) a cobrança da multa sobre o extemporâneo cumprimento do dever de entregar DCTF, pela parte ora apelante.
- 2- Neste sentido e então, revela-se a escorreição do Poder Público que, diante de manifesto ilícito, impõe à mesma a sanção pecuniária contemplada pelo art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, este a remeter o tema à específica disciplina legislativa estampada em outro diploma legal, o art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83.
- 3- Assente o entendimento pretoriano acerca da legalidade de enfocada cobrança. Precedente.
- 4- Sem suporte no sistema o propósito por eximir-se a parte contribuinte da sanção por ato ilícito, que lhe irrogada por força do incontestado descumprimento ao elementar dever de fazer, consistente na entrega aprazada/tempestiva de DCTF.
- 5- É na órbita em torno do "montante do tributo" de que explicitamente cuida o art. 138, CTN, parte final de seu *caput*, ou seja, destina-se dito preceito a dispensar reprimenda por ocasião da antecipação do devedor em recolher o gravame, enfim, o "montante do tributo", do quê a não cuidar o caso vertente, mas sim de outra espécie de relação jurídica, também regida pelo Direito Tributário, atinente ao mundo jurídico das imposições legais de fazer e de não-fazer, plano diverso daquel'outro.
- 6- Recorde-se gênese a tudo repousa no incontestado comando assentado no art. 3º, CTN, o qual desde ali a espancar qualquer dúvida sobre a visceral distinção entre tributo e sanções por atos ilícitos.
- 7- O dever de fazer, descumprido pela parte executada, instaurou relação punitiva cuja postulada absolvição carece de legalidade estrita, no tema em pauta, repise-se, por ausente ambicionada proteção junto ao invocado art. 138, CTN. Precedente.
- 8- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 9- Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 10- Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso.
- 11- Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocada acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.
- 12- Em sede de SELIC, considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.
- 13- Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido (débito com vencimento em 1992), nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência, não provando o pólo embargante a ocorrência de cumulatividade. Precedente.
- 14- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado



00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011163-15.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : AUTO POSTO 3J LTDA  
ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA, COM REPERCUSSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE ATRIBUIR À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 6º e 8º da Lei 1.533/51, porque a impetrante não cumpriu integralmente a decisão que determinou o suprimento das irregularidades apontadas.
2. A pretensão da impetrante não é meramente declaratória, mas também condenatória, porque implicaria em reconhecer a obrigação da União Federal de restituir os valores supostamente recolhidos entre julho de 1998 e dezembro de 2001.
3. A causa tem conteúdo econômico, o qual é equivalente às contribuições que se pretende restituir ou compensar, de modo que seria imprescindível a atribuição de valor à causa compatível com a expressão monetária da contribuição ora discutida.
4. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido da ilegitimidade ativa do varejista de combustíveis para pleitear a restituição ou compensação da PPE.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015618-23.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.015618-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO : JOSE EDUARDO RADAELLI  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR - RESOLUÇÕES Nº 218/73 E Nº 313/86 - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO, DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS-- IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE RIGOR - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**

1. Claramente almeja o impetrante que sejam afastados os efeitos das normações reguladoras, contidas nas Resoluções nº 218/73 e nº 313/86, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com o propósito de se declarar a ilegalidade concernente ao rol restritivo de atribuições destinadas ao Tecnólogo, possibilitando, assim, a anotação, em sua carteira de identificação, de outras atividades destinadas apenas a Engenheiros e Arquitetos.
2. Prevê o artigo 27, alínea "f", da Lei 5.194/66, que disciplina a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

3. Por sua vez, o CONFEA editou a Resolução nº 218/73, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, no seu art. 23, dispôs sobre as atribuições do Tecnólogo. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86 que disciplinou as atividades deste profissional
4. As referidas Resoluções estão em plena sintonia, nenhum abuso se extraindo, de tal sorte a não ter qualquer vício de inconstitucionalidade, para afastar o texto dos atos administrativos em questão. Precedentes.
5. Ausentes, assim, os requisitos de lei, de rigor a improcedência ao *mandamus*.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001816-49.2005.4.03.6102/SP  
2005.61.02.001816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO NASCIMENTO e outros  
: FRANCISCO PIANA  
: GEMA FRANCELINA DAS DORES  
: GENI DIVINA PERDIZ PROPHETI  
: GENOVEVA ANGELINA DOS SANTOS SILVA  
: GENTIL GONZAGA  
: GILBERTO FRANCISCO NASCIMENTO  
: GILMARA DE CASTILHO BRANDAO  
: GILVANIA DE OLIVEIRA GUALTER  
: GLAUCE AUREA PROPHETI  
ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro  
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A discussão relativa à competência absoluta pode, e deve, ser revista a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública e não estar sujeita à preclusão.
2. Nas ações propostas pelo usuário contra empresa concessionária de serviços de telefonia, tendo por objeto controvérsias referentes à validade da cobrança da tarifa denominada "assinatura básica residencial" ou à devolução dos valores pagos decorrentes da prestação desses serviços, não ostentam a ANATEL e a União legitimidade processual ou interesse jurídico aptos a justificarem suas presenças no polo passivo da lide. Precedentes.
3. O E. STJ, nos autos do REsp n. 1.068.944/PB, aplicando o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, asseverou que, "*em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL*".
4. Inteligência da Súmula Vinculante n. 27, do C. STF.
5. Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, inciso I, da CF, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa, anulados os atos decisórios proferidos no feito, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.
6. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010529-07.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.010529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ADILIA PESTANA FIGUEIRA  
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A discussão relativa à competência absoluta pode, e deve, ser revista a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública e não estar sujeita à preclusão.
2. Nas ações propostas pelo usuário contra empresa concessionária de serviços de telefonia, tendo por objeto controvérsias referentes à validade da cobrança da tarifa denominada "assinatura básica residencial" ou à devolução dos valores pagos decorrentes da prestação desses serviços, não ostentam a ANATEL e a União legitimidade processual ou interesse jurídico aptos a justificarem suas presenças no polo passivo da lide. Precedentes.
3. O E. STJ, nos autos do REsp nº 1.068.944/PB, aplicando o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, asseverou que, "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL".
4. Inteligência da Súmula Vinculante nº 27, do C. STF.
5. Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, inciso I, da CF, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa, anulados os atos decisórios proferidos no feito, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.
6. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009063-72.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.009063-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MICHELOTTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPINAS X UNIÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Impossibilitada fica a análise da preliminar levantada pela parte embargante em sede de contrarrazões de apelo (nulidade da CDA), pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
2. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do

prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor das contrarrazões de apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3. Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em 1992.

6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 16/08/1999, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

8. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-72.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.000484-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - ANOS DE 1998 A 2000 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA ECT

1. A tributação municipal em questão, em anos de 1998 a 2000, oriunda do art. 180, da Lei 5.675/79, do Município de Santo André, cobrava a taxa em questão em cálculo a considerar o número de empregados, sendo que a v. jurisprudência, adiante em destaque, afastou tal intenção estatal.

2. Ali se compreendeu, com acerto, desrespeito ao art. 77 e 78, da Lei Nacional de Tributação - CTN, vez que, na espécie, em pauta taxa em função do poder de polícia que a não mensurar o custo da atividade estatal, mas, sim, detalhes inerentes ao contribuinte, onerando com maior ou menor especificidade em razão do número de empregados, como visto, o que a não se suportar.

3. Pontifique-se a própria parte final do único parágrafo do art. 77, CTN, indiciariamente a vedar cobrança de taxa em função do capital da empresa contribuinte, logo ali já revelando, pois, inadmissibilidade da atividade legiferante que assim se conduziu, avançando sobre a intimidade estrutural do pólo passivo da obrigação tributária, a tal enfocado ponto. Precedentes.

4. De rigor a procedência aos embargos, desconstituída a cobrança, reformando-se a r. sentença, invertida a honorária sucumbencial, ora em prol da ECT.

5. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002135-42.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : LAB HORMON LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS  
S/C LTDA  
ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 517/2005. POSSIBILIDADE. ATO REGULAMENTAR QUE NÃO DESTOA DO § 14 DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. INTERESSE PÚBLICO NA PRÉVIA CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança para garantir ao impetrante o direito de entregar suas declarações de compensação de forma eletrônica sem a prévia habilitação do crédito, prevista na IN SRF n. 517, de 25.02.2005.
2. Não há incompatibilidade entre a Instrução Normativa 517/2005 e o § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, porquanto não se estabelece naquele ato regulamentar restrição de caráter significativo ao direito de compensação da impetrante.
3. Está presente o interesse público em exercer algum controle sobre os critérios efetivamente adotados para o exercício do direito de compensação, seja ele decorrente da lei ou de sentença judicial, em que é reconhecido *in abstracto*, demandando controle sobre a sua materialização.
4. Pode o Fisco, não havendo disposição legal em contrário, avaliar se tal controle será prévio ou *a posteriori*, conforme aquilo que melhor atenda ao interesse público.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-22.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.004673-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : JOAO MAURO BOSCHIERO  
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : CONTRAL GESTAO EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.
5. Não havendo elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, é prematura a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.
6. Precedentes desta Corte e do STJ.
7. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

#### Expediente Nro 8129/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697-91.1990.4.03.6182/SP  
1990.61.82.010697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
APELADO : MIX COML/ LTDA  
ADVOGADO : OLIVAR GONCALVES e outro  
SINDICO : OLIVAR GONCALVES  
No. ORIG. : 00106979119904036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Ademais, descabe a argumentação de que os autos deveriam aguardar em arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019608-92.1990.4.03.6182/SP

1990.61.82.019608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
APELADO : MIX COML/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : OLIVAR GONCALVES e outro  
SINDICO : OLIVAR GONCALVES  
No. ORIG. : 00196089219904036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-79.1991.4.03.6182/SP  
1991.61.82.003136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MACNAL S/A COM/ EXP/ massa falida e outro  
: PASQUALE ALFANO  
No. ORIG. : 00031367919914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, artigo 28 do Decreto-Lei 4.544/02 e nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e art. 28 do Decreto-Lei 4.544/02, devem ser interpretados em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Sobre o tema:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.*

*1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

*2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"*



*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512406-31.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.512406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BRENO EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA massa falida e outro  
: INACIO TADEU NASCIMENTO DA SILVA  
SINDICO : BORG MAR IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 05124063119954036182 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e nos termos dos artigos 124, inciso II, 134, inciso VII e 191 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, deve ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Sobre o tema:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.*

*1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

*2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Ademais, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207655-17.1995.4.03.6104/SP

96.03.044884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.02.07655-9 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandando de segurança, impetrado por M. Cassab Comércio e Indústria Ltda. contra ato praticado pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando seja reconhecida a correta classificação do produto importado, afastadas as obrigações tarifárias referentes à incorreta classificação, ou, ao menos, seja reconhecido o direito da impetrante à ampla defesa.

A impetrante alega que importou um composto químico mediante Termo de Responsabilidade e que o classificou como D-Glucitol (Sorbitol). O Laudo de Análise feito pelo LABANA resultou em classificação diferente da apresentada pela impetrante.

A impetrante então propôs defesa no âmbito administrativo. Entretanto, o processo foi encaminhado diretamente para cobrança administrativa, uma vez que não atendida a intimação nº 0202/95 para apresentar declaração complementar de importação dentro do prazo de 72 horas.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para afastar os efeitos da OS 03/94 da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos e da IN 14/85 da Secretaria da Receita Federal, reconhecendo o direito da impetrante à ampla defesa, além de conceder a liberação dos produtos importados, mediante a assunção de Termo de Responsabilidade. Custas *ex lege*, sem condenação a honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

A impetrada interpôs apelação, requerendo a reforma da decisão para julgar totalmente improcedente o pedido.

Apresentadas contrarrazões.

Assim, os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado aos litigantes pela Constituição Federal no artigo 5º, inc. LV, bem como pelo Decreto Lei nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo em âmbito federal.

Apesar disso, a Comunicação de Serviço nº 03/94 somente admite a impugnação dos contribuintes que versarem sobre questões atinentes à liquidação do crédito tributário e reexame de prazos concedidos (item 5 - fls. 199); e o importador deverá no prazo de 72 horas apresentar declaração complementar de importação a fim de recolher os tributos, multas e acréscimos legais (item 3 - fls. 197).

Assim, na prática, ao assinar o Termo de Responsabilidade, o importador estará renunciando ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Esse é o argumento da União Federal, ao sustentar que o Termo de Responsabilidade é uma vantagem dada ao importador e que em virtude disso têm "exigências" a cumprir.

Entretanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa são direitos indisponíveis, inclusive em âmbito administrativo.

Portanto, qualquer norma infraconstitucional que desrespeitar este direito está viciada, assim como a Comunicação de Serviço nº 03/94 e a Ordem de Serviço nº 04/94. Outra norma infralegal que está em confronto com norma de hierarquia superior é a Instrução Normativa nº 14/85.

Tais normas impossibilitam ao importador assinar Termo de Responsabilidade em outros despachos que promover antes de apresentar declaração complementar de importação e pagar os tributos restantes devidos (Comunicação de Serviço nº 03/94 e item 5.1 - fls. 199).

Tais normas estão em confronto com o Decreto Lei nº 37/66 em seu art. 51, §2º. Além disso, no caso, constitui um ônus ao importador por não ter cumprido norma inválida e o obriga a renunciar ao seu direito.

Nesse sentido já existe julgado desta E. Sexta Turma, cuja ementa passo a transcrever :

*ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial. 2. A cobrança dos valores apurados em decorrência da nova classificação conferida à mercadoria, sem que seja assegurada ao importador a possibilidade de impugnação, não se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal. 3. A impugnação apresentada pelo importador é congruente com o exercício do direito de defesa que lhe é garantido, inclusive pela própria IN nº 14/85-SRF, quando se refere à aplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 (item 3,c), não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade assinado. 4. Da mesma forma, não há razão para vedar ao importador a possibilidade de assinar novos termos de responsabilidade para outros despachos aduaneiros que realizar, nos termos da referida instrução normativa, pelo fato de ter impugnado administrativamente a cobrança anterior. 5. Precedentes desta E. 6ª Turma. 6. Remessa oficial improvida.*

(TRF3, Sexta Turma, REOMS 96030206440, Juíza Consuelo Yoshida, DJU, 09/12/2005) (Grifo nosso).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na S. 253/STJ, **nego seguimento a apelação e a remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504366-26.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.504366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANFLEX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : IRINEU DE DEUS GAMARRA e outro  
SINDICO : LUIZ AUGUSTO WHINTER REBELLO JUNIOR  
No. ORIG. : 05043662619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134, inciso VII e 191 do Código Tributário Nacional e com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Ademais, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, deve ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.*

*1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

*2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519371-20.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.519371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OMURA ELETROSERVICOS COM DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA e  
outro  
: CARLOS OMURA  
ADVOGADO : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES e outro  
No. ORIG. : 05193712019984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134, inciso VII e 191, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em que pese a inclusão do sócio no pólo passivo da execução antes da sentença extintiva (fls. 62), certo é que provada a dissolução regular da empresa, pela falência, não há falar-se em prosseguimento da execução em face do sócio sem prova, pela credora, de que este agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. *Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Outrossim, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

1. *A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

2. *Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527045-49.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.527045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NACIONAL T V COML/ ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida

No. ORIG. : 05270454919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

1. *Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.*

1. *Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.*

2. *Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.*

3. *A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.*

4. *Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.*

5. *É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.*

6. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)*

*"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.*

*Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.*

*Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).*

*Recurso especial improvido."*



(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528422-55.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.528422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SANMAR COM/ REPR DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA massa falida e outro  
: FABIO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 05284225519984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.*

*1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.*

3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.**

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).

Recurso especial improvido."

(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-51.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.005396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CONFECCHOES EDUARDO CURTI LTDA massa falida  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
No. ORIG. : 00053965119994036182 1F Vt SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Ademais, descabe a argumentação de que os autos deveriam aguardar em arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007035-07.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.007035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NOGUEIRA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : NILZA MISIEVISG e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, deve ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.

Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.

Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017978-83.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.017978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : KODIL COML/ LTDA e outro

: RAUL NASSAR

ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI e outro

No. ORIG. : 00179788319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e artigos 124, inciso II, 134, inciso VII e 191 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.*

*1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.*

*3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.*

*5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.*

*6. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)*

*"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.*

*Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.*

*Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon,*

ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).

Recurso especial improvido."

(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)

Ademais, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.

Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.

Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026142-37.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.026142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TECINAJ IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDICO : NELSON ALBERTO CARMONA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.**

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.

3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.**

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).

Recurso especial improvido."

(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042213-17.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.042213-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : INTERPACKING INDL/ LTDA  
: LAFAIETE CAMILLO ANTUNES  
: CARLOS ALBERTO ANTUNES

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos do artigo 134, inciso VII, do CTN, e, ainda, que de acordo com o artigo 191, é condição para o encerramento do processo de falência a comprovação da quitação das obrigações da massa falida.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*



*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054080-07.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.054080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação da empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser em face da sentença de fl. 198, que extinguiu, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada contra si, e deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte executada pugna pela reforma da r.sentença para que a exequente seja condenada em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurge-se a executada contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Compulsando-se os autos, constata-se que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se por erro da executada em relação ao cumprimento de suas obrigações acessórias, notadamente, ao deixar de entregar as DCTF's retificadoras em tempo hábil (fls. 102/136 e 195), em relação aos valores pendentes em dívida ativa, adimplindo o seu cumprimento em 14/02/2000, portanto, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 08/09/1999.

Assim, tendo a executada incorrido em erro no cumprimento das referidas obrigações, restou inviabilizada a vinculação dos valores informados e compensados ao débito em cobro, deste modo, foi oportuno o ajuizamento da execução fiscal. Nestes termos, a verba honorária não é devida pela Fazenda Nacional, em razão do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC.

Segundo o citado princípio, cuja aplicabilidade é iterativa nos Tribunais pátrios, aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 969.358/SP, "*ipsis litteris*":

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

*1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo.*

*2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva darf, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia.*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)*

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-04.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007619-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DOUGLAS RONEY COSTA FARIAS e outro

: MARLENE NIQUITO

ADVOGADO : DEVANIR LOPES DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito sumário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de multa lavrada pela polícia rodoviária federal, em razão da infração prevista no art. 162, I, do CTB: *conduzir veículo sem possuir CNH*.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 574,56 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para desclassificar a tipificação da infração para aquela prevista no art. 232 do CTB: *conduzir veículo sem os documento de porte obrigatório*. Isso porque o autora era devidamente habilitado, mas não portava a CNH no momento em que abordado pela fiscalização rodoviária. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a União Federal para afastar a condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.

Apresentadas contrarrazões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A apelação merece provimento.

Ao sentenciar o feito, o r. Juízo *a quo* não declarou totalmente nulo o auto de infração, conforme fora requerido pela parte autora, nem tampouco manteve as penalidades aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal. O Magistrado reviu o auto de infração para afastar a tipificação inicialmente atribuída à conduta dos autores e aplicar a tipificação correta.

Ou seja, a análise da situação fática permite concluir que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, pelo que devem os honorários advocatícios serem fixados em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FNT. INDICES EXPURGADOS. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

(...)

*5- Como ambas as partes são vencedoras e vencidas, aplica-se a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do CPC. 6- Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão somente dos índices do IPC não requeridos pelos embargados. Sucumbência recíproca.*

(AC 200003990241565, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/04/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

*Descaracterizada no caso vertente qualquer dúvida sobre o cabimento do recurso de apelação para contrapor-se ao provimento jurisdicional, no processo de execução que por proposta da exequente processou-se em duas partes, sendo-lhe desfeito e impertinente agora referir-se à r. sentença como decisão interlocutória ante o modus faciendi do todo o processado, a que deu causa. Ambas partes são vencedoras e vencidas, restando recíproca a sucumbência, o que faz de cada parte responsável pelos honorários de seus patronos. Quanto às custas processuais está isenta a embargada por ser beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia por força de lei. Não ocorre a hipótese de incidência do artigo 1531 do anterior Código Civil consoante informação da Contadoria do Juízo, ficando afastada referida aplicação. Ante o exposto, conheço da apelação do INSS e nego-lhe provimento, na forma da fundamentação. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*

*Ante o exposto, conheço da apelação do INSS e nego-lhe provimento, na forma da fundamentação. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*

(AC 199903990425441, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/08/2010) - **grifei**

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação para reconhecer a sucumbência recíproca e fixar os honorários na forma do artigo 21, caput, do CPC.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010478-81.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010478-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em sede de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de que fosse declarada a nulidade de notificação fiscal de nulidade de débito tributário e, conseqüentemente, a exclusão do autor do CADIN.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) por irregularidade na representação processual e condenou a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a União Federal, pugnando pela majoração da verba honorária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A presente apelação merece provimento.

Nas causas em que não existe condenação o juiz deverá fixar a verba honorária de maneira equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

O montante fixado em sentença não se mostra adequado, devendo ser majorado. Assim, atendendo ao disposto na legislação e segundo o entendimento desta E. Sexta Turma, arbitro a verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. I- A fixação de verba honorária é cabível na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, à vista da perda do objeto. II- Outrossim, para a sua fixação, o juiz deve avaliar se o interesse de agir era existente à época do ajuizamento da ação e, ainda, quem deu causa à demanda (princípio da causalidade), porquanto a este deve ser atribuído o ônus da sucumbência. III- Responsável o Banco Central do Brasil pela liberação dos ativos financeiros, a ele se imputa a causa da demanda, devendo suportar o ônus da sucumbência. IV- A União não pode ser responsabilizada pela simples circunstância de editar normas jurídicas, as quais devem ser cumpridas por outras pessoas jurídica de direito público, daí decorrendo a sua ilegitimidade passiva. V- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Sexta Turma. VI- Apelação parcialmente provida, para condenar o BACEN no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AC 96030377953, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/11/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC. 1. Tendo a União Federal apresentado defesa em ação ajuizada em seu desfavor, a ela são devidos honorários advocatícios no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Nas causas em que não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC. 3. Consoante jurisprudência desta E. Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em , em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. 4. Apelação provida.**

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação para fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021458-87.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.021458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Presbiteriano Mackenzie  
ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, sobre a importação de equipamentos de pesquisas técnico-científicas efetuada pelo impetrante, através do regime de admissão temporária, alegando ter formulado pedidos tempestivos de prorrogação de prazo, que não haviam sido analisados pela autoridade fiscal.

A liminar foi deferida, para que a autoridade impetrada autorizasse a devolução dos bens importados, desde que o único óbice fosse o excesso de prazo para a admissão temporária, suspendendo a aplicação da multa.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, tendo em vista que foram formulados dois pedidos de prorrogação de prazo, antes do término do prazo, sem a manifestação da Receita Federal, competindo a ela, negar expressamente o pedido, antes da aplicação da penalidade. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se da análise dos autos que, após a importação de bens consistentes em equipamentos técnicos, por empréstimo, através do regime de admissão temporária, com vencimento previsto em 5/1/2000, o impetrante formulou pedido de prorrogação por mais 60 dias, em 28/12/1999, portanto tempestivamente, não tendo a Receita Federal se manifestado a respeito.

Em 29/2/2000, houve nova solicitação de prorrogação de prazo, que foi considerada intempestiva, em 8/6/2000, pela autoridade fiscal, que propôs ainda a intimação do contribuinte para a apresentação de comprovante do recolhimento da multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tendo em vista que a própria autoridade reconheceu o deferimento tácito da primeira solicitação, o segundo pedido foi tempestivo e deveria ter sido analisado, cabendo, mesmo em caso de indeferimento, com a devida intimação da parte, apenas as providências do art. 307, §7, do Regulamento Aduaneiro, e não a execução do Termo de Responsabilidade, com a cominação de multa, como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Sexta Turma desta E. Corte:

#### *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INDEFERIMENTO - DIREITO À REEXPORTAÇÃO.*

*1- A fixação de critérios e condições para a concessão do regime especial de Admissão Temporária, bem como a avaliação da sua prorrogação são atos discricionários, sujeitos à juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública (arts. 290/313 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85).*

*2- Em conformidade com tais regras, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 164, de 31/12/98, preceituando, em seu artigo 11, que o prazo de permanência será fixado em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período.*

3- No caso vertente, observa-se que o regime especial concedido inicialmente por noventa dias, já havia sido prorrogado, a pedido da impetrante, por mais sessenta dias, não sendo possível uma nova prorrogação, de modo que à autoridade administrativa só caberia indeferir o requerimento formulado.

4- Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante (parágrafo 7º do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro).

5- Tendo a impetrante formulado o requerimento dentro do prazo de permanência do bem no país, não poderia a autoridade impetrada ter deixado de tomar conhecimento do pedido, dando início imediatamente à execução do Termo de Responsabilidade, porquanto não foi oportunizada à impetrante a reexportação do bem, em trinta dias.

6- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(AMS 1999.61.05.014429-3, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 2/4/2009, DJ 11/5/2009)

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DECISÃO QUE CONCEDE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE.**

1- Embora não esteja previsto expressamente no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) que o importador deva ser intimado da decisão que defere o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária (artigos 290 e seguintes), o fato é que, caso indeferido o pedido pela autoridade competente, caberá recurso administrativo, conforme previsão do art. 301, como corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2- Assim, se não intimado o importador da decisão que deferiu seu pedido de prorrogação do regime, não se há falar em mora e, conseqüentemente, em execução do Termo de Responsabilidade.

3- No caso, não houve intimação da decisão, ficando a impetrante no aguardo da eventual providência prevista no § 7º do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, caso indeferido o pedido de prorrogação de prazo, deveria promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

4- Necessidade de intimação da impetrante a respeito da decisão concessiva do pedido de prorrogação, para então exigir-se a adoção de uma das providências previstas nos incisos I a V do citado artigo 307.

5- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 1999.03.99.095002-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 28/11/2007, DJ 21/01/2008)

Ademais, a limitação do art. 11, §1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 150/99, que determina que a prorrogação do prazo somente pode ser obtida uma única vez, não se aplica aos os bens ora em questão, por terem sido os mesmos importados por empréstimo, conforme expressamente ressalvado no referido dispositivo.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029162-54.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.029162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP  
ADVOGADO : MARCELO GOLLO RIBEIRO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00291625420004036100 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que negou seguimento à apelação do autor e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A, c/c S. 253/STJ), em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o

autor ao recolhimento da contribuição ao PASEP, bem como a restituição dos valores oriundos do Fundo de Participação dos Municípios retidos pela União Federal, acrescidos de correção monetária e de juros legais. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no tocante à análise dos aspectos referentes à negativa de concessão da CND e ao repasse financeiro do FPM em razão das ações sociais realizáveis nos termos do art. 26 da Lei nº 10.522/02, situação estritamente vinculada à decisão de mérito e suscitada tanto no recurso de apelação quanto nas contrarrazões. Alega, ainda, a existência de obscuridade em relação à retenção dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que ao adotar a orientação do E. STF no MS nº 24.269, deixou de considerar que o ponto *Legitimidade da retenção, por parte da União, de crédito do Estado cota do Fundo de Participação dos Estados em razão de o Estado-membro não ter se manifestado no sentido do recolhimento das contribuições retidas enquanto perdurou a liminar deferida...*, não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que o efeito do inciso II ou V do art. 151 do CTN é exatamente o mesmo, ou seja, a liminar concedida veio da demonstração do fundamento jurídico da pretensão e dos graves danos e irreparáveis conseqüências do não repasse das verbas do Fundo de Participação dos Municípios. Requer, também, o esclarecimento da decisão no que tange à impossibilidade de inclusão do Município no cadastro de inadimplentes da União Federal antes do trânsito em julgado desta ação. Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040469-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PIZOLIO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja reconhecido à impetrante o direito de efetuar a dedução do ajuste correspondente à correção monetária das demonstrações financeiras, relativa aos anos-base de 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000, de acordo com a variação da UFIR, nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, afastando-se, por conseguinte, o disposto no artigo 4º da Lei 9.249/95.

A impetrante alega que a extinção da correção monetária de balanço pela Lei nº 9.249/95 obriga o recolhimento de tributo indevido, em ofensa ao conceito de lucro contemplado pela Constituição Federal e pelo CTN; que há violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

A liminar foi negada.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

A impetrante apelou, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

O artigo 4º da Lei nº 9.249/95 assim estabelece:

*Art. 4º. Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.*

O art. 4º da Lei 9.249/95 revogou expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de balanço, conforme previam as Leis nºs. 7.799/89 e 8.200/91.

Na hipótese de correção monetária, verifica-se que a fixação de seus índices e dos critérios para sua aplicação depende de expressa previsão legal. Da mesma forma, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Assim, partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice que não previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

Quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a revogação da correção monetária de balanço pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

Dessa forma, quando existe norma que vede expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras, como no caso em tela, é inadmissível a aplicação de índices da inflação como critério para indexação do balanço para fins de apuração do IRPJ e CSSL.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.249/95, ART. 4º.**

1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

2- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei.

3- Havendo norma que veda expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de balanço, inadmissível a aplicação de índices da inflação como critério de atualização do lucro real.

4- O art. 4º da Lei nº 9.249/95 revogou expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, vedando a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários, devendo ser denegada a segurança pretendida, por estar a correção monetária das demonstrações financeiras sujeita ao princípio da legalidade estrita. 5- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 413896/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 156; TRF 1ª Região, AMS 1998.01.00.071295-8/MG, 3ª Turma Suplementar, Rel. J. Conv. Vallisney de Souza Oliveira, data da decisão: 30/6/2004, publ. DJ 16/9/2004 p. 39. 6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

7- Apelação da impetrante julgada prejudicada.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 200061000047297, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 25/08/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.249/95. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.**

I - Analisando as afirmações do recorrente de que houve omissão do Tribunal a quo acerca dos desdobramentos impostos pela dicção dos dispositivos por ele apontados, verifica-se que o Tribunal efetivamente tratou das questões atinentes à controvérsia, ou seja, se é devida ou não a correção monetária sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1996, e, decidindo como decidiu pela negativa do pleito, fundamentou seu proceder com os regramentos legais que entendeu aplicáveis, não havendo, ipso facto, como se falar em error in procedendo.

II - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. III - A partir da edição da Lei nº 9.249/95, restou revogada a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, inviabilizando o pleito recursal no sentido de ver deduzido o lucro inflacionário no balanço financeiro do ano-base de 1996. IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 413896, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA 27/03/2006, p. 156)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO FINANCEIRO. ANO-BASE 1996. ART. 535 DO CPC.**

1. Houve explícita manifestação acerca dos dispositivos referidos pela recorrente (arts. 43, 44 e 110 do CTN). Inexistência de violação do artigo 535 do CPC.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, não existe mais a correção monetária das demonstrações financeiras para fins de cálculo do Imposto de Renda. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 643264, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA 18/05/2007, p. 317)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042589-21.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.042589-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ADEMAR IWAO MIZUMOTO  
ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando assegurar a inscrição do requerente, pessoa física, no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), equiparando-o à pessoa jurídica.

O r. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro nos arts. 267, IV e 295, III, ambos do CPC, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o requerente, pleiteando a concessão da liminar e a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão do requerente tem, nitidamente, caráter satisfativo.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação* (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

*Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)*

É de se observar que o ordenamento jurídico vigente prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, conforme previsto no art. 273, do CPC.

Outrossim, no caso em tela, já houve o julgamento da apelação nos autos da ação principal, consistente na AC nº 2001.61.00.012995-2.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042590-06.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.042590-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : YUTAKA MIZUMOTO  
ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando assegurar a inscrição do requerente, pessoa física, no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), equiparando-o à pessoa jurídica.

O r. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro nos arts. 267, IV e 295, III, ambos do CPC, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o requerente, pleiteando a concessão da liminar e a procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão do requerente tem, nitidamente, caráter satisfativo.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação* (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

*Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)*

É de se observar que o ordenamento jurídico vigente prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, conforme previsto no art. 273, do CPC.

Outrossim, no caso em tela, já houve o julgamento da apelação nos autos da ação principal, consistente na AC nº 2001.61.00.012995-2.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043004-04.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.043004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outros  
ADVOGADO : MARCIO KAYATT  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP  
: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADVOGADO : MARCIO KAYATT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito dos representados, associados e sócios das impetrantes de não se sujeitarem aos efeitos da MP 2.037-21 e reedições, bem como da IN 89 da SRF, sobre os recolhimentos da CPMF, não efetuados por força de decisão judicial posteriormente cassada, afastando-se a incidência de juros e multa de mora.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, apenas para excluir os recolhimentos referentes às multas. Sem fixação de honorários. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelaram as impetrantes requerendo a exclusão dos juros sobre os valores a serem recolhidos.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial, restando prejudicada a apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

A jurisprudência do C. STJ já se encontra pacificada no sentido da legalidade da cobrança de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu a CPMF, por força de liminar posteriormente revogada, conforme se vê nos seguintes precedentes:

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. REVOGAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.**

1. Entendimento consolidado no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da legalidade da cobrança de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, revogada.

2. Nesse sentido: "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000." (REsp. 674.877/MG)

3. De igual modo: REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2007, REsp 981.716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/10/2008, REsp 675.192/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/6/2007, AgRg no REsp 510.922/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/5/2008, REsp 1.011.609/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/8/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP 1.165.021/MG, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJ 17/11/2010)

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*.

2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000." (REsp. 674.877/MG)

4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.

5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do

pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.

6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.

7. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

8. O Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

(RESP 1.011.609/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/06/09, DJ 06/08/09)

Dessa forma, cabível a incidência de juros e multa sobre os valores devidos a título de CPMF, em razão da cassação da medida judicial que amparava o não recolhimento, a remessa oficial deve ser provida, para que a r. sentença seja reformada em relação à exclusão das multas, restando rejeitado o pedido formulado na apelação dos impetrantes.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-07.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.001235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Serv Seg Serviços de Zeladoria S/C Ltda. em face de ato praticado pelo Sr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião, objetivando a concessão de ordem para que seja isenta de cumprir a notificação da autoridade impetrada no sentido de suspender suas atividades de segurança privada por ausência de prévia autorização da Polícia Federal, conforme determina a Lei n.º 7.102/83.

O r. Juízo *a quo* denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Não vislumbro inconstitucionalidade no artigo 10 da Lei 7.102/83, que estaria extrapolando a competência atribuída pela Constituição Federal no artigo 144, § 1º à Polícia Federal, conforme argumentado pela apelante.

A segurança privada constitui matéria de interesse do Estado como um todo, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo que não há ofensa à norma constitucional a atribuição, por lei federal, à Polícia Federal para autorizar e fiscalizar as atividades em comento.

Nesse sentido:

*SERVIÇOS DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE, LEI-7102/83, ALTERADA PELA LEI-8863/94 E PELA LEI-9017/95. A teor do disposto na Lei nº 7.102/83, e alterações posteriores, são consideradas como segurança privada as atividades relacionadas à vigilância patrimonial de instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados, assim como a segurança de pessoas físicas, além daquelas atinentes ao transporte de valores de qualquer tipo de carga. A competência para fiscalizar essas atividades é do Ministério da Justiça, que o fará por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Não se mostra inconstitucional a Lei nº 7.102/83, com as alterações que se sucederam, porquanto a Constituição Federal reza que são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

(AMS 199904010326300, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 06/06/2001)

O artigo 10 da Lei 7.102/83 considera como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviço com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial de estabelecimento privado, bem como a segurança de pessoas físicas.

Conforme consta dos documentos presentes nos autos, a empresa impetrante presta serviços de vigilância, atividades de ronda, controle do perímetro residencial, controle de acesso de pessoas, identificação e relato de deficiências e detecção, alarme e ações de contingência de situações de risco (fls. 108).

Além disso, nas fotos de fls. 163/165, nota-se que a própria empresa se auto declara, em seu logotipo, como prestadora de "segurança eletrônica computadorizada".

Portanto, não há como acolher a alegação da apelante de que essa não se submeteria à referida lei. Assim, a empresa impetrante, para realização de suas atividades, deveria ter requerido autorização perante a Polícia Federal, conforme determina a legislação aplicável.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. A exploração de serviços de vigilância privada requer a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal no Estado. A falta de autorização implica no encerramento das atividades, de modo que a empresa não tem direito à continuidade da execução do serviço. Assim, diante do cancelamento da autorização para funcionamento da filial da empresa apelante no Estado do Tocantins, é legítimo o ato da DELESP/TO que determinou a rescisão de todos os contratos firmados relativos à execução de serviços de vigilância e segurança naquele Estado. 2. Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 200001000724641, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, 25/01/2010)

*ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA.. ATIVIDADE ESPECÍFICA DO PROFISSIONAL DE VIGILÂNCIA. EMPRESA QUE NÃO DETÉM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PARA EXERCER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. LEI 7.101/83. 1. A TELEMAR tem, como terceira prejudicada, interesse jurídico em impugnar a decisão, já que a sentença, por via reflexa, impede a constituição da relação jurídica entre ela e a impetrante. Deve, portanto, ser admitido o seu recurso de apelação, na qualidade de terceira prejudicada, uma vez que é evidente o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, "caput", e § 1º, do CPC). Não há, no entanto, que se falar em nulidade da sentença, tendo em vista que não restou caracterizado litisconsórcio necessário. 2. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exerçam serviços orgânicos de segurança. 3. A prestação de serviço de segurança privada por empresa, grupo ou através de qualquer outra forma, sem a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, implicará no encerramento das atividades e imediata apreensão das armas e munições porventura utilizadas pelo infrator e seu recolhimento à Superintendência Regional de Polícia Federal, até a conclusão do procedimento penal cabível. 4. A empresa não fez nenhum requerimento para trabalhar com vigilância armada e, em consequência, não tem autorização do Departamento de Polícia Federal. 5. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 6. Apelações da impetrante e da TELEMAR improvidas.*

(AMS 199937000062768, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/07/2006)

*ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA. ATIVIDADE IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO DETERMINANDO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. DIREITO DA SOCIEDADE À SEGURANÇA PÚBLICA QUE SE CONTRAPÕE AO DIREITO INDIVIDUAL AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA DO DIREITO COLETIVO. ATIVIDADE QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. A exploração de serviços de vigilância privada requer a prévia autorização do*

*Departamento de Polícia Federal. A falta de autorização implica no encerramento das atividades e imediata apreensão das armas e munições porventura utilizadas pelo infrator e seu recolhimento à Superintendência Regional da Polícia Federal, até a conclusão do procedimento penal cabível. 2. O princípio constitucional da ampla defesa cede lugar ao direito da sociedade à segurança pública. A continuidade dos serviços de vigilância oferecidos pela impetrante, sem a aprovação e o controle da Polícia Federal, mostra-se mais prejudicial à coletividade, eis que coloca em potencial risco todos aqueles que transitam pelo Condomínio. 3. Apelação não provida. (AMS 200134000081570, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/05/2003)*

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-87.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.001223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS e outro  
: MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO BASSINELLO CARAM e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto INDESP  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO

Às fls. 239/242 informou o próprio apelante que a sua pretensão já foi satisfeita, restando manifestamente prejudicado o recurso.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008113-39.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.008113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LAFARGE BRAAS ROOFING BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lafarge Braas Roofing Brasil Ltda. em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que fosse reconhecido seu direito líquido e certo de creditar o IPI pago quando da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e produtos de embalagem utilizados na industrialização de produtos que saem de seu estabelecimento com alíquota zero, anteriores a janeiro de 1999.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões pela União Federal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A apelante sustenta seu pedido no princípio constitucional da não cumulatividade e na eficácia plena do artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal.

Alega, também, que o artigo 11 da Lei 9.799/99 apenas explicitou a tese do creditamento e que, por ser norma de caráter meramente interpretativo, poderia ser aplicada retroativamente.

O princípio da não cumulatividade busca evitar que o consumidor final sofra o impacto do chamado "efeito cascata", que nada mais é do que a reiterada tributação no processo produtivo. Assim, não ocorrendo tributação do IPI nessa fase do processo, não haverá cumulatividade de valores.

A própria Constituição Federal, ao tratar do assunto, admite a compensação daquilo a ser pago em cada operação *somente* com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II), ou seja, nada sendo devido, nada há a se compensar. A tese do creditamento, quando não há IPI a ser pago sobre o produto final, acarreta à isenção do insumo, já que haveria a compensação ou restituição do tributo pago quando da aquisição do insumo.

Como é sabido, o subsídio, a isenção, a redução da base de cálculo, a concessão de crédito presumido, a anistia ou remissão de impostos, taxas e contribuições devem ter previsão legal expressa (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

A Lei 9.799/99 não veio confirmar a tese do creditamento, nem tampouco explicitar o princípio da não cumulatividade, mas estendeu favor fiscal que não era decorrência lógica da norma constitucional. Assim, apenas a partir dessa lei é que o legislador autorizou o creditamento nos moldes requeridos pelo apelante.

A referida lei não é norma de caráter interpretativo e, portanto, em atenção ao princípio da anterioridade, só poderia ser aplicada a partir de 01/01/1999.

Esse é o posicionamento da jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.779/99. TEMA SUBMETIDO A RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que o direito ao creditamento do IPI, fundado no princípio da não cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, somente surgiu com a Lei n. 9.779/99, não alcançando situações anteriores à sua vigência. (REsp 860369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702511698, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)*

*TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. LEI 9.779/99, ART. 11. DIREITO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Somente com o advento da Lei 9.779/99 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 2. No caso concreto, o direito vigente à data da propositura da ação (1995) previa apenas o aproveitamento dos créditos mediante abatimento do valor devido na saída dos produtos industrializados, com a transferência de eventuais saldos, em cada período, aos períodos seguintes. Não é possível, assim, a aplicação do direito superveniente, consubstanciado na Lei 9.779/99, que autorizou a compensação segundo o procedimento dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200600687880, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/05/2007)*

*TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO/COMPENSAÇÃO. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO NA SAÍDA NÃO TRIBUTADO. ART. 166 DO CTN.*

(...)

*5. O princípio da não-cumulatividade não exige o creditamento do tributo pago na aquisição de insumos, quando o produto final não é tributado. Para que isso ocorresse, deveria haver expressa legislação nesse sentido, o que não é o caso. Dessa maneira, não procede a pretensão da apelante, no que tange aos valores pagos pela aquisição de insumos, anteriormente à Lei nº 9.779/99. 6. Quanto ao período posterior ao advento da Lei nº 9.779/99, tem-se que esta não possui a abrangência pretendida pela apelante. A norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não estabelece a possibilidade de consideração dos créditos advindos da entrada de produtos tributados, quando a saída é de produtos não tributados. O que ela estipula é uma outra forma de aproveitamento (compensação, na sistemática dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96) de créditos que já tenham sido reconhecidos pela legislação do IPI. 7. Inexistência de ilegalidade na Instrução Normativa SRF nº 33/99. 8. Apelação improvida.*

*(AC 200250010072048, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/10/2009)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO, ISENTO OU NÃO TRIBUTADO - CREDITAMENTO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE. 1- O princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, que permite a compensação do que for devido em cada operação com o montante*

*cobrado nas anteriores, tem por finalidade evitar o chamado "efeito cascata" da cobrança do tributo, para que não seja integrado ao valor do produto industrializado o imposto pago em cada operação. 2- O aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Se não houver pagamento a ser feito nessa etapa do processo produtivo, não há o que se compensar, sendo essencial a ocorrência do ônus tributário para a utilização da compensação prevista na Constituição Federal. Nessa hipótese, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto, sendo suportado pelo consumidor final. 3- A Constituição Federal expressamente reconhece a compensação do que for "devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), ou seja, nada sendo devido, não há que se falar em compensação. 4- A Lei nº 9.779/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, não veio confirmar a tese do creditamento, mas sim o autorizou expressamente, por medidas de política fiscal, a partir de 01/01/1999, não podendo ser aplicada retroativamente, em atenção ao princípio da anterioridade. 5- Precedentes jurisprudenciais da Sexta Turma: AMS nº 2000.61.03.004521-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJU 14/01/08, pág. 1675; AMS nº 2000.61.13.007416-1, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 25/02/2008, pág. 1176. 6- Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS 200061130059081, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/10/2009)*

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013436-80.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.013436-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO e outro  
PARTE RE' : JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA e outro  
: MARIA PINHEIRO POCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134368020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, reconheceu a prescrição do crédito tributário em relação a CDA nº 80.6.97.017995-29 e, por consequência, declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição, bem como reduzir a condenação quanto a verba honorária.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.



Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.**

*- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."*

*(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).*

**"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.*

*II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.*

*III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.*

*IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE**

*O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU*

*D.E.Publicado em 18/5/2010).*

Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.**

*1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.*

*2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.*

*3. Recurso especial provido em parte."*

*(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)*

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.**

*1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.**

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que o último vencimento se deu na data de 29/01/1993, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Ressalto, nesse ínterim, que a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos ao percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados.

Por todo o exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007147-39.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.007147-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal com o objetivo de desconstituir o título consubstanciado em certidão de dívida ativa.

A dívida tem por base auto de infração lavrado em razão da embargante ter excluído da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI o valor dos descontos incondicionais.

O valor inscrito em junho de 1998 foi de R\$ 114.672,38 (cento e quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada, pugnando pela reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

No caso em tela, cinge-se a discussão à legitimidade ou não da exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.

A base de cálculo do referido imposto corresponde ao valor da saída da mercadoria, a teor do disposto no artigo 47, II, do CTN, que foi recepcionado como lei complementar, em atenção ao disposto no artigo 146, III, da Constituição. A lei ordinária n.º 7.798/89, nesse particular, exorbitou de sua competência, ao incluir na base de cálculo do IPI os descontos incondicionais.

Nesse sentido, tem decidido esta E. Sexta Turma:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESCRITA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 166 DO CTN - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - DESCONTOS INCONDICIONADOS CONCEDIDOS POR MEIO DE BONIFICAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. 2. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 3. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 4. Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, 'a' do CTN. 5. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto. (TRF3, Sexta Turma, Des. Relator Miguel Di Pierro, AMS 200061050154760, DJ 14/04/2008)*

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ)**. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089545-43.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.089545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA  
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE GODOI e outro  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fl. 70/73, que extinguiu, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada contra Vell'Doro Indústria e Comércio de Malhas Ltda., e condenou a apelante em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Compulsando-se os autos, constata-se que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se por erro da executada no preenchimento de DIRPJ/96 retificadora em relação aos valores pendentes em dívida ativa, confessado pela própria empresa, conforme noticiado pelo despacho decisório expedido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - SP/ Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQDAU (fls. 64/65).

Assim, tendo a executada incorrido em erro no preenchimento das referidas declarações, restou inviabilizada a vinculação dos valores informados e pagos ao débito em cobro, deste modo, foi oportuno o ajuizamento da execução fiscal, merecendo, portanto, acolhimento o inconformismo da recorrente.

Nestes termos, a verba honorária não é devida pela Fazenda Nacional, em razão do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC.

Segundo o citado princípio, cuja aplicabilidade é iterativa nos Tribunais pátrios, aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 969.358/SP, "ipsis litteris":

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo.*

*2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva darf, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia.*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)*

Por todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para afastar sua condenação em honorários advocatícios.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018223-21.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.018223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GEVAN AUTO PECAS LTDA -ME

No. ORIG. : 00.00.00004-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, isso porque aquele que detém o interesse no andamento do feito é que deverá olvidar esforços nesse sentido, não cabendo ao juízo fazê-lo em seu lugar.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional pugna pela reforma da r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, determinado-se o prosseguimento da ação executória.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso em comento, a União foi intimada, por meio de carta registrada - via aviso de recebimento, para promover o regular andamento dos processos com vista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento ou

decurso de prazo, se embargos (fls. 66), no entanto, quedou-se inerte, por via de consequência, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, e porque não há qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).*

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.*

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002)

3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: Eresp 743.867/MG) 5. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.*

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO - CARTA REGISTRADA COM AR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ressalto, outrossim, para que não parem dúvidas, que não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que o executado foi citado e não embargou a execução.

Também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

Por todos esses fundamentos, nego seguimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018234-50.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.018234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MP ITAPETININGA VEICULOS LTDA e outros  
: PAULO ROBERTO ZEMELLA  
: MARCIO TOLEDO COLLACO  
No. ORIG. : 97.00.00009-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO  
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, isso porque aquele que detém o interesse no andamento do feito é que deverá olvidar esforços nesse sentido, não cabendo ao juízo fazê-lo em seu lugar.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional pugna pela reforma da r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, determinado-se o prosseguimento da ação executória.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso em comento, a União foi intimada, por meio de carta registrada - via aviso de recebimento, para promover o regular andamento dos processos com vista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento ou decurso de prazo, se embargos (fls. 155), no entanto, quedou-se inerte, por via de consequência, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, e porque não há qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).**

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, REsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.**

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002)

3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: Eresp 743.867/MG) 5. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, REsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.**

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO - CARTA REGISTRADA COM AR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ressalto, outrossim, para que não parem dúvidas, que não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que o executado foi citado e não embargou a execução.

Também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

Por todos esses fundamentos, nego seguimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018319-36.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.018319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MERCADO NOVA ITAPETININGA LTDA  
No. ORIG. : 00.00.00005-4 3 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO  
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, isso porque aquele que detém o interesse no andamento do feito é que deverá olvidar esforços nesse sentido, não cabendo ao juízo fazê-lo em seu lugar.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional pugna pela reforma da r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, determinado-se o prosseguimento da ação executória.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a despeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso em comento, a União foi intimada, por meio de carta precatória registrada - via aviso de recebimento, para promover o regular andamento dos processos com vista, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento ou decurso de prazo, se embargos (fls. 58 e 64), no entanto, quedou-se inerte, por via de consequência, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, e porque não há qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA.*



POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002)

3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: Eresp 743.867/MG) 5. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO - CARTA REGISTRADA COM AR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ressalto, outrossim, para que não parem dúvidas, que não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que o executado foi citado e não embargou a execução.

Também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

Por todos esses fundamentos, nego seguimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028438-56.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.028438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LINARES NOLASCO  
No. ORIG. : 96.00.00091-1 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal, nos quais se alega, preliminarmente, a nulidade da CDA diante da quitação de parte do valor executado por meio de parcelamento, insurgindo-se a embargante, outrossim, contra a incidência da multa moratória, mormente pela caracterização da denúncia espontânea ou, ainda, contra a fixação da mesma em percentual superior a 2%, bem como contra a incidência de juros pela taxa Selic e de correção monetária pela Ufir.

Interposição de agravo retido em face da decisão de fl. 57, que entendeu desnecessária perícia contábil, bem como da decisão de fl. 145/vº, que determinou a substituição da CDA.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, para determinar a extinção do processo executivo principal, dando baixa na penhora efetivada naqueles autos, sob o fundamento da nulidade da CDA diante da inclusão de débitos objeto de parcelamento. Condenação da União Federal em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Apelou a União Federal, alegando que os débitos do período-base de janeiro a novembro /94, declarados e não pagos, foram objeto de parcelamento e, constatado pela Receita Federal que poderia haver duplicidade de cobrança, excluiu tais débitos, mantendo apenas o referente a dezembro/94, com a conseqüente retificação da CDA (fl. 137).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Em um primeiro momento, não conheço dos agravos retidos, uma vez que a parte deixou de reiterá-los expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse processual, uma vez que intimada a embargada a apresentar CDA substitutiva no prazo de 10 dias, a mesma ficou inerte, apesar de reconhecer, expressamente, que os débitos executados foram objeto de parcelamento, mantendo-se, tão somente, aquele com vencimento em janeiro/95, no valor de R\$ 112,90 (cento e doze reais e noventa centavos).

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **não conheço dos agravos retidos e nego seguimento à apelação** (art. 557, *caput*, do CPC).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035969-71.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.031466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
APELADO : SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 92.00.35969-8 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário sentença que julgou procedente medida cautelar, para ratificar liminar anteriormente concedida, que havia autorizado o tratamento fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 8.200/91 para o período-base de 1991, e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. É o sucinto relatório. Decido.

A decisão monocrática nos autos de nº 2001.03.99.031467-6 (apelação cível 707462), relativa à ação principal da qual é dependente o presente feito cautelar, constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso de apelação, por falta de interesse processual.

Em relação ao pagamento de honorários advocatícios, esta Egrégia Sexta Turma pacificou o entendimento de serem incabíveis em sede de ação cautelar, quando na ação principal já houve a fixação de verba honorária, a fim de se evitar que venha a parte a ser condenada em duplicidade.

Por fim, a questão relativa ao levantamento dos depósitos será apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, diante de sua manifesta prejudicialidade, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047137-95.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
No. ORIG. : 99.00.00002-0 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL nos quais se alega a nulidade da CDA por ausência de lançamento e, no mérito, ressalta que o débito cobrado tem como fundamento irregularidades na compensação de créditos do FINSOCIAL com a COFINS, sob o argumento de que o título judicial que autorizava o encontro de contas não previu a utilização de correção monetária no período de maio a dezembro de 1991.

O Fisco afirma que o BTN foi extinto em fevereiro de 1991, porém, o índice que lhe sucedeu entrou em vigor apenas em janeiro de 1992. Como não existia um índice de atualização no período e a sentença que autorizava a compensação apenas consignou a utilização de índices oficiais, não há possibilidade de correção monetária no período em questão. Diante deste panorama fático, acentua que a atualização monetária é mera recomposição da moeda, de modo que sua inobservância acarretará a compensação aquém dos recolhimentos indevidamente e que são objeto da compensação efetuada.

Após o processamento do feito, o juízo de origem houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, decretando a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Honorários fixados em 5% do valor da causa da execução.

Em sede de apelação, a União Federal pugna pela reversão do julgado.

Após a subida dos autos a esta E. Corte, o embargante noticia a existência de um provimento jurisdicional, dotado dos atributos inerentes à coisa julgada material, proferido pelo E. STJ, anulando o débito tributário inscrito na CDA discutida nestes embargos.

Por sua vez, a União Federal, em resposta ao despacho que requereu sua manifestação, alega a existência de litispendência entre estes embargos e aquela ação anulatória, de modo a reclamar a extinção do feito sem resolução do mérito, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. Decido.

De fato, o objeto da ação anulatória, consoante se observa de sua petição inicial acostada às fls. 416/426, guarda identidade apenas com parte das alegações aventadas nestes embargos à execução, o que afasta a possibilidade de litispendência entre os feitos de modo a configurar a hipótese de continência, nos termos do art. 104 do CPC.

Entretanto, o trânsito em julgado da ação anulatória 98.03.09052-6 (2001.03.99.019823-8) assegurando tutela jurídica de vantagem ao embargante, acaba por esvaziar de interesse processual o julgamento destes embargos à execução, já que sua apelação discute apenas a matéria já apreciada e definitivamente julgada naquela demanda.

Portanto, não se afigura qualquer necessidade em eventual tutela jurisdicional conferida no bojo destes autos, pois o título executivo que lastreia a execução fiscal da qual estes embargos são dependentes fora desconstituído por decisão transitada em julgado.

Em relação aos honorários advocatícios, comunga o STJ de orientação no sentido de sua inaplicabilidade, pois a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, vez que ausente qualquer causa de suspensão de exigibilidade, sob pena de seu crédito ser atingido pela prescrição.

Eis o teor do julgado que bem elucida a questão destes autos:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário estar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/03/2009)*

Por outro lado, a embargante não possuía meios de suspender o curso da execução fiscal por meio daquela ação anulatória, pois a competência para seu processamento e julgamento pertence ao Juízo Federal enquanto estes embargos tramitavam na Justiça Estadual em razão competência delegada da Justiça Federal, o que atesta a necessidade de ajuizamento deste feito.

Acerca das competências distintas, a E. Sexta desta Corte já se manifestou a respeito, consoante excerto a seguir transcrito:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos do devedor.*

*2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.*

*3. Agravo provido para reconhecer a nulidade da decisão que deferiu pedido de tutela antecipatória, determinando-se a remessa do feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.*

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

*Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193312*

*Processo: 2003.03.00.071457-3 UF: SP*

*Órgão Julgador: SEXTA TURMA*

*Data do Julgamento: 14/04/2004*

*Fonte: DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 363*

*Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA*

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, por conta de sua manifesta prejudicialidade, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019444-96.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.019444-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI  
NOME ANTERIOR : MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Com fundamento nos artigos 557, § 1º do CPC e 251 do RI/TRF 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 358 e homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

A destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007780-10.2002.4.03.6108/SP  
2002.61.08.007780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : OSWALDO FURLAN  
ADVOGADO : VINICIUS CARDOSO ROSSI  
: JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls.81/82. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-42.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.001956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários. Alega presunção de dissolução irregular da empresa, pelo fato da existência de irregularidade cadastral perante a Receita Federal e por não ter sido localizada.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

1. *Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014391-48.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.014391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários. Alega presunção de dissolução irregular da empresa, pelo fato da existência de irregularidade cadastral perante a Receita Federal e por não ter sido localizada.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

1. *Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026407-34.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.026407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COML/ FRANCISCAO LTDA massa falida  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)  
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários. Alega presunção de dissolução irregular da empresa, pelo fato da existência de irregularidade cadastral perante a Receita Federal e por não ter sido localizada.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051050-56.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.051050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA  
ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 102/113 e 122/123 e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003991-90.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.003991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : TESOURO NACIONAL  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC (prescrição), em ação de rito ordinário objetivando a declaração de validade de apólices da dívida externa brasileira emitidas no início do século passado, bem como a condenação da ré a resgatá-las, pelo seu valor atualizado e acrescido de juros, mediante o pagamento por precatório ou através de compensação com tributos federais devidos, ou por recebimento como moeda de privatização.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O cerne da questão discutida nestes autos diz respeito à ocorrência ou não da prescrição de apólices de títulos da dívida pública emitidas no início do século passado, com a finalidade de angariar recursos financeiros para a realização de diversas obras públicas.

Para exame da ocorrência ou não da prescrição, impõe-se que se traga à baila as normas que regulamentaram o resgate das apólices da dívida pública.

Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263, que cancelou a condição suspensiva de término das obras para resgate dos títulos em questão e estabeleceu o prazo prescricional de seis meses para apresentação destes, a partir da publicação de edital pelo Banco Central do Brasil, cientificando os interessados em resgatá-los. Por meio do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses. A teor dos referidos decretos-leis, o não exercício do direito de resgate implicava em extinção do direito de crédito representado pelas apólices.

Ademais, não prospera a alegação de que as apólices da dívida externa não estariam prescritas em razão de não estarem sujeitas à regulamentação pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68, porquanto os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.069/62.

Desse modo, considerando o decurso de período superior a trinta anos do termo inicial concedido para resgate dos títulos, entendo que deve ser reconhecida a prescrição das apólices da dívida pública apresentadas pela autora, não sendo possível a utilização destas como crédito perante a União Federal.

Nem se alegue a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo prescricional de resgate das apólices, visto que houve a publicação de edital para a ciência dos interessados para o exercício desse direito. Também não há que se falar em ofensa a direito adquirido, porquanto a oportunidade de resgate dos títulos foi devidamente conferida na época própria.

Ainda que se reconhecesse a validade dos títulos da dívida pública que remontam ao início do século passado, tenho que são imprestáveis para a finalidade pretendida pela autora, qual seja, a compensação com tributos federais, pois esta pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Pela mesma maneira, não seria possível a sua utilização como garantia em execuções fiscais, por não se saber qual seria o valor de mercado atualizado das apólices emitidas há quase um século. Com efeito, o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80 exige que o título a ser oferecido em penhora pelo executado possua cotação em bolsa.

De igual modo, impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da dação em pagamento de apólices da dívida pública, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.



Deve ser mantida, portanto, a sentença tal como lançada, eis que proferida em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Sexta Turma, a teor dos julgados que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.**

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêm a possibilidade de compensação como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza.

2. As Apólices da dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei nº 4.357/64.

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei nº.s 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. DECRETOS-LEI NºS. 263/67 E 396/68. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.**

1. De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

2. Constitucionalidade dos decretos-lei tendo em vista que regularam matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, e encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.

3. Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos. Precedente desta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 852).

4. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.61.00.000364-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.03.09, DE 05.05.09)

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando suspender os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, sob o argumento de que o ato viola o direito de propriedade e o devido processo legal.

Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reversão total do julgado, em razão da ausência dos requisitos para a lavratura do termo de arrolamento de bens.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A respeito do arrolamento de bens e direitos, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 10.522/2002 na ADIN nº 1976, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007).

No caso concreto, entretanto, a impetração volta-se contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

*"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".*

Ao meu ver, referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas, sendo que somente a falta desta comunicação enseja a propositura da competente ação cautelar fiscal, nos termos do § 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97. Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, § 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído.

Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal de tais fatos (transferência, alienação ou a oneração dos bens) ao órgão fazendário de seu domicílio tributário.

Quanto ao transtorno de ter os imóveis registrados no competente registro de bens imóveis, como arrolados, deve ser entendido como uma conseqüência natural do ato, que protege o interesse maior, coletivo, consistente na contribuição tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade, atrelados ao princípio da supremacia do interesse público em relação do interesse particular.

Objetivo, legítimo e lícito, de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validação do negócio jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa ao arrolamento de bens legal, não havendo violação do direito de propriedade, pois "o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos" (Resp 689.472/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 227.)

Nesse mesmo sentido, temos as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.110.105 - Rel Ministro Humberto Martins - D.J. 01/04/2009 e Resp 691.725 - Rel. Ministro Luiz Fux - D.J. 29/11/2005, acompanhado por esta Corte:

**ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*I - A preliminar invocada pela recorrida não guarda relação de pertinência com a hipótese tratada, uma vez que não está em discussão a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição para o recebimento de recurso administrativo.*

*II - Pelo mesmo motivo não há que se falar, como quer a apelante, em derrogação da Lei nº 9.532/97 pela Lei nº 10.522/02, que cuidam de objetos distintos.*

*III - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.*

*IV - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados porque o crédito tributário já foi constituído, sendo, por conseguinte, possível o arrolamento. Precedentes do STJ.*

*V - Apelação improvida.*

(TRF-3ª Região - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª Turma - Proc: 2005.61.09.005277-7 AMS 300872 - Julgamento 17/08/2008).

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO E SUPERIORES A R\$ 500.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SENTENÇA REFORMADA.**

*I - Conforme documento juntado a fls. 35 dos autos, constata-se que os bens e direitos arrolados se deram nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e não nos termos do art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 10.522/02, como fundamentado na r. sentença.*

*II - Caso em que a situação do impetrante se enquadra no art. 64 da Lei nº 9.532/97, isto porque o contribuinte foi autuado em 16/05/2003 (fls. 19) por débito de IRPF do ano-base de 1998, no valor apurado de R\$ 11.524.681,44 (onze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - já acrescido de juros de mora e multa -, sendo que o valor principal atualizado até abril/2003 somava o montante de R\$ 4.700.881,65*

(quatro milhões, setecentos mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), portanto, muito superior ao patamar estabelecido no §7º, do art. 64 supra citado.

III - Anoto, ainda, que na declaração do imposto de renda relativo ao mesmo ano-calendário de 1998, juntada a fls. 29/34, indicava como patrimônio do impetrante o total de R\$ 1.328.388,52 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o débito em questão em muito superou o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no caput do art. 64, c.c. o § 2º do mesmo dispositivo legal.

IV - - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.

V - Sentença reformada. Apelação da União e remessa oficial providas. PROC. : 2006.61.00.023247-9 AMS 310724 (TRF-3ª Região - Rel. JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA - 3ª Turma - Proc: PROC. : 2006.61.00.023247-9 AMS 310724 - Julgamento 21/05/2009).

Concluindo, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.

É de se frisar que o artigo 7º da Instrução Normativa nº 26, de 06 de março de 2001, dispõe que o arrolamento para garantia de crédito tributário "... deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera em muito o montante normativamente estabelecido, a justificar o ato administrativo de arrolamento de bens.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima citados, **nego seguimento** à apelação, nos termos do caput do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030001-74.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.030001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : VALERIA DA CUNHA PRADO  
: DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reconsidero a decisão de fls. 127-128.

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC e julgo prejudicados embargos de declaração de fls. 131/133.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056248-40.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.056248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARIA DA GRACA MARINS DE SOUZA  
ADVOGADO : VALDEK MENEZHIM SILVA  
PARTE RE' : STANDARD COM IMP E EXP ROUPAS E ACES DO VESTUARIO LTDA e outros  
: ANDRE LUIS FERRINI  
: MARCIA MARGARIDA PRADO COLLACO  
: EDSON APARECIDO SANCHES DAGUANO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.*

*1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.*

*3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.*

*5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.*

*6. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)*

**"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.**

*Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.*

*Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).*

*Recurso especial improvido."*

*(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-10.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.037658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.02747-0 6 Vt SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que deu parcial provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A), em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos prejuízos apurados em 1990 e 1991 na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sem as vedações do art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 90/92.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão embargada em relação à redução da verba honorária, uma vez que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é maior do que o determinado na r. sentença. Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não há que se falar em contradição na decisão embargada no que tange à redução da verba honorária, uma vez que o valor atualizado da causa supera o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Portanto, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025029-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO  
ADVOGADO : SILVIA GOMES DA ROCHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação declaratória objetivando assegurar o direito à imunidade do IPI e do Imposto de Importação, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, considerando a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 2004.61.00.014491-0.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante/autor não haver litispendência, por serem diversos os pedidos formulados nas ações.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que há litispendência entre o mandado de segurança e a ação declaratória, quando em ambas as ações se questiona a não incidência do mesmo tributo, visto que o resultado pretendido pelo autor é idêntico.

A título de ilustração, trago à colação os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.**

*I - Havendo identidade de partes, de causa de pedir e pedidos, é imperioso reconhecer a existência de litispendência entre a ação declaratória e o mandado de segurança, cujo escopo era obter a antecipação da tutela que lhe fora negada nos autos daquela.*

*II - Recurso especial improvido.*

*(REsp 731.044/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 192)*

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.**

*1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.*

*2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.*

*3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.*

*4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(REsp 443614/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250)*

No presente caso, verifica-se a litispendência em razão da impetração do mandado de segurança nº 2004.61.00.014491-0, visto que, tanto naquela ação quanto nesta, busca-se garantir a imunidade dos tributos incidentes sobre a importação de equipamentos cirúrgicos e hospitalares, seja mediante a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do II e do IPI (nesta ação declaratória), seja mediante o desembaraço aduaneiro dos equipamentos sem a exigência do seu recolhimento (no mandado de segurança).

Saliente-se que o fato de serem diversas as pessoas constantes do polo passivo das ações não afasta o reconhecimento da litispendência, porquanto ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, no caso, a União Federal.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, que ocorre litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança de objeto idêntico, havendo identidade de partes porque em ambos os casos a União poderá responder pelos efeitos patrimoniais da decisão. Nesse sentido: STF, RMS 25.153/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.09.2005; STJ, RMS 21.213/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima citados, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044796-96.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.044796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TECNOTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA  
ADVOGADO : BLANCA MARIA DUARTE  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 69 e 73/75, que extinguiu, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada contra Tecnotermo Isolantes Térmicos Ltda., e condenou a apelante em honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios.  
Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurge-se a exequente contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expandidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, uma vez que reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar documentos comprovando o pagamento dos débitos em questão, conforme cópias de DARF's juntadas aos autos às fls. 33/35, 37/38, 42 e 44.

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.*

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."*

*(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)*

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, *"in verbis"*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO: NÃO-OCORRENCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PUBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO.**

**II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.**

**III- EMBARGOS DE DIVERGENCIAS REJEITADOS."**

*(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)*

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

**1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.**



2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051971-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NORTH INFOR EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LT massa  
falida e outros  
: WAGNER AMANCIO DE LIMA  
: MARCIO ANTONIO PADULA  
: EDMILSON TENORIO CAVALCANTE  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
No. ORIG. : 00519714420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários. Alega presunção de dissolução irregular da empresa, pelo fato da existência de irregularidade cadastral perante a Receita Federal e por não ter sido localizada.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou

seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055274-66.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação da empresa Volkswagen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil em face da sentença de fl. 86, que extinguiu, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada contra si, e deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte executada pugna pela reforma da r.sentença para que a exequente seja condenada em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurge-se a executada contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expandidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo procede, uma vez que a União Federal reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar decisão judicial em mandado de segurança proferida antes do ajuizamento da execução fiscal comprovando ser indevido o constrangimento ao pagamento dos valores exigidos.

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

*"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.*

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela*

*injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."*

*(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)*

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, "in verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO: NÃO-OCORRENCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PUBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO.*

*II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.*

*III- EMBARGOS DE DIVERGENCIAS REJEITADOS."*

*(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

*2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

*3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)*

*4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

*5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.*

*6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.*

*7. Recurso especial provido."*

*(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

Por fim, com relação aos honorários advocatícios ficam estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor sucumbente, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20, §4º do CPC.

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar a União Federal em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20, §4º, do CPC.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009695-80.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.009695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : MURIAE S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.02866-4 15 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do processo principal, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP a fim de que realize a transferência de todos os depósitos efetuados nestes autos para os autos do Mandado de Segurança nº 2000.03.99.046049-4, especificamente os valores depositados na conta judicial nº 1181.635.1881-2 para a conta judicial nº 0265. 635.00229252-4, todas em nome de MURIAE S/A.
2. Os referidos depósitos ficarão à disposição do juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, ao qual caberá apreciar o pedido de conversão em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente.
3. Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias desta decisão, bem como das guias de depósito de fls. 80, 84, 108, 120/122.
4. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal a este juízo, bem como ao juízo *a quo*.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0075442-74.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.075442-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REQUERENTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A  
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE  
: DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 2004.61.00.027615-2 9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 246/248: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004476-31.2005.4.03.6000/MS  
2005.60.00.004476-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : MARCOS JOSE MESTRE  
ADVOGADO : JOSE LUIZ GUGELMIN e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a devolução de US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares) apreendidos pela Delegacia da Receita Federal, em razão de sua entrada irregular no país.

Referida sentença concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

*Por outro lado, razão assiste ao Ministério Público no que se refere à liberação do numerário no limite correspondente a R\$ 10.000,00, uma vez que essa é a importância ressaltada pela Lei nº 9.069/95, podendo ser transportada sem que haja comprovação de sua origem.*

Posto isso, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante a liberação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do numerário apreendido, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (Fls. 71/74)

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O ingresso de moeda estrangeira no país encontra-se regulado no art. 65 da Lei 9.069/95, *verbis*:

*"Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:*

*I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.*

*§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.*

*§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional."*

Conforme se infere do disposto no art. 65 da Lei 9.069/95, o ingresso e a saída do País de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente mediante transferência bancária.

Dessa regra, contudo, está excetuado o porte, em espécie, de quantia em moeda estrangeira equivalente a dez mil reais. *In casu*, o impetrante deixou de observar o procedimento previsto na legislação, inexistindo ilegalidade no ato de retenção, a qual, contudo, deve respeitar a exceção prevista na própria lei que autoriza referido procedimento, conforme, aliás, consignado no julgado.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

**PREENSÃO DE MOEDA. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00.**

*Nos termos do artigo 65, § 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais que R\$ 10.000, por outra via que não através de instituição bancária autorizada configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e perdimento do numerário.*

*A extinção da punibilidade no juízo penal não tem o condão de impedir a aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo, pois as esferas penal e administrativa são independentes.*

*(TRF4, AMS 2003.70.02.004244-1, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/12/2007)*

**TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00.**

*Nos termos do artigo 65, § 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais que R\$ 10.000, por outra via que não através de instituição bancária autorizada configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e perdimento do numerário.*

*Correta a utilização da cotação do dólar na data em que efetuada a apreensão do dinheiro, pois somente a utilização deste critério permite a fixação do numerário que era permitido ao impetrante trazer consigo naquela data.*

*(TRF4, AMS 2005.70.02.005138-4, relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, D.E. 26/09/2007)*

**TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00.**

*O ingresso de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada, e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário. Ressalve-se, contudo, que, a teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 2524/98 do Bacen, e da própria legislação antes citada, é devida a restituição aos impetrantes do equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da existência de eventual vinculação à esfera criminal.*

*A penalidade (Lei nº 9.069) foi instituída teleologicamente para desestimular a entrada e saída de moeda, nacional ou estrangeira em qualquer valor superior a R\$ 10.000,00, não havendo razão para a retenção dessa quantia mínima.*

*(TRF4, relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 26/07/2006)*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014675-06.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.014675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela impetrante contra sentença prolatada às fls. 140/146, que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado visando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, de modo a afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento pela sistemática do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida ao conhecimento desta Corte por meio do recurso de apelação refere-se à imunidade da entidade assistencial quanto ao IPI e ao Imposto de Importação incidentes sobre operação de importação de bens destinados a uso hospitalar, fundamentada no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI- instituir impostos sobre:*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".*

A questão de direito encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal, consoante exemplificam os seguintes arestos abaixo colacionados:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)**

**EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529)**

Entretanto, do exame da documentação constante dos autos não se pode concluir que a impetrante cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com efeito, a impetrante não apresenta sequer suas demonstrações financeiras, no objetivo de demonstrar a efetiva aplicação integral de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

Ademais, o documento juntado à fl. 35 refere-se à Associação Hospital Oswaldo Cruz, entidade diversa da pessoa do impetrante.

Por tais razões, meu voto é no sentido de **negar provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010025-07.2005.4.03.6102/SP  
2005.61.02.010025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : DERMOPLASTICA - CHAIM S/S LTDA  
ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : OSVALDO LEO UJIKAWA e outro

Renúncia

Fls. 133/135 e 139/141: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002788-16.2005.4.03.6103/SP  
2005.61.03.002788-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Fls. 316/319 e 327/332: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V)**. Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-60.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.011939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COMERCIAL INTER EIGHT LTDA  
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, alegando cerceamento de defesa, pois após o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, foi proferida sentença terminativa, sem que houvesse oportunidade de manifestação da exequente.

Aduz que com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, em razão de presunção de dissolução irregular da empresa, pelo fato da existência de irregularidade cadastral perante a Receita Federal e por não ter sido localizada, e nos termos do artigos 134, inciso VII, e 191 do CTN e de acordo com o artigo 78, §4º, da Lei Complementar 123/2006.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não há cerceamento de defesa, pois o Juiz manifestou-se acerca do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução em sua sentença, havendo oportunidade da exequente manifestar-se na apelação.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

1. *Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191 do CTN e artigo 78, §4º, da Lei Complementar 123/2006, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

1. *A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

2. *Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.



Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020297-14.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.020297-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PROJETO COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.*

*1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.*

*3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.*

*5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.*

*6. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.**

*Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.*

*Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).*

*Recurso especial improvido."*

*(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041791-32.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.041791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PROTECHNO TECNICA E COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00417913220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa a cargo do renunciante, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054860-34.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.054860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PROTECHNO TECNICA E COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa a cargo do renunciante, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003947-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA  
ADVOGADO : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vista as partes para que se manifestem se remanesce algum interesse na apreciação da remessa oficial.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003947-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA  
ADVOGADO : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.189, reitere-se o despacho de fls.186.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009736-46.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE ROBERTO DOMINGOS  
ADVOGADO : WILDES ANTONIO BRUSCATO (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o impetrante, proprietário do veículo marca Ford, modelo F1000, ano 1988, placas BIF 1926, ser eximido do pagamento de multa de trânsito, bem como o seu cancelamento, alegando a ausência das devidas notificações.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **denegou a segurança**, em face da prova das notificações tempestivas do impetrante. Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O art. 282 da Lei nº 9.503/97 prevê a possibilidade de realização das notificações para a aplicação de penalidades de trânsito através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, ressaltando, inclusive em seu parágrafo 1º que: *A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.*

Foram acostados aos autos documentos comprobatórios das notificações do impetrante, por ocasião da autuação e da aplicação da penalidade, em seu endereço residencial, através de remessa postal com aviso de recebimento - AR Digital, tendo sido apostas as assinaturas e números dos documentos de identidade das pessoas que receberam referidas notificações, assegurando o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 30/31).

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da validade das multas de trânsito aplicadas com a notificação do proprietário do veículo por via postal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. PRAZO. DEFESA PRÉVIA.*

*1. Impede a cognição do recurso especial, na hipótese em que deixa o recorrente de atacar o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido, ante o intransponível óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.*

*3. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com a notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal.*

*4. Recurso especial provido.*

(RESP 832559, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, 06/06/2006, DJ 28/06/2006)

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR.*

*1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.*

*2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(RESP 789618, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/12/2005, DJ 13/2/2006)

Dessa forma, diante da exigibilidade da multa, a r. sentença deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020527-74.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARDONE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

**Vistos, em despacho.**

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ZILMER INELTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade a proceder à análise dos pedidos de revisão de débitos com a conseqüente exclusão dos débitos em cobrança.

A sentença prolatada às fls. 445/447 concedeu a segurança, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Ministério Público Federal em segunda instância manifestou-se pela manutenção da sentença.

**Após breve relato, decidido.**

O presente mandado de segurança foi manejado no intuito de assegurar o direito do contribuinte de ter seu pedido de revisão de débitos examinado pela autoridade fiscal.

Da análise dos autos verifica-se que a autoridade impetrada procedeu ao exame dos pedidos de revisão com o conseqüente envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a retificação das inscrições em nome do impetrante.

Assim, entendo que não há mais interesse da parte em prosseguir no feito, uma vez que desnecessário qualquer provimento jurisdicional, já que a pretensão da autora já foi plenamente satisfeita.

Dessa forma, há carência superveniente de ação, em razão da insubsistência do interesse de agir no decorrer do processo.

Posto isto, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021112-29.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.021112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

**Vistos, em despacho.**

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DETRAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade a proceder à análise dos pedidos administrativos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI, bem como, reconhecido eventual direito creditório, a correção dos créditos pela Selic.

Aduz, em síntese, ter formulado os pedidos administrativos n°s 29343.46399.131204.1.1.01-1842, 39112.26005.201204.1.1.01-7930, 35127.94566.201204.1.1.01-0745, 42631.06743.201204.1.1.01-6050, relativos ao ressarcimento de créditos de IPI, os quais, passados quase dois anos da data do protocolo, não foram sequer analisados. A sentença prolatada às fls. 269/272 concedeu a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Ministério Público Federal em segunda instância manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Após breve relato, decidido.**

O presente mandado de segurança foi manejado no intuito de determinar à autoridade coatora a proceder à análise dos pedidos administrativos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI, e a correção dos eventuais créditos pela Selic.

Da análise dos autos verifica-se que a impetrante logrou obter provimento liminar que determinou a análise, no prazo de 30 dias, dos pedidos de ressarcimento listados na inicial.

Em informações, a autoridade impetrada noticiou que já foi solicitado ao setor competente a análise dos pedidos de ressarcimento de que tratam os autos (fl. 119), tendo sido tomadas as providências relativas aos pedidos eletrônicos de ressarcimento e encaminhados à DEFIC/SP, que é a autoridade competente a apurar o montante a ser ressarcido ao contribuinte (fl. 135/137).

Às fls. 259 a autoridade impetrada informou a que a análise dos processos foi realizada, concluindo-se pelo indeferimento dos pedidos de ressarcimento.

Assim, entendo que não há mais interesse da parte em prosseguir no feito, uma vez que desnecessário qualquer provimento jurisdicional, já que a pretensão da autora já foi plenamente satisfeita.

Dessa forma, há carência superveniente de ação, em razão da insubsistência do interesse de agir no decorrer do processo.

Posto isto, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021304-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS  
MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da União Federal, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10880.553711/2006-71, em razão da compensação realizada com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Às fls. 72/73, foi noticiado o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

A União Federal interpôs recurso de apelação, requerendo, em suas razões, a sua exoneração do pagamento de verba honorária, pois o lançamento do débito decorreu do fornecimento errôneo de dados pelo próprio contribuinte, não tendo a Fazenda Nacional dado causa à propositura da ação.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação do princípio da causalidade para a fixação de honorários advocatícios, segundo o qual, cabe àquele que der causa à ação ou à extinção do processo, com ou sem o julgamento do mérito, arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA DE PATROCÍNIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - O art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária.*

*II - À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.*

(...)

(STJ, 2ª Turma, Resp. 151.040/SP, Ministro Adhemar Maciel, j. 01.10.98, DJU 01.02.99, p. 148)

Sendo assim, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o cancelamento do débito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, restando mantido, outrossim, o patamar fixado pela sentença, eis que em consonância com o § 4º do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, com base no precedente acima transcrito, **nego seguimento** à apelação da União Federal, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006438-31.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.006438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE NEMER ELIAS  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a inspeção sanitária e posterior liberação das mercadorias importadas pela impetrante, em razão da adesão dos funcionários da ANVISA nos portos e aeroportos ao movimento de greve.

**Decido.**

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a medida liminar, determinando o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Tal decisão foi confirmada pela sentença monocrática, a qual concedeu a segurança, sob o fundamento de que o importador não pode ser penalizado em razão da paralisação do serviço público de fiscalização sanitária, motivada por adesão a movimento de greve dos servidores da ANVISA.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/63), que assegurou o prosseguimento da fiscalização sanitária, paralisada em razão da adesão ao movimento paredista, resta prejudicada a apreciação da questão debatida nos autos, por esvaziamento de seu objeto, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que confirmou a liberação das mercadorias.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-36.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DATA KING DON COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA -  
MASSA FALIDA massa falida  
SINDICO : MOACIR LACINTRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos do artigo 134, inciso VII, do CTN, e, ainda, que de acordo com o artigo 191, é condição para o encerramento do processo de falência a comprovação da quitação das obrigações da massa falida.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004646-05.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.004646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA



APELANTE : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Fl. 186: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.**

Deixo de fixar verba honorária a favor da União Federal (Fazenda Nacional) por entender suficiente a previsão, na certidão da dívida ativa, do encargo de 20% (vinte por cento) (Decreto Lei n.º 1.025/69 e Súmula nº 168 do e. TFR.) Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008215-14.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.008215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : PREDIAL MITRI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00082151420064036182 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Apelação da parte executada em face da sentença de fl. 67, que extinguiu, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada contra Eixo Confecções Ltda., deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte executada pugna pela reforma da r.sentença para que a exeqüente seja condenada em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurge-se a executada contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e deixou de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas na apelação, entendo que o inconformismo da empresa procede, uma vez que a Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida após a oposição de embargos pela empresa, já lhe havia causado evidente prejuízo, com despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.

Nesse sentido, diz a Súmula 153 do STJ:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." (Súmula 153,STJ)*

Dessa forma, com relação aos honorários pleiteados pela executada, procede em parte o pedido de condenação, em atenção ao princípio da causalidade, mas devem incidir em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, com base no art. 20, §3º, do CPC, observado o disposto no §4º.

Isto posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para fixar a condenação da exeqüente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009298-65.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.009298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BETTA PECAS E ADESIVOS LTDA massa falida

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários. Alega presunção de dissolução irregular da empresa, pelo fato da existência de irregularidade cadastral perante a Receita Federal e por não ter sido localizada.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

1. *Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025323-56.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.025323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : A DE MARTINO CIA LTDA massa falida  
SINDICO : MANOEL ANTONIO ANGELO LOPEZ  
No. ORIG. : 00253235620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, artigo 28 do Decreto-Lei 4.544/02, artigo 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.**

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.

3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.**

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).

Recurso especial improvido."

(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)

O mesmo se diga em relação ao disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e artigo 28 do Decreto-Lei 4.544/02.

Sobre o tema:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.

Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.

Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033166-72.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.033166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A  
ADVOGADO : SILVIA ISABEL CURTI e outro  
No. ORIG. : 00331667220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fl. 138 e v., que extinguiu, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, c.c. o artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada contra CBC Indústrias Pesadas S/A, e condenou a apelante em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios ou a sua redução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Compulsando-se os autos, constata-se que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se por erro da executada no preenchimento da DCTF em relação aos valores pendentes em dívida ativa, conforme noticiado em comunicado expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/ Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário à fl. 151.

Assim, tendo a executada incorrido em erro no preenchimento das referidas declarações, restou inviabilizada a vinculação dos valores informados e pagos ao débito em cobro, deste modo, foi oportuno o ajuizamento da execução fiscal, merecendo, portanto, acolhimento do seu apelo.

Nestes termos, a verba honorária não é devida pela Fazenda Nacional, em razão do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC.

Segundo o citado princípio, cuja aplicabilidade é iterativa nos Tribunais pátrios, aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 969.358/SP, "*ipsis litteris*":

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo.*

*2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva darf, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia.*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)*

Por todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para afastar sua condenação em honorários advocatícios.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056914-36.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.056914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA massa falida  
No. ORIG. : 00569143620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou

seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.**

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.

3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.**

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).

Recurso especial improvido."

(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)

O mesmo se diga em relação ao disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79.

Sobre o tema:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.

Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.

Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104369-79.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.104369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro  
AGRAVADO : EDGAR COLOMBO e outros  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP  
: Furnas Centrais Elétricas S/A  
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.008515-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 281/288v, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007195-60.1994.4.03.6100/SP  
2007.03.99.039301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : FRIGORIFICO RAJA LTDA  
ADVOGADO : JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.07195-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1038, que julgou prejudicada a apelação, em decorrência da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação e condenou o renunciante no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Em embargos de declaração, aduz-se omissa a decisão acerca dos honorários advocatícios, porquanto não se manifestou sobre os seguintes dispositivos legais: Lei 11.941/09 e Decreto-lei n.º 1.025/69.

Requer-se a apreciação da matéria, inclusive para fins de pré-questionamento, inclusive quanto ao art. 20, § 4º do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.



A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005386-87.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.005386-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APELADO : FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem, para determinar que a autoridade impetrada dê início imediato ao processo de revalidação do diploma de Medicina do impetrante, expedido pela Universidade Privada Del Valle - UNIVALLE, promovendo o julgamento da equivalência no prazo de seis meses.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Como relatado, discute-se nos presentes autos o direito à revalidação de diploma de graduação em Medicina, obtido em Universidade estrangeira.

Sobre a questão, dispõe a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

Por sua vez, a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior (CES), órgão do Conselho Nacional de Educação (CNE), procedeu à regulamentação da revalidação dos diplomas estrangeiros pelas instituições brasileiras, estabelecendo, em seu artigo 4º, que a instauração do processo de revalidação deve ser feita mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e demais documentos referentes à instituição de origem, devidamente autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Com a edição da Resolução nº 08/2007 do CNE/CES, foi modificada a redação do referido artigo 4º, devendo o processo de revalidação ser fixado pelas universidades conforme abaixo transcrito:

*"Art. 4º. O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:*

*I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado"*

Desse modo, não poderia a autoridade impetrada adequar as disposições da Resolução aos interesses da UFMS, criando procedimentos não previstos, porquanto a definição das regras que disciplinam o processo de revalidação deve ser ajustar ao referido ato normativo.

Da mesma forma, condicionar a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira à realização de prova escrita viola os dispositivos acima citados, devendo ser salientado que o candidato somente pode ser submetido a exames e provas na hipótese prevista no § 1º do art. 7º da Resolução nº 01/2002 do CNE/CES, ou seja, quando persistirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta E. Sexta Turma, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Regina Costa:

**"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

*I- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

*II- A discussão no caso em tela é matéria exclusivamente de direito, não se justificando a produção de prova pericial. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade de dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente, não se configurando cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.*

*III- O art. 4º da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.*

*IV- O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo.*

*V- A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º da Resolução CNE/CES n. 08/2007 somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.*

*VI- A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.*

*VII- A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação.*

*VIII- Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.*

*IX- Possibilidade de fixação de multa, por descumprimento de obrigação de fazer, contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.*

*X- Remessa oficial improvida. Apelação improvida.*

*(AMS 2007.60.00.007963-1/MS, julgado em 26 de fevereiro de 2009)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, por contrariar a jurisprudência desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002140-74.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : COMPUMAX INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ROLLO DUARTE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir o impetrado a analisar os processos de envelopamento protocolados em face de débitos inscritos na dívida ativa da União sob o ns 80204024422-60 e 80204052503-96, com a finalidade de reconhecer sua ilegalidade, a ensejar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Requeru a impetrante, subsidiariamente, fosse reconhecida a suspensão dos débitos supracitados, enquanto não apreciados os respectivos pedidos administrativos pela competente autoridade fiscal.

Sustentou-se ser descabida a recusa, sobretudo, porque os débitos foram tempestivamente recolhidos.

Regularmente processado o feito, a sentença concedeu parcialmente a segurança para "*suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o n. 80204052503-96, enquanto pendente a apreciação do respectivo processo de envelopamento protocolizado pela impetrante, de modo que não poderão fundamentar eventual recusa à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.*"

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nos termos do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário pela moratória, pelo depósito de seu montante integral, pelas reclamações e recursos nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo, por decisão judicial e através de parcelamento.

*In casu*, acentua o juiz singular:

*Outrossim, malgrado as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arroladas no artigo 151 do CTN devam ser interpretadas literalmente, convém salientar que, para efeitos de concessão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, todo o procedimento colocado pela Fazenda Nacional à disposição do contribuinte para impugnar o procedimento de lançamento é causa de suspensão da exigibilidade, a que alude o artigo 206 do CTN. No entanto, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo informou ter se inclinado, após a devida apreciação por equipe competente do pedido administrativo de revisão de débitos, pela retificação da inscrição 80204024422-60, malgrado a inscrição nº 80204052503-96 ainda não tenha sido objeto de deliberação, segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 71/74 e 79/82)*

*Destarte, ainda que se reconheça a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80204052503-6, nos termos supracitados, certo é que o mesmo já não ocorre em relação àquele objeto de retificação, de forma que a impetrante persiste na qualidade de devedora da União, ainda que titular de dívida de menor montante.*

*No mais, impende apontar a existência de débitos em aberto sob a rubrica "em cobrança SIEF", referentes à COFINS, IRPJ, CSLL e CSRF, sobre os quais inexistem qualquer fato ou notícia capaz de ilidir sua presunção de liquidez e exigibilidade (fls. 76/77)*

*Nesse diapasão, não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, elencadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada, combatida nos autos em epígrafe.*

*Entretanto, não se demonstra razoável que o contribuinte seja penalizado em virtude de decisões cuja demora ou impossibilidade derive exclusivamente da Administração Pública.*

*Posto isto, concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o n. 80204052503-96, enquanto pendente a apreciação do respectivo processo de envelopamento protocolizado pela impetrante, de modo que não poderão fundamentar eventual recusa à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.*

Merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Por seu turno, a União Federal noticiou que o débito objeto da inscrição 80204052503-96 fora extinto por anulação, deixando de apelar por falta de interesse de agir superveniente (fls. 105/107).

A própria autoridade reconheceu o cancelamento da inscrição 80204052503-96 e não apresentou qualquer causa capaz de alterar tal situação fática, de sorte que deve ser mantida a sentença que assegurou a emissão do documento postulado. Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005889-02.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.005889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do IPI sobre o equipamento importado pela impetrante, em razão da imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente, resta prejudicada a análise do agravo retido em apenso, por perda de seu objeto, considerando o julgamento de mérito que ora se realiza.

O presente recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC, conferindo-lhe celeridade na prestação jurisdicional e segurança jurídica na medida em que privilegia a jurisprudência pacificada nos Tribunais de Superposição e nesta Corte.

Pretende a impetrante o reconhecimento da imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação de equipamento de ressonância magnética, ao argumento de tratar-se de entidade de assistência social.

Do exame da documentação constante dos autos, infere-se que a impetrante se qualifica como entidade de assistência social, sendo reconhecida como de utilidade pública, e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É de se ressaltar que a inexistência de finalidade lucrativa não se confunde com gratuidade de serviços, bem como que esta não é característica essencial da assistência social. Realmente, o fato de as entidades de assistência social cobrarem das pessoas que podem pagar pelos seus serviços não lhes retira a natureza assistencial.

Por outro lado, a Corte Suprema já pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por sociedade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

*"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE".*

*- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.*

*- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*- Recurso não conhecido."*

*(RE 243807/SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - Publ. DJ 28-04-00 - Primeira Turma)*

No caso vertente, trata-se de importação de equipamento para ressonância magnética, de modo que é evidente a sua utilização na prestação dos serviços hospitalares prestados pela impetrante.

Desta forma, deve ser mantida a decisão que determinou o afastamento do recolhimento do IPI sobre o equipamento importado pela impetrante, nos termos da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados, proferidos por esta Corte:

*"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. IPI.*

*1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, o contribuinte deve ser entidade e educação e assistência social sem fins lucrativos. Deve, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.*

*2. Sendo imune, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (§4º do art. 150 da CF) não devem ser tributados.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade invocada alcança as operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune.*

*(AMS nº 2003.61.19.003204-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14/03/2007, pág. 246)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*I - O Supremo Tribunal Federal tem dado interpretação ampla à regra prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, admitindo que tributos como o IPI e Imposto de Importação sejam incluídos no âmbito da norma constitucional.*

*II - Entendimento da Suprema Corte no sentido de que, pertencendo o bem importado/adquirido à sociedade de assistência social, este integra o seu patrimônio, não sendo pertinente a distinção entre bens e patrimônio para os fins colimados, incidindo a imunidade tributária.*

*III - Indispensável que a entidade assistencial importadora preencha os requisitos previstos nos artigos 9º, IV e § 2º e 14, do CTN. Ausência de tais condições não argüida pela agravante, não havendo elementos nos autos para a respectiva verificação.*

*IV - Possibilidade de que a autoridade administrativa realize a fiscalização imposta por lei.*

*V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental."*

*(AG 132232/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 29.11.2002)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e **julgo prejudicado** o agravo retido em apenso, com fundamento no inciso XII do art. 33 do RI-TRF 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008008-33.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.008008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO NANARTONIS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que "*determinou a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso o único óbice sejam os Processos Administrativos nº 19515.002.053/2003-44 e 9515.002.052/2003-08, devendo a impetrada proceder a anotação de suspensão da exigibilidade enquanto pendente de análise a respectiva impugnação administrativa e o recurso voluntário mencionados nos autos.*"

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos.

Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Conforme se infere dos documentos carreados aos autos, comprovou a impetrante inserir-se na hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN, surgindo assim o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do disposto no artigo 206 do CTN.

Como acentua o juiz singular:

*No mérito, assiste razão à impetrante, pois demonstrou que, nos termos da informação do Delegado da Receita Federal acostada à fls. 194/205, o processo Administrativo nº 19515.0023053/2003-44 está com sua exigibilidade suspensa em virtude de recurso pendente de apreciação quanto ao arrolamento de bens ali efetuado, conforme demonstrado no relatório de fls. 203/205.*

(...)

*No que tange ao **Processo Administrativo nº 19515.002052/2003-08** indicado pela impetrante em sua exordial, pelo relatório de apontamentos da impetrada às fls. 203/205, já se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude de impugnação administrativa, não constituindo óbice à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa.*

*Sendo assim, configurada está a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, conforme ficou demonstrado no presente feito, de sorte que o contribuinte somente tem direito à certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Nesse diapasão, a Súmula 29 do extinto TFR: "**Os certificados de quitação e regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado.**"*

Merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010370-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao aproveitamento de créditos de IPI, correspondente às aquisições isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero de insumos e matéria-prima destinados à industrialização, ou alternativamente a adoção de efeitos prospectivos à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu que os contribuintes não possuem direito ao creditamento.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente, resta prejudicada a análise do agravo retido em apenso, por perda de seu objeto, considerando o julgamento de mérito que ora se realiza.

O presente recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC, conferindo-lhe celeridade na prestação jurisdicional e segurança jurídica na medida em que privilegia a jurisprudência pacificada nos Tribunais de Superposição.

Nessa ordem de ideias, necessário destacar que o IPI tem como fundamento constitucional o art. 153, IV, da Carta Política, cuja competência para instituição é da União Federal.

Dentre as características da exação em comento estão a seletividade, em função da essencialidade do produto e sua não-cumulatividade.

Com supedâneo neste panorama constitucional, muitos contribuintes vêm discutindo a possibilidade de creditamento do IPI em operações posteriores quando as precedentes são albergadas por isenções, alíquota zero ou mesmo não-incidência.

Portanto, o deslinde da questão cinge-se em saber se o não creditamento do IPI viola o Princípio constitucional da não-cumulatividade.

Referido preceito geral dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada.

Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.

A *contrario sensu*, o cânone constitucional veda a cumulatividade no elo produtivo.

Pois bem, diante dessas considerações, deflui-se de maneira singela a asserção segundo a qual o contribuinte, após a incidência de benefício (não tributação, alíquota zero e não-incidência), não está sofrendo tributação cumulativa mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto.

Ademais, somente pode ser compensado o que efetivamente foi cobrado, razão pela qual não se pode resgatar aquilo que não foi recolhido na operação anterior.

Logo, nota-se que a não-tributação, isenção e não-incidência e imunidade são institutos cujo beneficiário é apenas o produtor.

Neste particular, elucidativo é o excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão aglutinado ao Recurso Extraordinário, paradigma da matéria em questão (RE 370.682/SC), o qual a seguir transcrevo:

*"De concluir, portanto, que a isenção, alíquota zero ou não-tributação, com que é contemplada a matéria-prima, não é instituída com o fito de beneficiar diretamente o adquirente do produto fabricado, mas tão-somente o produtor, com a exoneração do desembolso provisório do tributo sobre ela devido.*

*Na verdade, quando o propósito é beneficiar o adquirente do produto saído da fábrica, o que faz o Governo é reduzir a respectiva alíquota, como fez, recentemente, como os carros populares. De outra parte, nada impede que o legislador venha a beneficiar o fabricante com a concessão do crédito presumido, havendo de fazê-lo, entretanto, por lei específica ou que regule o favor fiscal ou o tributo, na conformidade da previsão contida no § 6º do art. 150 da CF. Trata-se de lei que, obviamente, há de estabelecer, no mínimo, a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito, elemento que, em absoluto, não pode ficar a critério do julgador, como assentado no precedente."*

A propósito, como bem salientado acima pelo Ministro supracitado, a CF/88 é peremptória no sentido de impedir a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica, desde o advento da EC 03/93.

Ainda sob essa ótica, o Poder Judiciário, em caso de emanar decisão favorável à tese do contribuinte, atuaria como legislador positivo na medida em que teria que determinar a alíquota incidente sobre a operação economicamente não onerada, o que, à toda evidência, ofenderia o Princípio da Tripartição dos Poderes.

No mesmo diapasão, estão os demais precedentes do Pretório Excelso:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE 372005 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01268 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 192-197)

Por fim, quanto à adoção de efeitos prospectivos à decisão do STF, necessário destacar as decisões proferidas pela própria Corte Suprema, no sentido da sua inadmissibilidade, *in verbis*:

**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, § 3o, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE 444267 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-03 PP-00529)

**IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.**

(RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807)

Ante o exposto, diante da posição pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e **julgo prejudicado** o agravo retido em apenso, com fundamento no inciso XII do art. 33 do RI-TRF 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-72.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000768-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DI JACINTHO E CIA LTDA e outro

: SILVANO VAZ LEITE

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, em respeito à Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em suas razões de apelação, sustentam os embargantes que a decisão merece reforma, uma vez que a constrição judicial recaiu sobre o único bem imóvel do co-executado, pelo que amparado pela impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/90. Pleiteia, assim, a desconstituição da penhora em questão.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.



Prevê o artigo 1º da Lei n. 8.009/90, *in verbis*:

*"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."*

Na hipótese, afirma o proprietário do imóvel construído, matriculado sob n. 57.352, que embora nele não resida com sua família (fls. 03), fato inclusive certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 45), com sua locação, auferem os ganhos necessários à subsistência familiar.

Contudo, o embargante não faz nenhuma prova do alegado - da locação e da subsistência pelos rendimentos auferidos - e, como tal, há de prevalecer o ato constitutivo, pela presunção de legalidade de que se reveste, mormente considerando que sobre o bem já existe o gravame da indisponibilidade decorrente de ação falimentar (fls. 59/60), que pode influir na satisfação do crédito em execução.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante 'não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade'. 3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP 975858, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/12/2007).*

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Int.

Pub.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-26.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.003729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : FABIO CARBELOTTI DALA DEA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO  
Prossiga-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009621-36.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.009621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TWS DO BRASIL LTDA massa falida  
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e artigos 124, inciso II, 134, inciso VII e 191 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.*

*1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.*

*3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.*

*5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.*

*6. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)*

*"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.*

*Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.*

*Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a*

obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).

Recurso especial improvido."

(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)

O mesmo se diga em relação ao disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e artigos 134 e 191 do CTN.

Sobre o tema:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.

Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.

Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013104-74.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.013104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro  
: RAFAELA DOMINGOS LIROA  
: RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE  
: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Fls.252 e documentos. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037200-56.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.037200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SIMOES NEVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, condenando a empresa embargante no pagamento de despesas e honorários advocatícios, sem fixação judicial em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, constante da CDA.

Em suas razões de apelação, sustenta o Hospital Nossa Senhora da Penha S/A que a decisão merece reforma, em razão da prescrição do crédito em execução, porque nula a penhora, e inconstitucional a incidência da Taxa SELIC na composição do débito.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

Procede o inconformismo da apelante.

Impugna-se, na espécie, a cobrança de contribuição ao PIS, com vencimento em 12/02/1.999, constituída por declaração do próprio contribuinte (fls. 19/20), que, como tal, foi fulminada pela prescrição, dado que, em se tratando de tributo declarado pelo próprio contribuinte, o prazo a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional passa a fluir do vencimento da obrigação.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - ART. 219, § 5º, DO CPC - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO - DATA DO VENCIMENTO - PRECEDENTES. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. (Súmula 409/STJ). 3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, RESP 1191872, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)*

Logo, se a contribuição venceu em 12/02/1.999, a União Federal só teria até 12/02/2.004 para ajuizar a execução e, assim, obter a citação da empresa, como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, inciso I, do CTN), e retroativa à data de propositura do feito, ou mesmo o despacho de cite-se.

Ocorre que só ajuizou a execução em 21/07/2.004 (fls. 18), quando, portanto, já havia fluído o prazo previsto em lei. Assim, manifesta a prescrição do crédito em execução.

Prejudicada a análise das demais matérias.

Sucumbência da União Federal, que fica condenada a reembolsar a empresa pelas despesas por ela efetuadas, e ao pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, de 10% sobre o valor da execução, atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para reconhecer a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob n. 80 7 04 008558-73.

Int.

Pub.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038689-31.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.038689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : GIORGIA GAETA ALCANTARA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQUINAS MOTORES E EQUIPAMENTOS  
: LTDA  
INTERESSADO : ELIANA GAETA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedentes os presentes embargos de terceiros, sem condenação da embargada em honorários advocatícios.

Ao fundamentar sua decisão, entendeu o Juízo Singular, diante das provas colacionadas nos autos, que o bem constricto seria impenhorável, dado o atributo de bem de família, mas que, como a União Federal, não se opôs à desconstituição da penhora, quando ciente nos autos do atributo do bem, não haveria razão para condená-la na sucumbência processual. É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e Súmula n. 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Prevê o artigo 1º da Lei n. 8.009/90, *in verbis*:

*"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."*

Na hipótese, os inúmeros documentos juntados pela embargante não deixam dúvida sobre ser o imóvel penhorado sua residência familiar, pelo que correta a decisão do juízo singular, ao determinar a desconstituição da penhora sobre ele incidente.

A respeito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/07. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELOS FILHOS OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA STJ/83. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE LIMITA APENAS AO IMÓVEL QUE SIRVA COMO RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao imóvel em análise ser caracterizado como bem de família decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - É assegurado aos filhos a interposição de Embargos de Terceiro objetivando a proteção ao bem de família. Súmula STJ/83. III - A impenhorabilidade do bem de família não se limita apenas ao imóvel que sirva como residência do núcleo familiar. Os Princípios da Dignidade Humana e da Proteção à família servem, in casu, como supedâneo à interpretação da Lei n. 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."**

**(STJ, AGA 1249531, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2010)**

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e Súmula n. 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Pub.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044954-49.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.044954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS JOSE PIRES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 1º, parágrafo 6º da Lei n.º 11.941/09, porquanto a exceção de dispensa dos honorários advocatícios somente se aplica às ações em que o contribuinte requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa a cargo do renunciante, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020106-80.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.020106-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS FENACOR e outros  
SINDICATO DOS CORRETORES EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS  
: CAPITALIZACAO PREVIDENCIA PRIVADA E SAUDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA E DE SAUDE E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES DE SEGUROS NO ESTADO DE ALAGOAS  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA NOS ESTADOS DO AMAZONAS ACRE E RORAIMA  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DA BAHIA  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE GOIAS SINCOR/GO  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO MARANHÃO SINCOR MA  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E

PREVIDENCIA PRIVADA NO MATO GROSSO DO SUL  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO DE  
: PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO  
ESTADO DO MARANHAO SINCOR MA  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS  
: DE SEGURO DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO  
DE MATO GROSSO  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DAS EMPRESAS  
: CORRETORAS DE SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA  
NOS ESTADOS DO PARA E DO AMAPA  
: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO E DE  
PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DA PARAIBA  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS  
: DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO  
DO PIAUI SINCOR PI  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS  
: DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL  
: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS NO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE EMPRESAS CORRETORAS  
: DE SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE  
SERGIPE  
ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE  
SEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA  
PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOR e outros  
: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO DE  
PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DO TOCANTINS  
: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE  
SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA NO DF SINCOR DF  
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO  
: PREVIDENCIA PRIVADA E DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO  
ESTADO DO CEARA  
: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZACAO NO ESTADO  
DO PARANA  
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.032279-3 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação civil pública, recebeu os recursos de apelação no efeito suspensivo.

Regularmente processado o agravo, constato que as referidas apelações já foram julgadas, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038364-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021458-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-27.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.000113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SUZANA COMELATO GUZMAN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00045-4 2 Vr CAPIVARI/SP

Renúncia

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa a cargo do renunciante, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053605-31.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.053605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALGEMIRO BENICIO CARDOSO  
ADVOGADO : NELITON ANTONIO BASTOS  
INTERESSADO : KENZI KUBO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
No. ORIG. : 07.00.00011-7 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os presentes embargos de terceiros, condenando a União Federal embargada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



Em suas razões de apelação, pugna a União pela reforma da sentença no que tange à condenação a título de honorários, em razão do princípio da causalidade, porquanto aduz que a penhora sobre o bem do embargante só foi realizada porque obteve informação oficial de que o automóvel lhe pertencia.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Desde logo, tenho por interposta a remessa oficial, em atenção ao disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não procedo o inconformismo da apelante.

Os documentos de fls. 11/20, 23/24 e 65/78 dão conta de que o veículo constricto foi transferido para o Estado de Minas Gerais no ano de 1.993 e que foi adquirido pelo embargante no ano de 1.998, tudo, portanto, antes da execução fiscal ajuizada no ano de 1.999 em face da empresa Kenzi Kubo Com/ de Materiais de Construção Ltda (fls. 10).

Assim, mesmo que a apelante tenha sido levada a erro pelo CIRETRAN, como alega às fls. 45/47, certo é que, mesmo diante da força probatória dos elementos acostados aos embargos, posicionou-se pela legalidade da penhora, criando resistência injustificada à pretensão do embargante.

Nesse contexto é que se justifica a condenação da União Federal em honorários advocatícios tal como fixada pelo juízo singular, porquanto cristalino, desde a oposição dos embargos, que o veículo constricto não pertencia, desde o ano de 1993, à empresa executada.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. Deve sofrer condenação a verbas sucumbenciais o exequente que, em embargos de terceiro, exerce injustificada resistência. 3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGA 978687, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA DJE DATA:17/11/2008)

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO POR PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. RESISTÊNCIA INDEVIDA DA EXEQUENTE MANIFESTADA NOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUCUMBÊNCIA APLICADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Em princípio, não responde o exequente pelo pagamento da verba honorária se o imóvel penhorado em execução a seu pedido ainda se achava registrado em nome do executado, sem que os terceiros adquirentes e embargantes houvessem procedido à inscrição do instrumento de compra e venda, de modo a dar publicidade da prévia alienação do bem constrictado. II. Cabível, todavia, a aplicação da sucumbência em embargos de terceiro se o exequente, agora ciente da existência da venda do imóvel, ainda apresenta impugnação, pedindo a improcedência daqueles, oferecendo injustificada resistência ao pedido, a atrair a aplicação do princípio da causalidade, em caso de procedência dos embargos. III. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, RESP 472670, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA DJ DATA:25/02/2004)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Int.

Pub.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003722-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu parcialmente a segurança para convalidar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Requeru a impetrante, na inicial a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, relativamente aos débitos apontados em seu nome, enquanto persistirem as cauções oferecidas nos processos judiciais a que se referem. Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese *sub judice*, a criteriosa análise feita pela magistrada demonstra o adimplemento das condições indispensáveis à emissão da certidão.

Realmente, comprovou a impetrante ter depositado nos autos das respectivas execuções fiscais, os montantes integrais dos créditos (fls. 156/160), bem assim ter sido reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 162/163).

Por seu turno, o próprio fisco, *a posteriori*, noticiou a inexistência de óbices à expedição pleiteada nos autos.

Como acentua a juíza singular:

*In casu, os impetrados notificaram a inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada nos autos, a qual fora emitida em 26/02/2008, com validade até 24/08/2008.*

*Assim, em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado.*

*Por outro lado, desacolho o pedido formulado pela impetrante para que lhe seja assegurado o direito de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a tributos Federais e à Dívida Ativa da União, enquanto perdurarem as cauções oferecidas nas mencionadas Execuções Fiscais, considerando-se que eventual nova certidão deverá refletir a situação fiscal da impetrante em outro período (no qual, novos acontecimentos terão lugar), cabendo a ela, se for o caso, o ajuizamento de nova ação.*

Merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Por fim, observe-se que não há de se falar em perda do interesse processual, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade.

Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se a expedição do documento a documentação pleiteada tivesse sido providenciada anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008359-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MIRIAM MATOBA

ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva visa afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e 1/3 constitucional, férias proporcionais, e 1/3 constitucional, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ocorrência de situação prevista no artigo 267, inciso VI, do CPC.

O impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo reforma da r. sentença proferida, confirmando-se a segurança para o fim de reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas relativas às férias (indenizadas e proporcionais, ambas com 1/3) pagas à Apelante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, mantida a determinação judicial anterior para que a empresa Ticona Polymers Ltda. proceda o depósito que lhe foi inicialmente determinado, promovendo compensação pelos meios que lhe permite a legislação fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso e a confirmação da sentença, até mesmo pelos próprios fundamentos.

Relatado o necessário, decido.

Com efeito, entendo que a impetrante, falta interesse de agir, em face das informações prestadas pela empresa empregadora às fls. 58/60 e 82/83, que não foi oficiada da concessão da liminar em tempo hábil para que deixasse de recolher aos cofres públicos o montante do tributo em debate.

Como os valores discutidos já foram repassados ao erário público, o meio processual do mandado de segurança é inadequado vez que não é sucedâneo de ação de cobrança, configurando, assim, ausência de interesse de agir da impetrante.

Nesse sentido, aliás, sinaliza o enunciado das Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*Súmula 269 - "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*

No mesmo sentido, orienta-se o entendimento desta Egrégia Sexta Turma deste Tribunal:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO IR AO ERÁRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

*1. Tendo efetuado o recolhimento dos valores retidos sobre as verbas indenizatórias, conforme preceitua a legislação vigente, em momento anterior ao recebimento do ofício do MM. Juízo "a quo", que determinou o depósito de tais valores como contra cautela, a empregadora - Ford do Brasil Ltda. - ficou impossibilitada de dar cumprimento aos termos do ofício recebido.*

*2. O mandado de segurança no presente caso constitui meio processual inadequado para obtenção da tutela jurisdicional, não sendo, outrossim sucedâneo da ação de cobrança.*

*3. Destarte, prejudicado o objeto da ação mandamental intentada, restando ao recorrente utilizar-se da via processual adequada ao provimento jurisdicional pretendido.*

*4. Apelação improvida e mantida a sentença monocrática.*

*(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 96.03.087685-2, Rel. Des. Fed.*

*Mairan Maia, j. 10.11.97, DJU 21.01.98)*

Em razão do tributo ter ingressado aos cofres públicos, a contribuinte só poderá reavê-lo, por entender que foi recolhido indevidamente, pela via repetitória.

Nos termos do art. 100 da CF, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente por meio de precatórios, obtidos através de outra via judicial que não o mandado de segurança, não sendo possível determinar à União que deposite judicialmente a quantia discutida nesses autos.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024034-72.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.024034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : JOAO LALLI NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SIMONE BUSCH  
EMBARGADO : DECISÃO FLS. 218/220V  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 218/220v., publicada no DJU em 20/10/2010, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Assevera-se omissão na decisão quanto à suposta incidência do artigo 43, II do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

*[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]*  
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

*"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou*

*estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)*

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006721-71.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.006721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00067217120084036109 1 V<sub>r</sub> PIRACICABA/SP

Renúncia

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 1º, parágrafo 6º da Lei n.º 11.941/09, porquanto a exceção de dispensa dos honorários advocatícios somente se aplica às ações em que o contribuinte requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa a cargo do renunciante, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-73.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00054327320084036119 2 V<sub>r</sub> GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls.140. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do renunciante no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa e limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-58.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
REPRESENTANTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO  
APELADO : Uniao Federal  
No. ORIG. : 00054335820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Renúncia

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 1º, parágrafo 6º da Lei n.º 11.941/09, porquanto a exceção de dispensa dos honorários advocatícios somente se aplica às ações em que o contribuinte requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa a cargo do renunciante, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003523-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.003523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JE PLASTIC IND/ E COM/ LTDA -ME  
No. ORIG. : 00035239820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º da lei nº 6.830/80, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Quanto a argumentação de cerceamento de defesa, não procede a irresignação da apelante, uma vez que o Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve em momento algum requerimento sobre a instauração de inquérito, e sim, na oportunidade, a União requereu o arquivamento do feito.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009463-44.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.009463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Apelações da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da excipiente em face da sentença de fl. 45, que extinguiu, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada em face de Simeira Comércio e Indústria Ltda., e condenou a União Federal em honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios ou a sua redução.

Por sua vez, a excipiente postula a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurgem-se ambas as partes contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas no apelo da União Federal, entendo que seu inconformismo não procede, uma vez que reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar cópia da sentença proferida nos autos de ação ordinária na qual obteve sua reinclusão no REFIS, às fls. 30/33, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 11/04/2008.

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

*"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.*

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."*

*(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)*

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, "in verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PÚBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO.*

*II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.*

*III- EMBARGOS DE DIVERGENCIAS REJEITADOS."*

*(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

*2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

*3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)*

*4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

*5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.*

*6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.*

*7. Recurso especial provido."*

*(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar cópia de sentença que decidiu a favor da executada por sua reinclusão ao REFIS, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, §3º do CPC, conforme apelo da parte excipiente, limitados, contudo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz de seu § 4º e precedentes desta Corte.

Isto posto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e dou provimento à apelação da parte excipiente, para fixar os honorários a cargo da União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 20, §3º do CPC, limitados à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz de seu § 4º e precedentes desta Corte.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005008-21.2009.4.03.0000/SP



2009.03.00.005008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CEU AZUL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.023948-0 12F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Céu Azul Alimentos Ltda. em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que, em execução fiscal, certificou decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela agravante.

Em consulta ao sistema processual da 1ª instância, verifica-se que houve parcelamento do débito objeto da execução fiscal originária, motivo pelo qual o Juízo de origem suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil.

Por certo, o parcelamento noticiado implica em perda superveniente do interesse recursal, não podendo, portanto, prosperar o presente agravo. Assim sendo, **julgo-o prejudicado**, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014276-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : COLEGIO BANDEIRANTES LTDA  
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO : EDUCARE INFORMATICA LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.018802-4 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que julgou deserto o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que não foi efetuado o preparo no prazo legal, nos termos do artigo 511 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de previsão legal para o recolhimento de custas relativas ao preparo para a interposição de apelação, em casos em que o feito executivo é extinto pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, devendo aplicar-se, por analogia, o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 197/197-verso).

Em face da decisão liminar do relator, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 200/207), o qual não foi recebido, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 217.

Não houve oferecimento de contraminuta pela agravada (fls. 220).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o magistrado "a quo" julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. A executada interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra os honorários advocatícios. No entanto, deixou de efetuar o preparo do recurso no prazo legal, tendo sido julgada deserta a apelação.

O artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispensa do recolhimento de custas os embargos à execução, configura regra isentiva, de modo que deve ser interpretado restritivamente, não se estendendo à apelação apresentada contra a sentença proferida na execução fiscal.

A propósito, esse é o entendimento desta Sexta Turma, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA. LEI N. 9.289/96. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I- A Lei nº 9.289, de 04.07.96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias e, de acordo com o contido no art. 7º, fica afastado o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução. II- O dispositivo acima mencionado, que dispensa do recolhimento de custas os embargos à execução, configura norma isentiva, de modo que deve ser interpretada adequadamente, não se estendendo à apelação apresentada contra a sentença proferida na execução fiscal. III- Agravo improvido.*

*(AI 201003000082470, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2010)*

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023522-22.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.023522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : JOAO FLAVIO RIBEIRO e outro  
: ANTONIO BARRETO FILHO  
ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : RBZ DISTRIBUIDORA E COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.054427-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por João Flávio Ribeiro e Outro contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que a matéria alegada referente à ilegitimidade de parte comporta conhecimento de ofício, sendo admissível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que não há fundamentos para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, porquanto documentação apresentada nos autos comprova que houve a dissolução regular da sociedade, mediante distrato, devidamente registrado na Junta Comercial, tendo sido adotadas todas as providências necessárias ao regular encerramento da sociedade, junto à Receita Federal, Prefeitura Municipal e Secretaria da Fazenda do Estado.

Não houve pedido expresso para atribuição de efeito suspensivo (fls. 102).

Contraminuta juntada às fls. 108/111.

**É o relatório. DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor, sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, como ocorre no caso dos autos.

No tocante à responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Da análise dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi dissolvida, conforme distrato social, datado de 02/01/2001 e registrado na Junta Comercial em 25/04/2001 (fls. 40), o que, em princípio, demonstra que a sua dissolução se deu de forma regular.

Assim, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a dissolução irregular da empresa, ou a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, conforme preceitua o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a dissolução da sociedade, por meio de distrato, com o devido registro na Junta Comercial, elide a presunção de encerramento irregular da empresa. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.*
2. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*
3. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*
4. *A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder.*
5. *Recurso especial provido.*  
(REsp 736325/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 291)

Esse também é o entendimento desta Corte, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO PROVIDO.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.*
2. *Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.*
3. *Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.*
4. *Contudo, consta dos autos, o distrato social, com o devido registro na Junta Comercial, elidindo a presunção de dissolução irregular e afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.*
5. *O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Precedente desta Corte: AI nº 2009.03.00.022228-9.*
6. *Agravo de instrumento provido. (AI 345730, Proc. 2008.03.00.032416-1, Des. Fed. Rel. Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 25/03/2010, DJF 13/04/2010, p. 211).*

Por outro lado, observo que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de redirecionamento da execução fiscal consistente na mera tentativa frustrada de citação da empresa, por aviso de recebimento, não é suficiente para a caracterização da dissolução irregular da sociedade.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consoante exemplificam os julgados abaixo colacionados, respectivamente:

**EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.**

1. *Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.*
2. *Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.*  
*Agravo regimental improvido.*  
(AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.**

*I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.*

*II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.*

*III - Tendo em vista que a mera devolução de AR não enseja a responsabilização dos sócios da executada, não localizada a empresa em seu endereço cadastral não há qualquer óbice a que se promova sua citação na pessoa de seu atual representante legal, em seu endereço residencial via postal e/ou via oficial de justiça. Isto porque é medida que resguarda os interesses da Fazenda Pública e evita a inclusão, por vezes desnecessária dos sócios de empresa. Afastada a preclusão de novo pedido de redirecionamento.*

*IV - Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 340496, Proc. n. 2008.03.00.025372-5, Des. Fed. Rel. Alda Bastos, Quarta Turma, julgado em 15/01/2009, DJF em 24/03/2009, pág. 950)*

Isto posto, estando a decisão agravada em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029451-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COM/ DE MINERIOS NAUN LTDA e outro  
: NAJUN AZARIO FLATO TURNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.037366-4 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução em face da sócia da executada, Mara Menna Prync, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente, pois se passaram mais de seis anos entre a citação do coexecutado e o pedido de redirecionamento.

Alega a agravante, em síntese, que não se há falar em prescrição intercorrente, pois a citação do coexecutado interrompeu a prescrição para todos os devedores solidários, nos termos do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional, devendo ser retomada a sua contagem somente se configurada a inércia da exequente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 141/141-verso).

Em face da decisão monocrática do relator, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 149/158), o qual não foi recebido, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 160).

Não houve oferecimento de contraminuta, conforme certificado às fls. 163.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a tentativa de citação da empresa restou frustrada (fls. 24), motivo pelo qual requereu a exequente a inclusão do responsável tributário, Najun Azario Flato Turner, em 03/06/2002 (fls. 27), a qual foi deferida em 12/08/2002 (fls. 32).

Assim, entendo que não pode ser deferido o requerimento de inclusão dos demais corresponsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal, depois de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porquanto o fato que ensejou o redirecionamento da execução ocorreu em 2000 (não localização da empresa - fls. 23), não podendo ser requerida a inclusão da sócia Mara Menna Prync depois de oito anos.

Ressalte-se que não merece guarida a alegação da agravante de que citação da pessoa jurídica interrompeu o prazo prescricional para todos os devedores solidários, considerando-se, por certo, que a responsabilidade tributária é pessoal, devendo ser analisada, caso a caso, em relação a cada devedor solidário, à luz do que dispõe o art. 135, III, do CTN. Ademais, quando do primeiro pedido de inclusão, relativamente ao sócio gerente Najun Azario Flato Turner, bem como, durante o transcurso do prazo quinquenal, a agravante também poderia ter pleiteado a inclusão da sócia gerente Mara Menna Prync, tendo, contudo, quedado-se inerte. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).*

2. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.*

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009).*

*Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.*

2. *Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)*

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035411-70.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.023885-2 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, reconhecendo a prescrição intercorrente em face dos corresponsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que não houve inércia da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, eis que a verificação do fato legitimador do redirecionamento ocorreu somente no ano de 2008, quando certificado o encerramento irregular das atividades da executada. Sustenta que a dissolução irregular da empresa enseja a responsabilização dos sócios, sendo a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e artigos 124, II e 135, III, do Código Tributário Nacional.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 185/185-verso).

Não houve oferecimento de contraminuta pelo agravado (fls. 192).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em agosto de 1999 (fls. 42), interrompendo a prescrição também em relação aos coexecutados. Por seu turno, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado pela exequente somente em 2009 (fls. 148/150), de modo que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Ressalto que a exequente teve ciência da não localização da empresa executada, pela primeira vez, em setembro de 2002 (fls. 74), por meio da Certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 70, tendo havido, posteriormente, várias diligências, todas negativas. Assim, não prospera a alegação de que o fato legitimador do redirecionamento teria ocorrido somente no ano de 2008.

Outrossim, não se pode olvidar que, mesmo considerando a aplicação da teoria *actio nata* no presente caso, ou seja, adotando-se como termo inicial da prescrição a data em que a exequente teve ciência da não localização da empresa pela primeira vez, em setembro de 2002, afigura-se também o transcurso do prazo prescricional, porquanto o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios foi formulado somente em 2009, quando já decorrido mais de cinco anos da data em que supostamente teria ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

Nos termos acima descritos, consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.**

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

A propósito, corroborando este entendimento, manifesta-se esta Corte, pontuando pela caracterização da inércia fazendária, consoante exemplifica a ementa a seguir transcrita:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA.**

1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante.

2. *Vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente.*

3. *Agravo inominado desprovido.*

(AI 200903000356610, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010)

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007458-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007458-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ALZIMAR SOBREIRA VILLELA espolio  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
REPRESENTANTE : ALZIMAR SOBREIRA VILLELA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 07.00.00016-2 1 Vr TAMBAU/SP

Renúncia

Fls. 341/344: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500751-96.1994.4.03.6182/SP

2009.03.99.024835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FIRENBE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros  
: WILSON JOSE DE MELO  
: JANETE PERES BARBOSA  
: JOAO ROBERTO AVERSANI BARBOSA  
: MARIA JUCARA GARCIA PROTASIO  
: CLAUDIONOR PAULINO DE SOUZA

No. ORIG. : 94.05.00751-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis

tributários, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, então vigente, e artigos 124, inciso II, 134, inciso VII e 191 do Código Tributário Nacional .

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Outrossim, mesmo em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, entendo que a responsabilidade solidária, então prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi revogado pela Lei 11.941/09, haveria de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.**

1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte.

3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 927648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.**

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).



*Recurso especial improvido."*

*(REsp 736428/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 243)*

Ademais, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572874-87.1997.4.03.6182/SP

2009.03.99.025105-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LETAGE CONFECOES LTDA

No. ORIG. : 97.05.72874-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134, inciso VII e 191, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.**

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Outrossim, a aplicação do disposto nos artigos 134 e 191, demanda em qualquer hipótese, prova de ocorrência do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.**

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.**

O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.

Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.

Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517040-36.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.036776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JPJ IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO  
PARTE RE' : JULIO CESAR CABALLERO  
No. ORIG. : 96.05.17040-0 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, em razão da falência da empresa executada, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários. Alega presunção de dissolução irregular da empresa, pelo fato da existência de irregularidade cadastral perante a Receita Federal e por não ter sido localizada, e ainda, que o IPI possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, a teor do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

*2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)*

Outrossim, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, deve ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.*

*1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

*2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*2. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 228030/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 222)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - LIMITES - ARTS. 134 E 135 DO CTN.*

*O sócio cotista não pode ser responsabilizado, com arrimo nos artigos 134, VIII, e 135, III, do CTN, se não restar comprovado que ele tenha praticado atos de gerência da sociedade. Precedentes: REsp 325.375/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/10/2002; REsp 109.163/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999.*

*Ainda que restasse comprovada a prática de atos de gestão da sociedade pela agravada, o que não ocorreu nos autos, não prosperaria a pretensão recursal. A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos.*

*Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio praticado ato de gerência da sociedade e agido com abuso de poder, ou, ainda, de ter a sociedade se dissolvido irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 613619/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 209)"

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011006-57.1996.4.03.6100/SP  
2009.03.99.039322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
ADVOGADO : SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outro  
PARTE AUTORA : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.11006-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido, em ação de rito ordinário, para afastar a incidência do Imposto de Importação e do IPI sobre as mercadorias importadas pela autora, em razão da imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC, conferindo-lhe celeridade na prestação jurisdicional e segurança jurídica na medida em que privilegia a jurisprudência pacificada nos Tribunais de Superposição e nesta Corte.

Pretende a autora o reconhecimento da imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Importação, incidentes sobre a importação de equipamentos para uso hospitalar, ao argumento de tratar-se de entidade de assistência social.

Do exame da documentação constante dos autos, infere-se que a autora se qualifica como entidade de assistência social, sendo reconhecida como de utilidade pública, e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É de se ressaltar que a inexistência de finalidade lucrativa não se confunde com gratuidade de serviços, bem como que esta não é característica essencial da assistência social. Realmente, o fato de as entidades de assistência social cobrarem das pessoas que podem pagar pelos seus serviços não lhes retira a natureza assistencial.

Por outro lado, a Corte Suprema já pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por sociedade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

*"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE".*

*- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.*

*- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*- Recurso não conhecido."*

*(RE 243807/SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - Publ. DJ 28-04-00 - Primeira Turma)*

No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos para uso hospitalar, de modo que é evidente a sua utilização na prestação dos serviços prestados pela autora.

Desta forma, deve ser mantida a decisão que determinou o afastamento do recolhimento do II e do IPI sobre o equipamento importado pela autora, nos termos da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados, proferidos por esta Corte:

*"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. IPI.*

*1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, o contribuinte deve ser entidade e educação e assistência social sem fins lucrativos. Deve, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.*

*2. Sendo imune, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (§4º do art. 150 da CF) não devem ser tributados.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade invocada alcança as operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune.*

*(AMS nº 2003.61.19.003204-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14/03/2007, pág. 246)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*I - O Supremo Tribunal Federal tem dado interpretação ampla à regra prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, admitindo que tributos como o IPI e Imposto de Importação sejam incluídos no âmbito da norma constitucional.*

*II - Entendimento da Suprema Corte no sentido de que, pertencendo o bem importado/adquirido à sociedade de assistência social, este integra o seu patrimônio, não sendo pertinente a distinção entre bens e patrimônio para os fins colimados, incidindo a imunidade tributária.*

*III - Indispensável que a entidade assistencial importadora preencha os requisitos previstos nos artigos 9º, IV e § 2º e 14, do CTN. Ausência de tais condições não argüida pela agravante, não havendo elementos nos autos para a respectiva verificação.*

*IV - Possibilidade de que a autoridade administrativa realize a fiscalização imposta por lei.*

*V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental."*

*(AG 132232/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 29.11.2002)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006828-11.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.006828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA

ADVOGADO : GISELE CANDEO e outro

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00068281120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter concessão de ordem judicial que determine a imediata emissão de certidão negativa de débitos

**Decido.**

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar que as autoridades impetradas, anotem em seus respectivos cadastros, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos discutidos nos autos, mantendo a anotação até o esgotamento da via administrativa recursal, abstendo-se de incluírem o nome da impetrante no CADIN enquanto suspensos.

A liminar foi confirmada pela sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para confirmar a validade da certidão expedida em razão da liminar concedida nos autos, denegando-se a segurança em relação à expedição de nova certidão e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A União Federal manifesta-se no sentido de que não apresentará recurso tendo em vista a denegação da segurança com relação à expedição de nova certidão, vez que a impetrante tem débitos em aberto perante a SRF.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que confirmou a validade da certidão expedida.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023812-70.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RENATA AUXILIADORA MARCHETI  
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro  
No. ORIG. : 00238127020094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que, em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela impetrante a título de "gratificação liberalidade", em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que a verba recebida não tem caráter indenizatório, constituindo hipótese de incidência do IR.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão que se apresenta nos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "gratificação liberalidade" em rescisão de contrato de trabalho.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, vez que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. Vale conferir o precedente citado, *verbis* :

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(...)

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:**

- a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);
- b) sobre o adicional noturno (...);
- c) sobre a complementação temporária de proventos (...);
- d) sobre o décimo-terceiro salário (...);
- e) sobre a gratificação de produtividade (...);
- f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);
- g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Nesse sentido também é o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.**

1. *Sofre incidência de imposto de renda gratificação por tempo de serviço paga mensalmente a empregado em razão dos anos trabalhados, tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador pelo serviço prestado, e não de indenização.*

2. *Recurso especial não-provido."*

(REsp 382.476/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7.3.2006, DJ 7.4.2006.)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para denegar a segurança.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005438-25.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ROSANGELA RIBEIRO VERCHAI  
ADVOGADO : DENISE BARUZZI BRANDAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00054382520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em razão de cumprimento de sentença que determinou o pagamento de danos materiais e morais à autora, bem como para garantir-lhe o direito de declarar tais verbas como de natureza indenizatória quando da entrega das declarações de imposto de renda junto à Receita Federal.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante a incidência tributária sobre prestações continuadas, lucros cessantes e danos morais, nos termos do inciso XVI do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C do CPC, tendo aquela Corte se posicionado no sentido de que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida a título de reparação por danos materiais e morais.

Quando se trata de valores com natureza indenizatória, a incidência ou não de imposto de renda tem como pressuposto fundamental a existência de acréscimo patrimonial.

Indenização é a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial, quando não é possível a restauração *in natura*.

Nas indenizações por reparação de danos não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, por não constituir riqueza nova, mas reparação, em pecúnia, pela perda de direitos.

Na hipótese, a verba recebida pela impetrante, a título de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ação ajuizada anteriormente, possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, a se sujeitar à tributação do imposto de renda.

Nesse sentido, vale transcrever as ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.*

*(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em*

18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inorando, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

**AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER REPARATÓRIO. PRECEDENTES.**

1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê do inciso II do art. 43 (proventos de qualquer natureza).

2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos descritos.

3. A verba recebida pelo autor, a título de indenização por dano moral, em decorrência de ação ajuizada anteriormente, possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda.

4. Precedentes: STJ, Primeira Seção, REsp 963387/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/10/2008, DJe 05/03/2009; STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 686920, DJE 19/10/2009, j. 06/10/2009 e TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AMS 296040, DJF3 CJI 23/02/2010, p. 221, j. 11/02/2010.

5. Agravo legal improvido.

(2000.61.00.042573-5/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, data do julgamento: 13/05/2010)

Ante o exposto, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006611-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SOL S/A IMP/ EXP/ IND/ E COM/  
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP



No. ORIG. : 00309333320014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja autorizada a habilitação de crédito referente ao Processo Administrativo nº 11610.009387/2007-82, "adotando-se como base de cálculo o faturamento ocorrido 6 meses antes do recolhimento do tributo, para o faturamento compreendido no período entre junho de 1991 - com recolhimento apurado em dezembro de 1991 e março de 1995 - com recolhimento apurado em setembro de 1995, nos termos da Lei Complementar nº 7/70" (fl. 641).

Aduz estar assegurado seu direito a compensar os valores pagos a título de contribuição para o PIS no período de dezembro de 1991 a dezembro de 1995 com futuros débitos de PIS, COFINS e CSLL, mediante decisão transitada em julgado na qual reconheceu-se a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Por tal razão, formulou pedido administrativo de habilitação de crédito, a fim de obter o cumprimento da decisão transitada em julgado, não atendido pela autoridade fiscal.

Sustenta ser mister a expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal, com vistas a tornar efetivo o provimento judicial favorável à agravante, sendo indevida a alegação do Juízo *a quo* para o seu indeferimento, tendo em vista a aplicabilidade do critério da semestralidade para a realização da compensação pretendida.

Assevera não ter sido objeto da impugnação apresentada pela União Federal o critério da semestralidade para o cálculo da compensação da contribuição para o PIS.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

## DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisium" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Nesse sentido, destaco a decisão impugnada:

*"A autora, nos presentes autos, articulou pedido objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS com outras contribuições, sem a aplicação de restrições opostas por normas infralegais.*

*De acordo com o decidido no v. acórdão de fls. 564/571, transitado em julgado, a pretensão foi acolhida, reconhecendo à autora o direito da compensação pretendida com prestações vincendas do próprio PIS, observando-se o procedimento adotado nos termos da Lei n.º 8383/91 e legislação posterior.*

*Pleiteia a autora, em sede de execução, que a compensação que lhe foi deferida seja realizada sob critério da semestralidade. Ocorre que a ré, em processo administrativo, opôs-lhe impugnação à referida pretensão sob o argumento de que a autora não dispõe de título judicial que lhe autorize referida pretensão.*

*De fato, observando a decisão objeto de execução, não há menção quanto a adoção do critério da semestralidade, sendo expresso o v. acórdão no sentido de que referida compensação deverá observar o que dispõe a Lei n.º 8383/91 e legislação posterior (fl. 570).*

*Destarte, indefiro o pedido de expedição de ofício à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, devendo a autora observar os critérios estipulados pela autoridade administrativa para realização da compensação que lhe foi reconhecida nestes autos." (fl. 692)*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017457-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017457-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : JULIA ROSA LEMOS  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : PATRÍCIA LEIKA SAKAI e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : MARIA ELIZA MOREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00042511120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 327/328v, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022701-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : IGE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGUEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00152-1 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, estarem prescritos os créditos objeto da execução fiscal de origem na medida em que o ajuizamento do feito ocorreu mais de 5 (cinco) anos após o indeferimento do último pedido de parcelamento por ela formulado. Inconformada, requer a concessão, nesta instância, da medida postulada *initio litis*.

A agravada apresentou resposta (fls. 591/608).

**DECIDO.**

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustentou a agravante em exceção de pré-executividade a prescrição dos créditos objeto do feito.

Com efeito, o art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva."

Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

A teor do disposto no parágrafo único, I, do mencionado art. 174, do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor nos feitos ajuizados após a vigência da mencionada Lei Complementar, que se deu em 09/06/2005.

Feitas tais considerações, denota-se que a exequente ajuizou em 29/06/2005 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos em 27/06/1996 e 03/11/1998, por meio da entrega de Termo de Confissão Espontânea pelo contribuinte. Consoante informado na contraminuta apresentada pela União Federal, "o contribuinte aderiu em 24/04/2000 ao parcelamento de débitos (REFIS), no tocante a todas as inscrições indicadas na CDA de fls. 28/76, tendo ocorrido a rescisão do referido parcelamento em 01/08/2003" (fl. 592).

Dessarte, verifica-se que, considerando a interrupção do prazo prescricional, os créditos tributários objeto da execução fiscal de origem não foram atingidos pela prescrição, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida postulada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025604-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DIAS CARVALHO E ASSOCIADOS LTDA e outros  
: JOAO DIAS SOBRINHO  
: RODRIGO DE CARVALHO DIAS  
: TATIANA DE CARVALHO DIAS  
: MARLENE GEREVINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00536409820054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Alega a agravante que a penhora *on line* é preferencial às demais por representar uma maior garantia ao credor e que não necessariamente recairá sobre os valores impenhoráveis descritos no artigo 649, inc. IV do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema **BACENJUD** somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado :

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS**

**EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.
2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso vertente, observo que, embora o AR de citação tenha retornado positivo, quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou que a empresa deixou sua sede há aproximadamente um ano (fls. 108).

O juiz então deferiu o pedido da exequente para incluir no pólo passivo do feito os sócios João Dias Sobrinho, Rodrigo de Carvalho Dias, Tatiana de Carvalho Dias e Marlene Gerevini. Todos foram citados por AR e somente João Dias Sobrinho não foi encontrado (fls. 184). Não foram apresentados bens à constrição (fls. 188) e o mandado de penhora, avaliação e intimação retornou negativo para os sócios citados.

A exequente, por seu turno, ainda realizou diligências junto ao DOI e RENAVAL, não logrando encontrar bens penhoráveis.

O pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006; dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas correntes dos co-executados já citados, ressalvados os valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649,IV, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas correntes dos co-executados já citados, ressalvados os valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649,IV, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026549-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026549-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093091020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027485-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ECOFRUIT IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00091562720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros da empresa executada.

Alega a agravante que a penhora *on line* é preferencial às demais por representar uma maior garantia ao credor; que o entendimento dominante do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a constrição através do sistema Bacenjud, sem a necessidade de esgotar todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema **BACENJUD** somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado :

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso vertente, observo que a executada foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 85), porém, o mandado de penhora, avaliação e intimação resultou negativo, pois não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. A executada também não apresentou bens à constrição.

O pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006; dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029081-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MYCRO CANTHER COM/ E SERVICOS MICROGRAFICOS LTDA -ME e outros  
: LEVY GOMES DA COSTA  
: OLGA SUELI COSTA DA SILVA  
: EUNICE PERI BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00761940320004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 201, que a agravada - pessoa jurídica - não foi encontrada em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029133-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
REQUERENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A  
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00035326320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Às fls.374, a requerente esclarece que pediu desistência da apelação interposta no MS nº0003532-63.2010.4.03.6126, em relação a qual foi distribuída esta Medida Cautelar Incidental.

Conclui-se, portanto, pela perda superveniente do interesse de agir nesta ação. Isto posto, julgo extinto o presente feito com base no inciso VI, do artigo 267, do CPC, combinado com o artigo 33,XII, do RITRF3. Indevidos honorários, por se tratar de ação preparatória de apelação em Mandado de Segurança. Ademais, diverso do afirmado pela União às fls.379, não se trata de homologação de desistência de ação. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030489-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SIEGMAR CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: SIEGFRIED SCHRECKENBERG  
: KARL HEINZ WILLIKELLER  
AGRAVADO : LEA ELISABETE DANTAS CORTES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00078055320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1)Certifique a Subsecretaria o eventual oferecimento de contraminuta pela agravada "SIEGMAR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA".

2)Foi certificado, às fls. 202, que o agravado "SIEGFRIED SCHRECKENBERG" não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, relativamente ao agravado, pessoa física, acima citado, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030565-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA  
ADVOGADO : JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00141191520064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de seus ativos financeiros.

Alega dever ser desconstituída a penhora efetuada "considerando que os débitos incluídos na CDA 80 4 05 083921-04, objeto da execução fiscal, foram incluídos no parcelamento realizado pela Agravante" (fl. 05) em data anterior à ordem de bloqueio.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a determinação de penhora de seus ativos financeiros por meio do BACEN JUD. Para fundamentar sua insurgência, alega a agravante ter o parcelamento ocorrido anteriormente à ordem de bloqueio.

Sobre o assunto, são os precedentes do C. STJ, no particular:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.**

*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.*

*Agravo regimental improvido".*

*(STJ; AgRg no REsp n.º 923784/MG; 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/08, DJe 18/12/08).*

**"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.**

*1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.*

*2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da construção, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.*

*3. Recurso especial improvido".*

*(STJ; REsp n.º 671608/RS; 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/05, DJ 03/10/05).*

Com efeito, os valores bloqueados até o advento do parcelamento dos débitos em cobro devem assim permanecer, não havendo empecilho ao requerimento de substituição da penhora nos termos do artigo 15 da Lei 6.830/80.

Por outro lado, não há nos presentes autos elementos que demonstrem ter sido o parcelamento de todos os débitos ora discutidos efetuado em data anterior ao deferimento do bloqueio refutado.

Dessarte, ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031434-36.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TRANSPORTES LISOT LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIR LIZOT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188359820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante à decisão de fls. 240/241v., que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, nos autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa.

Assevera-se suposta contradição na decisão, porquanto o parcelamento teria sido consolidado pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual não poderia o juízo escusar-se de aferir direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.



Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

*[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]* (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide. Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

*"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"* (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034023-98.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PICK TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADO : SERGIO PAPADOPOLI e outro  
AGRAVADO : CARBONE E MARTINS LTDA e outro  
: ADINA CARBONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05101147319954036182 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal em face da sócia Adina Carbone, por considerar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a citação do coexecutado Pick Teixeira Martins interrompeu a prescrição em face dos demais responsáveis tributários solidários, nos termos do art. 125, III, do CTN c.c. art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, valendo esta interrupção até o fim do processo, ressalvada a hipótese de inércia da exequente, o que não ocorreu no caso em apreço.

Intimado, o agravado Pick Teixeira Martins não apresentou contraminuta, conforme certidão de fls. 90. Os ofícios expedidos para intimação dos agravados Carbone & Martins Ltda e Adina Carbone foram devolvidos sem cumprimento. Contudo, observo pela desnecessidade de tal providência, porquanto os agravados não possuem patrono constituído nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

O redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, de modo que, após o transcurso de tal prazo, configura-se a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN.

No caso dos autos, observo que, diante da tentativa de citação frustrada da empresa, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 19), a agravante pleiteou a inclusão no polo passivo da execução do sócio Pick Teixeira Martins, que foi deferida pelo Juízo de origem, conforme despacho de fls. 26 deste agravo. Posteriormente, materializou-se, em 22/12/1995, a citação da empresa Carbone & Martins Ltda., na pessoa de seu representante legal Pick Teixeira Martins, interrompendo a prescrição também em relação aos demais sócios (fls. 31).

Por seu turno, o pedido de inclusão da sócia Adina Carbone foi requerido somente em 09/03/2009 (fls. 62/63), ou seja, depois de transcorridos mais de treze anos da citação da empresa.

Destarte, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa, na pessoa do representante legal Pick Teixeira Martins e o requerimento de redirecionamento da execução em face da sócia Adina Carbone.

Ressalte-se que, quando do primeiro pedido de inclusão, relativamente ao sócio Pick Teixeira Martins, bem como, durante o transcurso do prazo quinquenal, a agravante também poderia ter pleiteado a inclusão dos demais sócios gerentes, tendo, contudo, quedado-se inerte.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 7/12/09).*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)*

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.***

*1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 07/12/2009).*

*Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008;*

*AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;*

*REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.*

*2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)*

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR***

AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio s.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034136-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ING BANK N V  
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE  
AGRAVADO : DRAGER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00436260619884036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Considerando a alegação da agravada DRAGER DO BRASIL LTDA (fls. 553/556), no sentido de que por meio de petição protocolizada nos autos originários em 12/11/2010 já manifestou a sua concordância com o pedido de levantamento da carta de fiança bancária, oficie-se o r. Juízo *a quo*, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034397-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ADDORE ALIMENTACAO COLETIVA LTDA  
ADVOGADO : CARINA POLIDORO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00141970720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 330/331v, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034853-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MONTE CARLO COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : GERSON MARCELO MIGUEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212530920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.85/88. Mantenho a decisão de fls.81 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final de referida decisão.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035080-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.035080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ETTORE BRESSIANI  
ADVOGADO : FABIO ORTOLANI  
CODINOME : ETORE BRESSIANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 06.00.00163-6 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar questões levantadas pelo ora agravante por entender já terem sido estas analisadas, bem assim indeferiu o pedido de liberação de veículo constrito.

Sustenta ter se manifestado "desde o início do processo" "sobre a irregularidade de ter seus bens pessoais penhorados, uma vez que o débito em execução não é dele, mas sim de sua esposa falecida, estando figurando como responsável tributário, por ser o meeiro, nos termos do art. 131, II do CTN" (fl. 09).

Alega ter acostado aos autos todos os documentos necessários ao deslinde do feito, tendo Juízo "a quo", no entanto, mantido "o entendimento de que tais alegações devem ser argüidas nos Embargos, por necessitar de dilação probatória" (fl. 09).

Afirma a litigância de má-fé da exeqüente, devendo ser condenada nos moldes do art. 18 do CPC.

Aduz, ainda, ter ocorrido o sinistro de veículo constrito, razão pela qual mister a liberação.

O Juízo "a quo" prestou informações às fls. 392/393.

Intimada a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC, apresentou contraminuta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida.

Com efeito, no presente caso, o ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, por consequência, a irregularidade da penhora de seus bens.

Foi então, proferida decisão nos seguintes termos:

*"1. Fls. 197/202: deixo de apreciar a questão que demanda, como a própria requerente reconhece às fls. 230/231, dilação probatória, de modo que só poderá ser argüida pela via dos embargos" - fls. 248 (fl. 232 dos autos de origem).*

Interpôs o executado agravo de instrumento distribuído a minha relatoria sob o n.º 2010.03.00.5427-9, ao qual foi negado seguimento por se ter deixado de juntar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em descumprimento à norma legal cogente.

Insurgiu o agravante nos autos do feito de origem com vistas a pleitear a "correção" da decisão que não apreciara a exceção de pré-executividade oposta, repisando os argumentos anteriormente nela tecidos.

Observa-se, pois, que o provimento postulado constitui objeto da decisão de fls. 232 dos autos de origem, bem assim do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.5427-9, razão pela qual se operou a preclusão consumativa, não merecendo ser conhecida pelo Juízo "a quo".

A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."*

*(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).*

*"Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 578).*

Dessarte, pretendendo o agravante a rediscussão do teor da decisão de fl. 232 dos autos de origem e tendo em vista a negativa de seguimento do agravo contra ela interposto, não merece reparos a decisão ora agravada.

Por outro lado, alegou o agravante nos autos de origem a necessidade de desbloqueio de veículo constrito em razão da ocorrência de sinistro.

O Juízo "a quo" indeferiu o pedido porquanto em 07/08/07 o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço do executado e foi por este informado que o veículo em questão havia sido vendido.

Muito embora não haja nos autos elementos que comprovem as razões de ter assim procedido o ora agravante, o fato é que existem elementos que indicam ser ele o proprietário do bem.

Nesse sentido, da Apólice Seguro Mapfre acostada às fls. 329/331 consta que o certificado de propriedade do bem está em nome de Ettore Bressiani, ora agravante, razão pela qual não merece prosperar o fundamento tecido na decisão agravada.

Denota-se, pois, não ter o Juízo *a quo* analisado a questão sob o enfoque proposto pelo executado, qual seja, "a liberação ao menos provisória do veículo, para que os reparos", necessários em razão do sinistro sofrido "ocorram brevemente" (fl. 328).

No entanto, é defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise a pertinência da pretensão do agravante consubstanciada na liberação do veículo Ford Courier, placas CQW-4572/SP, de sua propriedade, para fins de reparos, consoante fl. 311 dos autos de origem.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035298-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.035298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : FABIANA MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009095520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DESPACHO  
Fls.142/168. Mantenho a decisão de fls.138/138v por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036107-72.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : M5 IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00218732120104036100 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 180/182 vº dos autos originários (fls. 212/214 vº destes autos, que, em sede de medida cautelar concedeu a liminar pleiteada, *para autorizar a prestação de garantia, consubstanciada no imóvel de propriedade da requerente - salão de uso comercial (SUC nº 41), registrado na Matrícula nº 135.786, Livro 02, do 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - a fim de que os créditos tributários apontados no relatório "informações de apoio para emissão de certidão", datado de 27 de outubro de 2010 (fls. 101/133), não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o juízo competente para apreciar o pedido da agravada de antecipação da penhora é o das Execuções Fiscais; que o oferecimento de garantia consubstanciada em bem imóvel ofertada na ação originária não tem o condão de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal; que o oferecimento de bem imóvel não consta no rol taxativo do art. 151 do CTN e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário; que compete à agravada promover a averbação no Registro de Imóveis da garantia ofertada.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 239/297).

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.037603-9, de minha relatoria, e cuja transcrição é de rigor :

*Não assiste razão à agravante.*

*A alegação da agravante no sentido de que o Juízo competente para apreciar o pedido da agravada de antecipação da penhora é o das execuções fiscais não merece guarida.*

*A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :*

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL.**

1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de "antecipação de penhora", é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 20080300466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09).

2. Conflito procedente.

(TRF-3ª Região, Conflito de Competência nº 2009.03.00.025503-9, rel. Des. Fed. André Nekatschlow, D.E. 29/3/2010).

De outro giro, a respeito da possibilidade de oferecimento de bem imóvel em caução, a fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00007578-1, de minha relatoria.

Por derradeiro, cumpre observar que o r. Juízo a quo determinou à agravante que promova a averbação da penhora no Registro de Imóveis no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar publicidade à constrição realizada, fato que não deve obstar, por ora, a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do disposto no art. 527, IV, do CPC.

Oportunamente, apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.037603-9.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036318-11.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036318-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102154020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 301/304 dos autos originários (fls. 231/234 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos em nome do impetrante, desde que o único óbice à emissão sejam os débitos relativos à COFINS não-cumulativa de fevereiro a março de 2009 (Processos nºs 10875.910905/2009-09 e 10875.908895/2009-03).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que com fundamento no § 14º da Lei nº 9.430/96 e que a SRF editou a IN/SRF nº 600/2005 que, em seu art. 57 não vedou a retificação da Declaração de Compensação, mas apenas delimitou o lapso temporal para tal providência, ou seja, enquanto pendente a decisão administrativa; que enquanto estiver pendente de decisão administrativa, é permitido ao contribuinte retificar sua declaração quantas vezes forem necessárias; que qualquer requerimento tendente a comprovar que o débito de responsabilidade da agravada seria indevido, em razão de pagamento efetivado em época própria, não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 242/318).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo a quo vislumbro presente o relevante fundamento do direito invocado pela impetrante, pois, ao que tudo indica, cometeu mero erro formal ao formular os pedidos de compensação via DCOMPS nºs 08925.56837.250609.1.04-0763 e 42250.19223.250609.1.7.04-8038, informando o código da receita equivocado, o que acabou por gerar o apontamento dos débitos em questão, por não restarem vinculados ao informado em DCTF.

*Ressalto que a impetrante comprova ter interposto pedido de retificação na esfera administrativa (fls. 72/74 e 99/101), ainda pendente de decisão, demonstrando o equívoco perpetrado mas, segundo informa, a retificação não será permitida, por inexistência de preceito legal que embase o pedido.*

*Ora, tratando-se, em princípio, de mero equívoco de natureza formal, entendo que deve ser viabilizada a expedição da certidão pretendida, até porque a demora da autoridade impetrada na apreciação da insurgência na via administrativa acaba, não raramente, por ocasionar prejuízos ao titular do direito.*

*Verifico que também o periculum in mora encontra-se presente, na medida em que a não expedição da certidão almejada poderá acarretar prejuízos à impetrante, obstaculizando suas atividades comerciais e o gozo do benefício fiscal mencionado na inicial.*

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036837-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036837-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FATOR SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223894120104036100 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 431/440 dos autos originários (fls. 465/474 destes autos), que, em sede de ação anulatória de débito tributário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que consta atualmente na conta corrente fiscal da agravante na Receita Federal como pendência na sua integralidade (R\$ 1.501.093,51), apesar de ter efetuado depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança nº 94.0047343-5, relativos aos débitos de PIS; que os referidos depósitos judiciais foram realizados em 1994 e 1995 com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois foi indeferida a liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº 94.0047343-5; que foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada, sendo que foi dado provimento ao apelo da União Federal, revertendo totalmente a r. sentença; que depois do trânsito em julgado do mandado de segurança, foi determinada a conversão em renda dos depósitos, o que não ocorreu até o presente momento; que a demora do Fisco para proceder à conversão em renda nos autos do mandado de segurança não poderá impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; que quanto à cobrança do débito, a exigência é improcedente, pois os valores de PIS exigidos foram objeto de depósito cuja integralidade foi reconhecida pelo Fisco, motivo pelo qual o crédito terá que ser extinto necessariamente pela via da conversão em renda dos depósitos; que no tocante aos valores não declarados em DCTF e não depositados, constatados como pendências ativas na conta corrente fiscal da agravante, a agravada teria que ter feito o lançamento suplementar mediante lavratura de Auto de Infração, para evitar a decadência; que como não houve a homologação tácita dos valores declarados e depositados, decaiu o direito do Fisco de cobrar os referidos valores; que é patente o reconhecimento da decadência dos valores declarados e não depositados, por força do art. 156, V, c.c. o art. 150, § 4º, do CTN; que o início do prazo prescricional começaria a fluir a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo ou da entrega da declaração pelo contribuinte; que considerando que a data de entrega da última declaração ocorreu em 12.03.97, o Fisco não poderia cobrar os valores relativos aos fatos geradores informados nessa declaração após 12.03.2002 e que não foram garantidos mediante depósitos judiciais; que deve ser reformada a r. decisão agravada, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA nº 16327.000.732/2006-51, sem depósito judicial, pela ocorrência da decadência e prescrição, inclusive para garantir à agravante a expedição de certidão de regularidade fiscal; que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA nº 16.327.000.732/2006-51, pois



conforme reconhecido pelo r. Juízo *a quo*, até o presente momento não foi feita a conversão dos depósitos em renda por culpa exclusiva do Fisco, que nem se manifestou quanto à existência de divergências; que ao menos seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores comprovadamente depositados, com base no art. 151, II do CTN.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 491/495).

Mantenho a eficácia da r. decisão recorrida, que bem analisou as alegações da ora agravante e determinou a manifestação da agravada sobre a suspensão da exigibilidade dos valores comprovadamente depositados.

Com efeito, como se pronunciou o r. Juízo de origem, *é pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"* (Resp.445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

Portanto, no caso presente, tendo o PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, sido declarado por meio de DCTF em 1995 e 1997, não há necessidade de que o Fisco constitua formalmente o débito (pois, o crédito já foi constituído pela DCTF), restando afastada a alegação de decadência.

(...)

O E. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que "o depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco" (STJ, 1ª Turma, Edcl no Resp nº 736.918, Min. José Delgado, DJ de 03.04.06; Resp 736328, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 26.09.06, Resp 615.303, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.05).

Portanto, não há que se falar em **decadência**, haja vista que o crédito tributário fica definitivamente constituído por meio do **depósito judicial** de seu valor, além do fato de que para tanto fez-se necessária a declaração **por meio de DCTF** do respectivo tributo, conforme, inclusive, a própria autora alega haver efetuado as declarações em 1995 e 1997 (fl. 05).

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, já decidiu Primeira Turma do STJ (v.g.: ERESP n. 850.332/SP), no sentido de "depositado judicialmente os créditos tributários, a FN dispõe do prazo quinquenal para o lançamento de eventual diferença não coberta pelo depósito, contado de sua conversão em renda" (STJ : Resp n. 636.626/PR), conforme se verifica da ementa da decisão a seguir colacionada :

(...)

Por conseguinte, considerando que o crédito tributário foi constituído definitivamente, motivo pelo qual não ocorreu a **decadência**; que não houve a conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5, de modo que não iniciou a contagem do prazo **prescricional**; e que foram apuradas nos autos do Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51 **diferenças de valores que não foram depositadas (débito apurado pela RFB de R\$ 1.501.093,61 e crédito depositado de R\$ 852.734,04)**, restando, assim, **débito em aberto, não faz jus a autora à expedição da certidão de regularidade fiscal postulada**.

Por derradeiro, o r. Juízo *a quo* determinou à agravada que se manifeste sobre a alegação da divisibilidade do crédito tributário, para fim de suspensão da exigibilidade quanto à parte coberta pelos depósitos (fls. 479/485), razão pela qual não cabe qualquer apreciação a esse respeito em sede de cognição sumária, sob pena de supressão de instância. Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037015-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CESAR LOUZADA e outro  
REPRESENTADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A  
AGRAVADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083529420104036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a liberação das unidades de cargas/contêineres nºs MSCU 8137038 e MESCO 9108923, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter cumprido sua responsabilidade de transportador marítimo, cessando-se esta no ato da descarga, "razão pela qual os contêineres não podem continuar servindo de armazém das mercadorias dos consignatários, à quem competia providenciar as suas retiradas, atentando-se às regras do regulamento aduaneiro e legislações afins" (fls. 08/09).

Alega que "na eventual hipótese do processo de perdimento não ter sido encerrado, este fato é presente por CULPA EXCLUSIVA das AUTORIDADES IMPETRADAS que deixaram de cumprir com os prazos estabelecidos na Regulamentação Aduaneira, não devendo tal ônus ser transferido à IMPETRANTE" (fl. 09/10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a liberação de contêineres retidos em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção dos contêineres em decorrência, tão-somente, de a mercadoria neles transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, ex vi do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

#### *"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.*

*1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.*

*2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.*

*3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Remessa oficial improvida."*

*(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).*

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembarço aduaneiro, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e que pode acarretar risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037342-74.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.037342-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DO PRADO e outro  
: JAIME ELIAS SIMON  
ADVOGADO : JAMIL EL KADRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00011004320104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Antonio do Prado e Outro em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Naviraí/MS, que, em ação anulatória de ato administrativo objetivando afastar a aplicação da pena de perdimento relativamente às mercadorias e respectivo veículo transportador que foram objeto de apreensão pela Receita Federal, determinando-se, por consequência, a restituição tais bens aos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que as mercadorias transportadas foram licitamente adquiridas, estando devidamente acompanhadas de nota fiscal, emitida pela Agência Fazendária de Sete Quedas/MS com destino à Curitiba/SP. Aduzem que, em relação ao agravante José Antonio do Prado, deve ser afastada a aplicação de qualquer penalidade, porquanto não teve qualquer participação no suposto ilícito, detendo, apenas, a propriedade do veículo que transportava as mercadorias.

Afirmam que foram apreendidos 1.000 (um mil) pneus usados de origem estrangeira e não 6.760 (seis mil e setecentas) unidades, como afirmado pelo Juízo de origem, de modo que a aplicação da pena de perdimento do veículo afigura-se desproporcional, porquanto o valor das mercadorias apreendidas é muito inferior em relação ao do veículo que as transportava.

Pedem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da antecipação de tutela de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que tange às mercadorias apreendidas, observo, em exame provisório, que, conforme ressaltado no Auto de Infração (fls. 42/45), em se tratando de pneus usados de origem estrangeira, há expressa proibição legal de importação de bens de consumo usados, conforme o disposto no art. 27 da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria nº 235/2006/MIDIC. Nesse mesmo sentido, o art. 42 da Portaria SECEX nº 25/2008 e art. 4º da Res. CONAMA, também estabelecem tal proibição.

Outrossim, conforme ressaltado pela autoridade administrativa, os pneus estavam circulando livremente no país, sem a devida comprovação da regularidade de sua importação. Além disso, muito embora o agravante alegue que teriam sido apreendidos apenas 1.000 (um mil) pneus, consta do auto de infração que alguns dos pneus continham dois outros acondicionados dentro deles, o que totaliza o montante de 6.760 (seis mil, setecentos e sessenta) unidades apreendidas. À vista do exposto, não se pode olvidar que tais conclusões gozam de presunção de validade, afigurando-se, neste exame provisório, correta a apreensão das mercadorias.

Quanto ao veículo transportador das mercadorias, entendo que, cautelarmente, deve ser concedida a antecipação da tutela recursal apenas para impedir a aplicação da pena de perdimento até ulterior decisão, haja vista a irreversibilidade da medida, além da necessidade de serem melhor examinadas questões relativas à proporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo apreendido.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal**, apenas para impedir a decretação da pena de perdimento do veículo apreendido até ulterior decisão.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037509-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037509-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARCIO ALCARO FRACCAROLI  
ADVOGADO : PAULA ALEMBIK ROSENTHAL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : AMERICA VIDEO FILMES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00203950919994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.263;266/267. Mantenho a decisão de fls.261 por seus próprios fundamentos. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037734-14.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037734-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA J DOMINGOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : PAULO CESAR SCAVARIELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.19968-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 25/123, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 26/09/2008, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037894-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ETTORE BRESSIANI  
ADVOGADO : FABIO ORTOLANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 06.00.00163-6 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, manteve integralmente decisão proferida e deixou de apreciar questões levantadas pelo ora agravante por entender já terem sido estas analisadas.

Alega, em síntese, ter demonstrado ao Juízo de origem a irregularidade das constrições realizadas, porquanto sua responsabilidade estaria limitada ao quinhão adjudicado dos bens da verdadeira devedora, Sra. Celeste Assalin Bressiani, conforme determina o art. 131, II do CTN" - fl. 05.

Expõe não haver determinação judicial expressa indicando o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Ao decidir o Agravo de Instrumento nº 0035080-54.2010.4.03.0000, assim decidi:

*"Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar questões levantadas pelo ora agravante por entender já terem sido estas analisadas, bem assim indeferiu o pedido de liberação de veículo constrito. Sustenta ter se manifestado "desde o início do processo" "sobre a irregularidade de ter seus bens pessoais penhorados, uma vez que o débito em execução não é dele, mas sim de sua esposa falecida, estando figurando como responsável tributário, por ser o meeiro, nos termos do art. 131, II do CTN" (fl. 09).*

*Alega ter acostado aos autos todos os documentos necessários ao deslinde do feito, tendo Juízo "a quo", no entanto, mantido "o entendimento de que tais alegações devem ser argüidas nos Embargos, por necessitar de dilação probatória" (fl. 09).*

*Afirma a litigância de má-fé da exeqüente, devendo ser condenada nos moldes do art. 18 do CPC.*

*Aduz, ainda, ter ocorrido o sinistro de veículo constrito, razão pela qual mister a liberação.*

*O Juízo "a quo" prestou informações às fls. 392/393.*

*Intimada a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC, apresentou contraminuta.*

**DECIDO.**

*Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.*

*Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida.*

*Com efeito, no presente caso, o ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, por conseqüência, a irregularidade da penhora de seus bens.*

*Foi então, proferida decisão nos seguintes termos:*

*"1. Fls. 197/202: deixo de apreciar a questão que demanda, como a própria requerente reconhece às fls. 230/231, dilação probatória, de modo que só poderá ser argüida pela via dos embargos" - fls. 248 (fl. 232 dos autos de origem). Interpôs o executado agravo de instrumento distribuído a minha relatoria sob o n.º 2010.03.00.5427-9, ao qual foi negado seguimento por se ter deixado de juntar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em descumprimento à norma legal cogente.*

*Insurgiu o agravante nos autos do feito de origem com vistas a pleitear a "correção" da decisão que não apreciara a exceção de pré-executividade oposta, repisando os argumentos anteriormente nela tecidos.*

*Observa-se, pois, que o provimento postulado constitui objeto da decisão de fls. 232 dos autos de origem, bem assim do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.5427-9, razão pela qual se operou a preclusão consumativa, não merecendo ser conhecida pelo Juízo "a quo".*

*A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:*

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."*

*(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).*

*"Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 578).*

*Dessarte, pretendendo o agravante a rediscussão do teor da decisão de fl. 232 dos autos de origem e tendo em vista a negativa de seguimento do agravo contra ela interposto, não merece reparos a decisão ora agravada.*

*Por outro lado, alegou o agravante nos autos de origem a necessidade de desbloqueio de veículo constrito em razão da ocorrência de sinistro.*

*O Juízo "a quo" indeferiu o pedido porquanto em 07/08/07 o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço do executado e foi por este informado que o veículo em questão havia sido vendido.*

*Muito embora não haja nos autos elementos que comprovem as razões de ter assim procedido o ora agravante, o fato é que existem elementos que indicam ser ele o proprietário do bem.*

*Nesse sentido, da Apólice Seguro Mapfre acostada às fls. 329/331 consta que o certificado de propriedade do bem está em nome de Ettore Bressiani, ora agravante, razão pela qual não merece prosperar o fundamento tecido na decisão agravada.*

*Denota-se, pois, não ter o Juízo a quo analisado a questão sob o enfoque proposto pelo executado, qual seja, "a liberação ao menos provisória do veículo, para que os reparos", necessários em razão do sinistro sofrido "ocorram brevemente" (fl. 328).*

No entanto, é defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise a pertinência da pretensão do agravante consubstanciada na liberação do veículo Ford Courier, placas CQW-4572/SP, de sua propriedade, para fins de reparos, consoante fl. 311 dos autos de origem"

Após interposição do Agravo de Instrumento nº 0035080-54.2010.4.03.0000, o agravante juntou aos autos da execução fiscal petição informando a interposição do mencionado recurso e formulou, novamente, pedidos que já foram objeto de análise pelo Juízo da execução fiscal.

O magistrado "a quo", manteve as decisões outrora proferidas - fl. 216. Inconformado, o agravante interpôs novo recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, a busca pela reforma das decisões proferidas gerou a interposição de três recursos: AI nº 0005427-07.2010.403.0000/SP; AI nº 0035080-54.2010.4.03.0000/SP e o presente recurso, AI nº 0037894-39.2010.4.03.0000/SP. Nesse sentido, seu inconformismo foi, ao tempo e modo, analisado e afastado tanto pelo Juízo de origem, quanto por este Relator.

Repisar argumentos já enfrentados por decisões judiciais anteriores não emprestam juízo de cognição devolutiva por esta via recursal, ante o fenômeno, já esclarecido, da preclusão, sem embargo de que o AI nº 0005427-07.2010.403.0000/SP teve seu seguimento negado por incúria do próprio agravante, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Por seu turno, o argumento exposto pelo agravante no tocante ao excesso na constrição dos bens deve ser afastado na medida em que, conforme decisão de fl. 78, a penhora recaiu "sobre a parte ideal cabente ao executado Etores Bressiani", não afetando, *prima facie*, a totalidade do patrimônio indicado.

Com relação ao pedido de exclusão dos bens penhorados constante de fls. 188/190 dos autos de origem, não apreciado pelo Juízo de origem, é defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição. Note-se que o magistrado determinou a manifestação prévia da exequente sobre a questão.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038226-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TOSHITOMO EGASHIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MARTEEN MALHARIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054940620094036111 2 Vt MARILIA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou sua inclusão no pólo passivo do feito.

Alega, em suma, não se configurarem no caso concreto os pressupostos legais hábeis a ensejar sua responsabilização pelos débitos contraídos pela empresa executada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a

responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Na hipótese verifico ter a União Federal requerido a responsabilização do sócio ao fundamento da dissolução irregular da sociedade, o que foi deferido pelo Juízo "a quo". O agravante, por seu turno, não trouxe aos autos todos os documentos que integraram o feito de origem e que poderiam infirmar tal fato.

No entanto, por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 11/03/02 a 10/02/03.

Da análise do contrato social extrai-se que Toshitomo Egashira ingressou no quadro societário da empresa tão-somente em 17/11/03, razão pela qual não responde pelos débitos objeto do feito porquanto não contemporâneos a sua gestão.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038512-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : PHARMACIA MILLENIUM LTDA  
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00227575020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 46/46 vº dos autos originários 9fls. 19/19 vº destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a inclusão de seus débitos de SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o próprio Comitê Gestor do Simples Nacional em uma de suas Resoluções determina que os débitos de Simples Nacional devem ser inscritos como Dívida Ativa da União e, com a arrecadação destes créditos, este ente repartiria as quotas partes aos Estados e Municípios, o que demonstra que os débitos do Simples podem ser parcelados em 60 (sessenta) meses pela Lei nº 10.522/2002; que devem incidir as normas sobre parcelamento de Simples previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual regulamenta o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002; que sendo o parcelamento espécie de moratória, pode a União Federal concedê-la a tributos da esfera estadual e municipal, desde que conceda também aos tributos de sua alçada; que o mero parcelamento do débito não constitui benesse ou tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, não havendo a necessidade de se instituir esta modalidade de arrecadação por meio de Lei Complementar. Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

*Conforme decidiu o r. Juízo de origem a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente.*

*Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (**Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.



São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00141 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009112-55.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.009112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MARCIA ELENA GUERRA CORREIA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091125520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter concessão de ordem judicial que determine a imediata emissão de certidão negativa de débitos

**Decido.**

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar que o débito referente ao PA 13804.001.832/2001-29 não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

A autoridade impetrada em suas informações esclarece que de acordo com informações fornecidas pela Equipe de Parcelamento - EQPAC, os débitos controlados pelo processo administrativo 13804.001.832/2001-29 foram devidamente regularizados junto aos sistemas da RFB, não existindo pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, para tornar definitiva a liminar, e determinar o cancelamento definitivo do débito, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00142 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002985-86.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.002985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : ARNALDO ALVES PEREIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00029858620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que assegurou ao impetrante a análise do pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 formulado por via postal e, presentes os requisitos, desse regular ao procedimento.

Fundamentou-se a sentença no fato de que a transmissão do pedido de adesão pela via eletrônica não fora possível em virtude de erro no sistema da Receita Federal do Brasil, razão pela qual o impetrante efetuou o requerimento via postal, sendo abusivo e ilegal o ato de recusa do processamento e análise do pleito. Em suma, é o relatório.

Decido.

A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse do impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.

Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se a análise do pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, formulado pelo impetrante por via postal tivesse sido providenciada anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

A sentença concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

*As provas dos autos revelam que restou infrutífera a tentativa de acesso do impetrante ao sistema da Receita Federal do Brasil realizada em 27/11/2009, em razão do número do título informado não conferir (fl. 24)*

*Entretanto, os documentos acostados às fls. 22/23 demonstram que o número do título do eleitor informado está correto, não obstante tenha constado no sistema da Receita Federal que o "Título de eleitor não confere" (fls. 24)*

*Por sua vez, a documentação de fls. 25/27 revela que o impetrante realizou requerimento/termo de Opção de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas através de Carta AR (Aviso de Recebimento) enviada em 30/11/2009.*

*Destarte, observo que não obstante o pedido de parcelamento não tenha sido protocolado nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, mas tenha sido enviada por carta AR, tal fato ocorreu em razão de erro existenet no próprio sistema da Receita Federal que não reconheceu o título de eleitor do impetrante, muito embora tenha sido corretamente digitado, impedindo, por conseguinte, a concretização do pedido de parcelamento, conforme se observa do documento de fl. 30.*

*Observo que, em suas informações, a autoridade impetrada não apresenta outra razão para os impedimentos apontados pelo impetrante ao não conseguir protocolar o pedido na internet. Ou seja, não apresenta comprovação de que o cadastramento do título de eleitor do impetrante no banco de dados da Receita encontrava-se regular.*

Merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004157-63.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RAFAEL RAIMUNDO

ADVOGADO : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00041576320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença denegatória proferida em *habeas data* impetrado com o objetivo de obter cópia de todos os documentos de inquéritos policiais, presentes e futuros, que contenham o nome do impetrante.

Sustenta o impetrante ter ficado preso por 45 dias (prisão temporária) sob acusação de suposto envolvimento em crime de tráfico de drogas. Afirma que teve a prisão relaxada, sendo colocado em liberdade, aguardando audiência do processo crime em trâmite na cidade de Limeira. Por temer novas arbitrariedades e humilhações, deseja saber se há algum procedimento em segredo de justiça a investigá-lo, diante da dificuldades em obter informações e vistas de documentos em possíveis procedimentos contra si instaurados.

A petição inicial foi liminarmente indeferida por não ser o *habeas data* o meio adequado para obter informações de inquérito, nem de cópias de documentos eventuais que necessitem ser pesquisados em referido procedimento, a teor do disposto no artigo 10º da Lei 9.507/97, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O *habeas data* constitui garantia constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal).

Considera-se caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/1997.

Por seu turno, estabelece o artigo 7º da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*:

*"Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável."*

Como se infere, não se presta o *habeas data* a garantir acesso a autos de inquérito policial, porquanto estes não se inserem no conceito de "*registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público*", tampouco servem para assegurar a extração de cópias.

Merece destaque trecho do parecer ministerial de fls. 26/27:

*"Ademais, ainda que seja direito do defensor, no interesse do investigado, ter acesso a autos de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, salvo hipótese de segredo de Justiça, caso o pedido seja negado pela autoridade policial, deverá o interessado valer-se do mandado de segurança, e não habeas data, pois o cabimento deste, como dito, é restrito às hipóteses previstas no citado art. 7º da Lei nº 9.507/97.*

*É importante ressaltar que não haveria óbice ao uso do habeas data fosse a pretensão de obter informações a respeito tão-somente "da existência de inquéritos" nos quais o interessado figure como investigado, como quer o impetrante, uma vez que dados dessa natureza estão presentes nos sistemas de informações da Polícia, tais como a rede INFOSEG. Porém, no caso, não foi demonstrado que houve negativa da autoridade impetrada em fornecer as informações solicitadas, o que por si só justifica o indeferimento da inicial, proquanto o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.507/97 dispõe que a peça deverá ser instruída com a "prova da recusa ao acesso às informações".*

*Desse modo, a legislação em vigor estabeleceu verdadeira condição específica, necessária à demonstração do particular interesse de agir.*

*Convém finalmente lembrar, que a exemplo do que se passa com a rede INFOSEG, cujo acesso é restrito aos agentes nacionais de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, alguns sistemas de informação são de uso privativo do órgão ou entidade governamental e, por tal razão, não permitem o acesso por particulares, fato que também obsta a impetração do habeas data, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/97.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de não ser o *habeas data* meio processual idôneo para obrigar autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito sigiloso, cuja finalidade precípua é a de elucidar a prática de infração penal e cuja quebra de sigilo poderá frustrar seu objetivo de descobrir a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE INQUÉRITO SIGILOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

*1. O habeas data não é meio processual idôneo para obrigar autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito que tramita em segredo de justiça, cuja finalidade precípua é a de elucidar a prática de uma infração penal e cuja quebra de sigilo poderá frustrar seu objetivo de descobrir a autoria e materialidade do delito. Não se enquadra, portanto, nas hipóteses de cabimento do habeas data, previstas no art. 7º da Lei 9.507/97.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Data nº 98, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ: 11/10/2004*)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000046-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00225488120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à inclusão de seus débitos relativos ao SIMPLES Nacional, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de inclusão de débitos oriundos do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, haja vista a inexistência de vedação legal. Dessa forma, a negativa pela autoridade fiscal seria ilegal.

Ressalta que, diversamente do afirmado pelo Juízo de origem, a admissão do parcelamento na forma da Lei nº 10.522/02 não viola o pacto federativo ou a autonomia tributária dos entes que o integram, na medida em que à União pertence, apenas, parcela da arrecadação, sendo que há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (ICMS e ISS). Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De início, observo que a adesão a programas de parcelamento depende de previsão legal, conforme disposto no art. 155-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001, estando adstrita aos termos de sua legislação instituidora e, nesse sentido, não se pode olvidar que a Lei nº 10.522/02 não prevê o parcelamento de débitos de empresas que optaram pelo SIMPLES.

Além disso, dada a sua natureza de legislação tributária federal, a Lei nº 10.522/02 abrange exclusivamente os tributos federais, não podendo, por certo, dispor sobre o parcelamento de outros tributos incluídos no SIMPLES que são de competência dos Estados e Municípios.

Por outro lado, a própria Lei Complementar nº 123/06, no art. 79, previu a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. Da mesma forma, o dispositivo foi mantido nas Leis supervenientes.

Importante ressaltar, finalmente, que às microempresas e empresas de pequeno porte, já é assegurado um regime tributário mais favorável, por força de disposição constitucional, art. 146, parágrafo único da CF/88, e das leis complementares que regem a matéria.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000400-09.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA e outros  
: LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA  
: P S SERVICOS MEDICOS LTDA  
: PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA  
: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO  
: FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA  
: BARLAND DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00030246620044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afrodite Serviços e Investimentos S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente para reconhecer a formação de grupo econômico e determinar a descon sideração de sua personalidade jurídica para incluir no polo passivo as empresas URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E COM LTDA, P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, além de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO.

Também se insurge a recorrente contra a decisão de fls. 487/488 dos autos de origem, que deferiu a inclusão no pólo passivo das empresas FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA E BARLAND DO BRASIL LTDA.

Segundo a agravante, diversamente do afirmado pela União, não houve abuso da personalidade jurídica a autorizar inclusão no pólo passivo de seus sócios e de outras sociedades. Além disso, alega que procedeu ao parcelamento dos seus débitos e que apenas por incompetência da agravada, não teriam sido processados administrativamente os pedidos. Ressalta que as demais empresas inseridas no polo passivo sequer seriam suas acionistas. Ademais, possuem personalidade, atividade e sócios distintos, sendo certo que os seus débitos, também parcelados, não podem e não devem ser computados e confundidos com os débitos da execução ora em andamento.

Insurge-se contra o valor do débito apontado pela União, alegando que as CDA's não teriam sido retificadas para excluir pagamentos já realizados e outras cobranças já prescritas.

Tece comentários a respeito da responsabilidade dos sócios, ressaltando que não restou comprovada a prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei. Além disso, afirma que todas as modificações societárias realizadas, seguiram as regras vigentes, estando devidamente documentas e registradas nos órgãos pertinentes, não havendo que se falar em confusão ou fraude.

Pede a concessão do efeito suspensivo

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Examino o pedido de efeito suspensivo com ressalvas quanto a sua extensão, porquanto a recorrente não tem legitimidade para recorrer da decisão quanto aos fatos relacionados à legitimidade passiva de outras sociedades e dos sócios, bem como de atos por eles praticados em desconformidade com a lei. Nesse sentido, aprecio as questões relacionadas ao reconhecimento da formação do grupo econômico.

Conforme afirmado pela União, embora a dívida consolidada seja de mais de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a executada, por meio de parcelamento de débitos, vem efetivando o pagamento mínimo regulado pela Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, 6º, II, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), o que, por óbvio, não guarda relação com o montante integral objeto da execução.

Importante ressaltar, outrossim, que o mero pedido de parcelamento não leva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, há que se demonstrar a real intenção de pagar o valor em débito, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto ao valor do débito, deve ser discutido por meio de embargos, mesmo porque o Juízo de origem não se manifestou expressamente nas decisões ora agravadas.

No que tange ao reconhecimento de existência de grupo econômico, também deve ser indeferida a pretensão da recorrente, porquanto o fato restou comprovado pela União e não afastado nas razões deste recurso. A esse respeito, ressaltou o Juízo de origem que *"as empresas possuem ou chegaram a possuir identidade de endereço de sede/filiais, sendo que duas delas, a Urano Serviços e Investimentos Ltda e a Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda, apresentam atualmente o mesmo endereço da empresa executada, no qual não é possível localizar qualquer pessoa há tempos, além de possuírem a executada como sócia; (ii) o objeto social das empresas é praticamente o mesmo; (iii) o administrador em quase todas é o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, o qual atualmente figura como sócio, ou chegou a integrar as empresas envolvidas; (iv) os sócios das empresas se confundem, ou chegaram a se confundir em algum momento; (v) o endereço da empresa LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Com. Ltda é o endereço residencial do Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto; (vi) as empresas apresentam o mesmo nome fantasia de SAMCIL, uma das anteriores razões sociais da empresa executadas"*.

No que tange às empresas Fortaleza AgroIndustrial Ltda e Barland do Brasil Ltda, da mesma forma, há muitos indícios a apontar que também fazem parte do mesmo grupo econômico, tais como, a identidade de sócios, os quais se alternam entre as sociedades e a confusão de patrimônio, mediante a arrematação de imóvel, antes pertencente à executada, pela sociedade Fortaleza.

Tais fatos são suficientes para, em exame provisório, autorizar o reconhecimento do grupo econômico, Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo nos termos em que requerido.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000956-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000956-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA -EPP  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 00131290720104036110 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 57/58 vº dos autos originários (fls. 74/77 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a concessão do parcelamento se faz necessária diante da inteligência dos arts. 170, IX e 179, do Texto Maior, além da negativa de vedação da Lei Complementar nº 123/06, somando-se a previsão expressa dos arts. 10 e 11, § 1º da Lei nº 10.522/02.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem a *redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13) mediante regime único de arrecadação.*

*Ou seja, em princípio, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não pode abarcar tributos de entes estatais diversos.*

*A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.*

*O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (**Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001057-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LCM IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : KIHATIRO KITA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000643820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 65/65 vº dos autos originários (fls. 82/83 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Lei nº 11.941/2009 que tratou do parcelamento dos débitos tributários federais, não dispôs a respeito do impedimento de inclusão dos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL; que a Lei Complementar nº 123/2006 não dispôs sobre a impossibilidade de parcelamento de tais débitos.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *o Simples Nacional é benefício fiscal e possui regramento próprio; essa característica torna o contribuinte optante distinto em relação aos demais contribuintes, e igual aos demais optantes do regime especial.*

*Sendo assim, não há que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional, já que todos os contribuintes que se encontram na mesma condição são tratados da mesma maneira, vale dizer, a nenhuma dos contribuintes optantes do Simples Nacional é dado realizar parcelamento de débitos oriundos do Simples; além disso, não é facultado a qualquer contribuinte optante do Simples a permanência no regime em caso de inadimplência de parcelas do próprio Simples. É o que se verifica do comando legal : não havendo previsão de parcelamento de débitos do Simples Nacional na lei que o regula, não pode o administrador permitir seu parcelamento.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001093-90.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANDATERRA ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES  
PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA  
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro  
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119238520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a "exigibilidade da Contribuição do Salário-Educação, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários (contribuição incidente sobre a folha de salários) dos produtores rurais empregadores, pessoas físicas, associados à autora" (fl. 216).

Preliminarmente, sustenta a "ausência de interesse processual, ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, ilegitimidade ativa da associação" e "incidência da vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85" (fl. 11).

No mérito, alega constatar-se "a legalidade e constitucionalidade das normas que instituíram a exigência da contribuição para o Salário-Educação e que estabeleceram como sujeitos passivos da obrigação tributária as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, conceito esse que inclui os produtores rurais - pessoas físicas, que são empregadores, e, portanto, são equiparadas a empresa, como se depreende da interpretação sistemática das normas" (fl. 23) que regem a matéria.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

No tocante às questões preliminares tecidas pela agravante descabe nesta esfera recursal seu conhecimento, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-las. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se o feito de origem de ação pelo rito ordinário na qual se pretende "a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que vincule os produtores rurais empregadores pessoas físicas ao recolhimento da contribuição ao salário-educação de que trata a Lei n.º 9.424/96, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos" (fl. 212).

Com efeito, dispõe o art. 212, § 5º, da Constituição Federal:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

(...)

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".*

Nesse sentido, prevê o art. 15 da Lei n.º 9.424/96:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".*

Por outro lado, dispõe o Decreto n.º 6.003/06, o qual regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação:



"Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

(...)

§ 2º Entende-se por empregado, para fins do disposto neste Decreto, as pessoas físicas a que se refere o art. 12, inciso I, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991"

(...)

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.

A questão que se coloca nos autos refere-se à alegada inexigibilidade de produtores rurais empregadores, pessoas físicas, ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, porquanto esta seria devida tão-somente por empresas, nos termos das normas que regem a matéria.

No entanto mister observar o disposto nos artigos 966, 971 e 984 do Código Civil:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

"Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".

"Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária".

Depreende-se, pois, que o produtor rural constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, enquadra-se no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.

Nesse sentido, traz-se a lume precedentes do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.**

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, REsp 842781/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/11/2007, v.u., DJ 10/12/2007 p. 301).

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.**

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

(...)

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 711166/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/04/2006, v.u., DJ 16/05/2006 p. 205).

No caso concreto, denota-se que os associados da agravada, ao menos aqueles cujos documentos foram por ela acostados, possuem registro no CNPJ (fls. 65/89), razão pela qual com relação a estes merece prosperar, a priori, a pretensão demonstrada no presente feito.

No entanto, ante à possibilidade da existência de associados não inscritos no CNPJ, mister seja mantida em parte a decisão agravada no tocante à suspensão da exigibilidade do salário-educação sobre as remunerações pagas ou creditadas dos produtores rurais não registrados naquele órgão.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para considerar devida a contribuição ao salário-educação tão-somente pelos associados da agravada, os quais possuam inscrição no CNPJ.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001137-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD  
ADVOGADO : ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099603020104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, que, em mandado de segurança, deferiu liminar em favor da impetrante, ora agravada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente em operação de importação, bem como o desembaraço aduaneiro das pedras constantes do conhecimento de embarque: IL n. 45865, acondicionadas nos contêineres TTNU 174783/2 e GESU 360472/9, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (Imposto sobre Importação, IPI e PIS/COFINS).

Nesse sentido, ao fundamento de que a impetrante faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da CF, o Juízo de origem considerou que não podem incidir os tributos mencionados, porquanto as mercadorias importadas destinam-se a integrar o patrimônio da impetrante, agregando-se ao templo religioso que pretende construir.

Alega a agravante, em sede preliminar, que a decisão agravada é *ultra petita*, eis que a impetrante requereu tão somente que a autoridade impetrada se absteresse de lançar o Imposto de Importação e o IPI, incidentes sobre a operação de importação, não havendo, contudo, pedido em relação ao PIS e COFINS, o que torna clara a ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC.

No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de pressuposto essencial para a concessão da medida liminar, porquanto não houve prova inequívoca do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, uma vez que inexistente prova nos autos de que agravante irá, de fato, utilizar a mercadoria adquirida para a construção de um templo religioso. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De início, observo que a decisão recorrida ultrapassou os limites do pedido, uma vez que concedeu liminar para não incidência de IPI, Imposto sobre Importação e PIS/COFINS, quando, na verdade, a parte requereu, tão somente, IPI e Imposto sobre Importação. A pretensão da agravante merece, portanto, acolhimento, para limitar a decisão aos termos do pedido, restringindo-a exclusivamente ao IPI e Imposto sobre Importação.

Quanto ao mérito, o art. 150, VI, alínea b e § 4º, da CF abarca apenas patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades do templo. Pela análise do contrato, juntado às fls. 41/53 deste agravo, não há certeza sobre a destinação das pedras importadas, ou seja, se de fato serão utilizadas na construção de um templo.

Assim, inexistindo comprovação efetiva de que as pedras adquiridas serão incorporadas ao patrimônio da agravada, de modo a conferir-lhe a imunidade tributária constitucional em questão, concluo, neste exame provisório, que merece prosperar a pretensão da agravante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001144-04.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00094216720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança no qual se pretende a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem assim o reconhecimento de inexigibilidade de pagamento dos tributos cobrados em carta de cobrança.

Sustenta ter pleiteado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "haja vista que se refere a tributos (COFINS) declarados em DCTF, e depositados judicialmente, nos termos de decisão proferida no MS 2002.61.03.001488-6 da 2ª Vara Federal" (fl. 04).

Alega "os valores imputados como devidos pela Agravante continuam sob depósito judicial" e "que o saldo mantido em conta judicial importa em R\$ 1.770.753,10" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada *initio litis* indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

**DECIDO.**

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Cumpra-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

"art. 151 . *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento".*

Dessarte, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisium" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Nesse sentido, traz-se a lume excertos da decisão agravada:

*"No caso em discussão, a impetrante não apontou nenhum fato concreto que possa acarretar um real risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final.*

*O risco de não poder "desempenhar regularmente suas atividades" é por demais genérico e não equivale a um risco de dano concretamente existente.*

*Ainda que superado esse impedimento, não se vê porque a impetrante não poderia simplesmente levar ao conhecimento da autoridade impetrada a existência de tais depósitos e assim obter, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, a certidão requerida.*

*O fato que talvez explique essa omissão está aparentemente relacionado com a inexistência, nestes autos, de qualquer informação atual a respeito da manutenção daqueles valores em depósito judicial.*

*Uma consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual revela que, no mandado de segurança em questão, sobrevieram sucessivas deliberações judiciais a respeito do destino a ser dado àqueles depósitos, impugnadas mediante agravo, de tal forma que não há como concluir, com a segurança necessária à concessão da liminar, que tais depósitos ainda existam e, além disso, em valor suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário" (fl. 59/60).*

Ademais, não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, guias e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001264-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PEEQFLEX SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO CHININI MOJICA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00361750320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Aduz, em síntese, ser mister a suspensão da execução fiscal, de molde a afastar a incidência do art. 739-A do Código de Processo Civil à situação ora em comento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo a quo recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao

executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, *a priori*, os requisitos legais a ensejar a concessão do provimento postulado. Com efeito, a despeito de ter a agravante formulado pedido de efeito suspensivo na inicial dos embargos à execução, bem como por terem sido penhorados o bem constante do auto de fl. 81, o qual foi avaliado no total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) - fl. 82, denota-se não ter sido comprovada a garantia integral da execução, na medida em que o valor do débito na data da propositura da execução fiscal (fevereiro de 2009) era de R\$ 3.526.459,93 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), situação que, *prima facie*, afasta a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001303-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001303-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : LUZ FRANQUIAS LTDA  
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00235664020104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luz Franquias Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu medida liminar, em mandado de segurança, objetivando à não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001308-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092531720104036119 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar para determinar a liberação de bens a que se refere a DI 10/0742236-1, independentemente do acréscimo ao valor declarado da mídia, o valor pago pelo software(jogo) para composição do valor aduaneiro, desde que cumprido o determinado no art. 643, do Decreto 6.759/09.

Sustenta a União, em síntese: 1) o cabimento do presente agravo de instrumento; 2) a nulidade da decisão agravada, considerando o disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009; 3) que as mercadorias descritas na inicial encontram-se abandonadas, considerando que foi determinado à impetrante pela autoridade aduaneira, a apresentação das cópias dos processos 10314.004087/2010-84 e 13807.000509/2009-65, tendo sido extrapolado o prazo fixado; 4) a ausência do "periculum in mora", porquanto a DI nº 10/0742236-1 foi registrada em 06/05/2010, após a solução da consulta formulada pela impetrante em 29/01/2010, por meio da qual não se reconheceu o direito à aplicação no disposto no art. 81, do Decreto 6.759/2009.

Alega a recorrente que nos termos da Solução da Consulta nº 472-SRRF08-Disit, de 16/12/2009, ficou claro que não se aplica à importação de software para videogames as disposições do art. 81, do Decreto nº 6.759/2009 e, mesmo assim, a agravada, contrariando o entendimento da autoridade aduaneira, classificou os videogames na posição 8471 da NCM, mediante a alegação de qual tal equipamento seria um computador, podendo ser equiparado a "equipamentos de processamento de dados".

Afasta a União, finalmente, a alegação de ofensa à Sumula nº 323, do Supremo Tribunal. Pede a concessão do efeito suspensivo, cassando-se definitivamente a decisão agravada ou, alternativamente, que seja determinado o depósito judicial das importâncias questionadas.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado alternativamente, conforme o disposto no inciso III, do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

De início, considero que não se aplica ao caso concreto o óbice do artigo 7º, §2, da Lei nº 12.016/09, porquanto não pretende a agravante tão somente a liberação da mercadoria. Na verdade, apesar de a recorrente ter alegado que as mercadorias objeto de importação teriam sido abandonadas, ainda não teria sido decretada a pena de perdimento quando da impetração do mandado de segurança. Na verdade, o que se discute nos autos é a real classificação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 10/0742236-1.

Discute-se, em última análise, a aplicação ao caso concreto, do disposto no art. 81 do Decreto nº 6.759/2009.

Portanto, não se trata de negar vigência ao artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09, mas de interpretá-lo à luz do sistema jurídico. E, neste caso, mais do que uma mera faculdade, constitui-se um dever do magistrado, em homenagem ao princípio da efetividade, conceder a liminar quando dos requisitos legais.

Se por um lado, a concessão do efeito suspensivo pode levar à superveniente perda do interesse processual nos autos de origem, concludo, em exame provisório, que não se pode equiparar software de videogames a programas de processamento de dados. Neste caso, creio que se deve assegurar a eficácia de decisão a ser proferida em sede de sentença, evitando-se, por outro lado, prejuízo irreparável à União. Nesse sentido, o pedido de efeito suspensivo alternativamente pleiteado deve ser deferido para determinar à agravada o depósito judicial nos autos do mandado de segurança, do valor questionado, após o cumprimento das demais normas previstas no Decreto 6.759/09.

Ante o exposto, **defiro o pedido subsidiariamente formulado pela União Federal.**

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001881-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007278420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENESA ENGENHARIA S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.030433-08.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou impugnação administrativa no processo administrativo nº 12157.001372/2009-03, referente à inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.09.030433-08, a qual aguarda julgamento. No entanto, a autoridade impetrada, desconsiderando o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, lhe enviou uma carta de cobrança.

Alega que a referida impugnação administrativa possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo, considerando, outrossim, o "periculum in mora".

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diversamente do alegado pela agravante, a existência de pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa, por si só, não constitui, a meu ver, causa suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se confunde com as hipóteses legais de reclamação ou recurso.

Considerando que a recorrente pediu a revisão da inscrição em 16/09/2010 (fls. 38), não se poderia alegar a demora da Administração para se manifestar, uma vez que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê o prazo de 360 dias para que seja ofertada a decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

**Boletim Nro 3172/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033796-02.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.033796-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULO ORTEGOZA

ADVOGADO : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR

CODINOME : JOSE PAULO ORTIGOZA

No. ORIG. : 00.00.00066-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Tratando-se de ação de reconhecimento de atividade rural, exercida sem registro em carteira de trabalho, em que a parte autora juntou somente início de prova material, torna-se indispensável a produção de prova testemunhal para a sua corroboração.

II - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas para o deslinde da causa, implica cerceamento de defesa.

III - Sentença anulada, de ofício. Remessa oficial e apelação do prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeiro grau e julgar prejudicada a remessa oficial e o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023410-73.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.023410-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SANTOS SILVA LANCONI  
ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 00.00.00015-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INICIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Inexistindo início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o tempo mínimo de anos de serviço e nem cumpriu a carência exigida, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do Supremo Tribunal Federal Reexame necessário e apelação do INSS providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-47.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.004876-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINALVA FERREIRA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00.00.00044-8 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, bem como não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Sentença *citra petita* podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois embora tenha comprovado o tempo mínimo de 30 anos de serviço, nem cumpriu a carência mínima exigida de 114 meses de contribuição, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Embora não tivesse recolhido o número mínimo necessário de contribuições à Previdência, a parte autora pode ver reconhecido judicialmente o período de atividade rural, exceto para fins de carência.

Em razão da sucumbência recíproca, devem ser repartidos entre as partes os honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos para efeito de declarar a nulidade da r. sentença recorrida, ante o seu caráter *citra petita* e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS para efeito de declarar a nulidade da r. sentença recorrida, ante o seu caráter *citra petita* e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009953-37.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.009953-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : FRANCISCO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00237-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL.**

I - A atividade rurícola não foi comprovada, uma vez que ausente o início de prova material da referida atividade, restando exclusivamente a prova testemunhal. Inteligência da Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Aplicação do princípio de economia processual, solução "pro misero" e do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - Os trabalhadores urbanos devem comprovar a idade mínima necessária de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei de Benefícios, conforme preceitua o artigo 48, *caput*, do mesmo diploma legal.

IV - Preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, o termo inicial deve ser fixado na data em que o autor implementou a idade de sessenta e cinco anos.

V - Ante a sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405802-21.1997.4.03.6103/SP

2003.03.99.026710-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA DE FARIAS FILHO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro

No. ORIG. : 97.04.05802-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INICIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

O início razoável de prova material sem a prova testemunhal idônea, não é suficiente ao reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola ao período anterior ao registro em CTPS. Assim, o autor não comprovou o período de atividade rural.

A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o tempo mínimo de 30 anos de serviço, não obstante ter cumprido a carência exigida, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do Supremo Tribunal Federal Reexame necessário e apelação do INSS providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031646-77.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.031646-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI  
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 02.00.00136-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois embora tivesse comprovado o tempo mínimo de 25 anos de serviço, não cumpriu a carência mínima exigida de 126 meses de contribuição, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Embora não tivesse recolhido o número mínimo necessário de contribuições à Previdência, a parte autora pode ver reconhecido judicialmente o período de atividade rural, exceto para fins de carência.

Em razão da sucumbência recíproca, devem ser repartidos entre as partes os honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-54.2003.4.03.6123/SP  
2003.61.23.000361-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : BENEDITO LEVINO DE TOLEDO  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. TERMÔ INICIAL.**

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresenta razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

II - Aplicação do princípio de economia processual, da solução *pro misero* e do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - Os trabalhadores urbanos devem comprovar a idade mínima necessária de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o benefício de aposentadoria por idade, conforme preceitua o artigo 48, §3º, do mesmo diploma legal.

IV - Preenchidos os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade, o termo inicial deve ser fixado na data em que o autor implementou a idade de sessenta e cinco anos.

V - Ante a sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI -Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-58.2003.4.03.6126/SP  
2003.61.26.002520-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JAIME CROVADOR

ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 515, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SUA EXPEDIÇÃO.

1. Os presentes autos encontram-se em condições de imediato julgamento, tendo em vista que foi prolatada sentença após o término da instauração da relação jurídica processual, com a apresentação das informações. Aplicação do disposto no artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2. Com relação ao mérito, restando comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5.º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, no caso, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Precedentes.

3. Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

4. Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural, reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003829-03.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.003829-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ISMAEL RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.**

1. A sentença recorrida julgou extinto o feito, por entender que a impetração ocorreu após o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias. Todavia, não há nos autos prova da ocorrência do ato coator, o que, por consequência, impossibilita a aferição da ocorrência ou não da decadência. De todo modo, ainda que incorreta a motivação adotada na sentença, sua conclusão merece ser mantida por outros fundamentos.
2. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito..
3. Não satisfeitos os requisitos para a propositura da ação mandamental, restando evidente a inexistência de demonstração da violação ao direito do impetrante, de modo que deve ser reconhecida a carência da ação.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001474-77.2006.4.03.6110/SP  
2006.61.10.001474-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA  
ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI e outro  
CODINOME : MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE DENTISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3.º DO CPC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, a impetrante não pleiteou a conversão da atividade especial em comum. Processo em condições de imediato julgamento, tendo em vista que foi prolatada sentença após o término da instauração da relação jurídica processual, com a apresentação das informações. Aplicação do disposto no artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não se fazendo necessário o retorno dos autos à Vara de Origem para a apreciação do pedido, podendo o Tribunal conhecê-lo diretamente e pronunciar-se, desde logo, sobre a matéria exclusivamente de direito.
2. No caso dos autos, a impetrante apresentou documentos relativos à sua atividade de dentista, suficientes à comprovação do exercício de atividade especial em razão da exposição a agentes biológicos e radiação ionizante inerente à atividade desempenhada. Considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997.
3. Matéria preliminar acolhida para anular a sentença. Remessa oficial e apelação da impetrante prejudicadas. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher a matéria preliminar para anular a sentença, dar por prejudicadas a remessa oficial e a apelação da impetrante, e julgar parcialmente procedente o pedido@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006224-97.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.006224-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : CELIA SORRILHA NANTES AMADEU  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA e outro  
CODINOME : CELIA SORRILHA NANTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A ação de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que não demandam dilação probatória.
2. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula n. 473, do STF).
3. Constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida correção, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5.º, da Constituição da República, ou seja, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.
4. Inexistente o direito líquido e certo, uma vez caracterizada a irregularidade na concessão do benefício na esfera administrativa, e tendo sido respeitadas as garantias constitucionais. Mantida a suspensão do benefício.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim Nro 3180/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012374-29.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.012374-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SONIA ALVES DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00025-0 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 102, § 2º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravamento legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts.28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/93, 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravamento legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-58.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.005929-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NORMA PACHECO CHAVES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
CODINOME : NORMA PACHECO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00010-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ADIN 1232-STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravamento legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28 da Lei nº 9.868/99.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravamento legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015744-79.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.015744-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HIDEO RODRIGO TACABAIACHI incapaz  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA TACABAIACHI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00016-1 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 102, § 2º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravos legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts.28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/93, 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017785-19.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.017785-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NILZA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA  
CODINOME : NILZA RODRIGUES DA SILVA NUNES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00038-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA



**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido, com termo inicial conforme concedido. Precedentes.

-Agravado legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024219-24.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.024219-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00056-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 195, § 5º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts. 97 e 195, § 5º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF, bem como arts. 480/482 do CPC.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030371-88.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.030371-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALICE AGOSTINO GALLES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
CODINOME : ALICE AGOSTINHO GALLES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00132-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 102, § 2º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts.28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/93, 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031980-09.2006.4.03.9999/MS  
2006.03.99.031980-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.35.01900-5 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 DA CF/88. ADIN 1232. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).
- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 97 da Constituição Federal.
- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
- Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042488-14.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.042488-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LETICIA DE LIRA  
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00106-5 2 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 DA CF/88. ADIN 1232. ARTIGO 480 DO CPC. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

- Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.
- Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.
- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).
- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 97 da Constituição Federal, bem como ao art. 480 do CPC.
- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
- Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024400-88.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.024400-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CECILIA DOMICIANO BESTETI  
ADVOGADO : SINARA PIM DE MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00013-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 102, § 2º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/93, 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei Nº 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

-Agravos legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036297-16.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.036297-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NOEMIA CLEMENTINA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00136-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 195, § 5º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravos legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts. 97 e 195, § 5º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022290-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022290-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IVONE APARECIDA VIDAL incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REPRESENTANTE : LUCIA COLOMBO VIDAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00015-0 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 DA CF/88. ADIN 1232. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 97 da Constituição Federal.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029073-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029073-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JONAS MARQUES RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : IVONE CLAUDINA RODRIGUES  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00077-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 DA CF/88. ADIN 1232. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 97 da Constituição Federal.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038342-56.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.038342-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : RONALDO LUIS FABIANO incapaz  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : CARMEN AUGUSTA PEREIRA FABIANO  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00009-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 102, § 2º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.**

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts.28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/93, 97 e 102, § 2º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 8142/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028812-09.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.028812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO PEDRO NUNES incapaz  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
REPRESENTANTE : MARIA VERONICA NUNES  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 95.00.00033-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DESPACHO

Fls. 141/144: Converto o julgamento em diligência para que seja intimada, pessoalmente, a Curadora do autor, a fim de que junte aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito do mesmo, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045396-83.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.045396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outros  
: ENILDA LOCATO ROCHEL  
: RENATO ARANDA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ABILIO CAMPEAO e outros  
: HELIO PACCOLA  
: JOSE MARINHO DE MATOS  
No. ORIG. : 93.00.00104-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelos advogados eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.  
Com a informação da contadoria, intinem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208733-46.1995.4.03.6104/SP  
2003.03.99.007674-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
APELADO : JOSE ANGELINO SANTANA FILHO e outros  
: BENEDITO LIBERATO  
: JOSE HUMBERTO DE LIMA  
: JOSE TORQUATO DOS SANTOS  
: ODAIR DE OLIVEIRA  
: RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA  
: ZACARIAS MOCO DE SOUZA

ADVOGADO : OZENI MARIA MORO e outro  
No. ORIG. : 95.02.08733-0 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência, nos termos do julgado, e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intinem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004189-12.2003.4.03.6106/SP  
2003.61.06.004189-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : ODETE DE SOUZA  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 252: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA



Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000241-25.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.000241-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUIZ CARLOS SIQUEIRA  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela parte autora a fls. 244/253.  
P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002357-04.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.002357-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
À vista da petição do autor às fls. 419/420, comprove o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o cumprimento da antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 361/371, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045729-54.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.045729-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : RENATO MATOS GARCIA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
INTERESSADO : MARIA ROSA PIVA POLTRONIERI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 96.00.00145-1 3 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO  
Recebo o Agravo Regimental de fls. 101/108, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007473-18.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.007473-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS APARECIDO LEONEL DA SILVA  
ADVOGADO : CASSANDRA MARIA CONTINI  
No. ORIG. : 03.00.00057-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

Desistência

Fls. 180/184 - Diante da concordância expressa do apelado, às fls. 209/210, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo INSS, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Dê-se baixa dos autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004818-18.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.004818-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : CELESTINO BENEDITO DUARTE  
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048181820054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 327/343: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-85.2005.4.03.6107/SP  
2005.61.07.002511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACEMA FERNANDES TOMAZ incapaz  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro  
REPRESENTANTE : LUIZ CLAUDIO FERNANDES

CODINOME : LUIS CLAUDIO FERNANDES  
No. ORIG. : 00025118520054036107 2 Vr ARACATUBA/SP  
DESPACHO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Devido à oponibilidade geral da coisa julgada produzida nas causas de estado (artigo 472 do Código de Processo Civil), expeça-se ofício à Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araçatuba, a fim de que informe o desfecho da ação de interdição proposta contra o Autor (processo nº 1.601/2005).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-34.2005.4.03.6122/SP  
2005.61.22.000261-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MOISES BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE RODRIGO SCIOLI e outro

DESPACHO

Fls. 185/186. Ante a notícia da impossibilidade de o representante do autor, cujo mandato lhe foi concedido por força do Convênio OAB/PGE, continuar representando-o, oficie-se à Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Tupã/SP, solicitando nomeação, com urgência, do novo causídico que dará prosseguimento ao feito. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 185 a 189, destes autos.

No que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, não conheço do pedido formulado, uma vez que tal questão deverá ser submetida ao crivo do Juízo da execução.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016248-85.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.016248-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS DORES VERISSIMO  
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO  
No. ORIG. : 04.00.00238-4 2 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação movida por MARIA DAS DORES VERISSIMO, que objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário do autor e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO . IN COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho .  
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.  
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."  
(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, em face da incompetência desta Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005774-55.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.005774-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro  
LITISCONSORTE ATIVO : VICTOR HUGO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DESPACHO

Fls. 174. O art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, estabelece ser possível a suspensão do processo nos casos em que o julgamento da demanda dependa de produção de prova a ser realizada em outro juízo.

É a hipótese dos autos, haja vista notícia da existência do IPL 14-0976/2008, instaurado para o fim de ser apurada a autenticidade do documento reproduzido a fls. 15, cuja veracidade é imprescindível para o julgamento deste feito. Desse modo, defiro a suspensão do processo, nos termos em que requisitado pelo INSS.

No mais, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, para que informe o andamento do mencionado Inquérito Policial.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-72.2006.4.03.6127/SP  
2006.61.27.000876-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS requer às fls. 154/159 e 168/175 a cessação do Auxílio-Doença que foi implementado a favor da autora por força de antecipação da tutela deferida no bojo da sentença de fls. 127/133, ora recorrida.

Com efeito, entendo que, em razão da apelação interposta pelo INSS em face daquela r. sentença, cujo recurso foi recebido somente no efeito devolutivo em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante do julgado (fls. 144), a eventual cessação do benefício implementado à autora deverá ser apreciada quando do julgamento do apelo interposto.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a cessação do benefício requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 154/159 e 168/175.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100064-52.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.100064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUZIA GENEROSO RODRIGUES

ADVOGADO : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU

: ANTONIO JANNETTA

SUCEDIDO : JOAQUIM LEONARDO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 86.00.00005-5 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação do agravado nos autos.

Intime-se o INSS para que apresente contraminuta ao presente recurso.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009698-40.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.009698-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : PEDRO MACHADO DA COSTA CONDIE

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00002-1 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PEDRO MACHADO DA COSTA CONDIE nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado

proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015657-89.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015657-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAMILO BRASIL NETO incapaz  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
REPRESENTANTE : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 05.00.00087-4 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor para que tome ciência da proposta de acordo formulado pelo INSS a fls. 189/190. P.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020425-58.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020425-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : WANDA MORAES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 01.00.00203-8 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

1- Primeiramente, considerando que não há interposição de apelação nos autos, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

2- Outrossim, consoante se verifica dos autos, não houve certidão de decurso de prazo para a interposição de recurso em face da sentença prolatada nos autos. Assim, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

3- Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036876-61.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.036876-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO GOMIERO

No. ORIG. : 03.00.00080-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 38 - Manifeste-se o Setor de Contadoria, com urgência. Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048472-42.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.048472-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : DORACI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00061-0 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 130. Não conheço do pedido formulado pela assistente social, relativo ao pagamento de seus honorários periciais, uma vez que essa questão deverá ser submetida ao crivo do Juízo da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005267-02.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.005267-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 146: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-11.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.000160-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : LUCIANA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 145/156 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036789-95.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.036789-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VERA LUCIA TONINI MASOTTI  
ADVOGADO : ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00041-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Tonini Masotti contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jaguariúna/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 09).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 49/50, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 61). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*



*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28/46). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037923-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037923-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00015-3 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco das Chagas contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mauá/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 46). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 67/68, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 75). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/45). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042354-40.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.042354-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA REGINA DA TRINDADE  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.013869-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Regina da Trindade contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 55/55v).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 60/61, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 67). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/54).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042946-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042946-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOAO CAMILO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.08542-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Camilo de Carvalho contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 22).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 39/40, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 47). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009755-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009755-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00272-3 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 132/143: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021463-71.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021463-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE LOURDES BENTO

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00091-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelante da petição de fls. 75/77. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027019-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027019-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSELI GOMES incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REPRESENTANTE : ANA MARIA GOMES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 07.00.00038-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Fls. 129/131 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027067-13.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.027067-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : IDA MARIA GREEN DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JULIA FREITAS DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ANDRE POLI DE OLIVEIRA  
INTERESSADO :  
No. ORIG. : 06.00.00026-3 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Fls. 224/228: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033120-10.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.033120-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00264-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Fls. 153. Não conheço do pedido formulado pela assistente social, Josefina Neri da Silva, relativo a expedição de ofício requisitório alusivo a seus honorários periciais, tendo em vista que tal questão deverá ser submetida ao crivo do Juízo da execução.

P.I.C.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039545-53.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.039545-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS MARIANO  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00139-3 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Fls. 159/160 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 113/116, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.  
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004465-43.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.004465-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERONIMO DIONIZIO  
ADVOGADO : HELIO DO NASCIMENTO  
: JORGE VITTORINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fls. 136/137: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005355-54.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.005355-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE JESUS GUIMARAES  
ADVOGADO : LUCAS SCALET  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00016-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Graças de Jesus Guimarães contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 64/65).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 70/72, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 78). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/62).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013510-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013510-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ROSALI APARECIDA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00033-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosali Aparecida Gomes de Souza contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 33).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 37/39, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 45). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28/32).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013586-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013586-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : APARECIDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIELE NUNES MAULLES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.003258-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Alves da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 25/26v).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 32/34, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 42). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 17/24).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016030-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016030-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VENALDO AMERICO DA SILVA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.004908-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Venaldo Américo da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 50/52).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 56/58, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 66). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 44/46).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019134-76.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.019134-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.001741-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Regina de Oliveira Ramos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 14/15).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 47/49, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 57). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/37).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026332-67.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.026332-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007872-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 47/49).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 53/55, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 58).  
É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/44).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027223-88.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027223-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VALDIR DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.004886-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir de Souza Almeida contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 247/248).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 258/260, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 282).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 116/138, 140/152, 171/174).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027705-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027705-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.008617-5 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudécir Messias da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 19/20).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 132/134, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 137).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 99/118). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039004-10.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039004-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : IRACI MATEUS DE FARIA  
ADVOGADO : KELLY CRISTINA PEREZ e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.008226-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iraci Mateus de Faria contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 62).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 66/69, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 72). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 31/41, 43/53, 55/57, 59).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001139-26.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001139-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA FERNANDES NUNES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00006-6 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 112/113: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022599-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022599-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM

No. ORIG. : 07.00.00039-7 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação movida por MAURICIO DE SOUZA BORGES, que objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário do autor e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO . IN COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho .  
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.  
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."  
(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, em face da incompetência desta Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003301-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003301-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO PITON  
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.17.000046-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Aparecido Piton contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 40/41).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 45/47, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 50). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.



Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/37). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018370-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018370-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VANILDO ATHAYDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALAN ROSA HORMIGO

CODINOME : VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 10.00.04080-7 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44/45, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por VANILDO ATHAYDE DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela ali requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018548-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018548-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : MACARIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALCIDENEY SCHEIDT  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 10.00.00073-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MACARIO DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 30, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, não obstante da sentença de fls. 23 tenha constado que, em caso de recurso, deveria o autor, ora agravante, recolher o preparo e o porte de remessa.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que deve ser processado o recurso de apelação por ele interposto, independentemente de recolhimento do preparo e do porte de remessa.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

Verifica-se dos autos, que a determinação de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno foi determinado no bojo da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 23). Contra essa sentença, o agravante interpôs recurso de apelação, onde requer, dentre outras coisas, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção do recolhimento de preparo e porte de remessa (fls. 26).

Destarte, o não processamento da apelação interposta por falta de preparo, poderá causar ao ora agravante, requerente do benefício de gratuidade, dano irreparável, pois, caso ele seja realmente carente de recursos para prover as custas do processo, como alega, a exigência do preparo antes de ser examinada sua apelação significa recusar o exame do apelo de quem talvez não tenha realmente condições para efetuar o recolhimento determinado.

Nesse diapasão, como houve a interposição de apelação e com ela a devolução da matéria relativa à justiça gratuita ao julgamento da segunda instância, entendo que a simples possibilidade de reforma da sentença, justifica que tal questão seja apreciada antes de eventual decisão sobre a deserção do recurso.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que a apelação interposta pelo ora agravante seja processada, independentemente de preparo, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022319-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022319-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : DONIZETI APARECIDO JULIANI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.02580-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DONIZETI APARECIDO JULIANI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de ser antecipada a prova pericial marcada para o dia 15 de março de 2011.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a antecipação da perícia acima referida

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que é facultado ao juiz o deferimento do pedido de antecipação de provas, a quem cabe, dentro de seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência e oportunidade da sua realização, quando incontestável o seu caráter urgente, a ser aferido em cada caso que lhe for submetido.

Nesse sentido, entendo que somente é possível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil de ser feita, o que não verifico *in casu*, ao menos a princípio.

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil que compete ao juiz a condução do processo. Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, cumpre a ele aferir sobre a necessidade/possibilidade ou não de antecipação da prova pericial.

Nesse diapasão, entendo ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022678-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022678-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 10.00.00076-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 259, reitere-se o ofício expedido, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023287-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023287-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROBERVANIA BATISTA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
REPRESENTANTE : NAISSCE BATISTA DE LIMA SOUSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 08.00.00694-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 93, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ajuizada por ROBERVANIA BATISTA DE SOUZA, representada por Naisce Batista de Lima Sousa

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".*

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado, ao menos nesta cognição, que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, sendo certo, ademais, que o estudo social nos autos originários ainda não realizou-se, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 111/112, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023519-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023519-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI  
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 10.00.12295-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 101/102, proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, Auxílio-Doença c.c. pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Americana-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para a apreciação do pedido de indenização por danos morais, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Comarca.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, a competência do Juízo "a quo" também para a apreciação do pedido de Danos Morais.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

A competência federal delegada prevista no dispositivo legal supra não inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária onde for requerida, cumulativamente, a indenização por danos morais.

Acerca da matéria, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que conseqüente do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.*

*II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada, o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.*

*III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.*

*IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado."*

*(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.018390-0/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 04.06.08)*

Destarte, manifesta é a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação originária, haja vista que o pedido indenizatório formulado, apesar de conseqüente do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde.

Nesse diapasão, não verifico a verossimilhança das alegações da ora agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024427-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.03432-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 76, que indeferiu a apresentação de quesitos complementares apresentados pelo ora agravante às fls. 74/75, ao fundamento de que o laudo é suficientemente esclarecedor.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores.

Assim dispõe o artigo 426 do Código de Processo Civil:

*"Art. 426. Compete ao juiz:*

*I - indeferir quesitos impertinentes;*

*II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa".*

Na espécie, o magistrado singular indeferiu os quesitos complementares, porque, em seu entender, o laudo pericial foi, suficientemente, esclarecedor.

Com efeito, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

Verifica-se que *in casu* o Sr. Perito Judicial respondeu os quesitos formulados pelas partes (fls. 64/70). Destarte, considerando que o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório que se lhe apresenta, sendo que neste caso o magistrado deu-se por satisfeito com as respostas apresentadas pelo Sr. Perito, não há que falar-se em quesitos complementares.

Acerca da matéria, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

*"PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC.*

*"Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual" (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000).*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, RESP n° 66697446, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 27/03/2007, v.u., DJ 24/09/2007, pg. 313)*

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028705-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ARISTIDES ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00087-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 177 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, que entendeu ser devida a execução de valores atrasados no período de 30.06.2000 a 20.08.2003 em razão de sentença transitada em julgado, sendo certo que a partir de 21.08.2003 o autor obteve a concessão de benefício mais vantajoso na via administrativa, sendo-lhe possível, então, optar por seu recebimento, sem prejuízo daqueles valores.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, verifico *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, verifica-se dos autos que a ação originária foi julgada procedente para deferir o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor (fls. 41/52 e 91/94).

O autor, ora agravado, informou em sua petição de fls. 147, que vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 21.08.2003, no valor de R\$504,97 e que a autarquia deve ao mesmo os valores a partir de julho de 2000 até 21 de agosto de 2003, no importe de R\$19.252,14, requerendo a sua requisição. Informou, outrossim, que lhe foi concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade a partir de 21.08.2003, com renda mensal superior.

Na decisão ora agravada o MM. Juiz "a quo" entendeu que o autor pode exigir, no período de 30.06.2000 e 20.08.2003 as prestações com base no título judicial, que fixou expressamente o valor da aposentadoria em um salário mínimo, sem a efetiva implantação da aposentadoria concedida no feito originário. Assim, determinou o cancelamento dos ofícios requisitórios antes expedidos, para que outros sejam expedidos após novo cálculo do crédito do autor pelo contador do Juízo.

Com efeito, entendo que, ao menos nesta cognição, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na medida em que o agravado busca nos autos originários a expedição de requisitório para o pagamento do débito ali apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente.

No entanto, o provimento do quanto pretendido pelo ora agravado implica, na verdade, em acumulação de benefícios previdenciários, o que é vedado pela legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa disposição do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do Regime Geral.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência, consoante vv. acórdãos assim ementados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS ATRASADOS, APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

*Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa).*

*Agravo de instrumento não provido".*

(TRF-4a Região, AG 200404010313260, DJU 13.04.2005, rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior.)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação.*

*II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral.*

*III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo.*

*IV - Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3a Região, AG 2005.03.00.064328-9, d.j. 13.02.2006, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS)

Nesse diapasão, ao menos neste juízo sumário, entendo presente a verossimilhança das alegações do agravante. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo". Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00054 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032131-57.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032131-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
REQUERENTE : SOLANGE DOS ANJOS REQUENA e outro  
: JORDAN REQUENA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA  
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00020-4 2 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por SOLANGE DOS ANJOS REQUENA e outro objetivando, em sede liminar, a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de Silvio Ricardo Cesário de Souza, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência nos autos que deram origem a esta Cautelar.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada. Verifica-se que os requerentes ajuizaram ação objetivando a concessão de Pensão por Morte. Referida ação foi julgada improcedente, consoante se verifica da sentença juntada por cópia reprográfica às fls. 79/87, sendo que em face desse *decisum* os ora requerentes interpuseram recurso de apelação, o qual foi a mim distribuído sob o número 2010.03.99.013848-6.

Com efeito, observo que as decisões proferidas liminarmente nos autos restam naturalmente substituídas pelas sentenças enfim proferidas dentro do mesmo contexto, *maxime* em se tratando de improcedência da demanda, hipótese *sub examine*, posto que neste caso, por óbvio, o *fumus boni iuris* determinante para a liminar deixa de ser considerado existente.

Destarte, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença de improcedência, entendo que não se pode deferir a liminar pleiteada pela requerente nestes autos, pois, não há como subsistir a liminar deferida se a mesma não for compatível com o julgamento da demanda.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para resposta no prazo de cinco (05) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de praxe.

Comuniquem-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032493-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032493-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ARLINDO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00023-4 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-Doença, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor Arlindo Barros da Silva nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Requer o agravante seja deferido efeito suspensivo a este recurso para que a apelação interposta pelo ora agravado seja recebido somente no efeito devolutivo.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada. Com efeito, observo que nas causas previdenciárias incidem as disposições previstas no artigo 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte). Assim, não verifico ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, ao menos nesta cognição, que dê ensejo à suspensão pretendida pelo agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033852-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033852-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : LUCILA SANTOS LUCAS  
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 10.00.00150-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037528-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.08.26034-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS HENRIQUE DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 22/23 que, em ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, bem como a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária, indeferiu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037793-02.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.037793-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA JOSE ALERS  
ADVOGADO : RUDIMAR JOSE RECH  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS  
No. ORIG. : 09.00.01437-6 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 07/08 que, em ação previdenciária, que fixou os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais).

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que os honorários periciais devem ser reduzidos, com a aplicação da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nesse sentido, observo que, a princípio, deve ser observada a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual estabelece que os honorários periciais sejam fixados entre os limites estabelecidos pela Tabela II e IV, ressalvando, contudo, a possibilidade de o juiz ultrapassar em até 03 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se, outrossim, ao Corregedor-Geral.

Assim, entendo razoável, ao menos a princípio, que os honorários periciais sejam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para fixar os honorários periciais nos termos acima explicitados, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Intime-se o Agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037916-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037916-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NILZA BARBOSA

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 10.00.01760-0 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILZA BARBOSA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 67, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove ter formulado requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa, no prazo de dez dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037938-58.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.037938-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOAO APARECIDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 10.00.03185-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO APARECIDO FERREIRA LIMA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 46/48, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038098-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038098-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00086166620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038211-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038211-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LAZARA CAROLINA SCARPITTI  
ADVOGADO : LOURIVAL DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00022787020104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 56, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por LAZARA CAROLINA SCARPITTI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038225-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038225-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIANA FRANCO RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.19570-7 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038241-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038241-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : OSVALDO GOMES  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00107108620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSVALDO GOMES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 45/46, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que acolheu Exceção de Incompetência oposta pelo INSS em face do ora agravante, em razão do mesmo não ser domiciliado na Subseção Judiciária de São Paulo. Na decisão agravada, a MMª Juíza "a quo" acolheu a Exceção de Incompetência e, considerando que o ora agravante tem domicílio na cidade inserta na jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, para lá determinou a remessa dos autos.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

A competência estatuída pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal representa apenas uma faculdade para o segurado, que pode ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou na Vara Federal da capital do Estado onde reside o autor.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode verificar do julgamento proferido nos autos do RE nº 223.139-9/RS, em acórdão assim ementado:

*"COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE OUTRO JUIZ FEDERAL. O artigo 109, § 3º, da Constituição, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. (AgRAg 207.462 e AgRAg 208.833, Gallotti, 1ª Turma, 14.4.98)." (STF, 1ª Turma, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).*

Confira-se, outrossim, o julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em acórdão assim ementado (*verbis*):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, §3º, CF/88.*

*A teor do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, as ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte poderão ser propostas tanto no foro do domicílio do segurado como no foro da capital do Estado-membro, tendo em vista que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para optar pelo foro de sua preferência.*

*Agravo provido".*

*(TRF-3a Região, AG 2001.03.00.030515-9, j. 18.08.2003, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL)*

Trata-se, portanto, de alternativa para o segurado optar por aquela que melhor atenda ao seu interesse.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo após conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038446-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038446-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA APARECIDA GABRIEL

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 10.00.00105-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 73/76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por TEREZA APARECIDA GABRIEL. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038495-45.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038495-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : SONIA DE SOUZA  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10.00.00080-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SONIA DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44/45, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038570-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038570-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00119674920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 136, proferida nos autos de ação objetivando a determinação para a cessação dos descontos mensais incidentes sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a condenando o INSS à restituição dos valores. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, até mesmo porque o desconto referido nos autos vem se efetivando desde novembro de 2009 (fls. 11), e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038746-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038746-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOCIMAR DONIZETE LEME

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 10.00.00141-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOCIMAR DONIZETE LEME. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038766-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038766-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CINIRA BARBOZA ROSA  
ADVOGADO : OLÍMPIO PALHARES FERREIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 10.00.00123-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 71, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por CINIRA BARBOZA ROSA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038768-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EZEQUIEL DIAS  
ADVOGADO : ALEX MEGLORINI MINELI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 10.00.00171-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZEQUIEL DIAS contra decisão que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser deficiente e o caráter alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", não foi elaborada a perícia da parte recorrida em Juízo que comprovasse a sua incapacidade para o trabalho, sendo que a prova juntada ao feito não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Desta forma, não é segura a prova da incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da parte agravada, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008936-19.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008936-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANO GOUVEIA DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 08.00.00012-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

#### DESPACHO

Fls. 224/225: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015186-68.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015186-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : PERCIVAL SILVINO DA CRUZ  
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00232-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Fls. 206/211 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constata-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000200-02.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000200-4/SP

AGRAVANTE : MARLENE SEGATO MARTINEZ  
ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00109-2 1 Vr PIRAJUI/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE SEGATO MARTINEZ contra a decisão (fl. 60) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, bem como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" .*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000283-18.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000283-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : RAIMUNDO ONOFRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10.00.11032-0 3 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO ONOFRE DE OLIVEIRA contra a decisão (fl. 49), proferida nos autos de ação previdenciária, que indeferiu pedido de tutela antecipada, a fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91 quando da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (DIB 13.04.1998).

Inicialmente, o recurso foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo-o a este Tribunal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos agravos de instrumento em retido , entendo que o recurso não deve prosseguir na forma como interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo , no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido , na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000357-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000357-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ESTER DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 10.00.00219-8 2 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mauá, que, em ação movida por ESTER DOS SANTOS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, que exerce a função de auxiliar de limpeza (fl. 27), recebeu o benefício auxílio-doença até 01/04/2010.

Foram juntados aos autos documentos firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, por apresentar problemas de natureza psiquiátrica (fls. 30, 33, 35, 40, 42, 44 e 46).

Considerada a natureza da moléstia da parte autora, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000451-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000451-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROSA CRISTINA ZANIN incapaz  
ADVOGADO : PAULA GUIMARÃES DE SOUZA e outro  
REPRESENTANTE : PEDRO LUIZ ZANIN  
ADVOGADO : PAULA GUIMARÃES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00018575120084036121 1 Vr TAUBATE/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 37 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por ROSA CRISTINA ZANIN, representada por Pedro Luiz Zanin. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000503-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : DENISE VITAL AGUIAR  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 10.00.00093-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENISE VITAL AGUIAR contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício salário-maternidade, determinou a suspensão do curso do processo por 20 (vinte) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão e, verificando que a prova do comprovante de endereço não está em seu nome ou do cônjuge, também determinou a juntada de comprovante de residência, "a saber: conta de água, conta de luz, conta de telefone, cópia de matrícula do imóvel onde reside e se é proprietário do mesmo, cópia de contrato de locação onde reside, cópia do contrato de Cessão das Terras demonstrando ser pessoa assentada, nos moldes da lei, declaração firmada pelo proprietário rural, com firma reconhecida, de que o(a) autor(a) reside em seu imóvel rural .

Sustenta, em síntese, que declinou seu endereço na inicial e na declaração de pobreza, bem como apresentou comprovante de endereço (conta de água), podendo o juízo de origem expedir mandado de constatação em caso de dúvida. Aduz também que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial e documentação que instrui o presente, é certo que o instituído-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

É certo que o sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço. Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC).

Contudo, não será suficiente a mera indicação do endereço se existirem no feito circunstâncias que possam afastar a presunção legal e, no caso, no comprovante de residência (conta de água) não consta o nome da agravante ou de seu companheiro, mas de outrem, sem explicação da relação existente entre a recorrente e em nome de quem se encontra o comprovante apresentado, não havendo atualidade de outros documentos acostados aos autos indicativos da sua residência na comarca (fls. 22 e 24).

Assim, na situação dos autos, resta acertada a conclusão do juízo a quo quanto à insuficiência do endereço fornecido na inicial, porque existem motivos para afastar a presunção legal do endereço.

Por essa razão, concluo pela existência parcial de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.



EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000651-27.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ODETE DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00087348120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto que, em ação versando benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há prova da precária situação financeira da recorrente que, conforme consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, já percebendo benefício de aposentadoria por idade, NB 145.452.586-7, tem indicativo da salvaguarda da sua subsistência.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000663-41.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000663-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 10.00.02367-9 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE APARECIDO DE LIMA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000677-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000677-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOAO CARLOS MINOZZI e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO PIRES DE TOLEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00030053819904036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000714-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000714-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VICENTE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 10.00.00249-7 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itatiba, que, em ação movida por VICENTE MARIANO DE SOUZA, visando à concessão do benefício auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores

no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, que conta com 63 anos (fl. 21) e exerce a função de ajudante de jardinagem (fl. 30), juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar sua incapacidade para o labor, por apresentar problemas de natureza ortopédica, com dor intensa e limitação severa em coluna e quadril, com recomendação de cirurgia de prótese total no quadril (fls. 43, 52 e 75/76).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de concessão do benefício auxílio-doença. A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000762-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000762-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO JOAO  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00048288020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS GILBERTO JOÃO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida, motorista (fl. 26), recebeu o referido benefício de auxílio-doença até 16/09/2008 por apresentar problemas de natureza psiquiátrica.

Foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 41/45).

Considerada a natureza da moléstia da parte agravante, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.  
São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000805-45.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00076684820104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente recebeu o referido benefício até 28/02/2010 por apresentar problemas ortopédicos.

Ademais, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 41/49).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada, como bem observa o juízo de origem.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000824-51.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GIL FORTE e outro  
: APARECIDO CONCEICAO FORTE  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00025565920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA GIL FORTE E OUTRO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que há prova efetiva da dependência econômica do segurado falecido, filho dos autores, bem como porque a existência de trabalho remunerado indica a preservação do caráter alimentar e da própria subsistência.

Sustentam os agravantes, em síntese, a existência de provas da dependência econômica do instituidor da pensão e que o fato de exercerem atividade laborativa remunerada não exclui a dependência econômica do filho falecido, fazendo *jus* a antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, dispõem que os pais devem fazer prova da dependência econômica em relação ao segurado.

Da análise dos autos, não existem dependentes nas classes anteriores e, realmente, o fato dos agravantes exercerem atividade remunerada não afasta, em tese, o direito à pensão.

Deve-se verificar, então, se há comprovação da dependência econômica em relação ao *de cujus*.

No caso, vejo que a autarquia indeferiu o requerimento administrativo, por falta da qualidade de dependente do recorrente (fl. 37).

Além disso, os documentos indicam que o segurado falecido era solteiro e residia com os genitores. Diante disso, poder-se-ia supor que o *de cujus* auxiliasse nas despesas do lar.

No entanto, este fato, por si só, não faz prova segura da dependência econômica deles, mesmo porque na declaração de imposto de renda do falecido não é informada a existência de qualquer dependente, como destaca a decisão agravada, devendo a condição de dependente dos recorrentes à época do óbito, ser melhor apurada no decorrer da instrução.

Ademais, como bem avalia a decisão recorrida, se segundo informações do Sistema CNIS, do INSS, estão sendo remunerados, não há a ocorrência de "dano irreparável e de difícil reparação", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000851-34.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000851-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RITA DE CASSIA GONCALVES  
ADVOGADO : PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 10.00.08794-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 80, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor da agravada Rita de Cássia Gonçalves.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, verifica-se dos documentos acostados aos autos, em especial as informações do CNIS juntadas às fls. 86, que não restou demonstrado, ao menos nesta cognição, que a agravada detenha a qualidade de segurada, requisito esse imprescindível à obtenção do auxílio-doença.

Destarte, presente *in casu* a verossimilhança das alegações do agravante, autorizando, assim, a suspensão por ele requerida.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000860-93.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000860-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIZA AUGUSTA DE ORNELAS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 10.00.08822-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 38/39, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARIZA AUGUSTA DE ORNELAS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido. Ademais disso, consoante se verifica das

informações do CNIS constantes às fls. 45, após o acidente ocorrido com a agravada em 1996, a mesma voltou a trabalhar no período de 2004 a 2006.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

### **Expediente Nro 8175/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031125-81.1996.4.03.6183/SP  
2002.03.99.013853-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VALDIR GOMES SOARES e outros  
: JULIO FRANCHIN  
: MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA  
: JOAO COSTA DE AGUIAR  
: JOSE XAVIER DOS PASSOS  
: EDGAR EDSON CAMARGO  
: JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA  
: FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA  
: MANOEL APARECIDO MENDES  
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA e outro  
: CLOVIS BOSQUE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: CLOVIS BOSQUE  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.31125-0 2V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fl.c158 - Defiro.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020294-25.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.020294-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBIERI  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR  
No. ORIG. : 98.00.00109-8 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 82/85 por seus próprios fundamentos, o qual será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007883-77.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.007883-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
PARTE AUTORA : CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO e outros  
: DORIVAL PIZANO  
: ISABEL CAROLINA ELIAS  
: ITACIR CLOVIS BONINI  
: JAIRO DE PAULA  
: JOAO CARLOS DA SILVA NEGRUCCI  
: JOSE ALTEVIR ROCHA  
: JOSE ANTONIO FURLAN  
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, manifeste-se a co-autora Isabel Carolina Elias, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006788-47.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.006788-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
PARTE AUTORA : CAMILO RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 139/141: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada



00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000241-54.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.000241-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : LAURO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro  
DESPACHO  
Fls. 174/183: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095020-86.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.095020-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE PAULO EUGENIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DANIEL AVILA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
No. ORIG. : 06.00.00004-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO  
Recebo o Agravo de fls. 40/42, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043417-47.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.043417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : EDESIO DE OLIVEIRA falecido  
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00114-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO  
Vistos.  
Diante da informação de fls. 220/221, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004048-43.2006.4.03.6120/SP  
2006.61.20.004048-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : LUIZ WOAMBERTO ROCHA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00040484320064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, LUIZ WOAMBERTO ROCHA, conforme certidão de óbito de fl. 146, formulado por sua viúva às fls. 142/147.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação dos filhos indicadas na certidão de óbito e de seus eventuais netos (fl. 154).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.***

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva VERA APARECIDA LUPI ROCHA, conforme documentos às fls. 143/147, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.  
Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018175-52.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.018175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDOMIRO SALVADOR  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 05.00.00072-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fl. 98** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032394-70.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.032394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES PERON  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 05.00.00033-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Fl. 134 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 88/93, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.  
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043558-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043558-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DURVILIO MARTINS  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00030-5 1 Vr RANCHARIA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 181/189 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005035-14.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.005035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA NEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : DIMAS CORSI NOGUEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 06.00.00162-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO  
Fls. 105/108 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 63/71, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.  
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021481-92.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.021481-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : LUCIANA LOPES DE AVILA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00129-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela autora LUCIANA LOPES DE AVILA e pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 154/155 a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista dos despachos de fls. 110 e 137, que receberam as apelações interpostas em ambos os efeitos e que restaram irrecorridos, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 154/155.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028364-55.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.028364-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IEDA SORGI PINHAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00104-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Fls. 111/127: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047173-93.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.047173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELZA DOS SANTOS BRAZ

ADVOGADO : ANDREA DE LIMA MELCHIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 05.00.00180-0 4 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 341/343** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001346-49.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.001346-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA SANDOVAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 08.00.00156-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Barbosa Sandoval contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituverava/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 34). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 44/45, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 52). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26/31).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001560-40.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.001560-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : OLGA SERRA BERNARDI  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 08.00.00182-8 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olga Serra Bernardi contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Casa Branca/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 30/31).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 38/39, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 49). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26/28).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001747-48.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.001747-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00335-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosa Cardoso de Souza contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 29).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 36/37, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 44). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 25 e 27). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003344-52.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.003344-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS  
ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP



No. ORIG. : 2007.61.83.004024-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Socorro Gomes de Lima Freitas contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 82/83).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 99/100, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 106). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 37/81).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004239-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004239-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 09.00.00005-9 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Luzia Militão Esplicio contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Caconde/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 43).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 47/48, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 64). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/42).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004544-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004544-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANA MARIA RUELA CABRIOTTI  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.016942-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Ruela Cabriotti contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 71/72).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 76/78, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 84). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/69).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004941-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004941-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : IRINEU MOURA VILLANOVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00019-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Moura Villanova contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 09).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 35/37, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 43). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/31).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005630-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005630-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : ELSA ROSELI PECCOLO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00231-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elsa Roseli Peccolo contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 58).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 88/90, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 114). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/57).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007481-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007481-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ODETE RODRIGUES BRASIL  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.001567-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odete Rodrigues Brasil contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 82).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 86/88, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 94). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/78).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008053-33.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.008053-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CLIFFORD FORTIN GONCALVES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2008.61.07.009022-1 2 Vr ARACATUBA/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clifford Fortin Gonçalves contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 45).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 50/52, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 59). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/37).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008174-61.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.008174-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE CORREIA DE LIRA NETO  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.000089-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Correia de Lira Neto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 61/62).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 68/70, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 77). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 51/60). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017641-64.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017641-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00103-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Moreira da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Limeira/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 118/119).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 124/126, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 131).

É a síntese do necessário. Decido.



A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/39, 44/45, 49, 54/55, 58/59, 62/63, 66, 68/69, 71/72, 76).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020550-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020550-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : NIVALDO TOSHIO TOMODA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00054-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Toshio Tomoda contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 26).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 30/32, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 38). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 16/18). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020927-50.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.020927-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA GABAS  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.006425-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Cristina Gabas contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 52/53v).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 57/59, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 67). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. In casu, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 40/48). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021352-77.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021352-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : IRENE HATSCHBACH DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOÃO LUIS MORATO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.004483-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irene Hatschbach de Lima contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 34/36).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 83/85, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 92).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 46/80). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021684-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021684-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : HELENA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00054-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Fernandes Ferreira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 26).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 30/32, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 38).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

*profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 17/18). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013028-74.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.013028-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISABETE DE MATOS

ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00203-1 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 137/145: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022601-39.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.022601-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00059-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 213/215: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027520-71.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.027520-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANALIA MARTINS VENANCIO  
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO  
No. ORIG. : 07.00.00109-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
DESPACHO  
Fls. 219/226: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033464-54.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033464-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00037-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
DESPACHO  
Fls. 113/114: Manifestem-se as partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034654-52.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MUNIZ DIAS  
ADVOGADO : VIVIANE MAZIERO  
No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr BILAC/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MARIA MUNIZ DIAS, conforme certidão de óbito de fl. 176, formulado por seu viúvo, filhos e respectivos cônjuges às fls. 170/211.  
Intimada a se manifestar, a autarquia ré concordou com o pedido formulado (fl. 219).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, razão pela qual somente seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo JOÃO DIAS, conforme documentos às fls. 174/179, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035019-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035019-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE LEO DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00169-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Fls. 134/138 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 55/77, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.  
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-41.2009.4.03.6108/SP  
2009.61.08.005253-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI e outro  
No. ORIG. : 00052534120094036108 1 Vr BAURU/SP  
DESPACHO  
Fls. 104: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-20.2009.4.03.6117/SP  
2009.61.17.000034-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE RUBENS DE MELO  
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 135/137 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005675-82.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA SILVIA REGO BARROS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR



REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00056758220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 145/148 - Indeferido. A tutela antecipada concedida na r. sentença foi para a imediata implantação do benefício. Os valores atrasados serão liberados após o trânsito em julgado da ação, no momento da execução.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006812-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006812-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIDELCINO PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : VALDEVAN ELOY DE GOIS

No. ORIG. : 04.00.00052-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fls. 191/201: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023683-71.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.023683-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALECIO BOLONHIM

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 09.00.00061-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 158/169: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Nro 8156/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040067-44.1992.4.03.6183/SP  
97.03.040578-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : FRANCISCO HUMBERTO

ADVOGADO : NEY SPINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GUILHERME PINATO SATO  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.40067-1 2V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 502/503: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020147-33.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.020147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO TOSHIKI ISSIDA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
No. ORIG. : 01.00.00070-9 4 Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fs. 126/157.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002266-22.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.002266-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA AMARA DA SILVA  
ADVOGADO : IVANILDE COELHO DE ARRUDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DESPACHO  
-Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito, a fim de comprovar o falecimento alegado na peça vestibular, gerador do direito ao benefício postulado.  
-Prazo: 10 dias.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-32.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.000321-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : NELY BARBARA LOURENCO DE PAULA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recebo o Agravo interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 265/280, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-69.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CASSIANA ROCHA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : HELIO LOPES  
No. ORIG. : 04.00.00062-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 181/183 - Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008760-79.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
No. ORIG. : 04.00.00006-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 169/174** - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002146-34.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002146-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021463420064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DESPACHO  
Fls. 317/324: À vista do quanto decidido às fls. 312, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001389-30.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.001389-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HILDA JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS  
No. ORIG. : 04.00.00131-1 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO  
Converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem e ali seja complementado o laudo pericial juntado aos autos, a fim de ser fixada, se possível, a data do início da incapacidade da autora, consoante requerido pelo INSS às fls. 126.  
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008579-44.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.008579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ROSANA APARECIDA BARBOSA GARCIA  
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00061-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO  
Fls. 118/119 - Trata-se de pedido de inclusão dos autos na "meta 2".  
A chamada "meta 2" é uma campanha dos tribunais e associações, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça que visa "identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)".  
Entretanto, os presentes autos foram autuados neste tribunal em 24.04.2007, razão pela qual indefiro o pedido.  
Por outro lado, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.  
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-07.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.005998-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
DESPACHO  
Fls. 160/183: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-03.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.000652-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006520320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DESPACHO  
Fls. 251/257: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028085-93.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.028085-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00091-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luís José dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 12).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 44/45, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 53). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/35).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028338-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028338-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA IVANILDA FRANCISCO  
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00109-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ivanilda Francisco contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 79).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 82/83, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 90). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/59).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029302-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029302-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : NEIDE MORGAN BRETAS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00093-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neide Morgan Bretas contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 38).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 61/62, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 88). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/37).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029996-43.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.029996-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00214-4 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Euclesio Oliveira Anael contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 66).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.



A fls. 71/72, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 79). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 40, 43, 47/50, 52 e 59/65).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030386-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030386-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VANDERLEI TOLEDO TOSTA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00179-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei Toledo Tosta contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 34).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 39/40, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 47). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/32).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031470-49.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.031470-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RUI CASSIO DA ROCHA VARA  
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.25.001974-7 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rui Cássio da Rocha Vara contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 31/32).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 101/102, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 111). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 66/84).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032164-18.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.032164-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : DERCY LUIZ DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00093-3 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dercy Luiz da Silva Almeida contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 121).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 126/127, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 134). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 75/120). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032839-78.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.032839-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : BENJAMIN DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.005899-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benjamin da Silva, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 36). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 42/43, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 49). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 23/33). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035706-44.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.035706-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.012141-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edileuza Braz de Almeida contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 11/13).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 45/46, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 57). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

*profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/40). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036172-38.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.036172-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : APARECIDA CAMILO DA SILVA NOVAES  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08.00.02059-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Camilo da Silva Novaes contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 59).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 67/68, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 75). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/53). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036957-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036957-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VALMIR BALBINO RIBEIRO  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00130-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Balbino Ribeiro contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 68).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 74/75, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 82).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 40/68). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037625-68.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.037625-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARCIA BARBOSA BERNARDES  
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.00108-3 1 V<sub>r</sub> MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Barbosa Bernardes contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 38).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 46/47, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 95). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.



*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 23/33). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037834-37.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037834-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : SELMA SOUZA VASCONCELOS ALVES

ADVOGADO : ANDREA SILVA ALBAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00177-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Selma Souza Vasconcelos Alves contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapozinho/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 46).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 50/51, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 58).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/36).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038683-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038683-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RAIMUNDO DE FIGUEIREDO CAMPOS  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00193-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo de Figueiredo Campos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 57).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 66/67, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 93). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/56).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039035-64.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039035-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : ZILDA DE FATIMA CAMPEOTTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-9 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilda de Fátima Campeotto da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 52/53).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 56/57, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 64).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 45/50).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as

alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039103-14.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039103-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 08.00.00242-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Roberto de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 144).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 151/152, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 159). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 71/110, 113/116, 118, 121, 123).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039352-62.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039352-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RITA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00235-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Souza Soares contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 19).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 36/37, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 44). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 23/29).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039608-05.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039608-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANNA JOAQUINA DE CAMARGO PAVAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 08.00.00223-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anna Joaquina de Camargo Pavan contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 29).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 32/33, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 40). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/28).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039984-88.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039984-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.07608-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Laurindo Pereira Benatti contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 23).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 29/30, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 55). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 16/21). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039990-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039990-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA INES BARBOSA DA CUNHA  
ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 08.00.00115-0 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Inês Barbosa da Cunha contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacareí/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 53/57).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 62/63, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 70). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26/36). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040969-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040969-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO



AGRAVANTE : JOSE CARLOS PAULINO  
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.00133-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Paulino contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 39). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 44/45, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 90). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28/31).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041329-89.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.041329-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 08.00.00254-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Antônio contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sumaré/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 19). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 41/42, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 49). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/37).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041583-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041583-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 08.00.03924-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 86). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 91/92, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 100). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 67/85). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041838-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041838-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE PAULO GUARNIERI  
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 08.00.00129-6 2 Vr ITUVERAVA/SP  
DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Paulo Guarnieri contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituverava/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 49). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 56/57, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 64). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 46/47).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042252-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042252-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.08204-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria de Freitas Ribeiro contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 20).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 24/25, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 49). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 15/18).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042952-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042952-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MAGNOU FERREIRA PAZ  
ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.014443-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magnou Ferreira Paz contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 67/69).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 74/75, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 88).  
É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/64).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043299-27.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.043299-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : JOSE MATOS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00134-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Matos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 32). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 39/40, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 63).  
É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 19/30). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **convertio este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043353-90.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.043353-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SANTILIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00209-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santilia da Silva de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 60).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 64/65, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 72). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/42). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043747-97.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.043747-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LAERCIO JOSE  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00273-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laércio José contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 39).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 44/45, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 52). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:



"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/37). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044044-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044044-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.014261-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Rodrigues Moreira contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 80/81).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 87/88, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 102).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

*profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 59/67). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044571-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044571-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI  
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro  
CODINOME : ISABEL CRISTINA ANTONIELLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.006751-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Cristina Antonielli Calijuri contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 99).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 104/105, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 113).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/47, 50/51, 54, 57, 60).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044788-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044788-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE AQUINO SILVA

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

CODINOME : SONIA MARIA DE AQUINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00111-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria de Aquino Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itápolis/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 62).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 65/66, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 73). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/55). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046418-93.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.046418-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CAMPIJO

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00037-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Campijo contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibitinga/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 45).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 51/52, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 61).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 40/43). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046454-38.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.046454-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : ALBERTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 08.00.00192-8 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto de Jesus Santos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Suzano/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 99).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 108/109, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 135). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 53/86). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046602-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046602-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CELSINO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.09199-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celsino Ferreira Barbosa contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 27).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 32/33, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 40).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 18/25).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046851-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046851-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : OSMAR CARVALHO DE PAULA  
ADVOGADO : LUCIANO ALEXANDER NAGAI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.000051-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Carvalho de Paula contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 53).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 58/59, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 65). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 21/35, 47). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046885-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046885-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : NEUSA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: CARLOS ALBERTO PIAZZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00216-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

***Providenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Ferreira do Nascimento contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sumaré/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 30).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 39/40, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 60).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 22/25).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.



Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047801-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047801-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CARLA ALESSANDRA GARRIDO  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00291-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Alessandra Garrido contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 12).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 70/71, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 78).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 50/62).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as

alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048568-47.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.048568-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 08.00.04557-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Noêmia dos Santos Ferreira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 52).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 57/58, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 66). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 40/50).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049021-42.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049021-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.007499-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 46/47).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 51/52, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 58). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 40/45).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049916-03.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049916-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : VILMA LINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.012632-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilma Lins dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 24/26).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 88/89, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 158). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 56/62).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050454-81.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.050454-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : HELTON LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MANOEL DIAS DA CRUZ e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.011867-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helton Leite de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 54).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 78/80, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 86). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 44/53, 74/76).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050573-42.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.050573-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.15476-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 55).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 60/61, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 68). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/51).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050630-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050630-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.015230-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 45).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 53/54, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 60). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/40). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030898-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030898-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDECY BORGES DE MATTOS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 05.00.00006-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DESPACHO  
Fls. 210/211: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045334-33.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.045334-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILSE MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 06.00.00112-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DESPACHO  
Fls. 93/100: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000505-54.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.000505-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RENATO AFFONSO RODRIGUES  
ADVOGADO : CAROLINA ROCHA CAVAZANI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010331-0 2 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Affonso Rodrigues contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 25/26).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 61/62, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 70). É a síntese do necessário. Decido.



A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/49). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000773-11.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.000773-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CLAUDINETE DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP  
No. ORIG. : 08.00.00093-7 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudinete da Silva Bezerra contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Descalvado/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 24/24v).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 95/96, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 128). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. In casu, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 73/89). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002015-05.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.002015-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.018700-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudenice de Jesus Lacerda dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 59/63).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 68/69, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 75).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 41/54). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005792-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005792-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : KARINA DA SILVA CORDEIRO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.000789-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 68/71).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 75/77, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 83).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

*profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/53). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007032-22.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.007032-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : EDSON VALTER DE CASTRO  
ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00028-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Valter de Castro contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 09).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 39/41, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 47). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/34). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007378-70.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.007378-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JORGE DELCHIARO SIGNORELLI  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.00022-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Delchiaro Signorelli contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 13).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 42/44, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 68). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/36). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008749-69.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.008749-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : RAQUEL ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-4 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Andrade de Freitas contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ubatuba/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 174).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 180/182, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 196). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 97/173). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009051-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009051-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00013-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Rodrigues contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 47). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 51/53, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 58). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 25/38).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010688-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010688-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00310-7 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdenice Maria Monteiro Borges contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Barretos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 35).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 41/43, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 49). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 18/23, 33). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.



A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012639-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012639-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.010703-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simone Rodrigues dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 69/70).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 75/77, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 86). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/37).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as

alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013372-79.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.013372-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CECILIA GRANDIZOLI ROQUI  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00316-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cecília Grandizoli Roqui contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 41).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 67/69, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 93). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/40). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016660-35.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.016660-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO  
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Estanislau de Lima Justino contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 65/65v).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 69/71, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 78). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/40).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017341-05.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017341-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CLAUDIO TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 09.00.10534-1 5 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Trindade da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Barueri/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 40).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 44/46, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 51). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 16/27).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017477-02.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017477-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00098-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco de Lima contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 12).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 41/43, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 48). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/34).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018188-07.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.018188-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NAIR FAUSTINO DOS SANTOS PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.005897-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nair Faustino dos Santos Paula contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 83/84v).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 88/90, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 100). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 62/79).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018334-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018334-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA PRATES  
ADVOGADO : WILLIAN DELFINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 09.00.00063-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moraes Moreira Prates contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Jaboticabal/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 115).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 121/123, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 136). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/88). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018920-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018920-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : HELIO DE JESUS BORASCHI  
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00106-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio de Jesus Boraschi contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 22).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 28/30, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 39). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 20).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019268-06.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.019268-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LAURINDA DORIGUELO SGARIBOLDI  
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA



AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00678-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laurinda Doriguelo Sgariboldi contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 41).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 45/47, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 55). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/34). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019442-15.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.019442-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ZENEIDE DE ANDRADE  
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00103-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zeneide de Andrade contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 55).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 59/61, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 68). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 49/50).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019625-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019625-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : AROLDO LACERDA

ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00062-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aroldo Lacerda contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Bonito/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 15). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 31/33, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 39). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 20/28). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021067-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021067-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.003256-7 4V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Enilson de Araújo contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 68/69).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 78/80, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 88). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 55).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021495-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021495-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : CRISTIANE VIEIRA

ADVOGADO : MICHELI DIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00101-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Vieira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cordeirópolis/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 78). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 94/96, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 102). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 73/77).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022575-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022575-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.004143-0 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Narciso Batista Miranda Lago contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 12/13).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 53/55, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 62). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/41, 43). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023262-42.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.023262-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ADEILDO PINTO VANDERLEY  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007030-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adeildo Pinto Vanderley contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 84/86).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 90/92, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 99). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/56).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023678-10.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.023678-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : TANCREDO NEVES BARBOSA

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00073-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tancredo Neves Barbosa contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Limeira/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 82/84).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 88/90, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 95). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 54/63).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024375-31.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.024375-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : IRENE DE SOUZA MENDONCA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007021-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irene de Souza Mendonça contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 67).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 71/73, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.



Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 80). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 50/63).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025182-51.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.025182-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE OSORIO DE MENDONCA  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.005152-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Osório de Mendonça contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 31/34).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 38/40, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 47). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/30). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026204-47.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.026204-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00227-4 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josemário Benedito da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 88).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 93/95, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 100). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 64/73, 75/80, 83/84, 86).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026922-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026922-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIA ELOINA FREIRE  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00161-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Eloína Freire contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 12).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 53/55, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 60).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 35/45). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029764-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029764-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : TEREZA ARRUDA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 09.00.00207-1 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Arruda Bispo dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Barueri/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 49).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 54/56, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 62).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

*profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

*In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 18/25). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031824-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031824-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.009188-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julia Mitiko Sakamoto Camillo contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 71/72v).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 76/78, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 82). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 54/68). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pela demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035034-02.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035034-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : CRISTOVAM SANTANA FILHO

ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00125-1 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristovam Santana Filho contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Salto/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 69). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 72/74, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 80). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 20/63). Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037375-98.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037375-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : OTAVIO TENORIO  
ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.04628-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

***Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela recursal. Conversão em agravo retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Otávio Tenório contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 83). Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A fls. 92/94, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão da tutela antecipatória, tal como previsto pelo art. 527, III, do Cód. Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo médico pericial conclusivo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 100). É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio - doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. *In casu*, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 44/81).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandante, condicionando, no entanto, a sua manutenção à confecção de laudo pericial médico conclusivo, mediante a realização da perícia técnica oficial.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001279-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA CAETANO GARCIA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 06.00.00010-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 131/143: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015136-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015136-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA TRUCOLO

ADVOGADO : KARINA PIRES DE MATOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00045-7 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 147/160: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015664-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015664-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULINA AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA  
No. ORIG. : 07.00.00123-0 1 Vr ITUVERAVA/SP  
DESPACHO  
Fls. 170/177: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022447-21.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.022447-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
No. ORIG. : 08.00.00009-7 1 Vr PEDREGULHO/SP  
DESPACHO  
Fls. 151/153: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
MÁRCIA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034428-47.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADALBERTO DE LUCA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00123-7 1 Vr GUARA/SP  
DECISÃO

Fl. 301 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016671-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016671-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ALICE BARBIERI e outros

: DANILO HORACIO DANIEL

: GUIOMAR CORREA DANIEL

: NEIDE VITORINO BANDEIRA

: DECIO CASTIGLIONI

: MANOEL JORGE ANDRADE

: ROSEMARI TORQUATO JORGE

: LAZINHO JARETA SANTOS

: PEDRO FERREIRA

: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 95.00.00024-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

À vista do que consta no ofício de fls. 162/163, digam os agravantes se têm interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017162-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017162-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00202-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 267/269: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031973-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID ALEIXO DE CARVALHO

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00115-1 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Fls. 637/648 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000857-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000857-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDETE BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 10.00.08871-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 55, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por CLAUDETE BERNARDES DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000942-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : VALDEIR RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO : SIDNEY DURAN GONÇALEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00004-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEIR RODRIGUEZ DE BRITO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Prudente que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu-lhe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica para manutenção do benefício de auxílio-doença, sujeito ao procedimento da alta médica programada no final do mês de janeiro do ano corrente. Sustenta que os documentos dos autos comprovam que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho, não devendo se submeter à alta médica programada.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, *prima facie*, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001008-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001008-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : CECILIA AMARO CESARIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00077897020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação movida por SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a perícia médica administrativa fixou em 04.10.10 a data da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, por apresentar problemas de natureza psiquiátrica.

Contudo, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor e, como observa o juízo de origem, a empregadora considera-o inapto em razão da função de alto risco que desenvolve, o que corrobora sua incapacidade (fls. 32/33 e 34/37).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 8141/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033103-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033103-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : DIRCE ALCALA BRUSSI e outros. e outros

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00307-7 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, em face de sentença que julgou extinta a ação ordinária proposta, objetivando a cobrança de correção monetária sobre reajustes de benefícios previdenciários, no período compreendido entre 01/09/1991 a 01.11.1992, no percentual de 147,06%. Houve condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressaltando-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais os autores requerem a reforma da sentença, sustentando seu direito a correção monetária, não aplicada entre o interstício de uma parcela e outra. Alegam, que não estão pleiteando índices de reajuste, mas, apenas a correção monetária. Impõe-se, dessa forma, a rejeição da arguição de decadência e prescrição formulada pela autarquia.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

*"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".*

*No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.**

*I - Superada a questão dos 147,06%.*

*II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.*

*III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.*

*(AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304)."*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0041643-79.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.041643-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 03.00.00082-8 2 Vr RIO CLARO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão no período em que o segurado permaneceu preso. As diferenças devem ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei nº 8.213/91, art. 80 - redação original).

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora e a comprovação da qualidade de segurado do recolhido à prisão.

A dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim dispõe A Constituição Federal de 1988:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º".

Aliás, a condição de dependente da parte autora já foi superada pelo próprio INSS que não concedeu o benefício requerido unicamente em razão da ausência de qualidade de segurado do detento Sérgio Antonio Viviane.

Restou comprovado nos autos que o companheiro da requerente era foragido da polícia e utilizava-se de documentos falsos, com os quais ele foi contratado como motorista de caminhão de transportes de gás, para empresa S.O.P Rossi ME, no período de 01/09/1993 a 11/03/1996, tendo sido efetuado regularmente as contribuições previdenciárias em nome de José Alencar da Silva.

O fato relevante é que a autora não pode ser prejudicada pelo fato de seu companheiro utilizar-se de documentação falsa. Por outro lado, restou comprovado nos autos as contribuições previdenciárias em nome de Jose de Alencar Silva, não podendo o INSS ignorá-las sob pena de locupletamento da Administração.

A questão da utilização de documentos falsos já foi resolvida na seara criminal.

Logo reconhecida a qualidade de dependência da autora e a qualidade de segurado do detento à época de seu recolhimento à prisão, é de rigor a manutenção da sentença.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023061-02.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.023061-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : LUIS ANGELO TEIXEIRA  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 01.00.00090-7 4 Vr ITU/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.06.1974 a 28.02.1976. Os pedidos de reconhecimento de atividade especial e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foram julgados improcedentes. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deverá arcar com as despesas e honorários que desembolsou.

Agravo retido da parte autora às fls. 211/217.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, o réu sustenta a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade urbana.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido**

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela parte autora, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

#### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade urbana.

#### **Do mérito**

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: anotação de contrato de trabalho em CTPS, no período de 01.03.1976 a 25.01.1977, constando como empregador a empresa Renato Tira & Cia. Ltda (fl. 51), na qual ele está qualificado como "office boy".

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de "Office boy", no período reconhecido na sentença.

Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser



complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 01.06.1974 a 28.02.1976, em que trabalhou como "Office boy", na empresa Renato Tira & Cia. Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.*

*II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.*

*III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.*

*IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.*

*V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.*

*VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )*

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o*

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No presente caso, o autor não demonstrou ter laborado como bancário em atividade especial, no período de 09.08.1982 a 09.05.2001, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Embora a parte autora alegue situação de penosidade por ter estado exposto a "estresse profissional" constante, é fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde.

No caso dos autos, em que pese a atividade desenvolvida pela parte autora lhe exigir constante atenção e vigilância, tal desgaste já foi compensado com a jornada especial de trabalho de seis horas (art. 224 da CLT).

Cabe ressaltar que o laudo judicial de fls. 236/246 concluiu pela inexistência de condições de penosidade.

O tempo de serviço do autor totaliza 26 anos, 02 meses e 14 dias até 22.08.2001, data do ajuizamento da ação, sendo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020974-05.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.020974-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : ROBERTO SILVESTRE  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00011-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão formulado na petição inicial e não reconheceu como tempo especial o período de trabalho prestado pelo autor. Houve condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação o autor requer a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos são suficientes para a comprovação da alegada prestação de serviços em condições especiais, nos períodos de 24/09/1973 a 04/06/1979 e de 01/09/1980 a 27/05/1998.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

O autor pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres nas empresas: ZF do Brasil S/A, no período de 24/09/1973 a 04/06/1979, em que trabalhou na fabricação de auto peças; e White Martins Gases Industrias S/A, no período de 01/09/1980 a 27/05/1998, no ramo de comércio e indústrias de gases.

Os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos (fls. 17/34), atestam que o autor estava submetido ao agente agressor ruído acima de 83 dB, de modo permanente e habitual, no período de 24/09/1973 a 04/06/1979 e exposto a ruído acima de 91 dB, no período de 01/09/1980 a 27/05/1998.

A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de n° 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de n° 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas a exposição a ruídos acima de 90 dB e após 18/11/2003 acima de 85 dB (Decreto n° 4.882).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos em que menciona.

Destaco que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Reconheço, pois, a insalubridade da atividade exercida pelo autor, nos períodos de 24/09/1973 a 04/06/1979 e 01/09/1980 a 27/05/1998, e determino a sua conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do autor para 100% do salário de benefício, devidos desde a citação.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n° 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n° 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela

egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para reconhecer o tempo de atividade especial e determinar a sua conversão em tempo comum, para fins de elevação da renda mensal inicial para 100% sobre o salário de benefício, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006174-40.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006174-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : ANA FRANCISCA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00055-7 1 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alternativamente auxílio-doença, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS à implantação da aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, com correção das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Juros moratórios a contar da citação. Honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo e advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

As partes interpuseram apelação. A parte autora requereu a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo, bem como majoração dos honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a r. sentença, pugnou pela alteração da data do início do benefício para a partir da juntada do laudo.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Os benefícios previdenciários postulados pela autora, nascida em 02/03/1944, estão previstos no arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico pericial (fls.61/67), elaborado em 15/05/2000, revela que a parte autora é apresenta do quadro clínico de diabetes, osteoporose, osteoartrose, hipertensão arterial e lombalgia. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, concluiu o Sr. Perito pela *incapacidade permanente e definitiva da parte autora, bem como pela impossibilidade de recuperação ou de reabilitação*

Inicialmente, destaco que, em consulta aos dados da DATAPREV, a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 30/06/1992 a 30/12/1998, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09/04/1999.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

No caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, tendo em vista que as seqüelas resultantes das patologias descritas no laudo médico a torna inapta ao labor que lhe garanta a subsistência.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a incapacidade da parte autora evolui de total e temporária para definitiva (fls.25/36).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, aliadas ao seu grau de instrução (analfabeta) e sua atividade habitual (doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser da data do laudo médico, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cumprindo, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação das partes e à remessa oficial** tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048841-07.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048841-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARO SIMAO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 04.00.00006-3 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Lazaro Simão move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de sua companheira Teresa Messias Alves, falecida em 14.02.2003.

Narra a inicial que o autor viveu em união estável com o segurada até a data de sua morte, e que com ela teve a filha Aline Rafaela Alves Simões, nascida em 17.05.1992. Informa que a "de cujus" tinha 51 anos de idade, sendo que durante quase toda sua vida, até próximo a data de seu falecimento, exercia trabalho rural. Registra, também, que não conseguiu administrativamente o benefício, sob a alegação de que a falecida não trabalhava com registro.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente, acrescidos de prestações vincendas.

Foi interposta a remessa oficial.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação, com remessa oficial, interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 14.02.2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito da segurada, juntada às fls.08.

A qualidade de segurada da instituidora da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, era trabalhadora rural, conforme comprovam os documentos de fls. 09/15, tudo corroborado pela prova testemunhal (fls. 38 e 40).

Necessário comprovar se, na data do óbito, o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheira, o autor trouxe aos autos a certidão de nascimento da filha Aline Rafaela Alves Simão (fls.07), bem como instrumento particular de contrato de comodato de imóvel rural em que o autor e falecida figuram como comodatários. As testemunhas ouvidas (fls. 39/40) confirmaram a união estável narrada na inicial.

A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheiro do segurada falecida, o autor tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Não tendo havido comprovação da formulação de pedido na via administrativa, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação.

Conforme entendimento da jurisprudência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036312-53.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036312-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERA LUCIA DE SOUZA e outro  
: ANA LETICIA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
No. ORIG. : 03.00.00029-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vera Lucia de Souza e outros movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro João Mauro Donato, falecido em 01.02.2000.

Narra a inicial que a autora viveu em união estável com o segurado até a data de sua morte, e que com ele teve a filha Ana Letícia Donato, em 31.08.93. Informa, todavia, que seu pedido de pensão na via administrativa não foi atendido, ao fundamento de que não foram apresentados documentos suficientes.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a partir do óbito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente, acrescidos de doze prestações vincendas.



Em suas razões de apelação, alega o INSS, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Consigno, inicialmente, a necessidade de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do §2º do art. 475, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

Isto posto, dou por interposta a remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 01.02.2000, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls.14.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que demonstrou ser trabalhador rural, conforme se verifica da combinação dos documentos juntados às fls. 22/24 com os depoimentos testemunhais (fls. 59/61).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos a certidão de nascimento da filha Ana Letícia de Souza Donato, nascida em 31.08.93. Importa registrar que, na rubrica "observações" da certidão de óbito, consta a informação: "*viveu maritalmente com Vera Lucia de Souza, deixando uma filha (...)*".

Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram união estável pelo período narrado na inicial.

A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheiro do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Não tendo havido comprovação da formulação de pedido na via administrativa, fixo o termo inicial do benefício na data da citação.

Conforme entendimento da jurisprudência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040844-46.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.040844-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ AUGUSTO GEREMIAS  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 97.00.00065-7 3 Vr ARARAS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 03.01.1977 a 09.12.1978, 19.03.1979 a 19.06.1979 e 11.08.1980 a 28.04.1995, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo o reconhecimento do período de atividade especial laborado até a data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em*

*laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.***

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.***

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos*

*Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 03.01.1977 a 09.12.1978, 19.03.1979 a 19.06.1979 e 11.08.1980 a 31.03.1997, com exposição a solda elétrica e ruídos que variavam de 80dB a 103dB (SB e laudo técnico; fls. 37/40 e 102/107), código 1.1.6. e 2.5.3. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 2.5.3. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 32 anos, 03 meses e 16 dias até 31.03.1997, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.03.1997), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (25.08.1997) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.05.1998, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116404-28.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.116404-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00036-5 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na inicial.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor objetivando a alteração do coeficiente de aposentadoria, de acordo com progressão aritmética, afastando-se a proporção prevista no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão trazida à discussão refere-se aos critérios de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Constituição Federal prevê que a regra geral é a aposentadoria integral após trinta e cinco anos de serviço, para o homem, e após trinta, para a mulher.

Entretanto, foi resguardado o direito à aposentadoria proporcional, sendo esta voluntária, após trinta anos de atividade, se homem, e, vinte e cinco anos, se mulher. (artigo 202, §1º).

O artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu quais seriam os coeficientes de cálculos para a aposentadoria proporcional:

*Art. 53: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:*

(...)

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.*

Conforme é possível verificar, a lei estabeleceu que, em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% sobre o salário-de-benefício, mais 6% deste para cada ano completo de atividade.

Aqui, o legislador não pretendeu emprestar à frase "aposentadoria proporcional" o mesmo sentido da proporcionalidade matemática e sim da progressão geométrica. Não se pode traduzir como mera expressão matemática consubstanciada na "regra de três" os termos do inciso I e II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O critério estabelecido pelo legislador foi o da progressão geométrica. Após completar 30 anos de serviço, o segurado, na hipótese do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, pode requerer a aposentadoria proporcional, que será concedida com coeficiente de 70% sobre o valor do salário-de-benefício, acrescentando-se, se for o caso, 6% para cada ano trabalhado além do limite estabelecido naquele artigo, até o limite de 5 anos, espelhado da seguinte forma:

#### IDADE COEFICIENTE

30 anos 70%

31 anos 76%

32 anos 82%

33 anos 88%

34 anos 94%

35 anos 100%

Portanto, no caso, o referido cálculo não é feito segundo as regras matemáticas da proporcionalidade encontrada através da regra de três como pretendido pelo autor. O que o legislador determinou está claro na regra geométrica acima explicitada, inexistindo inconstitucionalidade a macular o inciso II do art. 53 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016366-61.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016366-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUDES JOSE BARBOSA SANTANA incapaz

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

REPRESENTANTE : DEBORA DA SILVA SANTANA

No. ORIG. : 04.00.00130-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à implantação do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Correção monetária e juros legais, nos termos do Provimento 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios e periciais arbitrados, respectivamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenta a parte ré do pagamento das custas e despesas processuais.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, em síntese, não ter a parte autora comprovado a qualidade de segurada perante a Previdência Social, assim como sua incapacidade laboral. Caso mantida a sentença, requer sejam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 27/02/1983, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 26/11/2005 (fls. 72/74), atestou que a parte autora é portadora de *retardo mental moderada, encontrando-se total e permanentemente incapaz, não dispondo de condições para retornar ao trabalho.*

Aduz, ainda, a impossibilidade da requerente para o exercício de outra atividade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a parte autora, interditada em 24/11/2004 (fl.08), acostou aos autos cópia de declaração cadastral de produtor (fls.18/19) do seu genitor, e recibos de prestação de serviços rurais (fls.29/37).

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 88/90, as quais afirmaram conhecer o autor, informaram que ele trabalhou no meio rural, prestando serviços para as famílias Teles, Coutinho, Simão Camilo, dentre outros, na qualidade de diarista, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Ressalte-se por fim que, no presente caso, muito embora o laudo pericial ateste que a doença da parte autora seja congênita, não é possível falar em preexistência da incapacidade, uma vez que a perícia não indica a data do início da patologia. Ademais, pelo conjunto probatório carreado aos autos denota-se que a parte autora deixou a atividade campensina em razão do agravamento da moléstia, que a tornou incapaz o labor que lhe garanta a própria subsistência.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu grau de instrução (analfabeto) e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O montante arbitrado a título de honorários periciais deve observar o limite estabelecido pela Tabela II da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.

*"Art. 3º. O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados."*

*1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral."*

Nesse sentido, merece reforma a r. sentença, para fixar a verba pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O termo inicial do benefício deve ser a data do laudo médico pericial.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030524-24.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.030524-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : NEUSA APARECIDA PIFFER

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Houve condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões recursais objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando sua dependência econômica em relação ao seu filho detento.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 80.

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora e a comprovação da qualidade de segurado do recluso.

O art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do recluso, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 08) acostada aos autos.



Entretanto, não foi produzida prova material de modo a demonstrar, de forma incontestada, que a autora possuía dependência econômica em relação a seu filho recluso.

A autora sempre exerceu atividade remunerada, sendo responsável pela criação e manutenção dos filhos então pequenos, após a separação. Por ocasião da sentença a autora trabalhava no asilo da cidade de Amparo/SP.

As provas testemunhais produzidas nos autos, aliás, militam contra a autora. A testemunha Egídio Senhor assevera que "a requerente sempre trabalhou para criar os filhos".

Logo, não se configura nos autos a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação a seu filho recluso.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 6.367/76. DECRETO 89.312/84 (CLPS). ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. A legislação previdenciária aplica-se subsidiariamente à matéria acidentária de que trata a Lei 6.367/76.*

*2. A condição de dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão, deverá ser provada.*

*Inteligência dos artigos 10 e 12 do Decreto 89.312/84.*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão*

*recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).*

*4. Recurso não conhecido. (RESP 47.681 RJ, Min. Hamilton Carvalhido)*

Diante disso, ausente o requisito legal para a concessão do auxílio-reclusão, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034009-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CINTIA GRACIELE ALVES DE SOUZA incapaz e outro  
: LEONARDO ALVES DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO  
REPRESENTANTE : SILVANA ALVES  
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 04.00.00066-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação do INSS interposto em face de sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia a conceder Cíntia Graciele Alves de Souza e Leonardo Alves de Souza o benefício de auxílio-reclusão, no valor de 01 salário mínimo, na proporção de 50% para cada um dos autores. Sobre as prestações em atraso deverá incidir correção monetária, acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor das prestações em atraso.

Em suas razões recursais a autarquia alega que o detento não comprovou a qualidade de segurado à época de seu recolhimento à prisão. Alternativamente pede a redução dos honorários advocatícios.

Houve contra-razões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei nº 8.213/91, art. 80).

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora e a comprovação da qualidade de segurado do recolhido à prisão.

No caso concreto, pretendem os autores que seja reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-reclusão, desde a data em que seu pai foi recolhido à prisão..

A dependência econômica da parte autora em relação ao segurado recluso é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois comprovada a condição de filhos menores à época do encarceramento do pai, conforme cópia das certidões de nascimento acostadas às fls. 11/12.

O requisito da qualidade de segurado do detento está plenamente comprovado nos autos. Há cópias de recibo de pagamento a cooperado da COOPERSERU - Cooperativa Serv Rurais, datados de 12/07/2002, 19/07/2002, 06/09/2002 e 13/09/2002.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório também foram unânimes em reconhecer que o pai dos autores era trabalhador rural.

Caberia ao INSS, órgão fiscalizador à época do desenvolvimento da atividade rural, zelar pelo correto recolhimento das contribuições por parte do empregador, não podendo os autores serem penalizados pela inércia da autarquia.

Em decorrência, preenchidos todos os requisitos os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

Frisa-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021168-05.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.021168-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARO HERCULES CORREA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00385-9 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a autarquia a pagar ao autor a correção monetária sobre as prestações quitadas em atraso em janeiro de 2005, as quais eram devidas desde 31/08/2004. Os juros foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o INSS dizendo, em suma, não ter incorrido em culpa, porque observadas as normas administrativas pertinentes, sendo insubsistente o pedido. Insurge-se contra a fixação do percentual da taxa de juros, e, pede, alternativamente, a redução da verba honorária.

Houve contrarrazões.

#### Este, o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Consta dos autos que de fato o INSS quitou as diferenças em atraso (devidas entre a data de início do benefício e seu efetivo pagamento) sem a atualização monetária.

Nesse sentido, é iterativo o entendimento de que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.*

*1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.*

*I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.*

*II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).*

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

E não se cogita, na espécie, de culpa, sendo a correção monetária devida independentemente de sua ocorrência, por ser representativa, como dito, de mera recomposição do valor da moeda.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

Frisa-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg

nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1ºA, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar as verbas honorárias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000393-46.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.000393-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEAN CARLOS OLIVEIRA CHAGAS incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro  
REPRESENTANTE : SANDRA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação do INSS interposto em face de sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, no valor de 01 salário mínimo. Sobre as prestações em atraso deverá incidir correção monetária, acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em suas razões recursais a autarquia alega que o detento não comprovou a qualidade de segurado à época de seu recolhimento à prisão. Sustenta que não há nos autos prova da dependência econômica.

Houve contra-razões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei n° 8.213/91, art. 80).

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, a comprovação da qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua baixa renda (artigo 291, da Instrução Normativa do n° 118/04.).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-reclusão, desde a data em que seu pai foi recolhido à prisão..

A dependência econômica da parte autora em relação ao segurado recluso é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois comprovada a condição de filho menor à época do encarceramento do pai, conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 16.

O requisito da qualidade de segurado do detento está plenamente comprovado nos autos. Da análise da cópia da CTPS do pai do requerente, às fls. 20/23 e 29/33, constata-se que o último vínculo trabalhista findou-se em 15/08/2001, tendo recebido seguro desemprego até 12/11/01. Logo, em conformidade com os termos do artigo 15, inciso II, §2º, da Lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurado por mais 24 meses. Confira-se:

*Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Considerando que a prisão do pai do autor ocorreu em 01/12/2002, é irrefutável a sua qualidade de segurado naquele momento.

Também há comprovação do terceiro requisito, qual seja, a baixa renda do detento, pois, nos termos do artigo 291, da Instrução Normativa do nº 118/04, a renda deveria ser de até R\$ 398,48, sendo certo que sua remuneração bruta era de R\$ 343,67.

Em decorrência, preenchidos todos os requisitos o autor faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

Frisa-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007428-87.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.007428-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JERONIMA COLETA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário. A parte autora foi condenada em honorários advocatícios, ficando o pagamento condicionado nos termos da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais a autora objetiva a reforma da r. sentença requerendo a aplicação do índice de 147,06%, além da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC "*para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...*" (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da recém editada Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, *in verbis*:

*"Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

No caso concreto, levando-se em conta a data de início do benefício da autora, a qual foi fixada em 10/08/1985 (fl. 17), é incabível a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, vez que não foi utilizado em seu período básico de cálculo salário de contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994. e tendo em que a Lei, ainda que mais benéfica, não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência ao artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil

*Quanto à pretensão de aplicação do reajuste 147,06%, é sabido que já foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n.ºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.*

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso:

*"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".*

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.**

*I - Superada a questão dos 147,06%.*

*II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.*

*III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).*

Não tem nenhuma razão a parte autora: Em 13/08/2004, quando ingressou com o pedido judicial de revisão de sua renda com aplicação da variação salarial de 147,06% (fls. 02), o INSS já tinha reconhecido a pertinência do pedido, o que veio apenas a fazer com as Portarias 305 e 485, que são do ano anterior, 1992.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016806-28.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.016806-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : SELMA APARECIDA BENEDICTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00209-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS e da parte autora, interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício formulado na petição inicial. A autarquia foi condenada a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a aplicação da variação do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. As diferenças devidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal devem ser corrigidas monetariamente. Os juros de mora devem incidir a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS em seu recurso de apelação sustenta ser inaplicável o índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, para correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, por falta de amparo legal. Pede seja reconhecida a sucumbência recíproca vez que o pedido foi parcialmente procedente. Requer a reforma da sentença.

Em suas razões recursais o autor objetiva a reforma parcial da r. sentença. Sustenta que não foram considerados no cálculo de sua renda mensal inicial as contribuições vertidas como contribuinte facultativo.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC "*para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...*" (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e

b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da recém editada Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, *in verbis*:

*"Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

No caso concreto, levando-se em conta a data de início do benefício do autor, a qual foi fixada em 28/11/1997 (fl. 13), é de rigor a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

É de ser refutado o pedido no que se refere à inclusão dos salários de contribuição vertidos como contribuinte facultativo em vista da vedação legal, conforme se verifica da leitura dos artigos 13, , *in verbis*:

*Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. (grifo nosso)*

Portanto, sendo segurado obrigatório, não poderia o autor inscrever-se na categoria de contribuinte facultativo. Em decorrência, correto o enquadramento efetuado pelo INSS que considerou como atividade principal a desenvolvida como empregado e a de empresário como atividade secundária, em estreito cumprimento ao disposto na legislação previdenciária.

Cabe explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, prevalece o já determinado na r. sentença monocrática, observando-se a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e do autor, e, nos termos do artigo 557, §1º A, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004614-34.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.004614-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DOS SANTOS



ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 01.00.00008-7 1 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se o exercício de atividade rural e especial nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até o dia do pagamento.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (24.07.1979; fl. 26), certidão de seu casamento (19.01.1980; fl. 27), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.  
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 15.01.1971 a 30.06.1980, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 07.07.1980 a 20.02.1992 e 01.12.1992 a 22.01.2001, com exposição a frio e ruídos que variavam de 81dB a 90dB (SB e laudo técnico; fls. 20/21 e 23), código 1.1.2. e 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.2. e 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 34 anos, 02 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 01 mês e 18 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 19.05.2001, data da citação (fl.38), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.04.2010, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006783-08.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.006783-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO LAERTE DINIZ  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão formulado na petição inicial e reconheceu como tempo especial o período de trabalho prestado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, no período de 04/12/1973 a 01/04/1977, determinando sua conversão em tempo comum, para fins de elevação do coeficiente de aposentadoria. As diferenças devidas devem ser pagas atualizadas monetariamente. Os juros de mora foram fixados no percentual de 1%. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Em suas razões de apelação o INSS requer a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada prestação de serviços em condições especiais. Argumenta que a própria empresa informou que o autor ficava exposto aos agentes agressivos, adotando medidas preventivas, descaracterizando a natureza da atividade insalubre.

Não houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

O autor pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, no período de 04/12/1973 a 01/04/1977, na função de ajustador mecânico.

Os formulários DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 09/11), atestam que o autor estava submetido ao agente agressor ruído de 90,5 dB, de modo permanente e habitual, no período acima mencionado.

A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas a exposição a ruídos acima de 90 dB e após 18/11/2003 acima de 85 dB (Decreto nº 4.882).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 04/12/1973 a 01/04/1977.

Destaco que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Reconheço, pois, a insalubridade da atividade exercida pelo autor, no período de 04/12/1973 a 01/04/1977, e, determino a sua conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do autor para 100% do salário de benefício, devidos desde a citação.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025817-18.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.025817-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO BERTIN  
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 02.00.00039-9 1 Vr ARARAS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.



Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.01.1974 a 28.07.1976, 30.11.1976 a 07.09.1982, 17.04.1985 a 30.09.1985 e 01.12.1985 a 10.12.1997, com exposição a hidrocarbonetos, agentes químicos e solda elétrica (SB; fls. 33/36), código 1.2.9., 1.2.11. e 2.5.3. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10, 1.2.11., 2.5.3. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou 29 anos, 11 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 11 meses e 19 dias até 12.01.2000, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez que o autor, nascido em 26.08.1959, não contava com a idade mínima de 53 anos à época do requerimento administrativo.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017076-52.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.017076-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANO PINTO DE MESQUITA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 02.00.00092-9 5 Vr MAUA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença.

Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do mérito**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.10.1973 a 18.04.1978, 03.11.1980 a 24.11.1981, 21.06.1982 a 09.08.1993 e 06.01.1995 a 28.05.1998, com exposição a calor e ruídos de 91dB (SB e laudo técnico; fls. 27 e 30/37), código 1.1.1. e 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.1. e 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos, 01 meses e 09 dias até 23.06.1998, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.06.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (12.07.2002) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.07.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1508317-84.1997.4.03.6114/SP

98.03.097392-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE JESUS

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES

No. ORIG. : 97.15.08317-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação do INSS em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural do autor, condenando o réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de elevação do coeficiente de aposentadoria, o período compreendido entre 20/08/1965 e 27/10/1967, em que o autor teria laborado em atividade rural. As diferenças devidas devem ser corrigidas nos termos da legislação vigente. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais objetiva o réu a reforma da r. sentença sob o argumento de que documentação acostada aos autos reveste-se de natureza testemunhal. Sustenta que a declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público não é suficiente sem a homologação pelo próprio INSS. Indica ainda a ausência de recolhimento previdenciários. Por fim, pede que a condenação em honorário incida sobre a condenação, no percentual de 10%.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Busca o autor, nascido em 01/06/1942, o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural no período de 20/08/1965 a 27/10/1967, em que teria trabalhado nas lides rurais, sem anotação em CTPS, para fins de revisão de aposentadoria.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de reservista (22.01.1962, fl. 21), no qual o autor está qualificado como lavrador, além de declaração homologada pelo Ministério Público do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Flórida Paulista, declarando que o autor laborou nas lides rurais no período de 20/08/1965 a 27/10/1967(fl. 18/19), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

E mais, entendimento predominante na jurisprudência é de que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais com homologação do Ministério Público ou do INSS constitui início de prova material, conforme se depreende dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

4. Pedido procedente. (STJ. AÇÃO RESCISÓRIA 1335. Processo: 200000513970. UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 22/11/2006 Documento: STJ000732073. DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/02/2007 PÁGINA: 541. MINISTRO RELATOR HAMILTON CARVALHIDO)

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 729247. Processo: 200500338980. UF: CE. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 03/05/2005.

Documento: STJ000612750. DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:366. MINISTRO RELATOR: PAULO GALLOTTI)"

Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. De acordo com o art. 143, II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola, no período entre 20/08/1965 a 27/10/1967, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Reconhecido o tempo rural laborado pelo autor, é de rigor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 55.648.335/9), desde o requerimento administrativo. Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data do início do benefício titularizado pelo autor (10/09/1992), uma vez que, quando do correspondente procedimento administrativo, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor rural. Ajuizada a presente ação em 25/07/1996, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048190-14.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.048190-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MILENA CAMPELO PIMENTA incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO RAYMUNDO

REPRESENTANTE : IVONETE CIDRINO CAMPELO

ADVOGADO : GUSTAVO RAYMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00087-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais a autora pleiteia a reforma da sentença. Sustenta que seu pai era segurado da autarquia quando de seu recolhimento à prisão, razão pela qual tem ao benefício de auxílio-reclusão.

Houve contra-razões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei nº 8.213/91, art. 80).

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora e a comprovação da qualidade de segurado do recolhido à prisão.

A dependência econômica dos filhos menores não emancipados é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de nascimento (fl. 06).

Entretanto quando do recolhimento à prisão, em 07/03/98 (fl. 10), o pai da requerente já havia perdido a qualidade de segurado, dado que o último vínculo empregatício findou-se em 02/02/95 (fls. 09/10).

Desta sorte, diante da perda da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, para manter a sentença como proferida, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-79.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005559-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

CODINOME : MARIA DE FATIMA FERREIRA CARDOSO

No. ORIG. : 04.00.00015-3 3 Vr BIRIGUI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, requer o INSS, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 101/104.

No mérito, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Requer o INSS, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 101/104, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos casos em que a tutela antecipada é concedida na sentença, o instrumento processual adequado para sua impugnação é o recurso de apelação e não o agravo, de instrumento ou retido, por não se tratar de decisão interlocutória.



Por tal razão, o agravo retido não merece ser conhecido, sem prejuízo da análise do cabimento da tutela antecipada no momento devido, após a análise do mérito.

Do mérito

A autora, nascida em 06/09/1952, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 30/03/2005, atesta que a autora, nascida em 06/09/1952, é portadora de patologia discal da coluna lombar, tendinopatia no ombro direito e epicondilite medial. Conclui o Perito que a parte Autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo realizar atividades que não exijam esforços físicos (fls. 75/76).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência.

Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor efetuou o pagamento de contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, até 28/05/2002 (fls. 10/12).

Consta, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/04/1995 a 17/05/1995, de 11/09/2002 a 31/10/2002, de 07/05/2003 a 07/07/2003 e de 23/09/2003 a 20/11/2003.

Considerando que não perde a qualidade o segurado em gozo de benefício previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 15, I) e a data da propositura da ação (02/02/2004), é patente que a Autora ostentava tal condição ao ingressar com a presente ação.

De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (costureira), quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-la ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação do auxílio-doença (21/11/2003 - fls. 37).

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantida, porém, a verba arbitrada (10%), sob pena de *reformatio in pejus*, mas reduzida a base de cálculo, a fim de serem consideradas apenas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Porque presente seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início - DIB em 21/11/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053526-96.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.053526-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO CAMARGO SOBRINHO  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00116-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades urbana e especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: certificado de reservista (12.12.1970; fl. 63), na qual ele está qualificado como sapateiro.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de sapateiro, no período reconhecido na sentença.

Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 02.01.1965 a 30.06.1971, em que trabalhou como sapateiro, na empresa Lar das Crianças, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

*I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.*

*II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.*

*III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.*

*IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.*

*V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.*

*VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )*

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em*

*laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.***

(...)

*- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.***

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos*

*Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.07.1972 a 09.03.1982, 05.04.1982 a 30.03.1989, 01.04.1989 a 27.11.1989, com exposição a ruídos de 87dB (laudo judicial; fls. 105/113), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

Outrossim, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.01.1990 a 05.02.1990 e 15.04.1994 a 26.08.1997 (laudo judicial; fls. 105/113), na função de vigilante, em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 40 anos, 02 meses e 29 dias até 26.08.1997, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.08.1997), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (10.12.1999) e a data do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.06.2006, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029931-39.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.029931-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MARIA LOPES BEZERRA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00027-3 1 V<sub>r</sub> MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas autoras em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão formulado na petição inicial

Recorrem as autoras para que seja acolhida a pretensão, consubstanciada na revisão das rendas mensais inicial dos benefícios, ajustando-as ao contido no art. 144 da Lei n. 8.213/91, bem como da sistemática de reajustamento empregada pelo INSS para os concedidos antes e após a Constituição Federal de 1988, com o pagamento das diferenças havidas acrescidas dos consectários inerentes à sucumbência.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documentos de fls. 16/19, corroborados pelas informações constantes do CNIS, tem-se que às autoras foram concedidos o benefício de aposentadoria por idade rural, concedido nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável a revisão pelo artigo 144 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, não é demais relembrar que o Plenário da Corte Suprema entendeu não ser o art. 202, *caput*, da Constituição auto-aplicável - STF, RE 193.456/RS, DJ 7.11.97, Min. Maurício Corrêa. Portanto, só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição, que estabeleceu a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício. O art. 144 da Lei n. 8.213/91 não contempla regra de reajustamento dos benefícios, mas norma pertinente a cálculo das prestações - em realidade, determinava retroativamente a aplicação da nova sistemática de cálculo para os benefícios concedidos após a Constituição. É dizer, enveredam as autoras em equívoco a sugeriam a aplicação do referido preceito como se pertinente fosse aos reajustamentos dos benefícios.

E o tema proposto pelas autoras já mereceu manifestação desta Corte Regional, que decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

- *Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.*

- *O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.*

- *A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices*

*específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.*

- *Apelação não provida.*

*TRF da 3ª Região, AC 98.03.074555-7, Quinta Turma, Des. Fed. André Nabarrete, DJ: 30/10/2001.*

Em relação aos reajustes dos benefícios, duas sistemáticas conviveram até a unificação trazida pela Lei n. 8.213/91.

Para os benefícios concedidos até a Constituição, aplicou-se o art. 58 do ADCT/88; para os deferidos posteriormente à nova Carta, a legislação previdenciária determinou os fatores de reajustes. Com o advento da Lei n. 8.213/91, houve unificação das sistemáticas, seguindo-se os reajustes conferidos tal como preconizado pelo art. 41, ou seja, pelo INPC, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

Em seguida, a Lei n. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei n. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Assim, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das autoras, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029042-85.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.029042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUSTAQUIO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

No. ORIG. : 98.00.00049-4 3 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão formulado na petição inicial e reconheceu como tempo especial o período de trabalho prestado na empresa Indústria de Componentes Plásticos Incoplás Ltda, determinando sua conversão em tempo comum, para fins de elevação do coeficiente de aposentadoria. As diferenças devidas devem ser pagas atualizadas monetariamente. Os juros de mora foram fixados no percentual de 6% ao ano. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% (quinze por cento) das verbas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões de apelação o INSS requer a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada prestação de serviços em condições especiais. Alternativamente pede que o pagamento das diferenças seja determinado à partir da citação da presente ação, bem como a redução da verbas honorárias.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

O autor pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres na empresa Indústria de Componentes Plásticos Incoplás LTDA., no período de 03/09/1985 a 11/06/1996, na função de auxiliar de serviços gerais.

Os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos (fls. 13/14), atestam que o autor estava submetido ao agente agressor ruído acima de 85 dB, de modo permanente e habitual, no período acima mencionado.

A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas a exposição a ruídos acima de 90 dB e após 18/11/2003 acima de 85 dB (Decreto nº 4.882).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período 03/09/1985 a 11/06/1996.

Destaco que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Reconheço, pois, a insalubridade da atividade exercida pelo autor, no período de 03/09/1985 a 11/06/1996, e determino a sua conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do autor para 100% do salário de benefício, devidos desde a citação.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg



nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050997-65.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.050997-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 04.00.00122-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Maria Aparecida Pereira Batista move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Julio Batista, falecido em 23.01.2004.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, desde a data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Não foi determinado o reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 82, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Consigno, inicialmente, a necessidade de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 23.01.2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 17.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que há indicativos sérios de que o segurado falecido deixou de trabalhar por estar incapacitado para o trabalho. Os documentos de fls. 10 e de fls. 13/16, combinados com o conteúdo dos depoimentos testemunhais (fls. 51/54), permitem concluir que o falecido trabalhou em diversas propriedades rurais e, após ter ficado doente, parou em definitivo de trabalhar.

A jurisprudência tem entendido que aquele que deixa de trabalhar em razão de estar incapacitado por motivo de doença não perde a qualidade de segurado para fins de concessão de pensão por morte. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0212459-3 - SEXTA TURMA - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 18/10/2010).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

Sendo o *de cujus* segurado especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O casamento está comprovado com a juntada da certidão de fls. 10.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não havendo comprovação de formulação de requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000106-58.2001.4.03.6126/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação do INSS, interposto em face de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural do autor, condenando o réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de elevação do coeficiente de aposentadoria, o período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1970, em que o autor teria laborado em atividade rural. As diferenças devidas devem ser corrigidas nos termos da legislação vigente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Foi declarada a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural. Por fim, alega que o autor somente terá direito à contagem do tempo de serviço desde que proceda ao pagamento das contribuições, nos termos do artigo 216, § 7º a 14 e 239, § 8º, do Decreto 3.048/99.

Não houve contrarrazões.

#### **Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Busca o autor, nascido em 03/03/1950, o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1970, em que teria trabalhado nas lides rurais, sem anotação em CTPS, para fins de revisão de aposentadoria.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento (30/10/1971, fl. 82), certificado de reservista (fl. 19 - dispensado em 1970), nos quais o autor está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Importante ressaltar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. De acordo com o art. 143, II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola, no período entre 01/01/1969 a 31/12/1970, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Reconhecido o tempo rural laborado pelo autor, é de rigor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.048.692-7), desde o requerimento administrativo. Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data do início do benefício titularizado pelo autor (29/09/1997), uma vez que, quando do correspondente procedimento administrativo, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor rural. Ajuizada a presente ação em 18/10/2000, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1º A, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas honorárias, nos termos da fundamentação acima. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000874-79.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.000874-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTACILIO BERNARDINO DE SENA

ADVOGADO : OFELIA MARIA SCHURKIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor de revisão, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos nas rendas mensais posteriores. As diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em suas razões recursais o INSS alega, em preliminar, a prescrição e a decadência. No mérito, sustenta que em se tratando de benefício com valor mínimo de pagamento, tal reajustamento não pode ser aplicado, já que o mesmo é

reajustado cada vez que o salário mínimo é alterado. Alternativamente, pede que os juros sejam de reduzidos de 12% para 6% ao ano. Pede ainda que os honorários advocatícios sejam fixados em 10%, apurados até a data da sentença. Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não há como negar a identidade absoluta - partes, causa de pedir e pedido - entre a presente demanda e a de nº 2005.03.99.05145-8, proposta no juízo da comarca de São Vicente, cujos autos se encontram em apenso, em relação ao pedido de revisão dos salários de contribuição mediante a inclusão do índice de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994. Sendo de registro terem sido formuladas por patronos diferentes.

Assinale-se ainda que o feito acima mencionado foi distribuído em 25/10/2002. Em 25/10/2002 o magistrado declinou da competência. O autor agravou desta decisão e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu a liminar para impedir a remessa do feito à Vara Federal e determinou o prosseguimento do feito na comarca de São Vicente, o qual foi regularmente processado. Sobrevindo sentença de procedência, a qual foi proferida em 05/08/2004.

Tratando-se de ações conexas, perante juízos que tem a mesma competência, ainda que delegada, aplica-se o contido no artigo 106, caput, do Código de Processo Civil.

É neste sentido a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO. CAUSAS CONEXAS.*

*1. PARA QUE SE CONFIGURE A CONEXÃO, É BASTANTE QUE OCORRA A IDENTIDADE DO PEDIDO OU DA 'CAUSA PETENDI', NÃO SENDO NECESSÁRIA A IDENTIDADE DAS PARTES.*

*2. O SIMPLES DESPACHO EXARADO PELO JUIZ DA CAUSA, INDEPENDENTEMENTE DE SER ELE MERAMENTE PREPARATORIO, TORNA PREVENTO O MAGISTRADO, SENDO IRRELEVANTE AFERIR-SE EM QUAL FEITO INSTAUROU-SE A RELAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO LUGAR. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(TRF - 3ª REGIÃO, AG 90030464189 IN DOE DATA:04/05/1992 PÁGINA: 129, RELATOR: JUIZ SOUZA PIRES"*

Em sendo assim, a segunda demanda, no caso a que ora se aprecia, foi ajuizada em 30/01/2003, quando já em andamento o feito de nº 2005.03.99.05145-8, devendo, portanto, a presente ação ser extinta sem resolução de mérito, haja vista a existência de litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Inverto a sucumbência, mas deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento do ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado a remessa oficial e a apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0051451-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.051451-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
PARTE AUTORA : OTACILIO BERNARDINO DE SENA  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 02.00.00182-4 3 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, com a inclusão do IRSM de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994. As diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais

e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) do débito corrigido até a data da sentença, sem a incidência de prestações vincendas.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC "*para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...*" (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da recém editada Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, *in verbis*:

*"Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

No caso concreto, levando-se em conta a data de início do benefício do autor, a qual foi fixada em 10/08/1995 (fl. 13), é de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, respeitado o teto de contribuição.

Cabe explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, prevalece o já determinado na r. sentença monocrática, observando-se a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026868-64.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.026868-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00351-0 5 Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Roberto dos Santos contra sentença que, nos autos de ação previdenciária objetivando pensão por morte, indeferiu liminarmente a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o feito com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta que não cumpriu a determinação de juntada da relação de dependentes porque este documento não lhe foi fornecido pelo INSS. Requer, então, a anulação da sentença. Alega, também, que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora juntou a certidão de óbito da falecida (fls. 15), bem como a CTPS dela (fls. 20), em que consta o último vínculo laboral em 18 de junho de 2001.

O juiz de primeiro grau, às fls. 22, determinou que o autor juntasse certidão de dependentes da falecida junto ao INSS.

Às fls. 27, o autor juntou declaração emitida pela autarquia atestando apenas que não havia benefício previdenciário em nome da falecida.

Diante de tais fatos, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, com base na seguinte fundamentação:

*"Ocorre que o requerente não sanaram o defeito contido na petição inicial, deixando de juntar aos autos os documentos necessários à propositura da ação. Inexiste nestes autos prova de ser o requerente dependente da "de cujus" conforme alegado na inicial."*

Entendo que milita razão em favor do recorrente. De fato, não se vislumbra, na hipótese concreta, negligência da parte autora que comprometesse regular instrução do feito. Às fls. 23, verifica-se que o autor requereu dilação de prazo para cumprir a diligência, o que foi deferido às fls. 23. De fato, o documento juntado não continha a informação requisitada pela magistrada. Entretanto, não se pode deixar de considerar que a lista de dependentes está em poder da autarquia, não podendo o autor ser responsabilizado pela juntada de uma prova de que afirma não dispor.

Some-se a isso o fato de que tal prova não é imprescindível a um juízo de procedência ou improcedência do pedido, uma vez que há nos autos outros documentos que não foram apreciados pelo magistrado *a quo*. Além do mais, não foi franqueada ao autor a possibilidade de produção de prova testemunhal, o que configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência. Confira-se.

**"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. DECISÃO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA . AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO ANULADA.**

*I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão "extra petita" que impõe sua **anulação** .*

*II - Não foi dada oportunidade de produção da **prova testemunhal** .*

*III - Ao julgar o feito sem a oitiva das testemunhas, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o direito de **defesa** da autora, sendo que, por mais este motivo, a **anulação** da sentença é medida que se impõe.*

*IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do CPC., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.*

*V - Necessária a baixa do processo à vara de origem, para a devida instrução do feito.*

*VI - Sentença anulada.*

**TRF 3 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 385).**

Consigno, por fim, a impossibilidade de aplicação do art. 515, §3º, do CPC, uma vez que não foram produzidas provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Diante do exposto, acolho a pretensão recursal de anulação da sentença, ante o patente cerceamento de defesa, e **determino o retorno dos autos ao Juízo de origem** para regular instrução do feito e realização de novo julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008889-82.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.008889-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Agravo retido do INSS às fls. 141/142.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que o autor não possuía a idade mínima exigida para a concessão do benefício. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**



## Da preliminar

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por não ter o autor a idade mínima exigida para a concessão do benefício, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

## Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

## Do mérito

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 19.02.1970 a 06.09.1975 e 08.09.1975 a 04.03.1997, com exposição a agentes biológicos (laudo judicial; fls. 126/130), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 40 anos, 07 meses e 05 dias até 15.12.1998 e 41 anos, 02 meses e 19 dias, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.07.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (19.08.1999) e a data do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, rejeito a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.01.2002, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020790-54.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.020790-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DA COSTA ROSA e outros  
: ROBSON CARLOS ROSA incapaz  
: BRUNA CRISTINA ROSA incapaz  
: BIANCA GABRIELA ROSA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00096-5 2 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Ana Maria da Costa Rosa e outros movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Lourival Carlos Rosa, falecido em 27.06.1998.

Narra a inicial que a autora Ana Maria foi casada com o *de cujus* até a data de sua morte e com ele teve os filhos Robson Carlos Rosa, Bruna Cristina Rosa e Bianca Gabriela Rosa.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, desde o indeferimento do pedido administrativo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Foi determinado o reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 85 vº, vieram os autos ao Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou (fls. 92/98) pelo parcial provimento da remessa oficial e do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 27.06.1998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 06.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que há indicativos sérios de que o segurado falecido deixou de trabalhar por estar incapacitado para o trabalho. Conforme bem ponderou o i. Procurador Regional da República, "*nos presentes autos, há documentos que demonstram a internação do "de cujus" em maio e junho de 1989, dentro do período de graça, tendo sido submetido á colocação de marcapasso cardíaco em 27 de setembro de 1990 (fls. 14/16).*" (fls. 95).

A jurisprudência tem entendido que aquele que deixa de trabalhar em razão de estar incapacitado por motivo de doença não perde a qualidade de segurado para fins de concessão de pensão por morte. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0212459-3 - SEXTA TURMA - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA- DJe 18/10/2010).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O casamento está comprovado com a juntada da certidão de fls. 07.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não havendo comprovação de formulação de requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitando sua incidência, por força da remessa oficial, ao valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, e para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032508-65.1994.4.03.6183/SP  
2002.03.99.007505-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ANTONIO SERVIANO RODRIGUES

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.32508-8 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais objetiva o autor a reforma da sentença pois sustenta que adquiriu o direito à aposentadoria em 27/04/1987 e portanto tem direito à substituição do valor da renda mensal concedida pela resultante da nova apuração - calculando-se as diferenças a partir de então, com a aplicação das regras então vigentes.

Não houve contrarrazões.

### **Este o relatório.**

### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para melhor compreensão do tema aqui discutido, anoto que o benefício em questão é aposentadoria por tempo de serviço concedida em 20/01/1993, cujo cálculo observou a seguinte sistemática prevista na Lei n.º 8.213/91.

O período básico de cálculo (PBC) abrangeu os meses de março de 1990 a dezembro de 1993 porque o benefício foi requerido em 20/01/1993 (fls. 10 e 11).

O autor sustenta que o período básico de cálculo (PBC), na verdade, deveria ter abranger o período anterior a 20/04/1987, quando teria adquirido o direito ao benefício. Embora não tivesse se afastado da atividade, nem formulado o requerimento de benefício.

Segundo informa o autor, apurada a RMI em 20/04/1987 e aplicados os índices de reajustamento legais até 27/09/1993, o valor do benefício seria de Cr\$ 119.862,85, superior, portanto, ao apurado administrativamente para a mesma data, que correspondeu a Cr\$ 10.840,08), residindo aí o interesse em ver alterada a renda mensal.

Conforme se vê, o que o autor pretende é alterar o período básico de cálculo (PBC), de modo que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com os salários de contribuição anteriores a 20/04/1987, em vez daqueles considerados em 27/09/1993, sob fundamento de que já teria adquirido direito ao benefício integral.

Nada obstante já tenha votado pelo acolhimento da tese sustentada pela parte autora, cumpro-me reconhecer que a egrégia 3.ª Seção deste Tribunal, ao julgar os Embargos Infringentes n.º 98.03.066102-7, em sessão realizada no dia 28 de novembro de 2010, firmou posicionamento em sentido diametralmente oposto ao defendido pelo autor, pelas razões a seguir expostas.

Na antiga CLPS/84, o salário de benefício deveria observar os salários de contribuição dos meses anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, nos seguintes termos:

*"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - ...*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

Na Lei 8213/91 (no regime anterior ao da Lei 9876/99), o mesmo ocorre:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

Conforme se vê, nos dois sistemas, o período básico de cálculo (PBC) a ser adotado para fins de cálculo do salário de benefício deve levar em conta um dos dois eventos: ou o afastamento da atividade ou o requerimento do benefício.

Ora, conforme informa o próprio segurado, em 20/04/1987, não foi formulado requerimento de benefício, nem teria havido o afastamento da atividade. Ao contrário, permaneceu em atividade.

De modo que, se a autarquia só pode se pautar pela legalidade, não poderia criar, por mera ficção, um PBC que viesse a contemplar período diverso do previsto na legislação previdenciária, como se daria no caso em questão.

A se adotar a tese do segurado, instaurar-se-ia absoluta insegurança jurídica no momento de se elaborar o cálculo da RMI do benefício, pois que, preenchido o período mínimo para a aposentadoria por tempo de serviço, a cada mês que se passasse o segurado teria direito a um novo PBC, com a mudança dos salários de contribuição, dos índices de atualização dos salários de contribuição, do primeiro índice de reajuste do benefício, gerando, potencialmente, um sem número de reclamações acerca do correto valor do benefício.

A instabilidade da situação decorreria da própria interpretação sobre qual o momento em que o direito ao benefício teria sido adquirido. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (DIREITO ADQUIRIDO A MELHOR PRESTAÇÃO, RPS 304/192) explica quais seriam esses momentos, nos seguintes termos:

*"Por ser muito antigo, mas não anacrônico, uma vez que ainda e sempre inserido no contexto científico do Direito Previdenciário, jovens estudiosos talvez ignorem o Préjulgado n. 1 da Portaria MTPS n. 3.286/73: "Constituindo-se uma das finalidades primordiais da previdência social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico, e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido" (DOU de 8.10.73).*

Por sua enorme importância, propriedade e oportunidade, esta dicção lapidar, em gótico alemão, deveria ser o pórtico de entrada de todo Posto do INSS. E inspirar os pensadores oficiais ou não do Direito Previdenciário para que o cumpram, observado o seu princípio do equilíbrio atuarial e financeiro (CF, art. 201).

Um exemplo corriqueiro do dia-a-dia permitirá aos formadores de opinião refletirem se essa concepção é verdadeira ou se não passa de mera falácia pretenciosa.

Certo segurado trabalhou mais de 30 anos de serviço na condição de empregado. Desempregado, posteriormente filiou-se como facultativo, com salário-de-contribuição inferior ao da sua remuneração média anterior. A renda mensal inicial (RMI) do benefício deferido, considerados estes últimos aportes contidos dentro do período básico de cálculo (PBC), revelou-se menor do que seria, caso computadas apenas as da condição pretérita, quando tinha o tempo necessário para a aposentadoria proporcional, mas não a requereu.

Então, em razão desses períodos de trabalho e de cotizações, ele já fazia jus a uma RMI de certo nível. Sob a alegação - legalmente respeitável -, de que em seguida à aquisição do direito o segurado ainda verteu mensalidades, o INSS calculou o benefício com base no PBC das últimas contribuições, cumprindo os arts. 28/32 do PBPS.

Diante desse cenário fático e jurídico, encerrando as atividades como empregado com mais de 30 anos de serviço, independentemente de ter continuado filiado e vertido contribuições como facultativo, suscita-se a questão de saber se a autarquia deveria deferir a prestação de maior valor ou simplesmente aplicar o preceito que, à época (antes da Lei n. 9.876/99), mandava estimar a RMI com base nos últimos 36 salários-de-contribuição (mesmo que resulte em menor montante comparado com o primeiro cálculo).

...

Um dos óbices enfrentados pelo aplicador da norma previdenciária, por si só uma tarefa complexa, consiste em se dar conta de que o direito ao benefício programado de pagamento continuado formata-se mensalmente no curso do tempo e que, por seu turno, uma vez aperfeiçoado, sua fruição opera-se ainda uma vez através de sucessivas quitações mensais, diferentemente das prestações de pagamento único.

Num cenário específico pode dar-se de a RMI hipoteticamente sopesada consumar-se numa expressão menor e com o passar do tempo e as mensalidades subseqüentes recolhidas, crescer sua dimensão pecuniária para uma expressão maior (em virtude de coeficiente superior aplicado ao salário-de-benefício). Curiosamente, noutro cenário e ao contrário, ser inicialmente superior e diminuir mesmo com mais mensalidades e passagem do tempo, na dependência do nível dos salários-de-contribuição e dos aludidos coeficientes.

Tudo isso, considere-se e avalie-se os óbices operacionais, dentro de um espectro que compreende: a expectativa de direito (I), o direito (II) e até mesmo o direito adquirido (III).

Em outras palavras, haver aposentadoria por tempo de serviço proporcional e integral (PBPS, arts. 52/55) ou aposentadoria por idade (PBPS, arts. 48/51), com coeficientes maiores ou menores aplicados ao salário-de-benefício do segurado.

Se o conceito técnico de expectativa de direito, do direito ou do direito adquirido, per se é de difícil trato diário, cada um deles acresce-se, sobretudo quando se vislumbra que o titular pode estar fruindo uma mera expectativa em nível de valor, direito a outro degrau e direito adquirido em relação a um terceiro patamar (sic).

A análise é dificultada por força da legislação e da flutuação dos indexadores econômicos que tentam recompor a erosão do poder aquisitivo em face da inflação, o quantum pecuniário inferior anterior ser maior que o hodierno superior (sic). Ou que os 70% do salário-de-benefício de certo PBC - antes do fator previdenciário da Lei n. 9.876/99 - gerarem um benefício de renda mensal acima de 100% após 29.11.99 (!)."

Conforme se vê, a cada mês que se passa, novo cálculo de benefício seria de se fazer, pois que o período mínimo para se aposentar já teria sido ultrapassado, devendo ser considerado, no PBC do cálculo da RMI, um novo salário de contribuição, um novo índice de atualização monetária do referido salário de contribuição e, no primeiro reajuste do benefício, um novo índice de reajuste.

Prosseguindo em sua explanação, o conhecido doutrinador expõe que para que se considere um direito adquirido é necessário que todos os requisitos legais previstos para a hipótese sejam cumpridos, o que pode gerar as mais diversas situações nas quais se possa afirmar adquirido determinado direito:

"O direito adquirido é oneroso para o profissional do Direito, sua efetividade no Direito Previdenciário diante dessa pluralidade de situações resta ainda mais sinuoso, instigante e intrigante.

Primeiro, porque é convenção jurídica histórica. Segundo, em virtude de jamais ter sido definido claramente por qualquer norma legal com a necessária precisão que se impõe, restando entregue à justiça decidir e à doutrina configurá-lo como técnica protetiva diante das instituições (e, tal como a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, não se postar a favor destas últimas e, sim, do titular). Terceiro, porque as situações são quase infinitamente variadas.

Quando a Lei de Introdução ao Código Civil se esforça por conceituá-lo e, nas pegadas de Francesco Gabbia ("Teoria della Retroattività delle Leggi", 3ª ed., Roma, 1891, vol. I, p. 191), diz que é aquele incorporado ao patrimônio do interessado, no âmbito previdenciário significa que corresponde à situação de quem cumpriu todos os requisitos legais previstos para hipótese (in casu, filiação automaticamente formada, inscrição formal, contribuições que integram o período de carência e o evento determinante). Desse atual conceito não fazendo parte - que é relevante avultar - o exercício do direito, como ficou bastante claro com a reformulação havida na redação da veneranda Súmula n. 359 do STF.

Ao lado de descrições sensatas, ponderadas e outras nem tanto, sustentamos que: "No âmbito da área social das prestações securitárias, em suma, respeitada a determinação expressa da norma pública e relevado o superior interesse da coletividade e a capacidade de execução do direito adquirido é a possibilidade de o titular (ou

representante) ter um bem legalmente considerado, ou fração dele, cogitando-se do valor real, constituído regular e legitimamente mediante o cumprimento dos pressupostos normativos que lhe assegurem a posse jurídica ou a detenção material, isto é, fruindo-o ou não, poder se utilizar da faculdade de exercitá-lo quando lhe convier ou diante de norma posterior que imponha restrições inovadoras à utilização da mesma" ("*Direito Adquirido na Previdência Social*", LTr Editora, SP, 2003, 21 ed., p. 55).

Ao fazer menção à Súmula 359 do STF, relembra que a Excelsa Corte afastou a exigência de formulação do requerimento para que se considere adquirido o direito ao benefício.

E é assim mesmo! Tal está, com todas as letras na Lei de Benefícios. Veja-se as redações do art. 102 da Lei 8213/91.

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Contudo, conforme se observa dos precedentes que levaram à edição da aludida súmula (Súmula 359, STF), os casos abordados pelo STF (REembargos\_35059, j. em 09-01-1961, Rel. Min. Ary Franco; RMS\_9813, j. em 29-10-1962, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira; RMS\_10870, j. em 06-03-1963, Rel. Min. Pedro Chaves; RMS\_10609, j. em 22-04-1963, Rel. Min. Vilas Boas; RMS\_11282, j. em 10-06-1963, Rel. Min. Pedro Chaves; RMS\_9614, j. em 03-07-1963, Rel. Min. Pedro Chaves; REembargos\_72509, j. em 14-02-1973, Rel. Min. Luiz Gallotti) eram de servidores públicos que não estavam submetidos ao sistema de cálculo de benefícios do RGPS.

Como se sabe, os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, historicamente, têm metodologia de cálculo diversa da utilizada no RGPS, pois naquele regime, geralmente, toma-se por base a paridade, e neste a média salarial. Isso, sem falar nos reajustamentos.

De modo que, para que o segurado tenha direito à forma de cálculo propugnada é necessário que se afaste da atividade ou formule o requerimento do benefício, sob pena de não incidência da norma legal à espécie, pois que não preenchidos todos os quesitos previstos na lei.

Embora não seja relevante para o caso, pois que o segurado formulou o requerimento de benefício em 20/01/1993, e pretende seja considerado, para fins de cálculo da RMI, o PBC anterior a 20/04/1987, anoto que, em 10/11/1997, a própria Lei 8213/91, em redação dada pela Lei 9528 ao restabelecido art. 122, estabeleceu mais um evento a partir do qual o agente administrativo poderá tomar como parâmetro para efetuar o cálculo da RMI:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Conforme se vê, agora são três os eventos a serem observados pela autarquia para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial:

- 1) afastamento da atividade;
- 2) formulação do requerimento de benefício; e
- 3) completar 35 (homem) ou 30 anos (mulher) de serviço.

Fora desses três casos legais não há que se falar em outra forma de apuração do valor da RMI, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, pois o administrador público só pode atuar nos termos da lei.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como reconhecer a existência de direito adquirido à forma de cálculo do benefício em 20/04/1987, pois não houve o afastamento da atividade, nem foi formulado o pedido administrativo de benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-03.2004.4.03.6111/SP  
2004.61.11.002311-6/SP



RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCOS MARCELINO DA SILVA e outro  
: ANDRE MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro  
SUCEDIDO : JOSE MARCELINO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos na forma da Lei nº 8.213/91 e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Habilitação dos herdeiros do Autor deferida às fls. 109.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

#### Do mérito

O autor, nascido em 10/04/1948, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

##### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

##### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, devidamente comprovados através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, juntada às fls. 14, e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 69/72.

O exame médico-pericial, realizado em 27/07/2005, atesta que o Autor, nascida em 10/04/1948, é portador de síndrome de dependência ao álcool e não apresenta capacidade para trabalhar, em face de complicações físicas e psiquiátricas do alcoolismo (fls. 54/55).

De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno às suas atividades habituais (serviço braçal).

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (29/01/200498 - fls. 12), vez que devidamente comprovado pelo Perito Judicial e pelos exames médicos acostados aos autos que naquela data a parte Autora já era portadora dos males que a incapacitam.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

São devidas aos dependentes as diferenças apuradas até a data do óbito do segurado (26/09/2005).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantida a verba arbitrada pelo juízo (10% sobre as prestações vencidas até a sentença), sob pena de *reformatio in pejus*.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Considerando o óbito do segurado, prejudicada a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023666-79.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.023666-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE CANATO  
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 02.00.00023-8 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 19/12/1977, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 23/10/2002, atesta que o autor, nascido em 19/12/1977, é portador de osteoarticular (hérnia lombar) e lombociatalgia intensa. Está total e temporariamente incapacitado para exercer atividades que demandem esforços físicos (fls. 61/62).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, bem assim quanto à qualidade de segurado.

As anotações inscritas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atestam que, à época da propositura da ação, ele já havia cumprido a carência e estava trabalhando.

De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade temporária de retorno às suas atividades habituais. No entanto, seu estado de saúde pode apresentar melhoras e suas condições pessoais permitem que ele seja reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando suas limitações físicas, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."*

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação do benefício concedido administrativamente (04/02/2002), vez que devidamente comprovado pelo Perito Judicial e pelos exames médicos acostados aos autos que naquela data o Autor ainda não apresentava condições de retornar ao trabalho.

Há informação nos autos, juntadas após a prolação da sentença, atestando que o Autor voltou a trabalhar em 20/12/2005.

Manteve vínculos empregatícios nos períodos de 20/12/2005 a 03/03/2006, de 10/07/2006 a 08/2006, de 20/09/2006 a 02/01/2008, de 02/10/2008 a 17/02/2009 e contribuiu na qualidade de contribuinte individual na competência 03/2010.

Embora não tenha sido juntado aos autos o exame pericial realizado administrativamente, o retorno do segurado ao trabalho, a partir de 20/12/2005 é fato indicativo de sua recuperação.

De um lado, a análise das atividades desenvolvidas a partir de então demonstra que o Autor trabalhou praticamente de forma contínua, situação que não seria possível se ele não tivesse condições de saúde suficientes.

De outro lado, ao ter ciência da documentação referida, o autor não manifestou qualquer insurgência com relação à possível cessação do benefício ora concedido na data do retorno ao trabalho, apenas não concordou com a proposta de conciliação apresentada pelo INSS (fls. 101).

Por todo o exposto, é devido o benefício de auxílio-doença no período de 05/02/2002 a 19/12/2005.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, considerando como base de cálculo as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 STJ. Deve ser mantida a verba arbitrada, sob pena de *reformatio in pejus*.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, e § 1º A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para isentar o INSS do pagamento das custas e para fixar o período em que o benefício de auxílio-doença deve ser pago, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025975-68.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.025975-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO BANDECA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00089-8 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente

corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 06/10/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 26/10/2005, atesta que a autora, nascida em 06/10/1956, é portadora de miocardiopatia chagásica e osteoartrose em coluna vertical e lombo sacra com discopatia degenerativa. Está incapacitada de forma total e permanente para as atividades que exerce (fls. 131).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, bem assim quanto à qualidade de segurado.

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/06/2004 e ingressou com a presente ação em 03/11/2004, data em que ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, a jurisprudência considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade.

"(...)

*2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)*

*(STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).*

No caso em tela, restou comprovado que a Autora deixou de trabalhar e, portanto, de contribuir para a Previdência Social, em razão de seu precário estado de saúde, reconhecido pelo próprio INSS quando da concessão do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (ajudante geral), quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-la ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que foi indevida a cessação do auxílio-doença ocorrida em 29/06/2004, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (26/10/2005), data em que efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste sentido:

"(...)

*Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. (...)"*

*(STJ, REsp 256756/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/10/2001)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRI. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.**

*(...)*

*O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser mantido na data do laudo pericial, que atestou a existência de invalidez.*

*(TRF 1ª Região, AC 2000.01.99.137200-6, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, eDJF 1 10/09/2010)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

*- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, APELREE 2010.03.99.0017385, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsly, DJF3 CJI 06/10/2010, Oitava Turma)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

*(...)*

*III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJI 18/08/2010, Oitava Turma)*

*"(...)*

*IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)*

*(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032078-2, DE 11/12/2009, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*(...)*

*III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 19/05/2010, Décima Turma)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*(...)*

*- Não havendo requerimento, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, APELREE 2006.61.26.0000684, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF 3 CJI 06/10/2010, Décima Turma)*

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC.**

*(...)*

*2. Não tendo o laudo estabelecido desde quando existe a incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando efetivamente atestada a sua existência.*

*(...)*

*(TRF 4ª Região, APELREEX 2007.72.99.0026050, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 11/06/2010)*

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, considerando como base de cálculo as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 STJ. Sob pena de *reformatio in pejus*, deve ser mantida a verba honorária arbitrada na sentença.

Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas devidas, vez que por força da tutela antecipada concedida às fls. 58/59, foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/06/2004, ajuizando-se a presente ação em 03/11/2004.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para alterar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início - DIB em 26/10/2005, resultante da conversão do benefício de auxílio-doença restabelecido em 29/06/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042989-65.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.042989-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIANO APARECIDO SOUZA

ADVOGADO : FABIANO BANDECA

No. ORIG. : 04.00.00062-3 1 Vr ANDRADINA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo e a compensação dos pagamentos já ocorridos na via administrativa.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

### Do mérito

O autor, nascido em 08/07/1973, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

#### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

#### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 22/02/2006, atesta que o autor nascido em 08/07/1973, está temporariamente incapacitado para exercer suas atividades habituais, mas há possibilidade de recuperação se for submetido a tratamento adequado (perda de peso, uso de colete e medicação) - fls. 102.

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, bem assim quanto à qualidade de segurado.

Recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/10/2003. Ingressou com novo pedido administrativo em 07/04/2004 e em 04/05/2004, ajuizando a presente ação em 28/06/2004, data em que ostentava a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade temporária de retorno às suas atividades habituais. No entanto, suas condições pessoais possibilitam sua recuperação ou sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando suas limitações físicas, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."*

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação do benefício pago na via administrativa (30/10/2003 - fls. 27), vez que devidamente comprovado pelo Perito Judicial e pelos exames médicos acostados aos autos que naquela data o Autor ainda estava acometido dos males que o incapacitam.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os



Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, considerando como base de cálculo as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 STJ. Deve ser mantida a verba fixada na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 558/2007), impondo-se a correção de ofício da decisão.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para determinar a compensação dos valores pagos administrativos**, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início - DIB em 30/10/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-56.2000.4.03.6112/SP  
2000.61.12.000441-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISA LUZIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos na forma da Lei nº 8.213/91 e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (correspondente a doze prestações mensais do benefício). Foi concedida tutela antecipada (fls. 91).

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 03/05/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, devidamente comprovados através da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, juntada às fls. 15/45.

O exame médico-pericial, realizado em 16/01/2001, atesta que a autora, nascida em 03/05/1958, é portadora de hérnia de disco, com artrose e fibrose na região operada. Conclui o Perito que a parte Autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para trabalhar (fls. 147/150).

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade temporária de retorno às suas atividades habituais (serviços gerais). No entanto, há possibilidade de melhora ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando suas limitações físicas, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."*

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (19/09/1999 - fls. 47), vez que devidamente comprovado pelo Perito Judicial e pelas demais provas acostadas aos autos que naquela data a Autora já era portadora dos males que a incapacitam.

Há erro material na sentença, a ser corrigido de ofício, ao determinar a fixação do termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo, mas indicar a data de 29/09/1999.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, considerando-se as prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo impugnação quanto ao valor fixado pelo juízo, deve ser mantida a verba arbitrada, sob pena de *reformatio in pejus*.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação. **CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA** estabelecendo como termo inicial do benefício o dia 19/09/1999, data do primeiro requerimento administrativo,

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início - DIB em 19/09/1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Mantida a tutela antecipada concedida.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011155-44.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.011155-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00204-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, além de honorários periciais fixados em R\$ 260,00. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

#### Do mérito

O autor, nascido em 10/12/1947, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

##### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

##### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 13/07/2004, atesta que o autor, nascido em 10/12/1947, é portador de doenças degenerativas da coluna lombar, com processo degenerativo e inflamatório e compressão das terminações nervosas na região afetada, provocando dores intensas. Está incapacitado de forma total e permanente para as atividades que exerce (fls. 168/169 e 187).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, bem assim quanto à qualidade de segurado. Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/09/2003 e ingressou com a presente ação em 15/12/2002, data em que ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, a jurisprudência considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade.

"(...)

*2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)*

*(STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).*

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (pedreiro), quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-la ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que foi indevida a cessação do auxílio-doença ocorrida em 15/09/2003, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (13/07/2004), data em que efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste sentido:

"(...)

*Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. (...)"*

(STJ, REsp 256756/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/10/2001)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.**

(...)

*O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser mantido na data do laudo pericial, que atestou a existência de invalidez.*

(TRF 1ª Região, AC 2000.01.99.137200-6, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, eDJF 1 10/09/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

*- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho.*

(...)

(TRF 3ª Região, APELREE 2010.03.99.0017385, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsjsy, DJF3 CJ1 06/10/2010, Oitava Turma)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

(...)

*III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJ1 18/08/2010, Oitava Turma)

"(...)

*IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)*

(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032078-2, DE 11/12/2009, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

(...)

*III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.*

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 19/05/2010, Décima Turma)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

*- Não havendo requerimento, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

(...)

(TRF 3ª Região, APELREE 2006.61.26.0000684, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF 3 CJ1 06/10/2010, Décima Turma)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC.**

(...)

*2. Não tendo o laudo estabelecido desde quando existe a incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando efetivamente atestada a sua existência.*

(...)

(TRF 4ª Região, APELREEX 2007.72.99.0026050, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 11/06/2010)

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, considerando como base de cálculo as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 STJ. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada na sentença.

Os honorários periciais foram devidamente arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos nas Resoluções CJF 281 e 557, devendo ser pagos pelo INSS, vencido na ação.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para alterar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início - DIB em 13/07/2004, resultante da conversão do benefício de auxílio-doença restabelecido em 15/09/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028614-59.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028614-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA ESTEVAM DE NOVAES  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA  
No. ORIG. : 04.00.00166-9 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Foi concedida tutela antecipada.

O INSS interpôs agravo retido, insurgindo-se contra a concessão da tutela.

Em suas razões recursais, requer a autarquia, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

#### Do agravo retido

Requer o INSS, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 296/299, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos casos em que a tutela antecipada é concedida na sentença, o instrumento processual adequado para sua impugnação é o recurso de apelação e não o agravo, de instrumento ou retido, por não se tratar de decisão interlocutória.

Por tal razão, o agravo retido não merece ser conhecido, sem prejuízo da análise do cabimento da tutela antecipada no momento devido, após a análise do mérito.

#### Do mérito

A autora, nascida em 04/03/1948, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

##### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

##### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 09/08/2005, atesta que a autora, nascida em 04/03/1948, é portadora de hérnia incisional grande na parede abdominal, além de artrose grande de coluna, com estenose de canal vertebral. Está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 265/266).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, bem assim quanto à qualidade de segurado. Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 07/04/2004 e ingressou com a presente ação em 27/09/2004, data em que ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, a jurisprudência considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade.

"(...)

2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)  
(STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (faxineira), quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-la ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que foi indevida a cessação do auxílio-doença ocorrida em 07/04/2004, impondo o seu restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (09/08/2005), data em que efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste sentido:

"(...)

*Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. (...)"*

(STJ, RESp 256756/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/10/2001)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.**

(...)

*O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser mantido na data do laudo pericial, que atestou a existência de invalidez.*

(TRF 1ª Região, AC 2000.01.99.137200-6, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, eDJF 1 10/09/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

*- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho.*

(...)

(TRF 3ª Região, APELREE 2010.03.99.0017385, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsjsy, DJF3 CJI 06/10/2010, Oitava Turma)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

(...)

*III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJI 18/08/2010, Oitava Turma)

"(...)

*IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)*

(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032078-2, DE 11/12/2009, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

(...)

*III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.*

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 19/05/2010, Décima Turma)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

*- Não havendo requerimento, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

(...)

(TRF 3ª Região, APELREE 2006.61.26.0000684, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF 3 CJI 06/10/2010, Décima Turma)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**



*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC.*

(...)

*2. Não tendo o laudo estabelecido desde quando existe a incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando efetivamente atestada a sua existência.*

(...)

*(TRF 4ª Região, APELREEX 2007.72.99.0026050, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 11/06/2010)*

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, considerando como base de cálculo as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 STJ. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para alterar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e para delimitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início - DIB em 09/08/2005, resultante da conversão do benefício de auxílio-doença restabelecido em 07/04/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040125-88.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.040125-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : GENI FELIX DE MELO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00072-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GENI FELIX DE MELO contra sentença que julgou improcedente a pretensão e condenou a parte autora a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, alega a autora que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05/04/1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 11/01/2005, atesta que a autora, nascida em 05/04/1954, não pode realizar atividades que necessitem de esforços físicos. Os sintomas podem ser aliviados com a utilização de medicamentos. Está incapacitada de forma parcial e permanente (fls. 107).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, tanto é assim que o benefício de auxílio-doença foi concedido na via administrativa no período de 14/02/2002 a 08/04/2002.

No entanto, não restaram comprovados os demais requisitos exigidos.

As cópias de sua CTPS, acostadas à fl. 17, demonstram que a autora esteve filiada à Previdência Social até 12/04/2002, na qualidade de empregada.

Em 13/07/2004, ingressou com a presente ação, data em que não mais ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

É certo que a jurisprudência predominante considera não perder a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade.

"(...)

2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)

(STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).

No entanto, não está devidamente comprovado nos autos que a Autora deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Os documentos médicos juntados às fls. 24/36 apenas atestam que a Autora realizava acompanhamento médico junto à Unidade Básica de Saúde e fazia uso de medicamentos, mas não são aptos a comprovar que ela estava incapacitada para trabalhar.

De outro lado, ao afirmar que a Autora está incapacitada há aproximadamente cinco anos, esclareceu o Perito Judicial que levou em conta o relato da mesma.

É certo que tais dúvidas poderiam ter sido resolvidas mediante a realização de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou juntada de documentos médicos mais específicos, ônus de incumbência da Autora.

Desta forma, não há elementos suficientes a demonstrar que, a partir de maio/2003, a Autora deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença, por força da tutela antecipada concedida às fls. 38 e cassada na sentença, não devem ser restituídos, em face do caráter alimentar que se revestem.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037872-69.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.037872-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JERONIMA DE FREITAS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00108-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a autarquia a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, e os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito em atraso.

Em suas razões recursais, alega o INSS que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de juros e correção monetária.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 17/08/2000, atesta que a autora é portadora de hipoacusia e depressão. Está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, há vários anos (fls. 43/45).

Não obstante o quadro narrado pelo Perito, há dúvidas acerca da qualidade de segurado da autora.

De acordo com as guias de recolhimento juntadas, a Autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 12/95 a 08/97. Ingressou com a presente ação em 02/12/1999, data em que não mais ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Requeru a produção de prova testemunhal, mas o pedido foi indeferido ao fundamento de que o rol não foi apresentado no prazo estabelecido pelo artigo 407 do Código de Processo Civil.

É certo que o ônus da comprovação da qualidade de segurado cabe à parte Autora e que ela não cumpriu a formalidade processual.

No entanto, na audiência de instrução seu defensor justificou os motivos da juntada extemporânea do rol de testemunhas.

O pedido foi indeferido e a pretensão julgada procedente.

Há nítido cerceamento de defesa na prolação antecipada da decisão, antes de produzidas todas as provas requeridas pelas partes, desde que demonstrada sua pertinência.

No caso em tela, a prova testemunhal pode atestar que a incapacidade constatada pelo Perito adveio após o ingresso da segurada no sistema previdenciário e a impediu de exercer suas atividades laborativas, afastando a alegação de perda da qualidade de segurado.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Desta feita, impõe-se a anulação da sentença e o regular processamento do feito, mediante realização das provas postuladas pela parte autora.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020544-92.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.020544-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MARIA APARECIDA LUIZ LOPES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00204-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Houve condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando sua dependência econômica em relação ao seu filho detento.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 80.

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora e a comprovação da qualidade de segurado do recluso.

O art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do recluso, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 09).

Entretanto, não foi produzida prova material de modo a demonstrar, de forma incontestada, que a autora possuía dependência econômica em relação a seu filho recluso.

As provas testemunhais produzidas nos autos, aliás, militam contra a autora. As duas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e não contraditadas afirmaram que a autora vivia maritalmente com João.

A testemunha Antonio Carlos Gonçalves assevera que a autora trabalhou no período compreendido entre 1990 a 1994. Logo, não se configura nos autos a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação a seu filho recluso.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 6.367/76. DECRETO 89.312/84 (CLPS). ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. A legislação previdenciária aplica-se subsidiariamente à matéria acidentária de que trata a Lei 6.367/76.*

*2. A condição de dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão, deverá ser provada.*

*Inteligência dos artigos 10 e 12 do Decreto 89.312/84.*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão*

*recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).*

*4. Recurso não conhecido. (RESP 47.681 RJ, Min. Hamilton Carvalhido)*

Diante disso, ausente o requisito legal para a concessão do auxílio-reclusão, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-10.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001144-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado*

pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 09.11.1971 a 24.10.1980 e 09.02.1982 a 21.11.1989, com exposição a ruídos de 83 decibéis (SB e laudo técnico; fls. 196/198), código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

O artigo 3º da Lei 10.666/03 determina que "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*"

Entretanto, não há como computar os recolhimentos efetuados no período de março de 1991 a março de 1996. O artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, determina que não são consideradas as contribuições com atraso referentes a competências anteriores, no caso do segurado facultativo.



Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, a parte autora totalizou **29 anos, 06 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 05 meses e 18 dias até 02.04.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez que o autor, nascido em 19.08.1953, não contava com a idade mínima de 53 anos à época do requerimento administrativo.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, deve ser levado em consideração que a parte autora implementou a idade de 53 anos em 19.08.2006, no curso do processo, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício em 19.08.2006.

Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 19.08.2006, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do mês seguinte à data da publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.06.2010, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-84.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.001540-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer a atividade rural nos períodos de 10.04.1963 a 20.01.1968 e 12.11.1970 a 31.10.1975. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi julgado improcedente. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deverá arcar os honorários de seus respectivos patronos.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de isenção do serviço militar (28.01.1963; fl. 23), certidão de nascimento de sua filha, com assento lavrado em 1974 (fl. 25), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.*

*1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*

*2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*

*3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

*(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)*

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 10.04.1963 a 20.01.1968 e 12.11.1970 a 31.10.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 23.01.1976 a 14.01.1980 e 01.03.1995 a 04.09.1997, com exposição a ruídos de 81dB, bem como na função de motorista de caminhão (SB; fls. 30/31), código 1.1.6. e 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 2.4.2. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 anos, 04 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 11 meses e 27 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 10.05.2002, data da citação (fl.41), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez desde 05.05.2004, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014637-97.2006.4.03.9999/MS  
2006.03.99.014637-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : LUCIENE DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00021-7 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIENE DA SILVA contra sentença que julgou improcedente a pretensão e condenou a parte autora a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, aponta a autora a ocorrência de cerceamento de defesa e requer a anulação da sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 13/06/1981, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

#### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

#### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 29/06/2005, atesta que a autora nascida em 13/06/1981, é portadora de escoliose lombar. Está apta para trabalhar (fls. 62/63).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, bem assim quanto à qualidade de segurado.

No entanto, o conjunto probatório acostado aos autos não atestou que a Autora está incapacitada para trabalhar.

Com efeito.

De acordo com o laudo pericial, os males diagnosticados não impedem que a Autora realize suas funções, sendo recomendado que ela procure aconselhamento médico a fim de saber as posturas e exercícios que deve fazer para não ter dores.

Foram respondidas, com suficiência, as questões formuladas, sendo esclarecidas as questões médicas necessárias para a análise do pedido, sendo prescindível a realização de nova perícia.

As testemunhas ouvidas apenas afirmam que a Autora parou de trabalhar por conta de problemas na coluna, mas não souberam informar suas condições atuais de saúde e se ela voltou a trabalhar ou não (fls. 56/57).

Pelo exposto, não há elementos suficientes para demonstrar que o estado de saúde da parte autora a impossibilita de exercer suas atividades habituais, sendo indevida a concessão do benefício.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

O pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), deve ser requisitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034407-13.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034407-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : ZELIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00027-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ZELIA APARECIDA NASCIMENTO contra sentença que julgou improcedente a pretensão e condenou a Autora a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, aponta a Autora, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito mediante realização de prova testemunhal e documental. No mérito, alega que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 27/01/2005, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (de leve a moderada sem reflexo cardiovascular), hipotireoidismo, insuficiência venal crônica de membros inferiores complicada com a elefantíase. Está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, ocorrendo o agravando do seu estado de saúde aproximadamente no ano de 2003 (fls. 49/60).

Não obstante o quadro narrado pelo Perito, a pretensão foi julgada improcedente ao fundamento de que a Autora retomou a qualidade de segurado quando já estava incapacitada para o trabalho, sendo vedada a concessão do benefício na hipótese.

É certo, contudo, que quando instada a se manifestar sobre o laudo pericial e o interesse de produzir novas provas, a Autora requereu a produção de prova testemunhal.

Há nítido cerceamento de defesa na prolação antecipada da decisão, antes de produzidas todas as provas requeridas pelas partes, desde que demonstrada sua pertinência.

No caso em tela, a prova testemunhal pode atestar que a incapacidade constatada pelo Perito apenas adveio após o reingresso da segurada no sistema previdenciária, afastando a alegação de doença preexistente.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Desta feita, impõe-se a anulação da sentença e o regular processamento do feito, mediante realização das provas postuladas pela parte autora.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito**, na forma da fundamentação.



Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002138-57.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.002138-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES APARECIDA PETRONIO  
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 99.00.00005-3 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 03.01.1972 a 31.05.1983. Em decorrência da sucumbência a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

No presente caso, a parte autora apresentou cópia do Registro de imóveis do 2º Tabelionato da Comarca de Araras (30.03.1967 fl.31), cópia do Imposto sobre Transmissão de imóveis (30.03.1967 fl.33), cópia do Registro de compra e venda de imóveis (30.03.1967 fl.34), cópia da Escritura de Divisão Amigável de imóvel (06.04.1978 fl. 35), cópia de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (30.03.1972 a 19.08.1983; fls. 42/48), nos quais seu genitor está qualificado como "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL . REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.*

(...)

*2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, **bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo.**" (art. 11, inciso VII).(g.nosso)*

(...)

*4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural ." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).*

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 03.01.1972 a 31.05.1983, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das

respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).*

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

*"Art. 201. ....*

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

*São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

*"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).*

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

*"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).*

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, conforme fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041439-35.2006.4.03.9999/MS  
2006.03.99.041439-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLENE MARIA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00043-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Sirlene Maria de Souza Mendes move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro Otávio Batista da Silva, falecido em 24.10.2001.

Narra a inicial que a autora viveu em união estável com o segurado até a data de sua morte.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a partir do óbito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Consigno, inicialmente, a necessidade de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do §2º do art. 475, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

Isto posto, dou por interposta a remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 24.10.2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls.10.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, conforme se verifica dos documentos de fls. 10/15.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos a certidão de óbito, em que consta expressamente que o falecido "*conviveu publicamente com Sirlene Maria de Souza*" (fls. 10).

Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram união estável pelo período narrado na inicial.

A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheiro do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Não tendo havido comprovação da formulação de pedido na via administrativa, fixo o termo inicial do benefício na data da citação.

Conforme entendimento da jurisprudência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034523-87.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.034523-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : LEOPOLDINA RAFAEL LISBOA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00078-4 2 Vr CAPIVARI/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEOPOLDINA RAFAEL LISBOA contra sentença que julgou improcedente a pretensão e condenou a parte autora a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, alega a autora que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31/07/1947, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 21/01/2002, atesta que a autora nascida em 31/07/1947, é portadora de obesidade moderada, hipertensão arterial leve e diabetes melitus (tipo II). Está apta para trabalhar (fls. 119/120).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência.

No entanto, não restaram comprovados os demais requisitos exigidos.

As cópias de sua CTPS, acostadas à fl. 09/13, demonstram que a autora esteve filiada à Previdência Social até 21/06/1999, na qualidade de empregada. Em 01/09/2000, ingressou com a presente ação, data em que não mais ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o laudo pericial, os males diagnosticados não impedem que a Autora realize suas atividades habituais

As testemunhas ouvidas apenas afirmam que a Autora parou de trabalhar por conta de problemas de saúde, mas não suficientes para infirmar as conclusões do Perito em razão do caráter técnico da questão (fls. 137/138).

Pelo exposto, não há elementos suficientes para demonstrar que o estado de saúde da parte autora a impossibilita de exercer suas atividades habituais, sendo indevida a concessão do benefício.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019771-13.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.019771-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 02.00.00048-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, a produção de prova pericial, sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

A preliminar de necessidade de produção de prova pericial confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

#### **Do mérito**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que*

estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.11.1978 a 03.07.1985, 01.07.1987 a 28.09.1995 e 02.05.1996 a 10.12.1997, com exposição a agentes biológicos (SB e laudo técnico; fls. 20 e 23/35), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79.

Entretanto, não há como reconhecer a atividade especial no período de 11.12.1997 a 23.07.2001, visto que o laudo de fl. 21/22 não possui informações que demonstrem a exposição a agentes agressivos pela autora no período em questão, sendo insuficiente para reconhecimento da atividade especial o formulário de fl. 20.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da autora alcança um total de 26 anos, 03 meses e 24 dias até 15.12.1998 e 28 anos, 11 meses e 02 dias, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29,



inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.07.2001), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (06.06.2002) e a data do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048341-38.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048341-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CASSIMIRA DIAS DE PAULA  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 03.00.00242-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecimento o auxílio-doença, a partir da interrupção, bem como a efetuar o pagamento das verbas atrasadas, de uma só vez, com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, mês a mês, de acordo com a Lei n.º 6.899/81, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Houve condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela parte autora.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, em síntese, não ter a parte autora direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, em razão da ausência da incapacidade. Caso mantida a r. sentença, requer alteração da data do início do benefício para a partir do laudo, bem como dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

A parte autora, nascida em 04/03/1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O laudo médico pericial (fls.97/100), elaborado em 30/08/2004, revela que a parte autora é portadora de *doença osteoarticular degenerativa de coluna cervical e lombar com sintomatologia de cervicgia com irradiação para membro superior direito e lombalgia com irradiação para membro inferior direito que a impedem de exercer atividades laborativas como as que vinha exercendo: ajudante de limpeza*. Em respostas aos quesitos formulados pelas partes, concluiu o Sr. Perito que referida patologia é degenerativa, sem melhora na sua evolução, com crises de agudização, tornando a autora totalmente incapaz para as atividades que demandam esforço físico.

Inicialmente, destaco que, em consulta aos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/06/2002 a 27/05/2003, 25/06/2003 a 10/11/2003, 17/11/2003 a 05/12/2006 e 01/12/2006 até a presente data, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06/10/2003.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

No caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, tendo em vista que as seqüelas resultantes das patologias descritas no laudo médico a torna inapta ao labor que lhe garanta a subsistência.

De fato, não obstante a perícia médica tenha apurado a possibilidade de a parte autora exercer outras atividades que demandem menor grau de esforço físico, no presente caso o seu retorno ao mercado de trabalho mostra inviável, pois o ofício para a qual estar apta é aquele que exige grande esforço físico (faxineira/ajudante de limpeza).

Assim, considerando a faixa etária da parte autora, aliada ao seu grau de instrução e sua atividade habitual (faxineira/ajudante de limpeza), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser da data do laudo médico, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cumprindo, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025099-50.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.025099-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MARIA INES DA SILVA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

CODINOME : MARIA INES DA SILVA BUENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00020-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à implantação do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, no valor de 01 (um) salário mínimo, com correção e juros de mora, a partir da citação, na base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação.

As partes interpuseram apelação. A parte autora, em suas razões de apelação, requereu a incidência da verba honorária até a implantação definitiva do benefício. O INSS, por sua vez, sustentou que a documentação carreada aos autos não faz prova do período trabalhado, bem como não comprovou o laudo a incapacidade laboral. Caso mantida a sentença, postulou o termo inicial do benefício para a partir do laudo pericial.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

O benefício pleiteado pela parte autora, nascida em 23/05/1956, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 11/11/2003 (fls. 48/51), atestou que a parte autora é portadora de *transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*. Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é total e permanente. Aduz, ainda, ser bastante remota a possibilidade de cura da doença da qual padece a autora.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a parte autora, acostou aos autos cópias da certidão de casamento e da CTPS, nas quais constam a sua qualificação de lavradora.

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 69/71, as quais afirmaram conhecer a parte autora há anos, informaram que ela trabalhou no meio rural, prestando serviços nas propriedades pertencentes a Sadao Hoshino, Tadao Hoshino e Tomie Hoshino, na qualidade de bóia fria, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas ao seu grau de instrução (primeiro grau incompleto) e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser a data do laudo médico pericial.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora e do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051101-57.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.051101-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : VALDEMAR LUCHETTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00270-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e pelo INSS, interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão formulado na petição inicial e reconheceu como tempo especial o período de trabalho prestado na empresa KHS Indústrias de Máquinas Ltda., determinando sua conversão em tempo comum, para fins de elevação do coeficiente de aposentadoria. As diferenças devidas devem ser pagas atualizadas monetariamente com acréscimo de juros de mora legais a partir do ajuizamento da ação. Houve condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido até a data do trânsito em julgado da decisão.

Em suas razões de apelação o autor requer a reforma parcial da sentença, para que a correção monetária das parcelas vencidas incida a partir dos vencimentos das respectivas parcelas, e para que a verba honorária seja elevada de 10% para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, acrescidos de 12 prestações vincendas.

Por sua vez o INSS recorre objetivando a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada prestação de serviços em condições especiais. Alternativamente pede que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% (cinco por cento).

Houve contrarrazões da parte autora.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

O autor pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres na empresa KHS Indústrias de Máquinas Ltda., no período de 05/07/1993 a 01/09/1995, na função de controlador de qualidade.

Os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos (fls. 51/54), atestam que o autor estava submetido ao agente agressor ruído de 82 dB, de modo permanente e habitual, no período acima mencionado.

A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas a exposição a ruídos acima de 90 dB e após 18/11/2003 acima de 85 dB (Decreto nº 4.882).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 05/07/1993 a 01/09/1995.

Destaco que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez

física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Reconheço, pois, a insalubridade da atividade exercida pelo autor, no período de 05/07/1993 a 01/09/1995, e determino a sua conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do autor para 82% do salário de benefício, devidos desde o ajuizamento da citação.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e do INSS, e, nos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014243-27.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.014243-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA APARECIDA MIRANDA RONDAO

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 03.00.00072-1 3 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Neusa Aparecida Miranda Rondão move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Wilson Gilberto Rondão, falecido em 25.11.2002.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, desde a data da propositura da ação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação.

Foi determinado o reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação, com remessa oficial, interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 25.11.2002, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 11.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que há indicativos sérios de que o segurado falecido deixou de trabalhar por estar **incapacitado** para o trabalho. Os documentos de fls. 13/17, combinados com o conteúdo dos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), permitem concluir que o falecido trabalhou como tratorista e, após ter ficado doente, parou em definitivo de trabalhar.

A jurisprudência tem entendido que aquele que deixa de trabalhar em razão de estar **incapacitado** por motivo de doença não perde a qualidade de segurado para fins de concessão de pensão por morte. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar **incapacitado** para o trabalho não perde a qualidade de segurado.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0212459-3 - SEXTA TURMA - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 18/10/2010)."*

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

Sendo o *de cujus* segurado especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O casamento está comprovado com a juntada da certidão de fls. 10.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não havendo comprovação de formulação de requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% sobre o valor da condenação, mas, por força da remessa oficial, limito sua incidência ao valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046540-87.2005.4.03.9999/MS  
2005.03.99.046540-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVINA DE JESUS FERREIRA MELGACO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 03.35.01904-8 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Maria Divina de Jesus Ferreira Melgaço move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Francisco Ferreira Melgaço Filho, falecido em 30.04.2003.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, desde a data do óbito. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 700, 00 (setecentos reais).

Não foi determinado o reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Consigno, inicialmente, a necessidade de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

Isto posto, dou por interposta a remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 30.04.2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 15.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que era trabalhador rural. Os documentos de fls. 12 (certidão de casamento, com designação de lavrador) e de fls. 15 (certidão de óbito) combinados



com o conteúdo dos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), permitem concluir que o falecido trabalhou na lavoura em serviço braçal.

Sendo o *de cujus* segurado especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O casamento está comprovado com a juntada da certidão de fls. 12.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não havendo comprovação de formulação de requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-89.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.001894-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIMENES

No. ORIG. : 02.00.00049-8 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, determinando a revisão do cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se coeficiente de 100%, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do débito que existir à época da liquidação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, sustentando que o autor não era titular de benefício previdenciário e que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. No mérito, sustenta ser incabível a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

## Da preliminar

A preliminar de nulidade da sentença, por ter sido determinada a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

## Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

## Do mérito

Inicialmente, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de

tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.11.1969 a 10.03.1970, 12.01.1976 a 21.03.1977, 16.04.1979 a 06.08.1980, 21.06.1982 a 30.08.1993, 31.08.1993 a 14.07.1994, 01.04.1995 a 21.02.1996 e 21.05.1996 a 18.08.1997, com exposição a agentes biológicos e ruídos de 90dB (SB e laudo técnico; fls. 41/53, 59/72, 92/95), código 1.1.6. e 1.3.4. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 1.3.2. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Verifico a existência de erro material na sentença que determinou a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos, 08 meses e 16 dias até 18.08.1997, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.08.1997), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (11.03.2002) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez desde 07.10.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038852-06.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.038852-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NELSON CANDIDO  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP  
No. ORIG. : 02.00.00021-3 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interpostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, previdenciária, arbitrou honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), determinando que o agravante procedesse ao depósito no rapz de 10(dez) dias.

Sem a resposta do agravado, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A AC nº 2004.03.99.009213-9(processo originário do presente agravo de instrumento) teve negado o seguimento, restando mantida e com trânsito em julgado (certidão de fls.489) a sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido, condenando a parte vencida no pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como, honorários de advogado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50.

Assim, em razão do julgamento da apelação interposta nos autos principais, perde o objeto o presente agravo de instrumento, mormente considerando-se que o trânsito em julgado do v. acórdão, acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, julgado que transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO.*

*JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AGRAVANTES. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO.*

*1. Não se conhece do agravo que perdeu o objeto, porque julgada a apelação cível interposta pelos ora recorrentes.*

*2. Agravo não conhecido."*

*(TRF/1.ª Região, Relator Des. Fed. CARLOS OLAVO Quarta Turma, unanimidade, DJ 31/5/2005, p. 51).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PELO EXPROPRIANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.*

1. Prolatada sentença na ação principal, com trânsito em julgado, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao expropriante que efetuasse o pagamento dos honorários periciais.  
2. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto."  
(TRF/1.ª Região, Relator Juiz Federal Convocado MOACIR FERREIRA RAMOS, Segunda Turma Suplementar, unanimidade, DJ 23/10/2003, p. 107).

Configurada, pois, a perda de objeto, desnecessária a análise do mérito do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento pela perda de objeto, nos termos da fundamentação. **Nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013197-03.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.013197-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANITA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : JAMES ROGERIO BAPTISTA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 04.00.00011-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO

Anita Santos de Souza move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Laércio de Souza, falecido em 31.05.2003.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ.

Foi determinado o reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, com remessa oficial, da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 31.05.2003, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls.13.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que era trabalhador rural, conforme se extrai do documento de fls. 12 e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que afirmam que forma segura e coerente que o segurado falecido trabalhava na lavoura até o seu falecimento.

Na condição de trabalhador rural, o instituidor da pensão era segurado obrigatório da previdência.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a parte autora tinha a qualidade de dependente do falecido, à época do óbito.

O casamento entre a autora e o falecido foi comprovado por meio da certidão de fls. 12.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, por não ter havido comprovação da formulação de pedido na via administrativa.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitando, por força da remessa oficial, sua incidência ao valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018431-63.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.018431-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO PAULINO DA ROCHA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

No. ORIG. : 04.00.00059-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício formulado na petição inicial e condenou a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de forma a corrigir os salários de contribuição anteriores a março de 1994, mediante a aplicação percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, respeitado o teto de contribuição, recompondo, com isso, a renda mensal na forma retroativa à data do início do benefício. Sobre as parcelas em atraso, não alcançadas pela prescrição, devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros devem incidir no percentual de 6% até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 12% ao ano, contados da citação. Houve condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 400,00.

Em suas razões recursais o INSS alega, em preliminar, a decadência e prescrição. No mérito argumenta que o benefício do autor foi deferido sob a égide da legislação previdenciária vigente à época de sua concessão, devendo ser afastada a aplicação da variação do índice de 39,67%.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Não há que se falar em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição (9ª) da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Note-se que referido prazo, foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra nos casos em apreço.

Face ao exposto, afastado a preliminar de decadência arguida pelo INSS.

A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC "*para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...*" (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da recém editada Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, *in verbis*: "*Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*"

No caso concreto, levando-se em conta a data de início do benefício do autor, a qual foi fixada em 30/12/1996 (fl. 15), é de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cabe explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prescrição, resalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.



São Paulo, 17 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023168-12.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.023168-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 03.00.00312-0 1 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de remessa oficial e recurso de apelação do INSS, interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a autarquia a revisar o benefício da parte autora para que corresponda a 100% do benefício a que faria jus o segurado falecido, com fundamento na Lei nº 9.032/95. Houve condenação ao pagamento de juros e correção monetária. A autarquia deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões de apelação objetiva a reforma da sentença. Sustenta que o benefício da autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da concessão, não podendo ser atingido por legislação posterior. Por fim, pede que os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença. Houve contrarrazões.

#### **Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 75, o critério de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que passou a ser uma cota familiar fixa de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes até o máximo de 2 (dois).

Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes.

Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável.

A pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos dessa Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio "tempus regit actum".

Isso porque, segundo uma interpretação mais restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício a existência de fonte de custeio para tal. No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os requisitos legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

Reconheço o clamor social e moral do pedido ora ventilado, mas tais argumentos não podem ser suficientes para alterar a realidade jurídica dos fatos em questão. Destaque-se, por fim, que o Egrégio STF no julgamento dos RE's 415454 e 416827 decidiu pela improcedência da majoração para 100% das pensões por morte concedidas anteriormente a lei 9.032/95.

Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Contudo, a autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019744-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019744-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIETA BATISTA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 02.00.00100-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença concedeu à autora o recálculo da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com renda mensal apuradas nos termos do artigo 50 e artigo 29 do mesmo diploma legal. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, devidos desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões de recurso o INSS alega, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito objetiva a reforma da sentença sob o argumento de que o benefício de aposentadoria por idade da autora foi concedido nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, que fixa o piso para aposentadoria de trabalhadores rurais. E, além do mais, a autora não implementou a carência de 180 contribuições, tendo em vista que sua filiação ao sistema previdenciário ocorreu após a edição da Lei nº 8.21/91. Se mantida a sentença pede a redução dos honorários advocatícios.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não há que se falar em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição (9ª) da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Note-se que referido prazo, foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra nos casos em apreço.

Face ao exposto, afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS.

A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A autora teve seu benefício de aposentadoria por idade rural concedido com data de início fixada em 08/01/1997, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento juntado à fl. 11.

Apresenta a autora prova de recolhimento à Previdência Social em valor superior ao salário mínimo. Por isso, alega ter direito ao recálculo de seu benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição.

Considerando que a data de início do benefício foi anterior à Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1.999 é possível a consideração do cálculo do salário-de-benefício pela média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante a versão então vigente do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O preenchimento do requisito idade é inquestionável, pois a autarquia admitiu a concessão do benefício de aposentadoria no valor mínimo.

O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Enfim, não é a qualidade ou natureza do trabalho do segurado que afasta a aplicabilidade do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, circunstância que somente ocorre na hipótese de não se comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 50, combinado com os artigos 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

É nesse sentido a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 29 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade a rurícola de acordo com os ditames do disposto nos artigos 29 e 50 da Lei n. 8.213/91 para trabalhador rural que era segurado obrigatório, na condição de empregado da Previdência Social, contando no período básico de cálculo com salários-de-contribuição sobre valores superiores ao mínimo legal.

2. Não há que se falar em não cumprimento do período de carência, vez que, no caso dos autos o autor tem comprovado na CTPS tempo de serviço por período de 20 (vinte) anos, tendo sido vertidas contribuições aos cofres da previdência desde 1991.

3. Honorários advocatícios devem incidir até a data da prolação da sentença.

4. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo desprovidos." (AC nº 200401990225974/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, j. 16/02/2005, DJ 18/4/2005, p. 41).

Assim, nos termos do artigo 142, caberia à autora cumprir a carência de 90 meses. As cópias das CTPS e do requerimento administrativo anexado aos autos comprovam que foi reconhecido em favor da autora 11 anos 8 meses 22 dias de tempo de serviço. A previsão do § 2º do artigo 48 e do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 não é suficiente para impedir a revisão do benefício no caso, quando se verifica que a autora desenvolveu atividade subordinada e registrada, de modo a possuir a carência mínima exigida mediante comprovado vínculo subordinado rural, ainda que de forma descontínua. Por desempenhar atividade subordinada, não compete à autora proceder ao o recolhimento de contribuições para a previdência.

Outrossim, em caso tal de descontinuidade dos vínculos de trabalho, verifica-se que não se afasta o direito ao benefício, desde que pelo tempo de serviço subordinado possa a parte autora contar com o tempo mínimo de carência.

Em sentido semelhante, cita-se o seguinte excerto de jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário (...)" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419).

No entanto, no caso em tela, resta comprovado nos autos, pelas relações de salários de contribuição emitidas pelo empregador (fls. 04/08 do requerimento administrativo em apenso), que a autora implementou a carência necessária, fazendo jus à revisão pretendida.

Cumprido, por fim, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e nos termos do artigo 557, §1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004558-98.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.004558-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO CLEZIO RIPABELLO  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00153-9 1 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até o dia do pagamento.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 04.01.1973 a 17.06.1980 e 25.02.1986 a 05.03.1997, com exposição a ruídos que variavam de 84dB a 96dB (SB, laudo técnico e laudo judicial; fls. 16/20 e 47/53), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

Não há como reconhecer a atividade especial no período de 06.03.1997 a 01.07.1998, visto que a parte autora estava exposta a ruído de 84,9dB, abaixo dos limites de tolerância.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 36 anos e 19 dias até 01.07.1998, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício fica mantido na data da citação, conforme fixado na sentença, diante da ausência de recurso da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

As informações do CNIS anexo demonstram que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.07.1998, e concessão na via administrativa em 18.03.2002 (DDB). Assim, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020501-63.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.020501-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR PELOSI e outros. e outros

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.00.00195-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, de recurso de apelação do INSS, com agravo retido dos autores, interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 53 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças havidas acrescidas de correção monetária e juros, mais honorários advocatícios, fixados à razão de 15% da condenação. Apela o INSS defendendo a constitucionalidade do art. 53 da Lei n. 8.213/91, em face do então art. 202 da Constituição Federal, rogando, assim, a reformada da sentença. Objetiva a reforma total da r. sentença.

Houve contrarrazões.

### **Este, o relatório.**

### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão trazida à discussão refere-se aos critérios de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Constituição Federal prevê que a regra geral é a aposentadoria integral após trinta e cinco anos de serviço, para o homem, e após trinta, para a mulher.

Entretanto, foi resguardado o direito à aposentadoria proporcional, sendo esta voluntária, após trinta anos de atividade, se homem, e, vinte e cinco anos, se mulher. (artigo 202, §1º).

O artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu quais seriam os coeficientes de cálculos para a aposentadoria proporcional:

*Art. 53: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:*

(...)

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.*

Conforme é possível verificar, a lei estabeleceu que, em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% sobre o salário-de-benefício, mais 6% deste para cada ano completo de atividade.

Aqui, o legislador não pretendeu emprestar à frase "aposentadoria proporcional" o mesmo sentido da proporcionalidade matemática e sim da progressão geométrica. Não se pode traduzir como mera expressão matemática consubstanciada na "regra de três" os termos do inciso I e II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O critério estabelecido pelo legislador foi o da progressão geométrica. Após completar 30 anos de serviço, o segurado, na hipótese do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, pode requerer a aposentadoria proporcional, que será concedida com coeficiente de 70% sobre o valor do salário-de-benefício, crescendo-se, se for o caso, 6% para cada ano trabalhado além do limite estabelecido naquele artigo, até o limite de 5 anos, espelhado da seguinte forma:

#### **IDADE COEFICIENTE**

30 anos 70%

31 anos 76%

32 anos 82%

33 anos 88%

34 anos 94%

35 anos 100%

Portanto, no caso, o referido cálculo não é feito segundo as regras matemáticas da proporcionalidade encontrada através da regra de três como pretendido pelo autor. O que o legislador determinou está claro na regra geométrica acima explicitada, inexistindo inconstitucionalidade a macular o inciso II do art. 53 da Lei 8.213/91.

Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido tal como formulado na petição inicial, na forma da fundamentação acima. Agravo retido não conhecido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves



Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028030-94.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.028030-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULINA APARECIDA DE GOUVEIA SILVA  
ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 02.00.00009-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Paulina Aparecida de Gouveia Silva move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Vacildo Benedito da Silva, falecido em 30.03.1995.

Narra a inicial que a autora foi casada com o *de cujus* até a data de sua morte e com ele teve três filhos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação.

Foi determinado o reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, ao argumento de que o *de cujus*, na época do óbito, era funcionário público do Município de Guarani D'Oeste, e, por isso, deve ser pleiteado o benefício junto ao órgão de previdência daquele município (IPREM). No mérito, sustenta que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação, com remessa oficial, interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

A preliminar de ilegitimidade de parte não merece amparo. Conforme ofício de fls. 60, o falecido foi funcionário da Prefeitura Municipal de Guarani D' Oeste no período de 22 de julho de 1991 a 01 de outubro de 1994, sendo que no período de 22/07/1991 a 13/04/1992 era vinculado ao regime geral da previdência social (INSS), e de 14/04/1992 a 01/10/1994, era vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Ocorre que, em 05 de junho de 2002, foi editada a lei municipal 795 (fls.88), que extinguiu expressamente o Fundo Municipal de Seguridade Social do Município em questão. Desse modo, os servidores vinculados ao regime próprio extinto voltaram a estar abrangidos pelo regime geral da previdência social. Assim, a ação foi manejada corretamente contra o INSS, não podendo o segurado ser prejudicado pela alteração da legislação municipal.

Passo a examinar o mérito.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 30.03.1995, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls.13.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que o último vínculo laboral, registrado em CTPS data de 01.10.1994, dentro, portanto, do chamado "*período de graça*".

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do falecido, à época do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

O casamento foi comprovado com a juntada da respectiva certidão de fls. 12.

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não havendo comprovação de formulação de requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, limitando sua incidência, por força da remessa oficial, ao valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 15 % sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013820-33.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013820-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : MARIA ALICE FERREIRA INACIO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00034-1 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ALICE FERREIRA INACIO contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, alega a autora que não há litispendência com os autos nº 937/01, vez que a situação fática ali narrada é diversa daquela discutida na presente ação. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A questão que se coloca, no caso em tela, é saber se há litispendência entre a presente ação e aquela ajuizada no ano de 2001, autuada sob o nº 937 (Processo 2003.03.99.033167-1), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Garça.

Naquela ação, requereu a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 18/05/2001.

A pretensão foi julgada procedente e o benefício foi devidamente implantado, dando início à fase de execução do julgado.

Em perícia realizada na via administrativa, constatou-se que a Autora havia recuperado a capacidade para trabalhar e o benefício foi cessado em 31/08/2004.

A Autora ingressou então com a presente ação, postulando a concessão de novo benefício a partir da data da cessação, sob a alegação de que seu estado de saúde não a permite trabalhar.

Como visto, não houve descumprimento da determinação judicial exarada nos autos de nº 937/01.

Bem se sabe que o benefício de auxílio-doença é, por natureza, temporário, sendo devido enquanto configurada a situação de incapacidade.

É possível que na data da cessação administrativa (31/08/2004) a Autora efetivamente tenha recuperado a capacidade laborativa e posteriormente tenha sido acometida de nova moléstia incapacitante.

No entanto, apenas é possível alcançar alguma conclusão após a realização da perícia judicial, mostrando-se prematura a extinção do feito.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Desta feita, impõe-se a anulação da sentença e o regular processamento do feito, mediante realização das provas postuladas pela parte autora.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-94.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.001678-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIZIRIO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
No. ORIG. : 03.00.00085-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo ou da juntada do laudo (na hipótese de inexistência daquele), pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, alega o INSS que não foram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Insurge-se contra a concessão da tutela. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo e a alteração dos consectários legais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

#### Do mérito

O autor, nascido em 03/05/1946, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

##### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

##### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 02/07/2004, atesta que o autor, nascido em 03/05/1946, é portador de miocardiopatia chagásica com bloqueio trifascicular, de importante repercussão, e escoliose torácica esquerda e hiperlordose. Está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fls. 52/54).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência, bem assim quanto à qualidade de segurado, reconhecidos pela autarquia quando da concessão do benefício na via administrativa.

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (vigilante), quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-lo ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

O benefício é devido a partir da data do laudo pericial (02/07/2004), data em que efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste sentido:

"(...)

*Constata a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. (...)"*

*(STJ, REsp 256756/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/10/2001)*

***"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRI. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.***

(...)

*O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser mantido na data do laudo pericial, que atestou a existência de invalidez.*

*(TRF 1ª Região, AC 2000.01.99.137200-6, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, eDJF 1 10/09/2010)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

*- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, APELREE 2010.03.99.0017385, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsly, DJF3 CJI 06/10/2010, Oitava Turma)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

*(...)*

*III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJI 18/08/2010, Oitava Turma)*

*"(...)*

*IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)*

*(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032078-2, DE 11/12/2009, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*(...)*

*III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 19/05/2010, Décima Turma)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*(...)*

*- Não havendo requerimento, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, APELREE 2006.61.26.0000684, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF 3 CJI 06/10/2010, Décima Turma)*

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC.**

*(...)*

*2. Não tendo o laudo estabelecido desde quando existe a incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando efetivamente atestada a sua existência.*

*(...)*

*(TRF 4ª Região, APELREEX 2007.72.99.0026050, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 11/06/2010)*

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p.

14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, considerando como base de cálculo as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sob pena de *reformatio in pejus*, deve ser mantida a verba honorária arbitrada na sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo e para esclarecer os critérios de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início - DIB em 02/07/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036267-49.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036267-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00041-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA contra sentença que julgou improcedente a pretensão e condenou a parte autora a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 14/09/1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

### *Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

### *Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 08/12/2004, atesta que o autor, nascido em 14/09/1957, é portador de seqüelas de poliomelite, desde os dois anos de idade. Não está incapacitado para trabalhar, exceto para exercer atividades que necessitem de esforços físicos ou que exijam que ele fique em pé por tempo prolongado (fls. 80/84).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência.

No entanto, não restaram comprovados os demais requisitos exigidos.

As cópias de sua CTPS, acostadas à fl. 20/29, demonstram que o Autor trabalhou até 23/03/2000, na qualidade de empregado.

Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de maio/93 a abril/97.

Em 14/11/2000 e em 11/07/2002, ingressou com novos pedidos administrativos, que foram indeferidos.

Por fim, em 16/04/2004, ingressou com a presente ação.

De acordo com o laudo pericial, os males diagnosticados não impedem que o Autor trabalhe, mesmo porque ele apresenta tais condições desde que tinha dois anos de idade, o que nunca o impediu de laborar.

Ainda que não seja recomendável o exercício de atividades que exijam esforços físicos, como a de motorista, o fato é que o Autor sempre trabalhou, não sendo diagnosticado pelo Perito o estado de incapacidade exigido pela legislação para a concessão do benefício.

Afirmou o *Expert* que no presente momento é desnecessário que se submeta a qualquer tratamento e que é pouco provável o agravamento de seu estado, vez que estabilizado há mais de 40 (quarenta) anos.

De outro lado, não há comprovação nos autos de que o autor parou de trabalhar e, em consequência, de recolher contribuições previdenciárias por circunstâncias alheias à sua vontade, não estando presente o requisito qualidade de segurado.

Ressalte-se que o Autor não trouxe aos autos qualquer outra prova documental (como atestado médico) e não requereu a produção de prova testemunhal, a fim de contestar as conclusões do Perito Judicial.

Pelo exposto, não há elementos suficientes para demonstrar que o estado de saúde da parte autora a impossibilita de exercer suas atividades habituais, sendo indevida a concessão do benefício.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

O pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), deve ser requisitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033713-44.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.033713-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : DIEGO GERETTO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00064-9 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor contra a sentença de fls. 15 que extinguiu o feito sem análise do mérito, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, requer a parte Autora a remessa dos autos ao Juizado Especial de Registro, competente para o julgamento.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

DECIDO.

A norma inscrita no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária se no foro de seu domicílio não houver Vara Federal.

Também assim, o enunciado contido no art. 20 da Lei n 10.259/2001, ao estabelecer que onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro de seu domicílio.



No entanto, se no foro de seu domicílio constar Vara Federal ou Juizado Especial Federal e o limite da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há opção de ajuizar a ação na Justiça Estadual, face à competência absoluta do Juizado Federal para o julgamento do feito.

Confira-se julgado desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADOS ESPECIAIS.*

*I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar a demanda diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).*

*II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários mínimos.*

*III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*IV - Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031618-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 161)*

O ajuizamento da ação na Vara Estadual não caracteriza erro grosseiro a justificar o não envio do feito ao juízo competente, medida que se impõe em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial de Registro, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008547-44.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.008547-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 00.00.00014-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial no período de 25.05.1981 a 15.01.1998, reconhecendo-se a atividade urbana, na função de aprendiz de ferreiro, no período de 01.07.1974 a 31.10.1977, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando a ausência de idade mínima para a concessão do benefício. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de idade mínima para a concessão do benefício, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

#### **Do mérito**

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: certidão da Justiça Eleitoral demonstrando que o autor informou exercer a profissão de aprendiz de ferreiro em 09.03.1977 (fl. 31), bem como certidão de constatação de firma expedida pelo Município de Sertãozinho demonstrando a existência da empresa Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda, a partir de 02.01.1964 (fl. 26).

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de aprendiz de ferreiro, no período reconhecido na sentença.

Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 01.07.1974 a 31.10.1977, em que trabalhou como aprendiz de ferreiro, na empresa Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.***

*I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.*

*II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.*

*III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.*

*IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.*

*V - É despendiada a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.*

*VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )*

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 25.05.1981 a 15.01.1998, com exposição a ruídos que variavam de 91,1dB a 94,2dB (SB e laudo técnico; fls. 32/35 e 107/120), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos, 06 meses e 07 dias até 15.12.1998 e 31 anos e 28 dias, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, uma vez que o autor, nascido em 21.02.1959, contava apenas com 40 anos de idade em 06.07.1999, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.07.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (25.01.2000) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.09.2009, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000509-18.1995.4.03.6100/SP  
97.03.028196-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GERALDO BARROSO  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
No. ORIG. : 95.00.00509-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução, determinou ao agravante que atualizasse o cálculo elaborado, com a inclusão dos índices deferidos, no prazo de trinta dias.

Segundo consta, foi proferida sentença de improcedência aos embargos à execução nº 2001.61.83.002671-4 para manter o valor da execução conforme cálculo apresentado pelo autor, no valor de R\$ 9.402,90, em março de 2001, além de determinar o prosseguimento da execução, devendo prevalecer o cálculo do autor de fls. 219/231 dos autos principais.

Sendo proferida sentença definitiva de mérito na ação principal, vislumbra-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-18.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.002671-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : GERALDO BARROSO  
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS e outro  
: JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pelo Embargado contra a sentença de fls. 40/44 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor pretendido pelo Embargado, condenando o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00.

Requer o Embargado, em seu recurso, a majoração da verba honorária.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário e que os cálculos acolhidos não podem servir de amparo à execução, pois incluem expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária e aplicam juros de mora antes da citação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida não está submetida à remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

*I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.*

*II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);*

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.**

*1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao prevalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.*

*2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.*

*3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).*

Nos termos da sentença transitada em julgado, a correção monetária dos créditos deve ser feita de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 9.402,90 (em 02/2001).

Citado, o INSS interpôs embargos, julgados improcedentes.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, o título executivo alcança o montante de R\$ 11.054,89 (em 02/2001), superior ao valor postulado pelo exeqüente.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

Os cálculos acolhidos adotam os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes), devidamente traduzidos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento nº 64/2005).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

**'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.' (REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)*

Foram computados os expurgos previstos no Provimento nº 26/2001, vigente à época da elaboração da conta.

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

*'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a*

*seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'*

Por fim, a verba honorária merece ser majorada, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo fixada em 10% sobre o valor da execução atualizado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039995-64.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.039995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ALVES

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00008-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sempre foi lavradora e que sofre de estenose mitral severa, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:



*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

#### ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Ressalte-se, por outro lado, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

No caso dos autos, contudo, o demandante fez juntar apenas cópia da sua certidão de nascimento (fls. 08), na qual seus pais se encontram qualificados como lavradores, sendo tal documento insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural.

Acrescento que as testemunhas ouvidas à fl. 113/115, as quais aduziram conhecer o demandante desde 1986, limitaram-se a informar vagamente que ele trabalhou na lavoura, mas sem mencionar datas ou os locais em que exerceu suas atividades.

Dessa forma, tendo em vista o frágil conjunto probatório, não restaram comprovados o cumprimento da carência e nem a qualidade de segurado da parte autora, de forma que não faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, tornando desnecessária a análise do requisito referente à capacidade laborativa.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000975-93.2002.4.03.6123/SP  
2002.61.23.000975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE WILSON DE CAMPOS

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, isentando-a das custas processuais, mas condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de problemas na próstata e de seqüelas de tuberculose, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*  
CARÊNCIA

O autor trouxe aos autos cópias da sua CTPS onde constam registros de contratos de trabalho nos períodos de 03.05.1982 a 09.06.1982, 24.04.1991 a 05.06.1991 e de 10.03.2001 a 16.09.2001.

Assim, resta claro que a parte autora possui apenas 09 contribuições, não comprovando a carência de 12 (doze) contribuições mensais, prevista na Lei 8.213/91, art. 25, I.

Observo, ainda, que não socorre o autor as disposições do art. 151, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual independe de carência a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das doenças ali arroladas, dentre elas tuberculose ativa.

Isto porque, conforme consta do laudo pericial, elaborado em 25.08.2003, o demandante já havia recebido alta do tratamento contra tuberculose desde 1999, não fazendo menção, ainda, à existência de seqüelas. Pelo contrário. O referido documento deixa claro que o autor é portador apenas de problemas na próstata.

Desta forma que não é possível se afirmar que ao tempo do ajuizamento da presente demanda, em 17.07.2002, era portador de tuberculose ativa, como exige o art. 151, da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o cumprimento da carência, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desnecessário se torna a análise dos requisitos referentes à manutenção da qualidade segurado e à incapacidade para o trabalho.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005758-72.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.005758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA ISaura GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00303-0 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, deixando de condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sempre foi lavradora e que sofre de reumatismo, dores e problemas na coluna e nas pernas, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

#### CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Por outro lado, conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui, também, uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da L. 8.213/91 é exemplificativo.

No caso concreto, a autora trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópias da certidão de casamento (de 1959, fls. 11), do título eleitoral e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 12/13) nas quais seu marido está qualificado como lavrador, condição que pode a ela ser estendida, como visto. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

#### *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.*

*1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*

2. *Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*

3. *Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

*(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 43/44, as quais aduziram conhecer a demandante desde 1972, afirmaram que ela trabalhou no campo até aproximadamente 1972, quando se mudou para a cidade de Jundiáí, sendo certo, ainda, que uma delas foi categórica ao informar que, após esse momento, ela não exerceu atividade alguma, realizando apenas serviços domésticos.

Assim, é inevitável se concluir que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada quando ajuizou a presente demanda em 06.12.2001, visto que não há nos autos prova de que tenha exercido atividade rural ou de alguma forma contribuído para a Previdência Social no período de 1972 até a data da propositura da ação.

É certo que a jurisprudência considera não perder a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em razão de seu estado de saúde, como demonstra o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.*

*1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."*

*(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)*

No entanto, não há qualquer prova nos autos apta a atestar que desde 1972 a Autora está acometida dos males que a incapacitam.

Não tendo a demandante preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à sua incapacidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-30.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.003211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA BURANELO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00062-3 1 Vt IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não comprovou o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, e havia perdido a qualidade de segurada, não fazendo jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nas razões de apelação, a parte autora alega a nulidade da sentença, uma vez que foi cerceado o seu direito de defesa.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Na petição inicial a parte autora sustenta que sempre foi lavradora e que sofre de sérios problemas de saúde que a impedem de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos necessários para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Por outro lado, conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui, também, uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da L. 8.213/91 é exemplificativo.

No caso concreto, a autora trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia da certidão de casamento (de 1964, fls. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador, condição que pode a ela ser estendida, como visto. Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.  
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Em vista da existência de início de prova material da alegada atividade campesina, o Ilustre Magistrado *a quo* deveria ter determinado a produção das provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora para, então, concluir sobre o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, matéria que faz parte do mérito da demanda.

Assim, ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito, por considerar que a parte autora não possuía interesse de agir, uma vez que não comprovou de plano o cumprimento da carência de 12 contribuições e a manutenção da qualidade de segurada, o MM. Juiz *a quo* efetivamente incorreu em cerceamento de defesa.

No caso em tela, não há como ser aplicado o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que o INSS ainda não foi citado.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para declarar a nulidade da r. sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de primeiro grau, para regular prosseguimento do feito, com a prolação de nova sentença.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022303-91.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.022303-1/SP

APELANTE : CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO PEREIRA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00167-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada, havendo, ainda, manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão de auxílio-acidente.

O laudo pericial de fls. 54/59 informa que o demandante é portador de bursite e tenossinovite, deixando claro que tais males decorrem do exercício da função de cortador de cana e reduzem a sua capacidade laborativa.

Tais males caracterizam-se, portanto, como doenças ocupacionais, consideradas, por sua vez, acidente do trabalho, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.213/91.

A competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

*"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho . competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente s do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).*

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho ."*

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho ." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho , mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).*

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043402-78.2006.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : JAIR FERREIRA PESSOA  
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00055-4 1 Vr BILAC/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 10.12.1970 a 30.06.1986, declarando-se inexistente a condenação do réu a averbar o tempo reconhecido independentemente de contribuições. Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa. Objetiva o réu a reforma da r. sentença. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural.

O autor pugna pela reforma do julgado, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, determinando-se a averbação do tempo requerido, independentemente de contribuições.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

No presente caso, a parte autora apresentou cópias dos registros de imóveis do genitor (05.01.1965; fl.10 e 15.01.1985; fl.13) e certidão de nascimento em que consta a profissão do genitor como lavrador (10.12.1958; fl.15), constituindo tal documento início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confirma-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

**2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, **bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo.**" (art. 11, inciso VII).(g.nosso)**

(...)

**4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural ." (...)"**

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 10.12.1970 a 30.06.1986, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).*

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

*"Art. 201. ....*

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

*"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).*

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

*"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).*

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

A verba honorária é arbitrada em 10% do valor da causa, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e será atualizado na forma da Súmula STJ 14.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** e, com amparo no artigo 557, § 1º A **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer o período de atividade rural, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91).



Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000524-12.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.000524-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ANDRADE DE SOUSA  
ADVOGADO : JAIME MARQUES DE DEUS e outro  
CODINOME : LUIZ ANDRADE DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão do Autor, condenando o INSS a averbar como tempo especial o período de 01/09/1979 a 31/12/1995 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data requerimento administrativo (13/08/2002), pagando os valores vencidos, com correção monetária e juros, desde a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões de apelação, o INSS alega a improcedência do pedido, e no caso de manutenção da sentença a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e especiais, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos e empresas:

De 02/09/1969 a 10/12/1969 - Construções e Com Camargo Corr;

De 11/10/1973 a 23/03/1974 - Refrigerantes Imatca Paulista;

De 01/01/1996 a 08/02/2002 - Enterpa S/A Engenharia;

Referidos vínculos foram devidamente computados pelo INSS na análise administrativa, como se vê da contagem de fls. 17/20, e não foram contraditados na presente ação, não havendo controvérsia a resolver.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que laborou em condições especiais, mas que o seguinte período não foi assim reconhecido pelo INSS: De 01/09/1979 a 31/12/1995 - Enterpa Ambiental S/A; De acordo com o formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, o Autor exerceu as funções de lubrificador, submetido a ruído de 82 dB (fls. 10/12).

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.* Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.*

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

**SÚMULA 7/STJ.**

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/09/1979 a 31/12/1995 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), impondo o reconhecimento da atividade como especial e a conversão.

Os documentos juntados às fls. 10/12 comprovam a legitimidade do laudo pericial que atesta a exposição ao agente nocivo. Oportunizada a apreciação do documento pelo INSS, não há falar em violação a ampla defesa ou contraditório. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa (comuns: de 02/09/1969 a 10/12/1969; 11/10/1973 a 23/03/1974; 19/04/1974 a 31/05/1979; e 01/01/1996 a 08/02/2002)

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 31 anos 8 meses 6 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 10 meses e 1 dia, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfez 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/08/2002), quando configurada a mora da autarquia.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, incidindo sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**. Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045552-70.1998.4.03.6100/SP  
2003.03.99.010309-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
APELADO : JOAO FRANCISCO DE AQUINO (= ou > de 65 anos) e outros  
: ABDIAS JOSE RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
: ALBERTO FRANCO DO AMARAL (= ou > de 65 anos)  
: ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS  
CODINOME : ALIPIO ANTUNES ANDRADE  
APELADO : ANTONIO ALVES TELES  
: ANTONIO LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS  
CODINOME : ANTONIO DE LIMA  
APELADO : JOAO FONSECA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS  
CODINOME : JOAO DA FONSECA  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
No. ORIG. : 98.00.45552-3 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o INSS por conta do Tesouro da co-ré União Federal, de acordo com a relação fornecida pela co-ré Rede Ferroviária Federal SA a pagar aos autores a complementação de proventos que trata a L. 8.186/91. As diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da lei. Houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

A RFFSA, em suas razões de inconformismo, suscita preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mais, pugna pela reforma da sentença.

Em seu recurso, a União Federal argúi, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Quanto ao mérito, pugna pela reforma da r. sentença alegando que o índice de 47,68% foi objeto de conciliação e transação exclusivamente entre as partes envolvidas na reclamatórias trabalhistas.

Com contrarrazões os autos subiram a esta E.Corte.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A prescrição argüida pela União Federal não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.*

*- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)*

Da ilegitimidade passiva da União Federal e da Rede Ferroviária Federal S/A.

A argüição de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que ao INSS cumpre a operacionalização e efetivação dos pagamentos dos proventos, cujos recursos são de responsabilidade da União Federal, cabendo à Rede Ferroviária Federal S/A promover o fornecimento dos comandos necessários à implementação da operação.

A propósito do tema, transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO E RFFSA. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA RFFSA.*

*- De acordo com o DL 956/69 e Lei nº 8.186/91, os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do primeiro diploma, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação.*

*- Legitimidade da RFFSA para integrar a lide.*

*- Recursos desprovidos.*

*(STJ; RESP 251793/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO; 5ª Turma; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 19.02.2000, pág. 200)*

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Consoante se verifica dos autos, a pretensão da parte autora não se refere à concessão da complementação instituída através da Resolução publicada no Boletim Oficial nº 1294, de 02.07.1964 e Decreto-lei nº 956/69, mas sim à concessão do reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários através do dissídio coletivo nº 02/66.

A tese defendida pela parte autora quanto ao princípio constitucional da isonomia não merece prosperar, uma vez que a matéria ora em debate, antes de tudo, esbarra na hipótese da coisa julgada, considerando que aludido reajuste foi concedido em sede de ação trabalhista, na qual foi firmado acordo entre a Rede Ferroviária Federal, a União Federal e os ferroviários que a integraram.

Assim, a sua abrangência atinge somente aqueles que integraram aquela lide trabalhista, não podendo ser estendida a todos os trabalhadores da categoria, em atendimento ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, transcrevo a jurisprudência que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES*

*SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS.*

*IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.*

*- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.*

*- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.*

*- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.*

- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.  
- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita.  
- Apelações prejudicadas. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; AC 1120783/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 18.06.2008).

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ; RESP 802234/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 26.03.2007, pág. 316)

Ademais disso, é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos ou pensões. Confira:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE 75%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Ao Poder Judiciário é vedado, a título de isonomia, dispor sobre aumento de vencimentos - Súmula 339/STF. Na espécie, o alegado direito estaria baseado na legislação que ampara os servidores civis, não aplicável, assim, aos servidores militares que são regidos por legislação específica e própria.

Vantagens como a recebida pelo recorrente, de natureza propter laborem, somente são devidas enquanto o servidor estiver no exercício do serviço que as enseja.

Recurso desprovido.

(STJ; ROMS 14653/SC; 6ª Turma; Relator Hamilton Carvalhido; DJ de 16.02.2004, pág. 349)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES e À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação para constar como apelante a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA (fl. 256/265).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-66.2002.4.03.6120/SP  
2002.61.20.003286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : IVONE SILVA SANTANA  
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro  
CODINOME : IVONE SILVA SANTANA COLLIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sempre foi lavradora e que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 06.04.2004, atesta que a autora, nascida em 07.11.1958, é portadora de bronquite asmática, concluindo que está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho apenas durante os episódios críticos da doença, não deixando claro se, no momento do exame médico, ela se encontrava incapacitada (fls. 47/52).

Desta forma, tendo em vista que a patologia apresentada pela parte autora a impede de trabalhar apenas esporadicamente "e não de forma permanente e constante", como referido pelo próprio auxiliar do Juízo, ela não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, que exige que a incapacidade seja total (ou ao menos parcial, conforme o caso, segundo entendimento desta E. Corte) e permanente.

Não faz jus, também, à concessão de auxílio-doença, muito embora o Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária, uma vez que o auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que esta se faz presente apenas em episódios críticos de bronquite. Acrescente-se, ainda, que não existe prova conclusiva no sentido de que, no momento da realização do exame médico, se encontrava incapacitada para o trabalho.

Não tendo a demandante preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à carência e à qualidade de segurada.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*



§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001353-46.2002.4.03.6124/SP  
2002.61.24.001353-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TERESA DE MOURA TRANQUERO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, do salário do Perito Judicial, fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando o quanto disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sempre foi lavradora e que sofre de problemas na coluna e no coração, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

ATIVIDADE RURAL - MULHER

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Por outro lado, conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui, também, uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da L. 8.213/91 é exemplificativo.

No caso concreto, a autora trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópias da certidão de casamento (de 1976, fls. 20) e do título eleitoral (de 1982, fls. 22), nas quais seu marido está

qualificado como lavrador, condição que pode a ela ser estendida, como visto. Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Entretanto, em seu depoimento pessoal (fls. 111) a própria demandante reconheceu que deixou de trabalhar aproximadamente em maio de 2001.

Por outro lado, em seu confuso depoimento colhido às fls. 112, a única testemunha da autora, que alegou conhecê-la desde 1977, informou que faz muito tempo que ela parou de trabalhar, não sabendo precisar a data.

Assim, é inevitável se concluir que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada quando ajuizou a presente demanda em 21.11.2002, visto que não há nos autos prova de que tenha exercido atividade rural ou de alguma forma contribuído para a Previdência Social no período de maio de 2001 até a data da propositura da ação.

É certo que a jurisprudência considera não perder a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em razão de seu estado de saúde, como demonstra o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No entanto, não há qualquer prova nos autos apta a atestar que desde 2001 a Autora está acometida dos males que a incapacitam.

Não tendo a demandante preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à sua incapacidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

O pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), deve ser requisitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024311-02.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.024311-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA MANOEL DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
CODINOME : MARIA APARECIDA MANOEL DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 02.00.00105-0 2 Vr BATATAIS/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à implantação do benefício aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico. Atualização das prestações vencidas desde o vencimento por juros legais de mora e correção monetária. A base de cálculo dos juros com base nos termos do artigo 406 do CC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos.

Em suas razões de recurso, sustenta o réu, em síntese, ser necessário a prova da incapacidade total e permanente da parte, para obtenção do benefício aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, postula a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas, bem como a exclusão dos honorários periciais, tendo em vista o depósito prévio.

A parte autora apresentou recurso adesivo, pleiteando a alteração da data do benefício para a partir da citação, bem como majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o total da liquidação final.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Os benefícios previdenciários postulados pela parte autora, nascida em 28.06.1958, estão previstos no arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico pericial (fls.56/61), elaborado em 02.10.2003, revela que a parte autora é portadora de epilepsia e distúrbio mental crônico leve, *que trazem limitações funcionais para desenvolver atividades laborativas que envolvam riscos de acidentes e ferimentos (manipulação de equipamentos cortantes, veículos motorizados ou trabalhos em altura, por exemplo)*. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, concluiu o Sr. Perito que a patologia da parte autora é insusceptível de recuperação, tornando-a incapaz parcial e permanentemente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a parte autora, acostou aos autos cópias da CTPS e recibos (fls.11 e 14/31), nas quais constam a prestação de serviço no meio rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 70/72, as quais afirmaram conhecer a parte autora há anos, informaram que ela trabalhou no meio rural, prestando serviços nas propriedades pertencentes a Basileu Zaneti Raul Osório; nas

fazendas Boa Esperança, Santa Lúcia e São Pedro, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

No caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, tendo em vista que sua falta de instrução (analfabeta) torna inviável sua readaptação em atividade diversa da habitualmente por ela exercida, rural.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas à sua idade e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O montante arbitrado a título de honorários periciais deve observar o limite estabelecido pela Tabela II da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que não restou demonstrado nos autos o seu regular pagamento. *"Art. 3º. O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados."*

*1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral."*

Nesse sentido, merece reforma a r. sentença, para fixar a verba pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O termo inicial do benefício deve ser mantido, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da INSS e à remessa oficial**, tida por interposta, para fixar os honorários periciais em para fixar a verba pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e explicitar os critérios de correção e juros de mora, nos termos da fundamentação acima exposta.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048229-69.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048229-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JOAO CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00104-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, julgou improcedente o pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), guardados os limites da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, direito ao benefício previdenciário, porquanto, em face da moléstia, não mais pode laborar no meio rural. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Os benefícios previdenciários postulados pela parte autora, nascida em 27/03/1955, estão previstos no arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico pericial (fls.57/59), elaborado em 30.06.2005, revela que a parte autora apresenta *lesão restrita e localizada*, decorrente de *acidente que lhe causou fratura no 5º metacarpiano, com limitação de flexão e extensão, sem sinais de distrofia ou atrofia musculares na mão esquerda*. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, concluiu o Sr. Perito que a lesão da qual a parte autora é residual de caráter permanente, restritiva à atividade que use referido dedo, necessitando ser submetida a processo de readaptação para desempenho de outra atividade laborativa.

Inicialmente, destaco que a documentação carreada aos autos (fls.18/20) corroborada à consulta aos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 01.10.2002 a 06.04.2004, 18.06.2004 a 05.09.2004, 29.11.2004 a 24.02.2005 e 02.08.2006 a 11.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder o referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13/10/2004.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório que a moléstia proveniente do acidente do qual o autor foi vítima em 21.06.2002 e que o deixou incapaz para o exercício regular de sua atividade habitual, de aposentado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor e a atividade habitualmente desenvolvida por ele, não há como se deixar de reconhecer que se mostrou inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir de 21.06.2002, quando a parte autora teve fratura no 5º metacarpiano, deixando-a incapacitada para sua atividade habitual.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 21.06.2002 até sua alta médica.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-16.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.002897-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MARIA CELIA CANOLLA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00163-5 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Maria Célia Canolla move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro Renato Aparecido Generoso, falecido em 26.11.1998.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A parte autora apelou, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 26.11.1998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 10.

Para o reconhecimento do direito à pensão por morte ao companheiro, a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da união estável e, por conseqüência, a dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.

No caso presente, não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito.

Extrai-se da CTPS de fls. 18 que último registro de vínculo de trabalho do falecido teve término em 30 de março de 1988, cerca de dez anos antes da data do óbito (26.11.1998). Não há prova nos autos de que o falecido tenha exercido atividade profissional, que lhe conferisse cobertura previdenciária, neste período. Também não há informação segura de que o falecido tenha deixado de trabalhar nesta época por estar incapacitado para o trabalho. Assim, deve ser mantida a sentença atacada, uma vez que, ao reconhecer a perda da qualidade de segurado do "de cujus", deu à causa a única solução possível.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019701-88.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.019701-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : EDELZUITA AMARAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : REGINA SELENE VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00118-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Edelzuita Amaral do Nascimento move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Manoel Neves Rodrigues, falecido em 4.08.2001.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A parte autora apelou, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 04.08.2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 11.

Não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar a união estável alegada na inicial.

Na inicial, afirma que convivia maritalmente com o falecido desde 1996 e que este não deixou dependentes. Porém, tal afirmação não encontra lastro na prova apresentada. Na certidão de óbito (fls. 11), consta como declarante José Neves Rodrigues, e não a autora. Também a certidão de nascimento de fls. 09 não constitui indício da existência de união estável, pois apenas comprova que o falecido deixou um filho, concebido com outra mulher, que não a autora. Os recibos de aluguel de fls. 30/32, manuscritos, restaram isolados no quadro probatório, não sendo suficientes a demonstrar os fatos constitutivos do direito da parte autora.

Além do mais, conforme termo de audiência de fls. 65, a autora, sua advogada bem como suas testemunhas não compareceram à audiência, apesar de intimadas para tanto.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1404295-41.1998.4.03.6113/SP  
2004.03.99.026543-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS BENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI e outro



REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.14.04295-1 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão formulado na petição inicial e reconheceu como tempo especial o período de trabalho prestado na empresa TRW Games Thompson Ltda., no período de 02/07/1971 a 28/04/1980, determinando sua conversão em tempo comum, para fins de elevação do coeficiente de aposentadoria, condenando, ainda, a pagar ao autor os valores atrasados desde a data do início do benefício (23/02/1995). As diferenças devidas devem ser pagas atualizadas monetariamente. Os juros de mora foram fixados no percentual de 0,5% ao mês. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Em suas razões de apelação o INSS requer a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada prestação de serviços em condições especiais. Sustenta, por fim que há no laudo técnico a indicação de que a autarquia fornecia equipamentos de proteção individual, o que diminui os efeitos agressivos. Pede, alternativamente, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n<sup>os</sup> 83.080/79 e 53.831/64.

O autor pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres na empresa TRW Games Thompson Ltda., no período de 02/07/1971 a 28/04/1980, no setor de montagem.

Os formulários DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 46/48), atestam que o autor estava submetido ao agente agressor ruído de 85 dB, de modo permanente e habitual, no período acima mencionado.

A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de n<sup>o</sup> 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de n<sup>o</sup> 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas a exposição a ruídos acima de 90 dB e após 18/11/2003 acima de 85 dB (Decreto n<sup>o</sup> 4.882).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 02/07/1971 a 28/04/1980.

Destaco que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Reconheço, pois, a insalubridade da atividade exercida pelo autor, no período de 02/07/1971 a 28/04/1980, e, determino a sua conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do autor para 100% do salário de benefício.

Cabe explicitar as verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n<sup>o</sup> 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n<sup>o</sup> 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3<sup>a</sup> Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1<sup>o</sup>, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5<sup>o</sup> da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1<sup>o</sup>-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10<sup>a</sup> Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela

egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031067-61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031067-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JAIRO DE CAMARGO FRANCA

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA RUAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00110-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da parte autora, com recurso adesivo do INSS, interpostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de revisão. Não houve condenação em honorários advocatícios. Inconformado, recorre o autor sustentando seu direito à revisão dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como as diferenças devidas em decorrência da revisão pleiteada.

O INSS em suas razões recursais requer a reforma da sentença, a fim de que o feito seja extinto, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da existência de coisa julgada, em vista da existência de feito idêntico que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Terceira Região.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não há como negar a identidade absoluta - partes, causa de pedir e pedido - entre a presente demanda e a de nº 2004.61.84.099654-3, proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, em relação ao pedido de revisão dos salários de contribuição mediante a inclusão do índice de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994.

Embora esta ação tenha sido ajuizada primeiro, é certo que no feito que tramitou no Juizado Especial Federal a sentença transitou em julgado em 02/05/2005, conforme se verifica da consulta processual ao sistema informatizado do INSS.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a **litispendência***

**ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)**

Desse modo, tem-se que as matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação, no caso a coisa julgada, são de ordem pública, devendo ser reconhecidas, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, a jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL.**

- *Repetida demanda que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso, resta configurada a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do artigo 301, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser extinto o processo distribuído posteriormente.*

- *Deixo de condenar a beneficiária da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº. 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).*

- *De ofício, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Apelação da autora prejudicada." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 1142467, Processo 200603990345415/SP, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJU 24/01/2007, página 224)*

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. REAJUSTE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 E DE 20,05% (INPC) EM MAIO DE 1996. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. ART. 267, V, E § 3º, DO CPC.**

**ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1. *Ocorrência de coisa julgada material, dada a constatação de demanda anterior transitada em julgado, ajuizada pela mesma parte, com identidade de causa de pedir e pedido.*

2. *Coisa julgada conhecida de ofício (art. 267, V e § 3º do CPC).*

3. *Autor não condenado nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.*

4. *Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito. Recursos do Autor e do Réu prejudicados.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 704406, Processo 200061120004540/SP, Relator Juiz Antonio Cedenho, DJU 18/01/2007, página 125).*

Na verdade, o autor optou por um provimento jurisdicional mais célere como se opera no Juizado Especial, subordinando-se aos efeitos do julgado e da coisa julgada material, que lhe reconheceu o direito à revisão pelo IRSM como um todo, sendo defeso a este juízo idêntico pronunciamento sobre o mesmo direito à revisão.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo, para **julgar extinto este processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-52.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.000277-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMIRO DE ABREU BONFIM

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a aplicação da variação do IRSM, no percentual de 39,67% do IRSM, referente a fevereiro de 1994. As diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença.

Em suas razões recursais o INSS sustenta que é indevida a condenação em honorários tal qual como fixada na r. sentença, vez que a autarquia, por meio da Medida Provisória 201/2004 vai efetuar o pagamento das diferenças devidas. Pede a que os honorários sejam arbitrados com base no valor atribuído à causa.

Não houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei n.º 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

É relevante constar que, no caso concreto, trata-se de revisão de benefício de auxílio-doença, concedido em 31/01/1997. Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC "*para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...*" (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, *in verbis*:

*"Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

No caso concreto, levando-se em conta a data de início do benefício do autor, a qual foi fixada em 31/01/1997 (fl. 09), é de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Cabe explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, prevalece o já determinado na r. sentença monocrática, observando-se a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e nos termos do artigo 557, § 1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045452-24.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.045452-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : MANOEL BRANCO  
ADVOGADO : ISABEL MAGRINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 96.00.00048-6 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de revisão e condenou o INSS a pagar a correção monetária referente as parcelas devidas no período de 23/10/1991 a 30/09/1992, as quais foram quitadas em novembro de 1992. Os juros são devidos desde a citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados 10% (dez por cento), sobre o valor dos atrasados.

Em suas razões de apelação o autor objetiva a correção monetária dos últimos 36 salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, nos termos do artigo 202, da Constituição Federal. Aduz que a correção deve incidir até a data de início do benefício. Quanto ao reajustamento do benefício requer a correta aplicação da URV, para 01/03/1994. Houve contrarrazões.

#### **Este, o relatório.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, cabe esclarecer que o benefício do autor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/10/1991, conforme se verifica à fl. 17 dos autos.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, pois foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *in verbis*:

*Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)*

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de setembro pelo índice apurado no mês de agosto, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

Verifica-se ainda da análise da carta de concessão (fl. 18) que os salários de contribuição do autor foram corretamente atualizados pelos índices em suas respectivas competências.

Não há também que se falar em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

*"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

(...)

*§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.*

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

No entanto, cabe esclarecer que de fato o INSS quitou as diferenças em atraso (devidas entre a data de início do benefício e seu efetivo pagamento) sem a atualização monetária.

Nesse sentido, é iterativo o entendimento de que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.**

*1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.**

*I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.*

*II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).*

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

E não se cogita, na espécie, de culpa, sendo a correção monetária devida independentemente de sua ocorrência, por ser representativa, como dito, de mera recomposição do valor da moeda.

Cabe, portanto, explicitar as verbas acessórias.

Frisa-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, e, nos termos do artigo 557, §1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0112827-42.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.112827-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO JORGE CASSEB  
ADVOGADO : JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00036-7 3 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.

O magistrado *a quo* condenou a autarquia a revisar a renda mensal inicial do autor, calculando-se o valor do salário de benefício de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo de seu benefício. As diferenças apuradas devem ser corrigidas, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em suas razões recursais o INSS sustenta ser inaplicável a correção do benefício do autor como deferido pela r. sentença em vista da data da concessão do benefício do autor ser anterior à Constituição Federal. Pede a reforma da sentença.

Houve contrarrazões.

#### **Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início releva constar que o benefício do autor foi concedido em 01/02/1983, época em que estava em vigor o Decreto 77.077/76, que não previa a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo mas aqueles anteriores aos 12 (doze) últimos. Apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, a partir de abril de 1991 é que a correção se estendeu a todos os salários de contribuição.

Portanto, são inaplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de outubro de 1988, como *in casu*, as regras estampadas no artigo no então artigo 202, *caput*, da Constituição, que versa sobre a composição da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não se tratando de comando auto-aplicável (STF, RE 193.456/RS, Min. Maurício Corrêa), carecia de elementos suficientes para sequer disciplinar os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição, não havendo - por maior razão - fundamento para reger relações previdenciárias já formalizadas, sujeitas às disposições legais então vigentes, tendo em vista o princípio que impera no que se refere aos benefícios previdenciários - *tempus regit actum*. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.213/91 que disciplinou a matéria na forma de seus artigos 28, 29 e 31.

Note-se o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A partir da vigência da sistemática do artigo 58 do ADCT/88, a forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da Lei n. 8.213/91, De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei nº 8.880/94.

Em seguida, a Lei nº 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103481-85.1996.4.03.6109/SP

2000.03.99.076102-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LYDIA NEVES DE SALLES e outros. e outros

ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 96.11.03481-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se remessa oficial e de recurso de apelação do INSS interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e condenou o INSS a recalculer a renda mensal inicial dos autores mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN, na correção dos 24 salários de contribuição, antecedentes aos 12 últimos, bem como a aplicar os critérios do artigo 58 do ADCT. As diferenças devem ser corrigidas monetariamente e com acréscimo dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, excluindo-se as prestações prescritas. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O INSS, em suas razões recursais sustenta que nunca esteve vinculado aos índices da ORTN/OTN, não sendo aplicável os critérios contidos na Lei nº 6.423/77, para fins de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores. Pede a reforma da sentença.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários, os quais foram concedidos no período compreendido entre 15/03/1984 a 02/07/1986.

Na ocasião da concessão destes benefícios previdenciários encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

*"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".*

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do



Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

*TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";*

*TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos: *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);*

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).*

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo.

Cabe explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Ressalte-se que eventuais valores já pagos administrativamente devem ser descontados na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-49.2003.4.03.6113/SP  
2003.61.13.002950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MOZAR CAMILO ALVES  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sua manifestação de fls. 81/86, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi interposta apelação contra a sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, isentando-a do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas *ex lege*.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

#### CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

No termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

No caso concreto, o demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 11/16, dando conta de que possui registros de contratos de trabalho na sua CTPS, nos períodos de 01.03.1980 a 30.04.1980, 01.08.1980 a 30.09.1980, 01.02.1982 a 31.03.1982, 01.04.1989 a 07.05.1990, 01.06.1990 a 23.04.1991 e de 08.05.1995 a 18.07.1995, e de que recolheu 04 contribuições para a Previdência Social, no período de abril de 2003 até julho do mesmo ano.

Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 21.08.2003, resta claro que a parte autora, após o seu novo ingresso no RGPS recolheu 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, recuperando a qualidade de segurado e tornando possível a contagem das contribuições anteriores.

Entretanto, o Perito Judicial respondendo aos quesitos nº 04, formulado pela MMa. Juíza *a quo*, e nº 06, proposto pelo INSS, afirmou que a incapacidade do demandante teve início aproximadamente no ano 2000, conforme informações prestadas por ele próprio (fls. 70).

Assim, é inevitável se concluir que a incapacidade do autor data de momento anterior ao seu reingresso ao RGPS, que se deu somente em abril de 2003, de forma que não faz jus aos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, que assim preconizam:

*"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

...

*"Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Acrescento que, no caso dos autos, não foi a progressão ou agravamento da doença que teve início no ano 2000, mas, sim, a própria incapacidade da parte autora, como afirmado categoricamente pelo Perito Judicial, não sendo aplicável a exceção prevista na parte final dos retro citados dispositivos.

Não tendo a parte autora cumprido um dos requisitos essenciais para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessário se torna a análise referente ao cumprimento da carência e à incapacidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013262-32.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.013262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : JOSE DAVID DOURADO  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00019-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

#### CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

O autor trouxe aos autos cópias da sua CTPS (fls. 12/14), dando conta de que possui 05 vínculos empregatícios, sendo que o último se refere ao período de 03.07.1995 a 20.09.1996.

Assim, é inevitável se concluir que o demandante não ostentava mais a qualidade de segurado quando ajuizou a presente demanda em 15.02.2001.

É certo que a jurisprudência considera não perder a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em razão de seu estado de saúde, como demonstra o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.*

*1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)*

No entanto, não há nos autos prova segura de que desde 20.09.1996 o Autor está acometido dos males que o incapacitam. Muito embora o Perito Judicial informe que o demandante apresenta lombalgia crônica há vários anos, não conseguiu estabelecer com clareza a partir de quando a doença se tornou realmente incapacitante (fls. 56/58).

De se observar, ainda, que, não obstante a parte autora alegue estar incapacitada desde a cessação do seu último vínculo empregatício em 20.09.1996, demorou quase cinco anos para ajuizar a presente demanda (em 15.02.2001), não havendo nos autos, também, prova de que antes desse momento tivesse apresentado requerimento administrativo de benefício previdenciário ao INSS.

Não tendo a parte autora cumprido um dos requisitos essenciais para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessário se torna a análise referente ao cumprimento da carência e à incapacidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011426-24.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.011426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : NELSON BALERO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00002-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-o ao pagamento das despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 30.09.2002, atesta que o autor, nascido em 21.09.1965, é portador de leucoma total da córnea do olho esquerdo, concluindo que não existe incapacidade, sendo possível o exercício de qualquer profissão que não exija perfeita binocularidade (fls. 111).

Desta forma, tendo em vista que a patologia apresentada pelo demandante não o impede de exercer atividade remunerada, e, levando-se em consideração que se trata de uma pessoa ainda jovem, que contava com apenas 36 anos quando ajuizou a presente demanda, que pode ser perfeitamente readaptado para outra função, ele não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Não tendo o autor preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à carência e à qualidade de segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035340-20.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.035340-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : LUIS MARTINS PICOLO  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 01.00.00134-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos na forma da Lei nº 8.213/91 e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção das custas e despesas.

Postula a parte autora a majoração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto às fls. 142/150, vez que sua apreciação não foi reiterada quando da interposição das razões de apelação, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Do mérito

O autor, nascido em 01/03/1943, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 30/09/2002, atesta que o autor, nascido em 01/03/1943, é portador de alterações cerebrais. Sofre convulsões desde os 35 anos de idade, que se tornaram mais e mais freqüentes com o tempo. Conclui o Perito que a parte Autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 170)

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, devidamente comprovados através das guias de recolhimento da Previdência Social e da CTPS do Autor (fls. 13/36). Segundo consta, ele trabalhou na qualidade de empregado até 12 de janeiro de 1998. Ingressou com a presente ação em 19/11/2001.

A jurisprudência considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade.

"(...)

*2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)*

*(STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).*

De outro lado, não há que se falar que a doença é preexistente à filiação pois está demonstrado nos autos que o autor ingressou no sistema previdenciário no ano de 1958 e passou a sofrer dos males diagnosticados pelo Perito quando tinha 35 anos de idade aproximadamente (em 1978, portanto), após contribuir por quase 20 anos.

Neste sentido:

**"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DO INSS SOBRE INGRESSO DA REQUERENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL JÁ ACOMETIDA POR INCAPACIDADE PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE EVIDENCIAR A MÁ-FÉ DA SEGURADA.**

*Indemonstrada a falsidade dos documentos apresentados pela requerente e diante da prova de contribuição da autora por longos anos antes do requerimento administrativo, é de ser improvido o recurso da autarquia que pretende vincular o pedido à má-fé da segurada."*

*(TRF 4ª Região, AC 96.0417262-0/SC, Relator Des. Fed. Edgar Lippmann, DJ 22/07/1998)*

O fato de continuar laborando, mesmo sem condições de saúde, indica que o fez por questão de sobrevivência, trabalhando até os limites de suas forças, apenas ingressando com o requerimento do benefício quando absolutamente incapacitado para exercer qualquer atividade.

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (pedreiro), quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-la ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (30/09/2002), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente.

Neste sentido:

"(...)

*Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. (...)"*

*(STJ, REsp 256756/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08/10/2001)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRI. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.**

*(...)*

*O termo inicial do benefício de aposentadoria pleiteada deve ser mantido na data do laudo pericial, que atestou a existência de invalidez.*

*(TRF 1ª Região, AC 2000.01.99.137200-6, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, eDJF 1 10/09/2010)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

*- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, APELREE 2010.03.99.0017385, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsjsy, DJF3 CJI 06/10/2010, Oitava Turma)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

(...)

*III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJI 18/08/2010, Oitava Turma)*

"(...)

*IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)*

*(TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032078-2, DE 11/12/2009, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.*

(...)

*III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.*

(...)"

*(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 19/05/2010, Décima Turma)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*- Não havendo requerimento, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

(...)

*(TRF 3ª Região, APELREE 2006.61.26.0000684, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF 3 CJI 06/10/2010, Décima Turma)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL.*

*POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC.*

(...)

*2. Não tendo o laudo estabelecido desde quando existe a incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando efetivamente atestada a sua existência.*

(...)

*(TRF 4ª Região, APELREEX 2007.72.99.0026050, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 11/06/2010)*

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça) afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantida, portanto, a verba arbitrada.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.



Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 558/2007), a cargo do INSS, vencido na ação.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para alterar a data de início do benefício, reconhecer a isenção de custas da autarquia e reduzir o valor dos honorários periciais, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013245-59.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.013245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA e outro

: SAMARA HELENA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

SUCEDIDO : IDALINA BENEDITO QUEIROZ OLIVEIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00001-9 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 06/01/2003, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, proferida em 01/07/2004, julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora sustenta que a doença que lhe acomete é isenta de carência, nos termos do Art.151 da Lei 8.213/91, bem como a possibilidade de concessão de benefício previdenciário se, embora preexistente a doença, a incapacidade for superveniente ao ingresso no sistema.

Subiram os autos, com contra-razões

Informado a fls.89 o óbito da autora, com pedido de habilitação deferido à fl. 108.

Em razão do interesse da menor habilitada, o ministério público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Telles Junior, opina pela procedência do pedido.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 18/01/1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está disciplinado no art. 42 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O laudo pericial atesta que parte autora é portadora de patologia da válvula mitral, e insuficiência cardíaca. Atesta o perito em sua conclusão: "A requerente é portadora de patologia da valva mitral, de etiologia provavelmente reumática, a qual foi submetida a cirurgia cardíaca para troca da valva mitral e colocação de prótese metálica na posição mitral conforme consta o laudo do exame do ecocardiograma realizado no dia 21.03.03, que a mesma apresentou no dia da perícia. Além desta patologia, também é portadora de insuficiência cardíaca confirmada noamente pelo laudo do mesmo ecocardiograma e hipertensão arterial."

Ainda: "A incapacidade perdura de longa data, porém não consegui precisar com exatidão o tempo do início dos sintomas. A autora refere que realizou a primeira cirurgia há 18 anos, sendo submetida a nova cirurgia para retroca da valva mitral em 1993. Muito provavelmente, a autora antes de inscrever-se como autônoma já era portadora das doenças que mencionou e já se encontrava incapacitada."

Restou evidente por todo o conteúdo do laudo ser a moléstia preexistente a filiação da autora à Previdência Social, e, de fato, a doença preexistente à filiação do segurado somente conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

E, de fato, não há elementos nos autos que comprove o agravamento da moléstia do qual a autora é portadora.

Confira-se o Julgado:

**"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio- doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-A recorrente deixou de contribuir para a previdência social em agosto de 1957, permaneceu mais de 40 (quarenta) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2003 por exatos 5 (cinco) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação em dezembro de 2004. V- Claro, portanto, que a agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em outubro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII-A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. (TRF 3ª R., 9ª T., AC 200803990104512, Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915)"**

Assim, não preenchendo a autora os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, motivo pelo qual a improcedência é de rigor.

A parte autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, conforme fundamentado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002264-68.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.002264-6/SP

APELANTE : VALDEMAR APARECIDO GOMES

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00069-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder os benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial de fls. 56/57 é categórico ao afirmar que o demandante está parcialmente incapacitado para o trabalho em função de seqüela de fratura no punho esquerdo, a qual ocorreu quando o autor, cuidando do gado no sítio do Sr. Guadanhim, caiu do cavalo, conforme prova testemunhal colhida às fls. 26.

Muito embora o auxiliar do Juízo faça referência ao fato da parte autora sofrer também de hipertensão arterial, deixa claro que a moléstia incapacitante é a seqüela do acidente de trabalho que ele sofreu.

A competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

*"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho . competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente s do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).*

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho ."*

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho ." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho , mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton*

Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036385-05.1993.4.03.6100/SP  
98.03.088053-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO ALEXANDRE  
: ANTONIO ANDRETA  
: ANTONIO BERTI  
: ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA  
: ANTONIO CASSIM  
: ANTONIO CUSTODIO FERREIRA  
: ANESIO DE LIMA  
: ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO  
ADVOGADO : DARMY MENDONCA  
No. ORIG. : 93.00.36385-9 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a aplicar o salário mínimo de Ncz\$ 120,00 no mês de junho de 1989, bem como o pagamento das diferenças do abono anual de dezembro de 1988 e 1989. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 71 do TFR e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas. Os pedidos de aplicação da URP em fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 foram julgados improcedentes.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença no tocante as verbas de sucumbência.

Com contrarrazões os autos subiram a esta E.Corte.

#### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

O salário mínimo de Ncz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a Ncz\$ 120,00.

Apesar disso, os benefícios foram pagos com base no salário mínimo de Ncz\$ 81,40, unicamente no mês de junho de 1989, de modo que, violado o direito, nasceu para os segurados a pretensão de receber a diferença da prestação, no prazo de cinco anos, quer dizer, até junho de 1994 (REsp 133.445 SP, **Min. Felix Fischer**; REsp 184.255 SP, **Min. Hamilton Carvalho**; Resp 189.035 SP, **Min. Fernando Gonçalves**).

Por sua vez, o § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio

total, daí ser devido o abono anual desde 1988 (RE 163.308 RS, **Min. Moreira Alves**; RE 168.333 RS, **Min. Sydney Sanches**, RE 163.399 RS, **Min. Sepúlveda Pertence**), tendo sido pago em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

Na espécie, a ação foi proposta em 25.11.93, antes de consumir-se o prazo prescricional, não se extinguindo, assim, a pretensão à percepção da diferença da prestação atinente ao benefício do mês de junho de 1989 e do abono anual de 1988 e 1989.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para determinar a sucumbência recíproca, conforme fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-31.2003.4.03.6113/SP  
2003.61.13.001826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : JOSE NERES DA ROCHA  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, isentando-o do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas *ex lege*.

Nas razões de apelação, a parte autora requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 67/69, por meio do qual aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, em face da não realização da prova oral requerida. No mérito, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre a necessidade ou não de sua produção.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de outras provas.

No mérito, alega a parte Autora que sempre foi lavrador e que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 29.11.2004, atesta que o autor, nascido em 13.07.1950, é portador de artrose incipiente na coluna vertebral e baixa acuidade visual no olho esquerdo, concluindo que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 84/89).

Desta forma, tendo em vista que as patologias apresentadas pelo demandante não o impedem de exercer seu trabalho habitual, ele não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Não tendo o autor preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à carência e à qualidade de segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, rejeito o agravo retido, e, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000881-89.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.000881-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WANDER JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
No. ORIG. : 02.00.00047-9 1 Vr NUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculado de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a elaboração da conta de liquidação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Inicialmente, alega falta de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autor não buscou a via administrativa para obter a concessão do benefício vindicado. No mérito, aduz que o autor já não detinha a condição de segurado na data da propositura da ação, tampouco cumpriu o período mínimo de carência. Nesta esteira, defende a impossibilidade de concessão do benefício, haja vista a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, impugna os juros de mora, aplicação da Súmula nº 111, do STJ no cálculo da verba honorária, termo inicial do benefício a ser fixado na data da apresentação do laudo em juízo e os honorários periciais.

Com contrarrazões (f. 92-98), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange ao requerimento administrativo, esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Cabe, em seguida, anotar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, à vista da contestação do mérito do pedido, o que revela a necessidade do processo judicial para dirimir a controvérsia.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 1.º.9.1942, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.12.2002 (f. 60-61), atestou que o autor é portador de hérnia inguinal de grande volume, o que o torna incapaz de modo total e permanente para o trabalho.

Muito embora o laudo pericial não tenha informado a data de início da moléstia incapacitante, da análise do documento de f. 22 demonstra que o autor já se encontrava em tratamento desde 29.10.1987, quando ainda detinha a qualidade de segurado. No mais, no que se refere à ausência de qualidade de segurado, imperioso consignar as disposições constantes no artigo 102, § 1º da Lei n. 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo na concessão do benefício, se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.  
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

No caso em tela, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que houve cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme verificado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e comprovada a incapacidade total e permanente para o labor (laudo das f. 60-61).

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.** 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.7.2002, f. 37), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.
2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.
4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.
5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).



Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS** tão somente para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, **e dou parcial provimento à remessa oficial** para explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

### **Expediente Nro 8170/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015026-37.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.015026-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ANTENOR VEIGA

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação da sentença pela qual foi **julgado improcedente** o pedido formulado na ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao fundamento de que o reajuste conferido ao benefício foi de acordo com a lei, não havendo se falar em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observância do disposto na Lei n. 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa e por conter julgamento "extra petita" e, no mais, pugna pela reforma da decisão, aduzindo que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Preliminarmente, ressalto que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito - observação também anotada pela parte autora em sua petição inicial -, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Outrossim, não há que se falar em julgamento "extra petita", uma vez que a sentença foi proferida dentro dos limites propostos na inicial.

Passo, então, à análise do mérito.

Inicialmente, ressalto que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, desde 19.6.1985 (f. 8).

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

*Art. 201:*

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional n. 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

*Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - (...)*

*II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Com a edição da Lei n. 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

*Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

.....

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei n. 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei n. 8.880/94, houve a expressa revogação da Lei n. 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei n. 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

*Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

*(...)*

*§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.*

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, no reajustamento do benefício previdenciário, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

- *Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- *A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.*
- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*
- *Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*
- *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*
- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)*

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, tem-se que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*
- *Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)*

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o excelso Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. *A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.*
2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)*

Dessa feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n. 1.415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n. 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n. 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*
- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Ante o exposto, nos termos de artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação**, conforme a fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033822-92.2004.4.03.9999/MS

2004.03.99.033822-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA GONCALVES RAMOS

ADVOGADO : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 02.00.00058-0 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio doença, com valor calculado nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91, pagando os atrasados, devidamente corrigidos desde o momento em que se tornaram devidos, de acordo com o disposto nas súmulas 08, desta E. Corte, e 148, do STJ, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais, do salário do Perito Judicial, fixado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, em obediência ao conteúdo da súmula nº 111, do STJ. Foi concedida tutela antecipada determinando a imediata implantação do referido benefício.

Nas razões de apelação, o INSS alega que não restou demonstrada a incapacidade total e temporária da demandante. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da elaboração do laudo que reconheceu a incapacidade, a exclusão do pagamento da condenação, em face da sucumbência recíproca, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sempre foi lavradora e que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

ATIVIDADE RURAL - MULHER

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Por outro lado, conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui, também, uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da L. 8.213/91 é exemplificativo.

No caso concreto, a autora trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia da certidão de casamento (de 1969, fls. 09), na qual seu marido está qualificado como lavrador, condição que pode a ela ser estendida, como visto. Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/33, as quais aduziram conhecer a demandante desde 1991, foram categóricas ao afirmar que ela sempre trabalhou no campo, inclusive nas propriedades rurais dos próprios depoentes, o que deixou de fazer aproximadamente em setembro de 2002, em função dos seus problemas de saúde.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. É pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de 1991 até setembro de 2002.

#### **CARÊNCIA - RURAL**

Aos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, a lei previdenciária dispensou expressamente do recolhimento de contribuições para cumprimento da carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo número meses correspondentes à carência do benefício pretendido, no período anterior ao requerimento (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, como visto, a autora demonstrou o exercício de atividade rural por mais de 12 meses, no período anterior ao ajuizamento da presente demanda.

QUALIDADE DE SEGURADO - RURAL

De acordo com a prova dos autos, a autora exerceu atividade rural até aproximadamente setembro de 2002 e, portanto, não há que se falar em perda de qualidade de segurada, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 24.10.2002, momento em que, à toda evidência, ainda mantinha essa condição, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

INCAPACIDADE

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

O laudo médico do Perito Judicial atesta que a autora, nascida em 30.05.1953, perdeu a visão do olho esquerdo, em função de deslocamento total da retina, e está perdendo também a visão do olho direito, concluindo que está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho (fls. 40/42).

Muito embora o Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva da autora, no presente caso, visto se tratar de uma pessoa portadora de doença irreversível, que não é passível de reabilitação, como referido pelo próprio auxiliar do Juízo, que conta atualmente com 57 anos de idade e que sempre exerceu trabalhos braçais, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais, de forma que faria jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Observo, contudo, que a MMA. Juíza *a quo*, em face da incapacidade parcial, garantiu à demandante apenas o direito à percepção de auxílio doença, e, assim, à múngua de recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Esclareço, por fim, que, muito embora a parte autora tenha formulado somente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, compartilho do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é *extra petita* ou *ultra petita* a decisão do magistrado que, verificando o preenchimento dos requisitos legais, concede benefício não pleiteado na petição inicial, tendo em vista a relevância social da matéria.

No que concerne ao termo inicial do benefício, dispõe o art. 60 da LBPS, que o auxílio doença é devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou da data da entrada do requerimento administrativo, quando estiver afastado da atividade por mais de 30 dias.

No caso dos autos, tendo em vista que a autora estava afastada de suas atividades por mais de 30 dias e que não houve requerimento administrativo, merece parcial provimento a apelação da Autarquia Previdenciária, para que a data do benefício seja fixado quando da realização do exame médico pelo Perito Judicial (10.10.2003), momento em que foi constatada a incapacidade da Autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo a demandante decaído de parte mínima do seu pedido, deve o INSS arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Quanto ao honorários advocatícios, observo que foram arbitrados de acordo com o entendimento desta E. Corte, devendo ser mantidos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para fixar o termo inicial na data da perícia médica (10.10.2003) e isentar a autarquia previdenciária das custas processuais. Mantenho a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Por fim, se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036147-06.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.036147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MANOEL ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00012-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, isentando-a das custas e despesas processuais, mas condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação, a parte autora aponta, preliminarmente, a nulidade da perícia médica realizada. No mérito, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões, onde o INSS pugna pela apreciação do agravo retido de fls. 54/56, por meio do qual pretende a redução dos honorários periciais.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre a necessidade ou não de sua produção.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Acrescento que a parte autora se limita apenas a alegar que a perícia médica é nula, sem apresentar, contudo, qualquer fundamento para tal afirmação, restando claro que seu pleito decorre da simples discordância da conclusão inserida no laudo do auxiliar do Juízo.

Ainda em sede preliminar, deixo de conhecer do agravo retido de fls. 54/56, por meio do qual o INSS pretende a redução dos honorários do Perito Judicial, uma vez que carece de interesse processual para tanto.

Com efeito, a decisão de fls. 45, em face da qual foi interposto o agravo retido, foi clara ao estabelecer que o salário do perito seria pago a final pela parte vencida.

No mérito, alega a parte Autora que sempre foi lavrador e que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 18.11.2004, atesta que o autor, nascido em 27.09.1951, é portador de hérnia umbilical, passível de correção cirúrgica, e cicatrizes de cirurgias que não comprometem a sua saúde, concluindo que não existe incapacidade para as suas atividades habituais (fls. 78/81).

Desta forma, tendo em vista que a patologia apresentada pelo demandante não o impede de exercer seu trabalho habitual, ele não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Não tendo o demandante preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à carência e à qualidade de segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar, e, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038392-87.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.038392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GESILDO OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : JOSE MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-2 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO



Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-a ao pagamento do salário do perito e dos honorários advocatícios, ambos arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela assistência judiciária.

Nas razões de apelação, a parte autora aponta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi atendido o seu pedido de produção de nova perícia médica. No mérito, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre a necessidade ou não de sua produção.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

No mérito, alega a parte Autora que sempre foi lavrador e que sofre de sérios problemas de saúde, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 07.07.2004, atesta que o autor, nascido em 21.06.1947, é portador de hipertensão arterial e seqüela de AVC, consistente apenas em limitação da fala, acrescentando que a força muscular e os movimentos não foram afetados, concluindo que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 53/56).

Desta forma, tendo em vista que as patologias apresentadas pelo demandante não o impedem de trabalhar, porque seu quadro clínico se encontra estável, como afirmado categoricamente pelo auxiliar do Juízo, ele não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Não tendo o demandante preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à carência e à qualidade de segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, rejeito a preliminar, e, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090689-18.1998.4.03.9999/SP  
98.03.090689-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : JOAO AMANCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00012-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão de benefício previdenciário. Não houve condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência devido a gratuidade processual.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz, em síntese, que as contribuições previdenciárias referentes às gratificações natalinas devem ser computadas no cálculo do salário-de-benefício, bem como argumenta ser devida a aplicação da variação integral do IRSM quando da conversão do valor do benefício em URV, além de alegar que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 30.10.1992, conforme carta de concessão de fl. 17.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

*Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

.....

*§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

.....

*§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.*

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Ressalto que tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

*Art. 29.*

*§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).*

Assim, tendo o autor se aposentado em 30.10.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação

originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.*

*1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.*

*2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.*

*3. Apelação do autor parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região; AC 757694/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jediael Galvão; DJ de 26.04.2006, pág. 799)*

De outra parte, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

*Art. 201:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

*Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - (...)*

*II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

*Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

.....

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)*

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.*

*- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

*- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

*- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

*- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)*

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, considerando nos salários-de-contribuição as gratificações natalinas do período-básico-de-cálculo. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200476-83.1998.4.03.6112/SP  
2000.03.99.038327-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : JOSE ORTEGA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.12.00476-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que acolheu a preliminar de litispendência argüida pelo réu e decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do TRF, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja mantida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88, além dos reajustes no benefício para preservação do valor real. Houve condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), a ser cobrada, no entanto, pela parte contrária, nos próximos 5 (cinco) anos, se e quando cessar o estado de miserabilidade do autor.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz que deve ser observado o princípio da preservação do valor real do benefício, razão pela qual sua renda mensal deve mantida em equivalência ao salário mínimo, conforme artigo 58 do ADCT/88.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29.09.1984, conforme fl. 14.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

*Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.**

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

- *São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

- *A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

- *O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)*

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.**

1. *Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.*

2. *Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.*

3. *Recurso parcialmente conhecido.*

*(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)*

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

*Art. 201:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

*Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - (...)*

*II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

*Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

.....

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

*Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

(...)

*§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.*

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

*- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

*- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.*

*- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*

*- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*

*- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*

*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)*

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.



Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. *A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.*

2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.*

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038171-79.1996.4.03.6100/SP  
1999.03.99.018118-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARY JOSE LIGUORI e outros  
: CHRISTINA ROSEMBAUM DE ASSIS  
: JOAO ALVES DE JESUS  
: JOAO DE SOUZA PINTO  
: JOSE THEODORO  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.38171-2 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 quando da conversão do valor do benefício em URV, e a pagar a diferença de 18,22% correspondente ao INPC de maio de 1996. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, suscita nulidade da sentença por julgamento *extra petita* e, no mais, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com a legislação vigente.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que a sentença foi proferida dentro dos limites propostos na inicial.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

*Art. 201:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprido assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

*Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - (...)*

*II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

*Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Nessa esteira, sobreveio a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.  
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).  
- Recurso conhecido e provido.  
(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040205-18.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.040205-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : ABILIO PACHARONI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 04.00.00030-8 2 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, através da qual os autores objetivam o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas a título do reajuste de 147,06%. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem cobrados nos termos da L. 1.060/50.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, argumenta que deve ser afastada a decadência ou prescrição, sendo devido o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas a título do reajuste de 147,06%.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Em se tratando de matéria previdenciária, a prescrição não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.*

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. Recurso não conhecido. (STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

O pagamento referente ao reajuste de 147,06% somente foi efetuado mediante as disposições contidas na Portaria nº 302, editada em 20 de agosto de 1992, em 12 (doze) parcelas mensais, a partir de novembro de 1992. Assim, tendo os autores ingressado com a presente ação em 17.03.2004, resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores pleiteados.

A propósito, transcrevo:

*AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTUAIS PARCELAS PRESCRITAS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

- Não merece reforma a decisão que, negando seguimento ao apelo, observou que a totalidade da pretensão de pagamento de diferenças relativas ao índice de 147,06% nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Esclareça-se que o reajuste de 147,06% foi pago nos termos da Portaria MPS nº 485/92, em 12 (doze) parcelas acrescidas de correção monetária.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região; AC 1024372; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky; p. em 28.04.2009)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. O termo inicial para o servidor que busca a correção monetária e juros decorrentes de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento administrativo da dívida. Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ; AGA 1063012; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 24.11.2008)*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067642-49.1997.4.03.9999/SP  
97.03.067642-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERMINAL BALDIM

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

No. ORIG. : 97.00.00003-6 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 quando da conversão do valor do benefício em URV, além do reajuste do benefício no mês de setembro de 1994. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito que existir à época da liquidação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com a legislação vigente.

A parte autora, em recurso adesivo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que seu benefício sofreu defasagem a partir de sua concessão, posto que não foi mantida a reciprocidade entre o reajuste do salário de benefício e do salário de contribuição, bem como alega ser devida a aplicação do índice integral do IRSM, utilizando a URV do primeiro dia quando da conversão do valor do benefício

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial em 27.05.1992, conforme documento de fl. 11.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

*Art. 201:*

*§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.*

- 1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.*
- 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.*
- 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.*
- 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.*
- 5. Apelação improvida.*

*(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)*

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.*

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

De outra parte, com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

*Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

.....

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

*"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

*(...)*

*§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.*

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.  
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)



Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027968-30.1998.4.03.9999/SP  
98.03.027968-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : MERCEDES RUIZ MATHEUS e outros  
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI  
SUCEDIDO : JOSE MATHEUS GRANADO falecido  
APELANTE : ORIDES APARECIDO PELEGRINO  
: WATARI FUDO  
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00091-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, aplicando-se a ORTN/OTN, bem como fazer incidir os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, houve condenação da parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da efetiva indenização, excluídas as parcelas vincendas.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Por sua vez, a parte autora, reitera os termos da inicial, alegando que, se no mês da concessão houve aumento do salário mínimo, a aplicabilidade do artigo 58 do ADCT torna desigual o tratamento dispensado a tais segurados, já que a proporção do benefício em relação ao número de salários será maior do que a proporção considerada ainda durante o período básico de contribuição.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **Após o breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial**

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

#### **Do mérito**

Verifica-se dos autos que os autores são titulares dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço concedidas em 10.11.1982; 11.11.1985 e 22.05.1984 (fl. 27; 32 e 34).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

*Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.*

Assim, em se verificando que o benefício foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.*

*(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)*

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 5 de dezembro de 1996, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.**

*1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.*

*2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)*

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, *expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.* (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.*

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

*- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

*- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

*- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)*

Cumprе esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título, à exceção dos reflexos decorrentes do recálculo da renda mensal inicial.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para excluir da condenação a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, mantendo-se, contudo, o recálculo da renda mensal inicial, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para todos os fins. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208997-58.1998.4.03.6104/SP  
2004.03.99.037672-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI  
ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.02.08997-4 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a corrigir monetariamente as prestações do benefício de titularidade da parte autora, pagas em atraso, referentes ao período de fevereiro de 1990 a janeiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e, a partir de 11.01.03, incidência da taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não houve qualquer prova da responsabilidade da administração pelo atraso do pagamento. Subsidiariamente, requer a exclusão da incidência da taxa SELIC nos juros de mora

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 01.02.1990 e 29.01.1994.

Conforme se deduz dos autos (fl. 54), o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre 01.02.1990 e 29.01.1994.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.**

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357 )

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre 01.02.1990 e 29.01.1994.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 10% fixado na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e à REMESSA OFICIAL**, somente no tocante aos juros de mora, conforme fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036278-15.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.036278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 03.00.00004-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ. Foi concedida tutela antecipada.

A autarquia requer, seja recebido o recurso no efeito devolutivo e suspensivo e sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito alega: a) perda da qualidade de segurado; b) não ser incapacitante a doença alegada; c) estar superado o critério estabelecido na apuração da renda mensal inicial; d) juros devem ser fixados em 0,5% ao mês. Sustenta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública por colidir.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

Cumprе salientar que a análise do recurso cinge-se às questões postas no apelo.

Não prosperam as alegações da autarquia quanto ao não cabimento da tutela antecipada .

O art. 273 do CPC estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por considerar presentes os requisitos necessários para a sua concessão. No que concerne à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela , não merece prosperar a insurgência, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena, segundo orientação firmada neste Tribunal, a exemplo do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.*

*I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.*

*II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).*

*IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.*

*V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a fazenda pública , desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.*

*VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.*

*VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF3ª Região, AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).*

Ainda, o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença argüida, pois verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo às partes.

Após o exame médico realizado pelo Perito Judicial, atestando que o autor está incapacitado para o trabalho, decidiu o MM. Juízo *a quo* pelo julgamento do feito, entendendo que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao deslinde da questão trazida a desate, sendo desnecessárias outras provas, fato este que não enseja nulidade ou cerceamento da defesa.

Quanto ao início da incapacidade, embora não conste expressamente do laudo, foi reconhecida pela autarquia a partir de 21.06.00, conforme se extrai dos documentos de fls.28, 46, 60, 68, 72, não sendo concedido o benefício administrativamente sob alegação de que o autor havia perdido a qualidade de segurado.

Analísada a preliminar, passo às questões meritórias.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O laudo judicial, datado de 22/12/2003, constatou ser o autor portador de seqüelas de movimentos das pernas e da mão esquerda, problemas de pressão alta há vários anos, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades e esforços físicos de natureza ruda e intensa (fls. 104/106).

Conforme consta do laudo, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no presente caso, pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, a conclusão do laudo, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais.

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos estão presentes, relativos à carência e qualidade de segurado, eis que manteve vínculos empregatícios até 29.01.97, tendo mantido sua qualidade de segurado até 15.03.99, nos termos do art.15 da Lei 8.213/91.

Conforme bem relatado na decisão, quando o autor encerrou suas atividades o mesmo já se encontrava incapacitado. Não é demais ressaltar que não há perda da qualidade de segurado se o não recolhimento de contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. Neste sentido, os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. - Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro. - Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor. - A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ. - A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. - Recurso especial não conhecido. (REsp 217727/SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 01.08.1999, in DJ 06.09.1999, p. 131) e PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INTERRUPTÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - VOLUNTARIEDADE - CORREÇÃO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 (doze) meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador, reclamando o disposto no art. 7º do Decreto nº 89.312/84, a voluntariedade. 2. Precedente do Tribunal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela contagem da correção monetária a partir de quando devida a prestação, ao proclamar o entendimento de que a Súmula nº 148/STJ deve ser aplicada em harmonia com a Súmula nº 43/STJ. 4. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" (Súmula nº 111/STJ). 5. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 170761/SP, Sexta Turma, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, julgado em 15.10.1998, in DJ 05.04.1999, p. 158)."*



De outro lado, o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 21/06/2000 (fl.28), quando o segurado encontrava-se incapacitado para o trabalho, conforme atestado pela própria autarquia (doc. fl. 105).

A propósito, confira-se o julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ. 2. Por conseguinte, in casu, o termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente deve ser fixado na data do recebimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo INSS, quando se efetuou o requerimento administrativo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 928171/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/02/2009, in DJe 09/03/2009)."*

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a verba honorária em 10%, incidindo sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Posto isto, rejeito a matéria preliminar e com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056695-22.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.056695-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : JUDITH DREZZA BONAMIGO e outros  
: JOSEPHA TONELLI GRASSON  
: MARIA APPARECIDA MAZUCATO  
: MARIA CONTESINI ROSSI  
: MARIA DE LOURDES BEZUTTI  
: MARIA PERCIVALLI SANINO

: MARINES PAVANELLI  
: JULIETA BELLETI SUAVE  
: IZAURA DA CAMARA CESTAROLLI  
: OLGA DEBONI BONALDO  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença pela qual foi **julgado extinto o feito**, sem resolução do mérito, em relação à Rede Ferroviária Federal S.A., e **improcedente o pedido** formulado na ação previdenciária através da qual pretendem a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, por força de acordos firmados junto à Justiça do Trabalho. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, valor a ser rateado entre as partes.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o não repasse do reajuste de 47,68% aos demais detentores da complementação concedida por força da Lei n. 8.186/91 fere o princípio da isonomia.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

#### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Consoante se verifica dos autos, a pretensão da parte autora não se refere à concessão da complementação instituída por meio da Resolução publicada no Boletim Oficial n. 1294, de 02.07.1964 e Decreto-lei n 956/69, mas sim à concessão do reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários conforme o dissídio coletivo n. 02/66.

A tese defendida pela parte autora quanto ao princípio constitucional da isonomia não merece prosperar, uma vez que a matéria ora em debate, antes de tudo, esbarra na hipótese da coisa julgada, considerando que aludido reajuste foi concedido em sede de ação trabalhista, na qual foi firmado acordo entre a Rede Ferroviária Federal, a União e os ferroviários que a integraram.

Assim, a sua abrangência atinge somente aqueles que integraram aquela lide trabalhista, não podendo ser estendida a todos os trabalhadores da categoria, em atendimento ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, transcrevo a jurisprudência que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI N. 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*

- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória n. 246 de 2005 na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.

- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita. - Apelações prejudicadas. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; AC 1120783/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 18.06.2008).

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.
2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.
3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.
4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ; RESP 802234/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 26.03.2007, pág. 316)

Ademais disso, é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos ou pensões. Confira:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE 75%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Ao Poder Judiciário é vedado, a título de isonomia, dispor sobre aumento de vencimentos - Súmula 339/STF. Na espécie, o alegado direito estaria baseado na legislação que ampara os servidores civis, não aplicável, assim, aos servidores militares que são regidos por legislação específica e própria.*

*Vantagens como a recebida pelo recorrente, de natureza propter laborem, somente são devidas enquanto o servidor estiver no exercício do serviço que as enseja.*

*Recurso desprovido.*

(STJ; ROMS 14653/SC; 6ª Turma; Relator Hamilton Carvalhido; DJ de 16.02.2004, pág. 349)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028526-26.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.028526-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DIONISIO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 02.00.00092-8 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação do INSS, interposto em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural do autor, condenando o réu revisar o cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de elevação do coeficiente de aposentadoria, o período de atividade rural ora reconhecido. As diferenças devidas devem ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Não houve condenação em custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do total devido até a data da conta de liquidação. Em suas razões recursais objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural. Por fim, pede que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% e nem incidam sobre as prestações vincendas.

Houve contrarrazões.

#### **Este, o relatório.**

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Busca o autor, nascido em 20/01/1953, o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural no período de 20/01/1967 a 30/07/1978, em que teria trabalhado nas lides rurais, sem anotação em CTPS, para fins de revisão de aposentadoria.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de reservista (dispensado em 1971, fl. 15), certidão de casamento (16/07/1977, fl. 17), certidão de nascimento da filha (07/06/1978, fl. 18), nos quais o autor está qualificado como lavrador, além de cópias de notas de produtor rural (fls. 21/28), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Importante ressaltar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. De acordo com o art. 143, II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola, no período entre 20/01/1967 a 30/07/1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Reconhecido o tempo rural laborado pelo autor, é de rigor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.002.294-0), desde o requerimento administrativo. Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data do início do benefício titularizado pelo autor (30/06/1997), uma vez que, quando do correspondente procedimento administrativo, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor rural.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1º A, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas honorárias, nos termos da fundamentação acima. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000882-83.2004.4.03.6116/SP  
2004.61.16.000882-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : OSVALDO BENEDITO BARATELA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, de recurso de apelação do autor e de do INSS, interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença concedeu ao autor o recálculo da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48 a 51 da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença

O autor recorre objetivando a elevação da verba honorária de 10% para 20%, com atualização monetária a partir da propositura da ação e juros a partir da citação.

Em suas razões de recurso o INSS alega, objetiva a reforma da sentença sob o argumento de que o benefício de aposentadoria por idade do autor foi concedido nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, que fixa o piso para aposentadoria de trabalhadores rurais, no valor de 01 salário mínimo. E, além do mais, o autor não implementou a carência de 180 contribuições, tendo em vista que sua filiação ao sistema previdenciário ocorreu após a edição da Lei nº 8.21/91. Se mantida a sentença pede a redução dos honorários advocatícios.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve seu benefício de aposentadoria por idade rural concedido com data de início fixada em 26/03/2001, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento juntado à fl. 12.

Apresenta o autor prova de recolhimento à Previdência Social em valor superior ao salário mínimo. Por isso, alega ter direito ao recálculo de seu benefício, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de 1994 até a data do requerimento.

O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

Considerando que a data de início do benefício foi posterior à edição da Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999 é necessário cumprir o requisito da idade e comprovar a carência de 180 contribuições mensais ou 15 anos.

No entanto, dispõe a regra transitória contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício*

Assim, nos termos do artigo 142, caberia ao autor cumprir a carência de 120 meses em 2001, data em que completou a idade.

As cópias das CTPS anexadas aos autos e as informações contidas no sistema informatizado do INSS - PLENUS, comprovam que foi reconhecido em favor do autor 21 anos 9 meses 15 dias de tempo de serviço.

Verifica pois, que o autor desenvolveu atividade subordinada e registrada, de modo a possuir a carência mínima exigida mediante comprovado vínculo subordinado rural, ainda que de forma descontínua. Por desempenhar atividade subordinada, não compete ao autor proceder ao recolhimento de contribuições para a previdência.

Outrossim, em caso tal de descontinuidade dos vínculos de trabalho, verifica-se que não se afasta o direito ao benefício, desde que pelo tempo de serviço subordinado possa a parte autora contar com o tempo mínimo de carência.

Cumprido, por fim, explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Faço constar no que se refere à prescrição, esta atinge apenas o direito às parcelas pretéritas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a título de qualquer matéria aqui discutida, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e do INSS, e nos termos do artigo 557, §1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007944-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007944-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DA COSTA MARTINS e outro  
: LARA CRISTIANI ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 04.00.00083-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS, interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício dos autores, mediante a aplicação da variação do IRSM, no percentual de 39,67% do IRSM, referente a fevereiro de 1994. As diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003 e a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês, devidos desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atualizado até da data do pagamento.

Em suas razões recursais o INSS objetiva apenas a redução dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor devido até a data do pagamento para 10%, sobre o valor da causa.

Não houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC "*para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213...*" (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem.

São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente:

- a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e
- b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, *in verbis*:

*"Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

No caso concreto, levando-se em conta a data de início do benefício dos autores, a qual foi fixada em 03/12/1996 (fl. 17), é de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Cabe explicitar as verbas acessórias:

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, prevalece o já determinado na r. sentença monocrática, observando-se a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Em sede de execução devem ser compensadas as parcelas recebidas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e, nos termos do artigo 557, §1º A, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009977-75.1997.4.03.9999/SP  
97.03.009977-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA CARVALHO DA SILVA CARITA

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

No. ORIG. : 96.00.00037-2 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO



Trata-se de recurso de apelação do INSS, com recurso adesivo da autora, interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a autarquia ao pagamento de correção monetária incidente sobre parcelas recebidas em atraso. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Em suas razões recursais o INSS requer a reforma da r. sentença, pois alega que a parte autora não tem direito à correção monetária desde maio de 1988 tendo em vista que somente buscou o restabelecimento de seu benefício em maio de 1993.

A autora em seu recurso adesivo requer que a data da correção monetária corresponda desde a data do cancelamento indevido do benefício, em 02/05/1985 e não do prazo quinquenal anterior à citação.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente faço constar que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Consta dos autos, às fls. 50, que o benefício de pensão por morte da parte autora foi cessado indevidamente e reativado à partir de 03/05/1993, sendo que a data de início do benefício foi fixada em 03/05/1988. Há informação do agente administrativo que a correção será devida a partir de 03/05/1993, tendo em vista que a parte autora não requereu a reativação de seu benefício em data anterior.

Resta claro que, de fato, o INSS quitou as diferenças em atraso (devidas entre a data da reativação do benefício e seu efetivo pagamento) sem a atualização monetária.

Nesse sentido, é iterativo o entendimento de que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.**

*1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.**

*I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.*

*II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).*

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

E não se cogita, na espécie, de culpa, sendo a correção monetária devida independentemente de sua ocorrência, por ser representativa, como dito, de mera recomposição do valor da moeda.

Além do mais, no caso concreto resta comprovado, pela análise da cópia do requerimento anexado aos autos que o benefício da parte autora fora cessado indevidamente pela autarquia.

Cabe, portanto, explicitar as verbas acessórias.

Frise-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg

nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, e, nos termos do artigo 557, §1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012329-25.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.012329-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : BEATRIZ DA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00073-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Beatriz da Costa Teixeira move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Antonio Carlos Teixeira, falecido em 19.03.2002.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A parte autora apelou, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 19.03.2002, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 16.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que era trabalhador rural, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/16, combinados com os depoimentos de fls. 51/52.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

Sendo o *de cujus* segurado especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do marido, à época do óbito.

O casamento está comprovado com a juntada da certidão de fls. 14.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado. Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não havendo comprovação de formulação de requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014391-09.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.014391-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA REGINA DOMINGUES  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 01.00.00064-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

SILVIA REGINA DOMINGUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de CÉLIO BENEDITO CARDOSO, falecido em 04-2-1998.

Narra a inicial que a autora SILVIA REGINA DOMINGUES era companheira do falecido, sendo sua dependente, e com ele conviveu até a data do óbito. Da união nasceram três filhos que são menores e que vivem com a autora.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, devendo incidir sobre os valores em atraso os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, honorários advocatícios de 15% sobre o montante das prestações vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 10-12-2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou às fls. 58/63, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de fls. 65/66.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 04-2-1998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A comprovação de atividade rurícola e a qualidade de segurado do falecido são as questões controvertidas neste processo.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- *Certidão de óbito (fls. 07)*

- *Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls.09/12)*

Necessário comprovar se o de cujus, na data do óbito, tinha ou não a condição de segurado.

Para comprovar a atividade rurícola, o patrono da autora trouxe aos autos início de prova material (certidão de óbito de fls.07, em que consta a designação "lavrador"), cujo teor foi corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 49/50).

E, como corolário lógico dessa ilação, sendo trabalhador rural, é inegável a condição de segurado obrigatório da Previdência Social ostentada pela autora.

Resta comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. A existência de prole em comum é indício forte da união estável. (fls.15)

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação como decidido na sentença.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018298-89.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018298-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : DIRCE MENDONCA DE CARVALHO

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00019-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, julgou improcedente o pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitados os termos da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugnou a parte autora pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

O laudo médico pericial, elaborado em 23.04.2002 (fls. 47/50), relata que em 02/98 a parte autora foi diagnosticada como portadora de câncer da bexiga, tendo sido submetida a tratamento quimioterápico na Cidade de Barretos/SP. Em respostas aos quesitos formulados pela parte ré, conclui o Sr. Perito que a autora apresenta redução da capacidade funcional e incapacidade parcial para o exercício da atividade que exercia anteriormente por ocasião do diagnóstico.

A documentação carreada aos autos (fl.07), corroborada com a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, revela que a autora laborou com registro em CTPS no período de 02.05.1994 a 27.07.1994.

O tempo que a parte autora alega ter laborado na atividade campesina não restou demonstrado com início de prova material.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, observa-se que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade remunerada, porquanto não houve evolução/agravamento da patologia da qual é portadora, não fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (g.n.)*

Desse modo, as razões de apelo da parte autora não merecem guarida, porquanto não restou comprovado a incapacidade para o labor da função habitual, assim como o cumprimento da carência prevista no artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022466-37.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.022466-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : MARIA APARECIDA LUCIO PIRES  
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00139-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Os honorários advocatícios e os periciais foram arbitrados, respectivamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa, todavia, a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora, em sínteses, a incapacidade total para o exercício de sua laboral, assim como a manutenção da qualidade de segurada perante a Previdência Social.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.08.2002 (fls. 42/43), aponta que a parte autora apresenta *cálculo renal há mais ou menos desde 1998, aderências intestinais (entre o fundo uterino e região postero-superior da bexiga) e esponfilopatia radicular de coluna dorso-lombar inicial*, que a incapacita parcial e definitivamente para sua atividade laboral, podendo, contudo, exercer atividade moderadas e leves (fls. 42/43).

A documentação carreada aos autos (fl.09), corroborada com a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, revela que a autora laborou com registro em CTPS no período de 01.09.1999 a 26.07.2000. Ou seja, por ocasião da filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte autora já era portadora da patologia descrita na inicial.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade remunerada, porquanto está apta a desempenhar atividades moderadas e leves, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."* (g.n.)

Desse modo, as razões de apelo da parte autora não merecem guarida, porquanto não restou comprovado a incapacidade para o labor da função habitual, assim como o cumprimento da carência prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008923-93.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.008923-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : BENEDITA RIBEIRO BUGATTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
CODINOME : BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00061-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Benedita Ribeiro Bugatti move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu marido Américo Bugatti, falecido em 12.06.1991.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A parte autora apelou, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 12.

Considerando que o falecimento ocorreu em 12.06.1991, aplica-se a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n. 89.312/84).

Necessário averiguar se a autora era dependente do segurado na data do óbito. Nesse sentido, convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

*Art. 3º...*

*§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.*

A Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n. 89.312/84), vigente na data do óbito, dispunha:

*Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.*

A autora Benedita Ribeiro Bugatti era dependente na qualidade de esposa (fls. 13).

Entretanto, não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.

Embora haja nos autos razoável início de prova material do trabalho rural (fls. 08/15), o depoimento testemunhal de fls. 28 mostrou-se frágil e inconsistente, inidôneo, portanto, a corroborar o início de prova material. É de se destacar que a testemunha nem mesmo sabia o nome do falecido, o que subtrai do depoimento qualquer força de prova.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003496-74.2002.4.03.6102/SP  
2002.61.02.003496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : ROBERTO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de diabetes mellitus tipo 1, retinopatia diabética, hepatite crônica vírus C e plaquetopenia, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

#### CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 17/34, dando conta de que possui registros de contratos de trabalho a partir de 01.02.1973, sendo que o último se refere ao período de 22.11.1994 a 09.12.1994.

Assim, é inevitável se concluir que o demandante não ostentava mais a qualidade de segurado quando ajuizou a presente demanda em 11.04.2002.

É certo que a jurisprudência considera não perder a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em razão de seu estado de saúde, como demonstra o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. *"O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."*  
(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No entanto, não há qualquer prova nos autos apta a atestar que desde 09.12.1994 o Autor está acometido dos males que o incapacitam, uma vez que o Perito Judicial não foi capaz de determinar a data de início da doença ou incapacidade.



Não tendo a parte autora cumprido um dos requisitos essenciais para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessário se torna a análise referente ao cumprimento da carência e à incapacidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002512-10.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.002512-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : IVETE MARIA DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
: ENZO SCIANNELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 99.00.00024-5 3 Vr CUBATAO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar a renda mensal baseada em 100% do salário de benefício, desde a vigência da Lei nº 9.032/95. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte prevista pela L. 9.035/95.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 37 da Lei nº 3.807/60), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

*Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão.*

*Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)*

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Boletim Nro 3165/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045828-05.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.045828-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FREDERICO BARBIERI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DAHER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00042-3 1 Vr PIRATININGA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024040-90.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.024040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA APOLINARIO NOGUEIRA  
ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00053-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004926-10.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.004926-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO NUNES  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00175-8 3 Vr CATANDUVA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-87.2004.4.03.6123/SP  
2004.61.23.000848-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOANA CESAR DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA NO PERÍODO CORRESPONDENTE A CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A comprovação de trabalho na área rural para fins da exigência do art. 143 da Lei 8.213/91, bem como para a redução da idade mínima nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da mesma lei, exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula 149, do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.
2. No caso em questão, não restou comprovado que a parte-requerente tenha trabalhado no campo em período idêntico à carência necessária para o benefício, justificando o indeferimento da aposentadoria por idade na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017206-13.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.017206-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO HONORIO FERRAZ  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00082-2 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005090-38.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.005090-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RAIMUNDA DE JESUS  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00081-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050939-04.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.050939-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : MARIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00078-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049151-52.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.049151-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : GUILHERMINA VASCONCELOS  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00093-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. RESTRINGIR DECISÃO AGRAVADA AOS LIMITES DO PEDIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Decisão agravada reformada, em parte, para limitá-la aos limites do pedido. Princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Assim, o reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, deve ocorrer conforme requerido pela parte requerente na inicial.
3. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007244-29.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.007244-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : DORIVAL CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00104-0 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-57.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.000036-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JOSE SOARES  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00057-4 1 Vr BURITAMA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046098-24.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.046098-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUDITH RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00149-6 4 Vr BOTUCATU/SP  
EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**



1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Não perde a qualidade de segurado do sistema o beneficiário que deixa de recolher contribuições se, comprovadamente, estiver impossibilitado de retomar a atividade laborativa. Precedentes do E. STJ.
3. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus o autor ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa.
5. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006047-68.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.006047-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00010-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos

2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

3. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072337-41.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.072337-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO FANTINI  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00062-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000541-05.2005.4.03.6122/SP  
2005.61.22.000541-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE MARDEGAN DOS ANJOS  
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045319-35.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.045319-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR JOSE INACIO

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00200-2 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

### **Boletim Nro 3166/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002414-95.2009.4.03.6123/SP  
2009.61.23.002414-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : NATALINO MUZETTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108

No. ORIG. : 00024149520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-73.2010.4.03.6123/SP  
2010.61.23.000415-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : SHIGUENOBU TSUKAMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101

No. ORIG. : 00004157320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002463-39.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002463-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : HIROKAZU TAKATA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116  
No. ORIG. : 00024633920094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005311-87.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005311-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
APELANTE : RAIMUNDA MARIA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167  
No. ORIG. : 00053118720094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011047-52.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.011047-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : HENRIQUE GAZZETTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010469-26.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.010469-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : JOSE DOMINGUES LUZIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.  
4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-46.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.002492-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : IRANI SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/233

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.  
4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015819-18.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015819-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110  
No. ORIG. : 00158191820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005287-59.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005287-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : ANTONIO DANTE BERTI

ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68

No. ORIG. : 00052875920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada



00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013785-70.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013785-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : FLAVIO CALDEIRA VALENTE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72  
No. ORIG. : 00137857020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003031-33.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.003031-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA GASPAR  
ADVOGADO : SILVIA HELENA RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135  
No. ORIG. : 00030313320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016104-11.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016104-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : NILO PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144

No. ORIG. : 00161041120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-78.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.002834-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : REINALDO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : SILVIA HELENA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169

No. ORIG. : 00028347820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-43.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001084-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : VALDEMAR JOAQUIM ALVES

ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/84

No. ORIG. : 00010844320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003764-98.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003764-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOSE GENIVAL VILACA DE LIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/131

No. ORIG. : 00037649820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-94.2010.4.03.6114/SP  
2010.61.14.001366-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : EDGAR OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/160

No. ORIG. : 00013669420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-35.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.000218-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/153  
No. ORIG. : 00002183520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006552-22.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006552-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTANA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/167  
No. ORIG. : 00065522220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-64.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.000520-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : AMERIZ DUARTE REZENDE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/122  
No. ORIG. : 00005206420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-58.2009.4.03.6123/SP  
2009.61.23.002410-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : MARIO GANDRA PERELMAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115  
No. ORIG. : 00024105820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002489-37.2009.4.03.6123/SP  
2009.61.23.002489-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : BENEDICTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
CODINOME : BENEDITO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123

No. ORIG. : 00024893720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-25.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001221-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : EDSON GALDINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/110

No. ORIG. : 00012212520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004220-48.2010.4.03.6183/SP



2010.61.83.004220-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : ADOLPHO ROBERTO KELM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/106  
No. ORIG. : 00042204820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003431-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003431-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75  
No. ORIG. : 00034314920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005650-69.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005650-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : OZIR SCARANTE  
ADVOGADO : CAMILA BELO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/55  
No. ORIG. : 00056506920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-77.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002776-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : OSWALDO MASSUO AKIMOTO  
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77  
No. ORIG. : 00027767720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-98.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002212-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOAO BALDERRAMA

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/83

No. ORIG. : 00022129820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-21.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003073-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/68

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016734-67.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016734-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : RENATA ROMAN DE JIMENEZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74  
No. ORIG. : 00167346720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015741-24.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015741-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/57  
No. ORIG. : 00157412420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-37.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005247-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALEZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/90

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013119-06.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013119-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : DALGIMA ISSY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002765-28.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.002765-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : ADILSON GONCALVES ROSARIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145  
No. ORIG. : 00027652820094036104 5 Vr SANTOS/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010375-47.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.010375-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JAIME RODRIGUES

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91

No. ORIG. : 00103754720094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010115-58.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010115-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : WALDEMAR ANTONIO AURELIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005867-58.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.005867-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : JOSE ANTENOR LEAL  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/209  
No. ORIG. : 00058675820094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-81.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001657-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos  
AGRAVANTE : JURACY ATSUKO FUKAI UYEMURA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92  
No. ORIG. : 00016578120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal Convocada

#### Boletim Nro 3167/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017662-21.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.017662-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : BENEDITO WALDIR MACIEL  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00004-5 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE TEMPO TRABALHADO COMO MENOR APRENDIZ. CERTIDÃO INCOMPLETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-16.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VALDERES MENDES DE BRITO

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/179

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC., a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006117-19.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MEDEIROS

ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/76

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC,, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004166-87.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004166-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAQUIM DE MELO CANICEIRO  
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e outro  
CODINOME : JOAQUIM DE MELLO CANICERIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/62  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004944-68.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004944-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LINDALVA SOARES DA SILVA PORFIRIO  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-82.2008.4.03.6003/MS  
2008.60.03.001303-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/128

INTERESSADO : MANOEL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO MARIN CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00013038220084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. A questão relativa à decadência foi devidamente analisada, com a comprovação de entendimento jurisprudencial pacificado do STJ relativamente ao art. 103 da Lei 8.213/91, afastando-se a alegação de infringência aos art. 5º, incs. I e XXXVI, 6º e 201, § 1º, da CF/88.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-20.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.004318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/134

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO e outro  
INTERESSADO : JAIME EVARISTO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIANO JOSÉ DE SALVO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. FERROVIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC,, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012834-79.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.012834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FABIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedente do STF.

II. Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC,, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044493-09.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.044493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/119  
No. ORIG. : 04.00.00140-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação do autor.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010276-37.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.010276-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DA CUNHA  
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/236  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 03.00.00087-2 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021911-49.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.021911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES MARQUES  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/140  
No. ORIG. : 03.00.00050-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o tempo de serviço rural de 15.04.1966 a 01.02.1979.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-92.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.004323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ADILIO CAMILO MENDES  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/60  
No. ORIG. : 04.00.01478-2 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023485-73.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.023485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : EUNICE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204  
No. ORIG. : 04.00.00005-9 2 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011869-43.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.011869-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : IRMA APARECIDA TERUEL ROMANOSK  
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/70  
No. ORIG. : 01.00.00045-9 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL INADMISSIBILIDADE.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do STJ.
- III. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.



IV - Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009118-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : SERGIO MARI

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/153

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00091184120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : NAIR FONSECA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ OSMAR PRADO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/104

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00030261320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000448-  
24.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.000448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.326/331  
EMBARGANTE : EDISON APARECIDO CAMPOS DE MORAES  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005694-  
69.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.005694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.322/328  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : JOSE RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050561-09.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.050561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/122

EMBARGANTE : LEONOR VALDEVITE PARREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00008-4 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035849-14.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.035849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/119

INTERESSADO : CLARINDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 03.00.00048-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "PEDÁGIO" CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDO.

I. O autor contava com 53 anos quando ajuizou a ação.

II. Até 15.12.1998, data da edição da EC-20, o autor tinha 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, sendo necessário o cumprimento do "pedágio" constitucional.

III. Até o ajuizamento da ação, o autor trabalhou por mais 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, não completando o tempo de serviço necessário.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000763-16.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : GILDO FEITOZA SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/168

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 01.00.00142-9 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. Consta na inicial demonstrativo de tempo de serviço computando os períodos de trabalho até 15.23.1998, com óbvio erro de digitação do mês, que foi considerado como dezembro, e a contagem até 15.12.1998.

II. Em 15.12.1998, tinha o autor 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses, sendo necessário o cumprimento do "pedágio" constitucional de 3 (três) anos e 6 (seis) meses para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o que o autor só viria a completar em junho/2002.

III. Na data do ajuizamento da ação, o autor contava com 51 anos de idade, não possuindo a idade mínima de 53 anos, necessária para a concessão do benefício.

IV. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022753-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ALCIDES PERUCCI  
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ  
: LUIS ROBERTO OLIMPIO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.455/461  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00077-8 4 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA- RECURSO PROCRASTINATÓRIO- MULTA

I - O Juiz Federal Convocado, ao proferir decisão monocrática, não fica vinculado ao processo, com o dever de julgar eventual agravo regimental interposto pelas partes, nos termos do art. 51, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

II - É evidente o caráter infringente dos embargos de declaração quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

III - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

IV - Recurso procrastinatório. Fixada multa de 1% do valor atualizado da causa.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-19.2002.4.03.6183/SP  
2002.61.83.001634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.380/384  
INTERESSADO : YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos de declaração quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 8154/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000904-18.2007.4.03.6123/SP  
2007.61.23.000904-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
PARTE AUTORA : MOACYR DE TOLEDO LEME  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
CODINOME : MOACIR DE TOLEDO LEME  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
DESPACHO  
Vistos.

Diante do contido às fls. 152, converto o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à Vara de origem, para que com a maior brevidade possível, o Juízo *a quo* providencie nova oitiva das testemunhas e depoimento da parte autora, a fim de regularizar o processamento do feito.

Por conseguinte, ressalto a manutenção dos efeitos da tutela antecipada com relação à implantação do benefício até oportuna apreciação da remessa oficial por este Juízo.

Após, retornem os autos conclusos a esta Corte.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado